

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
2002/C 203 E/01	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de trabalho dos trabalhadores temporários [COM(2002) 149 <i>final</i> — 2002/0072(COD)] ⁽¹⁾	1
2002/C 203 E/02	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 276/1999/CE que adopta um plano de acção comunitário plurianual para fomentar uma utilização mais segura da internet através do combate aos conteúdos ilegais e lesivos nas redes mundiais [COM(2002) 152 <i>final</i> — 2002/0071(COD)]	6
2002/C 203 E/03	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos aditivos destinados à alimentação animal [COM(2002) 153 <i>final</i> — 2002/0073(COD)]	10
2002/C 203 E/04	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao prolongamento do sistema das estatísticas do aço da CECA após o termo de vigência do Tratado CECA [COM(2002) 160 <i>final</i> — 2002/0078(COD)]	22
2002/C 203 E/05	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade no respeitante ao regulamento interno do Comité Provisório instituído pelo Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia [COM(2002) 161 <i>final</i>]	24
2002/C 203 E/06	Proposta de regulamento do Conselho que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia [COM(2002) 164 <i>final</i> — 80/2002(ACC)]	29

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2002/C 203 E/07	Proposta de regulamento do Conselho que confirma o direito <i>anti-dumping</i> definitivo instituído sobre as importações de roupas de cama de algodão originárias da Índia, pelo Regulamento (CE) n.º 2398/97, alterado e suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 1644/2001 do Conselho [COM(2002) 172 <i>final</i>]	38
2002/C 203 E/08	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a tomar, pela Comunidade, no âmbito do Conselho de Ministros ACP-CE, tendo em vista prorrogar a Decisão n.º 1/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE, de 27 de Julho de 2000, sobre as medidas transitórias em vigor durante o período compreendido entre 2 de Agosto de 2000 e a entrada em vigor do Acordo de Parceria ACP-CE [COM(2002) 174 <i>final</i>]	45
2002/C 203 E/09	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta o programa plurianual de acções no domínio da energia: Programa «Energia Inteligente para a Europa» (2003-2006) [COM(2002) 162 <i>final</i> — 2002/0082(COD)]	47
2002/C 203 E/10	Proposta de decisão da Comissão relativa à assinatura do Acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia [COM(2002) 178 <i>final</i>]	53
2002/C 203 E/11	Proposta de regulamento do Conselho que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de cumarina originária da República Popular da China [COM(2002) 182 <i>final</i>]	60
2002/C 203 E/12	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao rendimento energético dos edifícios [COM(2002) 192 <i>final</i> — 2001/0098(COD)] ⁽¹⁾	69
2002/C 203 E/13	Proposta de regulamento do Conselho que estabelece disposições transitórias relativas às medidas <i>anti-dumping</i> e anti-subsvenções adoptadas em conformidade com as Decisões n.º 2277/96/CECA e n.º 1889/98/CECA da Comissão, bem como os inquéritos, denúncias e pedidos em matéria <i>anti-dumping</i> e anti-subsvenções pendentes, em conformidade com aquelas decisões [COM(2002) 194 <i>final</i>]	82
2002/C 203 E/14	Proposta de regulamento do Conselho que cria o Título Executivo Europeu para créditos não contestados [COM(2002) 159 <i>final</i> — 2002/0090(CNS)]	86
2002/C 203 E/15	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1334/2000 do Conselho que cria um regime comunitário de controlo das exportações de produtos e tecnologias de dupla utilização [COM(2002) 184 <i>final</i> — 2002/0085(ACC)]	108
2002/C 203 E/16	Proposta de decisão-quadro do Conselho relativa a ataques contra os sistemas de informação [COM(2002) 173 <i>final</i> — 2002/0086(CNS)]	109
2002/C 203 E/17	Proposta de regulamento do Conselho que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América [COM(2002) 202 <i>final</i> — 2002/0095(ACC)]	114
2002/C 203 E/18	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/96 que suspende temporariamente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos industriais, agrícolas e da pesca [COM(2002) 198 <i>final</i>]	125

2002/C 203 E/19	Proposta de regulamento do Conselho que abre um contingente autónomo de importação de carne de bovino de alta qualidade [COM(2002) 199 <i>final</i> — 2002/0094(ACC)]	130
2002/C 203 E/20	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade em relação à instituição de um comité consultivo paritário a decidir pelo Conselho de Associação instituído ao abrigo do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e a República Eslovaca [COM(2002) 200 <i>final</i> — 2002/0093(ACC)]	131
2002/C 203 E/21	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 253/2000/CE que cria a segunda fase do programa de acção comunitário em matéria de educação «Sócrates» [COM(2002) 193 <i>final</i> — 2002/0101(COD)]	133
2002/C 203 E/22	Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 97/788/CE no que diz respeito ao seu período de vigência [COM(2002) 216 <i>final</i>]	135
2002/C 203 E/23	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa ao direito ao reagrupamento familiar [COM(2002) 225 <i>final</i> — 1999/0258(CNS)]	136
2002/C 203 E/24	Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração da Convenção entre a Comunidade Europeia e a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA) sobre a ajuda aos refugiados nos países do Próximo Oriente no período de 2002-2005 [COM(2002) 238 <i>final</i> — 2002/0104(CNS)]	142
2002/C 203 E/25	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar, em nome da Comunidade, no Comité da Ajuda Alimentar [COM(2002) 219 <i>final</i>]	145
2002/C 203 E/26	Proposta de regulamento do Conselho que estabelece concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Lituânia [COM(2002) 221 <i>final</i> — 2002/0102(ACC)]	146
2002/C 203 E/27	Proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 e altera o Regulamento (CE) n.º 44/2001 em matéria de obrigação de alimentos [COM(2002) 222 <i>final</i> — 2002/0110(CNS)]	155
2002/C 203 E/28	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais [COM(2002) 224 <i>final</i>]	179
2002/C 203 E/29	Proposta de regulamento do Conselho que encerra o processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de bicicletas originárias da Indonésia, da Malásia e da Tailândia [COM(2002) 226 <i>final</i>]	181

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2002/C 203 E/30	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais [COM(2002) 235 <i>final</i> — 2000/0117(COD)] ⁽¹⁾	183
2002/C 203 E/31	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de fornecimentos públicos, de prestação de serviços públicos e de empreitadas de obras públicas [COM(2002) 236 <i>final</i> — 2000/0115(COD)] ⁽¹⁾	210
2002/C 203 E/32	Proposta de regulamento do Conselho que estabelece concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Letónia [COM(2002) 227 <i>final</i> — 2002/0103(ACC)]	241
2002/C 203 E/33	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho Conjunto CE-México no que respeita ao regulamento interno dos comités especiais [COM(2002) 228 <i>final</i>]	250
2002/C 203 E/34	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade no respeitante à instituição de um Comité Consultivo Conjunto a decidir pelo Conselho de Associação instituído ao abrigo do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e a República da Bulgária [COM(2002) 231 <i>final</i> — 2002/0107(ACC)]	253
2002/C 203 E/35	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 69/208/CEE relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras [COM(2002) 232 <i>final</i> — 2002/0105(CNS)]	256
2002/C 203 E/36	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que respeita aos prazos de transmissão dos principais agregados das contas nacionais, às derrogações relativas à transmissão dos principais agregados das contas nacionais e à transmissão de dados sobre o emprego em termos de horas trabalhadas [COM(2002) 234 <i>final</i> — 2002/0109(COD)]	258
2002/C 203 E/37	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 83/477/CEE relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos relacionados com a exposição ao amianto durante o trabalho [COM(2002) 254 <i>final</i> — 2001/0165(COD)]	273
2002/C 203 E/38	Proposta de regulamento do Conselho relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum da pesca [COM(2002) 185 <i>final</i> — 2002/0114(CNS)] ⁽¹⁾	284
2002/C 203 E/39	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho que define os critérios e condições das acções estruturais comunitárias no sector das pescas [COM(2002) 187 <i>final</i> — 2002/0116(CNS)] ⁽¹⁾	304

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de trabalho dos trabalhadores temporários

(2002/C 203 E/01)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 149 final — 2002/0072(COD)

(Apresentada pela Comissão em 21 de Março de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 137.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O presente acto respeita os direitos fundamentais e observa os princípios que são reconhecidos nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial, o presente acto visa assegurar o pleno respeito do artigo 31.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que prevê o direito de todos os trabalhadores a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas, a uma limitação da duração máxima do trabalho e a períodos de descanso diário e semanal, bem como a um período anual de férias pagas.
- (2) Além disso, o ponto 7 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores prevê, designadamente, que a concretização do mercado interno deve conduzir a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores na Comunidade Europeia; este processo efectuar-se-á pela aproximação da evolução dessas condições, nomeadamente no que se refere à duração e organização do tempo de trabalho e às formas de trabalho para além do trabalho de duração indeterminada, tais como o trabalho de duração determinada, o trabalho a tempo parcial, o trabalho temporário e o trabalho sazonal.
- (3) As conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, de 23 e 24 de Março de 2000, definiram uma nova meta estratégica no sentido de a União Europeia se tornar «na economia baseada no conhecimento mais dinâmica e competitiva do mundo, capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos e maior coesão social».
- (4) Em conformidade com a Agenda Social Europeia, que com base na Comunicação da Comissão foi adoptada pelo Conselho Europeu de Nice em 7, 8 e 9 de Dezembro de 2000, com as conclusões do Conselho Europeu de Estocolmo de 23 e 24 de Março de 2001, bem como com a Decisão do Conselho, de 19 de Janeiro de 2001, sobre as orientações para o emprego de 2001, importa criar uma organização do trabalho satisfatória e flexível no âmbito de novos contratos flexíveis que assegurem uma segurança adequada e um estatuto profissional mais elevado aos trabalhadores em causa, que seja simultaneamente compatível com as respectivas aspirações e as necessidades das empresas.
- (5) Em 27 de Setembro de 1995, a Comissão consultou os parceiros sociais sobre a possível orientação de uma acção comunitária relativa à flexibilidade do tempo de trabalho e à segurança dos trabalhadores.
- (6) Em 9 de Abril de 1996, a Comissão, após a referida consulta, e considerando desejável uma acção comunitária, consultou novamente os parceiros sociais sobre o conteúdo da proposta prevista.
- (7) No preâmbulo do acordo-quadro sobre o trabalho a termo celebrado em 18 de Março de 1999, as partes signatárias tinham anunciado a intenção de estudar a necessidade de acordos semelhantes para o trabalho temporário.
- (8) As organizações interprofissionais de vocação geral, isto é, a União das Confederações da Indústria Europeia (UNICE), o Centro Europeu da Empresa Pública (CEEP) e Confederação Europeia dos Sindicatos (CES), informaram a Comissão, por comunicação conjunta quanto à sua vontade de encetar o processo previsto no n.º 4 do artigo 138.º do Tratado CE; e solicitaram à Comissão, por comunicação conjunta, um prazo suplementar de três meses; tendo a Comissão acedido ao referido pedido, alargando o prazo de negociação até 15 de Março de 2001.
- (9) Em 21 de Maio de 2001, os parceiros sociais reconheceram que as suas negociações sobre o trabalho temporário não tinham podido ser concluídas.
- (10) Na União, a situação jurídica dos trabalhadores temporários se caracteriza por uma grande diversidade.

- (11) O trabalho temporário deveria responder às necessidades de flexibilidade das empresas, às necessidades de conciliar a vida privada e profissional dos assalariados e contribuir para a criação de empregos, bem como para a participação e inserção no mercado de trabalho.
- (12) O objectivo da presente Directiva consiste em estabelecer um quadro de protecção para os trabalhadores temporários que constitua igualmente um quadro comum e flexível propício à acção das empresas do sector que operam no território da Comunidade Europeia, evitando impor restrições administrativas, financeiras e jurídicas que obstem à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas.
- (13) A presente directiva é aplicável em conformidade com o Tratado, nomeadamente em matéria de livre prestação de serviços e de liberdade de estabelecimento e sem prejuízo do disposto na Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996 ⁽¹⁾, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços.
- (14) A Directiva 91/383/CEE, de 25 de Junho de 1991 ⁽²⁾, que completa a aplicação de medidas tendentes a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores que têm uma relação de trabalho a termo ou uma relação de trabalho temporário fixa as disposições aplicáveis aos trabalhadores temporários em matéria de segurança e saúde ao trabalho.
- (15) No que diz respeito às condições de trabalho e de emprego os trabalhadores temporários não deveriam ser tratados de maneira menos favorável do que um «trabalhador comparável» ou seja, um trabalhador da empresa utilizadora que ocupe um posto idêntico ou similar tendo-se em consideração a antiguidade e as qualificações e competências.
- (16) No entanto, poderão ocorrer diferenças de tratamento que sejam objectiva e razoavelmente justificadas por uma finalidade legítima.
- (17) No que se refere aos trabalhadores ligados à empresa de trabalho temporário por um contrato sem termo, tendo em conta a especial protecção relativa à natureza do respectivo contrato de trabalho, há que prever a possibilidade de as disposições aplicáveis poderem ser derogadas na empresa utilizadora.
- (18) Tendo em conta a necessidade de manter uma certa flexibilidade na relação de trabalho, há que prever que os Estados-Membros possam confiar aos parceiros sociais a possibilidade de definirem condições essenciais de trabalho e de emprego adaptadas às especificidades de determinados tipos de emprego ou ramos de actividade económica.
- (19) Seria conveniente assegurar alguma flexibilidade na aplicação do princípio de não discriminação no caso de missões cumpridas para efectuar um trabalho que, de acordo com a sua natureza ou duração, não ultrapasse as seis semanas.

- (20) A melhoria da protecção básica dos trabalhadores temporários que decorre da aplicação da presente directiva justifica um reexame periódico das restrições ou proibições que poderiam ser estabelecidas relativamente ao recurso ao trabalho temporário e, sempre que tal seja necessário, a sua supressão quando não se justificarem por razões de interesse geral respeitantes, nomeadamente, à protecção dos trabalhadores assalariados.
- (21) A representação dos direitos dos trabalhadores temporários deve ser efectiva.
- (22) Em conformidade com o princípio de subsidiariedade e o princípio de proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção referida *supra*, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, na medida em que se trata de estabelecer um quadro de protecção para os trabalhadores temporários harmonizado a nível comunitário; por força da dimensão e dos efeitos da acção prevista, os referidos objectivos podem ser alcançados com maior eficácia a nível comunitário através da introdução de prescrições mínimas aplicáveis no conjunto da Comunidade Europeia; a presente directiva limita-se ao requerido para atingir esses objectivos,

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva é aplicável ao contrato de trabalho ou à relação de trabalho entre, por um lado, uma empresa de trabalho temporário, que é o empregador, e, por outro lado, o trabalhador, sendo este último disponibilizado a fim de trabalhar para uma empresa utilizadora, a quem caberá o controlo.
2. A presente directiva é aplicável as empresas públicas ou privadas que exercem uma actividade económica, com ou sem fins lucrativos.
3. Os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais, podem prever que a presente directiva não é aplicável aos contratos ou relações de trabalho concluídos no âmbito de um programa de formação, de inserção e de reconversão profissionais público específico ou apoiado pelos poderes públicos.

Artigo 2.º

Objecto

O objecto da presente directiva consiste em:

1. Melhorar a qualidade do trabalho temporário garantindo o cumprimento do princípio da não discriminação relativamente aos trabalhadores temporários;

⁽¹⁾ JO L 18 de 21.1.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 206 de 29.7.1991, p. 19.

2. Estabelecer um quadro adequado de utilização do trabalho temporário de modo a contribuir para um bom funcionamento do mercado de trabalho e para o emprego.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:
 - a) «Trabalhador»: qualquer pessoa que, no Estado-Membro respectivo, esteja protegida como trabalhador pela legislação laboral nacional e de acordo com as práticas nacionais;
 - b) «Trabalhador comparável»: o trabalhador da empresa utilizadora que ocupa um posto idêntico ou similar ao ocupado pelo trabalhador disponibilizado pela empresa de trabalho temporário, sendo considerada a antiguidade, as qualificações e competências;
 - c) «Missão»: o período durante o qual o trabalhador temporário é disponibilizado à empresa utilizadora;
 - d) «Condições fundamentais de trabalho e de emprego»: as condições de trabalho e de emprego relativas:
 - i) à duração do trabalho, aos períodos de descanso, ao trabalho nocturno, às férias pagas, aos dias feriados,
 - ii) à remuneração,
 - iii) ao trabalho das mulheres grávidas e lactantes, das crianças e dos jovens, e
 - iv) às disposições adoptadas com vista a combater toda e qualquer discriminação em função do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.
2. A presente directiva não afecta as disposições nacionais no que diz respeito à definição do contrato ou da relação de trabalho. Contudo, os Estados-Membros não podem excluir do âmbito de aplicação da presente directiva os contratos ou relações de trabalho apenas pelo facto de se referirem a:
 - a) Trabalhadores a tempo parcial na acepção da Directiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997;
 - b) Trabalhadores contratados a termo na acepção da Directiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999;
 - c) Pessoas que efectuem uma missão de trabalho temporário junto de uma empresa utilizadora.

Artigo 4.º

Reexame das proibições ou restrições

1. Os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais, em conformidade com a legislação, convenções colectivas e práticas nacionais, reexaminam periodicamente, pelo menos de cinco em cinco anos, as restrições ou proibições relativas ao recurso ao trabalho temporário respeitantes a determinadas categorias de trabalhadores ou determinados ramos de actividade económica com o propósito de verificar se as condições económicas subjacentes permanecem válidas. No caso de a resposta ser negativa, os Estados-Membros deverão suprimir as referidas restrições ou proibições.
2. Os Estados-Membros notificarão à Comissão as conclusões do mencionado exame. No caso de serem mantidas as citadas restrições ou proibições, os Estados-Membros comunicarão as razões pelas quais consideram que tais restrições ou proibições são necessárias e justificadas.

As restrições ou proibições susceptíveis de ser mantidas devem ser justificadas por razões de interesse geral que se refiram nomeadamente à protecção dos trabalhadores assalariados.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE TRABALHO E DE EMPREGO

Artigo 5.º

Princípio de não discriminação

1. Os trabalhadores temporários, durante o período da respectiva missão, deverão beneficiar de um tratamento pelo menos equivalente ao de um trabalhador comparável da empresa utilizadora, no que se refere às condições essenciais de trabalho e de emprego, incluindo aquelas cujo acesso está dependente de uma determinada antiguidade no emprego, salvo se o tratamento diferente for justificado por razões objectivas.

Sempre que apropriado, aplicar-se-á o princípio *pro rata temporis*.

2. Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de derrogação ao princípio estabelecido no n.º 1 quando os trabalhadores temporários, ligados à empresa de trabalho temporário por um contrato sem termo, continuam a ser remunerados durante o período que decorre entre a execução de duas missões.
3. Os Estados-Membros podem confiar aos parceiros sociais, ao nível adequado, a possibilidade de celebrarem convenções colectivas que derroguem ao princípio estabelecido no n.º 1 na condição de ser assegurado um nível de protecção adequado aos trabalhadores temporários.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, os Estados-Membros podem determinar que o n.º 1 não se aplique, sempre que um trabalhador temporário trabalhe, aquando de uma missão ou de uma série de missões, numa empresa utilizadora, num actividade que, de acordo com a sua duração ou natureza, possa ser efectuado por um período que não ultrapasse as seis semanas.

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que seja evitada uma aplicação abusiva do presente número.

5. Quando, de acordo com a presente directiva, deva ser efectuada uma comparação com um trabalhador comparável na empresa utilizadora, mas que tal trabalhador não exista, a comparação efectuar-se-á nos termos da convenção colectiva aplicável à empresa utilizadora; quando não exista tal convenção colectiva aplicável, a comparação efectuar-se-á em conformidade com a convenção colectiva aplicável à empresa de trabalho temporário; na ausência de convenção colectiva aplicável, as condições fundamentais de trabalho e de emprego do trabalhador temporário são as estabelecidas pela legislação e práticas nacionais.

6. As modalidades de aplicação das disposições do presente artigo são definidas pelos Estados-Membros após consulta dos parceiros sociais. Os Estados-Membros também podem confiar aos parceiros sociais, ao nível adequado, a definição das referidas modalidades de aplicação através de acordo negociado.

Artigo 6.º

Acesso a emprego efectivo e de qualidade

1. Os trabalhadores temporários são informados dos lugares vagos na empresa utilizadora para que possam ter as mesmas possibilidades que os outros trabalhadores da mesma empresa de aceder a lugares efectivos.

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que sejam nulas ou possam ser declaradas nulas as cláusulas que proíbem ou tenham por efeito impedir a celebração de um contrato de trabalho ou de uma relação de trabalho entre a empresa utilizadora e o trabalhador temporário após o termo da sua disponibilização.

3. As empresas de trabalho temporário não cobrarão honorários aos trabalhadores em troca de afectações a uma empresa utilizadora.

4. Os trabalhadores temporários beneficiam dos serviços sociais da empresa utilizadora, excepto no caso de se justificar um tratamento diferente por razões objectivas.

5. Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas ou contribuem para o diálogo entre os parceiros sociais, em conformidade com as suas tradições e práticas nacionais, com vista a:

— melhorar o acesso dos trabalhadores temporários às oportunidades de formação nas empresas de trabalho temporário, incluindo nos períodos que se situam entre as missões,

a fim de promover o seu desenvolvimento de carreira e a sua empregabilidade,

— melhorar o acesso dos trabalhadores temporários às oportunidades de formação nas empresas utilizadoras a que os trabalhadores são afectados.

Artigo 7.º

Representação dos trabalhadores temporários

Os trabalhadores temporários são tidos em conta, no que diz respeito à empresa de trabalho temporário, para o cálculo do limiar mínimo que determina a constituição de instâncias representativas dos trabalhadores previstas pelo direito nacional e comunitário.

Os Estados-Membros podem prever, nas condições por eles definidas, que estes trabalhadores sejam considerados, no que diz respeito à empresa utilizadora, para o cálculo do limiar mínimo que determina a possibilidade de constituição de instâncias representativas dos trabalhadores previstas pelo direito nacional e comunitário.

Artigo 8.º

Informação dos representantes dos trabalhadores

Sem prejuízo das disposições nacionais e comunitárias mais restritivas e/ou mais específicas relativamente à informação e consulta, a empresa utilizadora deve fornecer informações adequadas sobre o recurso ao trabalho temporário na empresa aquando da transmissão de informações sobre a situação referente ao emprego na empresa às instâncias representativas dos trabalhadores criadas em conformidade com a legislação comunitária e nacional.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.º

Requisitos mínimos

1. A presente directiva não prejudica o direito de os Estados-Membros aplicarem ou introduzirem disposições de natureza legislativa, regulamentar ou administrativa mais favoráveis aos trabalhadores, ou facilitarem ou permitirem convenções colectivas ou acordos celebrados entre os parceiros sociais, que sejam mais favoráveis aos trabalhadores.

2. A aplicação do disposto na presente directiva não constitui, em caso algum, motivo suficiente para justificar uma redução do nível geral de protecção dos trabalhadores nos domínios por ela abrangidos. As medidas adoptadas para aplicação da presente directiva não afectam o direito de os Estados-Membros e/ou os parceiros sociais criarem, tendo em conta a evolução da situação, disposições de natureza legislativa, regulamentar ou contratual diferentes das vigentes no momento da aprovação da presente directiva, desde que sejam respeitadas as prescrições mínimas nela previstas.

*Artigo 10.º***Sanções**

Os Estados-Membros determinarão o regime das sanções aplicáveis às infracções às disposições nacionais aprovadas em aplicação da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a respectiva aplicação. As sanções decididas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão estas disposições à Comissão até à data indicada no artigo 11.º, bem como qualquer alteração posterior o mais rapidamente possível. Os Estados-Membros assegurarão especialmente que os trabalhadores e/ou os seus representantes disponham de processos adequados ao cumprimento das obrigações previstas na presente directiva.

*Artigo 11.º***Aplicação**

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até ... (dois anos após a aprovação), ou assegurarão que os parceiros sociais introduzam, por via de acordo, as disposições necessárias, devendo os Estados-Membros tomar todas as disposições necessárias que lhes permitam estar, em qualquer momento, em condições de garantir os resultados impostos pela presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-Membros aprovarem as mencionadas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 12.º***Reexame pela Comissão**

O mais tardar ... (cinco anos após a aprovação da presente directiva) após a aprovação da presente directiva, a Comissão reexaminará, em consulta com os Estados-Membros e os parceiros sociais a nível comunitário, a sua aplicação, com vista a propor ao Parlamento e ao Conselho, sempre que tal se justifique, as alterações necessárias.

*Artigo 13.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 14.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente Directiva.

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 276/1999/CE que adopta um plano de acção comunitário plurianual para fomentar uma utilização mais segura da internet através do combate aos conteúdos ilegais e lesivos nas redes mundiais

(2002/C 203 E/02)

COM(2002) 152 final — 2002/0071(COD)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Março de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 153.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 276/1999/CE ⁽¹⁾ foi adoptada por um período de quatro anos.
- (2) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º da Decisão n.º 276/1999/CE, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório ⁽²⁾ de avaliação sobre os resultados obtidos ao fim de dois anos de execução das linhas de acção definidas no anexo I da decisão.
- (3) Os resultados da avaliação formavam parte da documentação básica para uma reunião de trabalho sobre uma utilização mais segura das novas tecnologias em linha, na qual peritos de alto nível no domínio examinaram a possível evolução futura das questões abordadas pelo plano de acção especificado na Decisão n.º 276/1999/CE (a seguir denominado «plano de acção») e apresentaram recomendações à Comissão.
- (4) Novas tecnologias em linha, novos utilizadores e novos padrões de utilização criam novos riscos e exacerbam os riscos existentes, ao mesmo tempo que abrem novas oportunidades em grande profusão.
- (5) Existe uma clara necessidade de coordenação no domínio da internet mais segura, tanto a nível nacional como europeu. Deverá existir um elevado grau de descentralização na utilização de redes de pontos focais nacionais. Deve ser incentivada a participação de todos os agentes pertinentes, especialmente um maior número de fornecedores de conteúdos nos diferentes sectores. A Comissão deve agir de modo a facilitar e a contribuir para a cooperação a nível europeu e mundial. A cooperação entre a Comunidade e os países candidatos deve ser melhorada.

(6) É necessário mais tempo para implementar acções que permitam desenvolver a ligação em rede, atingir os objetivos do plano de acção e ter em conta as novas tecnologias em linha.

(7) O enquadramento financeiro que constitui o principal ponto de referência para a autoridade orçamental durante o procedimento orçamental anual deve ser alterado em conformidade.

(8) A Comissão deve apresentar um segundo relatório sobre os resultados obtidos ao fim de quatro anos de execução das linhas de acção e um relatório final no termo do plano de acção.

(9) A lista dos países candidatos que podem participar no plano de acção deve ser alterada, acrescentando-se Malta e a Turquia.

(10) O plano de acção deve ser prolongado por um período suplementar de dois anos que deve ser considerado como uma segunda fase. Para tomar disposições específicas para a segunda fase, as linhas de acção devem ser alteradas tendo em conta a experiência adquirida e as conclusões do relatório de avaliação.

(11) A Decisão n.º 276/1999/CE deve, pois, ser alterada em conformidade,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão n.º 276/1999/CE é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Decisão n.º 276/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Janeiro de 1999, que adopta um plano de acção comunitário plurianual para fomentar uma utilização mais segura da internet e das novas tecnologias em linha através do combate aos conteúdos ilegais e lesivos (eSafe).»

2. O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«O plano de acção terá uma duração de seis anos, de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2004.»

⁽¹⁾ JO L 33 de 6.2.1999, p. 1.

⁽²⁾ COM(2001) 690 de 23.11.2001.

3. O n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«O enquadramento financeiro para a execução do presente plano de acção, para o período de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2004, é fixado em 38,3 milhões de euros.».

4. O n.º 4 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Decorridos dois anos, decorridos quatro anos e no termo do plano de acção, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, após análise pelo comité referido no artigo 5.º, um relatório de avaliação dos resultados obtidos na execução do plano de acção referido no artigo 2.º Com base nesses resultados, a Comissão pode apresentar propostas para ajustar a orientação do plano de acção.».

5. O n.º 2 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O plano de acção está aberto à participação dos países candidatos nos termos seguintes:

- a) Países candidatos da Europa Central e Oriental (PECO), nas condições estabelecidas nos acordos europeus, nos seus protocolos complementares e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação;
- b) Chipre, Malta e a Turquia, em conformidade com acordos bilaterais a concluir.».

6. O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I da presente decisão.

7. O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

ANEXO I

O anexo I da Decisão n.º 276/1999/CE é alterado do seguinte modo:

1. No título Linhas de Acção, é aditado o seguinte terceiro parágrafo:

«Após a primeira fase que abrange o período de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2002, será organizada uma segunda fase no período de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2004. Basear-se-á nas realizações da primeira fase, efectuando ao mesmo tempo as adaptações necessárias para ter em conta a experiência adquirida e o impacto das novas tecnologias. Em especial:

- i) O âmbito da utilização mais segura será alargado às novas tecnologias em linha, incluindo os conteúdos móveis e de banda larga, os jogos em linha, a transferência de ficheiros ponto a ponto (*peer-to-peer*), as mensagens-texto e noutros formatos, bem como todas as formas de comunicação em tempo real como os ciberfóruns (*chat rooms*) e as mensagens instantâneas;
- ii) Serão tomadas medidas para garantir que são abrangidos os domínios dos conteúdos ilegais e lesivos e das práticas suspeitas, incluindo o racismo e a violência;
- iii) Será incentivada uma participação mais activa das empresas de conteúdos e média e desenvolvida a colaboração com organismos apoiados pelo Estado activos nestes domínios;
- iv) Será incentivado o desenvolvimento da ligação em rede entre os participantes dos projectos das diferentes linhas de acção, em particular nos domínios das linhas directas, da classificação dos conteúdos, da auto-regulação e da sensibilização;
- v) Serão tomadas medidas para associar os países candidatos às actividades em curso, para os fazer partilhar experiências e saber-fazer, para intensificar as associações e favorecer a colaboração com actividades semelhantes efectuadas em países terceiros e com organizações internacionais.».

2. No ponto 1.1, é aditado o seguinte sexto parágrafo:

«Durante a segunda fase, os objectivos serão aumentar ainda mais a eficácia operacional da rede, trabalhar em estreita relação com acções de sensibilização para uma internet mais segura, adaptar orientações de melhores práticas às novas tecnologias, completar a cobertura da rede nos Estados-Membros, fornecer uma assistência prática aos países candidatos que desejam criar linhas directas e desenvolver relações com linhas directas fora da Europa.».

3. No ponto 1.2, é aditado o seguinte quarto parágrafo:

«Durante a segunda fase, serão fornecidos mais conselhos e assistência, de modo a garantir a cooperação a nível comunitário através da ligação em rede das estruturas adequadas nos Estados-Membros e através de uma análise e descrição sistemáticas das questões jurídicas e regulamentares pertinentes, de modo a ajudar a desenvolver métodos comparáveis de avaliação do enquadramento de auto-regulação, a ajudar a adaptar as práticas de auto-regulação às novas tecnologias fornecendo informações sistemáticas sobre as evoluções pertinentes dessas tecnologias e a forma como são utilizadas, a fornecer uma assistência prática aos países candidatos que desejam instituir organismos de auto-regulação e a desenvolver as suas relações com organismos de auto-regulação fora da Europa.»

4. No ponto 2.1, é aditado o seguinte sétimo parágrafo:

«Durante a segunda fase, a tónica será colocada na avaliação comparativa de *software* e serviços de filtragem (especialmente desempenho, facilidade de utilização, adequação aos mercados europeus e novas formas de conteúdos digitais). A assistência destinada ao desenvolvimento de tecnologias de filtragem será prestada no âmbito do programa comunitário de investigação, em estreita relação com actividades relativas à filtragem no plano de acção.»

5. No ponto 2.2, é aditado o seguinte terceiro parágrafo:

«Durante a segunda fase, será dado apoio para reunir as empresas e partes em causa (como os fornecedores de conteúdos, os organismos de regulamentação e de auto-regulação, as organizações de classificação de *software* e de conteúdos internet e as associações de consumidores) a fim de criar as condições propícias ao desenvolvimento e implementação de sistemas de classificação que sejam fáceis de compreender e utilizar pelos fornecedores de conteúdos e os consumidores e que forneçam aos pais e educadores europeus as informações necessárias para a tomada de decisões conformes com os seus valores culturais e linguísticos, tendo em conta a convergência das telecomunicações, dos meios audiovisuais e das tecnologias da informação.»

6. O ponto 3.2 é alterado do seguinte modo:

a) O quarto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O objectivo do apoio comunitário é impulsionar acções de sensibilização gerais e proporcionar uma coordenação global e o intercâmbio de experiências para que, constantemente, se possam retirar ensinamentos dos resultados da acção (por exemplo, adaptando o material distribuído). A utilização das redes existentes permitirá custos mais baixos, embora seja necessário um financiamento adicional para produzir os conteúdos necessários e chegar aos grupos destinatários pretendidos.»

b) É aditado o seguinte quinto parágrafo:

«Durante a segunda fase, será dado apoio ao intercâmbio de melhores práticas em matéria de formação nos novos média graças a uma rede europeia destinada a aumentar a sensibilização para uma utilização mais segura da internet e das novas tecnologias em linha, através de:

- um repositório transnacional completo (portal *Web*) dos recursos pertinentes de informação e de sensibilização;
- investigação sociológica aplicada com a participação de todas as partes interessadas (por exemplo, instituições de ensino, organismos oficiais e não oficiais de protecção da criança, associações de pais, empresas, organismos encarregados de fazer respeitar a lei) sobre a utilização das novas tecnologias pelas crianças, de modo a identificar os meios pedagógicos e técnicos para as proteger.

A rede fornecerá igualmente assistência técnica aos países candidatos que desejam empreender acções de sensibilização e desenvolver as suas ligações com actividades de sensibilização fora da Europa.»

7. No ponto 4.2, o segundo, terceiro e quarto parágrafos passam a ter a seguinte redacção:

«A Comissão organizará, por consequente, com frequência, seminários e reuniões de trabalho sobre os diferentes temas abrangidos pelo plano de acção ou uma combinação desses temas. Devem participar representantes das empresas do sector, grupos de defesa dos direitos dos utilizadores, consumidores e cidadãos, organismos públicos envolvidos na regulação das empresas do sector e na aplicação da lei, bem como peritos e investigadores eminentes. A Comissão procurará garantir uma larga participação dos países do EEE, de países terceiros e de organizações internacionais.»

ANEXO II

REPARTIÇÃO INDICATIVA DAS DESPESAS

1. Criar um ambiente mais seguro	20-26 %
2. Desenvolver sistemas de filtragem e de classificação	20-26 %
3. Fomentar acções de sensibilização	42-46 %
4. Medidas de apoio	3-5 %
Total:	100 %

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos aditivos destinados à alimentação animal

(2002/C 203 E/03)

COM(2002) 153 final — 2002/0073(COD)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Março de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º e o n.º 4, alínea b), do seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A livre circulação de alimentos para a alimentação humana e animal seguros e saudáveis constitui um aspecto essencial do mercado interno, contribuindo significativamente para a saúde e o bem-estar dos cidadãos e para os seus interesses socioeconómicos.
- (2) Na realização das políticas comunitárias, deve assegurar-se um elevado nível de protecção da vida e da saúde humanas.
- (3) Por forma a proteger a saúde humana e animal e o ambiente, deve proceder-se a uma avaliação da segurança dos aditivos para a alimentação animal, através dum procedimento comunitário, antes da sua colocação no mercado, utilização ou transformação na Comunidade.
- (4) A acção da Comunidade relativamente à saúde humana e animal e ao ambiente deve basear-se no princípio da precaução.
- (5) De acordo com o artigo 153.º do Tratado, a Comunidade deve contribuir para a promoção do direito dos consumidores à informação.
- (6) A experiência adquirida com a aplicação da Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, revelou que era necessário rever todas as normas sobre aditivos para ter em conta a necessidade de garantir um nível mais elevado de protecção da saúde humana e animal e do ambiente. É igualmente necessário ter em conta o facto de o progresso tecnológico ter disponibilizado novos tipos de aditivos, tais como os que se utilizam na silagem ou na água para beber.
- (7) O princípio de base neste domínio deve ser o de que só os aditivos autorizados ao abrigo do procedimento esta-

belecido no presente regulamento podem ser colocados no mercado, utilizados ou transformados para a alimentação animal nas condições previstas na autorização.

- (8) Devem definir-se categorias de aditivos para a alimentação animal de modo a facilitar o procedimento de avaliação com vista à sua autorização. Os aminoácidos actualmente abrangidos pela Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais ⁽²⁾, deveriam ser incluídos como uma categoria de aditivos para a alimentação animal e, por conseguinte, ser transferidos do âmbito de aplicação daquela directiva para o do presente regulamento.
- (9) Para garantir uma avaliação científica harmonizada dos aditivos para a alimentação animal, tal avaliação deveria ser efectuada pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos. Os pedidos deveriam ser completados por estudos de resíduos de modo a avaliar a fixação de limites máximos de resíduos (LMR).
- (10) Reconhece-se que a avaliação científica dos riscos não pode, só por si, em alguns casos, fornecer todas as informações em que se deve basear uma decisão em matéria de gestão dos riscos e que outros factores pertinentes devem legitimamente ser tidos em conta, incluindo, nomeadamente, factores sociais, económicos ou ambientais, assim como a viabilidade dos controlos e os benefícios para os animais ou para os consumidores de produtos de origem animal. Por conseguinte, a Comissão deveria ser responsável pela concessão de autorizações a aditivos.
- (11) A Comissão deveria ser investida da competência para autorizar os aditivos para a alimentação animal e estabelecer as respectivas condições de utilização bem como conservar e publicar um registo dos aditivos autorizados, competência essa a exercer seguindo um procedimento que assegure uma estreita cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão, no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- (12) Importa introduzir, sempre que necessário, a obrigação de implementar um plano de monitorização pós-comercialização a fim de localizar e identificar quaisquer efeitos directos ou indirectos, imediatos, retardados ou imprevistos sobre a saúde humana ou animal ou sobre o ambiente resultantes da utilização dos aditivos na alimentação animal.

⁽¹⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 213 de 21.7.1982, p. 8.

- (13) Para permitir que o progresso científico e técnico seja levado em linha de conta, é necessário reapreciar regularmente as autorizações dos aditivos para a alimentação animal. As autorizações por períodos limitados permitirão esta reapreciação.
- (14) Deveria estabelecer-se um registo de aditivos autorizados para a alimentação animal, incluindo informações específicas sobre os produtos bem como métodos de amostragem e de detecção. Os dados não confidenciais devem ser tornados públicos.
- (15) É necessário estabelecer normas para ter em conta os aditivos que já se encontram no mercado e foram autorizados ao abrigo da Directiva 70/524/CEE, os aminoácidos actualmente autorizados ao abrigo da Directiva 82/471/CEE bem como os aditivos cujo procedimento de autorização esteja a decorrer.
- (16) O Comité Científico Director referiu, no seu parecer de 28 de Maio de 1999, que: «a utilização, enquanto factores de crescimento, de agentes antimicrobianos pertencentes a categorias que são ou podem ser usadas em medicina humana ou veterinária (ou seja, quando existir o risco de selecção de resistência cruzada aos medicamentos usados no tratamento de infecções bacterianas) deveria ser progressivamente eliminada o mais depressa possível e, por fim, abolida.». O segundo parecer do Comité Científico Director relativo à resistência antimicrobiana, adoptado em 10-11 de Maio de 2001, confirmou a necessidade de prever um tempo suficiente para substituir aqueles antimicrobianos por produtos alternativos: «Por conseguinte, o processo de eliminação progressiva deve ser planificado e coordenado uma vez que uma actuação precipitada poderia ter repercussões sobre a saúde dos animais.». É pois necessário estabelecer uma data após a qual será proibida a utilização de antibióticos ainda autorizados como factores de crescimento, prevendo simultaneamente um período suficiente para o desenvolvimento de produtos alternativos para substituir esses antibióticos. Devem tomar-se medidas para proibir a autorização de novos antibióticos para utilização como aditivos na alimentação animal.
- (17) Para efeitos do presente regulamento, determinadas substâncias com efeitos coccidiostáticos devem ser consideradas como aditivos para a alimentação animal.
- (18) No quadro da eliminação progressiva da utilização de antibióticos como factores de crescimento e por forma a garantir um elevado nível de protecção da saúde dos animais, solicitar-se-á à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos que, antes de 2005, examine o progresso no desenvolvimento de substâncias alternativas e de métodos de criação alternativos.
- (19) Deveria exigir-se uma rotulagem detalhada dos produtos, uma vez que permite que o utilizador final faça uma escolha em pleno conhecimento de causa e minimiza os obstáculos ao comércio, favorecendo transacções mais justas.
- (20) O Regulamento (CE) n.º ... do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo a alimentos geneticamente modificados para a alimentação humana e animal, determina um procedimento de autorização para a colocação no mercado de alimentos geneticamente modificados para a alimentação humana e animal, incluindo os aditivos para a alimentação animal que contenham organismos geneticamente modificados, neles consistam ou sejam a partir deles produzidos. Uma vez que os objectivos do Regulamento (CE) n.º ... do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo a alimentos geneticamente modificados para a alimentação humana e animal, são diferentes dos do presente regulamento, os aditivos para a alimentação animal devem ser sujeitos a um outro procedimento de autorização para além do que já é determinado pelo presente regulamento, antes da sua colocação no mercado.
- (21) Dependendo do resultado do relatório previsto no artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, a Autoridade poderá proceder à cobrança de taxas aquando da apreciação de processos.
- (22) Os artigos 53.º e 54.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 estabelecem procedimentos destinados à adopção de medidas de emergência aplicáveis aos alimentos para animais de origem comunitária ou importados de países terceiros. Permitem que a Comissão adopte essas medidas em situações em que os alimentos para animais possam constituir um risco grave para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente, e que esse risco não possa ser dominado de maneira satisfatória através das medidas tomadas pelo ou pelos Estados-Membros em causa.
- (23) A evolução tecnológica e os avanços científicos deverão ser levados em consideração na aplicação do presente regulamento.
- (24) Uma vez que as medidas necessárias à execução do presente regulamento são medidas de carácter geral, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾, devem ser adoptadas nos termos do procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão.
- (25) Os Estados-Membros devem fixar as normas relativas às sanções aplicáveis em casos de infracção às disposições do presente regulamento e tomarão as medidas necessárias para garantir a sua efectiva execução. As referidas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- (26) A Directiva 70/524/CEE deveria ser revogada. Contudo, as disposições relativas à rotulagem aplicáveis aos alimentos compostos para animais que incluam aditivos devem manter-se até à conclusão da revisão da Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais ⁽¹⁾. Devem suprimir-se os pontos 3 e 4 do anexo da Directiva 82/471/CEE para permitir a transferência dos aminoácidos e respectivos sais para o âmbito de aplicação do presente regulamento.
- (27) A Directiva 87/153/CEE contém as directrizes dirigidas aos Estados-Membros para a apresentação dos processos relativos aos pedidos de autorização. A responsabilidade pela verificação da conformidade dos processos deve ser atribuída à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos. Por conseguinte, é necessário revogar a Directiva 87/153/CEE, mantendo contudo o seu anexo em vigor até à adopção das normas de execução.
- (28) É necessário um período transitório para evitar perturbações na utilização de aditivos na alimentação animal. Por conseguinte, até que as normas previstas no presente regulamento sejam aplicáveis, as substâncias já autorizadas devem poder permanecer no mercado e ser utilizadas ao abrigo da actual legislação,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento tem por objectivo estabelecer um procedimento comunitário para a autorização e a supervisão dos aditivos para a alimentação animal bem como normas para garantir a rotulagem daqueles aditivos a fim de constituir uma base para assegurar um elevado nível de protecção da saúde humana e animal, do bem-estar dos animais, do ambiente e dos interesses dos utilizadores relativamente aos aditivos para a alimentação animal, assegurando simultaneamente o funcionamento eficaz do mercado interno.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável a substâncias quimicamente definidas ou a microrganismos, que não são normalmente usados como matérias-primas para a alimentação animal e são intencionalmente adicionados aos alimentos para animais ou à água para beber, a seguir denominados «aditivos para a alimentação animal».

2. O presente regulamento não é aplicável a:

- a) Adjuvantes tecnológicos, nem aos respectivos resíduos tecnologicamente inevitáveis no produto final;

⁽¹⁾ JO L 86 de 6.4.1979, p. 30.

- b) Medicamentos veterinários, tal como definidos na Directiva 2001/82/CE ⁽²⁾.

3. Sempre que necessário, poder-se-á determinar, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 21.º, se uma substância ou um microrganismo é um aditivo para a alimentação animal no âmbito do presente regulamento.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições de «alimento para animais», «empresa do sector dos alimentos para animais», «operador de uma empresa do sector dos alimentos para animais», «colocação no mercado» e «rastreadibilidade» constantes do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.

Aplicam-se também as seguintes definições:

- a) «Matérias-primas para a alimentação animal» designa os produtos definidos na alínea a) do artigo 2.º da Directiva 96/25/CE do Conselho ⁽³⁾;
- b) «Alimentos complementares para animais» designa os produtos definidos na alínea e) do artigo 2.º da Directiva 79/373/CEE;
- c) «Pré-misturas de aditivos para a alimentação animal» designa misturas de aditivos para a alimentação animal ou misturas de um ou mais desses aditivos com matérias-primas para a alimentação animal usadas como excipiente, que não se destinam à alimentação directa de animais mas sim à sua distribuição a estabelecimentos registados ou aprovados nos termos da Directiva 95/69/CE ⁽⁴⁾;
- d) «Alimentos compostos para animais» designa os produtos definidos na alínea b) do artigo 2.º da Directiva 79/373/CEE;
- e) «Colocação pela primeira vez no mercado» designa a colocação inicial de um aditivo no mercado após o seu fabrico, a importação de um aditivo ou, no caso de um aditivo ter sido incorporado num alimento para animais sem ser colocado no mercado, a primeira colocação desse alimento no mercado;
- f) «Adjuvantes tecnológicos», designa quaisquer substâncias que não são consumidas enquanto alimentos para animais mas que são usadas intencionalmente na transformação de alimentos para animais ou de matérias-primas para a alimentação animal com um objectivo tecnológico durante o seu tratamento ou transformação e que não estão presentes no produto final;

⁽²⁾ JO L 311 de 28.11.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 125 de 13.5.1996, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 234 de 1.9.2001, p. 55).

⁽⁴⁾ JO L 332 de 30.12.1995, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/20/CE (JO L 80 de 25.3.1999, p. 20).

- g) «Agentes antimicrobianos» designa substâncias produzidas quer por via sintética quer por via natural através de bactérias, fungos ou plantas, utilizadas para destruir ou inibir o crescimento de microrganismos, nomeadamente bactérias, vírus e fungos, e de parasitas, nomeadamente protozoários;
- h) «Antibióticos» designa agentes antimicrobianos produzidos por microrganismos ou deles derivados que destroem ou inibem o crescimento de outros microrganismos;
- i) «Limite máximo de resíduos» designa a concentração máxima de resíduos resultante da utilização de um aditivo na alimentação animal que pode ser aceite pela Comunidade como legalmente autorizada ou reconhecidamente aceitável num género alimentício;
- j) «Factor de crescimento» designa uma substância quimicamente definida que, quando administrada aos animais, melhora os parâmetros de produtividade.

CAPÍTULO II

AUTORIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, MONITORIZAÇÃO E MEDIDAS TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS AOS ADITIVOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL EXISTENTES

Artigo 4.º

Colocação no mercado, transformação e utilização

1. Não se poderá colocar no mercado, transformar ou utilizar um aditivo para a alimentação animal a menos que:
- Se encontre abrangido por uma autorização concedida ao abrigo do presente regulamento;
 - Sejam respeitadas as condições de utilização estabelecidas no presente regulamento e na autorização da substância; e
 - Se respeitem os requisitos relativos à rotulagem estabelecidos no presente regulamento.
2. No caso dos aditivos pertencentes às categorias designadas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 7.º e dos aditivos que contenham ou consistam em organismos geneticamente modificados (OGM) ou sejam a partir deles produzidos, o produto só poderá ser colocado no mercado pelo detentor da autorização, referido no regulamento da autorização, ou por uma pessoa que ele tenha autorizado por escrito.

Artigo 5.º

Autorização

1. Qualquer pessoa que pretenda obter uma autorização para um aditivo destinado à alimentação animal deve apresentar um pedido em conformidade com o artigo 8.º
2. Só se poderá conceder, recusar, renovar, alterar, suspender ou revogar uma autorização com base no presente regulamento e segundo os procedimentos nele previstos ou em conformidade com os artigos 53.º e 54.º do Regulamento (CE)

n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.

3. O requerente duma autorização deve encontrar-se estabelecido na Comunidade.

Artigo 6.º

Condições de autorização

1. Não se poderá conceder uma autorização a um aditivo para a alimentação animal a menos que o requerente dessa autorização tenha demonstrado de forma suficiente e adequada que, quando usado nas condições a estabelecer no regulamento que autoriza a utilização do aditivo, satisfaz os requisitos do n.º 2 e tem pelo menos uma das características enunciadas no n.º 3.
2. O aditivo para a alimentação animal não deve:
- Apresentar um risco para a saúde animal ou humana ou para o ambiente;
 - Induzir o utilizador em erro;
 - Prejudicar o consumidor, ao alterar as características distintivas dos produtos de origem animal.
3. O aditivo para a alimentação animal deve:
- Influenciar favoravelmente as características dos alimentos para animais;
 - Influenciar favoravelmente as características dos produtos de origem animal;
 - Satisfazer as necessidades nutricionais dos animais;
 - Influenciar favoravelmente as consequências da produção animal sobre o ambiente.
4. Os antibióticos não serão autorizados como aditivos para a alimentação animal.
5. Em derrogação do disposto no n.º 4, determinadas substâncias com efeito coccidiostático e apresentadas para utilização contínua misturadas com alimentos para animais ou com água, a seguir designadas coccidiostáticos, são, para efeitos do presente regulamento, consideradas como aditivos para a alimentação animal.

Artigo 7.º

Categorias de aditivos para a alimentação animal

1. Dependendo das suas funções e propriedades e em conformidade com o procedimento estabelecido nos artigos 8.º a 10.º, cada aditivo deve ser colocado numa ou mais das seguintes categorias:

- a) Aditivos tecnológicos: qualquer substância adicionada aos alimentos para animais para efeitos tecnológicos;
- b) Aditivos organolépticos: qualquer substância cuja adição a um alimento para animais melhora ou altera as propriedades organolépticas desse alimento ou as características visuais dos géneros alimentícios de origem animal;
- c) Aditivos nutritivos: qualquer substância utilizada para efeitos nutritivos;
- d) Aditivos zootécnicos: qualquer aditivo utilizado para influenciar favoravelmente o rendimento de animais saudáveis ou para influenciar favoravelmente o ambiente;
- e) Coccidiostáticos.

2. Nas categorias referidas no n.º 1, os aditivos para a alimentação animal serão ainda subdivididos num ou vários dos grupos funcionais referidos no anexo I, de acordo com a sua função principal, em conformidade com o procedimento estabelecido nos artigos 8.º a 10.º

3. Sempre que necessário, em resultado do progresso científico ou do desenvolvimento tecnológico, podem estabelecer-se, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 21.º, novas categorias de aditivos e novos grupos funcionais.

Artigo 8.º

Pedido de autorização

1. O pedido da autorização prevista no artigo 5.º deverá ser apresentado à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir denominada «a Autoridade».
2. A Autoridade deverá confirmar ao requerente, por escrito, a recepção do pedido num prazo de 15 dias. A confirmação deverá indicar a data de recepção do pedido.
3. O pedido deve ser acompanhado dos seguintes dados e documentos:
 - a) O nome e o endereço do requerente;
 - b) A designação do aditivo para a alimentação animal, incluindo uma proposta para a sua classificação por categoria e grupo funcional nos termos do artigo 7.º e as suas especificações, incluindo os critérios de pureza;
 - c) Uma descrição do método de produção e fabrico bem como da utilização prevista do aditivo, do método de análise do aditivo nos alimentos para animais e, se for caso disso, do método analítico para a determinação de resíduos do aditivo em géneros alimentícios;
 - d) Uma cópia dos estudos que tenham sido efectuados e de qualquer outro material disponível para demonstrar que o aditivo para a alimentação animal preenche os critérios estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º;

- e) As condições propostas para a colocação do aditivo no mercado, incluindo os requisitos de rotulagem e, sempre que adequado, as condições específicas de utilização e manipulação, os níveis de utilização em alimentos complementares para animais e as espécies animais a que o aditivo se destina;
- f) Uma declaração por escrito indicando que o requerente enviou directamente ao Laboratório Comunitário de Referência referido no artigo 20.º três amostras do aditivo, para efeitos de validação do método de análise, em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo II;
- g) Uma proposta para a monitorização pós-comercialização, no que respeita aos aditivos para os quais, nos termos da alínea b), não se proponha uma classificação nas categorias definidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º, e no caso dos aditivos que consistam em OGM, os contenham ou sejam produzidos a partir deles;
- h) Um resumo do processo;
- i) Pormenores da autorização comunitária ao abrigo do Regulamento (CE) n.º . . . , no caso de aditivos que consistam em OGM, os contenham ou sejam produzidos a partir deles.

4. Após consulta da Autoridade, podem estabelecer-se as normas de execução do presente artigo em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 21.º

Enquanto estas normas de execução não forem adoptadas, os pedidos far-se-ão em conformidade com o anexo da Directiva 87/153/CEE.

5. A Autoridade publicará directrizes detalhadas relativas à preparação, apresentação e validação dos pedidos, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 9.º

Parecer da Autoridade

1. A Autoridade deverá emitir um parecer no prazo de seis meses após a data da recepção de um pedido válido.
2. A Autoridade pode, se necessário, exigir que o requerente complete os dados que acompanham o pedido num determinado prazo a definir pela Autoridade. Sempre que a Autoridade solicite informação complementar, o prazo fixado no n.º 1 deverá ser suspenso até à altura em que seja fornecida a informação. De igual modo, o requerente pode, a pedido da Autoridade ou por iniciativa própria, preparar explicações orais ou escritas num prazo determinado.
3. Para efeitos de elaboração do parecer, a Autoridade:
 - a) Deverá verificar se os dados e os documentos apresentados pelo requerente se encontram em conformidade com o artigo 8.º e realizar uma avaliação dos riscos para determinar se o aditivo para a alimentação animal cumpre os critérios estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º;

- b) Deverá verificar o relatório do Laboratório Comunitário de Referência;
- c) Deverá disponibilizar aos Estados-Membros e à Comissão o pedido bem como qualquer informação adicional fornecida pelo requerente;
- d) Deverá tornar público o resumo do processo referido no n.º 3, alínea h), do artigo 8.º;
- e) Pode solicitar uma contribuição para a avaliação do aditivo a qualquer órgão científico oficial dos Estados-Membros que trabalhe no domínio da alimentação animal.

4. No caso de um parecer favorável à autorização do aditivo, o parecer deverá também incluir os seguintes elementos:

- a) O nome e o endereço do requerente;
- b) A designação do aditivo para a alimentação animal, incluindo a sua classificação nas categorias e grupos funcionais previstos no artigo 7.º bem como as suas especificações, incluindo os critérios de pureza e o método de análise;
- c) Dependendo dos resultados da avaliação dos riscos, as condições específicas ou as restrições relativamente à manipulação, aos níveis de utilização, à proporção de incorporação quando usado nos alimentos para animais ou na água para beber bem como às espécies e categorias animais a que o aditivo se destina, e ainda os requisitos em matéria de monitorização pós-comercialização;
- d) Os requisitos adicionais específicos relativos à rotulagem do aditivo, resultantes das condições e restrições impostas ao abrigo da alínea c);
- e) Uma proposta para a fixação de limites máximos de resíduos (LMR) nos géneros alimentícios de origem animal que sejam relevantes, a menos que o parecer da Autoridade tenha concluído que isso não é necessário para a protecção dos consumidores ou que já se encontrem fixados LMR no anexo I ou III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽¹⁾.

5. A Autoridade deverá enviar o seu parecer à Comissão, aos Estados-Membros e ao requerente, incluindo a sua avaliação do aditivo para a alimentação animal e justificando as suas conclusões.

6. A Autoridade deverá tornar público o seu parecer, após eliminação de qualquer informação identificada como confidencial, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º.

Artigo 10.º

Autorização pela Comunidade

1. No prazo de três meses após a recepção do parecer da Autoridade, a Comissão preparará um projecto do regulamento a adoptar relativamente ao pedido, tendo em conta as exigências dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, da legislação comunitária bem como outros factores legítimos relevantes para o assunto em causa e, em especial, os benefícios para a saúde e o bem-estar dos animais bem como para os consumidores de produtos de origem animal.

Sempre que o projecto de regulamento não esteja de acordo com o parecer da Autoridade, a Comissão deverá fornecer uma explicação dos motivos para tais diferenças.

Em casos excepcionalmente complexos, o prazo de três meses pode ser prorrogado.

2. Na eventualidade de o projecto de regulamento prever a concessão da autorização, deverá incluir os elementos referidos no n.º 4, alíneas b), c) e d), do artigo 9.º

3. Se o projecto de regulamento prever a concessão da autorização para aditivos pertencentes às categorias referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 7.º e para aditivos que consistam em OGM, os contenham ou sejam produzidos a partir deles, o projecto de regulamento deverá incluir o nome do detentor da autorização e, se for caso disso, o código único atribuído ao OGM, tal como referido no Regulamento (CE) n.º ... (do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados, à rastreabilidade de alimentos para consumo humano e animal produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Directiva 2001/18/CE).

4. Sempre que a Comissão considerar que os níveis de resíduos de um aditivo, presente num género alimentício proveniente de animais aos quais o aditivo foi administrado, podem ter um efeito prejudicial para a saúde humana, deverá incluir, no projecto de regulamento, limites máximos de resíduos (LMR) para a substância activa ou os seus metabolitos nos géneros alimentícios de origem animal em causa. Neste caso, para efeitos da aplicação da Directiva 96/23/CE do Conselho ⁽²⁾, considerar-se-á a substância activa como abrangida pelo anexo I dessa directiva. Sempre que um LMR para a substância em causa já tiver sido estabelecido por normas comunitárias, esse LMR aplicar-se-á também aos resíduos da substância activa ou dos seus metabolitos provocados pela utilização dessa substância como aditivo na alimentação animal.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 125 de 23.5.1993, p. 10.

5. O regulamento relativo ao pedido de autorização de um aditivo para a alimentação animal será adoptado em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 21.º

6. A Comissão informará sem demora o requerente da decisão tomada.

7. A autorização concedida ao abrigo do procedimento previsto no presente regulamento deverá ser válida em toda a Comunidade durante 10 anos e deverá ser renovável nos termos do artigo 15.º. O aditivo para a alimentação animal autorizado deverá ser inscrito no registo referido no artigo 17.º (a seguir designado «o registo»). Cada entrada no registo deverá mencionar a data da autorização e deverá incluir os dados referidos nos n.ºs 2 e 3.

8. A concessão da autorização será sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de qualquer operador do sector da alimentação animal no que diz respeito ao aditivo em causa.

Artigo 11.º

Estatuto dos produtos existentes

1. Em derrogação do disposto no artigo 4.º, um aditivo para a alimentação animal que tenha sido colocado no mercado nos termos da Directiva 70/524/CEE ou um aminoácido, um sal dum aminoácido ou um produto análogo incluído no ponto 3 ou 4 do anexo da Directiva 82/471/CEE antes da data referida no segundo parágrafo do artigo 26.º do presente regulamento, pode ser colocado no mercado e utilizado em conformidade com as condições especificadas nos anexos da Directiva 70/524/CEE ou 82/471/CEE nas entradas relativas à substância em causa, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

a) No prazo de um ano após a entrada em vigor do presente regulamento, cada pessoa que colocar no mercado o aditivo notificará a Autoridade desse facto. Esta notificação deverá ser acompanhada pelos dados mencionados no n.º 3, alíneas a) a c), do artigo 8.º;

b) No prazo de um ano após a notificação referida na alínea a), a Autoridade deverá, depois de verificar que foi entregue toda a informação exigida, notificar a Comissão da recepção da informação exigida no presente artigo. Os produtos em questão deverão ser incluídos no registo. Cada entrada no registo deve mencionar a data em que o produto em questão foi registado pela primeira vez e, se for caso disso, a data do termo da autorização existente.

2. O mais tardar um ano antes da data do termo da autorização concedida em conformidade com a Directiva 70/524/CEE, no respeitante aos aditivos com um período de autorização limitado, ou no prazo máximo de sete anos após a entrada em vigor do presente regulamento, para os aditivos autorizados por um período ilimitado, deve apresentar-se um pedido de autorização nos termos do artigo 8.º. No que respeita às substâncias pertencentes à categoria dos coccidiostáticos, deve apresentar-se um pedido no prazo máximo de quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento. Pode adoptar-se, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 21.º, um calendário detalhado com a enume-

ração da ordem de prioridades para a reavaliação das diferentes categorias de aditivos.

3. Os produtos inscritos no registo serão sujeitos às disposições do presente regulamento, em especial os artigos 13.º, 14.º, 15.º e 16.º, que se aplicarão a esses produtos como se tivessem sido autorizados nos termos do artigo 10.º

4. No caso de autorizações não emitidas a favor de um detentor específico, qualquer pessoa que importar ou fabricar os produtos referidos no presente artigo deverá apresentar a informação ou o pedido à Autoridade.

5. Sempre que a notificação e os dados que a acompanham, referidos na alínea a) do n.º 1, não sejam fornecidos durante o período definido ou sejam considerados incorrectos, ou sempre que um pedido não seja apresentado tal como requerido no n.º 2 durante o período definido, será adoptado um regulamento, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 21.º, exigindo que os aditivos em questão sejam retirados do mercado. Esta medida poderá indicar um período de tempo limitado durante o qual se poderão utilizar as existências do produto.

Artigo 12.º

Exclusão progressiva

Em derrogação do disposto nos artigos 5.º e 11.º, será proibida, a partir de 1 de Janeiro de 2006, a colocação no mercado e a utilização como factores de crescimento dos seguintes antibióticos referidos no anexo B, secção A dos capítulos I e II, da Directiva 70/524/CEE: monensina de sódio, salinomicina de sódio, flavofosfolipol e avilamicina, sendo estas substâncias suprimidas do registo a partir da referida data.

Artigo 13.º

Supervisão

1. Depois de um aditivo ter sido autorizado em conformidade com o presente regulamento, qualquer pessoa que utilize ou coloque essa substância no mercado ou um alimento para animais no qual tenha sido incorporada deve garantir que são respeitadas quaisquer condições ou restrições impostas à colocação no mercado, utilização ou manipulação do aditivo ou dos alimentos para animais que o contenham. Sempre que tenham sido impostos requisitos em matéria de monitorização, tal como referido no n.º 4, alínea c), do artigo 9.º, o detentor da autorização deverá assegurar que estes são cumpridos e deverá apresentar relatórios à Autoridade, de acordo com o previsto na autorização.

2. O detentor da autorização deverá comunicar imediatamente à Autoridade quaisquer novas informações que possam ter influência sobre a avaliação da segurança de utilização do aditivo para a alimentação animal, em especial eventuais sensibilidades específicas da saúde de determinadas categorias de consumidores. O detentor da autorização deverá informar imediatamente a Autoridade de qualquer proibição ou restrição imposta pela autoridade competente de qualquer país terceiro em cujo mercado o aditivo seja colocado.

Artigo 14.º

Alteração, suspensão e revogação de autorizações

1. Sempre que, por sua própria iniciativa ou no seguimento de um pedido de um Estado-Membro ou da Comissão, a Autoridade concluir que uma autorização concedida de acordo com o presente regulamento deve ser alterada, suspensa ou revogada, deverá imediatamente informar a Comissão desse facto.

2. Caso o detentor da autorização proponha alterar os termos da mesma, deverá para o efeito apresentar à Autoridade um pedido que inclua os dados relevantes que justifiquem essa alteração. A Autoridade emitirá um parecer relativamente a esta proposta.

3. A Comissão examinará sem demora o parecer da Autoridade e será adoptada, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 21.º, uma decisão final sobre a alteração, suspensão ou revogação da autorização.

4. A Comissão informará sem demora o requerente da decisão tomada. O registo será alterado em conformidade.

Artigo 15.º

Renovação das autorizações

1. As autorizações concedidas ao abrigo do presente regulamento serão renováveis por períodos de 10 anos, mediante pedido do detentor da autorização à Autoridade, a apresentar o mais tardar um ano antes do termo do prazo da autorização.

No caso de autorizações não emitidas a favor de um detentor específico, qualquer pessoa que importar ou fabricar os produtos referidos no presente artigo deverá apresentar a informação ou o pedido à Autoridade e será considerado como requerente.

A Autoridade deverá confirmar ao requerente, por escrito, a recepção do pedido num prazo de 15 dias. A confirmação deverá indicar a data de recepção do pedido.

2. O pedido deve ser acompanhado dos seguintes dados e documentos:

- a) Uma cópia da autorização de colocação no mercado do aditivo para a alimentação animal;
- b) Um relatório sobre os resultados da monitorização pós-comercialização, caso a autorização especifique requisitos em matéria de monitorização;
- c) Qualquer outra nova informação que tenha ficado disponível relativamente à avaliação da segurança da utilização e da eficácia do aditivo ou aos seus riscos para os animais, os humanos ou o ambiente;

d) Sempre que adequado, uma proposta para alterar ou completar as condições da autorização original, nomeadamente as condições relativas à monitorização a realizar no futuro.

3. Concomitantemente com a apresentação do pedido à Autoridade, o requerente enviará também à Comissão os dados e documentos referidos no n.º 2.

4. Aplicar-se-á de forma semelhante o procedimento estabelecido nos artigos 9.º e 10.º

5. Sempre que, por razões não imputáveis ao requerente, não for possível deliberar sobre o pedido de renovação antes da data do termo da autorização, o período de autorização do produto será prorrogado automaticamente até ao momento em que a Comissão deliberar. A Comissão informará o requerente desta prorrogação da autorização.

6. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas após consulta da Autoridade, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 21.º

7. A Autoridade deverá publicar orientações pormenorizadas relativamente à preparação e à apresentação do pedido.

CAPÍTULO III

ROTULAGEM

Artigo 16.º

Rotulagem dos aditivos para a alimentação animal

1. Um aditivo para a alimentação animal, uma mistura ou uma pré-mistura desses aditivos não poderão ser colocados no mercado a menos que a respectiva embalagem ou recipiente contenha, relativamente a cada aditivo aí presente e de forma visível, claramente legível e indelével, as seguintes informações:

- a) O nome específico atribuído aos aditivos na autorização, precedido do nome do grupo funcional, tal como referido na autorização;
- b) O nome ou razão social e o endereço ou sede social do responsável pelas indicações referidas no presente número;
- c) O peso líquido ou, no caso dos aditivos líquidos, o volume líquido ou o peso líquido;
- d) Sempre que adequado, o número de aprovação atribuído ao estabelecimento ou ao intermediário, nos termos do artigo 5.º da Directiva 95/69/CE, ou o número de registo atribuído ao estabelecimento ou ao intermediário, nos termos do artigo 10.º da mesma directiva;

e) As instruções de utilização bem como quaisquer recomendações de segurança relativas à utilização e, se for caso disso, os requisitos específicos referidos na autorização, incluindo as espécies ou categorias animais a que se destina o aditivo ou a mistura ou pré-mistura de aditivos.

2. Adicionalmente à informação referida no n.º 1, a embalagem ou recipiente de um aditivo pertencente a um dos grupos funcionais especificados no anexo III deve conter, de forma visível, claramente legível e indelével, as informações indicadas no mesmo anexo.

3. No caso das pré-misturas, o termo «PRÉ-MISTURA» deve constar claramente do rótulo.

4. Podem adoptar-se alterações ao anexo III, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 21.º, por forma a ter em conta o progresso técnico e científico.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17.º

Registo Comunitário dos Aditivos para a Alimentação Animal

1. A Comissão estabelecerá e conservará um Registo Comunitário dos Aditivos para a Alimentação Animal.

2. O registo estará à disposição do público em geral.

3. O registo será consolidado pelo menos uma vez por ano.

Artigo 18.º

Confidencialidade

1. O requerente poderá indicar qual a informação apresentada ao abrigo do presente regulamento que deseja ver tratada como confidencial na medida em que a sua revelação poderia prejudicar significativamente a sua posição competitiva. Em tais casos, deverá ser dada uma justificação susceptível de confirmação.

2. A Autoridade deverá determinar, após consulta do requerente, qual a informação, para além da referida no n.º 3, que deverá ser mantida confidencial e deverá informá-lo da sua decisão.

3. Não serão consideradas confidenciais as informações sobre:

a) A designação e composição do aditivo para a alimentação animal e, sempre que adequado, a indicação do substrato e da estirpe de produção;

b) As propriedades físico-químicas e biológicas do aditivo;

c) Os efeitos do aditivo sobre a saúde humana e animal e sobre o ambiente;

d) Os efeitos do aditivo sobre as características dos produtos de origem animal bem como as suas propriedades nutritivas;

e) Os métodos de amostragem, detecção e identificação do aditivo e, sempre que adequado, os requisitos em matéria de monitorização e um resumo dos resultados dessa monitorização;

f) A informação relativa ao tratamento de resíduos e resposta de emergência.

4. Não obstante o disposto no n.º 2, a Autoridade deverá fornecer à Comissão e aos Estados-Membros, a seu pedido, toda a informação de que disponha, incluindo quaisquer informações consideradas confidenciais nos termos do n.º 2.

5. Os Estados-Membros, a Comissão e a Autoridade deverão manter confidencial toda a informação classificada como tal ao abrigo do n.º 2, excepto quando for conveniente que essa informação seja tornada pública, para proteger a saúde humana ou animal ou o ambiente.

6. Caso um requerente retire ou tenha retirado um pedido, a Autoridade, a Comissão e os Estados-Membros deverão respeitar a confidencialidade da informação comercial e industrial, incluindo a informação relativa à investigação e desenvolvimento bem como a informação sobre a qual não exista acordo entre a Autoridade e o requerente quanto à respectiva confidencialidade.

Artigo 19.º

Protecção de dados

Os dados científicos e outras informações constantes do processo do pedido de autorização, exigidos ao abrigo do disposto no artigo 8.º, não poderão ser utilizados para benefício de outro requerente durante um período de 10 anos a contar da data da autorização, a menos que o requerente anterior tenha dado o seu acordo à utilização dos referidos dados e informações. Decorrido o período de 10 anos, os resultados da totalidade ou de parte da avaliação efectuada com base nos dados científicos e noutras informações constantes do processo podem ser utilizados pela Autoridade a benefício de outro requerente.

Artigo 20.º

Laboratórios de referência

O Laboratório Comunitário de Referência, bem como as respectivas competências e funções, serão as definidas no anexo II.

Poderão estabelecer-se laboratórios nacionais de referência em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 21.º

As normas detalhadas para a execução do anexo II e quaisquer alterações ao mesmo serão adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 21.º

Artigo 21.º**Comité**

1. A Comissão será assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, criado pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.

2. Sempre que se remeter para o presente número, será aplicável o procedimento de regulamentação estabelecido no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com os seus artigos 7.º e 8.º

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

Artigo 22.º**Revogações**

1. A Directiva 70/524/CEE é revogada com efeitos a partir da data de aplicação do presente regulamento. No entanto, o artigo 16.º da Directiva 70/524/CEE permanecerá em vigor até que a Directiva 79/373/CEE seja revista por forma a incluir as normas relativas à rotulagem de alimentos compostos para animais que contenham aditivos.

2. Os pontos 3 e 4 do anexo da Directiva 82/471/CEE são suprimidos com efeitos a partir da data de aplicação do presente regulamento.

3. A Directiva 87/153/CEE é revogada com efeitos a partir da data de aplicação do presente regulamento. No entanto, o anexo dessa directiva permanecerá em vigor até à adopção das normas de execução referidas no n.º 4 do artigo 8.º do presente regulamento.

4. As referências à Directiva 70/524/CEE são consideradas como referências ao presente regulamento.

Artigo 23.º**Sanções**

Os Estados-Membros fixarão as normas relativas às sanções aplicáveis em casos de infracção às disposições do presente

regulamento e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua efectiva execução. As sanções previstas deverão ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

O mais tardar seis meses após a data de publicação do presente regulamento, os Estados-Membros notificarão a Comissão dessas normas e medidas, devendo também notificar, de imediato, qualquer modificação de que sejam objecto.

Artigo 24.º**Medidas transitórias**

1. Os pedidos apresentados ao abrigo do artigo 4.º da Directiva 70/524/CEE antes da data de entrada em vigor do presente regulamento serão tratados como pedidos ao abrigo do artigo 8.º do presente regulamento sempre que as observações iniciais, previstas no n.º 4 do artigo 4.º da Directiva 70/524/CEE, ainda não tiverem sido enviadas à Comissão. Qualquer Estado-Membro que tenha sido seleccionado como relator relativamente a um pedido nestas condições deverá transmitir imediatamente o respectivo processo à Autoridade.

2. As exigências de rotulagem previstas no capítulo III do presente regulamento não são aplicáveis aos produtos que tenham sido legalmente fabricados e rotulados na Comunidade ou que tenham sido legalmente importados para a Comunidade e colocados em livre prática antes da data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 25.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de (1 ano após a data da publicação do presente regulamento).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

GRUPOS DE ADITIVOS

1. Na categoria «aditivos tecnológicos», incluem-se os seguintes grupos funcionais:
 - a) Conservantes: substâncias, incluindo os agentes de silagem ou, quando aplicável, os microrganismos, que prolongam a duração de conservação dos alimentos para animais e das matérias-primas para a alimentação animal, protegendo-os contra a deterioração provocada por microrganismos;
 - b) Antioxidantes: substâncias que prolongam a duração de conservação dos alimentos para animais e das matérias-primas para a alimentação animal, protegendo-os contra a deterioração provocada pela oxidação;
 - c) Emulsionantes: substâncias que tornam possível a formação ou a manutenção de uma mistura homogénea de duas ou mais fases imiscíveis nos alimentos para animais;
 - d) Estabilizantes: substâncias que tornam possível a manutenção do estado físico-químico dos alimentos para animais;
 - e) Espessantes: substâncias que aumentam a viscosidade dos alimentos para animais;
 - f) Gelificantes: substâncias que dão textura aos alimentos para animais através da formação de um gel;
 - g) Antiaglomerantes: substâncias que reduzem a tendência das partículas isoladas de um alimento para aderirem umas às outras;
 - h) Reguladores de acidez: substâncias que ajustam o pH dos alimentos para animais.
 2. Na categoria «aditivos organolépticos», incluem-se os seguintes grupos funcionais:
 - a) Corantes:
 - i) substâncias que conferem ou restituem a cor dos alimentos para animais e são constituídas por componentes naturais das matérias-primas para a alimentação animal e por outras substâncias naturais que não são normalmente consumidas como alimentos para animais,
 - ii) substâncias que, quando administradas aos animais, conferem ou restituem a cor aos géneros alimentícios de origem animal,
 - iii) desnaturantes: substâncias que, quando utilizadas no fabrico de alimentos transformados para animais, permitem a identificação da origem de géneros alimentícios ou de matérias-primas para a alimentação animal específicos;
 - b) Compostos aromatizantes e apetentes: produtos naturais, obtidos por processos físicos, químicos, enzimáticos ou microbiológicos adequados a partir de matérias de origem vegetal ou animal, ou substâncias quimicamente definidas, cuja inclusão nos alimentos para animais aumenta a sua palatabilidade.
 3. Na categoria «aditivos nutritivos», incluem-se os seguintes grupos funcionais:
 - a) Vitaminas;
 - b) Oligoelementos;
 - c) Aminoácidos.
 4. Na categoria «aditivos zootécnicos», incluem-se os seguintes grupos funcionais:
 - a) Melhoradores de digestibilidade: substâncias que, quando administradas aos animais, aumentam a digestibilidade dos alimentos ingeridos, mediante uma acção sobre determinadas matérias presentes;
 - b) Restauradores da flora intestinal: microrganismos formadores de colónias ou outras substâncias quimicamente definidas que, quando administrados aos animais, têm um efeito positivo sobre a flora intestinal;
 - c) Factores de crescimento: substâncias quimicamente definidas que, quando administradas aos animais, melhoram os parâmetros de produtividade.
-

ANEXO II

COMPETÊNCIAS E TAREFAS DO LABORATÓRIO COMUNITÁRIO DE REFERÊNCIA

1. O Laboratório Comunitário de Referência mencionado no artigo 20.º é o Centro Comum de Investigação (CCI) da Comissão.
2. Na execução das tarefas referidas no presente anexo, o Centro Comum de Investigação da Comissão será assistido por um consórcio de laboratórios nacionais de referência.
O CCI será, nomeadamente, responsável por:
 - receber, preparar, armazenar e conservar as amostras de controlo,
 - testar e validar o método de amostragem e de detecção,
 - avaliar os dados fornecidos pelo requerente da autorização de colocação no mercado de um aditivo para a alimentação animal, com vista a testar e validar o método de amostragem e de detecção,
 - apresentar à Autoridade relatórios completos de avaliação.
3. O Laboratório Comunitário de Referência deverá intervir na resolução de litígios entre os Estados-Membros no que se refere aos resultados das tarefas enunciadas no presente anexo.

ANEXO III

REQUISITOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE ROTULAGEM DE DETERMINADOS ADITIVOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL E DE PRÉ-MISTURAS

- a) Aditivos zootécnicos: a data-limite de garantia ou a duração de conservação a contar da data de fabrico; o número de referência do lote e a data de fabrico; as instruções de utilização e, eventualmente, uma recomendação sobre a segurança de utilização, sempre que os aditivos em causa sejam objecto de disposições especiais aquando da sua autorização;
- b) Enzimas, para além das indicações referidas *supra*: o nome específico da ou das substâncias activas, de acordo com as respectivas actividades enzimáticas, em conformidade com a autorização dada; o número de identificação da *International Union of Biochemistry* (número IUB);
- c) Microrganismos, para além das indicações referidas *supra*: a identificação da estirpe e o número de unidades formadoras de colónias (CFU por grama);
- d) Aditivos nutritivos: o teor de substância activa e a data-limite de garantia do teor ou a duração de conservação a contar da data de fabrico;
- e) Aditivos tecnológicos e organolépticos: o teor da substância activa.

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao prolongamento do sistema das estatísticas do aço da CECA após o termo de vigência do Tratado CECA

(2002/C 203 E/04)

COM(2002) 160 final — 2002/0078(COD)

(Apresentada pela Comissão em 27 de Março de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 285.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário dispor de estatísticas sobre a indústria siderúrgica para implementar políticas comunitárias com ela relacionadas.
- (2) O Tratado da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) expira a 23 de Julho de 2002.
- (3) As estatísticas siderúrgicas comunitárias são recolhidas segundo o sistema estatístico da CECA até ao termo de vigência do Tratado CECA.
- (4) Os utilizadores das estatísticas do aço carecem da continuidade dos dados para a segunda metade do ano de 2002.
- (5) A declaração 24 anexada à Acta Final da Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros convidou o Conselho a assegurar, nos termos do artigo 2.º do Protocolo sobre as consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e sobre o Fundo de Investigação do Carvão e do Aço, o prolongamento do sistema estatís-

tico da CECA, após o termo de vigência do Tratado CECA, até 31 de Dezembro de 2002.

- (6) O Comité do Programa Estatístico (CPE), instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom⁽¹⁾ foi consultado, nos termos do artigo 3.º da mesma decisão,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento tem como objectivo assegurar o prolongamento do sistema estatístico da CECA, após o termo de vigência do Tratado CECA, até 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 2.º

Conforme definido no Tratado CECA, as empresas produtoras de ferro e aço pertencentes ao sector siderúrgico deverão, a partir de 24 de Julho de 2002, continuar a fornecer à Comissão, para o ano de referência de 2002, as estatísticas (questionários) estabelecidas pelas decisões e pela recomendação indicadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e é aplicável a partir de 24 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

ANEXO

ESTATÍSTICAS

Deverão ser fornecidas à Comissão as estatísticas previstas nos questionários seguintes, instituídos pelas decisões e pela recomendação a seguir indicadas, de acordo com as condições especificadas:

1. Decisão n.º 1566/86/CECA da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1986, relativa às estatísticas do ferro e do aço, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1273/2000/CECA, de 16 de Junho de 2000:
 - Questionário 2-10 sobre produção de gusa bruta;
 - Questionário 2-11 sobre produção de aço bruto;
 - Questionário 2-13 sobre produção de produtos acabados laminados e de produtos finais;
 - Questionário 2-14 sobre stocks de lingotes, produtos de aço semi-acabados, planos e longos;
 - Questionário 2-31 sobre variações do emprego na indústria siderúrgica (CECA);
 - Questionário 2-32 sobre horas de trabalho na indústria siderúrgica (CECA);
 - Questionário 2-50 sobre balanço de sucatas de aço e de gusa;
 - Questionário 2-51 sobre consumo de matérias-primas para o fabrico de gusa;
 - Questionário 2-54 sobre consumo de matérias-primas nas aciarias;
 - Questionário 2-56 sobre recepções de produtos CECA directamente ou por contrato;
 - Questionário 2-58 sobre consumo de combustíveis e de energia e balanço da energia eléctrica na indústria siderúrgica;
 - Questionário 2-71 sobre expedições de aço nos países da Comunidade e expedições totais;
 - Questionário 2-72 sobre expedições de aço para os países terceiros;
 - Questionário 2-73 sobre expedições de aço para o mercado nacional, por produtos e por indústrias consumidoras;
 - Questionário 2-74 sobre expedições de aços especiais ligados e não ligados, por categorias, para os países da Comunidade e expedições para os países terceiros;
 - Questionário 2-76 sobre expedições totais de produtos do Tratado CECA, por valor;
 - Questionário 2-79 I sobre expedições de gusa bruta e novas encomendas (vendas);
 - Questionário 2-80 sobre novas encomendas de aço provenientes da Comunidade e dos países terceiros;
 - Questionário 2-81 sobre novas encomendas de aço provenientes dos países terceiros;
2. Decisão 81/3302/CECA da Comissão, de 18 de Novembro de 1981, relativa às informações que as empresas da indústria do aço devem prestar sobre os seus investimentos:
 - Questionário 2-60 sobre despesas de investimento na indústria do ferro e do aço (CECA);
 - Questionário 2-61 sobre capacidade da indústria do ferro e do aço (CECA);
3. Recomendação n.º 780/94/CECA da Comissão, de 16 de Novembro de 1994, relativa às estatísticas dos negociantes de produtos siderúrgicos:
 - Questionário 3-70 sobre recepções, stocks e expedições de produtos siderúrgicos dos negociantes.

Proposta de decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade no respeitante ao regulamento interno do Comité Provisório instituído pelo Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia

(2002/C 203 E/05)

COM(2002) 161 final

(Apresentada pela Comissão em 27 de Março de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 300.º,

Tendo em conta o n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 2002/107/CE do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, relativa à celebração de um acordo provisório sobre o comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Croácia, por outro ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O acordo provisório é aplicado provisoriamente desde 1 de Janeiro de 2002 e entrará definitivamente em vigor em 1 de Março de 2002.
- (2) O artigo 38.º do referido acordo institui um comité provisório encarregado de supervisionar a aplicação e a execução do acordo.

(3) O seu artigo 39.º determina que o comité provisório adoptará o seu regulamento interno.

(4) O seu artigo 41.º determina que o comité provisório pode criar subcomités. A designação, composição e mandato dos subcomités devem ser estabelecidos no regulamento interno.

(5) A Comunidade deve determinar a posição a adoptar no âmbito do Comité Provisório no respeitante à adopção do regulamento interno,

DECIDE:

Artigo único

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Comité Provisório instituído pelo artigo 38.º do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia e a República da Croácia basear-se-á na proposta de decisão do Comité Provisório que acompanha a presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 40 de 12.2.2002, p. 9.

DECISÃO N.º 1/2002**do comité provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Croácia, por outro,****de ... de ... de ...****relativa à adopção do seu regulamento interno****(...)**

O COMITÉ PROVISÓRIO,

Tendo em conta o Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Croácia, por outro, e, nomeadamente, os artigos 38.º, 39.º, 40.º e 41.º,

Considerando que o referido acordo entrou em vigor em 1 de Março de 2002,

DECIDIU ESTABELECEER O SEU REGULAMENTO INTERNO DO SEGUINTE MODO E CRIAR OS SUBCOMITÉS PREVISTOS AO ABRIGO DO REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Presidência**

A presidência do Comité Provisório será exercida alternadamente por períodos de 12 meses por um representante da Comissão das Comunidades Europeias, em nome da Comunidade Europeia, a seguir designada «a Comunidade», e por um representante do Governo da República da Croácia. Todavia, o primeiro período terá início na data da primeira reunião do Comité Provisório e terminará em 31 de Dezembro do mesmo ano.

*Artigo 2.º***Reuniões**

O Comité Provisório reunir-se-á regularmente uma vez por ano. Podem realizar-se sessões extraordinárias do Comité Provisório a pedido de uma das Partes, se as Partes assim o acordarem.

Cada reunião do Comité Provisório será realizada numa data e local a acordar por ambas as Partes. O presidente convoca as reuniões.

Salvo decisão em contrário, as reuniões do Comité Provisório não são públicas.

*Artigo 3.º***Delegações**

Antes de cada reunião, o presidente será informado da composição prevista das delegações de cada Parte.

Nas reuniões do Comité Provisório pode participar, na qualidade de observador, um representante do Banco Europeu de Investimento, quando na ordem de trabalhos estiverem inscritos assuntos que digam respeito ao banco.

O Comité Provisório pode convidar pessoas que não sejam membros do comité para participarem nas suas reuniões, a fim de prestarem informações sobre assuntos específicos.

*Artigo 4.º***Secretariado**

Um funcionário da Comissão da Comunidade Europeia e um funcionário da República da Croácia exercem conjuntamente as funções de secretários do Comité Provisório.

*Artigo 5.º***Correspondência**

A correspondência de e para o presidente do Comité Provisório deve ser enviada aos secretários. Os dois secretários assegurarão que a correspondência seja transmitida, se for caso disso, aos membros respectivos do Comité Provisório.

*Artigo 6.º***Ordem de trabalhos das reuniões**

1. O presidente e os secretários elaboram a ordem de trabalhos provisória de cada reunião o mais tardar 15 dias úteis antes do início da mesma.

A ordem de trabalhos provisória incluirá os assuntos relativamente aos quais foi recebido um pedido de inclusão pelos secretários pelo menos 21 dias antes do início da reunião, na condição de só serem inscritos na ordem de trabalhos provisória se a documentação de apoio tiver sido enviada aos secretários o mais tardar na data do envio da ordem de trabalhos.

A ordem de trabalhos será adoptada pelo Comité Provisório no início de cada reunião. Para além dos assuntos inscritos na ordem de trabalhos provisória, podem ser inscritos outros assuntos, se ambas as Partes assim o concordarem.

2. Com o acordo de ambas as Partes, o presidente pode encurtar os prazos referidos no n.º 1 para ter em conta os requisitos de um caso específico.

*Artigo 7.º***Actas**

Será elaborado um projecto de acta de cada reunião pelos dois secretários. O projecto indicará as decisões e recomendações aprovadas e as conclusões adoptadas. O projecto de acta é apresentado para aprovação ao Comité Provisório. Após a aprovação do Comité Provisório, dois exemplares originais da acta serão assinados pelo presidente e pelos dois secretários e um exemplar original será arquivado por cada uma das Partes.

*Artigo 8.º***Deliberações**

O Comité Provisório adopta as suas decisões e recomendações de comum acordo entre as Partes.

Entre as sessões, o Comité Provisório pode tomar decisões ou recomendações através de procedimento escrito, se ambas as Partes assim o acordarem.

As decisões e recomendações do Comité Provisório adoptadas nos termos do artigo 39.º do Acordo Provisório serão designadas, respectivamente, «decisão» e «recomendação», seguidas de um número de ordem, da data da adopção do acto e da referência ao assunto que tratam.

As decisões e as recomendações do Comité Provisório serão assinadas pelo presidente e autenticadas pelos dois secretários.

As decisões adoptadas pelo Comité Provisório serão publicadas pelas Partes nas respectivas publicações oficiais. As Partes podem decidir da publicação de qualquer outro acto adoptado pelo Comité Provisório.

*Artigo 9.º***Línguas**

As línguas oficiais do Comité Provisório são as línguas oficiais das Partes.

Salvo decisão em contrário, o Comité Provisório baseará as suas deliberações na documentação preparada nessas línguas.

*Artigo 10.º***Despesas**

A Comunidade e a República da Croácia assumirão a seu cargo as respectivas despesas decorrentes da sua participação nas reuniões do comité e dos subcomités, tanto no que se refere às despesas de pessoal, de viagem e às ajudas de custo, como no que se refere às despesas postais e de telecomunicações.

As despesas relacionadas com a interpretação nas reuniões, a tradução e a reprodução de documentos serão suportadas pela Comunidade, com excepção das despesas relacionadas com a interpretação ou tradução de/para a língua croata, que serão suportadas pela República da Croácia.

As outras despesas relativas à organização logística das reuniões serão suportadas pela Parte que acolhe as reuniões.

*Artigo 11.º***Subcomités**

Os subcomités, incluindo o respectivo mandato estabelecido em conformidade com o artigo 41.º do Acordo Provisório, vêm em anexo à presente decisão.

Os subcomités serão compostos por representantes de ambas as Partes. A presidência dos subcomités é exercida alternadamente pelas duas Partes de acordo com o regulamento interno do Comité Provisório. Os subcomités reunir-se-ão sempre que as circunstâncias o exigirem, a pedido de uma das Partes.

Executarão as suas funções sob a autoridade do Comité Provisório, ao qual devem apresentar relatórios no fim de cada uma das suas reuniões. Os subcomités não adoptarão decisões, mas podem formular recomendações ao Comité Provisório.

O Comité Provisório pode decidir extinguir os subcomités, alterar o seu mandato ou criar novos subcomités para o assistirem na execução das suas funções.

ANEXO

SUBCOMITÉ PARA AS QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS**Mandato**

1. Os objectivos gerais do subcomité são a revisão da evolução e das políticas económicas, e o acompanhamento e a análise conjunta da cooperação económica, técnica e financeira, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Acordo Provisório, com vista a contribuir para o desenvolvimento económico da República da Croácia e para o reforço das relações económicas entre este país e a Comunidade Europeia.
2. O subcomité será, designadamente, responsável pelas seguintes questões:
 - evolução e políticas macro-económicas da Comunidade Europeia e da República da Croácia;
 - reformas estruturais, designadamente a reforma do sector financeiro;
 - facilitação da circulação de capitais e a sua liberalização progressiva;
 - sistemas estatísticos.

SUBCOMITÉ PARA A AGRICULTURA E AS PESCAS**Mandato**

1. O objectivo geral do subcomité é ser responsável pelos produtos agrícolas e os produtos agrícolas e da pesca transformados. O subcomité acompanhará a execução das obrigações das Partes nestes sectores e levará a cabo uma análise conjunta sobre a cooperação na agricultura, em conformidade com os artigos 11.º a 18.º, com os anexos III, IV e V e com o Protocolo n.º 3 do Acordo Provisório, bem como com o protocolo relativo aos vinhos.
2. O subcomité será, designadamente, responsável pelas seguintes questões:
 - exame de problemas relacionados com o desenvolvimento do sector agrícola e com a política agrícola, bem como com o desenvolvimento rural da República da Croácia e da Comunidade Europeia;
 - produtos agrícolas transformados;
 - pescas;
 - questões veterinárias e fitossanitárias e exame das possibilidades de desenvolvimento da cooperação nesta área.

SUBCOMITÉ PARA O MERCADO INTERNO**Mandato**

1. O objectivo geral do subcomité é rever a reforma legislativa da República da Croácia. O subcomité estabelecerá as prioridades, identificará as políticas, acompanhará e analisará a aproximação da legislação croata à legislação comunitária, em conformidade com o artigo 69.º do Acordo de Estabilização e de Associação e os artigos 35.º e 36.º do Acordo Provisório.
2. O subcomité será responsável pela aproximação progressiva da legislação croata do acervo comunitário nos sectores relacionados com o mercado interno, designadamente nas seguintes áreas específicas:
 - concorrência e auxílios estatais,
 - direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial;
 - contratos públicos;
 - direito das sociedades;
 - contabilidade;

- protecção de dados;
- normalização, certificação e avaliação da conformidade e vigilância do mercado;
- defesa dos consumidores.

SUBCOMITÉ PARA O COMÉRCIO, OS PRODUTOS SIDERÚRGICOS, ALFÂNDEGAS E FISCALIDADE

Mandato

1. Os objectivos do subcomité são a discussão e o acompanhamento de todas as questões relacionadas com a política comercial e a cooperação em matéria aduaneira, em conformidade com os artigos 2.º a 10.º e 19.º a 31.º, com os anexos I e II e com os Protocolos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do Acordo Provisório.
2. O subcomité será, designadamente, responsável pelas seguintes questões:
 - livre circulação de mercadorias: acompanhamento da execução das obrigações das Partes e discussão das eventuais dificuldades no âmbito do regime comercial para os produtos industriais, incluindo os produtos têxteis e siderúrgicos;
 - aspectos ligados ao comércio dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial;
 - aspectos ligados ao comércio dos contratos públicos;
 - aspectos ligados ao comércio da normalização, certificação e avaliação da conformidade e vigilância do mercado;
 - cooperação aduaneira e discussão de todas as questões relacionadas com a execução das regras de origem;
 - intercâmbio de informações sobre a compatibilidade e desenvolvimentos na área da fiscalidade.

SUBCOMITÉ PARA OS TRANSPORTES

Mandato

1. O objectivo do subcomité é acompanhar a execução das obrigações das Partes no sector dos transportes, em conformidade com o Protocolo n.º 6 do Acordo Provisório.
 2. O subcomité será, designadamente, responsável pelas seguintes questões:
 - discussão de quaisquer questões que possam surgir em matéria de liberdade de circulação no âmbito da execução do acordo;
 - criação de um sistema de ecopontos, em conformidade com o artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Acordo Provisório.
-

Proposta de regulamento do Conselho que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia

(2002/C 203 E/06)

COM(2002) 164 final — 80/2002(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 2 de Abril de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro ⁽¹⁾, prevê determinadas concessões para certos produtos agrícolas originários da Estónia.
- (2) O Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente ⁽²⁾ introduziu as primeiras melhorias nas disposições preferenciais do Acordo Europeu com a Estónia. Pela Decisão 1999/86/CE do Conselho ⁽³⁾, o Conselho aprovou, em nome da Comunidade, esse protocolo.
- (3) Foram igualmente previstas melhorias das disposições preferenciais do Acordo Europeu com a Estónia, sob a forma de uma medida autónoma e transitória na pendência de uma segunda adaptação das disposições pertinentes do Acordo Europeu, em consequência da primeira ronda de negociações para liberalizar o comércio agrícola. Essas melhorias entraram em vigor em 1 de Julho de 2000 através do Regulamento (CE) n.º 1349/2000 do Conselho, de 19 de Junho de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia ⁽⁴⁾. A segunda adaptação das disposições pertinentes do Acordo Europeu — que revestirá a forma de um novo Protocolo adicional ao Acordo Europeu — ainda não entrou em vigor.

- (4) Foi negociado um novo Protocolo adicional ao Acordo Europeu relativo à liberalização do comércio de produtos agrícolas.
- (5) Uma execução rápida das adaptações constitui uma parte essencial dos resultados das negociações com vista à conclusão do novo Protocolo Adicional ao Acordo Europeu com a Estónia. É, por conseguinte, necessário prever a adaptação, a título autónomo e transitório, das concessões agrícolas estabelecidas no Acordo Europeu com a Estónia.
- (6) As medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento são medidas de gestão, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾, pelo que devem ser adoptadas pelo procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da mesma decisão.
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁶⁾, codificou as modalidades de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras. Por conseguinte, os contingentes pautais previstos pelo presente regulamento devem ser geridos em conformidade com essas modalidades.
- (8) Na sequência das negociações acima referidas, o Regulamento (CE) n.º 1349/2000 perdeu de facto o seu significado, pelo que deve ser revogado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O regime de importação para a Comunidade aplicável a certos produtos agrícolas originários da Estónia, definido no anexo C a) e no anexo C b) do presente regulamento, substituiu o regime definido no anexo Va do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, em seguida designado «Acordo Europeu».

⁽¹⁾ JO L 68 de 9.3.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 29 de 3.2.1999, p. 11.

⁽³⁾ JO L 29 de 3.2.1999, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 155 de 28.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2677/2000 (JO L 308 de 8.12.2000, p. 7).

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁶⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 933/2001 (JO L 141 de 28.5.2001, p. 1).

2. Na data de entrada em vigor do Protocolo Adicional que adapta o Acordo Europeu para ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas, as concessões previstas nesse protocolo substituirão as referidas no anexo C a) e no anexo C b) do presente regulamento.

3. As normas de execução do presente regulamento serão adoptadas pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 2.º

Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros

regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o n.º 3 do seu artigo 7.º

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

Artigo 4.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1349/2000 do Conselho.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

ANEXO C a)

Os seguintes produtos originários da Estónia beneficiarão de um direito preferencial nulo sem limite de quantidades (direito aplicável 0 % do NMF) quando importados para a Comunidade

Código CN ⁽¹⁾	Código CN	Código CN	Código CN	Código CN
0101 10 90	0709 20 00	0802 90 50	1008 20 00	1602 10 00
0101 90 19	0709 30 00	0802 90 85	1008 90 90	1602 20 19
0101 90 30	0709 40 00	0806 20 11	1102 90 90	1602 20 90
0101 90 90	0709 52 00	0806 20 12	1103 19 90	1602 31
0104	0709 59	0806 20 91	1103 20 90	1602 32 19
0106 19 10	0709 60 10	0806 20 92	1105 10 00	1602 32 30
0106 39 10	0709 60 99	0806 20 98	1105 20 00	1602 32 90
0204	0709 70 00	0808 20 90	1106 10 00	1602 39 29
0205	0709 90 10	0809 40 90	1106 30	1602 39 40
0206 80 91	0709 90 20	0810 40 30	1107	1602 39 80
0206 90 91	0709 90 50	0810 40 50	1108 20 00	1602 41 90
0207 13 91	0709 90 90	0810 40 90	1208 10 00	1602 42 90
0207 14 91	0710 10 00	0810 60 00	1209	1602 49 90
0207 26 91	0710 21 00	0810 90 95	1210	1602 50 31
0207 27 91	0710 22 00	0811 90 39	1211 90 30	1602 50 39
0207 35 91	0710 29 00	0811 90 50	1212 10 10	1602 50 80
0207 36 89	0710 30 00	0811 90 70	1212 10 99	1602 90 10
0208	0710 80 51	0811 90 75	1214 90 10	1602 90 31
0210 91 00	0710 80 59	0811 90 80	1302 19 05	1602 90 41
0210 92 00	0710 80 61	0811 90 95	1501 00 90	1602 90 69
0210 93 00	0710 80 69	0812 10 00	1502 00 90	1602 90 72
0210 99 10	0710 80 70	0812 90 40	1503 00 19	1602 90 74
0210 99 21	0710 80 80	0812 90 50	1503 00 90	1602 90 76
0210 99 29	0710 80 85	0812 90 60	1504 10 10	1602 90 78
0210 99 31	0710 80 95	0812 90 99	1504 10 99	1602 90 98
0210 99 39	0710 90 00	0813 10 00	1504 20 10	1603 00 10
0210 99 59	0711 40 00	0813 20 00	1504 30 10	1703
0210 99 60	0711 59 00	0813 30 00	1507	1704 90 10
0210 99 79	0711 90 10	0813 40 10	1508 10 90	2001 10 00
0210 99 80	0711 90 50	0813 40 30	1508 90 10	2001 90 20
0407 00 90	0711 90 80	0813 40 95	1508 90 90	2001 90 50
0409 00 00	0711 90 90	0813 50 15	1511 10 90	2001 90 70
0410 00 00	0712 20 00	0813 50 19	1511 90 11	2001 90 75
0601	0712 31 00	0813 50 91	1511 90 19	2001 90 85
0602	0712 32 00	0813 50 99	1511 90 91	2001 90 93
0603	0712 33 00	0901 12 00	1511 90 99	2001 90 96
0604	0712 39 00	0901 21 00	1512	2003 20 00
0701 10 00	0712 90 05	0901 22 00	1513	2003 90 00
0701 90 10	0712 90 30	0901 90 90	1514	2004 10 10
0701 90 50	0712 90 50	0902 10 00	1515	2004 10 99
0701 90 90	0712 90 90	0904 12 00	1516 10 10	2004 90 30
0703 10	0713 50 00	0904 20 10	1516 20 91	2004 90 50
0703 90 00	0713 90 10	0904 20 90	1516 20 95	2004 90 91
0704 20 00	0713 90 90	0907 00 00	1516 20 96	2004 90 98
0704 90 90	0802 11 90	0910 40 13	1516 20 98	2005 10 00
0705 19 00	0802 12 90	0910 40 19	1517 10 90	2005 20 20
0705 21 00	0802 21 00	0910 40 90	1517 90 99	2005 20 80
0705 29 00	0802 22 00	0910 91 90	1518 00 31	2005 40 00
0706	0802 31 00	0910 99 99	1518 00 39	2005 51 00
0708 10 00	0802 32 00	1001 90 10	1522 00 91	2005 59 00
0708 90 00	0802 40	1008 10 00	1601 00 10	2005 60 00

Código CN ⁽¹⁾	Código CN	Código CN	Código CN	Código CN
2005 90 10	2008 40 21	2008 80 50	2008 99 78	2009 80 99
2005 90 50	2008 40 29	2008 80 70	2008 99 99	2009 90 19
2005 90 60	2008 40 39	2008 80 91	2009 50 10	2009 90 29
2005 90 70	2008 40 51	2008 80 99	2009 50 90	2009 90 39
2005 90 75	2008 40 59	2008 92 14	2009 71 10	2009 90 51
2005 90 80	2008 40 71	2008 92 34	2009 71 91	2009 90 59
2006 00 99	2008 40 91	2008 92 38	2009 71 99	2009 90 96
2007 10 91	2008 40 99	2008 92 59	2009 79 19	2009 90 98
2007 10 99	2008 50 11	2008 92 74	2009 79 30	2204 30 10
2007 99 10	2008 60 11	2008 92 78	2009 79 93	2302 50 00
2007 99 91	2008 60 31	2008 92 93	2009 79 99	2306 90 19
2007 99 98	2008 60 39	2008 92 96	2009 80 19	2308 00 90
2008 11 92	2008 60 51	2008 92 98	2009 80 38	2309 10 51
2008 11 94	2008 60 59	2008 99 28	2009 80 50	2309 10 90
2008 11 96	2008 60 61	2008 99 37	2009 80 63	2309 90 10
2008 11 98	2008 60 71	2008 99 40	2009 80 69	2309 90 31
2008 19 19	2008 60 79	2008 99 45	2009 80 71	2309 90 41
2008 19 93	2008 60 91	2008 99 49	2009 80 79	2309 90 51
2008 19 95	2008 80 11	2008 99 55	2009 80 89	2309 90 91
2008 19 99	2008 80 31	2008 99 68	2009 80 95	2905 45 00
2008 40 11	2008 80 39	2008 99 72	2009 80 96	

⁽¹⁾ Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2031/2001, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 279 de 23.10.2001, p. 1).

ANEXO C b)

As importações para a Comunidade dos produtos seguidamente enumerados originários da Estónia serão objecto das concessões a seguir indicadas (NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida).

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.4598	0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso não superior a 80 kg	20	178 000 cabeças	0	⁽³⁾
09.4537	0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg	20	153 000 cabeças	0	⁽³⁾
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	6 % <i>ad valorem</i>	7 000 cabeças	0	⁽⁴⁾
09.4851	0201 0202 1602 50 10	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas Carnes de animais da espécie bovina, congelada Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas ou outras preparações e conservas de carne de animais da espécie bovina	Isenção	1 100	350	
09.4583	ex 0203	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0203 11 90, 0203 12 90, 0203 19 90, 0203 21 90, 0203 22 90, 0203 29 90	Isenção	2 000	375	⁽⁶⁾
09.4852	0206 10 95 0206 29 91	Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	100	30	
09.6649	ex 0207	Carne e miudezas comestíveis de aves de capoeira da posição 0105 fresca, congelada ou refrigerada, excepto dos códigos NC 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 34 10, 0207 34 90, 0207 35 91, 0207 36 81, 0207 36 85, 0207 36 89	Isenção	1 005	250	
09.4853	0210 19	Outras carnes da espécie suína, salgados ou em salmoura, secas ou fumadas	Isenção	100	30	
09.4578	0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	800	150	
09.4546	0402 10 19 0402 21 19	Leite em pó desnatado Leite em pó completo	Isenção	14 000	0	
09.4579	0403 10 11 0403 10 13 0403 10 19 0403 10 31 0403 10 33 0403 10 39	Iogurte, não aromatizado, nem adicionado de frutas, nozes ou cacau Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas Não superior a 3 % Superior a 3 % mas não superior a 6 % Superior a 6 % Outros, de teor, em peso, de matérias gordas: Não superior a 3 % Superior a 3 % mas não superior a 6 % Superior a 6 %	Isenção	800	240	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.4580	0403 90 59	Nata ácida de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %	Isenção	1 120	210	
	0403 90 61	Nata ácida de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 3 %				
	0403 90 63	Nata ácida de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 3 % mas não superior a 6 %				
	0403 90 69	Nata ácida de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %				
09.4547	0405 10 11	Manteiga	Isenção	4 800	900	
	0405 10 19					
09.4582	0406 10	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão	Isenção	1 120	210	
09.4581	0406 20	Outros queijos	Isenção	4 000	1 200	
	0406 30					
	0406 40					
	0406 90					
09.6650	0407 00 11	Ovos de aves domésticas	Isenção	600	180	
	0407 00 19					
	0407 00 30					
09.6651	ex 0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, excepto dos códigos NC 0408 11 20, 0408 19 20, 0408 91 20, 0408 99 20	Isenção	205	40	⁽⁹⁾
09.6603	0703 20 00	Alho	Isenção	60	5	
09.6454	0704 10 00	Couve-flor e brócolos	Isenção	270	10	
	0704 90 10	Couve branca e couve roxa				
	0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados	Isenção	Ilimitadas		⁽⁸⁾
	0707 00 90	Pepininhos (cornichões)				
	0709 10 00	Alcachofras frescas ou refrigeradas	Isenção	Ilimitadas		⁽⁸⁾
	0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou congeladas	Isenção	Ilimitadas		⁽⁸⁾
09.6605	0808 10	Maças, frescas	Isenção	400	75	⁽⁸⁾
	0808 20 50	Peras frescas (excepto peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro)	Isenção	Ilimitadas		⁽⁸⁾
	0809 20 05	Ginjas frescas (<i>Prunus cerasus</i>)	Isenção	Ilimitadas		⁽⁸⁾
	0809 20 95	Cerejas frescas (excepto ginjas frescas)	Isenção	Ilimitadas		⁽⁸⁾
	ex 0809 40 05	Ameixas frescas, de 1 de Julho a 30 de Setembro	Isenção	Ilimitadas		⁽⁸⁾
	0810 10 00	Morangos, frescos	Isenção	Ilimitadas		⁽⁷⁾
09.6609	0810 30	Groselhas, incluindo o cassis	Isenção	130	30	⁽⁷⁾

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.6467	0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	Isenção	240	45	(7)
	0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso	Isenção	Ilimitadas		(7)
	0811 10 90	Morangos, congelados, outros	Isenção	Ilimitadas		(7)
09.6611	0811 20 11	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	Isenção	640	120	
	0811 20 19	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	Isenção	Ilimitadas		(7)
	0811 20 31	Outras framboesas congeladas	Isenção	Ilimitadas		(7)
	0811 20 39	Outras groselhas de cachos negros (cassis) congeladas	Isenção	Ilimitadas		(7)
	0811 20 51	Outras groselhas de cachos vermelhos congeladas	Isenção	Ilimitadas		(7)
	0811 20 59	Outras amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, congeladas	Isenção	Ilimitadas		(7)
	0811 20 90	Outras	Isenção	Ilimitadas		(7)
09.6641	ex 1001	Trigo e mistura de trigo com centeio, excepto do código NC 1001 90 10	Isenção	4 400	1 300	
09.6642	1002	Centeio	Isenção	1 500	500	
09.6643	1003 00 10 ex 1003 00 90	Cevada para sementeira Cevada, excepto cevada para produção de malte	Isenção	6 500	2 000	
	ex 1003 00 90	Cevada para produção de malte	Isenção	Ilimitadas		
09.4588	1004 00	Aveia	Isenção	4 800	900	
09.6644	1101	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio	Isenção	2 000	600	
09.6645	ex 1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio, excepto do código NC 1102 90 90	Isenção	2 000	600	
09.6646	ex 1103	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais, excepto dos códigos NC 1103 19 90 e 1103 20 90	Isenção	100	30	
09.6647	1108 13	Fécula de batata	Isenção	100	30	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.4584	ex 1601 00 ex 1602 41 ex 1602 42 ex 1602 49	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue, excepto do código NC 1601 00 10 Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: pernas e respectivos pedaços, excepto do código NC 1602 41 90 Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: pás e respectivos pedaços, excepto do código NC 1602 42 90 Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: outras, incluídas as misturas, excepto do código NC 1602 49 90	Isenção	960	180	
09.6652	1602 32 11 1602 39 21	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: de galos ou de galinhas, não cozidas Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: com excepção das de galos ou de galinhas, não cozidas	Isenção	160	30	
09.6470	2207 10 00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 %	Isenção	71	3	
09.6648	ex 2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, excepto dos códigos NC 2309 10 51, 2309 10 90, 2309 90 10, 2309 90 20, 2309 90 31, 2309 90 41, 2309 90 51, 2309 90 91	Isenção	200	50	

⁽¹⁾ Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC normais. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

⁽³⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, República Eslovaca, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia. Sempre que as importações totais para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina possam exceder 500 000 unidades num determinado ano, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.

⁽⁴⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, República Eslovaca, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia.

⁽⁵⁾ O contingente referente a este produto está aberto à Estónia, à Letónia e à Lituânia. A Comunidade pode ter em conta, no âmbito da sua legislação, sempre que adequado, as necessidades de abastecimento do seu mercado e a necessidade de manter o equilíbrio desse mesmo mercado.

⁽⁶⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.

⁽⁷⁾ Sujeito a regime de preços mínimos de importação incluído no anexo do presente anexo.

⁽⁸⁾ A redução aplica-se unicamente às partes *ad valorem* do direito.

⁽⁹⁾ Em equivalente ovo seco (100 kg de ovo líquido ou congelado = 25,7 kg ovo seco).

Anexo ao anexo C b)

Regime de preços mínimos de importação para determinados frutos de bagas destinados a transformação

1. São fixados preços mínimos de importação para os seguintes produtos destinados a transformação, originários da Estónia:

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação (EUR/t líquidos)
ex 0810 10	Morangos, frescos, destinados a transformação	514
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas, destinadas a transformação	385
ex 0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhas, frescas, destinadas a transformação	233
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	750
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: outros	576
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	750
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	576
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	750
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	576
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	995
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	796
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	995
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	796
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	628
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	448
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	390
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	295

2. Os preços mínimos de importação, definidos no ponto 1, serão respeitados na base da remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito compensador equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.
3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades da Estónia, de forma a permitir que estas corrijam a situação.
4. A pedido da Comunidade ou da Estónia, o Conselho de Associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o Conselho de Associação adotará as decisões adequadas.
5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e para benefício mútuo das partes, poderá ser organizada uma reunião de consulta três meses antes de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtores e de exportadores de todos os países associados exportadores.

Durante esta reunião consultiva, será discutida a situação do mercado das frutas de bagas, nomeadamente as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.

Proposta de regulamento do Conselho que confirma o direito *anti-dumping* definitivo instituído sobre as importações de roupas de cama de algodão originárias da Índia, pelo Regulamento (CE) n.º 2398/97, alterado e suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 1644/2001 do Conselho

(2002/C 203 E/07)

COM(2002) 172 final

(Apresentada pela Comissão em 9 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia («regulamento de base») (1),

Tendo em conta a proposta da Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS EM VIGOR

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2398/97, de 28 de Novembro de 1997 (2), o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de roupas de cama de algodão originárias do Egipto, da Índia e do Paquistão («regulamento do direito definitivo»). Este regulamento definitivo havia sido precedido pelo Regulamento (CE) n.º 1069/97 (3) da Comissão, que instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de roupas de cama de algodão originárias do Egipto, da Índia e do Paquistão («regulamento do direito provisório»).

Em 12 de Março de 2001, o Órgão de Resolução de Litígios da OMC adoptou um relatório do Órgão de Recurso e um relatório do Painel, com a redacção que lhe foi dada pelo relatório do Órgão de Recurso, sobre o processo «Comunidades Europeias — direitos *anti-dumping* sobre as importações de roupa de cama de algodão da Índia» (relatórios) (4).

De recordar que, na sequência da adopção destes relatórios, o regulamento do direito definitivo foi alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1644/2001 do Conselho (5) que instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de roupas de cama de algodão originárias do

Egipto, da Índia e do Paquistão e que suspende a sua aplicação no que diz respeito às importações originárias da Índia. O regulamento definitivo foi alterado, pela última vez, pelo Regulamento (CE) n.º 160/2002 do Conselho (6), que suspende a aplicação do direito *anti-dumping* no que respeita às importações originárias do Egipto e encerra o processo no que respeita às importações originárias do Paquistão. Tal como previsto no n.º 2 do artigo 1.º deste último regulamento, o direito *anti-dumping* sobre as importações de roupas de cama de algodão originárias do Egipto caducou, em 28 de Fevereiro de 2002, uma vez que a Comissão não havia recebido qualquer pedido de reexame dentro dos prazos previstos nesse regulamento.

B. NOVA ANÁLISE DAS CONCLUSÕES

1. Observação preliminar

- (2) Na sequência de um pedido, devidamente documentado, apresentado pelo Comité das Indústrias do Algodão e Fibras Conexas da CEE (Eurocoton) (o autor da denúncia no inquérito inicial), a Comissão deu início a um inquérito reexame no que respeita, exclusivamente, ao *dumping*, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base. O aviso de início foi publicado em 13 de Fevereiro de 2002 (7), tendo a aplicação do direito sido suspensa enquanto se aguardam as conclusões do inquérito de reexame, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1644/2001.
- (3) Tendo em conta o facto de o processo ter sido encerrado no que respeita às importações originárias do Paquistão e de as medidas relativas às importações originárias do Egipto terem caducado em 28 de Fevereiro de 2002, considera-se oportuno proceder a uma nova análise das conclusões do inquérito. Esta análise limita-se à determinação do prejuízo e do nexo de causalidade, na medida em que a mesma se havia, anteriormente, baseado numa análise do impacto conjunto das importações da Índia, do Egipto e do Paquistão.
- (4) De recordar que o inquérito sobre o *dumping* havia abrangido o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996 (a seguir designado «período de inquérito»). O inquérito relativo aos parâmetros pertinentes para uma avaliação do prejuízo abrangeu o período decorrente entre 1 de Janeiro de 1992 e o final do período de inquérito (30 de Junho de 1996) seguidamente designado «o período em causa».

(1) JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

(2) JO L 332 de 4.12.1997, p. 1.

(3) JO L 156 de 13.6.1997, p. 11.

(4) Documento WT/DS141/9 de 22 de Março de 2001.

(5) JO L 219 de 14.8.2001, p. 1.

(6) JO L 26 de 30.1.2002, p. 1.

(7) JO C 39 de 13.2.2002, p. 17.

2. Prejuízo

2.1 Volume, parte de mercado e preços das importações da Índia

- (5) O seguinte quadro ilustra a evolução das importações da Índia, consideradas isoladamente, durante o período em causa.

Importações toneladas	1992	1993	1994	1995	Período de inquérito
Índia (Volume)	11 845	12 424	13 113	17 998	18 428
Valor indexado	100	105	111	152	156
Parte de mercado	5,9 %	6,4 %	6,8 %	9,5 %	9,9 %
ECU/Kg	5,53	6,05	6,57	5,10	4,94
Eurostat					
Valor indexado	100				
Valor indexado 1993-Período de inquérito		106	119	92	89
Valor indexado 1994-Período de inquérito		100	109	84	82
			100	78	75

- (6) As importações da Índia, consideradas isoladamente, passaram de 11 845 toneladas em 1992 para 18 428 toneladas durante o período de inquérito, tendo registado um aumento de 56 % (6 583 toneladas) durante o período em causa.
- (7) Mesmo excluindo as importações dos exportadores que se apurou não terem praticado *dumping*, o aumento do volume das importações objecto de *dumping* da Índia continua a ser significativo. Com efeito, as importações objecto de *dumping* passaram de 10 232 toneladas em 1992 para 15 816 toneladas durante o período de inquérito, o que representa um aumento de 55 % (5 584 toneladas). A sua parte de mercado aumentou 66 % durante o período em causa, representando ainda 8,5 % do mercado comunitário durante o período de inquérito.
- (8) De referir que o aumento máximo das importações provenientes da Índia se verificou entre 1994 e o período de inquérito (+ 5 315 toneladas e + 3,1 pontos percentuais da parte de mercado; + 5 058 toneladas e + 2,9 pontos percentuais da parte de mercado, se se excluírem as importações dos exportadores indianos que não praticaram *dumping*). Esta evolução das importações objecto de *dumping* coincidiu com uma diminuição do consumo de 4 %, ou de 7 849 toneladas, no mercado comunitário.
- (9) O quadro acima apresentado demonstra, para além disso, que os preços das roupas de cama de algodão da Índia diminuíram sensivelmente durante o período em causa. A título de exemplo, os preços médios diminuíram 18 % no período decorrente entre 1993 e o período de inquérito e 25 % entre 1994 e o período de inquérito. A evolução dos preços não é muito diferente se se excluírem as importações dos exportadores indianos que não praticaram *dumping*.

- (10) Durante o período de inquérito, o nível da subcotação das importações objecto de *dumping* provenientes da Índia, expresso em percentagem dos preços médios ajustados da indústria comunitária, variou entre 13,8 % e 40,8 %. A subcotação continuava a ser significativa, mesmo excluindo as importações dos exportadores que não praticaram *dumping* [ver considerando 24 do Regulamento (CE) n.º 1644/2001]. A média ponderada da margem de subcotação era de cerca de 19 %.

2.2. Situação da indústria comunitária

- (11) A situação da indústria comunitária foi analisada nos considerandos 81 a 91 do regulamento do direito provisório e nos considerandos 40 e 41 do regulamento do direito definitivo. Como indicado nos considerandos 25 a 47 do Regulamento (CE) n.º 1644/2001, foram analisados todos os factores enumerados no n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base.

2.2.1. Crescimento

- (12) O crescimento da indústria comunitária registou uma tendência especialmente negativa entre 1994 e o período de inquérito, em termos de volume de vendas (- 1 173 toneladas). Durante esse período, o aumento da parte de mercado foi igualmente bastante limitado (+ 0,2 pontos percentuais), tendo mesmo sido negativo entre 1995 e o período de inquérito. Simultaneamente, o aumento da parte de mercado das importações a baixo preço provenientes da Índia permaneceu constante e significativo. Entre 1994 e o período de inquérito, as importações da Índia aumentaram 40,5 %, ou 5 315 toneladas (47 % ou 5 058 toneladas se não forem tidas em conta as importações dos produtores-exportadores indianos que não praticaram *dumping*) e o aumento da sua parte de mercado atingiu os 3,1 pontos percentuais (2,9 pontos percentuais) durante o mesmo período.

2.2.2. Factores que afectam os preços da Comunidade

- (13) A avaliação dos factores que influenciam os preços do mercado interno concentrou-se, sobretudo, sobre a diminuição da procura e sobre os preços do algodão em bruto.
- (14) O inquérito demonstrou, claramente, que a lacuna decorrente do encerramento das fábricas comunitárias e a diminuição das importações de alguns países terceiros durante o período em causa foi preenchida em certa medida por importações da Índia, a maior parte das quais se verificou terem sido objecto de *dumping*. Tendo em conta que os preços das importações indianas objecto de *dumping* se situaram entre os mais baixos relativamente ao conjunto dos operadores que vendem roupas de cama de algodão no mercado comunitário, conclui-se que a contracção da procura, em si, não teve um impacto significativo sobre os preços, nomeadamente os da indústria comunitária.
- (15) O preço do algodão em bruto, que pode representar até 15 % do custo total das roupas de cama, aumentou significativamente durante o período em causa. Em condições normais de mercado, os produtores deveriam ter podido repercutir este aumento dos custos nos compradores. No entanto, o inquérito revelou que, no presente caso, não o puderam fazer.

- (16) De referir que, como indicado nos considerandos 9 e 10, o inquérito permitiu igualmente determinar que os preços das importações em causa registaram uma diminuição considerável e que o seu nível de subcotação foi significativo. A diminuição dos preços indianos atingiu os 18 %, tendo sido registadas margens de subcotação entre 13,8 % e 40,8 %.
- (17) Para além disso, entre 1994 e o período de inquérito, o volume das importações provenientes da Índia atingiu um valor máximo de 5 315 toneladas (5 058 toneladas se não forem tidas em conta as importações efectuadas a preços não objecto de *dumping*) tendo a respectiva parte de mercado aumentado 3,1 pontos percentuais (2,9 pontos percentuais). Estas importações representaram 34 % do volume de vendas da indústria comunitária em 1994 e mais de 50 % durante o período de inquérito.

2.2.3. Amplitude da margem de *dumping* real

- (18) O impacto da margem de *dumping* real sobre a indústria comunitária, dado o volume e preços das importações originárias do país em causa, é considerado negligenciável. Com efeito, tal como indicado no considerando 8, as importações indianas registaram um aumento sensível em termos absolutos e relativos. Em 1992, representavam 33 % do volume de vendas da indústria comunitária e, durante o período de inquérito, mais de 50 % (respectivamente 28 % e 43 % se se excluirmos as importações dos exportadores indianos que não praticaram *dumping*).
- (19) A associação de exportadores indianos alegou que, nos casos em que as margens de *dumping* são muito inferiores às margens de subcotação dos preços ou das vendas, o prejuízo sofrido pela indústria comunitária se deve a outros factores. É igualmente salientado que as margens de *dumping* individuais e a média ponderada da margem de *dumping* apuradas no caso da Índia são inferiores à margens de subcotação. Estas margens de *dumping* são claramente superiores aos níveis de *minimis*. Com efeito, pelo menos um terço da subcotação teria sido eliminada se as importações da Índia não tivessem sido objecto de *dumping*, o que teria tornado os produtos indianos bastante menos atraentes.

2.3. Conclusão sobre o prejuízo

- (20) Decorre da nova análise que as importações provenientes da Índia aumentaram 56 %, ou 6 583 toneladas, entre 1992 e o período de inquérito, tendo a sua parte de mercado aumentado 67 % (55 % ou 5 584 toneladas se forem excluídas as importações que não foram efectuadas a preços de *dumping*). Se se tiverem em conta, exclusivamente, as importações objecto de *dumping*, verifica-se que as mesmas registaram um aumento de 3,4 pontos percentuais em termos de parte de mercado e representavam 8,5 % do mercado comunitário durante o período de inquérito. O aumento continua, por conseguinte, a ser significativo, tanto em termos absolutos como relativos, mesmo se se excluirmos as importações dos exportadores indianos que não praticaram *dumping*. Para além disso, a baixa dos preços médios das roupas de cama indianas atingiu os 18 % durante o período em causa, calculando-se que a subcotação provocada pelas importações objecto de *dumping* tenha sido, em média, de 19 % durante o período de inquérito.

- (21) Com base no que precede, conclui-se que a Comunidade sofreu um prejuízo grave.

3. Nexos de causalidade

3.1. Introdução

- (22) Com base nas conclusões acima apresentadas, considerou-se necessário proceder, igualmente, a uma reavaliação da análise do nexo de causalidade efectuada nos considerandos 54 a 58 do Regulamento (CE) n.º 1644/2000 e nos considerandos 100 e 101 do regulamento do direito provisório.

3.2. Efeito das importações objecto de *dumping* provenientes da Índia

- (23) Como indicado nos considerandos 5 a 8, as importações provenientes da Índia registaram um aumento significativo de 6 583 toneladas em termos absolutos e de 56 % em termos de percentagem (se se excluirmos as importações dos exportadores indianos que não praticaram *dumping*, o aumento do volume é de 5 584 toneladas, o que corresponde, em termos de percentagem, a um aumento de 55 %). A parte do mercado detida por essas importações passou, durante o período em causa, de 5,9 % para 9,9 %, o que representa um aumento de 4,0 pontos percentuais (ou de 5,1 % para 8,5 %, ou seja, 3,4 pontos percentuais, se se excluirmos as importações dos exportadores indianos que não praticaram *dumping*). Calculou-se que, durante o período de inquérito, a média ponderada das margens de subcotação (excluindo as importações dos exportadores que não praticaram *dumping*) tenha sido de cerca de 19 %.
- (24) Durante o período em causa, as vendas da indústria comunitária registaram um ligeiro aumento (348 toneladas) tendo a sua parte de mercado passado de 18,1 % para 19,7 %, o que representa um aumento de 1,6 pontos percentuais. Estes dados devem ser interpretados à luz do facto de a indústria comunitária ter conseguido transferir a sua produção e vendas para produtos de maior valor acrescentado, de modo a manter os seus níveis de produção e vendas. De uma forma geral, tal provocou um aumento dos custos não cobertos pelo aumento dos preços. O inquérito demonstrou, com efeito, que a média ponderada dos preços da indústria comunitária permaneceu, no seu conjunto, bastante estável.
- (25) De recordar, igualmente, que o mercado das roupas de cama se caracteriza por um certo grau de permutabilidade dos produtos (ver considerando 97 do regulamento do direito provisório). Os grandes compradores comunitários de roupas de cama, cujas encomendas podem assegurar um elevado nível de utilização das capacidades de produção e, por conseguinte, economias de escala, são extremamente sensíveis aos preços. Pode, por conseguinte, concluir-se que os preços dos produtores-exportadores indianos em questão, que se situavam entre os mais baixos do mercado comunitário, associados a uma parte de mercado substancial e em expansão, exerceram uma pressão constante, no sentido da baixa, sobre os preços do mercado comunitário.

(26) Como indicado no considerando 17, deve referir-se mais uma vez que, entre 1994 e o período de inquérito, o volume das importações da Índia atingiu o seu ponto máximo, com um aumento de 41 %, ou 5 315 toneladas (47 %, ou 5 058 toneladas, se se excluirmos as importações dos produtores exportadores indianos que não praticaram *dumping*). Durante o referido período, a parte de mercado das importações indianas aumentou 3,1 pontos percentuais (2,9 pontos percentuais). O inquérito revelou que foi durante este período que a situação financeira da indústria comunitária registou a deterioração mais grave. Os lucros, em especial, registaram uma diminuição de 1,4 pontos percentuais e a rentabilidade dos investimentos uma descida de 7 pontos percentuais.

Como referido no considerando 99 do regulamento do direito provisório, a contenção dos preços e a diminuição da rentabilidade dela resultante (e o correspondente aumento do *cash flow* e da rentabilidade dos investimentos) constituíram os principais indicadores com base nos quais se concluiu que a indústria comunitária havia sofrido um prejuízo grave. Tendo em conta a coincidência, no tempo, entre o aumento das importações de baixo preço originárias da Índia e a deterioração da situação financeira da indústria comunitária, confirma-se a existência de um nexo de causalidade directo entre estas importações e o prejuízo grave constatado.

3.3. Efeitos de outros factores

3.3.1. Observações preliminares

(27) Deve recordar-se que a análise efectuada no Regulamento (CE) n.º 1644/2001 no que respeita aos efeitos de outros factores para além das importações objecto de *dumping* sobre a situação da indústria comunitária confirmou o nexo de causalidade existente entre as importações objecto de *dumping* originárias da Índia, do Egipto e do Paquistão e o prejuízo grave constatado [considerando 69 do Regulamento (CE) n.º 1644/2001]. Esta análise incluía um exame das importações de outros países terceiros não sujeitos às medidas que, obviamente, não abrangia as importações do Egipto e do Paquistão. Uma vez que o processo relativo às importações do Paquistão foi encerrado [considerando 13 do Regulamento (CE) n.º 160/2002] e as medidas relativas às importações do Egipto caducaram, a nova análise dos efeitos das importações de roupas de cama de outros países terceiros inclui todas as importações para além das da Índia e, nomeadamente, as do Egipto e do Paquistão.

(28) Para além disso, é importante garantir que os efeitos prejudiciais das importações de países terceiros não abrangidos pelo presente processo, incluindo as do Egipto e do Paquistão, não sejam atribuídos às importações indianas consideradas isoladamente. Procedeu-se, por conseguinte, a uma avaliação separada e a uma distinção entre os efeitos prejudiciais dessas importações.

(29) Convém salientar a natureza do prejuízo sofrido pela indústria comunitária e, designadamente, a contenção dos preços e fraca rentabilidade, que provocaram perdas financeiras.

3.3.2. Efeitos das importações de países terceiros

(30) De recordar, em primeiro lugar, que o impacto das importações de roupas de cama de países terceiros para além da Índia, do Egipto e do Paquistão foi analisado nos considerandos 100 e 101 do regulamento do direito provisório. Verificou-se que estas importações eram provenientes de numerosos países terceiros e detinham, em cada caso, partes de mercado muito limitadas. Como se pode ver no quadro abaixo, durante o período de inquérito, as partes de mercado mais relevantes eram as da Turquia (4 %), Polónia (2,4 %), Tailândia (1,5 %), China (1,1 %) e Roménia (1,7 %). Todos os outros países terceiros detinham partes de mercado inferiores a 1 % do consumo comunitário.

Importações de países terceiros inicialmente não abrangidos (Eurostat)	1992	1993	1994	1995	Período de inquérito
Turquia					
Parte de mercado	4,2 %	3,6 %	3,1 %	3,6 %	4 %
Preço em ECU/kg	6,7	7,1	7,6	8,1	7,9
Polónia					
Parte de mercado	0,5 %	0,9 %	1,4 %	2,2 %	2,4 %
Preço em ECU/kg	7,2	7,2	7,5	8,3	8,4
Tailândia					
Parte de mercado	2,1 %	1,6 %	2,2 %	1,8 %	1,5 %
Preço em ECU/kg	5,0	5,4	4,9	5,1	5,3
China					
Parte de mercado	0,9 %	1,2 %	1,4 %	1,3 %	1,1 %
Preço em ECU/kg	10,0	9,5	9,1	9,2	9,7
Roménia					
Parte de mercado	0,3 %	0,2 %	0,7 %	1,0 %	1,7 %
Preço em ECU/kg	6,7	4,9	5,1	5,6	5,8
Outros países terceiros com parte de mercado reduzida	12,9 %	9,8 %	7,7 %	4,5 %	4,4 %
Preço em ECU/kg	6,0	6,6	11,6	14,9	14,7

- (31) A análise do quadro demonstra que os preços mais baixos de todos os países terceiros são os da Tailândia, cujos preços de importação eram 7 % superiores aos da Índia. No entanto, a parte de mercado detida pela Tailândia (1,5 %) representava apenas 15 % da parte de mercado da Índia. Todos os outros exportadores de países terceiros vendiam as suas roupas de cama no mercado comunitário a preços sensivelmente superiores aos dos produtores-exportadores indianos e egípcios. Deduz-se, do que precede, que a maior parte das importações destes países foram subcotadas pelas importações da Índia, do Egipto, e mesmo, nalguns casos, do Paquistão.
- (32) Como indicado no considerando 101 do regulamento do direito provisório, as importações a baixo preço de outros países terceiros para além do Egipto e do Paquistão, que subcotaram os preços da indústria comunitária, poderiam, também, ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. No entanto, dada a sua exígua parte de mercado e o nível dos seus preços de venda, o seu impacto sobre o mercado comunitário, a existir, teria de ser considerado negligenciável.
- (33) Por outro lado, os dados relativos às importações atribuíveis aos produtores-exportadores paquistaneses e egípcios foram analisados no contexto da avaliação do impacto de outras importações, na Comunidade, originárias de países não abrangidos pelo inquérito. De uma forma geral, as importações de roupas de cama de países terceiros, incluindo as do Egipto e do Paquistão, registaram a seguinte evolução:

Importações de todos os outros países terceiros	1992	1993	1994	1995	Período de Inquérito
Volume (toneladas)	63 694	65 094	67 552	65 473	64 078
Valor indexado	100	102	106	103	101
Preço ECU/kg	6,0	6,1	6,3	6,5	6,7
Valor indexado	100	102	105	108	111
Parte de mercado	31,9 %	33,5 %	34,9 %	34,6 %	34,5 %
Valor indexado	100	105	109	109	108

- (34) Como indicado no quadro acima, o volume das importações de todos os outros países terceiros aumentou ligeiramente (384 toneladas, ou 1 %) durante o período em causa. Portanto, contrariamente às conclusões apresentadas no regulamento do direito provisório, que apontavam para uma tendência geral para a baixa durante o período em causa, as importações destes outros países aumentaram 6 % até 1994, tendo seguidamente diminuído para 5 %. No final do período em causa, o seu volume situava-se mais ou menos ao mesmo nível do que no início. Esta alteração relativamente às conclusões provisórias reflecte-se, igualmente, a nível da parte de mercado. A parte de mercado destas importações aumentou 8 % (ou 2,6 pontos percentuais) durante o mesmo período.
- (35) De referir que, entre 1994 e o final do período de inquérito, quando a situação da indústria comunitária era mais negativa, também as importações de outros países terceiros registaram uma evolução negativa: o seu volume diminuiu 5 %, ou seja, 3 474 toneladas, tendo a sua parte

de mercado diminuído também. O preço médio, por outro lado, registou um aumento constante.

- (36) As conclusões apresentadas nos considerandos 100 e 101 do regulamento do direito provisório no que respeita à evolução do volume e do preço médio das importações de outros países terceiros não são, no seu conjunto, alteradas, se forem tidas em conta as importações do Egipto e do Paquistão. De recordar que o Paquistão é, de longe, o maior exportador de entre os «outros países terceiros» e que os preços médios de importação registaram um aumento constante durante o período em causa. Além disso, durante o período de inquérito, os preços dos produtores paquistaneses incluídos na amostra eram em muitos casos superiores aos das importações dos produtores exportadores indianos incluídos na amostra.
- (37) Por último, os dados disponíveis sobre as importações de roupas de cama originárias do Egipto e do Paquistão são apresentados abaixo e analisados separadamente, a fim de distinguir os efeitos prejudiciais destas importações dos das importações objecto de *dumping* provenientes da Índia.

Egipto	1992	1993	1994	1995	Período de inquérito
Volume (toneladas)	1 759	2 428	4 319	5 974	6 714
Valor indexado	100	142	246	340	382
Parte de mercado	0,9 %	1,2 %	2,2 %	3,2 %	3,6 %
Valor indexado	100	142	253	359	410
ECU/Kg	4,38	4,46	4,16	4,21	4,28
Eurostat					
Valor indexado	100	102	95	96	98
Valor indexado 1993-Período de inquérito		100	93	94	96
Valor indexado 1994-Período de inquérito			100	101	103

Paquistão	1992	1993	1994	1995	Período de inquérito
Volume (toneladas)	20 221	21 874	18 925	21 438	21 514
Valor indexado	100	111	94	106	106
Parte de mercado	10,1 %	11,2 %	9,8 %	11,3 %	11,6 %
Valor indexado	100	111	97	112	114
ECU/Kg	5,64	5,73	6,15	6,11	6,03
Eurostat					
Valor indexado	100	102	109	108	107
Valor indexado 1993-Período de inquérito		100	107	107	105
Valor indexado 1994-Período de inquérito			100	99	98

- (38) A evolução das importações do Egipto e do Paquistão contrasta com a das importações da Índia, que é ilustrada nos considerandos 5 a 7. O seu volume combinado sempre foi superior ao volume das importações da Índia consideradas isoladamente. Todavia, enquanto o volume das importações da Índia aumentou sensivelmente, tanto em termos absolutos como em termos relativos, durante o período em causa, o volume das importações do Paquistão permaneceu mais ou menos constante ao longo desse período. O volume das importações do Egipto aumentou, tanto em termos absolutos como relativos mas, no final do período em causa, continuava a ser bastante inferior ao nível das importações indianas.
- (39) No que respeita aos preços, verificou-se, após análise das estatísticas Eurostat que, enquanto os preços das importações egípcias, que representavam uma parte de mercado bastante reduzida relativamente às importações do Paquistão e da Índia, haviam registado uma ligeira diminuição (2 %) durante o período em causa, os preços do Paquistão haviam aumentado (ver considerando 80 do regulamento do direito provisório). Para além disso, os preços praticados pelo Paquistão são, em média, superiores aos preços indianos. Para além disso, durante o período de inquérito e com base nos dados facultados pelas empresas incluídas na amostra sobre modelos similares de roupa de cama, verificou-se que, em muitos casos, e no que respeita a grandes quantidades, os produtos paquistaneses eram vendidos a preços superiores aos aplicados pelos produtores-exportadores indianos.
- (40) Foi possível determinar, com base nas estatísticas Eurostat que, em 1994, os preços das importações indianas eram, em média, 7 % superiores aos preços das importações paquistanesas, mas que esta tendência se inverteu consideravelmente durante o período de inquérito, em que os preços indianos eram, em média, 18 % inferiores aos do Paquistão. Isto significa que, entre 1994 e o período de inquérito, os preços paquistaneses diminuíram 2 %, e os preços indianos 25 %. Durante o mesmo período, os preços egípcios aumentaram, em média, 3 %.
- (41) Foi sobretudo na última parte do período em causa, entre 1994 e o período de inquérito, que os produtores-exportadores indianos obtiveram a maior parte do volume e parte de mercado das suas exportações (ver considerandos 17 e 26). Este período coincidiu com a deterioração da situação financeira da indústria comunitária.
- (42) As importações indianas a baixo preço representavam, no seu conjunto, mais de 50 % das vendas da indústria comunitária durante o período de inquérito, sendo a subcategoria dos preços praticada pelos produtores exportadores desse país considerável (ver considerandos 10 e 18). Entre 1993 e o período de inquérito, os preços indianos, que se situavam entre os mais baixos de todos os operadores presentes no mercado comunitário, caracterizado pela sua sensibilidade aos preços, registaram uma diminuição de 18 %. Os preços das importações indianas diminuíram 25 % entre 1994 e o período de inquérito, altura em que a situação financeira da indústria comunitária mais se deteriorou.
- (43) Ao analisar a natureza e alcance do prejuízo causado pelas importações indianas de baixo preço na Comunidade, é necessário ter em conta o aumento dramático dessas importações relativamente ao volume de vendas da indústria comunitária (ver considerando 18) e a evolução negativa dos preços indianos durante o período em causa, bem como entre 1994 e o período de inquérito, quando, como foi já referido, a situação da indústria comunitária registou uma deterioração mais marcada. O impacto do aumento do volume e da evolução dos preços acima descritos sobre a situação da indústria comunitária deve ser entendido tendo em conta a transparência dos preços e importância de que se revestem no mercado das roupas de cama.
- (44) A análise separada dos efeitos do volume das importações egípcias e paquistanesas e dos efeitos de tais importações sobre os preços das roupas de cama no mercado comunitário e, por conseguinte, sobre a indústria comunitária revela que, se bem que essas importações tenham tido consequência negativas, o impacto negativo das importações objecto de *dumping* da Índia, consideradas isoladamente, eram ainda consideráveis. Esta conclusão tem em conta a natureza do prejuízo grave detectado, o aumento do volume das importações e o baixo nível dos preços praticados, no mercado comunitário, pelos produtores exportadores indianos.
- (45) Como indicado nos considerandos 5 a 10, as importações provenientes da Índia aumentaram, de forma constante, durante o período em causa. O quadro a seguir apresentado indica a evolução das importações de produtores-exportadores indianos que não praticaram *dumping* e a parte que representam em termos do total das importações de roupas de cama da Índia. O aumento das importações indianas continua a ser significativo, mesmo se se excluírem as efectuadas por exportadores que não praticaram *dumping*.

Importações da Índia que não foram objecto de <i>dumping</i>	1992	1993	1994	1995	Período de inquérito
Volume (toneladas)	1 612	1 612	2 355	2 540	2 612
Valor indexado	100	100	146	158	162
% do total de importações da Índia	16 %	15 %	22 %	16 %	17 %

- (46) Por último, tal como foi indicado acima, as roupas de cama dos produtores-exportadores indianos que não praticaram *dumping* foram importadas, no mercado comunitário, em quantidades limitadas. Estas importações passaram de 1 612 toneladas em 1992 para 2 611 toneladas durante o período de inquérito. As informações disponíveis demonstraram, igualmente, que os preços dessas importações haviam aumentado durante o período em causa. Por conseguinte, mesmo se essas importações fossem incluídas na análise acima efectuada, não inverteriam a tendência identificada no considerando 34.

Tendo em conta o que precede, a conclusão descrita no considerando 44 não é alterada se as importações dos produtores exportadores indianos que não praticaram *dumping* forem incluídas na análise geral das importações de roupas de cama de outros países terceiros.

3.4. Conclusões sobre o nexo de causalidade

- (47) Com base na argumentação descrita nos considerandos 52 a 70 do Regulamento (CE) n.º 1644/2001 e na nova análise das conclusões, observa-se claramente a existência de uma relação directa entre o aumento do volume e os efeitos, sobre os preços comunitários, das importações objecto de *dumping* provenientes da Índia, consideradas isoladamente, e o prejuízo grave sofrido pela indústria comunitária.
- (48) Este nexo de causalidade é comprovado, nomeadamente, pelo nível do aumento do volume e da parte de mercado das importações originárias da Índia, comparadas com as importações de outros países terceiros, o que contribuiu para a contenção dos preços de venda e a deterioração da rentabilidade da indústria comunitária que passou de 3,6 % em 1992 para 1,6 % durante o período de inquérito.
- (49) Para além disso, a análise da situação da indústria comunitária entre 1994 e o período de inquérito e as importações de roupas de cama da Índia coincidem, no tempo, com a marcada deterioração da situação financeira da indústria comunitária e o aumento, em termos absolutos e relativos, das importações a baixo preço e objecto de *dumping*, originárias da Índia.
- (50) Com base na análise acima efectuada, considera-se que as importações de roupas de cama originárias da Índia tiveram um impacto negativo considerável sobre a situação da indústria comunitária e que os efeitos de outros factores, em especial as importações de outros países terceiros, tais como o Paquistão e o Egipto, não foram de molde a alterar a existência de uma verdadeira relação causa-efeito entre as importações objecto de *dumping* da Índia e o prejuízo grave sofrido pela indústria comunitária. Com efeito, na segunda parte do período em causa, os efeitos prejudiciais das importações indianas na Comunidade eram superiores a quase todos os outros factores. Durante este período, as importações da Índia conquistaram a

maior parte do seu volume e parte de mercado, os seus preços diminuíram 25 % e a situação financeira da indústria comunitária agravou-se consideravelmente. Existe, por conseguinte, um nexo de causalidade entre as importações objecto de *dumping* provenientes da Índia e o prejuízo grave sofrido pela indústria comunitária.

C. CONCLUSÕES GERAIS

- (51) Deduz-se do que precede que deve ser confirmado o direito definitivo alterado e suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 1644/2001, no que respeita às importações de roupas de cama de algodão originárias da Índia.
- (52) As autoridades indianas, os exportadores indianos e respectivas associações, todas as partes interessadas na Comunidade, em especial a indústria comunitária, os importadores e utilizadores, foram informados das conclusões da nova análise, tendo-lhes sido dada a possibilidade de formularem observações e de serem ouvidas. As observações escritas e orais das partes interessadas foram examinadas, mas não alteraram as conclusões do presente regulamento.
- (53) Por uma questão de transparência e de segurança jurídica, apesar do seu carácter confirmatório, o presente regulamento deve entrar em vigor o mais rapidamente possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É confirmado o direito *anti-dumping* definitivo instituído, sobre as importações de roupas de cama de algodão originárias da Índia, pelo artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2398/97, alterado e suspenso pelo Regulamento (CE) n.º 1644/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a tomar, pela Comunidade, no âmbito do Conselho de Ministros ACP-CE, tendo em vista prorrogar a Decisão n.º 1/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE, de 27 de Julho de 2000, sobre as medidas transitórias em vigor durante o período compreendido entre 2 de Agosto de 2000 e a entrada em vigor do Acordo de Parceria ACP-CE

(2002/C 203 E/08)

COM(2002) 174 final

(Apresentada pela Comissão em 10 de Abril de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 300.º em conjugação com o seu artigo 310.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 30.º da Quarta Convenção ACP-CE, com a redacção que lhe foi dada pelo acordo assinado na Maurícia em 4 de Novembro de 1995 (a seguir designada «Convenção»), estabelece um Conselho de Ministros que dispõe de um poder de decisão conforme à Convenção.
- (2) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 366.º da Convenção, o Conselho de Ministros deve adoptar todas as medidas transitórias necessárias até à entrada em vigor da nova Convenção.
- (3) Por decisão de 27 de Julho de 2000, o Conselho de Ministros ACP-CE adoptou medidas transitórias em vigor durante

o período compreendido entre 2 de Agosto de 2000 e a entrada em vigor do Acordo de Parceria ACP-CE, mas o mais tardar até 1 de Junho de 2002. Tendo em conta a evolução do processo de ratificação, é necessário prorrogar a decisão.

- (4) É necessário definir a posição da Comunidade no âmbito do Conselho de Ministros no que respeita à adopção, por este último, de uma decisão relativa às medidas transitórias a aplicar após a caducidade das medidas transitórias actualmente em vigor,

DECIDE:

Artigo 1.º

A posição que a Comunidade adopta no âmbito do Conselho de Ministros relativamente à prorrogação das medidas transitórias em vigor no período compreendido entre 2 de Junho de 2002 e a entrada em vigor do Acordo de Parceria ACP-CE baseia-se no projecto de decisão em anexo.

Projecto de decisão do Conselho de Ministros ACP-CE que prorroga a Decisão n.º 1/2000 de 27 de Julho de 2000 relativa às medidas transitórias em vigor a partir de 2 de Agosto de 2000 até à entrada em vigor do Acordo de Parceria ACP-CE

O CONSELHO DE MINISTROS ACP-CE,

Tendo em conta a Quarta Convenção ACP-CE, assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989 e revista em Port Louis em 4 de Novembro de 1995, a seguir designada «Convenção», e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 366.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O novo Acordo de Parceria ACP-CE, a seguir designado «Acordo», foi assinado em Cotonou em 23 de Junho de 2000. O Acordo apenas entrará em vigor após o cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 3 do seu artigo 93.º
- (2) O Conselho de Ministros ACP-CE adoptou uma decisão em 27 de Julho de 2000 relativa às medidas transitórias em vigor a partir de 2 de Agosto de 2000 até à entrada em vigor do Acordo de Parceria ACP-CE.
- (3) Em conformidade com o artigo 7.º da Decisão n.º 1/2000, a decisão é aplicável até à entrada em vigor do Acordo mas

o mais tardar em 1 de Junho de 2002. Visto que o Acordo não entrará em vigor até essa data, o Conselho de Ministros decidiu prorrogar a aplicação da Decisão n.º 1/2000 por um período de tempo limitado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão n.º 1/2000 é alterada do seguinte modo:

O artigo 7.º, passará a ter a seguinte redacção:

«A presente decisão entra em vigor em 2 de Agosto de 2000. É aplicável até à entrada em vigor do Acordo mas o mais tardar em 31 de Julho de 2003. O Conselho de Ministros poderá decidir prorrogar a sua aplicação».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta o programa plurianual de acções no domínio da energia: Programa «Energia Inteligente para a Europa» (2003-2006)

(2002/C 203 E/09)

COM(2002) 162 final — 2002/0082(COD)

(Apresentada pela Comissão em 11 de Abril de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

uma nova abordagem das políticas comunitárias e um esforço de aproximação em relação aos cidadãos e às empresas, a fim de alterar os padrões de consumo e de investimento.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

(3) O Conselho Europeu de Gotemburgo adoptou uma estratégia de desenvolvimento sustentável e acrescentou uma dimensão ambiental ao processo de Lisboa relativamente ao emprego, à reforma económica e à coesão social.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

(4) A eficiência energética e as fontes de energia renováveis são uma componente importante da série de medidas necessárias para dar cumprimento às disposições do Protocolo de Quioto e às previstas no âmbito do Programa Europeu para as Alterações Climáticas (ECCP) (2).

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

(5) O livro verde «Para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético» (3) constata a dependência crescente da União Europeia no que diz respeito às fontes de energia externas, dependência essa que poderá atingir 70 % dentro de 20 a 30 anos, em comparação com os actuais 50 %, sublinha a necessidade de reequilibrar a política da oferta através de acções claras em favor de uma política da procura e apela para uma verdadeira mudança nos comportamentos dos consumidores, com vista a orientar a procura para consumos mais controlados e respeitadores do ambiente, nomeadamente no sector dos transportes e da construção, bem como a dar prioridade ao desenvolvimento das energias novas e renováveis relativamente à oferta de energia, a fim de enfrentar o desafio representado pelas alterações climáticas.

Considerando o seguinte:

(1) Os recursos naturais, cuja utilização prudente e racional está prevista no artigo 174.º do Tratado, compreendem, para além das fontes de energia renováveis, o petróleo, o gás natural e os combustíveis sólidos, que são fontes de energia essenciais, mas que são também as principais fontes de emissões de dióxido de carbono. A promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a fazer face aos problemas em matéria de ambiente a nível regional ou mundial é também um dos objectivos previstos no referido artigo.

(2) A comunicação da Comissão «Desenvolvimento sustentável na Europa para um mundo melhor: Estratégia da União Europeia em favor do desenvolvimento sustentável» (1), apresentada ao Conselho Europeu de Gotemburgo de 15 e 16 de Junho de 2001, cita, entre os principais obstáculos ao desenvolvimento sustentável, as emissões de gases com efeito de estufa e as perturbações ligadas aos transportes. Para ultrapassar estes obstáculos, é necessária

(6) A comunicação da Comissão (4) sobre um plano de acção para melhorar a eficiência energética na Comunidade Europeia prevê uma melhoria anual suplementar de 1 % da intensidade energética em relação aos 0,6 % correspondentes à tendência registada nos 10 últimos anos. A realização desse objectivo permitiria concretizar, até 2010, dois terços do potencial de poupança de energia, avaliado em 18 % do consumo total. O plano de acção propõe medidas legislativas e acções de apoio. A aplicação do plano de acção exige igualmente a criação de sistemas eficazes de acompanhamento e de monitorização.

(1) COM(2001) 264 de 15.5.2001.

(2) COM(2000) 88 final de 8.3.2000.

(3) COM(2000) 769 final.

(4) COM(2000) 247 final.

- (7) A comunicação da Comissão intitulada «Energia para o futuro: fontes de energia renováveis — Livro branco para uma estratégia e um plano de acção comunitários»⁽¹⁾ fixa um objectivo indicativo de 12 % de energia de origem renovável no consumo interno bruto da Comunidade na perspectiva de 2010. O Conselho, na sua resolução de 8 de Junho de 1998 sobre as fontes de energia renováveis⁽²⁾, e o Parlamento Europeu, na sua resolução relativa ao livro branco, sublinharam a necessidade de um aumento substancial e contínuo da utilização das fontes de energia renováveis na Comunidade e aprovaram, no seu conjunto, a estratégia e o plano de acção propostos pela Comissão, incluindo o reforço dos programas de apoio às energias renováveis. O plano de acção prevê medidas de apoio à promoção e ao desenvolvimento das energias renováveis. A comunicação da Comissão sobre a execução da estratégia e do plano de acção comunitários no domínio das fontes de energia renováveis (1998-2000)⁽³⁾ constata os progressos realizados, sublinhando ao mesmo tempo que é ainda necessário desenvolver esforços a nível europeu e nacional para atingir estes objectivos e, nomeadamente, novas medidas legislativas em favor das fontes de energia renováveis, bem como a sua promoção.
- (8) Dado que a maioria das medidas comunitárias relativas à eficiência energética, nomeadamente a rotulagem dos equipamentos eléctricos e electrónicos, de escritório e de comunicação, bem como a normalização dos aparelhos de iluminação, de aquecimento e de ar condicionado, não é vinculativa para os Estados-Membros, devem ser desenvolvidos esforços de promoção a nível comunitário através de programas específicos, tendo em vista a criação de condições que permitam uma evolução para sistemas energéticos sustentáveis.
- (9) O mesmo se aplica às medidas comunitárias que visam uma maior penetração no mercado das fontes de energia renováveis e, nomeadamente, a normalização dos equipamentos destinados à produção e consumo dessas mesmas energias.
- (10) A Decisão 1999/21/CE, Euratom do Conselho de 14 de Dezembro de 1998 que adopta um programa-quadro plurianual de acções no domínio da energia (1998-2002) e medidas conexas⁽⁴⁾, bem como as decisões que adoptam os programas específicos, ou seja, a Decisão 1999/22/CE do Conselho de 14 de Dezembro de 1998 que adopta um programa plurianual de estudos, análises, previsões e outras acções conexas no sector da energia (1998-2002) — Programa ETAP⁽⁵⁾, a Decisão 1999/23/CE do Conselho de 14 de Dezembro de 1998 que adopta um programa plurianual destinado a promover a cooperação internacional no sector da energia (1998-2002) — Programa Synergy⁽⁶⁾, a Decisão 1999/24/CE, Euratom do Conselho de 14 de Dezembro de 1998 que adopta um programa plurianual de acções tecnológicas destinadas à promoção da utilização limpa e eficiente dos combustíveis sólidos (1998-2002) — Programa Carnot⁽⁷⁾, a Decisão 1999/25/Euratom do Conselho de 14 de Dezembro de 1999 que adopta um programa plurianual (1998-2002) de actividades no sector nuclear relativas à segurança de transporte dos materiais radioactivos bem como às salvaguardas e à cooperação industrial, de forma a promover determinados aspectos ligados à segurança das instalações nucleares nos países que participam actualmente no programa TACIS — Programa SURE⁽⁸⁾, a Decisão 2000/646/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de Fevereiro de 2000 que aprova um programa plurianual de promoção de fontes de energia renováveis na Comunidade (1998-2002) — Programa Altener⁽⁹⁾ e a Decisão 2000/647/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de Fevereiro de 2000 que aprova um programa plurianual de promoção do rendimento energético (1998-2002) — Programa SAVE⁽¹⁰⁾ chegam ao termo da sua vigência em 31 de Dezembro de 2002.
- (11) Nos termos previstos no n.º 2 do artigo 5.º da Decisão 1999/21/CE, Euratom, a Comissão mandou proceder a uma avaliação externa, por peritos independentes, do referido programa-quadro e programas específicos. No seu relatório, os avaliadores reconheceram a importância, nomeadamente, dos programas Altener, SAVE, Synergy e ETAP na implementação da estratégia comunitária em matéria de energia e da estratégia comunitária de desenvolvimento sustentável. Reconhecem também a falta de meios desses programas para responder às necessidades reais e sugerem o seu reforço.
- (12) Tendo em conta a nova estratégia comunitária de desenvolvimento sustentável e os resultados das avaliações do programa-quadro, parece ser necessário reforçar o apoio comunitário nos domínios da energia que contribuem para o desenvolvimento sustentável, agrupando-os num único programa designado «Energia Inteligente para a Europa», comportando quatro domínios específicos.
- (13) A importância e o sucesso do apoio comunitário às energias renováveis no quadro do programa Altener no período de 1993-2002 justificam a inclusão no presente programa de um domínio específico relativo às fontes de energia renováveis, denominado «Altener».
- (14) A necessidade de reforço do apoio comunitário para a utilização racional da energia e o sucesso do programa SAVE no período de 1991-2002 justificam a inclusão no presente programa de um domínio específico relativo à eficiência energética, denominado «SAVE».

(1) COM(97) 599 final.

(2) JO C 198 de 24.6.1998, p. 1.

(3) COM(2001) 69 final.

(4) JO L 7 de 13.1.1999, p. 16.

(5) JO L 7 de 13.1.1999, p. 20.

(6) JO L 7 de 13.1.1999, p. 23.

(7) JO L 7 de 13.1.1999, p. 28.

(8) JO L 7 de 13.1.1999, p. 31.

(9) JO L 79 de 25.10.2000, p. 1.

(10) JO L 79 de 25.10.2000, p. 6.

(15) A melhoria na utilização da energia no sector dos transportes assume grande importância nos esforços comunitários destinados a reduzir o impacto negativo dos transportes no ambiente. Convém portanto incluir no presente programa um domínio específico relativo aos aspectos energéticos dos transportes, denominado «STEER».

(16) A necessidade de promoção das melhores práticas desenvolvidas na Comunidade nos sectores das energias renováveis e da eficiência energética e respectiva transmissão, nomeadamente aos países em desenvolvimento, constitui uma das prioridades dos compromissos internacionais da Comunidade, bem como o reforço da cooperação na utilização dos mecanismos flexíveis do Protocolo de Quioto. A fim de garantir a continuidade relativamente ao antigo programa Synergy das acções nos domínios supramencionados, justifica-se a inclusão no presente programa de um domínio específico relativo à promoção das energias renováveis e da eficiência energética no âmbito da promoção internacional, designado «Coopener».

(17) A presente decisão estabelece, para todo o período de vigência do programa, uma dotação financeira que constitui a referência privilegiada para a autoridade orçamental, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental.

(18) Tendo em conta que os objectivos do programa, relativamente à implementação da estratégia comunitária nos domínios da energia promotores do desenvolvimento sustentável, não podem ser realizados de maneira suficiente pelos Estados-Membros, visto implicarem uma acção de promoção e de intercâmbios com base numa cooperação estreita à escala europeia entre os diferentes intervenientes a nível comunitário, nacional, regional e local e que podem assim ser realizados de melhor forma a nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas, no respeito do princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, tal como enunciado no referido artigo, a presente decisão não excede o estritamente necessário para atingir esses objectivos.

(19) As disposições da presente decisão em nada prejudicam a aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE e, nomeadamente, o enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente.

(20) É conveniente adoptar as medidas necessárias para a execução da presente decisão em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999,

que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (1),

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É adoptado o programa plurianual de acções no domínio da energia, a seguir denominado «Energia Inteligente para a Europa», para o período de 2003-2006.

2. O presente programa contribui para a implementação da estratégia energética comunitária a médio e longo prazo e, nomeadamente, para a realização dos seguintes objectivos gerais:

- a) Segurança do aprovisionamento;
- b) Competitividade; e
- c) Protecção do ambiente.

O presente programa visa promover o desenvolvimento sustentável, a coesão económica e social e a protecção do ambiente, favorecendo assim uma articulação eficaz dessas medidas com as acções empreendidas no âmbito de outras políticas comunitárias.

Visa igualmente reforçar a transparência, a coerência e a coordenação do conjunto das acções e outras medidas no domínio da energia.

Artigo 2.º

Os objectivos específicos do presente programa são os seguintes:

- a) Fornecer os elementos necessários para a elaboração e implementação de uma política energética a médio e longo prazo, nomeadamente no que diz respeito ao controlo da procura, ao maior recurso a fontes de energia renováveis, à diversificação energética, incluindo nos transportes, e ao desenvolvimento do potencial das regiões, nomeadamente das regiões periféricas, bem como para a preparação das medidas legislativas necessárias para atingir esses objectivos estratégicos;
- b) Desenvolver os instrumentos e meios necessários para assegurar o acompanhamento, a monitorização e a avaliação do impacto das medidas adoptadas a nível comunitário e a nível dos Estados-Membros da União nos domínios da eficiência energética e das energias renováveis, incluindo os aspectos energéticos dos transportes;

(1) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- c) Induzir uma mudança real do comportamento energético na Comunidade através da sensibilização dos principais intervenientes em causa, das empresas e dos cidadãos em geral, a fim de que evoluam para padrões eficazes e inteligentes de produção e consumo de energia assentes em bases sólidas e sustentáveis, promovendo o intercâmbio de experiências e de *know-how*, apoiando acções destinadas a encorajar os investimentos nas tecnologias emergentes e incentivando a difusão das boas práticas e das melhores técnicas disponíveis, incluindo no sistema educativo, bem como a promoção ao nível internacional.

Artigo 3.º

1. O presente programa está estruturado em quatro domínios específicos:

- a) Domínio «SAVE», que diz respeito à melhoria da eficiência energética e da gestão da procura, nomeadamente nos sectores da construção e industrial, incluindo a preparação de medidas legislativas e sua aplicação;
- b) Domínio «Altener», que diz respeito à promoção das energias novas e renováveis para a produção centralizada e descentralizada, bem como a sua integração no meio urbano, incluindo a preparação de medidas legislativas e sua aplicação;
- c) Domínio «STEER», que diz respeito ao apoio a iniciativas que incidam nos aspectos energéticos dos transportes, na diversificação dos combustíveis, na promoção dos combustíveis de origem renovável e na eficiência energética nos transportes, incluindo a preparação de medidas legislativas e sua aplicação;
- d) Domínio «Coopener», que diz respeito ao apoio a iniciativas sobre a promoção das energias renováveis e da eficiência energética nos países em desenvolvimento.

2. Podem ser lançadas iniciativas, designadas «acções-chave», que integrem vários domínios específicos e/ou incidam em determinadas prioridades comunitárias, por exemplo, nas regiões afastadas e periféricas, conforme definido no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado.

Artigo 4.º

1. Em cada um dos quatro domínios específicos referidos no n.º 1 do artigo 3.º, o financiamento comunitário ao abrigo do programa será destinado a acções ou projectos que incidam em:

- a) Implementação das estratégias a médio e longo prazo em domínios energéticos que contribuam para o desenvolvimento sustentável, a segurança do aprovisionamento no âmbito do mercado interno, a competitividade e a protecção

do ambiente, incluindo a elaboração de normas, de sistemas de rotulagem e de certificação, e compromissos voluntários a longo prazo a estabelecer com a indústria, bem como trabalhos de prospectiva, estudos estratégicos com base em análises partilhadas e acompanhamento regular da evolução dos mercados e das tendências em matéria de energia;

- b) Criação ou alargamento das estruturas e instrumentos para o desenvolvimento de sistemas energéticos sustentáveis, incluindo a programação e gestão locais e regionais no domínio da energia, bem como o desenvolvimento de produtos financeiros e de instrumentos de mercado adequados;
- c) Promoção de sistemas e equipamentos no domínio da energia sustentável, a fim de acelerar a sua penetração no mercado e de incentivar investimentos que facilitem a transição entre a demonstração e a comercialização das tecnologias com melhor desempenho, incluindo acções de sensibilização e a criação de capacidades institucionais destinadas à implementação do mecanismo que visa um desenvolvimento limpo e a aplicação conjunta no âmbito do Protocolo de Quioto;
- d) Desenvolvimento de estruturas de informação, ensino e formação; valorização dos resultados, promoção e difusão do *know-how* e das melhores práticas, inclusivamente junto dos consumidores em geral, bem como cooperação com os Estados-Membros, através de redes operacionais a nível europeu e internacional;
- e) Acompanhamento da implementação e do impacto da política comunitária, bem como das acções de apoio;
- f) Avaliação do impacto das acções e dos projectos financiados no âmbito do programa.

2. Ao abrigo do presente programa, o auxílio financeiro a conceder a acções e medidas nos quatro domínios específicos, definidos no n.º 1 do artigo 3.º, será estabelecido em função do valor acrescentado comunitário da acção proposta e dependerá do seu interesse e impacto previsto, bem como da origem da iniciativa.

Este auxílio não poderá exceder 50 % do custo total da medida, podendo o restante ser coberto quer por fundos públicos ou privados, quer por uma combinação de ambos. Este auxílio poderá contudo cobrir a totalidade dos custos de determinadas acções, como estudos e outras acções destinadas a preparar, completar, implementar e avaliar o impacto da estratégia e das medidas políticas comunitárias, bem como das medidas propostas pela Comissão para incentivar o intercâmbio de experiências e de *know-how* com vista a melhorar a coordenação entre as iniciativas comunitárias, nacionais, internacionais e outras.

Todos os custos aferentes às acções e medidas empreendidas unicamente por iniciativa da Comissão estão a cargo da Comunidade.

Artigo 5.º

1. No prazo de seis meses após a adopção da presente decisão, a Comissão estabelece um programa de trabalho, em consulta com o comité referido no n.º 1 do artigo 8.º. A elaboração e actualização do referido programa de trabalho são efectuadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 8.º

2. O programa de trabalho indica de forma pormenorizada:

a) As orientações, os objectivos específicos e as prioridades para cada um dos domínios específicos referidos no n.º 1 do artigo 3.º, tendo em conta o valor acrescentado do conjunto das medidas propostas a nível da União Europeia em relação às medidas existentes;

b) As regras de execução, fazendo a distinção entre as acções consideradas por iniciativa da Comissão e as acções por iniciativa do sector e/ou do mercado, bem como as modalidades de financiamento e o tipo e regras de participação;

c) Os critérios de selecção e suas modalidades de aplicação para cada tipo de acções, bem como o método e os instrumentos de acompanhamento e de valorização dos resultados das acções e/ou dos projectos, incluindo a definição de indicadores de desempenho;

d) O calendário indicativo de execução do programa de trabalho, nomeadamente no que diz respeito ao conteúdo dos convites à apresentação de propostas;

e) As modalidades de coordenação e articulação com outras políticas comunitárias, bem como o procedimento de elaboração e execução de acções e medidas coordenadas com as desenvolvidas pelos Estados-Membros no domínio da energia sustentável, tendo em vista contribuir com um valor acrescentado em relação às medidas tomadas isoladamente por cada Estado-Membro e a fim de permitir uma combinação óptima dos diferentes instrumentos ao dispor tanto da União Europeia como dos Estados-Membros;

f) Se necessário, as modalidades operacionais a fim de incentivar a participação no programa das regiões afastadas e periféricas, bem como das PME.

Artigo 6.º

1. O montante de referência financeira para a execução do presente programa é de 215 milhões de euros.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

São estabelecidos, a título indicativo, montantes de referência financeira para cada domínio específico. No anexo é apresentada uma repartição indicativa desse montante. Essa repartição orçamental é flexível entre domínios, a fim de responder melhor à evolução das necessidades do sector.

2. As modalidades de auxílio financeiro da Comunidade para as acções empreendidas no âmbito do presente programa são fixadas em conformidade com o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977.

Artigo 7.º

A Comissão é responsável pela execução do presente programa e pela elaboração de projectos de orientações aplicáveis às acções e medidas a empreender no âmbito de cada um dos domínios específicos definidos no n.º 1 do artigo 3.º. Essas orientações serão adoptadas de acordo com as regras referidas no n.º 2 do artigo 8.º

Artigo 8.º

1. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Caso seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, no respeito do disposto no artigo 8.º dessa mesma decisão.

O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 9.º

1. A Comissão analisa anualmente a situação de aplicação do presente programa e das acções empreendidas nos quatro domínios específicos definidos no n.º 1 do artigo 3.º.

2. No terceiro ano do período de aplicação do programa e, de qualquer forma, antes de apresentar as suas propostas relativas a um programa ulterior, a Comissão mandará proceder a uma avaliação externa por peritos independentes relativamente à execução global das acções comunitárias empreendidas no âmbito do presente programa. A Comissão comunicará as conclusões dessa avaliação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

Artigo 10.º

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, o presente programa está aberto à participação de qualquer entidade jurídica, pública ou privada, estabelecida no território da União Europeia.

2. O presente programa está aberto à participação dos países candidatos da Europa Central e Oriental, nas condições estabelecidas nos acordos europeus de associação, nos respec-

tivos protocolos adicionais e nas decisões dos respectivos conselhos de associação. Está igualmente aberto à participação de Chipre, Malta e Turquia com base em acordos bilaterais concluídos com esses países.

3. O presente programa está aberto à participação dos países da EFTA/EEE, com base em dotações suplementares e em conformidade com os procedimentos a acordar com esses países.

Artigo 11.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 12.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

ANEXO

REPARTIÇÃO INDICATIVA DO MONTANTE ESTIMADO NECESSÁRIO ⁽¹⁾

Domínios de acção	em milhões de euros (2003-2006)
1. Utilização racional da energia e controlo da procura	75
2. Energias novas e renováveis e diversificação da produção energética	86
3. Aspectos energéticos dos transportes	35
4. Promoção das energias renováveis e da eficiência energética ao nível internacional, nomeadamente nos países em desenvolvimento	19
Total	215 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ São estabelecidos, a título indicativo, montantes de referência financeira para os domínios específicos «utilização racional da energia e controlo da procura», «energias novas e renováveis e diversificação da produção energética» e «aspectos energéticos dos transportes». Esta repartição orçamental é flexível, a fim de responder melhor à evolução das necessidades no sector.

⁽²⁾ As dotações destinadas a acções de promoção a nível internacional constituem um montante fixo e representam 8,8 % do custo total do programa.

⁽³⁾ É de prever uma contribuição suplementar a partir de 2004, decorrente da adesão dos novos Estados-Membros.

⁽⁴⁾ O orçamento da agência executiva é determinado pela autoridade orçamental, em percentagem da dotação financeira global do programa.

Proposta de decisão da Comissão relativa à assinatura do Acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia

(2002/C 203 E/10)

COM(2002) 178 final

(Apresentada pela Comissão em 15 de Abril de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 170.º, em conjugação com o n.º 2, primeira frase do primeiro parágrafo do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 16 de Junho de 1994, foi assinado um Acordo de parceria e cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, que entrou em vigor em 1 de Março de 1998 ⁽¹⁾.
- (2) Em 11 de Dezembro de 1999 ⁽²⁾, o Conselho Europeu de Helsínquia adoptou uma estratégia comum em relação à Ucrânia.
- (3) A Comunidade Europeia e a Ucrânia desenvolvem programas específicos de IDT em domínios de interesse comum.

Com base na experiência passada, ambas as Partes exprimiram o desejo de estabelecer um quadro mais aprofundado e mais alargado de cooperação científica e tecnológica.

O presente Acordo de cooperação científica e tecnológica faz parte da cooperação global entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia.

- (4) Pela sua decisão de 8 de Outubro de 2001, o Conselho autorizou a Comissão a negociar, em nome da Comunidade Europeia, um Acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia. Das negociações levadas a cabo em conformidade com as directrizes de negociação resultaram os apensos projecto de anexo e os seus dois anexos.
- (5) Sob reserva da sua eventual conclusão em data ulterior, o acordo rubricado em 13 de Novembro de 2001 em Kiev deverá ser assinado,

DECIDE:

Artigo único

Sob reserva da sua eventual conclusão em data ulterior, o presidente do Conselho é autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar, em nome da Comunidade Europeia, o Acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia.

⁽¹⁾ JO L 49 de 19.2.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO L 331 de 23.12.1999.

ACORDO
de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia

A COMUNIDADE EUROPEIA (a seguir denominada «a Comunidade»),

por um lado,

e

a UCRÂNIA,

por outro,

a seguir designadas as «Partes»,

CONSIDERANDO a importância da ciência e da tecnologia para o seu desenvolvimento económico e social;

RECONHECENDO que a Comunidade e a Ucrânia desenvolvem actividades de investigação e tecnológicas numa série de domínios de interesse comum e que a participação de uma Parte nas actividades de investigação e desenvolvimento da outra Parte, numa base de reciprocidade, proporcionará benefícios mútuos;

TENDO EM CONTA o Acordo de parceria e cooperação concluído entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, assinado em 16 de Junho de 1994 e, nomeadamente o seu artigo 58.º;

DESEJANDO estabelecer uma base formal de cooperação em matéria de investigação científica e tecnológica que alargará e intensificará a realização de actividades de cooperação em domínios de interesse comum e promoverá a aplicação dos resultados dessa cooperação em benefício económico e social das Partes,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Objectivo

As Partes promoverão, desenvolverão e favorecerão as actividades de cooperação em domínios de interesse comum em que desenvolvem actividades de investigação e desenvolvimento de carácter científico e tecnológico.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

- a) «Actividade de cooperação», qualquer actividade exercida ou apoiada pelas Partes nos termos do presente acordo, incluindo investigação conjunta;
- b) «Informação», dados científicos ou técnicos, resultados ou métodos de investigação e desenvolvimento decorrentes da investigação conjunta e quaisquer outros dados relacionados com as actividades de cooperação;
- c) «Propriedade intelectual», o conceito definido no artigo 2.º da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, celebrada em Estocolmo, em 14 de Julho de 1967;

d) «Investigação conjunta», a investigação realizada com o apoio financeiro de uma ou ambas as Partes e que envolve a cooperação dos participantes da Comunidade e da Ucrânia;

e) «Participante», qualquer pessoa singular ou colectiva, universidade, instituto de investigação ou qualquer outro organismo que participe numa actividade de cooperação, incluindo, se for caso disso, agências e organismos oficiais das próprias Partes.

Artigo 3.º

Princípios

As actividades de cooperação realizar-se-ão com base nos seguintes princípios:

- a) Benefício mútuo;
- b) Intercâmbio oportuno de informações que possam influenciar as actividades de cooperação;
- c) Equilíbrio na obtenção de benefícios económicos e sociais pela Comunidade e pela Ucrânia, tendo em vista a contribuição dos participantes e/ou Partes respectivos para as actividades de cooperação.

Artigo 4.º

Domínios das actividades de cooperação

a) A cooperação pode ser desenvolvida no domínio das actividades de investigação, incluindo investigação fundamental, desenvolvimento tecnológico e demonstração, nas seguintes áreas:

- investigação sobre o ambiente e o clima, incluindo observação da Terra,
- investigação biomédica e sobre a saúde,
- agricultura, silvicultura e pesca,
- tecnologias industriais e de produção,
- investigação sobre os materiais e metrologia,
- energia não nuclear,
- transportes,
- tecnologias da sociedade da informação,
- investigação sobre ciências sociais,
- política científica e tecnológica,
- formação e intercâmbio de cientistas.

b) Poderão ser aditados a esta lista outros domínios, mediante análise e recomendação do Comité Conjunto Comunidade-Ucrânia mencionado no artigo 6.º do presente acordo.

Artigo 5.º

Formas de actividades de cooperação

a) A cooperação pode incluir as seguintes actividades:

1. Participação de entidades ucranianas em projectos comunitários, nos domínios das actividades de cooperação, e participação recíproca das entidades estabelecidas na Comunidade em projectos ucranianos nesses domínios. Essa participação ficará subordinada às leis, regras, regulamentações e procedimentos em vigor para cada Parte. Os projectos podem envolver também organismos científicos e tecnológicos de uma Parte e podem igualmente ser realizados em cooperação com as agências e organismos oficiais das Partes;
2. Liberdade de acesso e utilização conjunta de estruturas de investigação, incluindo instalações e locais de moni-

torização, observação e experimentação, bem como de recolha de dados, pertinentes para as actividades de cooperação;

3. Visitas e intercâmbio de cientistas, engenheiros ou outro pessoal adequado para efeitos de participação em seminários, simpósios e *workshops* pertinentes para a cooperação no âmbito do presente acordo;
 4. Intercâmbio de informação sobre práticas, legislação, regulamentações e programas pertinentes para a cooperação no âmbito do presente acordo;
 5. Outras actividades que possam ser mutuamente determinadas pelas Partes, em conformidade com as políticas e programas aplicáveis das Partes;
- b) Apenas serão desenvolvidos projectos de investigação conjunta no âmbito do presente acordo após os participantes num projecto terem concluído um plano conjunto de gestão tecnológica, conforme previsto no anexo 1 do presente acordo, que dele faz parte integrante;
- c) As Partes podem desenvolver actividades de cooperação conjuntamente com terceiros.

Artigo 6.º

Coordenação e promoção de actividades de cooperação

a) A fim de coordenar e facilitar as actividades de cooperação no âmbito do presente acordo, as Partes instituirão um Comité Conjunto Comunidade-Ucrânia de cooperação científica e tecnológica, a seguir denominado «comité».

O comité reunirá no âmbito do subcomité respectivo, instituído ao abrigo do Acordo de parceria e cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros e a Ucrânia;

b) As funções do comité incluirão:

1. Supervisão e promoção das actividades previstas no âmbito do acordo;
2. Formulação de recomendações nos termos da alínea b) do artigo 4.º;
3. Apresentação de propostas de actividades em conformidade com o disposto no n.º 5, alínea a), do artigo 5.º;
4. Aconselhamento das Partes sobre modalidades de reforço da cooperação coerentes com os princípios enunciados no presente acordo;

5. Apresentação de um relatório anual sobre a situação e a eficácia da cooperação estabelecida no âmbito do presente acordo;
 6. Revisão da eficiência e eficácia de funcionamento do acordo;
 7. Tomada em consideração da importância dos aspectos regionais da cooperação,
- c) O comité reunirá uma vez por ano e as reuniões terão lugar alternadamente na Comunidade e na Ucrânia. Poderão realizar-se reuniões extraordinárias mediante acordo mútuo;
 - d) O comité será composto por um número limitado igual de representantes oficiais de cada uma das Partes; o comité estabelecerá o seu próprio regulamento interno, sujeito à aprovação das Partes. As decisões do comité serão adoptadas mediante consenso. Serão redigidas actas de cada reunião, que incluirão um registo das decisões e dos principais pontos debatidos, as quais serão aprovadas pelos membros seleccionados de cada uma das Partes para presidir conjuntamente à reunião. O relatório anual do comité será submetido ao Conselho de Cooperação e ao Comité de Cooperação, instituídos nos termos do Acordo de parceria e cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros e a Ucrânia, e às autoridades competentes da cada Parte.

Artigo 7.º

Financiamento e isenções fiscais

- a) As actividades de cooperação científica e tecnológica estarão sujeitas à disponibilidade de fundos e às disposições legislativas e regulamentares aplicáveis e às políticas e programas da Comunidade e da Ucrânia. Regra geral, cada uma das Partes suportará os custos relacionados com o cumprimento das responsabilidades que lhe incumbem no âmbito do presente acordo, incluindo os custos de participação em reuniões do comité;
- b) Quando determinadas formas específicas de cooperação científica e tecnológica com os participantes da Ucrânia beneficiarem de apoio financeiro da Comunidade Europeia, quer directa quer indirectamente através de organizações criadas com a participação da Comunidade Europeia, as subvenções, contribuições financeiras ou de outro tipo concedidas pelas Comunidade Europeia a participantes da Ucrânia em apoio das actividades científicas e tecnológicas respectivas serão objecto de tratamento fiscal e aduaneiro preferencial. As referidas subvenções ficarão isentas pela Ucrânia de pagamentos de direitos e taxas aduaneiros, imposto sobre o valor acrescentado, imposto sobre o rendimento e quaisquer outros direitos e encargos de efeito equivalente.

Artigo 8.º

Entrada de pessoal e equipamento

Cada uma das Partes tomará todas as medidas razoáveis e evitará os seus melhores esforços, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares respectivas, para facilitar a entrada, permanência e saída do seu território das pessoas, material, dados e equipamento envolvidos ou utilizados nas actividades de cooperação ao abrigo do presente acordo.

Artigo 9.º

Informação e propriedade intelectual

A divulgação e utilização da informação e a gestão, concessão e exercício dos direitos de propriedade intelectual resultantes da investigação conjunta realizada no âmbito do presente acordo ficarão sujeitos às disposições do anexo 2 do presente acordo.

Artigo 10.º

Outros acordos e disposições transitórias

1. O presente acordo não prejudica a existência de outros acordos ou disposições entre as Partes ou de acordos ou disposições entre as Partes e terceiros.
2. As Partes evitarão esforços no sentido de subordinar às condições do presente acordo as disposições em vigor aplicáveis à cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade e a Ucrânia que se inserem no âmbito de aplicação do artigo 4.º do presente acordo.

Artigo 11.º

Aplicação territorial

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições previstas nesse Tratado e, por outro, ao território da Ucrânia. Esta disposição não obsta à realização de actividades de cooperação no alto-mar, no espaço exterior ou no território de países terceiros, nos termos do direito internacional.

Artigo 12.º

Entrada em vigor, denúncia e resolução de diferendos

- a) O presente acordo entra em vigor na data em que as Partes se notifiquem reciprocamente por escrito da conclusão dos respectivos procedimentos internos necessários à sua entrada em vigor;

- b) O presente acordo é concluído por um período inicial que termina em 31 de Dezembro de 2002, sendo renovável, de comum acordo entre as Partes, por períodos adicionais de cinco anos;
- c) O presente acordo pode ser denunciado em qualquer momento por qualquer uma das Partes, mediante pré-aviso escrito de seis meses. O termo ou denúncia do presente acordo não afectará a validade nem a duração de eventuais disposições nele previstas, nem quaisquer direitos e obrigações específicos adquiridos em conformidade com os anexos;
- d) O presente acordo pode ser alterado mediante o consentimento escrito das Partes. As alterações entrarão em vigor na data em que as Partes se notificarem reciprocamente por escrito da conclusão dos respectivos procedimentos internos necessários à alteração do presente acordo;

- e) Todos os diferendos relacionados com a interpretação ou a aplicação do presente acordo serão resolvidos por acordo mútuo entre as Partes.

Artigo 13.º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e ucraniana, fazendo igualmente fé todos os textos.

Feito em . . . , aos de . . . de . . .

Pela Comunidade Europeia

Pela Ucrânia

ANEXO 1

CARACTERÍSTICAS INDICATIVAS DE UM PLANO DE GESTÃO TECNOLÓGICA

O plano de gestão tecnológica (PGT) é um acordo específico que será concluído entre os participantes sobre a realização de investigação conjunta e os direitos e obrigações respectivos dos participantes.

No que respeita à propriedade intelectual, o PGT tratará geralmente, entre outros aspectos, da propriedade, protecção, direitos dos utilizadores para fins de investigação e desenvolvimento, exploração e divulgação, incluindo disposições relativas à publicação conjunta, direitos e obrigações dos investigadores convidados e procedimentos de resolução de diferendos. O PGT pode igualmente tratar de informações novas e de base, da concessão de licenças e das prestações concretas.

Os PGT serão elaborados tendo em conta os objectivos da investigação conjunta, as contribuições financeiras ou outras das Partes ou participantes, as vantagens e desvantagens da concessão de licenças por território ou para domínios de utilização, a transferência de dados, bens ou serviços sujeitos a exportação controlada, as exigências impostas pelas leis aplicáveis e outros factores considerados convenientes pelos participantes.

ANEXO 2

DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Em conformidade com o disposto no artigo 9.º do presente acordo, os direitos relativos à informação e à propriedade intelectual gerados ou concedidos nos termos do presente acordo serão atribuídos em conformidade com o previsto no presente anexo.

I. APLICAÇÃO

O presente anexo é aplicável à investigação conjunta realizada no âmbito do presente acordo, salvo acordo em contrário das Partes.

II. PROPRIEDADE, CONCESSÃO E EXERCÍCIO DE DIREITOS

1. O presente anexo trata da concessão de direitos e interesses das Partes e dos seus participantes. Cada Parte e seus participantes garantirá que a outra Parte e seus participantes possa usufruir dos direitos de propriedade intelectual que lhe são conferidos nos termos do presente anexo. O presente anexo não altera nem prejudica a concessão de direitos, interesses e *royalties* entre uma Parte e os seus nacionais ou participantes, que será determinada pelas leis e práticas aplicáveis a cada Parte.

2. Serão aplicáveis os seguintes princípios, previstos nas disposições contratuais:
 - a) Protecção adequada da propriedade intelectual. As Partes e/ou os seus participantes, se for caso disso, assegurarão a notificação recíproca, num prazo razoável, da criação de propriedade intelectual decorrente do presente acordo ou das disposições de aplicação, e procurarão proteger, de forma oportuna, essa propriedade intelectual;
 - b) Tomada em consideração das contribuições das Partes ou dos seus participantes na determinação dos direitos e interesses das Partes e participantes;
 - c) Exploração efectiva dos resultados;
 - d) Tratamento não discriminatório dos participantes da outra Parte relativamente ao tratamento concedido aos seus próprios participantes;
 - e) Protecção de informações confidenciais.
3. Os participantes elaborarão conjuntamente um plano de gestão tecnológica (PGT) relativo à propriedade e utilização, incluindo publicação, da informação e da propriedade intelectual geradas no decurso da investigação conjunta. As características indicativas de um PGT constam do anexo 1 do presente acordo. O PGT será aprovado pela agência ou serviço financiador responsável da Parte que participa no financiamento da investigação, antes da celebração dos contratos específicos de cooperação em matéria de investigação e desenvolvimento a que se encontram associados.
4. A informação ou a propriedade intelectual geradas no decurso da investigação conjunta e não abrangidas pelo PGT serão atribuídas, com a aprovação das Partes, de acordo com os princípios estabelecidos no referido plano. Em caso de diferendo, a informação ou a propriedade intelectual em causa serão propriedade conjunta de todos os participantes na investigação conjunta de que resultaram a informação ou a propriedade intelectual. Cada participante a que se aplique esta disposição terá o direito de utilizar a referida informação ou propriedade intelectual para exploração própria, sem limitação geográfica.
5. Ao mesmo tempo que mantém as condições de concorrência nos domínios abrangidos pelo acordo, cada Parte envidará esforços para garantir que os direitos adquiridos nos termos do presente acordo e das disposições nele previstas sejam exercidos de modo a incentivar, nomeadamente:
 - a) A divulgação e utilização da informação gerada, revelada ou de qualquer outro modo disponibilizada ao abrigo do acordo; e
 - b) A adopção e aplicação de normas técnicas internacionais.
6. A denúncia ou o termo do presente acordo não afectarão os direitos ou obrigações previstos nos termos do presente anexo.

III. OBRAS PROTEGIDAS POR DIREITOS DE AUTOR

O tratamento dos direitos de autor das Partes ou dos seus participantes, coerente com a Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris 1971), será previsto em disposições contratuais e outras disposições de aplicação.

IV. OBRAS LITERÁRIAS DE CARÁCTER CIENTÍFICO

Sem prejuízo do disposto na secção V e salvo disposição em contrário do PGT, a publicação dos resultados da investigação será efectuada conjuntamente pelas Partes ou participantes nessa investigação conjunta. Tendo em conta a regra geral precedente, aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

1. Se uma Parte ou as entidades públicas dessa Parte publicarem revistas, artigos, relatórios e livros, incluindo vídeos e *software*, de carácter científico e técnico em resultado da investigação conjunta efectuada ao abrigo do presente acordo, a outra Parte ou as entidades públicas dessa Parte terá direito, dentro dos limites especificados no âmbito do PGT, a uma licença mundial, não exclusiva, irrevogável e isenta de *royalties* de tradução, reprodução, adaptação, transmissão e distribuição pública dessas obras.
2. As Partes garantirão que as obras literárias de carácter científico resultantes da investigação conjunta realizada ao abrigo do presente Acordo tenham a maior divulgação possível.

3. Todos os exemplares de uma obra protegida por direitos de autor que serão publicamente distribuídos e elaborados ao abrigo da presente disposição indicarão o nome do(s) autor(es) da obra, a menos que o(s) autor(es) renuncie(m) expressamente a ser citado(s). Os exemplares incluirão igualmente um reconhecimento claro e visível do apoio das Partes em termos de cooperação.

V. INFORMAÇÃO RESERVADA

A. Informação documental reservada

1. Cada Parte e os seus participantes, se for caso disso, identificará o mais rapidamente possível, de preferência no plano de gestão tecnológica, a informação que deseja manter reservada, tendo nomeadamente em conta os seguintes critérios:
 - a) confidencialidade da informação, no sentido de não ser, globalmente ou na configuração ou combinação exactas dos seus componentes, geralmente conhecida ou facilmente acessível por meios legais a terceiros na matéria;
 - b) valor comercial, real ou potencial, da informação devido à sua confidencialidade;
 - c) protecção anterior da informação, no sentido de ter sido objecto de medidas consideradas razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente responsável, para manter a sua confidencialidade.

As Partes e os seus participantes, se for caso disso, podem, em determinados casos, estabelecer que, salvo indicação em contrário, uma parte ou a totalidade da informação prestada, trocada ou gerada no decurso da investigação conjunta não poderá ser divulgada.

2. Cada Parte garantirá que ela própria e os seus participantes identifiquem claramente uma informação reservada, por exemplo através de uma marcação adequada ou de uma menção restritiva. O mesmo se aplica a toda e qualquer reprodução, total ou parcial, da referida informação.

A Parte e o participante que recebe informação reservada respeitará o seu carácter privilegiado. Estas limitações cessarão automaticamente quando a referida informação for publicamente divulgada pelo seu detentor.

3. A informação reservada comunicada ao abrigo do acordo e recebida da outra Parte pode ser divulgada pela Parte receptora às pessoas que a compõem ou por ela empregadas, bem como a outros serviços ou agências interessados da Parte receptora autorizados para os fins específicos da investigação conjunta em curso, desde que a informação reservada assim divulgada o seja no âmbito de um acordo de confidencialidade e possa ser facilmente identificável como tal, em conformidade com as disposições supracitadas.
4. Mediante o consentimento escrito prévio da Parte que presta a informação reservada, a Parte receptora pode divulgá-la de forma mais ampla do que previsto no n.º 3 da presente secção. As Partes cooperarão no desenvolvimento de procedimentos de pedido e obtenção de consentimento escrito prévio para essa divulgação mais ampla e cada Parte concederá essa autorização na medida em que a sua política, regulamentação e legislação nacionais o permitam.

B. Informação não documental reservada

A informação não documental reservada ou outra informação confidencial prestada em seminários e outros encontros organizados no âmbito do presente acordo, bem como a informação resultante do destacamento de pessoal, da utilização de instalações ou de projectos conjuntos, será tratada pelas Partes ou pelos seus participantes de acordo com os princípios previstos no presente anexo para a informação documental, desde que o receptor dessa informação reservada ou de outra informação confidencial ou privilegiada tenha todavia sido informado do carácter confidencial da informação comunicada no momento da sua comunicação.

C. Controlo

Cada Parte envidará esforços para garantir que a informação reservada por ela recebida ao abrigo do presente acordo seja controlada conforme nele previsto. Se uma das Partes reconhecer que não poderá cumprir as disposições relativas à não divulgação contidas nas subsecções A e B da presente secção, ou que é razoável supor que não poderá cumpri-las, informará imediatamente do facto a outra Parte. As Partes devem posteriormente consultar-se, por forma a definirem uma conduta adequada.

Proposta de regulamento do Conselho que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de cumarina originária da República Popular da China

(2002/C 203 E/11)

COM(2002) 182 final

(Apresentada pela Comissão em 15 de Abril de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR E MEDIDAS EM VIGOR

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 600/96 do Conselho ⁽²⁾, foram adoptadas em Março de 1996 medidas *anti-dumping* definitivas no que diz respeito às importações de cumarina originária da República Popular da China. As medidas instituídas assumiram a forma de um direito específico de 3 479 ecus/tonelada.

B. INQUÉRITO ACTUAL

1. Pedido de reexame

- (2) Na sequência da publicação de um anúncio de caducidade iminente ⁽³⁾ das medidas *anti-dumping* em vigor no que respeita às importações de cumarina originária da República Popular da China (o «país em questão» ou a «RPC»), a Comissão recebeu um pedido de reexame de caducidade dessas medidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (o «regulamento de base»).
- (3) O pedido foi apresentado em 4 de Janeiro de 2001 pelo Conselho Europeu das Indústrias Químicas — CEFIC (o

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 86 de 4.4.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO C 271 de 22.9.2000, p. 3.

«autor da denúncia») em nome do único produtor comunitário, que representa a totalidade da produção comunitária de cumarina.

- (4) O pedido de realização de um reexame de caducidade baseava-se na alegação de que a caducidade das medidas poderia conduzir à continuação ou à nova ocorrência de práticas de *dumping* prejudiciais derivadas das importações originárias da RPC.

2. Aviso de início

- (5) Tendo decidido, após consulta ao Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes para iniciar um reexame da caducidade, a Comissão deu início ao presente inquérito, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, através da publicação de um aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁴⁾.

3. Período de inquérito

- (6) O período de inquérito («PI») para o exame da continuação ou da reincidência de *dumping* e de prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2000. O exame das tendências pertinentes para a avaliação da continuação ou da reincidência do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e o final do PI («período objecto de reexame»).

4. Partes interessadas no inquérito

- (7) A Comissão avisou oficialmente do início do reexame o produtor comunitário autor da denúncia, os produtores-exportadores na RPC e os seus representantes, as autoridades chinesas e os importadores, utilizadores e associações conhecidos como interessados. A Comissão enviou questionários aos produtores-exportadores, a um produtor nos Estados Unidos (país análogo), ao único produtor comunitário, aos utilizadores e associações conhecidos como interessados e às partes que se deram a conhecer dentro do prazo fixado no aviso de início do reexame.
- (8) Responderam ao questionário o produtor comunitário, o produtor no país análogo, uma associação de importadores e cinco utilizadores. Não foi recebida uma resposta da RPC ao questionário.

⁽⁴⁾ JO C 104 de 4.4.2001, p. 5.

5. Verificação das informações recebidas

- (9) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação da continuação ou reincidência de *dumping* e de prejuízo, bem como do interesse comunitário. A Comissão deu igualmente às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (10) Foram realizadas visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:

Produtor comunitário:

— Rhodia, (Lyon) França

Importadores:

— Quest International, (Ashford) Reino Unido

Produtor no país análogo:

— Rhodia, (Cranbury NJ) EUA

C. PRODUTO EM QUESTÃO E PRODUTO SIMILAR

1. Produto em questão

- (11) O produto em questão é o mesmo do inquérito inicial, ou seja, a cumarina, um pó cristalino esbranquiçado com o odor característico a feno acabado de ceifar. É principalmente utilizado como aroma químico e fixador na preparação de compostos perfumados, tais como os utilizados na produção de detergentes, cosméticos e perfumes finos.
- (12) A cumarina, que era inicialmente um produto natural obtido a partir das favas-tonca, é actualmente produzida de modo sintético. Pode ser produzida através de um processo de síntese, a partir de um fenol, para obter salicilaldeído, (reação de Perkin) ou por síntese a partir do ortocresol (reação de Raschig). A principal característica física da cumarina é a sua pureza, da qual é indicador o ponto de fusão. A cumarina comercializada habitualmente na Europa tem um ponto de fusão compreendido entre 68 °C e 70 °C, o que corresponde a um grau de pureza de 99 %.

- (13) O produto em questão está presentemente classificado no código NC ex 2932 21 00.

2. Produto similar

- (14) Tal como no inquérito inicial, verificou-se que a cumarina produzida e vendida no mercado interno do país análogo (EUA), a exportada da RPC para a Comunidade e a produzida e vendida pela indústria comunitária no mercado da Comunidade apresentam efectivamente características físicas idênticas, destinando-se às mesmas utilizações, pelo que podem ser considerados produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

D. PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO OU DE RECURRENÇA DE DUMPING

- (15) Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, é necessário examinar se é provável que a caducidade das medidas conduza a uma continuação do *dumping*.
- (16) Ao examinar a probabilidade de continuação de *dumping*, é necessário apurar se presentemente existe *dumping* e se é provável que o mesmo continue a verificar-se.

1. Observações prévias

- (17) As conclusões sobre o *dumping* a seguir descritas devem ser consideradas à luz do facto de os produtores-exportadores chineses não terem colaborado no inquérito e de as conclusões se terem, por conseguinte, baseado nos factos disponíveis, ou seja, nos dados do Eurostat, nos dados comerciais chineses sobre as exportações e nas informações contidas na denúncia.

2. Nível actual de *dumping*

a) País análogo

- (18) As medidas em vigor prevêem um direito único aplicável a todo o país sobre todas as importações para a Comunidade de cumarina originária da RPC. Em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 11.º do regulamento de base, a Comissão utilizou o mesmo método que durante o inquérito inicial. Consequentemente, o valor normal foi determinado com base em informações obtidas num país terceiro de economia de mercado (o «país análogo»).

(19) Os Estados Unidos serviram de país análogo no inquérito inicial. Por conseguinte, no aviso de início do presente reexame de caducidade, considerou-se escolher novamente os Estados Unidos como país análogo para efeitos do estabelecimento do valor normal. Uma vez que se verificou igualmente que as razões que levaram à escolha inicial dos Estados Unidos permaneciam válidas, a saber, a dimensão do seu mercado interno, a abertura do seu mercado e o seu nível de acesso às matérias-primas, considerou-se que os Estados Unidos constituíam uma escolha adequada e razoável de país análogo. Apenas uma parte interessada apresentou objecções a esta escolha de país análogo, em especial devido às diferenças a nível do fabrico do produto, não tendo, contudo, apresentado uma alternativa dentro do prazo. Assim, uma vez que o produtor nos Estados Unidos contactado concordou em cooperar integralmente, e dispunha de vendas internas representativas suficientes, os Estados Unidos foram, nos termos do n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, considerados como uma escolha adequada e razoável de país análogo para efeitos do estabelecimento do valor normal do produto em causa no que diz respeito à RPC.

b) *Valor normal*

(20) Em seguida, procurou determinar-se se as vendas no mercado interno efectuadas pelo produtor nos Estados Unidos que colaborou no inquérito a compradores independentes poderiam ser consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do regulamento de base. Foi apurado que o preço de venda médio ponderado de todas as vendas efectuadas durante o período de inquérito era superior ao custo de produção unitário médio ponderado e que o volume das transacções de venda individuais efectuadas abaixo do custo de produção unitário se situava entre 20 % e 90 % das vendas utilizadas para determinar o valor normal; assim, apenas as vendas internas lucrativas foram consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais e utilizadas para efeitos de comparação. Por conseguinte, o valor normal foi determinado, tal como estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base, com base no preço pago ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes internos independentes do produtor dos Estados Unidos que colaborou, durante o período de inquérito.

c) *Preço de exportação*

(21) No que se refere às exportações para a Comunidade, relativamente às quais não houve colaboração da parte dos produtores-exportadores chineses, as conclusões tiveram de se basear nos dados disponíveis, em conformidade com o n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base. Assim, o preço de exportação médio para todas as transacções foi determinado com base nos dados comerciais chineses relativos às exportações.

d) *Comparação*

- (22) Tendo em vista assegurar uma comparação equitativa, e em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base, procedeu-se a ajustamentos a fim de ter devidamente em conta as diferenças que se prendem com o transporte interno, a movimentação e o carregamento e os custos de transporte e de crédito que afectaram os preços e a comparabilidade dos mesmos.
- (23) No que diz respeito ao transporte interno, os ajustamentos relevantes basearam-se nos custos no país análogo.

e) *Margem de dumping*

- (24) Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado à saída da fábrica foi comparado com o preço de exportação médio ponderado à saída da fábrica na China, no mesmo estádio de comercialização.
- (25) A comparação assim efectuada revelou a existência de um *dumping* muito significativo. Verificou-se existir uma margem de *dumping* substancial, situada ligeiramente abaixo do nível encontrado no inquérito inicial (cerca de 50 %).
- (26) O inquérito não revelou qualquer elemento que fizesse supor que o *dumping* seria eliminado se as medidas fossem suprimidas. Concluiu-se, por conseguinte, que existe uma probabilidade de continuação de *dumping*. Todavia, dado o baixo nível das importações originárias da RPC durante o PI, considerou-se conveniente examinar a questão de saber se, na eventualidade de as medidas serem revogadas, seria provável uma reincidência do *dumping* no âmbito de um aumento do volume destas exportações.

3. Desenvolvimento das importações originárias da RPC

- (27) Para a análise da probabilidade da reincidência do *dumping*, foram examinados os seguintes factores: existência de *dumping*, evolução da produção e da utilização das capacidades na RPC e evolução das exportações chinesas de cumarina a nível mundial.

a) Existência de dumping

(28) A margem de *dumping* estabelecida no inquérito inicial era elevada (mais de 50 %, o que conduziu à instituição de um direito de 3 479 ecus por tonelada). O inquérito realizado ao abrigo do presente reexame indica que o *dumping* persistiu a um nível próximo daquele que foi determinado no âmbito do inquérito inicial.

b) Evolução da produção e da utilização da capacidade instalada na RPC

(29) De acordo com as informações disponíveis, a capacidade de produção na RPC é elevada e susceptível de aumentar num prazo muito curto, devido à natureza do produto e ao processo utilizado para a sua produção. As informações indicam que a capacidade de produção chinesa é de cerca de 1 900 toneladas (o que corresponde a 40 % da capacidade a nível mundial, com 7 produtores e 18 produtores potenciais preparados para entrar novamente nos mercados). Este volume é bastante mais amplo do que a totalidade do consumo comunitário, de 700 toneladas.

(30) Por conseguinte, a enorme disponibilidade de capacidade de produção não utilizada (entre 50 % e 60 % de capacidade de produção) proporciona aos produtores-exportadores chineses um nível muito elevado de flexibilidade no que diz respeito ao processo de produção. Consequentemente, estes produtores podem aumentar rapidamente a sua produção e dirigi-la para qualquer mercado de exportação, nomeadamente para o mercado comunitário, na eventualidade de as medidas serem revogadas.

c) Evolução das exportações chinesas para países terceiros

1. Tendência geral das exportações

(31) Com base nas estatísticas chinesas relativas às exportações, o comportamento dos preços das exportações chinesas nos outros mercados de exportação indica que os preços dos exportadores chineses nesses mercados são em média inferiores em 11 % aos preços oferecidos na Comunidade, elevando-se essa percentagem a 16 % em determinados mercados de países terceiros, como Hong Kong e a Índia.

2. Eventual diminuição das exportações chinesas devido à introdução de restrições em países terceiros

(32) Os EUA instituíram direitos *anti-dumping* sobre as importações de cumarina originária da RPC em 1995, tendo mantido os direitos em Maio de 2000, na sequência de um reexame da caducidade. As taxas de direito instituídas pelos EUA variaram entre 31,02 % e 160,80 %.

(33) Estes factos demonstram que os produtores-exportadores chineses estão a sofrer pressões para encontrarem mercados de exportação alternativos. Caso a Comunidade revogue as actuais medidas *anti-dumping*, as exportações para o mercado comunitário constituirão uma opção atractiva para os produtores-exportadores chineses.

3. Exportações chinesas para outros mercados de exportação representativos

(34) Cumpre assinalar que, após a instituição de direitos *anti-dumping* pelo Conselho em 1995, os produtores-exportadores na RPC não conseguiram penetrar outros mercados de exportação ou expandir as exportações nos outros mercados existentes.

d) Conclusão

(35) O inquérito demonstrou que as quantidades importadas para a Comunidade durante o período de inquérito originárias da RPC eram objecto de *dumping*.

(36) O inquérito revelou também que o volume das exportações chinesas de cumarina para a Comunidade atingiria muito provavelmente níveis substanciais caso as medidas em vigor fossem revogadas. Esta conclusão tem em conta a considerável capacidade excedentária disponível na RPC e as pressões exercidas sobre os produtores-exportadores chineses no sentido de encontrarem mercados de exportação alternativos aos EUA e a outros mercados de exportação. Todos estes aspectos demonstram a persistência do interesse por parte dos produtores-exportadores chineses em venderem para a Comunidade.

(37) Foi igualmente concluído que esse aumento substancial das exportações para a Comunidade ocorreria muito provavelmente a preços objecto de *dumping*. Os baixos preços das exportações chinesas para os principais mercados de outros países terceiros corroboram esta conclusão.

(38) Em resumo, é altamente provável que as importações para a Comunidade originárias da RPC voltem a atingir um volume significativo e venham a ser efectuadas a preços consideravelmente objecto de *dumping*, se as medidas forem revogadas.

E. DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

(39) A empresa representada pelo autor da denúncia era o único produtor de cumarina na Comunidade durante o período de inquérito.

(40) Durante o PI, o produtor comunitário importou cumarina de um país diverso da RPC. A finalidade de tais importações foi a de compensar a escassez da produção comunitária do produtor do produto em questão, a qual se ficou a dever a razões técnicas. Essas importações representaram uma pequena parte do volume total das vendas do produtor na Comunidade. Assim, apesar das vendas de cumarina importada, a actividade principal da empresa situou-se na Comunidade, não tendo as importações desse produtor afectado o seu estatuto de produtor comunitário. Considera-se, pois, que esse produtor comunitário constituiu a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.

F. ANÁLISE DA SITUAÇÃO NO MERCADO COMUNITÁRIO

1. Consumo comunitário ⁽¹⁾

(41) O consumo comunitário foi estabelecido com base nos volumes de vendas da indústria comunitária no mercado comunitário indicados na resposta ao questionário, bem como nas importações comunitárias originárias do país em questão e de todos os outros países terceiros, com base nos dados do Eurostat.

(42) Calculado desta forma, o consumo aparente de cumarina aumentou em 92 % durante o período objecto de reexame. O aumento mais significativo, de 82 %, foi registado entre 1996 e 1997. Haverá, contudo, que considerar este aumento à luz dos importantes volumes de cumarina importada, essencialmente da RPC, em 1994 e 1995, isto é, antes da instituição de medidas *anti-dumping*. Estes importantes volumes importados foram armazenados e seguidamente vendidos/utilizados em 1996, o que conduziu a uma redução artificial da procura de cumarina nesse ano e, consequentemente, do consumo aparente. Em 1997, o volume total das importações diminuiu para um nível comparável ao de 1993.

2. Importações procedentes do país em questão

a) Volume e parte de mercado

(43) O volume das importações chinesas diminuiu drasticamente (89 %), durante o período objecto de reexame, em especial entre 1996 e 1998 (87 %). Isto coincidiu com a instituição de medidas *anti-dumping* e com a emergência de outros países que aumentaram as suas exportações para a Comunidade. Afigura-se, a este respeito, que determinadas importações procedentes do Japão eram na realidade de origem chinesa, iludindo assim a aplicação das medidas. Tal verificou-se em especial a partir de 1997, aquando da emergência súbita das importações procedentes do Japão. Seguidamente, uma vez que os EUA adoptaram medidas destinadas a prevenir essas actividades de evasão no seu mercado, o exportador japonês em questão

terminou as suas exportações para a Comunidade, tendo as importações originárias do Japão para o mercado comunitário diminuído constantemente até ao termo do PI, tal como resulta dos dados do Eurostat.

(44) A parte de mercado das importações originárias da RPC diminuiu em 25 pontos percentuais durante o período objecto de reexame, tendo-se situado entre 1,5 % e 3 %.

b) Preços

(45) Após a instituição das medidas em 1995, os preços cif médios das importações em questão, tal como resulta dos dados da Eurostat, aumentaram em 23 % entre 1996 e o PI, embora tenham permanecido abaixo dos preços cif médios de todas as outras importações durante o período objecto de reexame, bem como abaixo dos preços da indústria comunitária.

3. Situação económica da indústria comunitária

a) Produção

(46) A produção da indústria comunitária duplicou entre 1996 e o PI. Verificou-se um aumento significativo entre 1996 e 1997, seguido de uma diminuição ligeira até 1999 e de um novo aumento entre 1999 e o PI.

b) Capacidade e utilização da capacidade instalada

(47) A capacidade de produção total da indústria comunitária aumentou em 29 % durante o período objecto de reexame. Este aumento ficou a dever-se à melhoria das instalações existentes efectuada em 1999.

(48) A utilização das capacidades instaladas aumentou em 56 % entre 1996 e o PI. Esse aumento foi especialmente acentuado entre 1996 e 1997, bem como entre 1999 e o PI.

c) Vendas na Comunidade

(49) O volume de vendas da indústria comunitária aumentou significativamente durante o período objecto de reexame, tendo triplicado entre 1996 e o PI. Este desenvolvimento foi possível numa altura em que a produção duplicou devido ao facto de as exportações terem diminuído ao mesmo tempo. O aumento no volume de vendas foi mais acentuado entre 1996 e 1997, embora tenha aumentado de forma constante entre 1997 e o PI. Contudo, tal como explicado no considerando 42, a procura no mercado comunitário foi especialmente baixa em 1996, o que distorce a comparação. Tomando 1997 como base de comparação, o aumento no volume de vendas da indústria comunitária entre 1997 e o PI é de 41 %. Diversos factores explicam esta evolução, tais como a instituição de medidas *anti-dumping* em 1995 e a diminuição das importações provenientes de determinados países terceiros, tal como mencionado no considerando 43.

⁽¹⁾ Por razões de confidencialidade, uma vez que a indústria comunitária é constituída por um único produtor, os valores constantes do presente regulamento são anexados ou indicados de forma meramente aproximada.

d) *Existências*

- (50) As existências da indústria comunitária no final do ano diminuíram em 8 % durante o período objecto de reexame. Registaram um crescimento inicial entre 1996 e 1997 e seguidamente diminuíram até 1999, até aumentarem novamente entre 1999 e o PI.

e) *Parte de mercado*

- (51) A parte de mercado da indústria comunitária aumentou em 27 pontos percentuais durante o período objecto de reexame. Este aumento foi especialmente acentuado entre 1996 e 1998, quando a parte de mercado ganhou 20 pontos percentuais. Seguidamente, diminuiu ligeiramente em 1999 e ganhou novamente cerca de 12 pontos percentuais entre 1999 e o PI.

f) *Preços*

- (52) Os preços de venda médios líquidos do produtor comunitário diminuíram em 14 % entre 1996 e o PI. Essa descida foi especialmente acentuada entre 1996 e 1997, e seguidamente entre 1999 e o PI.
- (53) Tal pode explicar-se em parte pelo nível de preços dos produtos chineses que, tal como mencionado no considerando 45, permaneceu abaixo dos preços médios cif de todas as outras importações durante o período objecto de reexame. Embora o volume de importações tenha permanecido relativamente baixo durante o PI, o inquérito demonstrou que os exportadores chineses continuaram a oferecer preços baixos. Além disso, a pressão que as importações originárias do Japão exerceram sobre os preços não se pode considerar negligenciável no período objecto de reexame, embora o volume dessas importações tenha diminuído desde 1997. Contudo, essa evolução deverá igualmente ser vista à luz dos esforços realizados pelo produtor comunitário no sentido de melhorar a eficiência do processo de produção. O aumento da capacidade de produção, juntamente com o efeito das medidas *anti-dumping*, permitiu ao produtor comunitário aumentar o volume vendido e, por conseguinte, reduzir o preço unitário dos bens vendidos.

g) *Rendibilidade*

- (54) A rendibilidade média ponderada da indústria comunitária aumentou de forma acentuada durante o período objecto de reexame, tendo passado de uma situação de prejuízo significativo em 1996 para uma situação de lucro entre 5 % e 10 % durante o PI. Este aumento, especialmente acentuado entre 1998 e o PI, deverá ser visto à luz da melhoria das capacidades já mencionada no considerando 47, que permitiu à indústria comunitária reduzir de forma significativa os seus custos de produção.

h) *Cash flow e capacidade de obtenção de capitais*

- (55) A evolução do *cash flow* gerado pela indústria comunitária em relação às vendas de cumarina é muito semelhante à da rendibilidade, uma vez que passou de valores negativos para valores positivos a partir de 1999.

- (56) O inquérito determinou que a indústria comunitária não se encontrava confrontada com dificuldades a nível da sua capacidade de obtenção de capitais. Contudo, tal não é considerado um indicador significativo, uma vez que a indústria comunitária é constituída por um grupo de grande dimensão, cuja produção de cumarina representa uma parte relativamente pequena da sua produção total, encontrando-se a capacidade de obtenção de capitais estreitamente ligada ao desempenho de todo o grupo.

i) *Emprego, produtividade e salários*

- (57) O emprego da indústria comunitária aumentou ligeiramente durante o período objecto de reexame, tendo ganho 9 pontos percentuais entre 1996 e o PI. A produtividade da mão-de-obra da indústria comunitária, medida em termos de volume de produção por pessoa empregada, aumentou de forma acentuada durante o mesmo período, tendo melhorado em mais de 80 %. Os salários no seu conjunto aumentaram em 27 % entre 1996 e o PI, o que conduziu a um aumento do salário médio por empregado de 16 % entre 1996 e o PI.

j) *Investimento e rentabilidade dos investimentos*

- (58) O nível dos investimentos aumentou de forma significativa entre 1996 e 1999, tendo diminuído novamente durante o PI. O inquérito demonstrou que a maior parte das despesas de capital se relacionou com a melhoria das capacidades já mencionada no considerando 47, bem como com a manutenção dos equipamentos.
- (59) A rentabilidade dos investimentos, expressa como a relação entre a rendibilidade líquida da indústria comunitária e o valor contabilístico líquido dos seus investimentos, seguiu de muito perto a tendência da rendibilidade, uma vez que se tornou positiva a partir de 1999 e ganhou 23 pontos percentuais entre 1996 e o PI.

k) *Crescimento*

- (60) Tal como anteriormente referido, enquanto o consumo comunitário praticamente duplicou durante o período objecto de reexame, o volume de vendas e a parte de mercado da indústria comunitária seguiu uma tendência ainda mais acentuada. Por conseguinte, a indústria comunitária pôde beneficiar plenamente do crescimento do mercado.

l) *Magnitude da margem de dumping*

- (61) Não se verificou um impacto sobre a indústria comunitária da margem de *dumping* encontrada, apesar da sua magnitude (ver considerando 28), devido ao baixo volume de importações durante o PI.

4. Conclusão

- (62) A instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações de cumarina originária da RPC repercutiu-se de forma positiva sobre a indústria comunitária, que pôde recuperar da sua situação económica enfraquecida. Todos os indicadores de prejuízo, com excepção dos preços de venda, evoluíram de forma positiva. Contudo, esta evolução deverá igualmente ser vista à luz dos esforços realizados pela indústria comunitária no sentido da melhoria da sua eficiência e da redução dos seus custos de produção. Finalmente, cumpre assinalar que as referidas melhorias limitaram-se a permitir à indústria comunitária regressar à situação que prevalecia imediatamente antes do início da prática de *dumping*.

G. PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DE PREJUÍZO

Probabilidade de reincidência de prejuízo

- (63) No que diz respeito ao efeito provável sobre a indústria comunitária da caducidade das medidas em vigor, foram considerados os seguintes factores, em conformidade com os elementos indicados nos considerandos 35 a 38.
- (64) Existem indicações inequívocas de que as importações originárias da RPC irão continuar a preços objecto de *dumping*. Além disso, é provável que os volumes de importação aumentem de forma significativa, uma vez que os produtores-exportadores chineses têm o potencial para aumentar os seus volumes de produção e de exportação, devido à sua grande capacidade de produção não utilizada. Além disso, embora se preveja um ligeiro aumento no consumo mundial de cumarina nos próximos três anos, é pouco provável que consiga absorver as capacidades chinesas não utilizadas.
- (65) Tendo em conta o comportamento em termos de preços de exportação dos exportadores chineses nos mercados de países terceiros, nomeadamente, Hong Kong, Índia, Japão e Singapura, cerca de 10 % mais baixos do que os preços no mercado comunitário, é provável que os produtores-exportadores chineses adoptem um comportamento agressivo em termos de preços na Comunidade, a fim de ganharem as suas partes de mercado perdidas. De facto, os baixos preços praticados em mercados de países terceiros indicam que os exportadores chineses consideram ser no seu interesse vender a tais preços. Esta situação, por seu

turno, conduzirá a uma reincidência do prejuízo sob forma de uma diminuição dos preços e do volume de vendas da indústria comunitária, com o consequente impacto negativo sobre a rentabilidade.

- (66) Afigura-se igualmente que o mercado comunitário é atractivo para os exportadores chineses. Recorda-se ainda que o mercado comunitário absorveu 46 % das exportações chinesas em 1995, isto é, antes da instituição das medidas actualmente em vigor, em comparação com 10 % em 1999.
- (67) Acresce a isto o facto de a comparação entre a totalidade das exportações chinesas para o mercado mundial e as exportações chinesas para o mercado comunitário durante o mesmo período indicar que os exportadores chineses não conseguiram encontrar novos mercados susceptíveis de substituírem as suas vendas na CE. De facto, o forte decréscimo das exportações chinesas para o mercado comunitário entre 1995 e 1999 (363 toneladas) apenas foi compensado por um aumento das exportações chinesas para outros países terceiros de cerca de 100 toneladas.
- (68) Além disso, uma vez que o mercado comunitário e o mercado dos EUA correspondem a cerca de 50 % do consumo mundial de cumarina, e dado que os EUA instituíram medidas *anti-dumping* sobre as importações de cumarina originária da RPC, é muito provável que, caso as medidas sejam revogadas, o mercado comunitário constitua um mercado atractivo para os exportadores da RPC.
- (69) Uma das associações de importadores argumentou que a existência de capacidade na RPC não implica, enquanto tal, uma probabilidade de reincidência de prejuízo.
- (70) No que se refere a este aspecto concreto, recorda-se que compete ao presente inquirido avaliar a probabilidade de reincidência de *dumping* e de prejuízo em caso de revogação das medidas. Embora a existência de uma grande capacidade de produção na RPC não implique, enquanto tal, a reincidência do *dumping* prejudicial, trata-se, contudo, de um indicador significativo, que deverá ser tomado em consideração. Este indicador, quando combinado com a análise do comportamento dos exportadores chineses noutros mercados de países terceiros e com o *dumping* em curso encontrado, constitui um indicador do comportamento provável dos exportadores caso as medidas sejam revogadas e, conseqüentemente, do efeito provável dessa revogação.
- (71) Tendo em conta aquilo que precede, conclui-se que, caso as medidas sejam revogadas, existe uma probabilidade de reincidência de prejuízo decorrente das importações de cumarina originária da RPC.

H. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Introdução

- (72) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão examinou a questão de saber se uma prorrogação das actuais medidas *anti-dumping* seria contrária ao interesse da Comunidade no seu conjunto. A determinação do interesse comunitário baseou-se na apreciação de todos os diversos interesses envolvidos, designadamente, os da indústria comunitária, dos importadores/comerciantes e dos utilizadores do produto em questão. A fim de avaliar o impacto provável da continuação ou não das medidas, a Comissão solicitou informações a todas as partes interessadas acima referidas.
- (73) Recorde-se que, no âmbito do inquérito anterior, a adopção de medidas não foi considerada contrária ao interesse da Comunidade. Além disso, o facto de o presente inquérito consistir num reexame, que analisa, por conseguinte, uma situação relativamente à qual já se encontraram em vigor medidas *anti-dumping*, permite ter em conta quaisquer repercussões indevidas sobre as partes em questão das actuais medidas *anti-dumping*.
- (74) Nesta base, a Comissão analisou se, não obstante as conclusões sobre a probabilidade de reincidência de um *dumping* prejudicial, existiam razões imperiosas que pudessem levar a concluir que, neste caso específico, a manutenção das medidas não era do interesse da Comunidade.

2. Interesse da indústria comunitária

- (75) Considera-se que, caso as medidas *anti-dumping* instituídas no âmbito do inquérito anterior sejam revogadas, há probabilidades de reincidência do *dumping* prejudicial e de a situação da indústria comunitária, que melhorou durante o período objecto de reexame, vir a deteriorar-se.

3. Interesse dos importadores

- (76) Dos 26 questionários enviados, a Comissão recebeu unicamente uma resposta de uma associação de importadores.
- (77) Essa associação argumentou que as medidas *anti-dumping* levaram à exclusão do mercado comunitário dos produtores chineses e de outros países terceiros, tendo, por conseguinte, conduzido os utilizadores a dependerem do único produtor comunitário.
- (78) Em primeiro lugar, cumpre recordar que o mercado mundial da cumarina está muito concentrado, contando com poucos produtores, os mais importantes dos quais em termos de capacidade se encontram localizados na China

e na Comunidade. Consequentemente, é provável que qualquer parte de mercado perdida por um dos produtores destes dois países seja readquirida pelo outro. Contudo, recorda-se que o objectivo das medidas *anti-dumping* não é restringir a oferta, mas restabelecer uma situação de concorrência equitativa no mercado comunitário e permitir que a cumarina originária da RPC possa continuar a ser importada para o mesmo. Além disso, cumpre assinalar que, durante o PI, cerca de 25 % das importações de cumarina eram provenientes de países diversos da China, em especial do Japão e da Índia, o que demonstra existirem fontes alternativas de abastecimento. Tendo ainda em conta o baixo nível de cooperação dos importadores e o facto de estes normalmente operarem com uma ampla gama de produtos químicos, constituindo a cumarina unicamente um desses produtos, concluiu-se que qualquer eventual efeito negativo sobre os importadores da continuação das medidas não constitui enquanto tal uma razão imperiosa para a não continuação das mesmas.

4. Interesse dos utilizadores

- (79) Foram recebidas respostas a questionários e/ou informações de cinco utilizadores (dos 23 questionários enviados).
- (80) Uma das empresas mostrou-se claramente a favor da continuação das medidas, enquanto outra não prevê quaisquer alterações a nível das suas actividades em caso de supressão ou de manutenção das mesmas. Esta última empresa sublinhou o facto de que a paragem da produção pelo produtor comunitário em caso de reincidência das importações objecto de *dumping* não seria no interesse da indústria.
- (81) Dois utilizadores, dos quais unicamente um importou o produto em questão do país em questão durante o período objecto de reexame, manifestaram-se contra a continuação das medidas, embora tenham ambos declarado nas suas respostas ao questionário não preverem quaisquer efeitos sobre as suas actividades quer em caso de supressão, quer em caso de continuação das medidas.
- (82) Um dos outros utilizadores manifestou-se igualmente contra a prorrogação das medidas. Este utilizador argumentou que a concorrência dos exportadores chineses é essencial para garantir a segurança do abastecimento a preços concorrenciais. Sem a garantia da existência de preços concorrenciais, esse utilizador poderá considerar deslocar uma parte da sua composição de perfumes para a RPC, o que resultará numa perda de postos de trabalho na Comunidade. Contudo, dado que a cumarina representa cerca de 1,5 % do custo total de produção deste utilizador, considera-se pouco provável que uma transferência da produção de certos compostos para fora da Comunidade venha a ocorrer unicamente como resultado da continuação das medidas *anti-dumping* existentes, em especial uma vez que tal transferência não se verificou durante os cinco anos em que as medidas estiveram em vigor.

(83) O mesmo utilizador referiu ainda as dificuldades de produção com que se depara o produtor comunitário, e que resultam em atrasos significativos a nível do abastecimento. Embora o produtor comunitário se tenha deparado com dificuldades durante o período objecto de reexame, estas deveram-se a circunstâncias específicas que dificilmente ocorrerão novamente numa base regular, nomeadamente, a melhoria das instalações existentes referida no considerando 47. Além disso, verificou-se que o impacto dos problemas de abastecimento sobre os utilizadores não era significativo, uma vez que, tal como referido anteriormente no considerando 40, o produtor comunitário pôde importar o produto similar a fim de compensar a escassez da sua produção do produto em questão.

(84) Com base naquilo que precede, e tendo em conta o baixo nível de cooperação, que parece confirmar, enquanto tal, que os utilizadores não sofreram quaisquer efeitos negativos significativos sobre a sua situação económica como resultado das medidas actualmente em vigor, considerou-se que o impacto sobre os utilizadores não constituía uma razão imperiosa contra a continuação das medidas, sendo pouco provável que um eventual efeito negativo sobre os utilizadores ultrapasse os efeitos positivos sobre a indústria comunitária.

5. Aspectos relacionados com a concorrência

(85) Várias partes interessadas argumentaram que as medidas actualmente em vigor conduziram à eliminação da cumarina chinesa do mercado comunitário, tendo criado uma situação de monopólio para a indústria comunitária. Assim, a prorrogação das medidas seria contra o interesse comunitário.

(86) Tal como mencionado no copnsiderando 51, a indústria comunitária aumentou a sua parte de mercado, e pôde, por conseguinte, beneficiar de uma posição forte no mercado comunitário. Contudo, o actual inquérito estabeleceu igualmente que o efeito das medidas foi o de permitir à indústria comunitária recuperar a parte do mercado comunitário que detinha antes do início das práticas objecto de *dumping* chinesas.

(87) Além disso, cumpre assinalar que o mercado mundial da cumarina se caracteriza pela existência de poucos produtores. Nessa situação, os aspectos relativos à concorrência têm de ser seguidos com especial atenção, uma vez que o efeito das medidas sobre esses produtores pode revestir-se de uma importância considerável. Contudo, o inquérito não encontrou qualquer indicação de práticas contrárias à concorrência da parte do produtor comunitário. Neste contexto, há que sublinhar que os preços de venda diminuíram durante o período objecto de reexame. Além disso, existem ainda diversas fontes alternativas de abastecimento, uma vez que a cumarina é ou pode ser importada de diversos países, nomeadamente do Japão e da

Índia, que detêm também partes não negligenciáveis do mercado comunitário.

(88) Com base naquilo que precede, considerou-se que os aspectos relacionados com a concorrência não constituíam razões imperiosas contra a continuação das medidas.

6. Conclusão sobre o interesse comunitário

(89) Tendo em conta o que precede, concluiu-se não existirem razões imperiosas de interesse comunitário contrárias à manutenção das medidas.

I. MEDIDAS ANTI-DUMPING

(90) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais se pretende recomendar a manutenção das actuais medidas *anti-dumping* sobre as importações de cumarina originária da RPC. Foi-lhes também concedido um período para apresentarem observações após a divulgação dos referidos factos e considerações. A Comissão não recebeu quaisquer observações que levassem a alterar as conclusões acima apresentadas.

(91) Resulta daquilo que precede que deverão manter-se as medidas *anti-dumping* actualmente em vigor no que diz respeito às importações de cumarina originária da República Popular da China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de cumarina, classificada no código NC ex 2932 21 00 (código Taric: 2932 21 00 10), originária da República Popular da China.

2. A taxa de direito aplicável é estabelecida em 3 479 euros por tonelada.

Artigo 2.º

Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao rendimento energético dos edifícios ⁽¹⁾

(2002/C 203 E/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 192 final — 2001/0098(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 16 de Abril de 2002)

⁽¹⁾ JO C 213 E de 31.7.2001, p. 266.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 6.º do Tratado estipula que as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e acções da Comunidade.
- (2) Os recursos naturais, cuja utilização prudente e racional o artigo 174.º do Tratado refere, incluem os produtos petrolíferos, o gás natural e os combustíveis sólidos, que constituem fontes de energia essenciais mas, simultaneamente, as principais fontes de emissão de dióxido de carbono.
- (3) A eficiência energética acrescida constitui uma parte importante do pacote de medidas necessárias ao cumprimento do Protocolo de Quioto, devendo pois constar de qualquer pacote de políticas que visem o cumprimento de outros compromissos.
- (4) A gestão da procura de energia é um importante instrumento para a Comunidade ter influência no mercado mundial de energia e, por conseguinte, na segurança do aprovisionamento energético a médio e longo prazos.

PROPOSTA INICIAL

- (5) Nas suas conclusões de 30 de Maio e de 5 de Dezembro de 2000 ⁽¹⁾, o Conselho aprovou o Plano de Acção da Comissão para a Eficiência Energética e pediu medidas específicas para o sector da construção.
- (6) O sector residencial e terciário, a maior parte do qual é constituída por edifícios, absorve mais de 40 % do consumo final de energia da Comunidade e encontra-se ainda em expansão, tendência que deverá vir a acentuar o respectivo consumo de energia e, por conseguinte, as emissões de dióxido de carbono.
- (7) A Directiva 93/76/CEE, de 13 de Setembro de 1993, relativa à limitação das emissões de dióxido de carbono através do aumento da eficácia energética (SAVE) ⁽²⁾ e que impõe que os Estados-Membros elaborem, apliquem e comuniquem programas relativos ao rendimento energético nos edifícios, começa a evidenciar benefícios importantes. É, todavia, necessário um instrumento jurídico complementar para instituir acções mais concretas, com vista a materializar o grande potencial não consumado de economias de energia e reduzir as grandes diferenças entre os Estados-Membros no que respeita aos resultados neste sector.
- (8) A Directiva 89/106/CEE ⁽³⁾, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção, impõe que a obra e as instalações de aquecimento, refrigeração e ventilação devem ser concebidas e realizadas de modo a que a quantidade de energia necessária para a sua utilização seja baixa, tendo em conta as condições climáticas do local e os ocupantes.
- (9) O rendimento energético dos edifícios deve ser calculado com base numa metodologia que integre, para além do isolamento térmico, outros factores com influência crescente, como as instalações de aquecimento/ar condicionado, a aplicação de fontes de energia renováveis e a concepção dos próprios edifícios. Uma abordagem comum a este processo, por intermédio de pessoal qualificado, contribuirá para nivelar as condições no que respeita aos esforços desenvolvidos nos Estados-Membros em matéria de economia de energia no sector da construção e conferirá transparência aos potenciais proprietários ou utentes no que respeita ao rendimento energético no mercado imobiliário comunitário.

PROPOSTA ALTERADA

- (5) Nas suas conclusões 8835/2000 de 30 de Maio e 14000/2000 de 5 de Dezembro de 2000, o Conselho aprovou o Plano de Acção da Comissão para a Eficiência Energética e pediu medidas específicas para o sector da construção.
- (6) O sector residencial e terciário, que abrange a maior parte dos edifícios da Comunidade, absorve mais de 40 % do consumo final de energia da Comunidade e encontra-se ainda em expansão, tendência que deverá vir a acentuar o respectivo consumo de energia e, por conseguinte, as emissões de dióxido de carbono.
- (7) A Directiva 93/76/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa à limitação das emissões de dióxido de carbono através do aumento da eficácia energética (SAVE) ⁽¹⁾ e que impõe que os Estados-Membros elaborem, apliquem e comuniquem programas relativos ao rendimento energético nos edifícios, começa a evidenciar benefícios importantes. É, todavia, necessário um instrumento jurídico complementar para instituir acções mais concretas, com vista a materializar o grande potencial não consumado de economias de energia e reduzir as grandes diferenças entre os Estados-Membros no que respeita aos resultados neste sector.
- (8) A Directiva 89/106/CEE ⁽²⁾ do Conselho, de 21 de Setembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção, impõe que a obra e as instalações de aquecimento, refrigeração e ventilação devem ser concebidas e realizadas de modo a que a quantidade de energia necessária para a sua utilização seja baixa, tendo em conta as condições climáticas do local e os ocupantes.

Inalterado

⁽¹⁾ Conclusión del Consejo 8835/2000 (30 de mayo de 2000) y Conclusión del Consejo 14000/2000 (5 de diciembre de 2000).

⁽²⁾ JO L 237 de 22.9.1993, p. 28.

⁽³⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽¹⁾ JO L 237 de 22.9.1993, p. 28.

⁽²⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

PROPOSTA INICIAL

(10) Dado o impacto que, a longo prazo, os edifícios vão ter em termos de consumo de energia, os novos edifícios devem cumprir requisitos mínimos de rendimento energético, adaptados às condições climáticas locais. Como a aplicação de sistemas alternativos de aprovisionamento energético não está, em geral, aproveitada ao seu máximo potencial, justifica-se uma avaliação sistemática da viabilidade de tais sistemas para novos edifícios acima de uma determinada dimensão.

(11) As grandes obras de renovação em edifícios existentes acima de determinadas dimensões devem ser consideradas como uma oportunidade para tomar medidas economicamente rentáveis de melhoria do rendimento energético.

(12) Ao fornecer informação objectiva sobre o rendimento energético dos edifícios aquando da sua construção, da sua venda ou do seu arrendamento, o certificado de energia contribuirá para a transparência do mercado imobiliário, desse modo encorajando o investimento na economia de energia. Deverá igualmente facilitar a utilização de sistemas de incentivo. Os edifícios públicos ou frequentemente visitados pelo público deveriam lançar o exemplo de tomar na devida conta considerações ambientais e energéticas, pelo que deveria ser sujeitos à certificação energética com regularidade. A divulgação desta informação relativa ao rendimento energético deve ser reforçada, mediante uma exibição clara dos certificados de energia. Para além disso, a exibição das temperaturas interiores oficialmente recomendadas, juntamente com a temperatura efectivamente medida, deverá desencorajar a utilização incorrecta dos sistemas de aquecimento, refrigeração e ventilação. Contribuir-se-ia assim para evitar o desperdício de energia e salvaguardar condições climáticas confortáveis (conforto térmico) em relação à temperatura exterior.

PROPOSTA ALTERADA

(11) As grandes obras de renovação em edifícios existentes acima de determinadas dimensões devem ser consideradas como uma oportunidade para tomar medidas economicamente rentáveis de melhoria do rendimento energético. Os investimentos necessários deveriam proporcionar rentabilidade económica, o que significa que devem oferecer uma taxa de dentro de um período de tempo razoável.

(12) Ao fornecer informação objectiva sobre o rendimento energético dos edifícios aquando da sua construção, da sua venda ou do seu arrendamento, o certificado de energia contribuirá para a transparência do mercado imobiliário, desse modo encorajando o investimento na economia de energia. O processo de certificação poderá ser apoiado por programas públicos com o fim de garantir um acesso equitativo à melhoria do rendimento energético, especialmente no caso de edifícios residenciais construídos ou geridos no quadro da política de bem-estar social. Deverá igualmente facilitar a utilização de sistemas de incentivo. Os edifícios públicos ou frequentemente visitados pelo público deveriam lançar o exemplo de tomar na devida conta considerações ambientais e energéticas, pelo que deveria ser sujeitos à certificação energética com regularidade. A divulgação desta informação relativa ao rendimento energético deve ser reforçada, mediante uma exibição clara dos certificados de energia. Para além disso, a exibição das temperaturas interiores oficialmente recomendadas, juntamente com a temperatura efectivamente medida, deverá desencorajar a utilização incorrecta dos sistemas de aquecimento, refrigeração e ventilação. Contribuir-se-ia assim para evitar o desperdício de energia e salvaguardar condições climáticas confortáveis (conforto térmico) em relação à temperatura exterior.

(13) Nos últimos anos, tem-se registado um aumento significativo do número de aparelhos de ar condicionado nos países do sul da Europa. Este facto cria importantes picos de consumo, problema que tem por consequência um aumento do custo da energia eléctrica e uma deterioração da balança energética desses países. Deve ser dada prioridade a estratégias que contribuam para melhorar o comportamento térmico dos edifícios durante o Verão. Concretamente, devem ser mais desenvolvidas as técnicas de arrefecimento passivo e, principalmente, as que contribuem para melhorar a qualidade climática interna e o micro-clima em torno dos edifícios.

PROPOSTA INICIAL

- (13) A manutenção regular das caldeiras e dos sistemas centrais de ar condicionado por pessoal qualificado contribui para manter estes dispositivos correctamente regulados, de acordo com as especificações, e desta forma para o seu funcionamento óptimo numa perspectiva de ambiente, segurança e energia. É pertinente uma avaliação independente de toda a instalação de aquecimento sempre que, por motivos de rentabilidade económica, a substituição possa ser de considerar.
- (14) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, os princípios gerais de um sistema de requisitos de rendimento energético e respectivas finalidades devem ser estatuidos a nível comunitário, mas as normas de execução podem ser deixadas ao critério dos Estados-Membros, permitindo-lhes assim determinar o regime que melhor corresponda à sua situação específica. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para a consecução dos seus objectivos, não ultrapassando o que para tal fim se torna necessário.

PROPOSTA ALTERADA

- (14) A manutenção regular das caldeiras e dos sistemas centrais de ar condicionado por pessoal qualificado contribui para manter estes dispositivos correctamente regulados, de acordo com as especificações, e desta forma para o seu funcionamento óptimo numa perspectiva de ambiente, segurança e energia. É pertinente uma avaliação independente de toda a instalação de aquecimento sempre que, por motivos de rentabilidade económica, a substituição possa ser de considerar.
- (15) Os sistemas de ar condicionado e de iluminação não estão incluídos nas normas EN 832 ou prEN 13790, relativas à eficiência energética, razão pela qual a Comissão deveria alargá-las, por forma a incluírem o ar condicionado e a iluminação.

Suprimido

- (16) Os Estados-Membros deveriam empregar alguns instrumentos para estimular um maior rendimento energético: deduções dos juros para efeitos fiscais, créditos com juros bonificados e a introdução do rendimento energético enquanto factor relevante nas políticas de compras e contratos das administrações públicas.
- (17) A facturação, aos ocupantes dos edifícios, das despesas de aquecimento, climatização e rede de água quente, calculadas proporcionalmente ao consumo efectivo, contribuirá para a economia de energia no sector da habitação. É desejável que os utentes dos referidos edifícios possam regular o seu próprio consumo de aquecimento e água quente, desde que as medidas tendentes a tal objectivo se revelem economicamente rentáveis. A este respeito, dever-se-ia ter atenção ao artigo 3.º da Directiva 93/76/CEE e também às Recomendações 76/493/CEE ⁽¹⁾ e 77/712/CEE ⁽²⁾ do Conselho e às resoluções do Conselho de 9 de Junho de 1980 ⁽³⁾ e de 15 de Janeiro de 1985 ⁽⁴⁾ no tocante à facturação das referidas despesas.

⁽¹⁾ JO L 140 de 28.5.1976, p. 12.

⁽²⁾ JO L 295 de 18.11.1977, p. 1.

⁽³⁾ JO C 149 de 18.6.1980, p. 3.

⁽⁴⁾ JO C 20 de 22.1.1985, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

(15) Deve ser prevista a possibilidade de método de cálculo rendimento energético dos edifícios progresso técnico e futuros desenvolvimentos normalização.

(14) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, os princípios gerais de um sistema de requisitos de rendimento energético e respectivas finalidades devem ser estatuidos a nível comunitário, mas as normas de execução podem ser deixadas ao critério dos Estados-Membros, permitindo-lhes assim determinar o regime que melhor corresponda à sua situação específica. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para a consecução dos seus objectivos, não ultrapassando o que para tal fim se torna necessário.

(16) Dado medidas necessárias à execução da presente directiva ser adoptadas a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾ mediante o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º daquela decisão,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Pela presente directiva é criado um quadro comum para promover a melhoria do rendimento energético dos edifícios na Comunidade, tendo em conta as condições climáticas locais.

A presente directiva estabelece requisitos em matéria de:

- a) Quadro geral para uma metodologia comum de cálculo do rendimento energético integrado dos edifícios;
- b) Aplicação de requisitos mínimos para o rendimento energético de novos edifícios;
- c) Aplicação de requisitos mínimos para o rendimento energético de grandes edifícios existentes que sejam sujeitos a grandes obras de renovação;
- d) Certificação energética dos edifícios e, no caso dos edifícios públicos, exposição proeminente dessa certificação e de outras informações de interesse;

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA ALTERADA

(18) Deve ser prevista a possibilidade de uma adaptação rápida do método de cálculo e de uma revisão regular das normas mínimas em matéria de rendimento energético dos edifícios, em reflexo do progresso técnico e dos [futuros] desenvolvimentos na normalização.

(19) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, os princípios gerais de um sistema de requisitos de rendimento energético e respectivas finalidades devem ser estatuidos a nível comunitário, mas as normas de execução podem ser deixadas ao critério dos Estados-Membros, permitindo-lhes assim determinar o regime que melhor corresponda à sua situação específica. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para a consecução dos seus objectivos, não ultrapassando o que para tal fim se torna necessário.

(20) As medidas necessárias à execução da presente directiva deveriam ser adoptadas de acordo com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾,

Inalterado

O objectivo da presente directiva é promover a melhoria do rendimento energético dos edifícios na Comunidade, tendo em conta as condições climáticas externas, os requisitos climáticos internos, as condições locais e a eficácia dos custos.

Inalterado

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL

- e) Inspeção regular de caldeiras e sistemas centrais de ar condicionado nos edifícios e, complementarmente, avaliação das instalações de aquecimento cujas caldeiras tenham um tempo de vida útil superior a 15 anos.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. *Edifício*: partes, como apartamentos ou habitações semi-destacadas;
2. *Rendimento energético de um edifício*: a eficiência energética total do edifício, traduzida por um ou mais indicadores numéricos, cujo cálculo tem em conta o isolamento, as características da instalação, a concepção e a localização, a geração própria de energia e outros factores com influência na necessidade líquida de energia;
3. *Rendimento energético normal mínimo de um edifício*: um requisito mínimo regulamentado para o rendimento energético do edifício;
4. *Certificado do rendimento energético de um edifício*: certificado reconhecido oficialmente, contendo o resultado do cálculo do rendimento energético do edifício segundo a metodologia definida no anexo;
5. *Edifícios públicos*: edifícios ocupados por autoridades públicas ou visitados e utilizados com frequência pelo público em geral, como escolas, hospitais, edifícios de transportes públicos, centros desportivos cobertos, piscinas cobertas e edifícios com dimensões superiores a 1 000 m², destinados a serviços de comércio a retalho;
6. *PCCE (produção combinada calor-electricidade)*: conversão simultânea de combustíveis primários em energia mecânica ou eléctrica e em energia térmica;
7. *Sistema de ar condicionado*: instalação destinada a refrigerar e condicionar o ar ambiente;
8. *Caldeira*: conjunto formado pelo corpo da caldeira e pelo queimador, destinado a transmitir à água o calor libertado pela combustão;
9. *Potência nominal útil (expressa em kW)*: potência calorífica máxima, fixada e garantida pelo construtor como podendo ser fornecida em funcionamento contínuo, respeitando os rendimentos úteis por ele anunciados;

PROPOSTA ALTERADA

1. *Edifício*: uma construção coberta por um tecto e dotada de paredes, na qual é utilizada energia para condicionar a climatologia interna; por edifício pode considerar-se a totalidade do edifício ou partes da estrutura que tenham sido concebidas ou alteradas a fim de serem utilizadas separadamente;
2. *Rendimento energético de um edifício*: a eficiência energética total do edifício, reflectida pela fracção de energia calculada e efectivamente consumida em consequência das diferentes necessidades associadas à utilização do edifício que incluem entre outras o aquecimento, o aquecimento da água, a refrigeração, a ventilação e a iluminação. Esta fracção deve ser traduzida por um ou mais indicadores numéricos, cujo cálculo tem em conta factores que influenciam a procura de energia, nomeadamente o isolamento, a estanquidade ao ar, as características técnicas e de instalação, a concepção e a localização em relação aos aspectos climáticos, a exposição e a utilização solares, a influência de estruturas vizinhas, a geração própria de energia e de energia renovável, a geração de energia renovável e outros factores, incluindo a climatologia interna;

Inalterado

5. *Edifícios públicos*: edifícios ocupados por autoridades públicas ou visitados e utilizados com frequência pelo público em geral, como escolas, hospitais, edifícios de transportes públicos, centros desportivos cobertos, piscinas cobertas e edifícios com dimensões superiores a 1 000 m², destinados a comércio a retalho;

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

10. *Rendimento útil (expresso em %)*: relação entre o débito calorífico transmitido à água da caldeira e o produto do poder calorífico líquido a uma pressão constante do combustível pelo consumo expresso em quantidade de combustível por unidade de tempo;
11. *Bomba de calor*: instalação que extrai calor do meio envolvente e o transmite ao ambiente controlado.

Artigo 3.º

Para o cálculo do rendimento energético dos edifícios, os Estados-Membros adoptarão uma metodologia cujo quadro estabelecido anexo.

Esta metodologia será aprofundada e definida em conformidade com o procedimento previsto no artigo, tendo em conta a legislação do Estado-Membro.

O rendimento energético de um edifício deve ser expresso de modo simples e transparente, podendo incluir um indicador de emissão de CO₂.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os novos edifícios destinados a uma utilização regular cumpram os requisitos mínimos de rendimento energético calculados segundo a estrutura metodológica estabelecida no anexo.

fazer uma distinção as condições gerais de climatologia interna, de molde a

Estes requisitos deverão incluir as exigências gerais de climatologia interior, de forma a evitar possíveis impactos negativos como a ventilação inadequada. Tais requisitos devem ser actualizados com a frequência mínima de cinco anos, em função do progresso técnico no sector da construção. Os Estados-Membros podem isentar edifícios históricos, edifícios temporários, instalações industriais, oficinas e edifícios residenciais que não sejam utilizados para fins de residência normal

PROPOSTA ALTERADA

1. Para o cálculo do rendimento energético dos edifícios, os Estados-Membros aplicarão uma metodologia com base no quadro estabelecido na secção A do anexo.

O rendimento energético de um edifício deve ser expresso de modo simples e transparente, podendo incluir um indicador de emissão de CO₂.

2. As partes 1 e 2 deste quadro serão adaptadas ao progresso técnico em conformidade com o procedimento previsto no artigo 12.º, tendo em conta a legislação do Estado-Membro.

Tal adaptação terá em conta os padrões e as normas em vigor a nível nacional que podem servir utilmente na promoção das melhores práticas na comunidade.

Suprimido

Inalterado

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os novos edifícios destinados a uma utilização regular cumpram os requisitos mínimos de rendimento energético calculados segundo o quadro geral estabelecido na secção A do anexo.

Ao estabelecerem requisitos, os Estados-Membros poderão fazer uma distinção entre edifícios novos e existentes e entre diferentes categorias de edifícios. Os requisitos devem ter em conta as condições gerais de climatologia interna, de molde a evitar possíveis efeitos negativos bem como as melhores práticas.

Estes requisitos de rendimento energético serão revistos a intervalos regulares não superiores a cinco anos e, se necessário, actualizados em função do progresso técnico no sector da construção.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Relativamente aos novos edifícios com área total superior a 1 000 m², os Estados-Membros devem garantir que, antes de concedida a licença, seja avaliada a viabilidade técnica, ambiental e económica da instalação de sistemas descentralizados de aprovisionamento energético baseados em energia renovável, PCCE, redes urbanas de aquecimento ou, em determinadas condições, bombas de calor. O resultado da avaliação deve ser disponibilizado a todos os agentes envolvidos, para consulta.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que, na renovação de edifícios existentes com área total superior a 1 000 m², o rendimento energético seja melhorado, passando a cumprir os requisitos mínimos, desde que tal seja tecnicamente viável e envolva investimentos economicamente rentáveis, com destaque para os custos adicionais que, consoante a taxa hipotecária aplicável e graças ao acréscimo na economia de energia, possam ser recuperados ao cabo de um período de 8 anos.

2. Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou aplicar os requisitos referidos no n.º 1 às seguintes categorias:

- a) Edifícios e monumentos oficialmente protegidos como parte de um ambiente classificado ou devido ao seu mérito arquitectónico ou histórico especial, sempre que o cumprimento dos requisitos altere de forma inaceitável o seu carácter ou aspecto;
- b) Edifícios utilizados como locais de culto ou destinados a actividades religiosas;
- c) Edifícios temporários, cujo período de utilização seja de dois anos no máximo, instalações industriais, oficinas e edifícios agrícolas não residenciais com necessidade reduzida de energia e edifícios agrícolas não residenciais utilizados por um sector abrangido no quadro de um acordo sectorial nacional em matéria de rendimento energético;
- d) Edifícios residenciais destinados a serem utilizados por período inferior a quatro meses por ano;
- e) Edifícios autónomos com uma área útil total inferior a 50 m².

Artigo 5.º

1. Relativamente aos novos edifícios com área total superior a 1 000 m², os Estados-Membros devem garantir que, antes de concedida a licença, seja avaliada a viabilidade técnica, ambiental e económica da instalação de sistemas descentralizados de aprovisionamento energético baseados em energia renovável, PCCE, redes urbanas de aquecimento ou, em determinadas condições, bombas de calor. O resultado da avaliação deve ser disponibilizado a todos os agentes envolvidos, para consulta.

Suprimido

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que, aquando da realização de importantes obras de renovação em edifícios com uma área útil total superior a 1 000 m², o seu rendimento energético seja melhorado, de forma a cumprir os requisitos mínimos, na medida em que tal for viável do ponto de vista técnico, funcional e económico, devendo o investimento requerido ser economicamente viável.

Os Estados-Membros derivarão estes requisitos mínimos de rendimento energético com base nos requisitos de rendimento energético estabelecidos para edifícios nos termos do artigo 3.º

Os requisitos podem ser estabelecidos tanto para o edifício renovado no seu conjunto como para os sistemas ou componentes renovados, quando estes fizerem parte de uma renovação a efectuar dentro de um prazo limitado, com o objectivo acima referido de melhorar o desempenho energético global do edifício.

PROPOSTA INICIAL

Este princípio aplicar-se-ão a todos os casos em que o custo total da renovação exceda 25 % do valor declarado do edifício.

Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros assegurarão que, aquando da construção, da venda ou do arrendamento de um edifício, seja fornecido ao potencial comprador ou arrendatário um certificado de rendimento energético com a antiguidade máxima de cinco anos.

Os Estados-Membros podem isentar edifícios históricos, edifícios temporários, instalações industriais, oficinas e edifícios residenciais que não sejam utilizados para fins de residência normal.

2. O certificado de rendimento energético deve conter a informação necessária aos potenciais utilizadores do edifício. Deve também incluir valores de referência, como as normas jurídicas em vigor e as melhores práticas, para que os consumidores possam comparar e avaliar o rendimento energético do edifício.

O certificado será acompanhado de recomendações relativas à melhoria do rendimento energético.

3. Relativamente aos edifícios públicos, os Estados-Membros imporão que o certificado de rendimento energético tenha uma antiguidade máxima de cinco anos e seja exposto em posição proeminente, claramente visível pelo público em geral.

Em complemento, no caso dos edifícios públicos, devem ser claramente exibidos os seguintes elementos informativos:

- a) Gama de temperaturas interiores e, se se justificar, outros factores climáticos de relevo, como a humidade relativa, recomendados pelas autoridades para o tipo específico de edifício;
- b) Temperatura interior efectiva e outros factores climáticos de relevo, indicados por meio de dispositivos fiáveis.

PROPOSTA ALTERADA

3. Os n.ºs 1 e 2 aplicar-se-ão a todos os casos em que o custo total da renovação exceda 25 % do valor declarado do edifício.

Inalterado

A certificação de apartamentos ou unidades concebidas para utilização separada em edifícios pode basear-se:

- a) Numa certificação comum de todo o edifício, para edifícios com um sistema de aquecimento comum;
- b) Na avaliação de outra habitação representativa situada no mesmo edifício.

Os Estados-Membros podem isentar as categorias referidas no n.º 2 do artigo 4.º da aplicação do disposto no primeiro parágrafo.

2. O certificado de rendimento energético deve incluir informações sob a forma de valores de referência, como as normas jurídicas em vigor e os marcos comparativos, para que os consumidores possam comparar e avaliar o rendimento energético do edifício.

Inalterado

Estas informações e recomendações irão ser desenvolvidas e definidas ulteriormente de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 11.º

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

Artigo 7.º

Os Estados-Membros estabelecerão as medidas necessárias para uma inspecção regular: das caldeiras com potência nominal útil superior a 10 kW, cujos requisitos figuram no anexo,

Estes requisitos serão aprofundados e definidos em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 8.º

Os Estados-Membros estabelecerão as medidas necessárias para uma inspecção regular dos sistemas centrais de ar condicionado com potência nominal útil superior a 12 kW, cujos requisitos figuram no anexo. Estes requisitos serão aprofundados e definidos em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 11.º

Artigo 9.º

Os Estados-Membros garantirão que a certificação dos edifícios e a inspecção dos sistemas de aquecimento e ar condicionado (climatização) sejam efectuadas por pessoal qualificado e independente.

PROPOSTA ALTERADA

Os Estados-Membros estabelecerão as medidas necessárias para uma inspecção regular:

- a) Das caldeiras com potência nominal útil superior a 10 kW, cujos requisitos figuram na secção B do anexo;
- b) Dos sistemas de ar condicionado com potência nominal útil superior a 12 kW, cujos requisitos figuram na secção C do anexo.

Estes requisitos serão alterados em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 12.º

Suprimido

Artigo 8.º

Os Estados-Membros garantirão que a certificação dos edifícios, a redacção das recomendações de acompanhamento e a inspecção das caldeiras e dos sistemas de ar condicionado (climatização) — efectuadas quer por organismos públicos quer por organismos privados autorizados para o fazerem — sejam efectuadas de modo independente por peritos qualificados e/ou acreditados.

Artigo 9.º

A Comissão, assistida pelo comité previsto no n.º 1 do artigo 12.º, avaliará a directiva à luz da experiência recolhida durante o seu funcionamento, o mais tardar cinco anos após a sua entrada em vigor e, sendo o caso, proporá ao Parlamento Europeu e ao Conselho as alterações que se revelem apropriadas.

No âmbito da referida avaliação, a Comissão debruçar-se-á sobre o seguinte:

- a) Medidas que permitam fazer abranger pelos requisitos do artigo 5.º os edifícios existentes com uma superfície total inferior a 1 000 m² e em processo de renovação;
- b) Incentivos gerais ao investimento na eficiência energética dos edifícios que não sejam objecto de grandes obras de renovação, a fim de superar o dilema proprietário/arrendatário.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 10.º

As alterações eventualmente necessárias para adaptar o anexo da presente directiva ao progresso técnico serão adoptadas em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 11.º

1. A Comissão será assistida pelo comité estabelecido no artigo 10.º da Directiva 92/75/CEE do Conselho⁽¹⁾, a seguir designado «comité», composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Nos casos em que seja feita referência ao disposto no presente número, aplicar-se-á o procedimento de regulamentação estabelecido no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, os artigos 7.º e 8.º da mesma.

3. O prazo referido no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será de três meses.

Artigo 12.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Dezembro de 2003.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 13.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 14.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Artigo 10.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para informar os utilizadores de edifícios sobre os distintos métodos e práticas que contribuem para a melhoria do rendimento energético.

A Comissão assiste os Estados-Membros na realização das referidas campanhas de informação, que poderão ser objecto de programas comunitários.

Artigo 11.º

As alterações eventualmente necessárias para adaptar o anexo da presente directiva ao progresso técnico serão adoptadas em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º

Artigo 12.º

1. A Comissão será assistida pelo comité estabelecido no artigo 10.º da Directiva 92/75/CEE do Conselho⁽¹⁾, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Nos casos em que seja feita referência ao disposto no presente número, aplicar-se-á o artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, tendo em conta as disposições dos seus artigos 7.º e 8.º

O prazo referido no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será de três meses.

3. O comité adoptará o seu regulamento interno.

Artigo 13.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até [data a fornecer].

Inalterado

Artigo 14.º

Inalterado

Artigo 15.º

Inalterado

⁽¹⁾ JO L 297 de 13.10.1992, p. 16.

⁽¹⁾ JO L 297 de 13.10.1992, p. 16.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ANEXO

A. Quadro para o cálculo do rendimento energético dos edifícios (artigo 3.º)

Inalterado

1. A metodologia de cálculo do rendimento energético dos edifícios deve integrar os seguintes aspectos:

- a) isolamento térmico (do invólucro do edifício e das instalações)
- b) instalação de aquecimento e rede de água quente
- c) instalação de ar condicionado ou climatização
- d) sistema de ventilação
- e) instalação de iluminação
- f) posição e orientação de habitações e apartamentos

g) qualidade climática interna

h) elementos, produtos ou componentes cujas características térmicas ou energéticas sejam determinadas segundo a metodologia adoptada no âmbito da Directiva 89/106/CEE («Produtos de Construção») ou de padrões nacionais, na ausência de normas europeias.

2. No cálculo, deve ser tida em conta a influência positiva dos seguintes aspectos:

Inalterado

- a) sistemas solares e outros sistemas de produção de electricidade e calor com base em fontes de energia renováveis
- b) electricidade produzida por PCCE e/ou redes urbanas de aquecimento

3. Para efeitos deste cálculo, os edifícios devem caber pelo menos nas seguintes categorias:

- a) habitações unifamiliares de diversos tipos
- b) blocos de apartamentos
- c) escritórios
- d) estabelecimentos escolares
- e) hospitais
- f) hotéis e restaurantes

g) equipamentos desportivos

g) edifícios destinados a serviços de comércio a grosso e a retalho

h) edifícios destinados a serviços de comércio a grosso e a retalho

h) outros tipos de edifícios com consumo elevado de energia

i) outros tipos de edifícios com consumo elevado de energia

PROPOSTA INICIAL

B. Requisitos aplicáveis à inspecção de caldeiras [artigo 7.º]

A inspecção deve incidir no consumo de energia e na limitação das emissões de dióxido de carbono.

As caldeiras com potência nominal útil superior a 100 kW serão inspeccionadas pelo menos de dois em dois anos.

Relativamente às instalações de aquecimento providas de caldeiras com potência nominal útil superior a 10 kW e idade superior a 15 anos, os Estados-Membros estabelecerão as medidas necessárias para ser efectuada uma inspecção única de toda a instalação. Com base nesta inspecção, que incluirá uma avaliação do rendimento da caldeira a plena carga e a carga parcial e a sua calibragem em função dos requisitos de aquecimento do edifício ou apartamento, as autoridades competentes fornecerão aos utilizadores recomendações sobre a substituição da caldeira e soluções alternativas.

C. Requisitos aplicáveis à inspecção de sistemas centrais de ar condicionado [artigo 8.º]

A inspecção deve incidir no consumo de energia e na limitação das emissões de dióxido de carbono.

Com base nesta inspecção, que incluirá uma avaliação do rendimento do sistema a plena carga e a carga parcial e a sua calibragem em função dos requisitos de climatização do edifício, as autoridades competentes fornecerão aos utilizadores recomendações sobre a eventual melhoria ou substituição do sistema de ar condicionado e soluções alternativas.

PROPOSTA ALTERADA

B. Requisitos aplicáveis à inspecção de caldeiras [alínea a) do artigo 7.º]

Inalterado

C. Requisitos aplicáveis à inspecção de sistemas centrais de ar condicionado [alínea b) do artigo 7.º]

Inalterado

Proposta de regulamento do Conselho que estabelece disposições transitórias relativas às medidas anti-dumping e anti-subsvenções adoptadas em conformidade com as Decisões n.º 2277/96/CECA e n.º 1889/98/CECA da Comissão, bem como os inquéritos, denúncias e pedidos em matéria anti-dumping e anti-subsvenções pendentes, em conformidade com aquelas decisões

(2002/C 203 E/13)

COM(2002) 194 final

(Apresentada pela Comissão em 16 de Abril de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço («Tratado CECA») termina em 23 de Julho de 2002.

(2) A partir de 24 de Julho de 2002, os produtos actualmente cobertos pelo Tratado CECA passarão a ser abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia.

(3) A Comissão adoptou uma série de medidas anti-dumping em conformidade com a Decisão n.º 2277/96/CECA relativa à defesa contra as importações objecto de dumping por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço («regulamento anti-dumping de base») ⁽¹⁾. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento anti-dumping de base, as medidas são geralmente instituídas por um período de 5 anos. No entanto, algumas destas medidas não terão, na data em que termina o Tratado CECA, alcançado o final desse período de 5 anos («medidas anti-dumping CECA»). Alguns inquéritos iniciados em conformidade com a decisão anti-dumping de base poderão igualmente estar ainda em curso na data em que termina o Tratado CECA («inquéritos anti-dumping pendentes»). Do mesmo modo, algumas denúncias e outros pedidos de início de inquéritos apresentados em conformidade com as disposições da decisão anti-dumping de base poderão igualmente estar pendentes na data em que termina o Tratado CECA («pedidos anti-dumping pendentes»).

(4) É por conseguinte conveniente prever a continuação da aplicação das medidas anti-dumping CECA, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 384/96 relativo à defesa contra as importações objecto de dumping de países não membros da Comunidade Europeia («regulamento anti-dumping de base») ⁽²⁾ após o termo da vigência do Tratado CECA e a aplicação, a partir desse momento, a essas medidas, das disposições do regulamento anti-dumping de base. Quaisquer inquéritos anti-dumping ainda em curso deverão, após o termo da vigência do Tratado CECA, prosseguir e ser concluídos em conformidade com as disposições do regulamento anti-dumping de base e quaisquer medidas anti-dumping resultantes desses inquéritos deverão ser sujeitas às disposições do mesmo regulamento. Do mesmo modo, após o termo da vigência do Tratado CECA, quaisquer pedidos de medidas anti-dumping pendentes deverão igualmente ser geridos em conformidade com o disposto no regulamento anti-dumping de base.

(5) Neste contexto, parece oportuno referir que as disposições da decisão anti-dumping de base são, com excepção das que dizem respeito ao processo de tomada de decisões da Comunidade, praticamente idênticas às do regulamento anti-dumping de base.

(6) A Comissão adoptou igualmente uma série de medidas de compensação em conformidade com a Decisão n.º 1889/98/CECA da Comissão relativa à defesa contra as importações objecto de subsvenções de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço («regulamento anti-subsvenções de base») ⁽³⁾. As medidas são geralmente instituídas por um período de 5 anos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 18.º do regulamento anti-subsvenções de base. No entanto, algumas destas medidas não terão, na data em que termina o Tratado CECA, alcançado o final desse período de 5 anos («medidas de compensação CECA»). Alguns inquéritos iniciados em conformidade com a decisão anti-subsvenções de base poderão ainda estar em curso na data em que terminar o Tratado CECA («inquéritos anti-subsvenções pendentes»). Do mesmo modo, algumas denúncias e outros pedidos de início de inquéritos apresentados em conformidade com as disposições da decisão anti-subsvenções de base poderão igualmente estar pendentes na data em que terminar o Tratado CECA («pedidos anti-subsvenções pendentes»).

⁽¹⁾ JO L 308 de 29.11.1996, p. 11, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 435/2001/CECA da Comissão (JO L 63 de 3.3.2001, p. 14).

⁽²⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽³⁾ JO L 245 de 4.9.1998, p. 3.

(7) É por conseguinte conveniente prever a continuação da aplicação das medidas de compensação CECA em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2026/97 relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia («regulamento anti-subsvenções de base») ⁽¹⁾ após o termo da vigência do Tratado CECA e a aplicação, a partir desse momento, a essas medidas, das disposições do regulamento anti-subsvenções de base. Após o termo da vigência do Tratado CECA, quaisquer inquéritos anti-subsvenções ainda em curso deverão prosseguir e ser concluídos em conformidade com as disposições do regulamento anti-subsvenções de base. Quaisquer medidas de compensação resultantes desses inquéritos deverão ser sujeitas às disposições do mesmo regulamento. Do mesmo modo, após o termo da vigência do Tratado CECA, quaisquer pedidos de medidas anti-subsvenções pendentes deverão igualmente ser geridos em conformidade com o disposto no regulamento anti-subsvenções de base.

(8) Neste contexto, parece oportuno referir que as disposições da decisão anti-subsvenções de base são, com excepção das que dizem respeito ao processo de tomada de decisões da Comunidade, praticamente idênticas às do regulamento anti-subsvenções de base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As medidas *anti-dumping* adoptadas em conformidade com a Decisão n.º 2277/96/CECA da Comissão ainda em vigor em 23 de Julho de 2002 (as medidas *anti-dumping* mencionadas no anexo I) permanecerão em vigor, sendo regidas pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho com efeitos a partir de 24 de Julho de 2002.

2. Ao calcular a data em que terminam as medidas *anti-dumping* indicadas no anexo I, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 deverá ter-se em conta a data original de entrada em vigor dessas medidas.

3. Qualquer inquérito iniciado em conformidade com a Decisão n.º 2277/96/CECA da Comissão e ainda em curso em 23 de Julho de 2002, bem como quaisquer denúncias ou pedidos de início de um tal inquérito ainda pendentes nessa data deverão prosseguir, sendo regidos pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho com efeitos a partir de 24 de Julho de 2002. Quaisquer medidas *anti-dumping* resultantes desses inquéritos, denúncias ou pedidos de medidas *anti-dumping* pendentes serão regidos pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho.

Artigo 2.º

1. As medidas de compensação adoptadas em conformidade com a Decisão n.º 1898/98/CECA da Comissão ainda em vigor em 23 de Julho de 2002 (as medidas de compensação mencionadas no anexo II) permanecerão em vigor, sendo regidas pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 2026/96 do Conselho com efeitos a partir de 24 de Julho de 2002.

2. Ao calcular a data em que terminam as medidas anti-subsvenções indicadas no anexo II, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 deverá ter-se em conta a data original de entrada em vigor dessas medidas.

3. Qualquer inquérito iniciado em conformidade com a Decisão n.º 1898/98/CECA da Comissão e ainda em curso em 23 de Julho de 2002, bem como quaisquer denúncias ou pedidos de início de um tal inquérito ainda pendentes nessa data deverão prosseguir, sendo regidos pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 2026/96 do Conselho com efeitos a partir de 24 de Julho de 2002. Quaisquer medidas de compensação resultantes desses inquéritos, denúncias ou pedidos de medidas anti-subsvenções pendentes serão regidos pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

ANEXO I

Medidas definitivas em vigor em 23 de Julho de 2002

Produto	Regulamento n.º	Código NC TARIC	Origem	Fabricantes: Código adicional TARIC	Nível do direito
Coque com granulometria superior a 80 mm	Decisão n.º 2730/2000/CECA da Comissão de 14.12.2000 (JO L 316 de 15.12.2000)	2704 00 19 (2704 00 19 10)	R. P. China	Todas as empresas	32,6 euros por tonelada de peso líquido do produto seco
Produtos laminados planos, de ferro ou de aço não ligado (em rolos, laminados a quente)	Decisão n.º 283/2000/CECA da Comissão de 4.2.2000 (JO L 31 de 5.2.2000) (corrigido pela Decisão n.º 2009/2000/CECA de 22.9.2000) (JO L 240 de 23.9.2000) com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1357/2001/CECA da Comissão de 4.7.2001 (JO L 182 de 5.7.2001)	7208 10 00 7208 25 00 7208 26 00 7208 27 00 7208 36 00 7208 37 10 7208 37 90 7208 38 10 7208 38 90 7208 39 10 7208 39 90	Bulgária	Todas as empresas (A999) Kremikovtzi Corp. (A082)	7,5 % Compromisso
			Índia	Tata Iron & Steel Company Ltd (A078) Todas as outras empresas (A999) Essar Steel Ltd (A083) The Steel Authority of India Ltd (A084) Jindal Vijayanagar Steel Ltd (A270) Ispat Industries Ltd (A204)	0 10,7 % Compromisso/1,5 % Compromisso/11,5 % 18,1 % Compromisso/15 %
			África do Sul	Iscor Ltd (A079) Todas as outras empresas (A999) Highveld Steel & Vanadium Corp. (A085)	5,2 % 37,8 % Compromisso
			Taiwan	China Steel Corp. (A080) Yieh Loong Enterprise Co., Ltd (A081) Todas as outras empresas (A999)	2,7 % 2,1 % 24,9 %
			Jugoslávia (RF)	Todas as empresas	15,4 %
Chapas «magnéticas» de grãos orientados	Decisão n.º 303/96/CECA da Comissão de 19.2.1996 (JO L 42 de 20.2.1996)	7225 11 00 7226 11 10	Rússia	Todas as empresas (8877) Novolipetsk Iron and Steel Corp. (8878) OOO VIZ-STAL (8878) VO «Promsyrimport» (8878)	40,1 % Compromisso Compromisso Compromisso
Produtos planos laminados a quente, de aço não ligado (chapas quarto)	Decisão n.º 1758/2000/CECA da Comissão de 9.8.2000 (JO L 202 de 10.8.2000)	ex 7208 51 30 (7208 51 30 10) ex 7208 51 50 (7208 51 50 10) ex 7208 51 91 (7208 51 91 10) ex 7208 51 99 (7208 51 99 10) ex 7208 52 91 (7208 52 91 10)	R. P. China	Todas as empresas	8,1 %
			Índia	Todas as empresas (A999) Steel Authority of India (A178)	22,3 % Compromisso
			Roménia	Sidex SA (A069) Todas as outras empresas (A999) Sidex Trading SRL (A179) Metalexportimport SA (A179) Metanef SA (A 179) Metagrimex Business Group SA (A179) Uzinsider SA (A179) Uzinexport SA (A179) Shiral Trading Impex SRL (A179) Metaltrade International '97 SRL (A179) Romilexim Trading Limited SRL (A179) Metal SA (A179)	Compromisso/5,7 % 11,5 % Compromisso Compromisso Compromisso Compromisso Compromisso Compromisso Compromisso Compromisso Compromisso

ANEXO II

Medidas anti-subsvenções CECA em vigor em 23 de Julho de 2002

Produto	Regulamento n.º	Código NC	Origem	Fabricantes e/ou código TARIC (Código adicional TARIC)	Nível do direito	
Produtos laminados planos, de ferro ou de aço não ligado (em rolos, laminados a quente)	Decisão n.º 284/2000/CECA da Comissão de 4.12.2000 (JO L 31 de 5.2.2000) corrigida pela Decisão n.º 2071/2000/CECA da Comissão de 29.9.2000 (JO L 246 de 30.9.2000)	7208 10 00	Índia	Essar Steel Ltd (A119)	4,9 %	
		7208 25 00		The Steel Authority of India Ltd (A120)	12,3 %	
		7208 26 00		Tata Iron & Steel Company Ltd (A121)	6,4 %	
		7208 27 00		Todas as outras empresas (A999)	13,1 %	
		7208 36 00		Essar Steel Ltd (A083)	Compromisso	
		7208 37 10		The Steel Authority of India Ltd (A084)	Compromisso	
		7208 37 90		Tata Iron & Steel Company Ltd (A075)	Compromisso	
		7208 38 10				
		7208 38 90				
		7208 39 10				
		7208 39 90				
				Taiwan	China Steel Corp. (A071)	4,4 %
					Yieh Loong Enterprise Co, Ltd (A072)	0
			Todas as outras empresas (A999)	4,4 %		

Proposta de regulamento do Conselho que cria o Título Executivo Europeu para créditos não contestados

(2002/C 203 E/14)

COM(2002) 159 final — 2002/0090(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Abril de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade consagrou como seu objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, no âmbito do qual seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para este efeito, a Comunidade toma, designadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.
- (2) Em 3 de Dezembro de 1998, o Conselho adoptou um plano de acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de dar execução às disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça (Plano de Acção de Viena) ⁽¹⁾.
- (3) O Conselho Europeu aprovou, na sua reunião de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, o princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais, que se deveria tornar a pedra angular para a criação de um verdadeiro espaço judiciário.
- (4) Em 30 de Novembro de 2000, o Conselho adoptou o programa conjunto da Comissão e do Conselho de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial ⁽²⁾. O programa compreende na sua primeira fase a supressão do *exequatur*, ou seja, a criação de um Título Executivo Europeu para créditos não contestados.
- (5) O conceito de «créditos não contestados» deve abranger todas as situações em que o credor, na falta manifesta de qualquer contestação do devedor sobre a natureza e o montante de um crédito pecuniário líquido, obteve decisão judicial contra o devedor ou um acto executório que implique a confissão do devedor, quer se trate de transacção homologada pelo tribunal ou de um acto autêntico.
- (6) A execução em Estado-Membro diferente daquele em que a decisão foi proferida, deve ser simplificada e tornada mais rápida, suprimindo todas as medidas intermédias a tomar antes da execução no Estado-Membro em que é requerida. Uma decisão, certificada enquanto Título Executivo Europeu pelo tribunal de origem, deve ser tratada, para efeitos de execução, como se tivesse sido proferida no Estado-Membro em que a execução é requerida.
- (7) O referido procedimento deve apresentar vantagens significativas em comparação com o procedimento de *exequatur* previsto pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ⁽³⁾, permitindo dispensar a intervenção dos tribunais de um segundo Estado-Membro, com todos os atrasos e despesas que tal implica, bem como uma tradução, devido à utilização de formulários multilíngues para a certificação.
- (8) Sempre que o tribunal de um Estado-Membro tiver proferido decisão sobre um crédito não contestado não tendo o devedor participado no processo, a supressão de todos os controlos jurisdicionais no Estado-Membro de execução está indissociavelmente ligada e subordinada à garantia suficiente do respeito dos direitos da defesa.
- (9) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos designadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, pretende assegurar o pleno respeito do direito a um processo equitativo, tal como reconhecido no artigo 47.º da Carta.
- (10) Devem estabelecer-se normas mínimas, a respeitar no processo que conduz à decisão, a fim de garantir que o devedor é informado, em tempo útil, de forma a permitir-lhe preparar a sua defesa, da acção judicial intentada contra si, dos requisitos da sua participação activa no processo tendo em vista contestar o crédito em causa e das consequências da sua falta de participação.

⁽¹⁾ JO C 19 de 23.1.1999, p. 1.⁽²⁾ JO C 12 de 15.1.2001, p. 1.⁽³⁾ JO L 12 de 16.1.2000, p. 1.

- (11) Devido às diferenças consideráveis entre os Estados-Membros no que diz respeito às normas processuais civis e, nomeadamente, as que regem a notificação e a citação de actos, convém precisar e particularizar, em carácter de autonomia, as referidas normas mínimas. Em especial, qualquer meio de citação ou de notificação baseado numa ficção ou presunção jurídica não pode, sem prova do respeito dessas normas mínimas, ser considerado suficiente para efeitos de certificação de uma decisão enquanto Título Executivo Europeu.
- (12) Os tribunais competentes para o julgamento da causa devem poder examinar exaustivamente se as normas processuais mínimas foram integralmente respeitadas antes de mandarem passar a certidão de Título Executivo Europeu normalizada que torne esse exame e os seus resultados transparentes.
- (13) A confiança mútua na administração da justiça na Comunidade autoriza o tribunal de um Estado-Membro a considerar que todos os requisitos de certificação enquanto Título Executivo Europeu estão preenchidos para permitir a execução da decisão em todos os outros Estados-Membros, sem controlo jurisdicional da correcta aplicação das normas processuais mínimas no Estado-Membro onde a decisão deve ser executada.
- (14) O presente regulamento não impõe aos Estados-Membros o dever de adaptar a lei nacional às normas processuais mínimas previstas. Fornece apenas um incentivo nesse sentido, permitindo a execução mais eficaz e rápida das decisões noutros Estados-Membros se, e só se, essas normas mínimas forem respeitadas.
- (15) O pedido de certificação enquanto Título Executivo Europeu relativo a créditos não contestados deve ser facultativo em relação ao credor que pode igualmente optar pelo sistema de reconhecimento e de execução previsto pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho ou por outros instrumentos comunitários.
- (16) Uma vez que o fim da presente acção não pode ser suficientemente preenchido pelos Estados-Membros podendo, em razão da amplitude e efeitos pretendidos, ser melhor alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas, nos termos do princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, previsto no referido artigo, o presente regulamento não ultrapassa o que é necessário à consecução do fim referido.
- (17) As medidas necessárias à execução do presente regulamento, nomeadamente as alterações aos formulários apresentados em anexo, devem ser adoptadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de

1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.

- (18) [O Reino Unido e a Irlanda, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, não participam na aprovação do presente regulamento e, por conseguinte, o presente regulamento não é vinculativo para o Reino Unido e a Irlanda, não lhes sendo aplicável.]/[O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, notificaram o seu desejo de participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.]
- (19) A Dinamarca, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, não participa na aprovação do presente regulamento e, por conseguinte, este não é vinculativo para a Dinamarca, não lhe sendo aplicável,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto criar o Título Executivo Europeu para créditos não contestados a fim de permitir assegurar a livre circulação de decisões judiciais, transacções e actos autênticos em todos os Estados-Membros, estabelecendo normas mínimas cujo respeito torna desnecessário qualquer procedimento intermédio no Estado-Membro de execução previamente ao reconhecimento e à execução.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se em matéria civil e comercial, independentemente da natureza do órgão jurisdicional. O presente regulamento não abrange, nomeadamente, as matérias administrativa, fiscal e aduaneira.

2. São excluídos da sua aplicação:

- a) o estado e a capacidade das pessoas singulares, os créditos decorrentes dos regimes de direito da família e de direito das sucessões;

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

b) os créditos decorrentes das falências, concordatas e processos análogos;

c) os créditos decorrentes da segurança social;

d) os créditos decorrentes de decisões arbitrais.

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Estado-Membro», qualquer Estado-Membro excepto a Dinamarca [Reino Unido, Irlanda].

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento:

1. Entende-se por «decisão», qualquer decisão, proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação pelo secretário do tribunal do montante das custas ou despesas do processo.

2. Na Suécia, nos processos simplificados de «injunção» (betalningsföreläggande), a expressão «órgão jurisdicional» inclui o «serviço público sueco de cobrança forçada» (kronofogdemyndighet).

3. Entende-se por «crédito», um crédito pecuniário líquido e exigível.

4. Um crédito é considerado «não contestado», se o devedor:

a) o admitiu expressamente numa acção judicial, através de confissão ou de transacção homologada pelo tribunal; ou

b) não deduziu oposição durante a acção judicial. A declaração do devedor que se funde exclusivamente em dificuldades materiais para honrar a dívida não pode ser considerada uma contestação neste contexto; ou

c) não compareceu ou não se fez representar na audiência em que o crédito foi discutido, depois de o ter contestado inicialmente; ou

d) o confessou mediante registo em acto autêntico.

5. Uma decisão «tem força de caso julgado» se:

a) não é susceptível de recurso ordinário; ou

b) o prazo de recurso ordinário contra a referida decisão prescreveu sem ter sido interposto recurso;

6. Entende-se por «recurso ordinário», qualquer recurso de que possa resultar a anulação ou a alteração da decisão que é objecto principal do processo de certificação enquanto Título Executivo Europeu, interposto no Estado-

-Membro de origem nos termos de um prazo fixado por lei e que comece a correr a partir da referida decisão.

7. Entende-se por «acto autêntico»:

a) o documento que tiver sido redigido ou registado segundo a forma prescrita, e cujo carácter autêntico:

i) estiver associado ao conteúdo do acto, e

ii) tiver sido elaborado por uma autoridade pública ou outra autoridade competente no Estado-Membro onde tiver origem; ou

b) uma convenção em matéria de obrigações alimentares celebrada perante autoridades administrativas ou por elas autenticada.

8. Entende-se por «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro no qual tiver sido proferida a decisão a certificar enquanto Título Executivo Europeu.

9. Entende-se por «Estado-Membro de execução», o Estado-Membro no qual for requerida a execução da decisão certificada enquanto Título Executivo Europeu.

10. Entende-se por «tribunal de origem» o órgão jurisdicional que tiver proferido a decisão a certificar enquanto Título Executivo Europeu.

CAPÍTULO II

TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU

Artigo 4.º

Supressão do *exequatur*

A decisão relativa a um crédito não contestado, certificada enquanto Título Executivo Europeu no Estado-Membro de origem, será reconhecida e executada nos outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer processo especial no Estado-Membro de execução.

Artigo 5.º

Requisitos de certificação enquanto Título Executivo Europeu

Proferida uma decisão relativa a um crédito não contestado num Estado-Membro, o tribunal de origem, a pedido do credor, procederá à sua certificação enquanto Título Executivo Europeu sempre que:

a) A decisão for executória e tiver força de caso julgado no Estado-Membro de origem; e

b) Não for incompatível com o disposto nas secções 3, 4 ou 6 do capítulo II do Regulamento (CE) n.º 44/2001; e

- c) No caso de um crédito não contestado nos termos do n.º 4, alíneas b) ou c) do artigo 3.º do presente regulamento, o processo judicial no Estado-Membro de origem preencher os requisitos processuais enunciados no capítulo III; e se
- d) Sendo a devida citação ou notificação de actos, nos termos do capítulo III do presente regulamento, efectuada em Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem, tal citação ou notificação tiver sido efectuada nos termos do artigo 31.º

Artigo 6.º

Título Executivo Europeu parcial

1. Proferida uma decisão:
- a) relativa a várias questões não dizendo todas respeito a créditos pecuniários líquidos e exigíveis, ou
- b) relativa a um crédito pecuniário líquido e exigível, parcialmente não contestado ou não respeitando em parte os requisitos de certificação enquanto Título Executivo Europeu,
- o tribunal de origem certificar-lá enquanto Título Executivo Europeu apenas em relação às partes da decisão que respeitem o disposto no presente regulamento.

2. O requerente pode solicitar a certificação enquanto Título Executivo Europeu apenas em relação a partes de uma decisão.

Artigo 7.º

Conteúdo da certidão de Título Executivo Europeu

1. O tribunal de origem emitirá a certidão de Título Executivo Europeu utilizando o formulário constante do anexo I.
2. A certidão será preenchida na língua da decisão.
3. O número de cópias autenticadas da certidão de Título Executivo Europeu a entregar ao credor corresponderá ao número de cópias autenticadas da decisão que lhe devem ser entregues em conformidade com o direito do Estado-Membro de origem.

Artigo 8.º

Recurso

A decisão relativa ao pedido de certidão de Título Executivo Europeu não é susceptível de recurso.

Artigo 9.º

Certidão de Título Executivo Europeu para efeitos de providências cautelares

1. Sempre que a decisão relativa a um crédito não contestado ainda não tiver transitado em julgado, estando embora reunidos todos os outros requisitos previstos no artigo 5.º, o tribunal de origem emitirá, a pedido do credor, a certidão de Título Executivo Europeu para efeitos de providências cautelares utilizando o formulário constante do anexo II.

2. A certidão de Título Executivo Europeu para efeitos de providências cautelares permite tomar todas as medidas cautelares contra os bens do devedor no Estado-Membro de execução.

3. Nada obsta a que o credor possa recorrer a medidas provisórias, nomeadamente cautelares, em conformidade com o direito do Estado-Membro de execução, sem necessidade do Título Executivo Europeu.

CAPÍTULO III

NORMAS MÍNIMAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS RELATIVOS A CRÉDITOS NÃO CONTESTADOS

Artigo 10.º

Âmbito de aplicação das normas mínimas

A decisão relativa a um crédito não contestado, nos termos do n.º 4, alíneas b) ou c), do artigo 3.º, por falta de contestação ou por falta de comparência na audiência só pode ser certificada enquanto Título Executivo Europeu se a acção judicial no Estado-Membro de origem respeitar os requisitos processuais estabelecidos no presente capítulo.

Artigo 11.º

Meios de citação ou notificação do acto que der início à instância

1. O acto que der início à instância ou acto equivalente, será notificado ao devedor através de:

- a) Citação ou notificação pessoal do devedor comprovada pela assinatura e devolução pelo devedor do aviso com a data de recepção; ou

- b) Citação ou notificação pessoal do devedor, devendo o funcionário que efectuou essa diligência certificar que o devedor recebeu o acto; ou

c) Citação ou notificação do devedor por via postal, comprovada pela assinatura e devolução pelo devedor do aviso com a data de recepção; ou

d) Citação ou notificação do devedor por meios electrónicos, como o fax ou o correio electrónico, comprovada pela assinatura e devolução pelo devedor do aviso com a data de recepção.

2. Para efeitos do n.º 1 o acto pode ser notificado ao representante voluntário ou legal do devedor.

Artigo 12.º

Meios de citação ou notificação alternativos

1. Se forem infrutíferos os esforços razoáveis para citar ou notificar pessoalmente o devedor, nos termos das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 11.º, do acto que der início à instância ou de acto equivalente, são admissíveis os seguintes meios de citação ou notificação alternativos:

a) Citação ou notificação, no domicílio do devedor, na pessoa de um adulto domiciliado ou empregado na dita morada;

b) Sendo o devedor um trabalhador independente, uma sociedade ou outra pessoa colectiva, citação ou notificação pessoal no domicílio profissional do devedor, na pessoa de um adulto empregado do devedor;

c) Sendo o devedor um trabalhador independente, uma sociedade ou outra pessoa colectiva, depósito do acto na caixa de correio do devedor no seu domicílio, se a caixa de correio for adequada para guardar o correio em segurança;

d) Sendo o devedor um trabalhador independente, uma sociedade ou outra pessoa colectiva, depósito do acto num posto de correios ou junto das autoridades competentes e notificação por escrito desse depósito na caixa de correio do devedor, no seu domicílio, se a caixa de correio for adequada para guardar o correio em segurança e a notificação por escrito mencionar claramente a natureza de acto judicial e que tem por efeito legal proceder à citação ou notificação e dar início ao prazo relevante.

2. Para efeitos do n.º 1, o acto pode ser citado ou notificado ao representante voluntário ou legal do devedor.

3. Para efeitos do presente regulamento, os meios de citação ou notificação alternativos previstos no n.º 1 não são admissíveis se o endereço do domicílio do devedor for incerto.

Artigo 13.º

Prova de citação ou notificação

A prova da citação ou notificação em conformidade com o disposto nos artigos 11.º e 12.º será fornecida pelo tribunal de origem. Essa prova será estabelecida mediante:

a) Um aviso de recepção assinado pelo devedor nos casos previstos na alíneas a), c) e d) do artigo 11.º;

b) Em todos os outros casos, um documento assinado pelo funcionário competente que tiver procedido à citação ou notificação e que indique:

i) a data e o local da citação ou notificação,

ii) o meio de citação ou notificação,

iii) se a citação ou notificação tiver sido efectuada a pessoa diferente do devedor, o nome dessa pessoa e a sua relação com o devedor.

Artigo 14.º

Meios de notificação para a audiência

No caso de decisão relativa a um crédito não contestado nos termos do n.º 4, alíneas b) ou c) do artigo 3.º, por não ter o devedor comparecido nem se ter feito representar na audiência, se a citação ou notificação para comparecer nessa audiência não tiver sido comunicada simultaneamente com o acto que tiver dado início à instância ou acto equivalente, a referida decisão deve ter sido notificada ao devedor:

a) Em conformidade com os artigos 11.º, 12.º e 13.º; ou

b) Verbalmente, numa audiência anterior relativa ao mesmo crédito, se a acta da audiência anterior o comprovar.

Artigo 15.º

Citação ou notificação em tempo útil para preparar a defesa

1. Para preparar a sua defesa e contestar o crédito, o devedor deve dispor de um prazo de pelo menos 14 dias ou, se tiver domicílio em Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem, de pelo menos 28 dias, a contar da data de citação ou notificação do acto que tiver dado início à instância ou acto equivalente.

2. No caso de decisão relativa a um crédito não contestado nos termos do n.º 4, alíneas b) ou c), do artigo 3.º, por não ter o devedor comparecido nem se ter feito representar na audiência, se a notificação para essa audiência não tiver sido efectuada simultaneamente com o acto que tiver dado início à instância ou acto equivalente, a decisão deve ser citada ou notificada ao devedor pelo menos 14 dias antes da audiência ou, se este tiver domicílio em Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem, pelo menos 28 dias antes da audiência, a fim de lhe permitir preparar a sua defesa ou fazer-se representar.

Artigo 16.º

Informação adequada do devedor sobre o crédito

A fim de assegurar que o devedor é informado adequadamente sobre o crédito, o acto que der início à instância, ou acto equivalente, deve incluir:

- a) Os nomes e os domicílios das partes;
- b) O montante do crédito;
- c) Se forem exigidos juros sobre o crédito, a taxa de juro e o período em relação ao qual são exigidos, salvo se ao capital forem aditados automaticamente juros legais por força do direito do Estado-Membro de origem;
- d) A causa de pedir, incluindo pelo menos uma breve descrição das circunstâncias invocadas como fundamento do crédito.

Artigo 17.º

Informação adequada do devedor sobre as diligências processuais necessárias para contestar o crédito

A fim de assegurar que o devedor é informado adequadamente das diligências processuais necessárias para contestar o crédito, os elementos seguintes devem ser claramente mencionados no acto que tiver dado início à instância ou em acto que o acompanhe:

- a) O prazo para deduzir oposição ao crédito e o endereço para onde deve ser enviada a contestação, bem como os requisitos formais exigidos para a sua apresentação, incluindo a necessidade de ser representado por advogado quando tal for obrigatório;
- b) A possibilidade de vir a ser proferida decisão a favor do credor caso não sejam respeitados os requisitos para deduzir oposição;

c) O facto, nos Estados-Membros em que for o caso, de na falta de contestação do devedor, poder ser proferida decisão a favor do credor:

- sem exame pelo tribunal da justificação do crédito, ou
- após um exame sucinto pelo tribunal da justificação do crédito;

d) O facto, nos Estados-Membros em que for o caso, de:

- tal decisão não ser susceptível de recurso ordinário, ou
- o alcance da revisão de um recurso ordinário ser limitado;

e) A possibilidade de certificação dessa decisão enquanto Título Executivo Europeu sem que a certificação seja susceptível de recurso e a possibilidade daí resultante da execução em qualquer outro Estado-Membro, sem qualquer procedimento intermédio no Estado-Membro de execução.

Artigo 18.º

Informação adequada do devedor sobre as formalidades processuais necessárias para evitar uma decisão por falta de comparência

A fim de assegurar que o devedor é devidamente informado acerca das formalidades processuais necessárias para evitar uma decisão sobre um crédito não contestado por falta de comparência na audiência, o tribunal deve mencionar claramente na notificação para comparecer ou no acto que a acompanhe:

- a) a data e o local da audiência;
- b) as eventuais consequências da falta de comparência, tal como enunciadas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 17.º

Artigo 19.º

Suprimento da inobservância das normas mínimas

1. Se o processo no Estado-Membro de origem não respeitar os requisitos processuais estabelecidos nos artigos 11.º, e 18.º, esta inobservância é sanada e a decisão pode ser certificada enquanto Título Executivo Europeu se:

- a) A decisão tiver sido notificada ao devedor em conformidade com as disposições do artigo 11.º a 14.º; e
- b) O devedor tiver tido a possibilidade de apresentar um recurso ordinário contra a decisão; e

c) O prazo para interpor o recurso ordinário for pelo menos de 14 dias, ou, se o devedor residir em Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem, pelo menos de 28 dias a contar da data de notificação da decisão; e

d) O devedor tiver sido devidamente informado na decisão ou em acto que a acompanhe,

i) da possibilidade de interpor recurso ordinário;

ii) do prazo para interpor recurso ordinário;

iii) do local e da forma como o recurso ordinário deve ser apresentado; e

e) O devedor não tiver interposto recurso ordinário contra a decisão no prazo estabelecido.

2. Se o processo no Estado-Membro de origem não respeitar os requisitos processuais estabelecidos nos artigos 11.º a 14.º, esta inobservância é sanada e a decisão pode ser certificada enquanto Título Executivo Europeu se ficar provado que o devedor foi citado ou notificado pessoalmente em tempo útil para poder preparar a sua defesa, nos termos do artigo 15.º e em conformidade com os artigos 16.º, 17.º e 18.º

Artigo 20.º

Normas mínimas em matéria de recurso extraordinário

1. Se a decisão relativa a um crédito não contestado nos termos do n.º 4, alíneas b) ou c) do artigo 3.º, por falta de oposição ou por falta de comparência do devedor na audiência, tiver sido certificada enquanto Título Executivo Europeu, o devedor disporá de um recurso extraordinário contra a decisão proferida pelo tribunal competente do Estado-Membro de origem, se estiverem reunidas, pelo menos, as seguintes condições:

a) O devedor, sem que lhe possa ser imputada responsabilidade,

i) não tiver tido conhecimento da referida decisão em tempo útil para poder interpor recurso ordinário ou

ii) não tiver tido conhecimento do acto que tiver dado início à instância, ou acto equivalente, em tempo útil para apresentar a sua defesa, a menos que estejam preenchidas as condições do n.º 1 do artigo 19.º; ou

iii) não tiver sido notificado em tempo útil para comparecer na audiência, a menos que estejam preenchidas as condições do n.º 1 do artigo 19.º; e

b) O devedor tiver apresentado uma defesa quanto ao mérito que, *prima facie*, tem fundamento.

2. Se a decisão referida no n.º 1 não puder ser objecto de uma revisão jurisdicional completa na sequência de um recurso ordinário no Estado-Membro de origem, o devedor disporá de um recurso extraordinário a fim de poder contestar o crédito ou ser exonerado das consequências de não ter comparecido na audiência, desde que estejam preenchidas as condições previstas no n.º 1, alínea a, pontos ii) e iii), e alínea b).

3. Para efeitos do presente artigo, o devedor disporá, para apresentar o recurso extraordinário, de pelo menos 14 dias ou, se tiver domicílio em Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem de pelo menos 28 dias a contar da data em que teve conhecimento da decisão.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO

Artigo 21.º

Processo de execução

1. Sem prejuízo das disposições do presente capítulo, o processo de execução é regido pelo direito do Estado-Membro de execução.

2. O credor deve apresentar à autoridade competente para a execução no Estado-Membro de execução:

a) Uma certidão autêntica da decisão; e

b) Uma certidão autêntica de Título Executivo Europeu; e

c) Se necessário, uma tradução, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro de execução ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar, dos dados inscritos na parte multilíngua da certidão de Título Executivo Europeu, que não correspondam a nomes, moradas e números ou à sinalização de casas. Cada Estado-Membro indicará as línguas oficiais da União Europeia diferentes da sua em que pode aceitar a certidão. A tradução será certificada por pessoa para tal habilitada no Estado-Membro.

3. Não será exigida qualquer taxa, caução ou garantia suplementar, qualquer que seja a sua forma, ao credor que solicite num Estado-Membro a execução de uma decisão certificada enquanto Título Executivo Europeu noutro Estado-Membro com base no facto de ser um cidadão estrangeiro ou de não estar domiciliado ou não ser residente no Estado-Membro de execução.

4. O credor não é obrigado a fornecer um endereço postal no Estado-Membro de execução ou a ter um representante legal para efeitos da execução de uma decisão certificada enquanto Título Executivo Europeu noutro Estado-Membro.

Artigo 22.º

Acesso à justiça durante o processo de execução

1. O Estado-Membro de execução deve assegurar ao devedor a possibilidade de solicitar a revisão do processo se a decisão for inconciliável com uma decisão anterior proferida num Estado-Membro ou num Estado terceiro:

- a) entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir,
- b) reunindo a decisão proferida anteriormente as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução,
- c) não tendo o devedor tido a possibilidade de suscitar a objectação na acção judicial no Estado-Membro de origem.

2. A decisão ou a sua certificação enquanto Título Executivo Europeu não pode ser revista quanto ao mérito no Estado-Membro de execução.

Artigo 23.º

Suspensão ou limitação da execução

Se o devedor tiver apresentado recurso extraordinário nos termos do artigo 20.º, ou de reapreciação ou de anulação da decisão no Estado-Membro de origem, ou de revisão do processo ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º no Estado-Membro de execução, o tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro de execução pode, a pedido do devedor:

- a) Suspende o processo de execução; ou
- b) Limitar o processo de execução a providências cautelares; ou
- c) Subordinar a execução à constituição da garantia que determinar.

Artigo 24.º

Informação sobre o processo de execução

1. Os Estados-Membros devem cooperar no sentido de fornecer, tanto ao público em geral como aos sectores profissionais, informações sobre:

- a) As formas e processo de execução nos Estados-Membros; e
- b) As autoridades competentes em matéria de execução nos Estados-Membros,

a fim de facilitar o acesso ao processo de execução no Estado-Membro de execução a credores que disponham de um Título Executivo Europeu.

2. As informações serão colocadas à disposição do público, nomeadamente no quadro da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial, criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho ⁽¹⁾.

CAPÍTULO V

TRANSACÇÕES JUDICIAIS E ACTOS AUTÊNTICOS

Artigo 25.º

Transacções judiciais

1. As transacções relativas a créditos pecuniários líquidos que tenham sido homologadas pelo tribunal no processo e sejam executórias no Estado-Membro onde tiverem sido concluídas, serão certificadas, a pedido do credor, enquanto Título Executivo Europeu, pelo tribunal que as homologou.

2. O tribunal emitirá a certidão de Título Executivo Europeu utilizando o formulário que consta do anexo III.

3. São aplicáveis as disposições do capítulo II, com excepção do artigo 5.º, e do capítulo IV, com excepção do n.º 1 do artigo 22.º, se for o caso.

Artigo 26.º

Actos autênticos

1. Um acto autêntico relativo a um crédito pecuniário líquido que seja executório num Estado-Membro, será certificado, a pedido do credor, enquanto Título Executivo Europeu, pela autoridade que autenticou o acto.

2. A autoridade que conferiu autenticidade ao acto, emitirá a certidão de Título Executivo Europeu utilizando o formulário constante do anexo IV do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

3. Um acto autêntico só pode ser certificado enquanto Título Executivo Europeu se:

a) A autoridade que confere autenticidade ao referido acto tiver informado devidamente o devedor, antes de este ter consentido na sua elaboração ou registo, em relação à natureza directamente executória do acto em todos os Estados-Membros;

b) Uma disposição do acto assinado pelo devedor comprovar que a informação acima mencionada foi comunicada.

4. São aplicáveis as disposições do capítulo II, com excepção do artigo 5.º, e o capítulo IV, com excepção do n.º 1 do artigo 22.º se for o caso.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27.º

Determinação do domicílio

1. Para determinar se um devedor tem domicílio no Estado-Membro de origem, o tribunal desse Estado-Membro aplicará a sua lei interna.

2. Se o devedor não tiver domicílio no Estado-Membro de origem, o tribunal de origem, para determinar se tem domicílio noutra Estado-Membro, aplicará a lei desse outro Estado-Membro.

Artigo 28.º

Domicílio das sociedades ou outras pessoas colectivas

1. Para efeitos do presente regulamento, as sociedades ou outras pessoas colectivas ou associações de pessoas singulares ou colectivas têm domicílio no lugar onde se situar:

a) a sua sede social; ou

b) a sua administração central; ou

c) o seu estabelecimento principal.

[2. No que se refere à Irlanda e ao Reino Unido, «sede social» significa «registered office» ou, se este não existir, «sede social» significa «place of incorporation» (lugar de constituição) ou, se este não existir, o lugar sob cuja lei ocorreu a «formation» (formação).]

3. Para determinar se um *trust* tem domicílio no Estado-Membro de origem, o tribunal desse Estado aplicará as suas normas de direito internacional privado.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 29.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento só é aplicável às acções judiciais intentadas e aos actos autênticos formalmente redigidos ou registados após a sua entrada em vigor.

2. Para efeitos do n.º 1, considera-se que a acção judicial é intentada:

a) na data em que o acto que der início à instância, ou acto equivalente, for apresentado no tribunal, se o credor tiver requerido a citação ou notificação.

b) na data de recepção pela entidade competente para a citação ou notificação, se o acto tiver que ser notificado antes de ser apresentado ao tribunal e o credor o tiver apresentado.

CAPÍTULO VIII

RELAÇÕES COM OUTROS INSTRUMENTOS

Artigo 30.º

Relação com o Regulamento (CE) n.º 44/2001

1. Nada obsta a que o credor solicite o reconhecimento e a execução

a) de uma decisão relativa a um crédito não contestado, de uma transacção homologada por um tribunal ou de um acto autêntico ao abrigo dos capítulos III e IV do Regulamento (CE) n.º 44/2001; ou

b) de uma decisão nos termos das disposições que regem o reconhecimento e a execução de decisões em domínios específicos que constam de actos comunitários ou da lei nacional harmonizada em conformidade com tais actos, nos termos do disposto no artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001; ou

c) de convenções em que sejam partes os Estados-Membros e que, em relação a domínios específicos, rejam o reconhecimento e a execução de sentenças em conformidade com o disposto no artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

2. Se o credor solicitar a certificação de uma decisão, acto autêntico ou transacção judicial enquanto Título Executivo Europeu, para efeitos de um processo, o presente regulamento prevalece sobre os capítulos III, IV e V do Regulamento (CE) n.º 44/2001, bem como sobre as disposições relativas ao reconhecimento e à execução de decisões, actos autênticos e transacções judiciais constantes das convenções e do Tratado citados no artigo 69.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

Artigo 31.º

Relação com o Regulamento (CE) n.º 1348/2000

1. Com reserva do disposto no n.º 2, o presente regulamento não obsta à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 ⁽¹⁾ do Conselho quando, no processo a decorrer no Estado-Membro de origem, um acto judicial tiver de ser transmitido entre Estados-Membros para efeitos de citação ou notificação.

2. Uma decisão proferida ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1348/2000, não pode ser certificada enquanto Título Executivo Europeu.

3. Sempre que o acto que der início à instância ou acto equivalente, uma notificação para uma audiência ou uma decisão, tiverem de ser transmitidos entre Estados-Membros para citação ou notificação, a citação ou a notificação nos termos do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 tem de respeitar os requisitos estabelecidos no capítulo III do presente regulamento, na medida necessária para permitir a certificação enquanto Título Executivo Europeu.

4. Na situação referida no n.º 3, a certidão de citação ou notificação nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 é substituída pelo formulário constante do anexo V do presente regulamento.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32.º

Normas de execução

A actualização ou a adaptação técnica dos formulários, cujos modelos figuram nos anexos, serão adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

Artigo 33.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo comité previsto no artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

2. No caso de remissão para presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

⁽¹⁾ JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.

ANEXO I

TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU PARA CRÉDITOS NÃO CONTESTADOS — DECISÃO

1. Estado-Membro de origem: A B D E EL F FIN
I [IRL] L NL P S [UK]
2. Tribunal que proferiu a decisão:
Endereço:
Tel./Fax/E-mail
3. Decisão
- 3.1. Data:
- 3.2. Número de referência:
- 3.3. Partes
- 3.3.1. Nome e morada do(s) credor(es):
- 3.3.2. Nome e morada do(s) devedor(es):
4. Crédito líquido tal como certificado
- 4.1. Montante do capital
- 4.1.1. Moeda Euros
 Coroas suecas
 [Libras esterlinas]
- 4.1.2. Se o crédito tem pagamento escalonado
- 4.1.2.1. O capital de cada prestação
- 4.1.2.2. Prazo da primeira prestação
- 4.1.2.3. Prazo das prestações subsequentes
semanal mensal outro (especificar)
- 4.1.2.4. Duração do crédito
- 4.1.2.4.1. Indeterminada
- 4.1.2.4.2. Prazo da última prestação
- 4.1.3. O crédito corresponde a uma responsabilidade solidária dos devedores
- 4.2. Juros
- 4.2.1. Taxa de juro
- 4.2.1.1. %
- 4.2.1.2. % acima da taxa de base do BCE
- 4.2.2. Cobrança de juros a partir de:
- 4.3. Montante das despesas reembolsáveis, se a decisão o especificar:
5. A decisão é executória no Estado-Membro de origem.
Sim Não
6. A decisão tem força de caso julgado em conformidade com a alínea a) do artigo 5.º
Sim Não
7. A decisão tem por objecto um crédito não contestado nos termos do n.º 4 do artigo 3.º
Sim Não
8. A decisão é conforme com a alínea b) do artigo 5.º
Sim Não

9. Se necessário, a decisão é conforme com a alínea c) do artigo 5.º

Sim Não Não é necessário

10. Se necessário, a decisão é conforme com a alínea d) do artigo 5.º

Sim Não Não é necessário

11. Se necessário, citação ou notificação do acto que deu início a instância por força do capítulo III

Sim Não

11.1. Data e endereço da citação ou da notificação:

11.1.1. Domicílio do devedor incerto

11.2. O acto foi entregue mediante

11.2.1. Notificação pessoal do devedor (ou ao seu representante), com aviso de recepção assinado

11.2.2. Citação ou notificação pessoal do devedor certificada pelo funcionário competente

11.2.3. Por via postal, com aviso de recepção assinado pelo devedor

11.2.4. Por fax ou *e-mail*, com aviso de recepção assinado

11.3. Meios de citação ou notificação alternativos

11.3.1. A citação ou notificação pessoal segundo os pontos 11.2.1 ou 11.2.2 foi devidamente cumprida

Sim Não

11.3.2. No caso afirmativo, o acto foi

11.3.2.1. Entregue a um adulto domiciliado na mesma morada do devedor

11.3.2.1.1. Nome

11.3.2.1.2. Relação com o devedor

11.3.2.1.2.1. Família

11.3.2.1.2.2. Empregado na dita morada

11.3.2.1.2.3. Outros (especificar)

11.3.2.2. Entregue a um adulto no domicílio profissional do devedor

11.3.2.2.1. Nome

11.3.2.2.2. Empregado do devedor Sim Não

11.3.2.3. Depositado na caixa de correio do devedor, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 12.º

11.3.2.4. Entregue junto de autoridades públicas em conformidade com o n.º 1, alínea d) do artigo 12.º

11.3.2.4.1. Nome e endereço da autoridade pública:

11.3.2.4.2. Notificação da entrega em conformidade com o n.º 1, alínea d), do artigo 12.º

11.4. Prova da citação ou notificação

11.4.1. A citação ou notificação foi efectuada segundo os pontos 11.2.2 ou 11.3 Sim Não

11.4.2. No caso afirmativo, a citação ou notificação foi certificada em conformidade com o art. 13.º

Sim Não

11.5. Suprimento da citação ou notificação nos termos do n.º 2 do art. 19.º, no caso de inobservância dos pontos 11.2 a 11.4

11.5.1. Está provado que o devedor recebeu pessoalmente o acto

Sim Não

11.6. A citação ou notificação em tempo útil

O prazo previsto para o devedor contestar o crédito era conforme com o n.º 1 do art. 15.º

Sim Não

11.7. Informação adequada

O devedor foi informado em conformidade com os art.ºs 16.º e 17.º

Sim Não

12. A citação ou notificação para comparecer, se necessário, nos termos do artigo 14.º

Sim Não

12.1. Data e endereço da citação ou da notificação:

12.1.1. Domicílio do devedor incerto

12.2. A citação ou notificação foi entregue

12.2.1. Na pessoa do devedor (ou ao seu representante), por aviso de recepção assinado

12.2.2. Na pessoa do devedor, certificada pelo funcionário competente

12.2.3. Ao devedor por via postal, com aviso de recepção assinado

12.2.4. Por fax ou *e-mail*, com aviso de recepção

12.2.5. Verbalmente numa audiência anterior

12.3. Meios de citação ou notificação alternativos

12.3.1. A citação ou notificação pessoal segundo os pontos 12.2.1 ou 12.2.2 foi devidamente cumprida

Sim Não

12.3.2. No caso afirmativo, a notificação para comparecer foi

12.3.2.1. Entregue a um adulto domiciliado na mesma morada do devedor

12.3.2.1.1. Nome

12.3.2.1.2. Relação com o devedor

12.3.2.1.2.1. Família

12.3.2.1.2.2. Empregado na dita morada

12.3.2.1.2.3. Outros (especificar)

12.3.2.2. Entregue a um adulto no domicílio profissional do devedor

12.3.2.2.1. Nome

12.3.2.2.2. Empregado do devedor Sim Não

12.3.2.3. Depositado na caixa de correio do devedor, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 12.º

12.3.2.4. Entregue junto de autoridades públicas em conformidade com o n.º 1, alínea d) do artigo 12.º

12.3.2.4.1. Nome e morada da autoridade pública:

12.3.2.4.2. Notificação da entrega em conformidade com o n.º 1, alínea d), do artigo 12.º

12.4. Prova da citação ou notificação

12.4.1. A citação ou notificação foi efectuada segundo os pontos 12.2.2 ou 12.3 Sim Não

12.4.2. No caso afirmativo, a citação ou notificação foi certificada em conformidade com o art. 13.º

Sim Não

12.5. Suprimento da citação ou notificação nos termos do n.º 2 do art. 19.º, no caso de inobservância dos pontos 12.2 a 12.4

12.5.1. Está provado que o devedor recebeu pessoalmente o acto

Sim Não

12.6. A citação ou notificação em tempo útil

O prazo entre a notificação para comparecer e a audiência foi conforme com o n.º 2 do art. 15.º Sim Não

12.7. Informação adequada

O devedor foi informado em conformidade com o art. 18.º

Sim Não

13. Suprimento da inobservância das normas mínimas processuais nos termos do n.º 1 do art. 19.º

13.1. Data e endereço da citação ou notificação da decisão

Domicílio do devedor incerto

13.2. A decisão foi entregue

13.2.1. Mediante notificação pessoal do devedor (ou ao seu representante), por aviso de recepção assinado 13.2.2. Na pessoa do devedor, certificada por um funcionário judicial 13.2.3. Por via postal, com aviso de recepção assinado pelo devedor 13.2.4. Por fax ou e-mail, com aviso de recepção assinado

13.3. Meios de citação ou notificação alternativos

13.3.1. A citação ou notificação pessoal segundo os pontos 13.2.1 ou 13.2.2 foi devidamente cumprida

Sim Não

13.3.2. No caso afirmativo, a decisão foi

13.3.2.1. Entregue a um adulto domiciliado na mesma morada do devedor

13.3.2.1.1. Nome

13.3.2.1.2. Relação com o devedor

13.3.2.1.2.1. Família 13.3.2.1.2.2. Empregado no dito endereço 13.3.2.1.2.3. Outros (especificar) 13.3.2.2. Entregue a um adulto no domicílio profissional do devedor

13.3.2.2.1. Nome

13.3.2.2.2. Empregado do devedor Sim Não 13.3.2.3. Depositado na caixa de correio do devedor, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 12.º 13.3.2.4. Entregue junto de autoridades públicas em conformidade com o n.º 1, alínea d) do artigo 12.º

13.3.2.4.1. Nome e endereço da autoridade pública:

13.3.2.4.2. Notificação da entrega em conformidade com o n.º 1, alínea d), do artigo 12.º

13.4. Prova da citação ou notificação

13.4.1. A citação ou notificação foi efectuada segundo os pontos 13.2.2 ou 13.3 Sim Não

13.4.2. No caso afirmativo, a citação ou notificação foi certificada em conformidade com o art. 13.º

Sim Não

13.5. O devedor podia contestar a decisão mediante recurso ordinário

Sim Não

13.6. O prazo previsto para interpor um recurso era conforme com o n.º 1, alínea c), do art. 19.º

Sim Não

13.7. O devedor foi devidamente informado da possibilidade de recorrer da decisão ao abrigo do n.º 1, alínea d), do art. 19.º

Sim Não

Feito em

Data

Assinatura e/ou selo

ANEXO II

CERTIFICADO DE TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU PARA EFEITOS DE PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

1. Estado-Membro de origem: A B D E EL F FIN
I [IRL] L NL P S [UK]
2. Tribunal que proferiu a decisão:
Endereço:
Tel./Fax/E-mail
3. Decisão
- 3.1. Data:
- 3.2. Número de referência:
- 3.3. Partes
- 3.3.1. Nome e endereço do(s) credor(es):
- 3.3.2. Nome e endereço do(s) devedor(es):
4. Crédito líquido tal como certificado
- 4.1. Montante do capital
- 4.1.1. Moeda Euros
 Coroa sueca
 [Libras esterlinas]
- 4.1.2. Se o crédito tem pagamento escalonado
- 4.1.2.1. O capital de cada prestação
- 4.1.2.2. Prazo da primeira prestação
- 4.1.2.3. Prazo das prestações subsequentes
semanal mensal bimestral outro (especificar)
- 4.1.2.4. Duração do crédito
- 4.1.2.4.1. Indeterminada ou
- 4.1.2.4.2. Prazo da última prestação
- 4.1.3. O crédito corresponde a uma responsabilidade solidária dos devedores
- 4.2. Juros
- 4.2.1. Taxa de juro
- 4.2.1.1. % ou
- 4.2.1.2. % acima da taxa de base do BCE
- 4.2.2. Cobrança de juros a partir de:
- 4.3. Montante das despesas reembolsáveis, se a decisão o especificar
5. A decisão é executória no Estado-Membro de origem.
Sim Não
6. A executoriedade da decisão tem um prazo limitado Sim Não
- 6.1. No caso afirmativo, o último dia de executoriedade
7. A decisão tem por objecto um crédito não contestado nos termos do n.º 4 do artigo 3.º
Sim Não
8. A decisão é conforme com a alínea b) do artigo 5.º
Sim Não

9. Se necessário, a decisão é conforme com a alínea c) do artigo 5.º

Sim Não Não é necessário

10. Se necessário, a decisão é conforme com a alínea d) do artigo 5.º

Sim Não Não é necessário

11. Se necessário, citação ou notificação do acto que deu início à instância por força do capítulo III

Sim Não

11.1. Data e endereço da citação ou da notificação:

11.1.1. Domicílio do devedor incerto

11.2. O acto foi entregue mediante

11.2.1. Notificação pessoal do devedor (ou ao seu representante), com aviso de recepção assinado

11.2.2. Citação ou notificação pessoal do devedor certificada pelo funcionário competente

11.2.3. Por via postal, com aviso de recepção assinado pelo devedor

11.2.4. Por fax ou e-mail, com aviso de recepção assinado

11.3. Meios de citação ou notificação alternativos

11.3.1. A citação ou notificação pessoal segundo os pontos 11.2.1 ou 11.2.2 foi devidamente cumprida

Sim Não

11.3.2. No caso afirmativo, o acto foi

11.3.2.1. Entregue a um adulto domiciliado na mesma morada do devedor

11.3.2.1.1. Nome

11.3.2.1.2. Relação com o devedor

11.3.2.1.2.1. Família

11.3.2.1.2.2. Empregado na dita morada

11.3.2.1.2.3. Outros (especificar)

11.3.2.2. Entregue a um adulto no domicílio profissional do devedor

11.3.2.2.1. Nome

11.3.2.2.2. Empregado do devedor Sim Não

11.3.2.3. Depositado na caixa de correio do devedor, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 12.º

11.3.2.4. Entregue junto de autoridades públicas em conformidade com o n.º 1, alínea d) do artigo 12.º

11.3.2.4.1. Nome e endereço da autoridade pública:

11.3.2.4.2. Notificação da entrega em conformidade com o n.º 1, alínea d), do artigo 12.º

11.4. Prova da citação ou notificação

11.4.1. A citação ou notificação foi efectuada segundo os pontos 11.2.2 ou 11.3

Sim Não

11.4.2. No caso afirmativo, a citação ou notificação foi certificada em conformidade com o art. 13.º

Sim Não

11.5. Suprimento da citação ou notificação nos termos do n.º 2 do art. 19.º, no caso de inobservância dos pontos 11.2 a 11.4

11.5.1. Está provado que o devedor recebeu pessoalmente o acto

Sim Não

11.6. A citação ou notificação em tempo útil

O prazo previsto para o devedor contestar o crédito era conforme com o n.º 1 do art. 15.º

Sim Não

11.7. Informação adequada

O devedor foi informado em conformidade com os artigos 16.º e 17.º

Sim Não

12. A citação ou notificação para comparecer, se necessário, nos termos do artigo 14.º

Sim Não

12.1. Data e endereço da citação ou da notificação:

12.1.1. Domicílio do devedor incerto

12.2. A citação ou notificação foi entregue

12.2.1. Na pessoa do devedor (ou ao seu representante), com aviso de recepção assinado

12.2.2. Na pessoa do devedor, certificada pelo funcionário competente

12.2.3. Ao devedor por via postal, com aviso de recepção assinado

12.2.4. Por fax ou *e-mail*, com aviso de recepção

12.2.5. Verbalmente numa audiência anterior

12.3. Meios de citação ou notificação alternativos

12.3.1. A citação ou notificação pessoal segundo os pontos 12.2.1 ou 12.2.2 foi devidamente cumprida

Sim Não

12.3.2. No caso afirmativo, a notificação para comparecer foi

12.3.2.1. Entregue a um adulto domiciliado na mesma morada do devedor

12.3.2.1.1. Nome

12.3.2.1.2. Relação com o devedor

12.3.2.1.2.1. Família

12.3.2.1.2.2. Empregado na dita morada

12.3.2.1.2.3. Outros (especificar)

12.3.2.2. Entregue a um adulto no domicílio profissional do devedor

12.3.2.2.1. Nome

12.3.2.2.2. Empregado do devedor Sim Não

12.3.2.3. Depositado na caixa de correio do devedor, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 12.º

12.3.2.4. Entregue junto de autoridades públicas, em conformidade com o n.º 1, alínea d) do artigo 12.º

12.3.2.4.1. Nome e endereço da autoridade pública::

12.3.2.4.2. Notificação da entrega em conformidade com o n.º 1, alínea d), do artigo 12.º

12.4. Prova da citação ou notificação

12.4.1. A citação ou notificação foi efectuada segundo os pontos 12.2.2 ou 12.3 Sim Não

12.4.2. No caso afirmativo, a citação ou notificação foi certificada em conformidade com o art. 13.º

Sim Não

12.5. Suprimento da citação ou notificação nos termos do n.º 2 do art. 19.º, no caso de inobservância dos pontos 12.2 a 12.4

12.5.1. Está provado que o devedor recebeu pessoalmente o acto

Sim Não

12.6. A citação ou notificação em tempo útil

O prazo entre a notificação para comparecer e a audiência foi conforme com o n.º 2 do art. 15.º Sim Não

12.7. Informação adequada

O devedor foi informado em conformidade com o art. 18.º

Sim Não

13. Suprimento da inobservância das normas mínimas processuais nos termos do n.º 1 do artigos 19.º

13.1. Data e endereço da citação ou notificação da decisão

Domicílio do devedor incerto

13.2. A decisão foi entregue

13.2.1. Mediante notificação pessoal do devedor (ou ao seu representante), com aviso de recepção assinado 13.2.2. Na pessoa do devedor, certificada por um funcionário judicial 13.2.3. Por via postal, com aviso de recepção assinado pelo devedor 13.2.4. Por fax ou e-mail, com aviso de recepção assinado

13.3. Meios de citação ou notificação alternativos

13.3.1. A citação ou notificação pessoal segundo os pontos 13.2.1 ou 13.2.2 foi devidamente cumprida

Sim Não

13.3.2. No caso afirmativo, a decisão foi

13.3.2.1. Entregue a um adulto domiciliado na mesma morada do devedor

13.3.2.1.1. Nome

13.3.2.1.2. Relação com o devedor

13.3.2.1.2.1. Família 13.3.2.1.2.2. Empregado na dita morada 13.3.2.1.2.4. Outros (especificar) 13.3.2.2. Entregue a um adulto no domicílio profissional do devedor

13.3.2.2.1. Nome

13.3.2.2.2. Empregado do devedor Sim Não 13.3.2.3. Depositado na caixa de correio do devedor, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 12.º 13.3.2.4. Entregue junto de autoridades públicas, em conformidade com o n.º 1, alínea d) do artigo 12.º

13.3.2.4.1. Nome e endereço da autoridade pública:

13.3.2.4.2. Notificação da entrega em conformidade com o n.º 1, alínea d) do artigo 12.º

13.4. Prova da citação ou notificação

13.4.1. A citação ou notificação foi efectuada segundo os pontos 13.2.2 ou 13.3 Sim Não

13.4.2. No caso afirmativo, a citação ou notificação foi certificada em conformidade com o art. 13.º

Sim Não

13.5. O devedor podia contestar a decisão mediante recurso ordinário

Sim Não

13.6. O prazo previsto para interpor um recurso era conforme com o n.º 1, alínea c), do art. 19.º

Sim Não

13.7. O devedor foi devidamente informado da possibilidade de recorrer da decisão ao abrigo do n.º 1, alínea d), do art. 19.º

Sim Não

Feito em

Data

Assinatura e/ou selo

ANEXO III

CERTIFICADO DE TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU — TRANSACÇÃO JUDICIAL

1. Estado-Membro de origem: A B D E EL F FIN
I [IRL] L NL P S [UK]

2. Tribunal perante o qual a transacção foi concluída:

Endereço:

Tel./Fax/E-mail

3. Transacção judicial

3.1. Data:

3.2. Número de referência:

3.3. Partes

3.3.1. Nome e endereço do(s) credor(es):

3.3.2. Nome e endereço do(s) devedor(es):

4. Crédito líquido tal como certificado

4.1. Montante do capital

4.1.1. Moeda Euros

Coroas suecas

[Libras esterlinas]

4.1.2. Se o crédito tem pagamento escalonado

4.1.2.1. O capital de cada prestação

4.1.2.2. Prazo da primeira prestação

4.1.2.3. Prazo das prestações subsequentes

semanal mensal Outro (especificar)

4.1.2.4. Duração do crédito

4.1.2.4.1. Indeterminada

4.1.2.4.2. Prazo da última prestação

4.1.3. O crédito corresponde a uma responsabilidade solidária dos devedores

4.2. Juros

4.2.1. Taxa de juro

4.2.1.1. % ou

4.2.1.2. % acima da taxa de base do BCE

4.2.2. Cobrança de juros a partir de:

4.3. Montante das despesas reembolsáveis, se a transacção judicial o especificar

5. A transacção judicial é executória no Estado-Membro de origem

Sim

Não

Feito em

Data

Assinatura e/ou selo

ANEXO IV

CERTIFICADO DE TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU — ACTO AUTÊNTICO

1. Estado-Membro de origem: A B D E EL F FIN
I [IRL] L NL P S [UK]
2. Autoridade emissora
- 2.1. Nome:
- 2.2. Endereço:
- 2.3. Tel./Fax/E-mail
- 2.4. Notário
- 2.5. Autoridade administrativa
- 2.6. Órgão jurisdicional
- 2.7. Outro (especificar)
3. Acto autêntico
- 3.1. Data:
- 3.2. Número de referência:
- 3.3. Partes
- 3.3.1. Nome e morada do(s) credor(es):
- 3.3.2. Nome e morada do(s) devedor(es):
4. Crédito líquido tal como certificado
- 4.1. Montante do capital
- 4.1.1. Moeda Euros
 Coras suecas
 [Libras esterlinas]
- 4.1.2. Se o crédito tem pagamento escalonado
- 4.1.2.1. O capital de cada prestação
- 4.1.2.2. Prazo da primeira prestação
- 4.1.2.3. Prazo das prestações subsequentes
semanal mensal Outro (especificar)
- 4.1.2.4. Duração do crédito
- 4.1.2.4.1. Indeterminada ou
- 4.1.2.4.2. Prazo da última prestação
- 4.1.3. O crédito corresponde a uma responsabilidade solidária dos devedores
- 4.2. Juros
- 4.2.1. Taxa de juro
- 4.2.1.1. % ou
- 4.2.1.2. % acima da taxa de base do BCE
- 4.2.2. Cobrança de juros a partir de
- 4.3. Montante das despesas reembolsáveis, se o acto autêntico o especificar
5. O devedor foi informado da natureza directamente executória do acto autêntico antes de ter dado o seu consentimento, em conformidade com o n.º 3 do artigo 26.º Sim Não
6. O acto autêntico é executório no Estado-Membro de origem
Sim Não

Feito em

Data

Assinatura e/ou selo

ANEXO V

CERTIDÃO DO CUMPRIMENTO OU INCUMPRIMENTO DA CITAÇÃO OU DA NOTIFICAÇÃO DE ACTOS

[Artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho]

12. CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO OU DA NOTIFICAÇÃO

12.1. Data e endereço da citação ou da notificação:

12.2. O acto foi entregue mediante

12.2.1. Citação ou notificação pessoal do destinatário, com aviso de recepção assinado pelo devedor 12.2.2. Citação ou notificação pessoal do destinatário certificada por um funcionário competente 12.2.3. Via postal, com aviso de recepção assinado pelo destinatário 12.2.4. Outros meios de telecomunicação, com aviso de recepção assinado 12.2.4.1. Fax 12.2.4.2. E-mail 12.2.4.3. Outros (especificar) 12.3. Meios de citação ou notificação alternativos

12.3.1. A citação ou notificação pessoal segundo os pontos 12.2.1 ou 12.2.2 foi devidamente cumprida

Sim Não

12.3.2. No caso afirmativo, o acto foi

12.3.2.1. Entregue a um adulto domiciliado na mesma morada do destinatário

12.3.2.1.1. Nome

12.3.2.1.2. Relação com o destinatário

12.3.2.1.2.1. Família 12.3.2.1.2.2. Empregado na dita morada 12.3.2.1.2.3. Outros (especificar) 12.3.2.2. Entregue a um adulto no domicílio profissional do destinatário

12.3.2.2.1. Nome

12.3.2.2.2. Empregado do destinatário Sim Não 12.3.2.3. Depositado na caixa de correio do destinatário 12.3.2.4. Entregue junto de autoridades públicas

12.3.2.4.1. Nome e endereço da autoridade pública:

12.3.2.4.2. Notificação do depósito na caixa de correio do destinatário

12.3.2.5. Citado ou notificado segundo o meio específico seguinte (especificar)

12.4. O acto foi entregue segundo um dos meios indicados nos pontos 12.2 ou 12.3 (especificar aí o meio utilizado), não ao destinatário, mas ao seu representante Sim Não

12.4.1. No caso afirmativo, nome e morada do seu representante

12.4.2. Estatuto do representante

12.4.2.1. Representante autorizado, advogado 12.4.2.2. Representante legal de uma pessoa colectiva 12.4.2.3. Outros (especificar) 12.5. A citação ou notificação foi efectuada em conformidade com o direito do Estado-Membro onde foi cumprida Sim Não 12.6. O destinatário do acto foi informado (verbalmente/por escrito) que pode recusar aceitá-lo se não estiver redigido numa língua oficial do lugar de citação ou notificação ou numa língua oficial do Estado-Membro de origem que compreenda Sim Não

13. INFORMAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O N.º 2 DO ARTIGO 7.º

Não foi possível cumprir a citação ou notificação no prazo de um mês a contar da recepção

14. RECUSA DO ACTO

O destinatário recusou o acto em razão da língua utilizada na sua redacção. Os documentos são juntos à presente certidão

15. MOTIVO DO INCUMPRIMENTO DA CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DO ACTO

15.1. Morada desconhecida

15.2. Destinatário em parte incerta

15.3. O acto não pode ser citado ou notificado antes da data ou do prazo indicado no ponto 6.2

15.4. Outros (especificar)

Os documentos são juntos à presente certidão

Feito em

Data:

Assinatura e/ou carimbo:

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1334/2000 do Conselho que cria um regime comunitário de controlo das exportações de produtos e tecnologias de dupla utilização

(2002/C 203 E/15)

COM(2002) 184 final — 2002/0085(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Abril de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1334/2000 ⁽¹⁾, os produtos de dupla utilização (incluindo suportes lógicos e tecnologia) devem ser sujeitos a um controlo eficaz aquando da sua exportação a partir da Comunidade.
- (2) Em aplicação do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2000, é exigida uma autorização para as transferências intracomunitárias de produtos de dupla utilização enumerados no seu anexo IV. O referido anexo inclui, nomeadamente, os produtos sujeitos a um controlo no âmbito do Grupo de Fornecedores Nucleares (GFN) e do Acordo de Wassenaar.
- (3) Os compromissos políticos assumidos pelos Estados-Membros no âmbito do GFN ou do acordo de Wassenaar devem ser aplicados no estrito respeito dos princípios estabelecidos pelo direito comunitário, em particular pelo Tratado CE e pelo Tratado CEEA. Estes dois tratados instituem um princípio de livre circulação das mercadorias na Comunidade ao qual estão sujeitos os produtos de dupla utilização.
- (4) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1334/2000 constitui uma excepção ao princípio de livre circulação intracomunitária dos produtos de dupla utilização. Esta excepção resulta, em particular, de compromissos políticos assumidos pelos Estados-Membros e da sensibilidade dos referidos produtos.
- (5) Dado que alguns destes produtos são menos sensíveis em termos de proliferação, não é justificado o controlo da sua transferência no interior da Comunidade, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1334/2000.

(6) É, pois, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1334/2000 em conformidade,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1334/2000 passa a ter a seguinte redacção:

1. Na parte 1, são suprimidas as rubricas 3A002.g.2, 6A001.a.1.b.2, 6A001.a.1.b.3, 6A001.a.1.b.4, 6A001.a.1.b.5, 6A001.a.2.d, 8A002.o.3.a, 8A002.p e 8D002.
2. A parte II passa a ter a seguinte redacção:
 - a) São suprimidas as rubricas 1C012.a, 3A201.a, 3A228.c, 6A203.b e 6E201.
 - b) A rubrica 1E001 é substituída pelo texto seguinte:

«1E001: “Tecnologia” na acepção da Nota Geral sobre a Tecnologia, para o “desenvolvimento” ou a “produção” dos equipamentos ou dos materiais referidos no ponto 1C012.b»;
 - c) A rubrica 3E201 é substituída pelo texto seguinte:

«3E201: “Tecnologia” na acepção da Nota Geral sobre a Tecnologia, para “a utilização” dos equipamentos especificados em 3A228.a, 3A228.b, 3A229, 3A231 ou 3A232.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no quinto dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 159 de 30.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2432/2001 (JO L 338 de 20.12.2001, p. 1).

Proposta de decisão-quadro do Conselho relativa a ataques contra os sistemas de informação

(2002/C 203 E/16)

COM(2002) 173 final — 2002/0086(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 19 de Abril de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 29.º, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 30.º, o seu artigo 31.º e o n.º 2, alínea b), do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A prática de ataques contra os sistemas de informação é uma evidência, nomeadamente devido à ameaça que representa a criminalidade organizada, existindo uma crescente inquietação perante a eventualidade de ataques terroristas contra os sistemas de informação pertencentes à infra-estrutura vital dos Estados-Membros. Esta situação é susceptível de comprometer a realização de uma sociedade da informação mais segura e de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, e exige, portanto, uma resposta a nível da União Europeia.
- (2) Uma resposta eficaz a essas ameaças pressupõe uma abordagem global em matéria de segurança das redes e da informação, como foi sublinhado no Plano de Acção «Europa, na comunicação da Comissão intitulada «Segurança das redes e da informação: Proposta de abordagem de uma política europeia»⁽¹⁾ e na resolução do Conselho, de 6 de Dezembro de 2001, sobre uma abordagem comum e acções específicas no domínio da segurança das redes e da informação.
- (3) A necessidade de reforçar a sensibilização para os problemas associados à segurança da informação e fornecer assistência prática foi igualmente sublinhada pela resolução do Parlamento Europeu de 5 de Setembro de 2001⁽²⁾.

- (4) As consideráveis lacunas jurídicas e diferenças entre as legislações dos Estados-Membros neste domínio prejudicam a luta contra a criminalidade organizada e o terrorismo e obstam a uma cooperação eficaz dos serviços policiais e judiciários no caso de ataques contra os sistemas de informação. A natureza transnacional e sem fronteiras das redes de telecomunicações electrónicas modernas revela que os ataques contra os sistemas de informação têm frequentemente uma dimensão internacional, evidenciando assim a necessidade urgente de prosseguir a aproximação dos direitos penais neste domínio.

- (5) O Plano de Acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça⁽³⁾, o Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu de Santa Maria da Feira, de 19 e 20 de Junho de 2000, o Painel de Avaliação da Comissão⁽⁴⁾, e a resolução do Parlamento Europeu de 19 de Maio de 2000⁽⁵⁾, mencionam ou solicitam medidas legislativas contra a criminalidade que utiliza as tecnologias avançadas, nomeadamente definições, incriminações e sanções comuns.

- (6) É necessário completar o trabalho realizado pelas organizações internacionais, especialmente a nível do Conselho da Europa sobre a aproximação do direito penal e os trabalhos do G8 sobre a cooperação transnacional no domínio da criminalidade que utiliza as tecnologias avançadas, propondo uma abordagem comum neste domínio a nível da União Europeia. Este pedido foi desenvolvido na comunicação que a Comissão dirigiu ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões intitulada, «Criar uma sociedade da informação mais segura reforçando a segurança das infra-estruturas da informação e lutando contra a cibercriminalidade»⁽⁶⁾.

- (7) As normas de direito penal em matéria de ataques contra os sistemas de informação devem ser aproximadas, a fim de assegurar a melhor cooperação policial e judiciária possível no que diz respeito às infracções associadas a este tipo de ataques e contribuir para a luta contra a criminalidade organizada e o terrorismo.

⁽¹⁾ COM(2001) 298.

⁽²⁾ [2001/2098(INI)].

⁽³⁾ JO C 19 de 23.1.1999.

⁽⁴⁾ COM(2001) 278 final.

⁽⁵⁾ A5-0127/2000.

⁽⁶⁾ COM(2000) 890.

- (8) A decisão-quadro relativa ao mandado de captura europeu, o anexo à Convenção Europol e a decisão do Conselho que cria a Eurojust, compreendem referências à criminalidade informática que necessitam de ser definidas de forma mais rigorosa. Para efeitos desses instrumentos, a criminalidade informática deve ser entendida no sentido de abranger os ataques contra sistemas de informação tal como definidos na presente decisão-quadro, o que permitirá um maior grau de aproximação dos elementos constitutivos dessas infracções. A presente decisão-quadro completa igualmente a decisão-quadro relativa à luta contra o terrorismo, que abrange as infracções terroristas causadoras de destruição maciça de uma infra-estrutura, incluindo um sistema de informação, e susceptíveis de colocar em risco a vida de pessoas ou de causar importantes prejuízos económicos.
- (9) Todos os Estados-Membros ratificaram a Convenção do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, para a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal. Os dados de carácter pessoal tratados no contexto da aplicação da presente decisão-quadro serão protegidos em conformidade com os princípios estabelecidos na referida convenção.
- (10) São indispensáveis definições comuns neste domínio, especialmente em relação aos sistemas de informação e aos dados informáticos, a fim de assegurar a aplicação coerente da presente decisão-quadro nos Estados-Membros.
- (11) É necessário adoptar uma abordagem comum para os elementos constitutivos das infracções penais, prevendo uma infracção comum por acesso ilícito a determinado sistema de informação e por interferência ilícita num sistema de informação.
- (12) É necessário evitar uma incriminação exagerada, nomeadamente para os comportamentos pouco graves ou insignificantes, bem como a incriminação dos titulares de direitos e das pessoas autorizadas, designadamente os utilizadores privados ou profissionais legítimos, os administradores, os verificadores e os operadores de redes e sistemas, os investigadores científicos reconhecidos e as pessoas autorizadas a testar um sistema, quer a pessoa trabalhe a nível da empresa ou seja recrutada no exterior e a quem seja dada autorização para testar a segurança de determinado sistema.
- (13) É necessário que os Estados-Membros estabeleçam sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas para reprimir os ataques contra os sistemas de informação, incluindo penas de prisão nos casos graves.
- (14) É necessário prever penas mais severas se determinadas circunstâncias associadas a um ataque contra determinado sistema de informação constituírem uma ameaça acrescida para a sociedade. Nestes casos, as sanções de que são passíveis os autores de infracções devem ser suficientes para que ataques contra os sistemas de informação sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação dos instrumentos já adoptados para efeitos da luta contra a criminalidade organizada, nomeadamente a Acção Comum 98/733/JAI, de 21 de Dezembro de 1998, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à incriminação da participação numa organização criminosa nos Estados-Membros da União Europeia ⁽¹⁾.
- (15) Devem ser tomadas medidas para que as pessoas colectivas possam ser responsabilizadas pelas infracções penais mencionadas no presente acto caso sejam praticadas em seu benefício, e para que cada Estado-Membro tenha competência relativamente a infracções praticadas contra sistemas de informação se o seu autor estiver fisicamente presente no seu território ou se o sistema de informação se encontrar no território deste Estado-Membro.
- (16) Devem ser igualmente previstas medidas de cooperação entre os Estados-Membros, a fim de assegurar uma acção eficaz contra os ataques visando os sistemas de informação. Devem ser designados pontos de contacto operacionais para o intercâmbio de informações.
- (17) Como os objectivos consistindo em garantir que ataques contra os sistemas de informação sejam puníveis, em todos os Estados-Membros, com sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas, e em melhorar e favorecer a cooperação judiciária suprimindo os obstáculos potenciais, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados actuando unilateralmente, pois as normas devem ser comuns e compatíveis, e que os referidos objectivos podem pois ser melhor alcançados a nível da União, esta pode adoptar medidas, em conformidade com o princípio de subsidiariedade estabelecido no artigo 2.º do Tratado da UE e previsto no artigo 5.º do Tratado CE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade referido no último artigo, a presente decisão-quadro do Conselho é limitada ao estritamente necessário para alcançar esses objectivos.
- (18) A presente decisão-quadro não afecta as competências da Comunidade Europeia.
- (19) A presente decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, designadamente os seus capítulos II e VI,

APROVOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e objectivo da decisão-quadro

A presente decisão-quadro tem por objectivo reforçar a cooperação entre as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes, nomeadamente as autoridades policiais e outros serviços especializados encarregues da aplicação da lei nos Estados-Membros, graças a uma aproximação das suas disposições penais no domínio dos ataques contra os sistemas de informação.

⁽¹⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 1.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

- a) «Rede de comunicações electrónicas», os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou de encaminhamento e outros meios que permitam o transporte de sinais por fio, por feixes hertzianos, por meios ópticos ou outros meios electromagnéticos, incluindo redes de satélite, redes terrestres fixas (comutação de circuitos e comutação de pacotes, incluindo a internet) e móveis, sistemas de electricidade por cabo, na medida em que sejam utilizados para transmissão de sinais, redes para difusão de rádio e televisão e redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transportada;
- b) «Computador», qualquer aparelho ou grupo de aparelhos interligados ou ligados entre si, um ou vários dos quais executam, graças a um programa, o tratamento automático de dados informáticos;
- c) «Dados informáticos», qualquer representação de factos, de informações ou de conceitos criados ou inseridos sob uma forma que permite o seu tratamento através de um sistema de informação, nomeadamente um programa susceptível de gerar um sistema de informação para executar uma função;
- d) «Sistema de informação», os computadores e as redes de comunicações electrónicas, bem como os dados informáticos armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aqueles tendo em vista o seu funcionamento, utilização, protecção e manutenção;
- e) «Pessoa colectiva», a entidade à qual o direito em vigor reconhece esse estatuto, com excepção dos Estados e outras entidades públicas no exercício de prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais de direito público;
- f) «Pessoa autorizada», a pessoa singular ou colectiva que tem o direito, por força de um contrato, de uma lei ou de uma autorização legal, de utilizar, de administrar, de controlar, de testar, de realizar investigações científicas legítimas ou de explorar de qualquer outra forma um sistema de informação, e que actua em conformidade com esse direito ou autorização;
- g) «Sem ter o direito», significa que os actos de pessoas autorizadas ou outros comportamentos cujo carácter lícito é reconhecido pelo direito nacional são excluídos.

Artigo 3.º**Acesso ilícito aos sistemas de informação**

Os Estados-Membros assegurarão que o acesso intencional, sem ter o direito, à totalidade ou parte de um sistema de informação seja punido como infracção penal se é praticado:

- i) contra qualquer parte de um sistema de informação objecto de medidas de protecção específicas, ou
- ii) com a intenção de causar danos a uma pessoa singular ou colectiva, ou
- iii) com a intenção de obter um benefício económico

Artigo 4.º**Interferência ilícita nos sistemas de informação**

Os Estados-Membros assegurarão que os actos intencionais seguintes, sem ter o direito, sejam punidos como infracção penal:

- a) Perturbar ou interromper gravemente o funcionamento de um sistema de informação introduzindo, transmitindo, danificando, apagando, deteriorando, alterando, suprimindo ou tornando inacessíveis dados informáticos;
- b) Apagar, deteriorar, alterar, suprimir ou tornar inacessíveis dados informáticos de um sistema de informação quando foram praticados com a intenção de causar danos a uma pessoa singular ou colectiva.

Artigo 5.º**Instigação, ajuda, cumplicidade e tentativa**

1. Os Estados-Membros assegurarão que a instigação, a ajuda ou a cumplicidade intencionais de prática de alguma das infracções referidas nos artigos 3.º e 4.º sejam punidas como infracção penal.
2. Os Estados-Membros assegurarão que a tentativa de prática das infracções referidas nos artigos 3.º e 4.º seja punida como infracção penal.

Artigo 6.º**Sanções**

1. Os Estados-Membros assegurarão que as infracções referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º sejam puníveis com penas efectivas, proporcionadas e dissuasivas, compreendendo penas privativas de liberdade cuja duração máxima não pode ser inferior a um ano nos casos graves. Devem ser excluídos dos casos graves os actos que não causaram danos ou não tiveram por resultado benefícios económicos.

2. Os Estados-Membros deverão prever a possibilidade de serem aplicadas multas em complemento ou substituição das penas privativas de liberdade.

*Artigo 7.º***Circunstâncias agravantes**

1. Os Estados-Membros assegurarão que as infracções referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º sejam puníveis com uma pena privativa de liberdade, que não pode ser inferior a quatro anos, se forem praticadas de acordo com as seguintes circunstâncias:

- a) A infracção foi praticada no âmbito de uma organização criminosa, tal como definida na Acção Comum 98/733/JAI, de 21 de Dezembro de 1998, relativa à incriminação da participação numa organização criminosa nos Estados-Membros da União Europeia, independentemente da pena aí referida;
- b) A infracção causou ou teve por resultado importantes prejuízos económicos, directos ou indirectos, lesões corporais a uma pessoa singular ou danos consideráveis a parte de uma infra-estrutura vital do Estado-Membro em causa;
- c) A infracção teve por resultado lucros importantes.

2. Os Estados-Membros assegurarão que as infracções referidas nos artigos 3.º e 4.º sejam puníveis com uma pena privativa de liberdade superior às penas previstas ao abrigo do artigo 6.º, se o infractor tiver sido condenado por essa infracção mediante sentença transitada em julgado num dos Estados-Membros.

*Artigo 8.º***Circunstâncias especiais**

Não obstante o disposto nos artigos 6.º e 7.º, os Estados-Membros assegurarão que as penas mencionadas nestes últimos artigos possam ser reduzidas se a autoridade judiciária competente considerar que o autor da infracção apenas causou danos pouco significativos.

*Artigo 9.º***Responsabilidade das pessoas colectivas**

1. Os Estados-Membros assegurarão que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis pelos actos referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, praticados em seu benefício por qualquer pessoa que ocupe um cargo de dirigente, agindo individualmente ou integrando um órgão da pessoa colectiva, com base num dos seguintes elementos:

- a) Poderes de representação da pessoa colectiva;
- b) Autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva; ou

- c) Autoridade para exercer funções de controlo a nível da pessoa colectiva.

2. Para além dos casos previstos no n.º 1, os Estados-Membros assegurarão que uma pessoa colectiva possa ser considerada responsável quando a falta de vigilância ou de controlo, por parte da pessoa referida no n.º 1, tiver possibilitado a prática das infracções referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, em benefício dessa pessoa colectiva, por uma pessoa sob a sua autoridade.

3. A responsabilidade de uma pessoa colectiva nos termos do n.º 1 e n.º 2 não exclui o procedimento penal contra as pessoas singulares que praticarem as infracções ou os actos referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

*Artigo 10.º***Sanções aplicáveis às pessoas colectivas**

1. Os Estados-Membros assegurarão que uma pessoa colectiva declarada responsável por força do n.º 1 do artigo 9.º seja passível de sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas, que deverão incluir multas de carácter penal ou não penal e eventualmente outras sanções, designadamente:

- a) Exclusão do benefício de vantagens ou ajudas públicas;
- b) Proibição temporária ou definitiva de exercer actividades comerciais;
- c) Sujeição a controlo judiciário; ou
- d) Medidas judiciárias de dissolução.

2. Os Estados-Membros assegurarão que uma pessoa colectiva declarada responsável por força do n.º 2 do artigo 9.º seja passível de sanções ou medidas efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

*Artigo 11.º***Competência**

1. Cada Estado-Membro determinará a sua competência relativamente às infracções referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, sempre que:

- a) A infracção tiver sido praticada em todo ou parte do seu território; ou

b) O seu autor seja um cidadão nacional, se o acto afectar indivíduos ou grupos desse Estado; ou

c) A infracção tiver sido praticada em benefício de uma pessoa colectiva cuja sede social se situe no território desse Estado-Membro.

2. Na determinação da sua competência em conformidade com a alínea a) do n.º 1, cada Estado-Membro assegurará que sejam incluídos os seguintes casos:

a) O autor da infracção praticou o acto quando se encontrava fisicamente presente no território desse Estado-Membro, independentemente de a infracção visar ou não um sistema de informação situado no seu território; ou

b) A infracção foi praticada contra um sistema de informação situado no território desse Estado-Membro, independentemente de o autor da infracção se encontrar ou não fisicamente presente no seu território.

3. Um Estado-Membro pode decidir que não aplicará, ou que aplicará apenas em casos ou circunstâncias especiais, a regra de competência estabelecida nas alíneas b) e c) do n.º 1.

4. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência em relação às infracções referidas nos artigos 3.º a 5.º, nos casos em que se recusar a entregar ou a extraditar um suspeito ou culpado da prática dessas infracções para outro Estado-Membro ou país terceiro.

5. Se mais de um Estado-Membro for competente pela apreciação de uma infracção e se qualquer um dos Estados-Membros interessados pode validamente proceder ao julgamento da causa com base nos mesmos factos, os Estados-Membros interessados cooperarão a fim de decidir qual destes será competente com o objectivo, se possível, de centralizar os processos num único Estado-Membro. Para este efeito, os Estados-Membros podem recorrer a qualquer entidade ou mecanismo estabelecido a nível da União Europeia visando facilitar a cooperação entre as suas autoridades judiciárias e a coordenação das suas acções.

6. Os Estados-Membros informarão do facto o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão se decidiram aplicar o disposto no n.º 3, indicando, se for caso disso, os casos ou as circunstâncias especiais em que a decisão é aplicável.

Artigo 12.º

Intercâmbio de informações

1. Para efeitos do intercâmbio de informações relativas às infracções referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, e em conformidade com as normas em matéria de protecção de dados, os Estados-Membros assegurarão a designação de pontos de contacto operacionais disponíveis 24 horas por dia e sete dias por semana.

2. Cada Estado-Membro informará o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão do nome do seu ponto de contacto designado tendo em vista o intercâmbio de informações sobre as infracções relacionadas com os ataques contra os sistemas de informação. O Secretariado-Geral notificará esta informação aos outros Estados-Membros.

Artigo 13.º

Execução

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro até 31 de Dezembro de 2003.

2. Os Estados-Membros comunicarão ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão, o texto das disposições de transposição para o seu direito nacional, bem como informações sobre qualquer outra medida que adoptem para dar cumprimento às obrigações que lhes são impostas pela presente decisão-quadro.

3. Com essa base, a Comissão apresentará, até 31 de Dezembro de 2004, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente decisão-quadro, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas.

4. O Conselho avaliará a medida em que os Estados-Membros cumpriram as obrigações impostas pela presente decisão-quadro.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente decisão-quadro entrará em vigor no vigésimo dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Proposta de regulamento do Conselho que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América

(2002/C 203 E/17)

COM(2002) 202 final — 2002/0095(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 19 de Abril de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados Unidos da América instituíram uma medida de salvaguarda sob a forma de aumento dos direitos aduaneiros ou de contingentes pautais sobre as importações de produtos siderúrgicos originários, designadamente, da Comunidade Europeia, com efeitos a partir de 20 de Março de 2002.
- (2) A referida medida está a causar um prejuízo grave aos produtores comunitários do sector em causa e a perturbar o equilíbrio das concessões e obrigações decorrentes do Acordo da OMC. A medida em questão restringirá significativamente as exportações comunitárias dos produtos siderúrgicos em causa para os Estados Unidos da América, afectando exportações comunitárias cujo valor ascende a, pelo menos, 2 407 milhões de euros por ano.
- (3) As consultas entre os Estados Unidos da América e a Comunidade realizadas em conformidade com o Acordo da OMC não permitiram chegar a uma solução satisfatória.
- (4) Em conformidade com o Acordo da OMC, os membros exportadores afectados poderão suspender a aplicação de concessões ou de outras obrigações substancialmente equivalentes desde que o Conselho do Comércio de Mercadorias não coloque objecções a essa suspensão.
- (5) A introdução de direitos aduaneiros adicionais de 100 %, 30 %, 15 %, 13 % e 8 % sobre os produtos específicos originários dos Estados Unidos da América importados anualmente na Comunidade representa a suspensão de uma concessão comercial substancialmente equivalente, na medida em que os direitos cobrados não serão superiores ao montante dos direitos a cobrar sobre as exportações comunitárias dos produtos abrangidos pela medida americana de salvaguarda, ou seja, 626 milhões de euros por ano.
- (6) A suspensão de concessões substancialmente equivalentes deve ser aplicada prioritariamente ao sector siderúrgico e, se necessário, a outros sectores. Foram nomeadamente seleccionados produtos manufacturados originários dos Estados Unidos da América de cujo abastecimento a Co-

munidade não está significativamente dependente, mas sobre os quais a introdução de direitos aduaneiros adicionais terá um impacto substancialmente equivalente ao impacto sobre as exportações da Comunidade resultante da medida de salvaguarda imposta pelos Estados Unidos da América.

- (7) Relativamente a alguns dos produtos designados «certos produtos planos de aço», as medidas adoptadas pelos Estados Unidos da América não resultaram de um aumento absoluto das importações.
- (8) Em conformidade com o Acordo da OMC, uma parte das concessões da Comunidade correspondente à parte da medida de salvaguarda cuja adopção não resultou de um aumento absoluto das importações e que representa um montante de direitos aplicáveis de 377 milhões de euros, pode ser, por conseguinte, suspensa, no que respeita a produtos de especial importância para os Estados Unidos da América, a partir de 18 de Junho de 2002 e até à data em que os Estados Unidos da América revogarem a medida em causa.
- (9) O presente regulamento em nada prejudica a questão da compatibilidade da medida de salvaguarda aplicada pelos Estados Unidos da América com os Acordos da OMC. Em qualquer caso, a suspensão das concessões é aplicável na sua totalidade a partir de 20 de Março de 2005 e até que os Estados Unidos da América revoguem a medida de salvaguarda em causa. Todavia, a suspensão será aplicável imediatamente após uma decisão do Órgão de Resolução de Litígios da OMC de que a medida de salvaguarda adoptada pelos Estados Unidos da América é incompatível com os Acordos da OMC.
- (10) Em 17 de Maio de 2002, a Comunidade enviou ao Conselho do Comércio de Mercadorias um aviso escrito dessa suspensão. O Conselho do Comércio de Mercadorias não discordou dessa suspensão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos aduaneiros aplicáveis a determinados produtos enumerados nos anexos I e II, originários dos Estados Unidos da América, são aumentados por um direito adicional *ad valorem* de, respectivamente, 100 %, 30 %, 15 %, 13 % ou 8 %, tal como indicado nos referidos anexos.

Artigo 2.º

1. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
2. O anexo I é aplicável a partir de 18 de Junho de 2002 até à data de aplicação do anexo II;
3. O anexo II é aplicável:
 - i) a partir de 20 de Março de 2005, ou
 - ii) cinco dias após a data de uma decisão do Órgão de Resolução de Litígios de que a medida de salvaguarda adoptada pelos Estados Unidos da América é incompatível com o

Acordo da OMC, se esta for anterior. Neste caso, a Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um aviso indicando a data da decisão do Órgão de Resolução de Litígios da OMC.

4. O presente regulamento é aplicável até à data em que os Estados Unidos da América retirem a medida de salvaguarda em causa. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um aviso referente à data em que é retirada a medida de salvaguarda imposta pelos Estados Unidos da América.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

LISTA DOS PRODUTOS CUJA IMPORTAÇÃO ESTÁ SUJEITA A DIREITOS ADUANEIROS ADICIONAIS A PARTIR DE 18 DE JUNHO DE 2002

No presente anexo, os produtos abrangidos são determinados exclusivamente pelos respectivos códigos NC.

Designação e código NC	Direito adicional
Citrinos, frescos ou secos do código NC:	
0805 40 00	100 %
Maçãs, pêras e marmelos, frescos do código NC:	
0808 10 90	100 %
Arroz do código NC:	
1006 20 98	100 %
T-shirts e camisolas interiores, de malha dos códigos NC:	
6109 10 00	100 %
6109 90 10	100 %
6109 90 30	100 %
6109 90 90	100 %
Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de uso masculino dos códigos NC:	
6203 42 90	100 %
6203 43 11	100 %
6203 43 19	100 %
Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de uso feminino do código NC:	
6204 62 90	100 %
Camisas de uso masculino do código NC:	
6205 30 00	100 %
Cobertores e mantas do código NC:	
6301 30 10	100 %
Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha dos códigos NC:	
6302 32 10	100 %
6302 32 90	100 %

Designação e código NC	Direito adicional
Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm dos códigos NC:	
7219 32 10	100 %
7219 33 10	100 %
7219 33 90	100 %
7219 34 10	100 %
7219 34 90	100 %
7219 35 10	100 %
7219 35 90	100 %
7219 90 90	100 %
Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm dos códigos NC:	
7220 20 10	100 %
7220 20 31	100 %
7220 20 51	100 %
7220 20 59	100 %
7220 20 91	100 %
7220 90 11	100 %
7220 90 39	100 %
7220 90 90	100 %
Barras e perfis de aço inoxidável dos códigos NC:	
7222 20 11	100 %
7222 20 21	100 %
7222 20 81	100 %
7222 20 89	100 %
Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes dos códigos NC:	
9004 10 91	100 %
9004 10 99	100 %
Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo: espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras) do código NC:	
9303 30 00	100 %
Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes do código NC:	
9401 61 00	100 %
Outros móveis e suas partes do código NC:	
9403 60 10	100 %
Articles for funfair, table or parlour games, including pintables, billiards, special tables for casino games and automatic bowling alley equipment do código NC:	
9504 10 00	100 %
Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609 do código NC:	
9608 10 10	100 %

ANEXO II

OUTRAS OBRAS

No presente anexo, os produtos abrangidos são determinados exclusivamente pelos respectivos códigos

Designação e código NC	Direito adicional
Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos dos códigos NC:	
0713 33 90	13 %
0713 40 00	13 %
Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas dos códigos NC:	
0802 32 00	15 %
0802 50 00	15 %
Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos do código NC:	
0804 50 00	13 %
Citrinos, frescos ou secos do código NC:	
0805 40 00	15 %
Maçãs, pêras e marmelos, frescos dos códigos NC:	
0808 10 90	15 %
0808 20 50	8 %
Damascos, cerejas, pêsegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos do código NC:	
0809 20 95	15 %
Arroz dos códigos NC:	
1006 20 98	8 %
1006 30 98	8 %
1006 40 00	8 %
Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes dos códigos NC:	
2009 11 99	15 %
2009 12 00	15 %
2009 19 98	15 %
2009 21 00	15 %
2009 29 99	15 %
2009 80 79	13 %
Papel e cartão revestidos de caulino ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer forma ou dimensões dos códigos NC:	
4810 13 19	15 %
4810 13 99	15 %
4810 14 99	15 %
4810 22 99	15 %
4810 29 19	15 %
4810 29 99	15 %
Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de formato quadrado ou rectangular, de qualquer forma ou dimensões, excepto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 4803, 4809 ou 4810 do código NC:	
4811 59 00	15 %

Designação e código NC	Direito adicional
Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes dos códigos NC:	
4819 10 00	15 %
4819 20 10	15 %
4819 40 00	15 %
4819 50 00	15 %
Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose do código NC:	
4823 90 14	15 %
Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6103 dos códigos NC:	
6101 30 10	30 %
6101 30 90	30 %
Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6104 dos códigos NC:	
6102 30 10	30 %
6102 30 90	30 %
Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de malha, de uso masculino dos códigos NC:	
6103 42 10	30 %
6103 42 90	30 %
6103 43 10	30 %
6103 43 90	30 %
Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de malha, de uso feminino dos códigos NC:	
6104 43 00	30 %
6104 62 90	30 %
6104 63 10	30 %
6104 63 90	30 %
Camisas de malha, de uso masculino dos códigos NC:	
6105 10 00	30 %
6105 20 10	30 %
6105 20 90	30 %
Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino do código NC:	
6106 10 00	30 %
Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino do código NC:	
6107 11 00	30 %
Combinações, saiotas, calcinhas, camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino do código NC:	
6108 22 00	30 %
<i>T-shirts</i> e camisolas interiores, de malha dos códigos NC:	
6109 10 00	30 %
6109 90 10	30 %
6109 90 30	30 %
6109 90 90	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
Camisolas e pulôveres, <i>cardigans</i> , coletes e artigos semelhantes, de malha dos códigos NC:	
6110 11 10	30 %
6110 11 30	30 %
6110 11 90	30 %
6110 12 10	30 %
6110 12 90	30 %
6110 19 10	30 %
6110 19 90	30 %
6110 20 10	30 %
6110 20 91	30 %
6110 20 99	30 %
6110 30 10	30 %
6110 30 91	30 %
6110 30 99	30 %
6110 90 10	30 %
6110 90 90	30 %
Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhês, biquinis, calções (<i>shorts</i>) e <i>slíps</i> , de banho, de malha dos códigos NC:	
6112 41 10	30 %
6112 41 90	30 %
Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907 dos códigos NC:	
6113 00 10	30 %
6113 00 90	30 %
Outro vestuário de malha dos códigos NC:	
6114 20 00	30 %
6114 30 00	30 %
6114 90 00	30 %
Meias-calças; meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha dos códigos NC:	
6115 11 00	30 %
6115 12 00	30 %
6115 19 00	30 %
6115 92 00	30 %
6115 93 10	30 %
6115 93 30	30 %
6115 93 91	30 %
6115 93 99	30 %
6115 99 00	30 %
Luvas, mitenes e semelhantes, de malha dos códigos NC:	
6116 10 20	30 %
6116 93 00	30 %
Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6203 dos códigos NC:	
6201 12 10	30 %
6201 12 90	30 %
6201 13 10	30 %
6201 13 90	30 %
6201 92 00	30 %
6201 93 00	30 %
Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6204 dos códigos NC:	
6202 11 00	30 %
6202 93 00	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de uso masculino dos códigos NC:	
6203 11 00	30 %
6203 39 19	30 %
6203 39 90	30 %
6203 42 11	30 %
6203 42 31	30 %
6203 42 35	30 %
6203 42 90	30 %
6203 43 11	30 %
6203 43 19	30 %
6203 43 90	30 %
Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de uso feminino dos códigos NC:	
6204 29 18	30 %
6204 29 90	30 %
6204 31 00	30 %
6204 33 90	30 %
6204 42 00	30 %
6204 43 00	30 %
6204 44 00	30 %
6204 49 10	30 %
6204 62 11	30 %
6204 62 31	30 %
6204 62 39	30 %
6204 62 90	30 %
6204 63 11	30 %
6204 63 18	30 %
6204 63 90	30 %
6204 69 18	30 %
6204 69 90	30 %
Camisas de uso masculino dos códigos NC:	
6205 20 00	30 %
6205 30 00	30 %
Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino dos códigos NC:	
6206 30 00	30 %
6206 40 00	30 %
Vestuário confeccionado com as matérias das posições 5602, 5603, 5903, 5906 ou 5907 dos códigos NC:	
6210 10 99	30 %
6210 40 00	30 %
6210 50 00	30 %
Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, malhês, biquínis, calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> de banho; outro vestuário dos códigos NC:	
6211 32 10	30 %
6211 32 90	30 %
6211 33 10	30 %
6211 33 41	30 %
6211 33 90	30 %
6211 42 10	30 %
6211 42 90	30 %
6211 43 10	30 %
6211 43 41	30 %
6211 43 90	30 %
6211 49 00	30 %
<i>Soutiens</i> , cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha dos códigos NC:	
6212 10 10	30 %
6212 10 90	30 %
6212 20 00	30 %
6212 90 00	30 %
Gravatas, laços e plastrões do código NC:	
6215 10 00	30 %
Luvas, mitenes e semelhantes do código NC:	
6216 00 00	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212 dos códigos NC:	
6217 10 00	30 %
6217 90 00	30 %
Cobertores e mantas dos códigos NC:	
6301 30 10	30 %
6301 30 90	30 %
6301 40 10	30 %
6301 40 90	30 %
Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha dos códigos NC:	
6302 10 10	30 %
6302 10 90	30 %
6302 31 10	30 %
6302 31 90	30 %
6302 32 10	30 %
6302 32 90	30 %
6302 60 00	30 %
6302 91 90	30 %
Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento do código NC:	
6306 29 00	30 %
Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário dos códigos NC:	
6307 10 10	30 %
6307 10 90	30 %
6307 90 10	30 %
6307 90 99	30 %
Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico dos códigos NC:	
6402 19 00	30 %
6402 99 10	30 %
6402 99 39	30 %
6402 99 93	30 %
6402 99 96	30 %
6402 99 98	30 %
Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural dos códigos NC:	
6403 19 00	30 %
6403 51 11	30 %
6403 51 15	30 %
6403 51 19	30 %
6403 51 95	30 %
6403 51 99	30 %
6403 59 35	30 %
6403 59 39	30 %
6403 59 95	30 %
6403 59 99	30 %
6403 91 11	30 %
6403 91 13	30 %
6403 91 16	30 %
6403 91 18	30 %
6403 91 93	30 %
6403 91 98	30 %
6403 99 11	30 %
6403 99 33	30 %
6403 99 36	30 %
6403 99 38	30 %
6403 99 50	30 %
6403 99 91	30 %
6403 99 93	30 %
6403 99 96	30 %
6403 99 98	30 %
Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis dos códigos NC:	
6404 11 00	30 %
6404 19 10	30 %
6404 19 90	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
Outro calçado dos códigos NC:	
6405 90 10	30 %
6405 90 90	30 %
Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes dos códigos NC:	
6406 99 50	30 %
6406 99 80	30 %
Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos dos códigos NC:	
7210 12 11	30 %
7210 30 10	30 %
Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm dos códigos NC:	
7219 32 10	30 %
7219 33 10	30 %
7219 33 90	30 %
7219 34 10	30 %
7219 34 90	30 %
7219 35 10	30 %
7219 35 90	30 %
7219 90 90	30 %
Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm dos códigos NC:	
7220 20 10	30 %
7220 20 31	30 %
7220 20 51	30 %
7220 20 59	30 %
7220 20 91	30 %
7220 90 11	30 %
7220 90 39	30 %
7220 90 90	30 %
Barras e perfis de aço inoxidável dos códigos NC:	
7222 20 11	30 %
7222 20 21	30 %
7222 20 81	30 %
7222 20 89	30 %
Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções dos códigos NC:	
7308 30 00	30 %
7308 90 99	30 %
Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorifugo do código NC:	
7310 29 90	30 %
Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço dos códigos NC:	
7311 00 10	30 %
7311 00 91	30 %
Parafusos, pernos ou pinos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas ou arruelas (incluídas as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço dos códigos NC:	
7318 14 99	30 %
7318 15 10	30 %
7318 15 59	30 %
7318 15 90	30 %
7318 16 99	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
Molas e folhas de molas, de ferro ou a do código NC:	
7320 90 90	30 %
Aquecedores (fogões de sala), caldeiras de fomalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço dos códigos NC:	
7321 11 90	30 %
7321 13 00	30 %
Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço do código NC:	
7325 99 90	30 %
Outras obras de ferro ou aço dos códigos NC:	
7326 20 90	30 %
7326 90 93	30 %
7326 90 97	30 %
Máquinas e aparelhos para impressão por meio de caracteres tipográficos, <i>dichés</i> , blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; máquinas de impressão de jacto de tinta, excepto as da posição 8471; máquinas auxiliares para impressão dos códigos NC:	
8443 11 00	30 %
8443 19 90	30 %
Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou de motor (eléctrico ou não eléctrico) incorporado, de uso manual do código NC:	
8467 21 99	15 %
Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 8512 ou 8530 do código NC:	
8531 10 30	30 %
Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1 000 V dos códigos NC:	
8536 20 10	15 %
8536 30 10	15 %
8536 41 90	30 %
8536 49 00	30 %
Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas» e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco dos códigos NC:	
8539 21 30	30 %
8539 21 92	30 %
8539 21 98	30 %
Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos, excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias dos códigos NC:	
8705 10 00	30 %
8705 90 90	30 %
Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas dos códigos NC:	
8903 10 10	30 %
8903 10 90	30 %
8903 91 10	30 %
8903 91 91	30 %
8903 91 93	30 %
8903 91 99	30 %
8903 92 10	30 %
8903 92 99	30 %
8903 99 10	30 %
8903 99 91	30 %
8903 99 99	30 %
Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes do código NC:	
9003 19 30	30 %

Designação e código NC	Direito adicional
Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes dos códigos NC:	
9004 10 91	30 %
9004 10 99	30 %
Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contacto, e aparelhos de termocópia dos códigos NC:	
9009 11 00	30 %
9009 12 00	30 %
Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 9101 do código NC:	
9102 11 00	30 %
Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas) do código NC:	
9206 00 00	30 %
Revólveres e pistolas, excepto os das posições 9303 ou 9304 do código NC:	
9302 00 10	30 %
Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo: espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras) do código NC:	
9303 30 00	30 %
Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projecteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos do código NC:	
9306 90 90	30 %
Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes dos códigos NC:	
9401 61 00	30 %
9401 71 00	30 %
Outros móveis e suas partes dos códigos NC:	
9403 60 10	30 %
9403 60 90	30 %
Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo) do código NC:	
9504 10 00	30 %
Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas, espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis análogas do código NC:	
9603 21 00	30 %
Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletos para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609 do código NC:	
9608 10 10	30 %

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/96 que suspende temporariamente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos industriais, agrícolas e da pesca

(2002/C 203 E/18)

COM(2002) 198 final

(Apresentada pela Comissão em 22 de Abril de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) É do interesse da Comunidade suspender total ou parcialmente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos que não figuram no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/96 ⁽¹⁾ do Conselho.
- (2) Os produtos, relativamente aos quais deixou de ser do interesse da Comunidade manter uma suspensão dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum ou cuja designação é necessário alterar para ter em conta o progresso técnico, devem ser eliminados da lista constante do anexo ao citado regulamento.
- (3) É conveniente considerar como novos os produtos relativamente aos quais é necessário alterar a respectiva designação.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1255/96 deve ser, por consequência, alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/96 é alterado como segue:

1. São inseridos os produtos enumerados no anexo I do presente regulamento;
2. São suprimidos os produtos cujos códigos são enumerados no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 158 de 29.6.1996, p. 1. Regulamento alterado pela última vez pelo Regulamento (CE) n.º 2499/2001 (JO L 340 de 21.12.2001, p. 1).

ANEXO I

Código NC & TARIC		Designação das mercadorias	Taxa dos direitos autónomos (%)
0017	ex 0811 90 95 30	Ananás (<i>Ananas comosus</i>), em pedaços, congelado	0
0018	ex 0811 90 95 20	Boysenberries, congeladas, sem adição de açúcar, não acondicionadas para venda a retalho	0
0021	ex 1511 90 19 10 ex 1511 90 91 10 ex 1513 11 10 10 ex 1513 19 30 10 ex 1513 21 11 10 ex 1513 29 30 10	Óleo de palma, óleo de coco (óleo de copra), óleo de palmiste, destinados ao fabrico de: — ácidos gordos monocarboxílicos industriais da subposição 3823 19 10, — mistura de ésteres metílicos de ácidos gordos da subposição 3824 90 95, — ésteres metílicos de ácidos gordos da posição 2915 ou 2916, — ácidos esteárico da subposição 3823 11 00 ou — produtos da posição 3401 ^(a)	0
0028	ex 2005 90 80 70	Rebentos de bambú, preparados ou conservados, desfiados, não acondicionados para venda a retalho	0
0060	ex 2850 00 20 20	Arsina	0
0117	ex 2914 29 00 20	Ciclohexadec-8-enona	0
0182	ex 2921 30 99 20	Ciclohex-1,3-ilenobis(metilamina), destinada ao fabrico de produtos para máquina de lavar louça ^(a)	0
0193	ex 2921 49 80 20	N-1-Naftilanilina	0
0219	ex 2922 39 00 40	1,4-Diamino-2,3-dicloroantraquinona	0
0234	ex 2924 29 95 65	2-(4-Hidroxifenil)acetamida	0
0321	ex 2932 29 80 70	3',6'-Bis(etilamino)-2',7'-dimetilespiro[isobenzofurano-1(3H),9'-=[9H]-xanteno]-3-ona	0
0322	ex 2933 99 90 75	2,3-Dicloropirazina	0
0327	ex 2933 29 90 50	1,3-Dimetilimidazolidina-2-ona	0
0341	ex 2933 59 95 60	2,6-Dicloro-4,8-dipiperidinopirimido[5,4-d]pirimidina	0
0342	ex 2933 59 95 70	N-(4-Etil-2,3-dioxopiperazin-1-ilcarbonil)-D-2-fenilglicina	0
0343	ex 2933 59 95 80	N-(4-Etil-2,3-dioxopiperazin-1-ilcarbonil)-D-2-(4-hidroxifenil)glicina	0
0354	ex 2933 99 90 80	1-Metiltetrazole-5-tiol	0
0371	ex 2934 20 80 20	(Z)-2-(2-Aminotiazol-4-il)-2-(metoxiimino)tioacetato de S-(1,3-benzotiazol-2-ilo)	0
0372	ex 2934 99 90 60	Cloridrato de DL-homocisteína tiolactona	0
0398a	ex 3204 19 00 15	4-{4-[3-(4-Metoxifenil)-1,3,1,3-dimetil-3,1,3-dihidrobenzo=[h]indeno[2,1-f]cromeno-3-il]fenil}morfolina ^(a)	0
0398b	ex 3204 19 00 25	8-Metil-2,2-difenil-2H-benzo[h]cromeno-5-carboxilato de ciclohexilo ^(a)	0
0398c	ex 3204 19 00 35	1,3-Butil-1,3-etoxi-6,1,1-dimetoxi-3,3-bis(4-metoxifenil)-3,1,3-dihidrobenzo=[h]indeno[2,1-f]cromeno ^(a)	0
0398d	ex 3204 19 00 45	6,7-Dimetoxi-3,3-bis(4-metoxifenil)-1,3,1,3-dimetil-3,1,3-dihidrobenzo=[h]indeno[2,1-f]cromeno ^(a)	0
0406	ex 3206 19 00 10	Preparação à base de dióxido de titânio, contendo, em peso, 66 % ou mais, mas não mais de 71 % de dióxido de titânio e 1 % ou mais, mas não mais de 2 % de triisostearato de isopropoxititanio	0

Código NC & TARIC		Designação das mercadorias	Taxa dos direitos autónomos (%)
0416	ex 3208 90 99 20	Solução à base de polímeros naturais quimicamente modificados, contendo duas ou mais das seguintes corantes: — 4-[4-(1,3,13-dimetil-3-fenil-3,13-dihidrobenzo=[h]indeno[2,1-f]cromeno-3-il)fenil]morfolina, — 4-[4-[3-(4-metoxifenil)-1,3,13-dimetil-3,13-dihidrobenzo=[h]indeno[2,1-f]cromeno-3-il]fenil]morfolina, — 8-metil-2,2-difenil-2H-benzo[h]cromeno-5-carboxilato de ciclohexilo, — 6-acetoxi-2,2-difenil-2H-benzo[h]cromeno-5-carboxilato de etoxicarbonilmetilo, — 2-pentil-7,7-difenil-7,8-benzocromeno[6,5-d]-1,3-dioxin-4(7H)-ona, — 1,3-butil-1,3-etoxi-6,11-dimetoxi-3,3-bis(4-metoxifenil)-3,13-dihidrobenzo=[h]indeno[2,1-f]cromeno, — 3-(4-metoxifenil)-1,3,13-dimetil-3-fenil-3,13-dihidrobenzo=[h]indeno[2,1-f]cromeno, — 6,7-dimetoxi-3,3-bis(4-metoxifenil)-1,3,13-dimetil-3,13-dihidrobenzo=[h]indeno[2,1-f]cromeno	0
0443	ex 3808 20 80 30	Preparação constituída por uma suspensão de piritiona zincica (DCI) em água, contendo, em peso, 24 % ou mais, mas não mais de 26 % de piritiona zincica (DCI)	0
0498	ex 3824 90 99 81	Zircónia estabilizada com óxido de cálcio, em blocos, em que 94 % ou mais, em peso, é retido por um crivo com abertura de malha de 16 mm, contendo, em peso: — 92 % ou mais de dióxido de zircónio e — 2 % ou mais, mas não mais de 6 % de óxido de cálcio	0
0499	ex 3824 90 99 82 ex 3907 40 00 20	α -(2,4,6-Tribromofenil)- ω -(2,4,6-tribromofenoxi)poli[oxi(2,6-dibromo-1,4-fenileno)isopropilideno(3,5-dibromo-1,4-fenileno)oxicarbonilo]	0
0600	ex 3905 29 00 91	Copolímero de acetato de vinilo, de maleato de dibutilo e de ácido acrílico, em forma de solução em acetato de isopropilo e tolueno	0
0609	ex 3906 90 90 70	Copolímero de dimetacrilato de etileno e quer de metacrilato de metilo quer de metacrilato de dodecilo	0
0617	ex 3906 90 90 50	Polímeros de ésteres do ácido acrílico contendo, na cadeia, um ou mais dos seguintes monómeros: — éter clorometilo vinílico, — éter cloroetilo vinílico, — clorometilestireno, — cloroacetato de vinilo, — ácido metacrílico, contendo, em peso, não mais de 5 % de cada uma das unidades monoméricas	0
0631	ex 3907 60 80 10	Copolímero de ácido tereftálico e de ácido isoftálico com etilenoglicol, butano-1,4-diol e hexano-1,6-diol	0
0632	ex 3907 60 80 20	Copolímero fixador de oxigénio (segundo os métodos ASTM D 1434 e 3985), obtido a partir de ácidos benzenodicarboxílicos, etilenoglicol e polibutadieno substituído com grupos hidroxil	0
0639	ex 3906 90 90 80	Polidimetilsiloxano-graft-(poliacrilatos; polimetacrilatos)	0
0643	ex 3911 90 99 60	Pré-polímero hidrocarbonado, obtido da reacção de ciclopentadieno e 1,3-pentadieno	0
0660	ex 3917 32 31 91 ex 3917 32 99 10 ex 3926 90 99 45	Juntas de tubos termorretrácteis, de polietileno e poli(acetato de vinilo), dispostos de forma paralela e equidistante e fixados numa ou nas duas extremidades por bandas perfuradas de plástico, em rolos	0
0676	ex 3926 90 99 55	Produto achatado em polietileno perfurado em direcções opostas, de espessura igual ou superior a 600 μm mas não superior a 1 200 μm e de peso igual ou superior a 21 g/m^2 mas não superior a 42 g/m^2	0
0731	ex 3921 14 00 10	Folha alveolar de celulose regenerada, de espessura não superior a 350 μm	0

Código NC & TARIC		Designação das mercadorias	Taxa dos direitos autónomos (%)
0744	ex 4007 00 00 20	Fio de borracha natural extrudado, sem nitrosamina, destinado a ser utilizado na indústria alimentar ^(a)	0
0745	ex 4007 00 00 30	Fio de borracha natural extrudado, revestido de silicone e de talco	0
0753	ex 4803 00 90 10 ex 5603 13 90 80 ex 5603 93 90 30	Falso tecido em polietileno, revestido dos dois lados por um falso tecido de polipropileno e de pasta de madeira, contendo, em peso, 45 % ou mais, mas não mais de 56 % de pasta de madeira, de peso igual ou superior a 70 g/m ² mas não superior a 90 g/m ² , em rolos, destinado a ser utilizado no fabrico de toalhetes húmidos	0
0784	ex 5503 90 10 10 ex 5503 90 90 30	Fibras têxteis multicompostas, acetalizadas, com uma estrutura de matriz fibrilosa, constituídas por poli(álcool vinílico) e poli(cloreto de vinilo) polimerizadas por emulsão	0
0826	ex 7019 12 00 15	Mechas ligeiramente torcidas (rovings), de título de 650 tex ou mais, mas não mais de 2 500 tex, revestidas de uma camada de poliuretano mesmo misturado com outras matérias	0
0844	ex 7419 99 00 91 ex 7616 99 90 60	Disco com material de deposição, constituído por siliceto de molibdénio: — contendo 1 mg/kg ou menos de sódio e — montado num suporte de cobre ou de alumínio	0
0002	ex 8408 90 31 10	Motores <i>diesel</i> , de potência não superior a 15 kW, com 2 ou 3 cilindros, destinados a ser utilizados no fabrico de sistemas de regulação da temperatura instalados em veículos ^(a)	0
0003	ex 8408 90 33 10	Motores <i>diesel</i> , de potência não superior a 30 kW, com 4 cilindros, destinados a ser utilizados no fabrico de sistemas de regulação da temperatura instalados em veículos ^(a)	0
0004	ex 8414 30 99 10	Compressor alternativo de pistões, destinados a ser utilizados no fabrico de sistemas de regulação da temperatura instalados em veículos ^(a)	0
0018	ex 8454 30 90 10	Máquinas para moldagem por injeção de ligas metálicas sob forma tixotrópica (semi-sólida), destinadas ao fabrico de partes metálicas das subposições 8473 30 90 ou 8529 90 40 ^(a)	0
0049	ex 8507 80 91 80	Acumulador de níquel-hidreto, de forma cilíndrica, de diâmetro inferior ou igual a 14,5 mm, destinado ao fabrico de baterias recarregáveis ^(a)	0
0073	ex 8522 90 98 44	Conjunto para discos ópticos, compreendendo pelo menos uma unidade óptica e motores de corrente contínua, não permitindo a gravação em dupla camada	0
0113	ex 8537 10 99 93	Unidade electrónica de comando para uma tensão de 12 V, destinado a ser utilizado no fabrico de sistemas de regulação da temperatura instalados em veículos ^(a)	0
0159	ex 8543 90 80 40	Cátodo de aço inoxidável em forma de placa com uma barra de suspensão, mesmo com fitas laterais de matéria plástica	0
0192	ex 9027 10 90 10	Elemento de sensor por análises de gases ou de fumos nos veículos automóveis, constituído essencialmente por um elemento de cerâmica-zircónio em caixa metálica	0
0193	ex 9031 80 34 30 ex 9031 80 39 50	Aparelho de medição do ângulo de rotação e do sentido de rotação dos veículos automóveis, constituído por, no mínimo, um sensor de velocidade de lacete sob forma de um quartzo monocristalino, mesmo combinado com um ou vários sensores, contido numa caixa	0
0211	ex 9613 90 00 20	Mecanismo de ignição piezoeléctrica, mesmo com elementos complementares	0
0300	ex 8543 89 95 60	Oscilador de compensação térmica compreendendo um circuito impresso no qual estão montados, pelo menos, um cristal piezoeléctrico e um condensador ajustável, encerrado numa caixa	0
0301	ex 8543 89 95 61	Oscilador controlado por tensão (VCO), excepto osciladores com compensação térmica, constituído por elementos activos e passivos fixados num circuito impresso, encerrado numa caixa	0

^(a) O controlo desta utilização especial efectua-se aplicando as disposições comunitárias existentes na matéria.

ANEXO II

Código NC	TARIC
ex 1511 90 19	10
ex 1511 90 91	10
ex 1513 11 10	10
ex 1513 19 30	10
ex 1513 21 11	10
ex 1513 29 30	10
ex 2005 90 80	70
ex 2922 19 80	20
ex 3815 90 90	55
ex 3901 90 90	97
ex 3906 90 90	50
ex 3911 90 19	20
ex 5503 90 10	10
ex 5503 90 90	30
ex 7019 12 00	15
ex 7019 12 00	20
ex 7019 12 00	25
ex 7419 99 00	91
ex 7616 99 90	60
ex 8507 80 91	20
ex 8507 80 91	30
ex 8507 80 91	40
ex 8507 80 91	50
ex 8507 80 91	60
ex 8507 80 91	70
ex 8522 90 98	32
ex 8522 90 98	40
ex 8522 90 98	41
ex 8522 90 98	42
ex 8543 89 95	57
ex 8543 90 80	40
ex 9031 80 34	20
ex 9613 90 00	20

Proposta de regulamento do Conselho que abre um contingente autónomo de importação de carne de bovino de alta qualidade

(2002/C 203 E/19)

COM(2002) 199 final — 2002/0094(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Abril de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Atendendo a que é do interesse da Comunidade manter relações comerciais harmoniosas com países terceiros e face às graves dificuldades de carácter económico e social com que actualmente se debatem certos países fornecedores, é conveniente abrir, a título autónomo e numa base temporária, um contingente pautal comunitário de importação de 10 000 toneladas de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada.

(2) O mercado da carne de bovino caminha agora para uma maior estabilidade. A procura pelos consumidores da Comunidade está a aumentar, sobretudo no que diz respeito à carne de bovino de alta qualidade. Um contingente pautal adicional a taxa reduzida de carne de bovino de alta qualidade satisfaria tanto os interesses dos consumidores como os dos fornecedores.

(3) É necessário proporcionar um acesso equitativo e contínuo de todos os operadores interessados da Comunidade a esse contingente e assegurar um controlo adequado do mesmo. Para esse efeito, a utilização do contingente deve basear-se na apresentação de um certificado de autenticidade que garanta a natureza e a origem dos produtos.

(4) Em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, os contingentes pautais relativos aos produtos abrangidos pelo presente regulamento serão geridos pela Comissão segundo regras de execução adoptadas nos termos do artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um contingente pautal comunitário anual de importação de 10 000 toneladas, expressas em peso do produto, de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 30 00, 0202 30 90, 0206 10 95 e 0206 29 91 da Pauta Aduaneira Comum.

2. O direito aplicável ao contingente é de 20 % *ad valorem*.

3. O contingente estará limitado ao período de 1 de Julho de 2002 a 30 de Junho de 2003.

Artigo 2.º

As regras de execução do presente regulamento, estabelecidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, incluirão disposições que sujeitem a utilização do contingente referido no artigo 1.º à apresentação de um certificado de autenticidade que garanta a natureza e a origem dos produtos.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão (JO L 315 de 1.12.2001, p. 29).

Proposta de decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade em relação à instituição de um comité consultivo paritário a decidir pelo Conselho de Associação instituído ao abrigo do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e a República Eslovaca

(2002/C 203 E/20)

COM(2002) 200 final — 2002/0093(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 23 de Abril de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom),

Tendo em conta o n.º 2, segundo e terceiro travessões, do artigo 300.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o n.º 1 do artigo 2.º da decisão do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, relativa à conclusão do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 109.º do referido Acordo Europeu estabelece que o Conselho de Associação pode decidir criar comités ou órgãos especiais para o assistir no desempenho das suas funções.

(2) O diálogo e a cooperação entre as autoridades regionais e locais da Comunidade Europeia e da República Eslovaca podem contribuir significativamente para a plena aplicação do Acordo Europeu.

(3) Afigura-se oportuno que essa cooperação seja organizada entre os membros do Comité das Regiões das Comunidades Europeias, e do Comité de Ligação da Eslováquia para a Cooperação com o Comité das Regiões das Comunidades Europeias,

DECIDE:

Artigo único

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo artigo 104.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, no que respeita à instituição de um comité consultivo paritário basear-se-á no projecto de decisão do referido Conselho de Associação que acompanha a presente decisão.

PROJECTO

Decisão n.º .../2002 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, que altera, através da instituição de um Comité Consultivo Paritário entre o Comité das Regiões e o Comité de Ligação da Eslováquia para a Cooperação com o Comité das Regiões, a Decisão n.º 1/95 que adopta o regulamento interno do Conselho de Associação

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 109.º,

Considerando o seguinte:

(1) O diálogo e a cooperação entre as autoridades regionais e locais da União Europeia e as autoridades regionais e locais da República Eslovaca podem contribuir de forma signifi-

cativa para o desenvolvimento das suas relações e para a integração da Europa.

(2) Afigura-se oportuno organizar essa cooperação a nível do Comité das Regiões, por um lado, e do Comité de Ligação da Eslováquia para a Cooperação com o Comité das Regiões, por outro, instituindo um Comité Consultivo Paritário.

(3) Afigura-se conveniente alterar nesse sentido o regulamento interno do Conselho de Associação, adoptado pela Decisão n.º 1/95,

⁽¹⁾ JO L 51 de 26.2.1999, p. 3.

DECIDE:

Artigo 1.º

São aditados os seguintes artigos ao regulamento interno do Conselho de Associação:

«Artigo 19.º

É instituído um comité consultivo paritário (a seguir designado “o comité”) encarregado de assistir o Conselho de Associação, com vista a promover o diálogo e a cooperação entre as autoridades regionais e locais da Comunidade Europeia e as da República Eslovaca. Tal diálogo e cooperação têm, em especial, como objectivo:

1. Preparar as autoridades regionais e locais eslovacas para as actividades a realizar no contexto da futura adesão à União Europeia;
2. Preparar as autoridades regionais e locais eslovacas para a sua participação nos trabalhos do Comité das Regiões após a adesão da República Eslovaca;
3. Assegurar a troca de informações sobre questões actuais de interesse mútuo, nomeadamente sobre a actual situação da política regional da UE e o processo de adesão, bem como sobre a preparação das autoridades regionais e locais eslovacas para as referidas políticas;
4. Incentivar o diálogo estruturado multilateral entre a) as autoridades regionais e locais eslovacas e b) as autoridades regionais e locais dos Estados-Membros da UE, designadamente através da constituição de redes em domínios específicos em que a cooperação e os contactos directos entre as autoridades regionais e locais da República Eslovaca e as dos Estados-Membros da UE se revelem ser o meio mais eficaz para resolver problemas específicos;
5. Assegurar o intercâmbio periódico de informações sobre a cooperação inter-regional entre as autoridades regionais e locais da República Eslovaca e as dos Estados-Membros;
6. Incentivar a troca de experiências e de conhecimentos no domínio da política regional e das intervenções estruturais entre a) as autoridades regionais e locais eslovacas e b) as autoridades regionais e locais dos Estados-Membros da UE, nomeadamente sobre saber-fazer e técnicas respeitantes à preparação de planos ou estratégias de desenvolvimento regional e local, assim como sobre a utilização mais eficaz dos fundos estruturais;
7. Assistir as autoridades regionais e locais eslovacas através da troca de informações sobre a aplicação prática do princípio de subsidiariedade em todos os aspectos da vida regional e local;

8. Tratar quaisquer outras questões pertinentes, propostas por uma das partes, que possam surgir no contexto da aplicação do Acordo Europeu e no âmbito da estratégia de pré-adesão.

Artigo 20.º

O comité é composto por oito representantes do Comité das Regiões, por um lado, e por oito representantes do Comité de Ligação da Eslováquia para a Cooperação com o Comité das Regiões, por outro. Devem ser designados representantes suplentes em número igual.

O comité desenvolve a sua actividade com base nas consultas efectuadas pelo Conselho de Associação ou, no que respeita à promoção do diálogo entre autoridades regionais e locais, por iniciativa própria.

O comité pode apresentar recomendações ao Conselho de Associação.

A escolha dos membros efectuar-se-á de forma a que a composição do comité reflecta, com a maior fidelidade possível, os vários níveis das autoridades regionais e locais quer da Comunidade Europeia quer da República Eslovaca.

O comité adopta o seu regulamento interno.

O comité reúne-se com a periodicidade estabelecida no seu regulamento interno.

A presidência do comité é exercida conjuntamente por um membro do Comité das Regiões da Comunidade Europeia e um membro do Comité de Ligação da Eslováquia para a Cooperação com o Comité das Regiões.

Artigo 21.º

O Comité das Regiões, por um lado, e o Comité de Ligação da Eslováquia para a Cooperação com o Comité das Regiões, por outro, custearão, respectivamente, as despesas relativas à sua participação nas reuniões do comité, no que respeita ao pessoal, às viagens e às ajudas de custo, bem como às despesas postais e de telecomunicações.

As despesas relativas à interpretação nas reuniões e à tradução e reprodução de documentos serão suportadas pelo Comité das Regiões, com excepção das despesas relativas à interpretação e à tradução de/ou para eslovaco, que serão suportadas pelo Comité de Ligação da Eslováquia para a Cooperação com o Comité das Regiões.

As despesas relativas à organização material das reuniões serão custeadas pela parte anfitriã das reuniões.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data da sua adopção.

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 253/2000/CE que cria a segunda fase do programa de acção comunitário em matéria de educação «Sócrates»

(2002/C 203 E/21)

COM(2002) 193 final — 2002/0101(COD)

(Apresentada pela Comissão em 29 de Abril de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente os seus artigos 149.º e 150.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O ponto B.2 da secção IV do anexo da Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ estabelece que a assistência financeira da Comunidade concedida a projectos no âmbito do presente programa não poderá ser superior a 75 %, exceptuando-se o caso das medidas de acompanhamento.
- (2) A Decisão n.º 819/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de Março de 1995 que cria o programa de acção comunitário «Sócrates» ⁽²⁾ não estipulava o nível de co-financiamento mínimo.
- (3) Os projectos realizados no âmbito das acções descentralizadas do programa não podem ser concretizados sem um importante contributo das organizações parceiras do projecto, sob a forma de prestações do respectivo pessoal e da colocação à disposição das respectivas infra-estruturas. Os auxílios comunitários concedidos a esses projectos não cobrem os custos desta contribuição, mas podem cobrir até 100 % dos outros custos resultantes da realização dos projectos.

⁽¹⁾ JO L 28 de 3.2.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 87 de 20.4.1995, p. 10. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 68/2000/CE (JO L 10 de 14.1.2000, p. 1).

(4) Estes projectos destinam-se essencialmente a pequenas instituições, tais como escolas e estabelecimentos de ensino para adultos, que dispõem geralmente de recursos administrativos limitados.

(5) No passado a Comunidade não exigia às instituições participantes em projectos no quadro das acções descentralizadas do programa que fornecessem informações sobre os custos do contributo do pessoal que empregavam para realizar os referidos projectos.

(6) Os montantes concedidos ao abrigo de subvenções comunitárias para financiar projectos no quadro das acções descentralizadas do programa são módicos, atingindo em média 3 315 euros em 2000.

(7) O Parlamento Europeu no seu relatório de 28 de Fevereiro de 2002 sobre a execução do programa Sócrates, exprimiu reservas sobre os procedimentos administrativos desproporcionadamente onerosos para os candidatos a pequenas subvenções, especialmente no âmbito da acção Comenius, e instou a Comissão a propor as modificações legislativas necessárias para abolir o requisito de co-financiamento no caso dessas subvenções.

(8) No seu Livro Branco — Parte II — Plano de Acção sobre a Reforma da Comissão ⁽³⁾, esta comprometeu-se a melhorar e simplificar os seus procedimentos internos e externos, na medida em que influenciam o modo como a Comissão se relaciona com as outras instituições, os Estados-Membros e os cidadãos.

(9) Não é consentâneo com os princípios de simplificação e proporcionalidade aplicar às instituições participantes em projectos no âmbito das acções descentralizadas do programa uma nova obrigação de justificar o custo do contributo do pessoal que empregam para as realizar, apenas com o objectivo de poder fornecer a prova de que a subvenção comunitária não excede em princípio 75 % do custo total do projecto.

(10) Assim, torna-se necessário alterar as disposições do primeiro parágrafo do ponto B.2 da secção IV do anexo à Decisão n.º 253/2000/CE, a fim de permitir aplicar esta obrigação de co-financiamento com a flexibilidade que se impõe,

⁽³⁾ COM(2000) 200 final.

DECIDEM:

Artigo 1.º

O primeiro parágrafo do ponto B.2 da secção IV do anexo à Decisão n.º 253/2000/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Regra geral, a assistência financeira da Comunidade concedida a projectos no âmbito do presente programa pretende compensar parcialmente as despesas consideradas necessárias para a realização das actividades em causa e poderão eventualmente cobrir um período máximo de três anos, sob reserva de uma revisão periódica dos progressos

alcançados. De acordo com o princípio de co-financiamento, o contributo do beneficiário pode assumir a forma de fornecimento do pessoal e/ou da infraestrutura necessária para a realização do projecto. Podem ser concedidos auxílios prévios para permitir a realização de visitas preparatórias dos projectos em questão.»

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 97/788/CE no que diz respeito ao seu período de vigência

(2002/C 203 E/22)

COM(2002) 216 final

(Apresentada pela Comissão em 2 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 21.º,

Tendo em conta a Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 32.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/788/CE do Conselho, de 17 de Novembro de 1997, relativa à equivalência dos controlos das selecções de conservação de variedades efectuados em países terceiros ⁽³⁾, determinou que os controlos oficiais das selecções de conservação de variedades efectuados em certos países terceiros oferecem as mesmas garantias que os controlos efectuados pelos Estados-Membros. Relativamente a certos países terceiros, essa decisão expirou em 30 de Junho de 1999 e, relativamente a outros, em 30 de Junho de 2002.
- (2) Afigura-se que os controlos mencionados efectuados nos países terceiros em conformidade com a Decisão 97/788/CE continuam a oferecer as mesmas garantias que os efectuados pelos Estados-Membros.
- (3) A Decisão 97/788/CE deve, pois, ser alterada,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 3.º da Decisão 97/788/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável de 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1999 e de (data de adopção da Decisão .../2002/CE) a 30 de Junho de 2005, no que se refere à República da Coreia e à República Federativa da Jugoslávia, e de 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 2005, no que se refere aos restantes países terceiros enumerados no anexo.»

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 225 de 12.10.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE (JO L 25 de 1.2.1999, p. 27).

⁽²⁾ JO L 225 de 12.10.1970, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE.

⁽³⁾ JO L 322 de 25.11.1997, p. 39.

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa ao direito ao reagrupamento familiar ⁽¹⁾

(2002/C 203 E/23)

COM(2002) 225 final — 1999/0258(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 2 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) Com o objectivo de estabelecer progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, o Tratado que institui a Comunidade Europeia prevê, por um lado, a adopção de medidas destinadas a garantir a livre circulação de pessoas, em ligação com medidas de acompanhamento relativas aos controlos nas fronteiras externas, ao asilo e à imigração e, por outro, a adopção de medidas em matéria de asilo, imigração e protecção dos direitos dos nacionais de países terceiros.
- (2) O n.º 3 do artigo 63.º do Tratado prevê a adopção, pelo Conselho, de medidas em matéria de política de imigração; a alínea a) deste artigo prevê, designadamente, a adopção, pelo Conselho, de medidas relativas às condições de entrada e de residência, bem como normas relativas aos processos de emissão de vistos e de autorizações de residência de longa duração pelos Estados-Membros, incluindo para efeitos de reagrupamento familiar.
- (3) As medidas relativas ao reagrupamento familiar devem ser adoptadas em conformidade com a obrigação de protecção da família e do respeito da vida familiar consagrada em numerosos instrumentos de direito internacional. A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos designadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (4) O Conselho Europeu reconheceu, na sua reunião especial realizada em Tampere, em 15 e 16 de Outubro de 1999, a necessidade de aproximar as legislações nacionais relativas às condições de admissão e de residência dos nacionais de países terceiros com base numa avaliação comum, tanto da evolução económica e demográfica da União, como da situação nos países de origem. Para este efeito,

o Conselho Europeu solicitou ao Conselho que adoptasse rapidamente decisões com base em propostas da Comissão. Tais decisões deveriam ter em conta não só a capacidade de acolhimento de cada Estado-Membro, mas também os seus laços históricos e culturais com os países de origem.

- (5) Para avaliar os fluxos migratórios e preparar a adopção das medidas do Conselho, é importante que a Comissão possa dispor de dados estatísticos e de informações sobre a imigração legal dos nacionais de países terceiros em cada Estado-Membro, nomeadamente no que se refere ao número de autorizações emitidas, ao tipo e à validade dessas autorizações; para este efeito, os Estados-Membros devem colocar à disposição da Comissão os dados e as informações pertinentes de forma regular e rápida.
- (6) O Conselho Europeu, na sua reunião especial de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, afirmou que a União Europeia deve assegurar um tratamento equitativo aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território dos Estados-Membros e que uma política mais dinâmica em matéria de integração deverá ter por objectivo proporcionar a estas pessoas direitos e deveres comparáveis aos dos cidadãos da União Europeia.
- (7) Reafirmando o seu empenhamento relativamente às orientações políticas e objectivos definidos em Tampere, o Conselho Europeu de Laeken de 14 e 15 de Dezembro de 2001 salientou que eram necessários novos incentivos e orientações a fim de recuperar o atraso. Confirmou que uma verdadeira política comum de imigração implica a adopção de normas comuns em matéria de reagrupamento familiar e convidou a Comissão a apresentar uma nova proposta alterada sobre a matéria.
- (8) O reagrupamento familiar é um meio necessário para permitir a vida em família. Contribui para a criação de uma estabilidade sociocultural favorável à integração dos nacionais de países terceiros nos Estados-Membros, o que permite, por outro lado, promover a coesão económica e social, que é um dos objectivos fundamentais da Comunidade consagrado no artigo 2.º e no n.º 1, alínea k), do artigo 3.º do Tratado.
- (9) A fim de assegurar a protecção da família e a manutenção ou a criação da vida familiar, é importante fixar, segundo critérios comuns, as condições materiais necessárias ao exercício do direito ao reagrupamento familiar.

⁽¹⁾ JO C 62 E de 27.2.2001, p. 99.

- (10) A situação dos refugiados requer uma consideração especial devido às razões que obrigaram estas pessoas a abandonar os seus países e que as impedem de neles viverem com as respectivas famílias. Por isso, convém prever, para estas pessoas, condições mais favoráveis para o exercício do direito ao reagrupamento familiar.
- (11) O reagrupamento familiar abrange os membros da família nuclear, ou seja, o cônjuge e os filhos menores. Cabe aos Estados-Membros decidir se desejam alargar este círculo e conceder o direito ao reagrupamento familiar a ascendentes, aos filhos maiores e às pessoas que mantêm uma união de facto.
- (12) Importa estabelecer um sistema de regras processuais para reger a apreciação dos pedidos de reagrupamento familiar, bem como a entrada e a residência dos membros da família. Estes procedimentos deverão ser eficazes e poder ser geridos tendo em conta a carga normal de trabalho das administrações dos Estados-Membros, devendo igualmente ser transparentes e justos, a fim de proporcionar um grau adequado de segurança jurídica às pessoas em causa.
- (13) Deve ser promovida a integração dos membros da família. Para o efeito, estes últimos devem ter acesso a um estatuto independente do do requerente do reagrupamento após um dado período de residência no Estado-Membro. Devem ter acesso à educação, ao emprego e à formação profissional nas mesmas condições que o requerente.
- (14) Devem ser tomadas medidas adequadas, proporcionadas e dissuasoras para prevenir e para sancionar a utilização abusiva das regras e dos procedimentos de reagrupamento familiar.
- (15) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade e com o princípio da proporcionalidade, tal como enunciados no artigo 5.º do Tratado, o fim da acção prevista, ou seja, a instituição de um direito ao reagrupamento familiar dos nacionais de países terceiros a exercer de acordo com regras comuns, não pode ser suficientemente preenchido, enquanto tal, pelos Estados-Membros e, por conseguinte, pode ser mais bem concretizado a nível comunitário, tendo em conta a dimensão e os efeitos da acção em causa. A presente directiva limita-se ao mínimo necessário para atingir este objectivo e não ultrapassa o necessário para o efeito,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O objectivo da presente directiva consiste em fixar as condições em que será exercido o direito ao reagrupamento familiar, de

que dispõem os nacionais de países terceiros que residam legalmente no território dos Estados-Membros.

Artigo 2.º

Na acepção da presente directiva, entende-se por:

- a) «Nacional de um país terceiro»: qualquer pessoa que não seja cidadão da União nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado, incluindo os apátridas;
- b) «Refugiado»: qualquer nacional de um país terceiro ou apátrida que beneficie de um estatuto de refugiado, na acepção da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967;
- c) «Requerente (do reagrupamento)»: nacional de um país terceiro com residência legal num Estado-Membro, que solicita que os membros da sua família a ele se venham reunir;
- d) «Reagrupamento familiar»: entrada e residência num Estado-Membro dos membros da família de um nacional de um país terceiro que resida legalmente nesse Estado-Membro, a fim de manter a unidade familiar, independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do requerente;
- e) «Autorização de residência»: qualquer tipo de autorização emitida por um Estado-Membro que autoriza a residência no seu território. Esta definição não inclui a autorização provisória de residência no território de um Estado-Membro para efeitos de tratamento de um pedido de asilo ou de um pedido de autorização de residência.

Artigo 3.º

1. A presente directiva é aplicável quando o requerente for um nacional de um país terceiro legalmente residente num Estado-Membro, titular de uma autorização de residência emitida por esse Estado-Membro com um período de validade igual ou superior a um ano e com uma perspectiva fundamentada de obter um direito de residência duradouro, se os membros da família do requerente do reagrupamento forem nacionais de um país terceiro, independentemente do seu estatuto jurídico.
2. A presente directiva não é aplicável quando o requerente do reagrupamento for:

- a) Nacional de um país terceiro que solicite o reconhecimento do seu estatuto de refugiado e cujo pedido não tenha ainda sido objecto de decisão definitiva;
- b) Nacional de um país terceiro autorizado a residir num Estado-Membro ao abrigo de protecção temporária ou que solicite a autorização de residência por este mesmo motivo e aguarde uma decisão sobre o seu estatuto;

c) Nacional de um país terceiro autorizado a residir num Estado-Membro ao abrigo de formas subsidiárias de protecção, em conformidade com as obrigações internacionais, o direito nacional ou a prática dos Estados-Membros, ou que solicite a autorização de residência por este mesmo motivo e aguarde uma decisão sobre o seu estatuto.

3. A presente directiva não é aplicável aos membros da família de cidadãos da União.

4. A presente directiva não afecta a aplicação de disposições mais favoráveis dos seguintes actos:

a) Acordos bilaterais e multilaterais entre a Comunidade, ou a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e países terceiros, por outro;

b) Carta Social Europeia, de 18 de Outubro de 1961, Carta Social Europeia revista de 3 de Maio de 1987 e Convenção Europeia relativa ao estatuto jurídico do trabalhador migrante, de 24 de Novembro de 1977.

5. A presente directiva não afecta a possibilidade de os Estados-Membros adoptarem ou manterem disposições mais favoráveis para as pessoas a quem se aplica a directiva.

6. Os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 4.º, o segundo parágrafo da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º e o artigo 8.º da presente directiva não poderão ter por efeito a introdução de condições menos favoráveis que as existentes em cada Estado-Membro na data da sua adopção.

CAPÍTULO II

Membros da família

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros permitirão a entrada e a residência, em conformidade com a presente directiva e sem prejuízo do respeito do disposto no capítulo IV, dos seguintes membros da família:

a) O cônjuge do requerente do reagrupamento;

b) Os filhos menores do requerente e do seu cônjuge, incluindo os filhos adoptados, nos termos de decisão tomada pela autoridade competente do Estado-Membro em causa ou de uma decisão que seja automaticamente executória por força das obrigações internacionais desse Estado-Membro ou que tenha que ser reconhecida nos termos de obrigações internacionais;

c) Os filhos menores, incluindo os filhos adoptados, à guarda ou a cargo do requerente do reagrupamento ou do seu cônjuge. Os Estados-Membros podem autorizar o reagrupamento dos filhos cuja guarda seja partilhada, desde que o outro titular do direito de guarda tenha dado o seu acordo.

Os menores referidos nas alíneas b) e c) devem ter idade inferior à da maioridade legal do Estado-Membro em causa e não ser casados.

Em derrogação, nos casos de crianças com idade superior a doze anos, o Estado-Membro pode, antes de autorizar a sua entrada e a sua residência ao abrigo da presente directiva, determinar se satisfaz os critérios cujo exame está previsto na legislação desse Estado-Membro em vigor na data da adopção da directiva.

2. Os Estados-Membros podem, através de disposições legislativas ou regulamentares, autorizar a entrada e a residência, ao abrigo da presente directiva, sem prejuízo do cumprimento do disposto no capítulo IV, dos seguintes membros da família:

a) Os ascendentes em linha directa e do primeiro grau do requerente ou do seu cônjuge se estiverem a seu cargo e não tiverem o apoio familiar necessário no país de origem;

b) Os filhos maiores solteiros do requerente ou do seu cônjuge, se não puderem objectivamente assegurar o seu próprio sustento por razões de saúde.

3. Os Estados-Membros podem, através de disposições legislativas ou regulamentares, autorizar a entrada e a residência ao abrigo da presente directiva, sem prejuízo do cumprimento do disposto no capítulo IV, de um nacional de um país terceiro, que mantenha com o requerente uma união de facto duradoura e devidamente comprovada, ou de um nacional de um país terceiro que mantenha com o requerente uma união de facto registada, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, bem como dos filhos menores não casados, incluindo os adoptados, dessas pessoas.

4. Em caso de casamento polígamo, se o requerente do reagrupamento já tiver um cônjuge que com ele viva no território de um Estado-Membro, o Estado-Membro em causa não autorizará a entrada e a residência de um outro cônjuge, nem dos filhos deste último, sem prejuízo das disposições da Convenção dos Direitos da Criança de 1989.

5. Os Estados-Membros podem exigir que o requerente e o seu cônjuge tenham uma idade mínima, no máximo correspondente à maioridade legal, antes de o cônjuge poder juntar-se ao requerente.

CAPÍTULO III

Apresentação e apreciação do pedido

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros determinam se, para exercer o direito ao reagrupamento familiar, será apresentado um pedido de entrada e de residência às autoridades competentes do Estado-Membro em causa, quer pelo requerente do reagrupamento, quer pelo(s) membro(s) da família.

2. O pedido será acompanhado dos documentos de viagem do(s) membro(s) da família, dos documentos que atestem os laços familiares e o cumprimento das condições previstas nos artigos 4.º e 6.º e, nos casos pertinentes, nos artigos 7.º e 8.º

A fim de se certificar de que existem laços familiares, os Estados-Membros podem realizar entrevistas com o requerente do reagrupamento e o(s) membro(s) da sua família e conduzir quaisquer investigações que considerem necessárias.

Ao examinar um pedido relativo a uma pessoa que mantenha uma união de facto com o requerente do reagrupamento, os Estados-Membros tomarão em consideração, a fim de determinar a existência de uma relação duradoura, factores como um filho comum, a coabitação prévia, o registo da união de facto ou qualquer outro meio de prova fiável.

3. O pedido será apresentado quando os membros da família se encontrem fora do território do Estado-Membro em que o requerente reside.

Em derrogação, um Estado-Membro pode aceitar, em circunstâncias adequadas, um pedido apresentado quando os membros da família se encontrem já no seu território.

4. Logo que possível, mas nunca depois de decorrido um prazo de nove meses desde a data de apresentação do pedido, as autoridades competentes do Estado-Membro comunicarão por escrito ao requerente do reagrupamento/membro(s) da família a decisão tomada.

Em circunstâncias excepcionais associadas à complexidade da análise do pedido, o prazo a que se refere o primeiro parágrafo poderá ser prorrogado, não podendo, em caso algum, exceder os doze meses.

A decisão de indeferimento do pedido deverá ser devidamente fundamentada. As consequências da ausência de decisão no termo do prazo previsto no primeiro parágrafo deverão ser regidas pela legislação nacional do Estado-Membro em causa.

5. Na apreciação do pedido, os Estados-Membros procurarão assegurar que o interesse superior dos menores seja tido em devida consideração, nos termos das disposições da Convenção dos Direitos da Criança de 1989.

CAPÍTULO IV

Requisitos para o exercício do direito ao reagrupamento familiar

Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros podem indeferir um pedido de entrada e de residência de um dos membros da família por razões de ordem pública, de segurança interna e de saúde pública.

2. Os Estados-Membros podem revogar ou recusar a renovação de uma autorização de residência de um membro da família por razões de ordem pública ou de segurança interna.

3. As razões de ordem pública ou de segurança interna devem basear-se exclusivamente no comportamento pessoal do membro da família em causa.

4. A superveniência de doenças ou incapacidades após a emissão da autorização de residência não pode servir de única justificação para a recusa da renovação da autorização de residência ou para a expulsão do território pela autoridade competente do Estado-Membro em causa.

Artigo 7.º

1. Por ocasião da apresentação do pedido de reagrupamento familiar, o Estado-Membro em causa pode pedir ao requerente do reagrupamento ou ao(s) membro(s) da família prova de que o primeiro dispõe de:

- a) Alojamento considerado normal para uma família comparável na mesma região e que satisfaça as normas gerais de segurança e de salubridade em vigor no Estado-Membro em causa;
- b) Um seguro de doença que cubra o conjunto dos riscos, no Estado-Membro em causa, para si próprio e para os membros da sua família;
- c) Recursos estáveis que sejam superiores ou pelo menos equivalentes ao nível de recursos abaixo do qual pode ser concedida assistência social no Estado-Membro em causa. Sempre que esta disposição não possa ser aplicada, os recursos devem ser superiores ou pelo menos equivalentes à pensão mínima de segurança social paga pelo Estado-Membro em causa. Os critérios relativos aos recursos estáveis deverão ser avaliados tendo como referência a natureza e a regularidade dos recursos.

Os Estados-Membros podem exigir que o requerente cumpra as condições referidas no n.º 1, na altura da primeira renovação da autorização de residência dos membros da sua família.

Se o requerente não cumprir tais condições, os Estados-Membros terão em conta a contribuição dos membros da família para o rendimento familiar.

2. Os Estados-Membros só podem estabelecer as condições relativas ao alojamento, ao seguro de doença e aos recursos, previstas no n.º 1, com o objectivo de garantir que o requerente está em condições de assegurar o sustento dos membros da sua família reagrupada, sem recurso adicional às verbas públicas. Estas disposições não podem dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais e os cidadãos de países terceiros.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros podem exigir que o requerente tenha residido legalmente no seu território durante um período que não poderá ser superior a dois anos, antes que se lhe venham juntar os membros da sua família.

Em derrogação, quando em matéria de reagrupamento familiar a legislação em vigor num Estado-Membro na data de adopção da presente directiva, toma em consideração a sua capacidade de acolhimento, este Estado-Membro pode prever a introdução de um período de espera de três anos no máximo, entre a apresentação do pedido de reagrupamento familiar e a emissão de uma autorização de residência aos membros da família.

CAPÍTULO V

Reagrupamento familiar de refugiados

Artigo 9.º

1. O disposto no presente capítulo é aplicável ao reagrupamento familiar de refugiados.
2. Os Estados-Membros podem limitar a aplicação das disposições do presente capítulo aos refugiados cujos laços familiares são anteriores ao reconhecimento do seu estatuto.

Artigo 10.º

1. No que se refere à definição dos membros da família, aplica-se o disposto no artigo 4.º, à excepção do terceiro parágrafo da alínea c) do n.º 1, que não é aplicável aos filhos de refugiados.
2. Os Estados-Membros podem autorizar o reagrupamento familiar de outros membros da família não referidos no artigo 4.º, se se encontrarem a cargo do refugiado.
3. Se o refugiado for um menor não acompanhado, os Estados-Membros podem:
 - a) Permitir a entrada e a residência para efeitos de reagrupamento familiar, dos seus ascendentes directos e do primeiro grau, sem que sejam aplicáveis os requisitos referidos no n.º 2, alínea a), do artigo 4.º;
 - b) Permitir a entrada e a residência para efeitos de reagrupamento familiar, do seu tutor legal ou de qualquer outro membro da família, se o refugiado não tiver ascendentes directos ou se não for possível localizá-los.

Artigo 11.º

1. No que se refere à apresentação e apreciação do pedido, é aplicável o disposto no artigo 6.º, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
2. Quando um refugiado não puder apresentar documentos que atestem os laços familiares, os Estados-Membros recorrerão a outro tipo de provas da existência de tais laços. Uma decisão de indeferimento do pedido não pode fundamentar-se exclusivamente na falta de documentos comprovativos.

Artigo 12.º

1. Em derrogação ao artigo 7.º, os Estados-Membros não podem exigir ao refugiado/membro(s) da família que, no que diz respeito aos pedidos respeitantes aos membros da família a

que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, apresentem provas de que o refugiado preenche as condições exigíveis em matéria de alojamento, seguro de doença e recursos estáveis.

2. Em derrogação ao artigo 8.º, os Estados-Membros não exigirão que o refugiado tenha residido no seu território durante um período determinado antes que se lhe venham juntar os membros da sua família.

CAPÍTULO VI

Entrada e residência dos membros da família

Artigo 13.º

1. Uma vez deferido o pedido de entrada para efeitos de reagrupamento familiar, o Estado-Membro em causa permitirá a entrada do ou dos membros da família. Os Estados-Membros facilitarão a obtenção, por estas pessoas, dos vistos necessários.
2. O Estado-Membro em causa emitirá, para os membros da família, uma autorização de residência renovável, de duração idêntica à autorização do requerente do reagrupamento.

Se o requerente for titular de um estatuto de residente de longa duração, os Estados-Membros concedem aos membros da família uma autorização de residência de duração limitada de pelo menos um ano, renovável, até que preencham as condições definidas na Directiva . . ./CE, por forma a obter, por seu turno, o estatuto de residente de longa duração.

Artigo 14.º

1. Os membros da família do requerente do reagrupamento têm direito, nas mesmas condições que esse requerente, ao acesso:
 - a) À educação;
 - b) A um emprego assalariado ou a uma actividade independente;
 - c) À orientação, formação, aperfeiçoamento e reciclagem profissionais.
2. Os Estados-Membros podem limitar o acesso dos ascendentes e dos filhos maiores, referidos no n.º 2 do artigo 4.º, ao emprego assalariado ou a uma actividade independente.

Artigo 15.º

1. O mais tardar após cinco anos de residência, e na medida em que subsistam os laços familiares, o cônjuge do requerente, ou a pessoa que com ele mantém uma união de facto, e os filhos que atingiram a maioridade terão direito a uma autorização de residência autónoma, independente da autorização do requerente.
2. Os Estados-Membros podem conceder uma autorização de residência autónoma aos filhos maiores e aos ascendentes referidos no n.º 2 do artigo 4.º

3. Em caso de viuvez, divórcio, separação, ou morte de ascendentes ou descendentes, poderá ser concedida uma autorização de residência independente a pessoas admitidas ao abrigo do reagrupamento familiar. Os Estados-Membros adoptarão disposições que garantam a concessão de uma autorização de residência independente sempre que se verifiquem circunstâncias especialmente difíceis.

CAPÍTULO VII

Sanções e recursos

Artigo 16.º

1. Os Estados-Membros podem também indeferir um pedido de entrada e de residência para efeitos de reagrupamento familiar, revogar ou recusar a renovação da autorização de residência de um membro da família, nos seguintes casos:

- a) Quando as condições estabelecidas na presente não estão preenchidas ou deixam de o estar;
- b) Quando o requerente e o(s) membro(s) da sua família não mantêm ou deixam de ter uma vida conjugal ou familiar efectiva;
- c) Quando se verifica que o requerente ou a pessoa que com ele mantém uma união de facto é casado ou mantém uma relação duradoura com outra pessoa.

2. Os Estados-Membros podem também indeferir um pedido de entrada e de residência para efeitos de reagrupamento familiar, revogar ou recusar a renovação da autorização de residência dos membros da família, se se provar que:

- a) Foram utilizadas informações falsas ou enganosas, documentos falsos ou falsificados, ou foi cometido qualquer outro tipo de fraude ou foram utilizados meios ilegais;
- b) O casamento, a união de facto ou a adopção tiveram por único fim permitir à pessoa interessada entrar ou residir num Estado-Membro.

3. Os Estados-Membros podem revogar ou recusar a renovação de uma autorização de residência de um membro da família quando é posto termo à residência do requerente e que o membro da família não beneficia ainda do direito à autorização de residência autónoma, nos termos do artigo 15.º

4. Os Estados-Membros podem efectuar controlos específicos quando existe uma presunção fundamentada de fraude ou de casamento branco, união de facto ou adopção fraudulentas, tal como definidos no n.º 2. Podem ser igualmente efectuados controlos específicos na altura da renovação da autorização de residência dos membros da família.

Artigo 17.º

Nos casos de indeferimento de um pedido, de revogação ou de não renovação da autorização de residência, bem como em caso de expulsão do requerente ou de membros da sua família, os Estados-Membros terão em devida consideração a natureza e a solidez dos laços familiares da pessoa e a duração da sua residência no Estado-Membro, bem como a existência de laços familiares, culturais ou sociais com o seu país de origem.

Artigo 18.º

Os Estados-Membros deverão assegurar que o requerente do reagrupamento e/ou os membros da sua família tenham acesso a vias de recurso judicial, em matéria de facto e de direito, em caso de indeferimento do pedido de reagrupamento familiar, de não renovação ou de revogação da autorização de residência, ou em caso de expulsão.

O procedimento segundo o qual é exercido o direito a que se refere o primeiro parágrafo será estabelecido pelos Estados-Membros em questão.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 19.º

Periodicamente e pela primeira vez o mais tardar dois anos após o termo do prazo fixado no artigo 20.º, a Comissão elaborará um relatório destinado ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, propondo, se for caso disso, as alterações necessárias. Estas propostas de alterações dirão prioritariamente respeito ao disposto nos artigos 3.º, 4.º, 7.º, 8.º e 13.º

Artigo 20.º

Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até (31 de Dezembro de 2003). Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência são da responsabilidade dos Estados-Membros.

Artigo 21.º

A presente directiva entra em vigor no (. . .) dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 22.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração da Convenção entre a Comunidade Europeia e a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA) sobre a ajuda aos refugiados nos países do Próximo Oriente no período de 2002-2005

(2002/C 203 E/24)

COM(2002) 238 final — 2002/0104(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 181.º, conjugado com o n.º 3, primeiro parágrafo, e o n.º 4 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O período de vigência da décima convenção celebrada com a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA) ⁽¹⁾ terminou em 31 de Dezembro de 2001.
- (2) A actual crise do Médio Oriente criou novos encargos para a UNRWA.
- (3) A assistência da Comunidade à UNRWA constitui um elemento importante para estabilizar a situação no Médio Oriente e é igualmente parte integrante da luta contra a pobreza em países em desenvolvimento, contribuindo portanto para o desenvolvimento económico e social sustentável da população em causa e dos países de acolhimento em que vive.
- (4) O apoio às actividades da UNRWA irá provavelmente contribuir para a consecução dos objectivos comunitários descritos no número *supra*.
- (5) Deve ser celebrada uma nova convenção com a UNRWA, por forma a que continue a ser prestada ajuda comunitária no âmbito de um programa global com um certo grau de continuidade.

- (6) É conveniente definir os procedimentos internos necessários ao bom funcionamento do acordo; É, portanto, necessário delegar competências na Comissão para proceder a alterações nos casos em que a convenção prevê que elas sejam adoptadas através de um procedimento simplificado (troca de cartas),

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovada em nome da Comunidade a Convenção entre a Comunidade Europeia e a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA) sobre a ajuda aos refugiados nos países do Próximo Oriente.

O texto da convenção é anexado à presente decisão.

Artigo 2.º

A execução do programa comunitário de ajuda alimentar à UNRWA reger-se-á pelo procedimento definido no Regulamento (CE) n.º 1292/96 ⁽²⁾.

Artigo 3.º

A Comissão, em consulta com um comité especial, aprovará as alterações da convenção que esta preveja serem adoptadas através do procedimento simplificado (troca de cartas).

Artigo 4.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar a convenção para o efeito de vincular a Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 261 de 7.11.1996, p. 69.

⁽²⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

CONVENÇÃO

entre a Comunidade Europeia e a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina sobre a ajuda aos Refugiados nos países do Próximo Oriente

Artigo 1.º

A Comunidade Europeia (a seguir denominada «Comunidade») celebra a presente convenção com a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (a seguir denominada «UNRWA»), confirmando assim o seu compromisso quanto ao apoio financeiro da UNRWA. Este financiamento, que abrange um período de quatro anos (2002-2005), assumirá a forma de contribuições em numerário destinadas a ser utilizadas no quadro do Fundo Geral da UNRWA.

Este compromisso financeiro estará sujeito à disponibilidade de recursos orçamentais e será efectuado com base nas perspectivas financeiras das Comunidades Europeias até ao ano 2006.

Artigo 2.º

Participação comunitária

1. A Comunidade pagará anualmente à UNRWA uma contribuição em numerário para o Fundo Geral.

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º da presente convenção, o montante desta contribuição não excederá 55 milhões de euros em 2002, 57,75 milhões de euros em 2003, 60 637 500 euros em 2004 e 63 669 375 euros em 2005.

2. A contribuição para o Fundo Geral far-se-á através de acordos de subvenção que serão celebrados entre a Comissão Europeia e a UNRWA e abrangerão os anos de 2002 a 2005. Os acordos de subvenção serão celebrados em estrita conformidade com o disposto no «Acordo entre as Nações Unidas e a Comunidade Europeia sobre os princípios aplicáveis ao financiamento e ao co-financiamento pela Comunidade dos programas e projectos administrados pelas Nações Unidas», de 9 de Agosto de 1999.

3. Esta contribuição estará sujeita aos procedimentos de auditoria interna e externa estabelecidos no regulamento financeiro, nas regras e nas directrizes da UNRWA, cujos resultados serão devidamente comunicados à Comissão Europeia.

Artigo 3.º

Ajuda alimentar

Em função da avaliação anual das necessidades dos refugiados, poderão igualmente ser mobilizados outros recursos comunitários a título do programa alimentar da UNRWA, com vista a satisfazer as necessidades específicas dos grupos de população vulneráveis. O montante, as quantidades e as características da contribuição comunitária em espécie, em numerário e em serviços, bem como todas as outras condições ligadas ao apoio ao programa de ajuda alimentar, serão acordados separadamente, com base nos pedidos anuais apresentados pela UNRWA.

Artigo 4.º

Ajustamentos

Durante a vigência da convenção, as Partes podem, se necessário, aumentar ou diminuir por mútuo acordo os elementos das contribuições de outro modo fixadas a título da convenção, com base numa troca de cartas entre a Comunidade e a UNRWA.

Até ao final de 2003, as partes efectuarão o balanço da evolução da situação política no que respeita aos refugiados e procederão a uma avaliação dos planos elaborados ou, se for caso disso, aplicados pela UNRWA com vista à transferência das suas funções para a Autoridade Palestiniana e/ou qualquer outra instância.

Se, durante o período de vigência da convenção, uma parte ou a totalidade das funções da UNRWA for transferida para a Autoridade Palestiniana ou para qualquer outra instância, proceder-se-á aos ajustamentos necessários aos elementos da contribuição comunitária concedida à UNRWA a título da convenção, com base numa troca de cartas entre a Comunidade e a UNRWA.

Artigo 5.º

Cláusula de arbitragem

1. Qualquer diferendo, litígio ou reclamação respeitante à interpretação, aplicação ou execução da presente convenção, incluindo a sua existência, validade ou revogação, que não possa ser resolvida de forma amigável entre as partes será sujeito a arbitragem, em conformidade com o regulamento facultativo de arbitragem do Tribunal Permanente de Arbitragem para as Organizações Internacionais e os Estados em vigor à data da assinatura da presente convenção.

2. É designado um único árbitro.

3. A língua utilizada no decurso do processo de arbitragem é o inglês.

4. Na ausência de acordo entre as partes, o árbitro é designado pelo presidente do Tribunal Internacional de Justiça, após pedido apresentado por escrito por uma das partes.

5. O árbitro decide em conformidade com os termos e as condições da convenção, à luz dos princípios gerais de direito reconhecidos pelos Estados.

Artigo 6.º

Acordo sobre as regras gerais

Na sequência do acordo alcançado nas conversações que actualmente decorrem entre as Nações Unidas e a Comissão sobre as regras gerais que regem as contribuições voluntárias, serão prontamente revistas as disposições relevantes desse acordo e da presente convenção e serão introduzidas nas dis-

posições aplicáveis da presente convenção as alterações necessárias acordadas entre a UNRWA e a Comissão.

Artigo 7.º

Período de vigência da convenção

A convenção abrange um período de quatro anos civis (2002, 2003, 2004 e 2005).

Artigo 8.º

A convenção é aprovada pelas partes em conformidade com os seus procedimentos próprios.

A presente convenção entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes se tenham notificado mutuamente o cumprimento das formalidades referidas no primeiro parágrafo do presente artigo.

Artigo 9.º

A presente convenção é redigida em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar, em nome da Comunidade, no Comité da Ajuda Alimentar

(2002/C 203 E/25)

COM(2002) 219 final

(Apresentada pela Comissão em 3 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 181.º, em conjugação com o n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

A Convenção relativa à Ajuda Alimentar de 1999 foi concluída pela Comunidade por Decisão 2000/421/CE do Conselho. O Acordo está em vigor até 30 de Junho de 2002, salvo se for prorrogado além dessa data por decisão do Comité da Ajuda Alimentar por um período não superior a dois anos. A prorrogação desse acordo é do interesse da Comunidade. Por conseguinte, a Comissão, que representa a Comunidade na Convenção relativa à Ajuda Alimentar, deve ser autorizada por decisão do Conselho a votar a favor da prorrogação,

DECIDE:

Artigo único

1. A Comunidade Europeia é favorável à prorrogação da Convenção relativa à Ajuda Alimentar de 1999 por um período adicional de dois anos.
 2. A Comissão fica autorizada a exprimir esta posição no Comité da Ajuda Alimentar.
-

Proposta de regulamento do Conselho que estabelece concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Lituânia

(2002/C 203 E/26)

COM(2002) 221 final — 2002/0102(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro ⁽¹⁾, prevê determinadas concessões para certos produtos agrícolas originários da Lituânia.
- (2) O protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente introduziu as primeiras melhorias nas disposições preferenciais do Acordo Europeu com a Lituânia ⁽²⁾.
- (3) Foram igualmente previstas melhorias das disposições preferenciais do Acordo Europeu com a Lituânia, sob a forma de uma medida autónoma e transitória na pendência de uma segunda adaptação das disposições pertinentes do Acordo Europeu, em consequência da primeira ronda de negociações para liberalizar o comércio agrícola. Essas melhorias entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2001 através do Regulamento (CE) n.º 2766/2000 do Conselho que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Lituânia ⁽³⁾. A segunda adaptação das disposições pertinentes do Acordo Europeu — que revestirá a forma de um novo protocolo adicional ao Acordo Europeu — ainda não entrou em vigor.
- (4) Foi negociado um novo protocolo adicional ao Acordo Europeu relativo à liberalização do comércio de produtos agrícolas.
- (5) Uma execução rápida das adaptações constitui uma parte essencial dos resultados das negociações com vista à conclusão do novo protocolo adicional ao Acordo Europeu com a Lituânia. É, por conseguinte, necessário prever a adaptação, a título autónomo e transitório, das concessões agrícolas estabelecidas no Acordo Europeu com a Lituânia.
- (6) As medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento são medidas de gestão, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾, pelo que devem ser adoptadas por meio do procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da mesma decisão.
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁵⁾, codificou as modalidades de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras. Por conseguinte, os contingentes pautais previstos pelo presente regulamento devem ser geridos em conformidade com essas modalidades.
- (8) Na sequência das negociações acima referidas, o Regulamento (CE) n.º 2766/2000 perdeu de facto o seu significado, pelo que deve ser revogado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As condições de importação para a Comunidade aplicáveis a certos produtos agrícolas originários da Lituânia, definido no anexo C a) e no anexo C b) do presente regulamento, substituem as definidas no anexo V a do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, em seguida designado «Acordo Europeu».
2. Na data de entrada em vigor do Protocolo Adicional que adapta o Acordo Europeu para ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas, as concessões previstas nesse protocolo substituirão as referidas no anexo C a) e no anexo C b) do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 51 de 20.2.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO L 321 de 30.11.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 321 de 19.12.2000, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 144 de 28.5.2001, p. 1).

3. As normas de execução do presente regulamento serão adoptadas pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 2.º

Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

(¹) JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o n.º 3 do seu artigo 7.º

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

Artigo 4.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2766/2000 do Conselho.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO C a)

Os seguintes produtos originários da Lituânia beneficiarão de um direito preferencial nulo sem limite de quantidades (direito aplicável 0 % do NMF) quando importados para a Comunidade

Código NC (¹)	Código NC	Código NC	Código NC	Código NC
0101 10 90	0210 99 80	0709 52 00	0711 90 10	0806 20 11
0101 90 19	0407 00 90	0709 59 00	0711 90 50	0806 20 12
0101 90 30	0409 00 00	0709 60 10	0711 90 80	0806 20 91
0101 90 90	0410 00 00	0709 60 99	0711 90 90	0806 20 92
0104 20 10	0601	0709 70 00	0712 20 00	0806 20 98
0106 19 10	0602	0709 90 10	0712 31 00	0808 20 90
0106 39 10	0603	0709 90 20	0712 32 00	0809 40 90
0205	0604	0709 90 50	0712 33 00	0810 40 30
0206 80 91	0701 10 00	0709 90 90	0712 39 00	0810 40 50
0206 90 91	0701 90 10	0710 10 00	0712 90 05	0810 40 90
0207 13 91	0703 10	0710 21 00	0712 90 30	0811 90 39
0207 14 91	0703 90 00	0710 22 00	0712 90 50	0811 90 50
0207 26 91	0704 20 00	0710 29 00	0712 90 90	0811 90 75
0207 27 91	0704 90 90	0710 30 00	0713 50 00	0811 90 80
0207 35 91	0705 19 00	0710 80 51	0713 90 10	0811 90 85
0207 36 89	0705 21 00	0710 80 59	0713 90 90	0811 90 95
0208	0705 29 00	0710 80 61	0802 11 90	0812 10 00
0210 91 00	0706	0710 80 69	0802 12 90	0812 90 40
0210 92 00	0707 00 90	0710 80 70	0802 21 00	0812 90 50
0210 93 00	0708 10 00	0710 80 80	0802 22 00	0812 90 60
0210 99 10	0708 90 00	0710 80 85	0802 31 00	0812 90 99
0210 99 31	0709 20 00	0710 80 95	0802 32 00	0813 10 00
0210 99 39	0709 30 00	0710 90 00	0802 40 00	0813 20 00
0210 99 59	0709 40 00	0711 40 00	0802 90 50	0813 30 00
0210 99 79	0709 51 00	0711 59 00	0802 90 85	0813 40 10

Código NC ⁽¹⁾	Código NC	Código NC	Código NC	Código NC
0813 40 30	1508 90 90	2001 90 75	2008 40 71	2009 50 90
0813 40 95	1511 10 90	2001 90 85	2008 40 79	2009 71 10
0813 50 15	1511 90 11	2003 20 00	2008 40 91	2009 71 91
0813 50 19	1511 90 19	2003 90 00	2008 40 99	2009 71 99
0813 50 91	1511 90 91	2004 10 10	2008 50 11	2009 79 19
0813 50 99	1511 90 99	2004 10 99	2008 60 11	2009 79 30
0901 12 00	1512	2004 90 30	2008 60 31	2009 79 93
0901 21 00	1513	2004 90 50	2008 60 39	2009 79 99
0901 22 00	1514	2004 90 91	2008 60 51	2009 80 19
0901 90 90	1515	2004 90 98	2008 60 59	2009 80 38
0902 10 00	1516 10 10	2005 10 00	2008 60 61	2009 80 50
0904 12 00	1516 10 90	2005 20 20	2008 60 69	2009 80 63
0904 20 10	1516 20 91	2005 20 80	2008 60 71	2009 80 69
0904 20 90	1516 20 95	2005 40 00	2008 60 79	2009 80 71
0907 00 00	1516 20 96	2005 51 00	2008 60 91	2009 80 79
0910 40 13	1516 20 98	2005 59 00	2008 60 99	2009 80 89
0910 40 19	1517 10 90	2005 60 00	2008 80 11	2009 80 95
0910 40 90	1517 90 99	2005 90 10	2008 80 31	2009 80 96
0910 91 90	1518 00 31	2005 90 50	2008 80 39	2009 80 99
0910 99 99	1518 00 39	2005 90 60	2008 80 50	2009 90 19
1001 90 10	1522 00 91	2005 90 70	2008 80 70	2009 90 29
1105	1602 10 00	2005 90 75	2008 80 91	2009 90 39
1106 10 00	1602 20 11	2005 90 80	2008 80 99	2009 90 51
1106 30	1602 20 19	2006 00 99	2008 92 14	2009 90 59
1108 20 00	1602 20 90	2007 10 91	2008 92 34	2009 90 96
1208 10 00	1602 31	2007 10 99	2008 92 38	2009 90 98
1209	1602 41 90	2007 99 10	2008 92 59	2204 30 10
1210	1602 42 90	2007 99 91	2008 92 74	2206 00 39
1211 90 30	1602 49 90	2007 99 98	2008 92 78	2206 00 59
1212 10 10	1602 90 10	2008 11 92	2008 92 93	2302 50 00
1212 10 99	1602 90 31	2008 11 94	2008 92 96	2306 90 19
1214 90 10	1602 90 41	2008 11 96	2008 92 98	2308 00 90
1501 00 90	1602 90 72	2008 11 98	2008 99 28	2309 10 51
1502 00 90	1602 90 74	2008 19 19	2008 99 37	2309 10 90
1503 00 19	1602 90 76	2008 19 93	2008 99 40	2309 90 10
1503 00 90	1602 90 78	2008 19 95	2008 99 45	2309 90 31
1504 10 10	1602 90 98	2008 19 99	2008 99 49	2309 90 41
1504 10 99	1603 00 10	2008 40 11	2008 99 55	2309 90 51
1504 20 10	1704 90 10	2008 40 21	2008 99 68	2309 90 91
1504 30 10	2001 10 00	2008 40 29	2008 99 72	
1507	2001 90 20	2008 40 39	2008 99 78	
1508 10 90	2001 90 50	2008 40 51	2008 99 99	
1508 90 10	2001 90 70	2008 40 59	2009 50 10	

(¹) Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 279 de 23.10.2001, p. 1).

ANEXO C b)

As importações para a Comunidade dos produtos seguidamente enumerados originários da Lituânia serão objecto das concessões a seguir indicadas (NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.4598	0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso não superior a 80 kg	20	178 000 cabeças	0	⁽³⁾
09.4537	0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg	20	153 000 cabeças	0	⁽³⁾
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	6 % <i>ad valorem</i>	7 000 cabeças	0	⁽⁴⁾
09.4861	0201 0202 0206 10 95 0206 29 91 0210 20 0210 99 51 0210 99 90 1602 50	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas Carnes de animais da espécie bovina, congeladas Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, frescas ou refrigeradas — pilares do diafragma e diafragmas Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, congeladas, outras, pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina Carnes de animais da espécie bovina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas Outras preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina	isenção	2 000	200	⁽⁸⁾
09.4542	ex 0203	Carnes de suínos da espécie doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0203 11 90, 0203 12 90, 0203 19 90, 0203 21 90, 0203 22 90, 0203 29 90	isenção	1 800	150	⁽⁵⁾ ⁽⁸⁾
	0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90 0204 0210 99 21 0210 99 29 0210 99 60	Animais vivos da espécie ovina — borregos (até um ano de idade) Animais vivos da espécie ovina — outros Animais vivos da espécie caprina — outros Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas Carnes comestíveis das espécies ovina e caprina, não desossadas Carnes comestíveis das espécies ovina e caprina, desossadas Miudezas comestíveis das espécies ovina e caprina	isenção	ilimitadas		⁽⁸⁾
09.6661	ex 0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105, excepto dos códigos NC 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 34 10, 0207 34 90, 0207 35 91, 0207 36 81, 0207 36 85, 0207 36 89	isenção	1 200	100	⁽⁸⁾

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.4862	0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	isenção	3 000	300	⁽⁸⁾
09.4863	0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	isenção	6 350	635	⁽⁸⁾
09.4864	0403 10 11 a 0403 10 39 0403 90 11 a 0403 90 69	Iogurte, não aromatizado, nem adicionado de frutas, nozes ou cacau Leitelho, leite e nata coalhados, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau	isenção	300	30	⁽⁸⁾
09.4865	0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	isenção	2 000	200	⁽⁸⁾
09.4866	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90 0405 90	Manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg Outra manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % Manteiga recombinada de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % Manteiga de soro de leite Manteiga, outras Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 % Outras matérias gordas provenientes do leite	isenção	2 100	210	⁽⁸⁾
09.4557	0406	Queijos e requeijão	isenção	7 200	600	⁽⁸⁾
09.6662	0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30	Ovos de aves domésticas	isenção	700	70	⁽⁸⁾
09.6663	0408 91 80	Ovos secos, outros	isenção	140	15	⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾
09.6452	 ex 0702 00 00 ex 0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados 15 de Maio-31 de Outubro 1 de Novembro-14 de Maio	 isenção isenção	 400 ilimitadas	 40	 ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾
09.6453	0703 20 00	Alhos, frescos ou refrigerados	isenção	60	5	
09.6664	ex 0707 00 05 ex 0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados, 1 de Março- 31 de Outubro Pepinos, frescos ou refrigerados, 1 de Novembro-Final de Fevereiro	isenção isenção	100 ilimitadas	10	⁽⁷⁾ ⁽⁷⁾
	0709 10 00	Alcachofras, frescas ou refrigeradas	isenção	ilimitadas		⁽⁷⁾

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável (% de NMF) (2)	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
	0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	isenção	ilimitadas		(7)
09.6631	0808 10	Maças, frescas	isenção	2 760	230	(7) (8)
	0808 20 50	Peras frescas (excepto peras para perada, a granel, 1 de Agosto-31 de Dezembro)	isenção	ilimitadas		(7)
	0809 20	Cerejas, frescas	isenção	ilimitadas		(7)
	ex 0809 40 05	Ameixas, frescas, 1 de Julho-30 de Setembro	isenção	ilimitadas		(7)
	0810 10 00	Morangos, frescos	isenção	ilimitadas		(6)
	0810 30	Groselhas, incluindo o cassis, frescas	isenção	ilimitadas		(6)
	0811 10 19	Morangos, congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso	isenção	ilimitadas		(6)
	0811 10 90	Morangos, congelados, outros	isenção	ilimitadas		(6)
	0811 20 19	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, congeladas, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso	isenção	ilimitadas		(6)
	0811 20 31	Outras framboesas, congeladas	isenção	ilimitadas		(6)
	0811 20 39	Outras groselhas de cachos negros (cassis), congeladas	isenção	ilimitadas		(6)
	0811 20 51	Outras groselhas de cachos vermelhos, congeladas	isenção	ilimitadas		(6)
	0811 20 59	Outras amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, congeladas	isenção	ilimitadas		
	0811 20 90	Outras, congeladas	isenção	ilimitadas		
09.6665	1001 10 00	Trigo duro	isenção	25 000	2 500	(8)
	1001 90 91	Trigo mole e mistura de trigo com centeio para sementeira				
	1001 90 99	Outras				
	1101 00 11	Farinhas de trigo duro				
	1101 00 15	Farinha de trigo mole e de espelta				
	1101 00 90	Farinha de mistura de trigo com centeio				
	1103 11 10	Grumos e sêmolos de trigo duro				
	1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole e de espelta				
	1103 20 60	Pellets de trigo				

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.6666	1002 00 00	Centeio	isenção	6 000	600	⁽⁸⁾
	1102 10 00	Farinha de centeio				
	1103 19 10	Grumos e sêmolas de centeio				
	1103 20 10	<i>Pellets</i> de centeio				
09.6667	1004 00 00	Aveia	isenção	500	50	⁽⁸⁾
	1102 90 30	Farinha de aveia				
	1103 19 40	Grumos e sêmola de aveia				
	1103 20 30	<i>Pellets</i> de aveia				
	1008 10 00	Trigo mourisco	isenção	ilimitadas		⁽⁸⁾
	1008 20 00	Painço				
	1008 30 00	Alpista				
	1008 90 10	Triticale				
	1008 90 90	Outros cereais, outros				
	1102 90 90	Farinha de cereais, outros				
	1103 19 90	Grumos e sêmola de outros cereais				
1103 20 90	<i>Pellets</i> de cereais, outros					
09.6668	1104 29 19	Grãos de cereais, descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos, excepto de aveia, milho, cevada, trigo e centeio	isenção	1 000	100	
	1104 29 39	Grãos de cereais, em pérolas, excepto de aveia, milho, cevada, trigo e centeio				
	1104 29 59	Grãos de cereais, apenas partidos, excepto de aveia, milho, cevada, trigo e centeio				
09.4569	1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	isenção	360	30	⁽⁸⁾
	ex 1602 41	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: pernas e respectivos pedaços, excepto NC 1602 41 90				
	ex 1602 42	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Pás e respectivos pedaços, excepto NC 1602 42 90				
	ex 1602 49	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Outras, incluídas as misturas, excepto NC 1602 49 90				
09.6669	1602 32	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: de galos ou de galinhas	isenção	240	20	⁽⁸⁾
	1602 39	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: com excepção das de galos ou de galinhas e com excepção de perus				

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
	1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar	isenção	ilimitadas		⁽⁸⁾
09.6670	2001 90 93 2001 90 96	Cebolas, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético Outros produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	isenção	100	10	
	2002	Tomates, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	isenção	ilimitadas		⁽⁸⁾
09.6671	ex 2302 2302 30 2302 40	Sêmes, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas — de trigo — de outros cereais	isenção	300	30	
09.6672	ex 2309 90 2309 90 33 2309 90 43 2309 90 53	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, excepto alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho Outras não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %, de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 % Outras de teor, em peso, de amido ou fécula superior a 10 % mas não superior a 30 %, de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 % Outras de teor, em peso, de amido ou fécula superior a 30 %, de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	isenção	200	20	

⁽¹⁾ Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

⁽³⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, República Eslovaca, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia. Sempre que as importações totais para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina possam exceder 500 000 unidades num determinado ano, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.

⁽⁴⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, República Eslovaca, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia.

⁽⁵⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.

⁽⁶⁾ Sujeito ao regime de preços mínimos de importação incluído no anexo do presente anexo.

⁽⁷⁾ A redução aplica-se unicamente à parte *ad valorem* do direito.

⁽⁸⁾ Esta concessão aplica-se apenas a produtos que não beneficiam de restituições à exportação.

⁽⁹⁾ Em equivalente ovo seco (100 kg de ovo líquido ou congelado = 25,7 kg ovo seco).

Anexo ao anexo C b)

Regime de preços mínimos de importação para determinados frutos de bagas destinados a transformação

1. São fixados preços mínimos de importação para os seguintes produtos destinados a transformação, originários da Lituânia:

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação (EUR/t líquidos)
ex 0810 10	Morangos frescos, destinados a transformação	514
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas, destinadas a transformação	385
ex 0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhos, frescas, destinadas a transformação	233
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	750
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	576
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	750
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	576
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	995
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	796
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	995
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	796
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	628
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	448
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	390
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	295

2. Os preços mínimos de importação, definidos no ponto 1, serão respeitados na base da remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito de compensação equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.
3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades da Lituânia, de forma a permitir que estas corrijam a situação.
4. A pedido da Comunidade ou da Lituânia, o Conselho de Associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o Conselho de Associação adotará as decisões adequadas.
5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e para benefício mútuo das partes, poderá ser organizada uma reunião de consulta três meses antes de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtores e de exportadores de todos os países associados exportadores.

Durante esta reunião consultiva, será discutida a situação do mercado das frutas de bagas, nomeadamente as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.

Proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 e altera o Regulamento (CE) n.º 44/2001 em matéria de obrigação de alimentos

(2002/C 203 E/27)

COM(2002) 222 final — 2002/0110(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º e o n.º 1 do seu artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade Europeia fixou o objectivo de criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que será garantida a livre circulação das pessoas. Para o efeito, a Comunidade deve adoptar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil necessárias para o correcto funcionamento do mercado interno.
- (2) O Conselho Europeu de Tampere aprovou o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais como a pedra — angular da criação de um verdadeiro espaço judiciário e identificou o direito de visita como uma prioridade.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal ⁽¹⁾, estabelece normas relativas à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal proferidas no âmbito de acções de natureza matrimonial.
- (4) Em 3 de Julho de 2000, a França apresentou uma iniciativa tendo em vista a aprovação do regulamento do Conselho relativo à execução mútua das decisões respeitantes ao direito de visita dos filhos ⁽²⁾.

(5) Com o objectivo de facilitar a aplicação das normas em matéria de responsabilidade parental que se impõe frequentemente no contexto de acções de natureza matrimonial, convém dispor de um único acto em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental.

(6) O âmbito de aplicação do presente regulamento abarca os processos cíveis, incluindo os processos considerados equivalentes a processos judiciais, com exclusão dos processos de natureza puramente religiosa. Por conseguinte, a referência a «tribunais» engloba todas as autoridades, judiciais ou outras, com competência em matérias abrangidas pelo presente regulamento.

(7) Os actos autênticos e as transacções judiciais que tenham força executiva num Estado-Membro devem ser considerados equivalentes a «decisões».

(8) No que diz respeito a decisões de divórcio, de separação ou de anulação do casamento, o presente regulamento apenas é aplicável à dissolução dos vínculos matrimoniais e não abrange questões como a culpa dos cônjuges, os efeitos patrimoniais do casamento, as obrigações de alimentos ou outras eventuais medidas acessórias.

(9) Por forma a garantir a igualdade de tratamento de todas as crianças, o presente regulamento abrange todas as decisões em matéria de responsabilidade parental, excluindo a obrigação de alimentos, que é abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ⁽³⁾, bem como medidas tomadas em resultado de infracções penais praticadas por crianças.

(10) Os critérios de competência em matéria de responsabilidade parental reconhecidos no presente regulamento são definidos em função do interesse superior da criança. Tal significa que a competência deverá ser, em primeiro lugar, atribuída ao Estado-Membro de residência habitual da criança, excepto em determinados casos de mudança da sua residência habitual ou na sequência de um acordo entre os titulares da responsabilidade parental.

⁽¹⁾ JO L 160 de 30.6.2000, p. 19.

⁽²⁾ JO C 234 de 15.8.2000, p. 7.

⁽³⁾ JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.

- (11) O Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros ⁽¹⁾, será aplicável à citação e à notificação de actos na sequência de acções intentadas nos termos do presente regulamento.
- (12) O presente regulamento não impede que, em caso de urgência, os tribunais de um Estado-Membro ordenem medidas provisórias, incluindo cautelares, em relação a pessoas ou bens situados nesse Estado-Membro.
- (13) Nos casos de rapto de crianças, os tribunais do Estado-Membro para o qual a criança foi deslocada ou se encontra retida poderão ordenar uma providência cautelar provisória contra o regresso da criança, que deverá ser substituída por uma decisão relativa à custódia da criança proferida pelos tribunais da anterior residência habitual da criança. Se esta última decisão implicar o regresso da criança, esta deve ser devolvida sem necessidade de qualquer procedimento específico para o reconhecimento e a execução da referida decisão no Estado-Membro onde se encontra a criança raptada.
- (14) O Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial ⁽²⁾, poderá ser aplicado em matéria de audição da criança.
- (15) O reconhecimento e a execução de decisões proferidas num Estado-Membro têm por base o princípio da confiança mútua e os fundamentos do não reconhecimento serão reduzidos ao mínimo indispensável. Estes consistem em assegurar o respeito da ordem pública do Estado-Membro de execução, salvaguardar os direitos de defesa e os direitos das partes interessadas, incluindo os direitos da criança em causa, bem como evitar o reconhecimento de decisões inconciliáveis.
- (16) Não é necessário qualquer procedimento específico no Estado-Membro de execução em relação ao reconhecimento e à execução de decisões relativas ao direito de visita e decisões relativas ao regresso da criança que tenham sido certificadas no Estado-Membro de origem em conformidade com as disposições do presente regulamento.
- (17) As autoridades centrais devem cooperar tanto em termos gerais como em casos específicos, principalmente tendo em vista a resolução amigável de litígios familiares. Para este efeito, as autoridades centrais deverão participar na rede judiciária europeia em matéria civil e comercial criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial ⁽³⁾.
- (18) A Comissão é habilitada a alterar os anexos I, II e III relativos aos tribunais e aos procedimentos de recurso, com base nas informações comunicadas pelo Estado-Membro em causa.
- (19) Em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾, as alterações aos anexos IV a VII devem ser adoptadas mediante recurso ao procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da referida decisão.
- (20) À luz do que precede, o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 é revogado e substituído.
- (21) O Regulamento (CE) n.º 44/2001 é alterado, a fim de permitir que o tribunal competente em matéria de responsabilidade parental, em conformidade com as disposições do referido regulamento, possa decidir sobre a obrigação de alimentos.
- (22) O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, manifestaram o desejo de participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.
- (23) A Dinamarca, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, não participa na adopção do presente regulamento e, conseqüentemente, não fica a ele vinculada nem está sujeita à sua aplicação.
- (24) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como previstos no artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, os objectivos do presente regulamento não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e, conseqüentemente, serão melhor alcançados pela Comunidade. O presente regulamento não ultrapassa o necessário para alcançar estes objectivos.
- (25) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Pretende, designadamente, garantir o pleno respeito dos direitos fundamentais da criança tal como reconhecidos no artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

⁽¹⁾ JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.

⁽²⁾ JO L 174 de 27.6.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos processos cíveis relativos a:

a) Divórcio, separação ou anulação do casamento;

e

b) Atribuição, exercício, delegação, limitação ou cessação da responsabilidade parental.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, o presente regulamento não é aplicável aos processos cíveis relativos a:

a) Matérias respeitantes à obrigação de alimentos;

e

b) Medidas tomadas em resultado de infracções penais praticadas por crianças.

3. São equiparados a processos judiciais os demais processos oficialmente reconhecidos nos Estados-Membros.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento:

1. Entende-se por «tribunal», todas as autoridades que nos Estados-Membros têm competência em matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento por força do artigo 1.º;

2. Entende-se por «Estado-Membro», qualquer Estado-Membro exceptuando a Dinamarca;

3. Entende-se por «decisão», qualquer decisão de divórcio, de separação ou de anulação do casamento, bem como uma decisão relativa à responsabilidade parental proferida pelo tribunal de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença ou despacho judicial;

4. Entende-se por «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro onde foi proferida a decisão a executar;

5. Entende-se por «Estado-Membro de execução», o Estado-Membro no qual é requerida a execução da decisão;

6. Entende-se por «responsabilidade parental», o conjunto dos direitos e obrigações confiados a uma pessoa singular ou colectiva por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo vigente em relação à pessoa ou aos bens de uma criança. A expressão compreende, em especial, o direito de custódia e o direito de visita;

7. Entende-se por «titular da responsabilidade parental», qualquer pessoa que exerce a responsabilidade parental em relação a uma criança;

8. Entende-se por «direito de custódia», os direitos e obrigações em matéria de cuidados com a pessoa de uma criança e, em especial, o direito de participar na decisão sobre o lugar de residência da criança;

9. Entende-se por «direito de visita», o direito de levar a criança para um local diferente da sua residência habitual por um período limitado;

10. Entende-se por «rapto de uma criança», a deslocação ou a retenção sempre que:

a) Infringe o direito de custódia atribuído por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo vigente por força da legislação do Estado-Membro onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção;

e

b) Na altura da deslocação ou retenção, o direito de custódia era efectivamente exercido quer conjunta quer separadamente, ou teria sido exercido, caso não tivesse ocorrido a deslocação ou retenção.

Artigo 3.º

Direito da criança contactar ambos os progenitores

A criança tem o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos os progenitores, excepto se tal for contrário aos seus interesses.

*Artigo 4.º***Direito de expressão da criança**

A criança pode exprimir livremente a sua opinião em matérias relacionadas com a responsabilidade parental, em função da sua idade e maturidade.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA

Secção 1

Divórcio, separação e anulação do casamento*Artigo 5.º***Competência geral**

1. São competentes para decidir as questões relativas ao divórcio, separação ou anulação do casamento, os tribunais do Estado-Membro

a) Em cujo território se situe:

— a residência habitual dos cônjuges, ou

— a última residência habitual dos cônjuges, na medida em que um deles ainda aí resida, ou

— a residência habitual do requerido, ou

— em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos cônjuges, ou

— a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos durante um ano imediatamente antes do pedido, ou

— a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos durante seis meses imediatamente antes do pedido, quer seja nacional do Estado-Membro em questão quer, no caso do Reino Unido e da Irlanda, aí tenha o seu «domicílio»;

b) Da nacionalidade de ambos os cônjuges ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, do «domicílio» comum.

2. Para efeitos do presente regulamento, a expressão «domicílio» é entendida na acepção que lhe é dada pelos sistemas jurídicos do Reino Unido e da Irlanda.

*Artigo 6.º***Pedido reconvençional**

O tribunal em que, por força do artigo 5.º, estiver pendente o processo é igualmente competente para conhecer de um pedido reconvençional, desde que este esteja abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 7.º***Conversão da separação em divórcio**

Sem prejuízo do artigo 5.º, o tribunal do Estado-Membro que proferiu uma decisão de separação é igualmente competente para converter a separação em divórcio, se a lei desse Estado-Membro o prever.

*Artigo 8.º***Carácter exclusivo das competências definidas nos artigos 5.º a 7.º**

Qualquer dos cônjuges que:

a) Tenha a sua residência habitual no território de um Estado-Membro; ou

b) Seja nacional de um Estado-Membro ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, tenha o seu «domicílio» no território de um destes dois Estados-Membros,

só por força dos artigos 5.º a 7.º pode ser demandado perante os tribunais de outro Estado-Membro.

*Artigo 9.º***Competências residuais**

1. Se nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente nos termos dos artigos 5.º a 7.º, a competência, em cada Estado-Membro, é regulada pela lei desse Estado-Membro.

2. Qualquer nacional de um Estado-Membro que tenha a sua residência habitual no território de outro Estado-Membro pode invocar neste último, em pé de igualdade com os respectivos nacionais, as regras de competência aplicáveis nesse mesmo Estado-Membro relativamente a um requerido que não tenha a sua residência habitual e que não possua a nacionalidade de um Estado-Membro ou, no caso do Reino Unido ou da Irlanda, não tenha o seu «domicílio» no território de um destes últimos Estados.

Secção 2

Responsabilidade parental

Artigo 10.º

Competência geral

1. Os tribunais de um Estado-Membro são competentes em matéria de responsabilidade parental em relação a uma criança que reside habitualmente nesse Estado-Membro na data em que a acção é submetida à apreciação do tribunal.

2. O n.º 1 é aplicável sob reserva do disposto nos artigos 11.º, 12.º e 21.º

Artigo 11.º

Competência do Estado-Membro da anterior residência da criança

1. No caso de alteração de residência de uma criança, os tribunais do Estado-Membro da anterior residência da criança continuam a ser competentes desde que:

a) Os referidos tribunais tenham proferido uma decisão em conformidade com o artigo 10.º;

b) A criança resida no Estado da sua nova residência há menos de seis meses na data em que a acção é submetida à apreciação do tribunal;

e

c) Um dos titulares da responsabilidade parental continue a residir no Estado-Membro da anterior residência da criança.

2. O n.º 1 não é aplicável se a nova residência da criança se tornou a sua residência habitual e se o titular da responsabilidade parental referido na alínea c) do n.º 1 tiver aceite a competência dos tribunais desse Estado-Membro.

3. Para efeitos do presente artigo, a comparência de um titular da responsabilidade parental perante um tribunal não deve ser considerada por si só uma aceitação da competência desse tribunal.

Artigo 12.º

Extensão da competência

1. Os tribunais do Estado-Membro que, por força do artigo 5.º, são competentes para decidir de um pedido de divórcio, de separação ou de anulação do casamento, são competentes para decidir qualquer questão relativa à responsabilidade parental de um filho comum:

a) Se a criança tiver a sua residência habitual num dos Estados-Membros;

b) Se, pelo menos, um dos cônjuges exercer a responsabilidade parental em relação a essa criança;

e

c) Se a competência desses tribunais tiver sido aceite pelos cônjuges e corresponder ao interesse superior da criança.

2. Os tribunais de um Estado-Membro são competentes desde que:

a) Todos os titulares da responsabilidade parental tenham aceite a sua competência na data em que a acção é submetida à apreciação do tribunal;

b) A criança tenha uma conexão estreita com esse Estado-Membro, em especial devido ao facto de um dos titulares da responsabilidade parental ter a sua residência habitual nesse Estado-Membro ou de a criança ser nacional desse Estado-Membro;

e

c) A atribuição da competência servir o interesse superior da criança.

3. A competência prevista no n.º 1 cessa:

a) Logo que tiver transitado em julgado a decisão de procedência ou improcedência do pedido de divórcio, de separação ou de anulação do casamento;

ou

b) Se uma acção relativa à responsabilidade parental estiver ainda pendente na data referida na alínea a), logo que tiver transitado em julgado a decisão deste processo;

ou

c) Nos casos referidos nas alíneas a) e b), logo que o processo tiver findado por qualquer outra razão.

4. Para efeitos do presente artigo, a comparência de um titular da responsabilidade parental perante um tribunal não deve ser considerada por si só uma aceitação da competência desse tribunal.

Artigo 13.º

Competência baseada na presença da criança

1. Se não puder ser determinada a residência habitual da criança e se nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente nos termos dos artigos 11.º ou 12.º, são competentes os tribunais do Estado-Membro onde a criança está presente.

2. O n.º 1 é igualmente aplicável a crianças refugiadas ou a crianças internacionalmente deslocadas na sequência de perturbações no seu país.

*Artigo 14.º***Competências residuais**

Se nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente nos termos dos artigos 10.º a 13.º ou 21.º, a competência é, em cada Estado-Membro, regulada pela lei desse Estado-Membro.

*Artigo 15.º***Transferência para um tribunal melhor colocado para apreciar a acção**

1. Com base no pedido de um titular da responsabilidade parental, os tribunais de um Estado-Membro competente quanto ao mérito podem, em circunstâncias excepcionais e se tal servir o interesse superior da criança, transferir o processo para os tribunais de outro Estado-Membro:

- a) No qual a criança tinha a sua residência anterior; ou
- b) Do qual a criança tem nacionalidade; ou
- c) No qual um titular da responsabilidade parental reside habitualmente; ou
- d) No qual se situam os bens da criança.

Para este efeito, os tribunais do Estado-Membro competente quanto ao mérito devem suspender a instância e fixar um prazo para a interposição de uma acção nos tribunais do outro Estado-Membro.

O tribunal do outro Estado-Membro pode, se tal servir o interesse superior da criança, declarar-se competente no prazo de um mês a contar da data em que lhe foi submetida a acção. Neste caso, o tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar declarar-se-á incompetente. No caso contrário, o tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar declarar-se-á competente.

2. Os tribunais devem cooperar para efeitos do presente artigo, quer directamente quer através das autoridades centrais designadas nos termos do artigo 55.º

*Secção 3***Disposições comuns***Artigo 16.º***Apreciação da acção por um tribunal**

Considera-se que a acção está submetida à apreciação de um tribunal:

- a) No momento em que é apresentado ao tribunal o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ou a notificação ao requerido;

ou

- b) Se o acto tiver de ser citado ou notificado antes de ser apresentado ao tribunal, na data em que é recebido pela autoridade responsável pela citação ou notificação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o acto seja apresentado ao tribunal.

*Artigo 17.º***Verificação da competência**

O tribunal de um Estado-Membro no qual tenha sido instaurado um processo para o qual careça de competência nos termos do presente regulamento e para o qual o tribunal de outro Estado-Membro seja competente por força do presente regulamento, declarar-se-á oficiosamente incompetente.

*Artigo 18.º***Verificação da admissibilidade**

1. Se um requerido, que tenha a sua residência habitual num Estado-Membro diferente do Estado-Membro em que foi instaurada a acção, não comparecer, o tribunal competente deve suspender a instância até se comprovar que o requerido foi devidamente notificado do acto introdutório da instância, ou acto equivalente, a tempo de assegurar a sua defesa ou que foram efectuadas todas as diligências nesse sentido.

2. É aplicável o disposto no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1348/2000, em lugar do disposto no n.º 1 do presente artigo, se o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, tiver de ser transmitido de um Estado-Membro para outro nos termos do referido regulamento.

3. Se o disposto no Regulamento (CE) n.º 1348/2000 não for aplicável, o artigo 15.º da Convenção de Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial aplicar-se-á, se o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, tiver de ser transmitido para o estrangeiro em aplicação da referida convenção.

*Artigo 19.º***Litispêndia e acções dependentes**

1. Quando acções de divórcio, separação ou anulação do casamento entre as mesmas partes são instauradas em tribunais de Estados-Membros diferentes, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar.

2. Quando acções em matéria de responsabilidade parental em relação à mesma criança são instauradas em tribunais de Estados-Membros diferentes, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar.

3. Quando estiver estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar declarar-se-á incompetente a favor daquele.

Neste caso, a acção instaurada no segundo tribunal pode ser submetida pelo requerente à apreciação do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar.

Artigo 20.º

Medidas provisórias e cautelares

1. Sem prejuízo do disposto no capítulo III, em caso de urgência, as disposições do presente regulamento não impedem que os tribunais de um Estado-Membro tomem as medidas provisórias ou cautelares relativas às pessoas ou bens presentes neste Estado-Membro, e previstas na sua lei, mesmo que, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro seja competente quanto ao mérito.

2. As medidas referidas no n.º 1 deixam de se aplicar na sequência de uma decisão posterior dos tribunais do Estado-Membro competente quanto ao mérito.

CAPÍTULO III

RAPTO DE CRIANÇAS

Artigo 21.º

Competência

1. No caso de rapto de uma criança, os tribunais do Estado-Membro em que a criança tinha a residência habitual imediatamente antes dessa deslocação ou retenção continuarão a ser competentes.

2. O n.º 1 não é aplicável se a criança adquiriu uma residência habitual noutra Estado-Membro, e:

a) Se cada titular do direito de custódia deu o seu consentimento à deslocação ou à retenção;

ou

b) Se estiverem preenchidas todas as condições seguintes:

i) a criança residiu nesse outro Estado-Membro há pelo menos um ano após o titular do direito de custódia ter ou dever ter tomado conhecimento do paradeiro da criança,

ii) durante o período referido na subalínea i), não tiver sido apresentado qualquer pedido de regresso da criança nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, ou não tiver sido proferida uma decisão que não ordene o regresso nos termos do n.º 3 do artigo 24.º, ou não tiver sido proferida qualquer decisão sobre a custódia da criança no prazo de um ano a contar da data em que foi submetido um pedido ao tribunal nos termos do n.º 2 do artigo 24.º,

e

iii) a criança integrou-se no seu novo ambiente.

Artigo 22.º

Regresso da criança

1. Sem prejuízo de quaisquer outros meios legais disponíveis, o titular de um direito de custódia pode apresentar, quer directamente quer através de uma outra autoridade central, um pedido de decisão a favor do regresso da criança raptada à autoridade central do Estado-Membro onde se encontra a criança raptada.

2. Após recepção do pedido de regresso apresentado nos termos do n.º 1, a autoridade central do Estado-Membro onde se encontra a criança raptada deve:

a) Tomar as medidas necessárias para localizar a criança;

e

b) Assegurar o regresso da criança no prazo de um mês a contar da sua localização, salvo se estiver pendente uma acção judicial intentada nos termos do n.º 3.

A autoridade central do Estado-Membro onde se encontra a criança raptada deve comunicar todas as informações úteis à autoridade central do Estado-Membro no qual a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da sua deslocação ou retenção, e apresentar, se for caso disso, recomendações para facilitar o regresso da criança, ou fornecer todas as informações úteis e manter os contactos durante a pendência da acção intentada por força do n.º 3.

3. O regresso da criança só pode ser recusado mediante apresentação de um pedido de providência cautelar nos prazos indicados no n.º 2, perante os tribunais do Estado-Membro onde se encontra a criança raptada.

Artigo 23.º

Medida cautelar provisória contra o regresso da criança

1. Os tribunais do Estado-Membro onde se encontra a criança raptada decidem rapidamente sobre um pedido de providência cautelar apresentado nos termos do n.º 3 do artigo 22.º

A criança deve exprimir a sua opinião no âmbito do processo, salvo se tal for considerado inadequado tendo em conta a sua idade e maturidade.

2. Os tribunais podem ordenar uma providência cautelar contra o regresso da criança nos termos do n.º 1 apenas se:

a) Existir o risco grave de que o regresso coloque a criança perante um perigo físico ou psíquico, ou qualquer outra situação considerada intolerável;

ou

b) A criança se opõe ao seu regresso e já atingiu uma idade e maturidade consideradas suficientes para que se tome em conta a sua opinião.

3. A medida ordenada nos termos do n.º 1 tem carácter provisório. Os tribunais que ordenaram a referida medida podem decidir a qualquer momento que a mesma cesse de ser aplicável.

A medida ordenada nos termos do n.º 1 deve ser substituída por uma decisão relativa à custódia proferida nos termos do n.º 3 do artigo 24.º

Artigo 24.º

Decisão de custódia

1. A autoridade central do Estado-Membro onde se encontra a criança raptada informa a autoridade central do Estado-Membro no qual a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da sua deslocação ou retenção, sobre qualquer providência cautelar ordenada nos termos do n.º 1 do artigo 23.º, no prazo de duas semanas a contar da data da decisão, e comunica todas as informações necessárias, incluindo, se for caso disso, a acta da audição da criança.

2. A autoridade central do Estado-Membro no qual a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da sua deslocação ou retenção, deve submeter uma acção aos tribunais desse Estado-Membro no prazo de um mês a contar da recepção das informações referidas no n.º 1, tendo em vista obter uma decisão de custódia.

Qualquer titular da responsabilidade parental pode igualmente apresentar uma acção aos tribunais para o mesmo efeito.

3. Os tribunais competentes nos termos do n.º 2 devem proferir rapidamente uma decisão de custódia.

Durante o processo, o tribunal deve manter os contactos, directamente ou através das autoridades centrais, com o tribunal que ordenou a providência cautelar contra o regresso da criança, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º, para efeitos de acompanhamento da situação da criança.

A criança deve exprimir a sua opinião no âmbito do processo, salvo se tal for considerado inadequado tendo em conta a sua idade e maturidade. Para este efeito, o tribunal tem em conta as informações transmitidas nos termos do n.º 1 e, se necessário, aplica as disposições do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 em matéria de cooperação.

4. A autoridade central do Estado-Membro no qual a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da sua deslocação ou retenção, comunica à autoridade central do Estado-Membro onde se encontra a criança raptada a decisão proferida nos termos do n.º 3, transmite todas as informações úteis e formula eventuais recomendações.

5. A decisão proferida nos termos do n.º 3 que ordene o regresso da criança e tenha sido certificada em conformidade com as disposições da secção 3 do capítulo IV, é reconhecida e executada sem que seja necessário qualquer procedimento específico, unicamente para efeitos do regresso da criança.

Para efeitos do presente número, a decisão proferida nos termos do n.º 3 é executória, não obstante qualquer recurso.

Artigo 25.º

Custas e outras despesas

1. A assistência prestada pelas autoridades centrais é gratuita.

2. Os tribunais podem imputar à pessoa que raptou a criança todas as despesas incorridas, incluindo as custas judiciais, relativas à localização e ao regresso da criança.

CAPÍTULO IV

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

Secção 1

Reconhecimento

Artigo 26.º

Reconhecimento das decisões

1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento específico.

O disposto no presente capítulo é igualmente aplicável à fixação do montante das custas de processos instaurados ao abrigo do presente regulamento e à execução de qualquer decisão relativa a tais custas.

Os actos autênticos exarados e dotados de executividade num Estado-Membro, bem como as transacções celebradas perante o juiz no decurso de um processo e executórias no Estado-Membro de origem, são reconhecidos e declarados executórios nas mesmas condições que as decisões.

2. Em particular, e sem prejuízo do disposto no n.º 3, nenhum procedimento se torna exigível com vista à actualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro com base numa decisão em matéria de divórcio, separação ou anulação do casamento proferida num outro Estado-Membro e da qual já não caiba recurso segundo a lei desse Estado-Membro.

3. Sem prejuízo do disposto na secção 3 do presente capítulo, qualquer parte interessada pode requerer, nos termos dos procedimentos previstos na secção 2 do presente capítulo, o reconhecimento ou o não reconhecimento da decisão.

A competência territorial dos tribunais indicados na lista constante do anexo I é determinada pela lei do Estado-Membro no qual o pedido de reconhecimento ou de não reconhecimento é apresentado.

4. Se o reconhecimento de uma decisão é invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado-Membro, este é competente para o apreciar.

Artigo 27.º

Fundamentos de não reconhecimento de decisões em matéria de divórcio, separação ou anulação do casamento

A decisão em matéria de divórcio, separação ou anulação do casamento não é reconhecida nos seguintes casos:

- a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;
- b) Se o acto introdutório da instância ou acto equivalente não tiver sido citado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de forma a permitir-lhe providenciar a sua defesa, excepto se estiver estabelecido que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca;

c) Se a decisão for inconciliável com outra decisão proferida em processo entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido; ou

d) Se a decisão for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num país terceiro entre as mesmas partes, desde que esta primeira decisão reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido.

Artigo 28.º

Fundamentos de não reconhecimento de decisões em matéria de responsabilidade parental

A decisão em matéria de responsabilidade parental não será reconhecida:

a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido, tendo em conta o interesse superior da criança;

b) Se, excepto em caso de urgência, a decisão tiver sido proferida sem que à criança tenha sido oferecida a possibilidade de ser ouvida, em violação de normas fundamentais do Estado-Membro requerido;

c) Se o acto introdutório da instância ou acto equivalente não tiver sido citado ou notificado à parte revel, em tempo útil e de forma a permitir-lhe providenciar a sua defesa, excepto se estiver estabelecido que essa pessoa aceitou a decisão de forma inequívoca;

d) A pedido de qualquer pessoa que alegue que a decisão infringe o exercício da sua responsabilidade parental, caso a decisão tenha sido proferida sem que a essa pessoa tenha sido oferecida a possibilidade de ser ouvida;

e) Se a decisão for inconciliável com uma decisão posterior proferida em matéria de responsabilidade parental no Estado-Membro requerido;

ou

f) Se a decisão for inconciliável com uma decisão posterior proferida em matéria de responsabilidade parental noutro Estado-Membro ou no Estado terceiro no qual a criança reside habitualmente, desde que esta decisão posterior reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido.

Artigo 29.º**Proibição do controlo da competência do tribunal de origem**

Não se pode proceder ao controlo da competência do tribunal do Estado-Membro de origem. O critério de ordem pública referido na alínea a) do artigo 27.º e na alínea a) do artigo 28.º, não pode ser aplicado às regras de competência enunciadas nos artigos 5.º a 9.º, 10.º a 14.º e 21.º

Artigo 30.º**Diferenças entre as leis aplicáveis**

O reconhecimento de uma decisão não pode ser recusado em virtude de a lei do Estado-Membro requerido não permitir o divórcio, a separação ou a anulação do casamento com base nos mesmos factos.

Artigo 31.º**Proibição de revisão quanto ao mérito**

A decisão não pode em caso algum ser objecto de uma revisão quanto ao mérito.

Artigo 32.º**Suspensão da instância**

1. O tribunal de um Estado-Membro ao qual for requerido o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode suspender a instância se a decisão foi objecto de recurso ordinário.

2. O tribunal de um Estado-Membro ao qual for requerido o reconhecimento de uma decisão proferida na Irlanda ou no Reino Unido pode suspender a instância se a execução estiver suspensa no Estado-Membro de origem em virtude da interposição de um recurso.

Secção 2**Pedido de uma declaração de executoriedade****Artigo 33.º****Decisões com força executiva**

1. A decisão proferida num Estado-Membro sobre o exercício da responsabilidade parental relativamente a uma criança e que nesse Estado-Membro tenha força executiva e tenha sido citada ou notificada, é executada noutro Estado-Membro depois de, a pedido de qualquer parte interessada, nele ter sido declarada executória.

2. Todavia, no Reino Unido, tais decisões são executadas em Inglaterra e no País de Gales, na Escócia ou na Irlanda do Norte depois de registadas para execução, a pedido de qualquer parte interessada, numa dessas partes do Reino Unido.

Artigo 34.º**Competência territorial dos tribunais**

1. O pedido relativo a uma declaração de executoriedade deve ser apresentado ao tribunal identificado na lista constante do anexo I.

2. O tribunal territorialmente competente determina-se pelo lugar da residência habitual da parte contra a qual a execução é requerida ou pelo lugar da residência habitual da criança a que o pedido diga respeito.

Quando não é possível encontrar no Estado-Membro requerido nenhum dos lugares de residência referidos no parágrafo anterior, o tribunal territorialmente competente determina-se pelo lugar da execução.

Artigo 35.º**Procedimento**

1. A forma de apresentação do pedido é regulada pela lei do Estado-Membro de execução.

2. O requerente deve eleger domicílio na área de jurisdição do tribunal competente. Todavia, se a lei do Estado-Membro de execução não prever a eleição de domicílio, o requerente designa um mandatário *ad litem*.

3. O pedido deve ser instruído com os documentos referidos nos artigos 42.º e 44.º

Artigo 36.º**Decisão do tribunal**

1. O tribunal a que for apresentado o pedido deve proferir a sua decisão em curto prazo. A pessoa contra a qual a execução é requerida não pode apresentar quaisquer observações nesta fase do processo.

2. O pedido só pode ser indeferido por um dos motivos previstos nos artigos 27.º, 28.º e 29.º

3. A decisão não pode em caso algum ser objecto de uma revisão quanto ao mérito.

*Artigo 37.º***Notificação da decisão**

A decisão proferida sobre o pedido será rapidamente notificada ao requerente pelo funcionário do tribunal, na forma determinada pela lei do Estado-Membro de execução.

*Artigo 38.º***Recurso contra a decisão**

1. Qualquer das partes pode interpor recurso da decisão relativa ao pedido de declaração de executoriedade.

2. O recurso deve ser dirigido ao tribunal identificado na lista constante do anexo II.

3. O recurso é tratado segundo as regras do processo contraditório.

4. Se o recurso é interposto pelo requerente da declaração de executoriedade, a parte contra a qual a execução é requerida deverá ser notificada para comparecer perante o tribunal de recurso. Se essa pessoa não comparecer, é aplicável o disposto no artigo 18.º

5. O recurso contra a declaração de executoriedade é interposto no prazo de um mês a contar da sua notificação. Se a parte contra a qual a execução é requerida tiver a sua residência habitual num Estado-Membro diferente daquele onde foi deferida a declaração de executoriedade, o prazo de recurso é de dois meses a contar da data em que tiver sido feita a citação pessoal ou domiciliária. Este prazo não é susceptível de prorrogação em razão da distância.

*Artigo 39.º***Tribunais de recurso e meios de impugnação**

A decisão de um tribunal de recurso só pode ser impugnada de acordo com os procedimentos referidos no anexo III.

*Artigo 40.º***Suspensão da instância**

1. O tribunal competente pelo recurso apresentado nos termos dos artigos 38.º ou 39.º pode, a pedido da parte contra a

qual a execução é requerida, suspender o procedimento de execução se, no Estado-Membro de origem, a decisão tiver sido objecto de recurso ordinário ou se o prazo para o interpor ainda não tiver expirado. Neste último caso, o tribunal pode fixar o prazo para a interposição desse recurso.

2. Quando a decisão tiver sido proferida na Irlanda ou no Reino Unido, qualquer tipo de recurso existente no Estado-Membro de origem será tratado como um recurso ordinário para efeitos do n.º 1.

*Artigo 41.º***Execução parcial**

1. Quando a decisão se tiver pronunciado sobre vários pedidos e a execução não puder ser autorizada quanto a todos, o tribunal ordenará a execução relativamente a um ou vários de entre eles.

2. O requerente pode solicitar a execução parcial de uma decisão.

*Artigo 42.º***Documentos**

1. A parte que requerer ou impugnar o reconhecimento de uma decisão ou requerer uma declaração de executoriedade de uma decisão deve apresentar:

a) Uma cópia dessa decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade;

e

b) A certidão referida no artigo 44.º

2. Além disso, no caso de decisão à revelia, a parte que requerer o reconhecimento ou uma declaração de executoriedade deve apresentar:

a) O original ou uma cópia autenticada do documento que ateste que o acto introdutório da instância ou um acto equivalente foi objecto de citação ou notificação à parte revel;

ou

b) Um documento comprovativo de que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca.

*Artigo 43.º***Falta de documentos**

1. Na falta de apresentação dos documentos referidos no n.º 1, alínea b), ou no 2 do artigo 42.º, o tribunal pode conceder prazo para a sua apresentação, aceitar documentos equivalentes ou, caso se considere suficientemente esclarecido, dispensar a sua apresentação.

2. Se o tribunal competente o exigir, deve ser apresentada tradução dos documentos. A tradução deve ser autenticada por uma pessoa habilitada para este efeito num dos Estados-Membros.

*Artigo 44.º***Certidão relativa a decisões em matéria matrimonial e certidão relativa a decisões em matéria de responsabilidade parental**

O tribunal ou a autoridade competente de um Estado-Membro que tenha proferido a decisão emitirá, a pedido de qualquer parte interessada, uma certidão, utilizando o formulário constante do anexo IV (decisões em matéria matrimonial) ou do anexo V (decisões em matéria de responsabilidade parental).

*Secção 3***Execução de decisões em matéria de direito de visita e de regresso da criança***Artigo 45.º***Âmbito de aplicação**

1. A presente secção aplica-se:

a) Ao direito de visita concedido a um dos progenitores da criança;

e

b) Ao regresso da criança ordenado por uma decisão em matéria de custódia proferida nos termos do n.º 3 do artigo 24.º

2. As disposições da presente secção não impedem que o titular da responsabilidade parental requeira o reconhecimento e a execução de uma decisão em conformidade com o disposto nas secções 1 e 2 do presente capítulo.

*Artigo 46.º***Direito de visita**

1. O direito de visita referido no n.º 1, alínea a), do artigo 45.º, ordenado por uma decisão executória proferida num Es-

tado-Membro, é reconhecida e executada em todos os outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento específico se essa decisão respeitar as normas processuais e tiver sido certificada no Estado-Membro de origem em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

2. O tribunal de origem emite a certidão referida no n.º 1 apenas se:

a) A decisão não foi proferida à revelia;

e

b) A criança teve a oportunidade de exprimir a sua opinião, salvo se uma audição foi considerada inadequada tendo em conta a sua idade e maturidade.

A certidão é emitida pelo tribunal de origem a pedido de um titular do direito de visita, utilizando o formulário constante do anexo VI (certidão relativa ao direito de visita).

A certidão é redigida na língua do processo.

*Artigo 47.º***Regresso da criança**

1. O regresso da criança referido no n.º 1, alínea b), do artigo 45.º, resultante de uma decisão executória proferida num Estado-Membro é reconhecida e executada em todos os outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento específico se essa decisão respeitar as normas processuais e tiver sido certificada no Estado-Membro de origem em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

2. O tribunal de origem emite a certidão referida no n.º 1 apenas se a criança teve a oportunidade de exprimir a sua opinião, salvo se uma audição foi considerada inadequada tendo em conta a sua idade e maturidade.

O tribunal de origem emite por sua própria iniciativa a referida certidão, utilizando o formulário constante do anexo VII (certidão relativa ao regresso da criança).

A certidão é redigida na língua do processo.

*Artigo 48.º***Recurso**

A emissão de uma certidão nos termos do n.º 1 do artigo 46.º ou do n.º 1 do artigo 47.º, não é susceptível de recurso.

Artigo 49.º**Documentos**

1. A parte que requer a execução de uma decisão deve apresentar:

a) Uma cópia dessa decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade;

e

b) A certidão referida no n.º 1 do artigo 46.º ou no n.º 1 do artigo 47.º

2. Para efeitos do presente artigo, a certidão referida no n.º 1 do artigo 46.º é acompanhada, se necessário, da tradução do seu ponto 10 sobre disposições práticas respeitantes ao exercício do direito de visita.

A tradução será na língua ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro de execução ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha expressamente declarado aceitar. A tradução é autenticada por uma pessoa habilitada para este efeito num dos Estados-Membros.

Não é exigida qualquer tradução da certidão referida no n.º 1 do artigo 47.º

Secção 4**Outras disposições****Artigo 50.º****Processo de execução**

O processo de execução é regulado pela lei do Estado-Membro de execução.

Artigo 51.º**Disposições práticas respeitantes ao exercício do direito de visita**

1. Os tribunais do Estado-Membro de execução podem adoptar disposições práticas respeitantes ao exercício do direito de visita, caso não tenham sido previstas na decisão do Estado-Membro competente quanto ao mérito e desde que os elementos essenciais desta decisão tenham sido respeitados.

2. As disposições práticas adoptadas nos termos do n.º 1 deixam de se aplicar na sequência de uma decisão posterior dos tribunais do Estado-Membro competente quanto ao mérito.

Artigo 52.º**Assistência judiciária**

O requerente que, no Estado-Membro de origem, tiver beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficia, nos processos previstos nos artigos 26.º, 33.º e 51.º, da assistência judiciária mais favorável ou da isenção mais ampla prevista na lei do Estado-Membro de execução.

Artigo 53.º**Caução ou depósito**

Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, à parte que, num Estado-Membro, requer a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro com base nos seguinte fundamentos:

a) Não ter residência habitual no Estado-Membro onde se requer a execução; ou

b) Tratar-se de um nacional estrangeiro ou, quando se requeira a execução no Reino Unido ou na Irlanda, não ter «domicílio» num desses Estados-Membros.

Artigo 54.º**Legalização ou formalidades análogas**

Não é exigível a legalização ou outra formalidade análoga, no tocante aos documentos referidos nos artigos 42.º, 43.º e 49.º, ou à procuração *ad litem*.

CAPÍTULO V**COOPERAÇÃO ENTRE AUTORIDADES CENTRAIS****Artigo 55.º****Designação**

Cada Estado-Membro designa uma autoridade central para o assistir na aplicação do presente regulamento.

Para além da autoridade central designada nos termos do n.º 1, um Estado-Membro em que se apliquem, em unidades territoriais diferentes, dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de regras relativos às questões regidas pelo presente regulamento pode designar uma autoridade para cada unidade territorial e especificar a sua competência territorial. Nestes casos, podem ser enviadas comunicações directamente à autoridade territorialmente competente ou à autoridade central que é responsável pela sua transmissão à autoridade territorialmente competente e pela informação ao remetente.

Artigo 56.º**Funções gerais**

As autoridades centrais criarão um sistema de informação sobre a legislação e procedimentos nacionais e tomarão medidas gerais no sentido de melhorar a aplicação do presente regulamento e reforçar a sua cooperação, incluindo o desenvolvimento de mecanismos de cooperação transfronteiras de mediação.

Para este efeito, devem utilizar a rede judiciária europeia em matéria civil e comercial criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho.

Artigo 57.º**Cooperação em casos específicos**

As autoridades centrais cooperam em casos específicos, designadamente para garantir o exercício efectivo da responsabilidade parental em relação a uma criança. Para o efeito, actuando directamente ou através de autoridades públicas ou outras entidades nos termos das respectivas legislações:

- a) Procedem ao intercâmbio de informações:
 - i) sobre a situação da criança,
 - ii) sobre qualquer procedimento em curso, ou
 - iii) sobre qualquer decisão proferida em relação à criança;
- b) Formulam recomendações, se necessário, tendo em vista coordenar uma providência cautelar decidida no Estado-Membro em que a criança está presente com uma decisão proferida no Estado-Membro competente quanto ao mérito;
- c) Tomam todas as medidas necessárias para localizar e restituir a criança, incluindo medidas que darão início a um processo para este efeito nos termos dos artigos 22.º a 24.º;
- d) Fornecem informações e assistência aos titulares da responsabilidade parental que pretendam obter o reconhecimento e a execução de decisões no seu território, em especial no respeitante ao direito de visita e ao regresso da criança;
- e) Apoiam a comunicação entre tribunais, nomeadamente para efeitos de transferência de um processo nos termos do artigo 15.º ou de decisão nos casos de rapto de crianças nos termos dos artigos 22.º a 24.º;
- e
- f) Promovem acordos entre os titulares da responsabilidade parental através de mediação ou outros meios e organizam a cooperação transfronteira para o efeito.

Artigo 58.º**Método de trabalho**

1. Os titulares da responsabilidade parental podem apresentar um pedido de assistência à autoridade central do Estado-Membro da sua residência habitual ou à autoridade central do Estado-Membro em que a criança tem residência habitual ou está presente. Se o pedido de assistência fizer referência a uma decisão proferida nos termos do presente regulamento, os titulares da responsabilidade parental devem anexar ao seu pedido as certidões previstas no artigo 44.º, no n.º 1 do artigo 46.º e no n.º 1 do artigo 47.º
2. Cada Estado-Membro indica à Comissão a língua ou línguas oficiais da União Europeia diferentes da sua em que pode aceitar as comunicações às autoridades centrais.
3. A assistência prestada pelas autoridades centrais é gratuita nos termos do artigo 57.º
4. Cada autoridade central suporta as suas próprias despesas.

Artigo 59.º**Reuniões**

A Comissão convoca as reuniões das autoridades centrais através da rede judiciária europeia em matéria civil e comercial criada pela Decisão 2001/470/CE.

CAPÍTULO VI**RELAÇÕES COM OUTROS ACTOS****Artigo 60.º****Relação com outros actos**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 63.º e no n.º 2 do presente artigo, o presente regulamento substituirá, entre os Estados-Membros, as convenções existentes à data da sua entrada em vigor, celebradas entre dois ou mais Estados-Membros e relativas a matérias reguladas pelo presente regulamento.
2. a) A Finlândia e a Suécia podem declarar que a Convenção de 6 de Fevereiro de 1931 entre a Dinamarca, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia relativa às disposições de direito privado internacional em matéria de casamento, de adopção e custódia de menores e o respectivo protocolo final se aplicam, no todo ou em parte, nas suas relações mútuas, em lugar das normas do presente regulamento. Essas declarações serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em anexo ao presente regulamento, e podem ser retiradas, no todo ou em parte, em qualquer momento;

- b) O princípio de não discriminação em razão da nacionalidade entre cidadãos da União será respeitado;
 - c) Os critérios de competência incluídos em qualquer futuro acordo a celebrar entre os Estados-Membros referidos na alínea a) nas matérias regidas pelo presente regulamento devem ser conformes aos critérios de competência previstos no presente regulamento;
 - d) As decisões proferidas em qualquer dos Estados nórdicos que tenha feito a declaração a que se refere a alínea a), ao abrigo de um critério de competência que corresponda a um dos previstos nos capítulos II e III do presente regulamento, são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros em conformidade com as normas previstas no capítulo IV do presente regulamento.
3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão:
- a) Uma cópia dos acordos ou das leis uniformes de aplicação dos acordos a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 2;
 - b) Qualquer denúncia ou alteração desses acordos ou dessas leis uniformes.

Artigo 61.º

Relações com determinadas convenções multilaterais

Nas relações entre os Estados-Membros, o presente regulamento prevalece sobre as seguintes convenções, na medida em que estas se refiram a matérias por ele reguladas:

- a) Convenção de Haia, de 5 de Outubro de 1961, relativa à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de protecção de menores;
- b) Convenção do Luxemburgo, de 8 de Setembro de 1967, sobre o reconhecimento das decisões relativas ao vínculo conjugal;
- c) Convenção de Haia, de 1 de Junho de 1970, sobre o reconhecimento dos divórcios e separações de pessoas;
- d) Convenção Europeia, de 20 de Maio de 1980, sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas à custódia de menores e sobre o restabelecimento da custódia de menores;
- e) Convenção de Haia, de 25 de Outubro de 1980, sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças;

e

- f) Convenção de Haia, de 19 de Outubro de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de poder paternal e de medidas de protecção de menores.

Artigo 62.º

Tratados com a Santa Sé

1. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do Tratado Internacional (Concordata) entre a Santa Sé e Portugal, assinado no Vaticano em 7 de Maio de 1940.
2. Qualquer decisão relativa à invalidade do casamento regulada pelo Tratado a que se refere o n.º 1 é reconhecida nos Estados-Membros nas condições previstas na secção 1 do capítulo IV.
3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é igualmente aplicável aos seguintes tratados internacionais (concordatas) com a Santa Sé:
 - a) Concordato Lateranense, de 11 de Fevereiro de 1929, entre a Itália e a Santa Sé, alterado pelo acordo, com protocolo adicional, assinado em Roma em 18 de Fevereiro de 1984;
 - b) Acordo sobre questões jurídicas entre a Santa Sé e a Espanha, de 3 de Janeiro de 1979.
4. O reconhecimento das decisões previstas no n.º 2 pode, em Itália e em Espanha, ficar sujeito aos mesmos procedimentos e verificações aplicáveis a decisões proferidas por tribunais eclesásticos, em conformidade com os tratados internacionais celebrados com a Santa Sé, a que se refere o n.º 3.
5. Os Estados-Membros comunicam à Comissão:
 - a) Uma cópia dos tratados a que se referem os n.ºs 1 e 3;
 - b) Qualquer denúncia ou alteração desses tratados.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 63.º

1. As disposições do presente regulamento apenas são aplicáveis às acções judiciais, actos autênticos e transacções celebradas em tribunal no decurso de um processo, posteriormente à sua data de aplicação, em conformidade com o disposto no artigo 71.º

2. As decisões proferidas após a data de aplicação do presente regulamento na sequência de acções intentadas antes dessa data, mas após a data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1347/2000, são reconhecidas e executadas em conformidade com o disposto no capítulo IV do presente regulamento, se a competência do tribunal se fundava em normas conformes com as previstas nos capítulos II e III do presente regulamento ou no Regulamento (CE) n.º 1347/2000 ou numa convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido aquando da instauração da acção.

3. As decisões proferidas antes da data de aplicação do presente regulamento na sequência de acções intentadas após a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1347/2000, são reconhecidas e executadas em conformidade com o disposto no capítulo IV do presente regulamento, desde que se trate de divórcio, de separação ou de anulação do casamento ou de decisão relativa à responsabilidade parental de filhos comuns no âmbito de uma acção de natureza matrimonial.

4. As decisões proferidas antes da data de aplicação do presente regulamento, mas após a data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1347/2000, na sequência de acções intentadas antes da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1347/2000, são reconhecidas e executadas em conformidade com o disposto no capítulo IV do presente regulamento, desde que se trate de divórcio, de separação ou de anulação do casamento ou de uma decisão relativa à responsabilidade parental de filhos comuns no âmbito de uma acção de natureza matrimonial, e se a competência do tribunal se fundava em regras conformes com as previstas nos capítulos II e III do presente regulamento ou no Regulamento (CE) n.º 1347/2000 ou numa convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido aquando da instauração da acção.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 64.º

Estados-Membros com dois ou mais sistemas jurídicos

Relativamente a um Estado-Membro no qual sejam aplicados, em unidades territoriais diferentes, dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de regras relativos às questões regidas pelo presente regulamento:

- Qualquer referência à residência habitual nesse Estado-Membro diz respeito à residência habitual numa unidade territorial;
- Qualquer referência à nacionalidade, ou no caso do Reino Unido ao «domicile», diz respeito à unidade territorial designada pela lei desse Estado;
- Qualquer referência à autoridade de um Estado-Membro diz respeito à autoridade de uma unidade territorial desse Estado;

- Qualquer referência às regras do Estado-Membro requerido diz respeito às regras da unidade territorial em que é invocada a competência, o reconhecimento ou a execução.

Artigo 65.º

Informações relativas às autoridades centrais e às línguas aceites

Os Estados-Membros notificam à Comissão, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento:

- Os nomes, moradas e meios de comunicação das autoridades centrais designadas nos termos do artigo 55.º;
- As línguas aceites para as comunicações às autoridades centrais, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º;
- e
- As línguas aceites para a passagem da certidão relativa ao direito de visita, nos termos do n.º 2 do artigo 49.º

Os Estados-Membros comunicam à Comissão quaisquer alterações a estas informações.

A Comissão colocará estas informações à disposição do público.

Artigo 66.º

Alterações dos anexos I, II e III

Os Estados-Membros notificam à Comissão os textos que alteram as listas de tribunais e de recursos constantes dos anexos I a III.

A Comissão adaptará os correspondentes anexos em conformidade.

Artigo 67.º

Alterações dos anexos IV a VII

Qualquer alteração dos formulários constantes dos anexos IV a VII será adoptada em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 68.º

*Artigo 68.º***Comité**

1. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por representantes da Comissão.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, será aplicável o procedimento consultivo estabelecido no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o n.º 3 do seu artigo 7.º

3. O Comité aprova o seu regulamento interno.

*Artigo 69.º***Revogação do Regulamento (CE) n.º 1347/2000**

1. O Regulamento (CE) n.º 1347/2000 é revogado a partir da data de aplicação do presente regulamento em conformidade com o artigo 71.º

2. Qualquer referência ao Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho será considerada uma referência ao presente regulamento, nos termos da tabela de correspondência constante do anexo VIII.

*Artigo 70.º***Alteração do Regulamento (CE) n.º 44/2001**

O n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 será substituído pelo seguinte:

«2. Em matéria de obrigação alimentar, perante o tribunal do lugar em que o credor de alimentos tem o seu domicílio ou a sua residência habitual ou, tratando-se de pedido acessório de acção sobre o estado de pessoas, perante o tribunal competente segundo a lei do foro, salvo se esta competência for unicamente fundada na nacionalidade de uma das partes, ou tratando-se de um pedido acessório de uma acção em matéria de responsabilidade parental, perante o tribunal competente pela acção em conformidade com o Regulamento (CE) n.º ... do Conselho (relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental) (*).

(*) JO L ...».

*Artigo 71.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2004, com excepção do artigo 65.º, que se aplica a partir de 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

ANEXO I

Os pedidos previstos nos artigos 26.º e 33.º devem ser apresentados nos seguintes tribunais:

- na Bélgica, o «Tribunal de première instance»/«Rechtbank van eerste aanleg»/«erstinstanzliches Gericht»,
- na Alemanha:
 - na área de jurisdição do «Kammergericht» (Berlim), o «Familiengericht Pankow/Weißensee»,
 - nas áreas de jurisdição dos restantes «Oberlandesgerichte», o «Familiengericht» do «Oberlandesgericht» respectivo,
- na Grécia, o «Μονομελές Πρωτοδικείο»,
- em Espanha, o «Juzgado de Primera Instancia»,
- em França, o presidente do «Tribunal de grande instance»,
- na Irlanda, o «High Court»,
- em Itália, a «Corte d'appello»,
- no Luxemburgo, o presidente do «Tribunal d'arrondissement»,
- nos Países Baixos, o presidente do «arrondissementsrechtbank»,
- na Áustria, o «Bezirksgericht»,
- em Portugal, o «Tribunal de Comarca» ou o «Tribunal de Família»,
- na Finlândia, o «käräjäoikeus»/«tingsrätt»,
- na Suécia, o «Svea hovrätt»,
- no Reino Unido:
 - a) Em Inglaterra e no País de Gales, o «High Court of Justice»;
 - b) Na Escócia, o «Court of Session»;
 - c) Na Irlanda do Norte, o «High Court of Justice»;
 - d) Em Gibraltar, o «Supreme Court».

ANEXO II

O recurso previsto no artigo 38.º deve ser interposto num dos seguintes tribunais:

- na Bélgica:
 - a) O requerente de uma declaração de executoriedade pode interpor recurso para a «cour d'appel» ou o «hof van beroep»;
 - b) A pessoa contra a qual a execução é requerida pode impugná-la no «Tribunal de première instance»/«rechtbank van eerste aanleg»/«erstinstanzliches Gericht»,
- na Alemanha, o «Oberlandesgericht»,
- na Grécia, o «Εφετείο»,
- em Espanha, a «Audiencia Provincial»,

- em França, a «Cour d'appel»,
- na Irlanda, o «High Court»,
- em Itália, a «Corte d'appello»,
- no Luxemburgo, a «Cour d'appel»,
- Nos Países Baixos:
 - a) Se o recurso for interposto pelo requerente ou pelo requerido presente: o «gerechtshof»;
 - b) Se o recurso for interposto pelo requerido revel: o «arrondissementsrechtbank»,
- na Áustria, o «Bezirksgericht»,
- em Portugal, o «Tribunal da Relação»,
- na Finlândia, o «hovioikeus»/«hovrätt»,
- na Suécia, o «Svea hovrätt»,
- no Reino Unido:
 - a) Em Inglaterra e no País de Gales, o «High Court of Justice»;
 - b) Na Escócia, o «Court of Session»;
 - c) Na Irlanda do Norte, o «High Court of Justice»;
 - d) Em Gibraltar, a «Court of Appeal».

ANEXO III

Os recursos previstos no artigo 39.º apenas podem ser objecto:

- na Bélgica, na Grécia, em Espanha, em França, em Itália, no Luxemburgo e nos Países Baixos, de um recurso de anulação,
 - na Alemanha, de uma «Rechtsbeschwerde»,
 - na Irlanda, de recurso sobre uma questão de direito para o «Supreme Court»,
 - na Áustria, de «Revisionsrekurs»,
 - em Portugal, de «recurso restrito à matéria de direito»,
 - na Finlândia, de recurso para o «korkein oikeus»/«högsta domstolen»,
 - na Suécia, de recurso para o «Högsta domstolen»,
 - no Reino Unido, de um único recurso sobre uma questão de direito.
-

ANEXO IV

Certidão referida no artigo 44.º relativa a decisões em matéria matrimonial

1. País de origem
2. Tribunal ou autoridade que emite a certidão
 - 2.1. Nome
 - 2.2. Morada
 - 2.3. Tél./Fax/E-Mail
3. Casamento
 - 3.1. Esposa
 - 3.1.1. Nome completo
 - 3.1.2. País e local de nascimento
 - 3.1.3. Data de nascimento
 - 3.2. Esposo
 - 3.2.1. Nome completo
 - 3.2.2. País e local de nascimento
 - 3.2.3. Data de nascimento
 - 3.3. País, local (se conhecido) e data do casamento
 - 3.3.1. País do casamento
 - 3.3.2. Local do casamento (se conhecido)
 - 3.3.3. Data do casamento
4. Tribunal que proferiu a decisão
 - 4.1. Designação do tribunal
 - 4.2. Localização do tribunal
5. Decisão
 - 5.1. Data
 - 5.2. Número de referência
 - 5.3. Tipo de decisão
 - 5.3.1. Divórcio
 - 5.3.2. Anulação do casamento
 - 5.3.3. Separação
 - 5.4. A decisão foi proferida à revelia?
 - 5.4.1. Não
 - 5.4.2. Sim ⁽¹⁾
6. Nomes das partes que beneficiaram de assistência jurídica
7. A decisão é susceptível de recurso ao abrigo da lei do Estado-Membro de origem?
 - 7.1. Não
 - 7.2. Sim
8. Data da produção dos efeitos jurídicos no Estado-Membro em que foi proferida a decisão
 - 8.1. Divórcio
 - 8.2. Separação

Feito em ..., data ... Assinatura e/ou carimbo

⁽¹⁾ Devem ser juntos os documentos referidos no n.º 2 do artigo 42.º

ANEXO V

Certidão referida no artigo 44.º relativa a decisões em matéria de responsabilidade parental

1. País de origem
2. Tribunal ou autoridade que emite a certidão
 - 2.1. Nome
 - 2.2. Morada
 - 2.3. Tel./Fax/E-Mail
3. Titulares da responsabilidade parental
 - 3.1. Mãe
 - 3.1.1. Nome completo
 - 3.1.2. Data e local de nascimento
 - 3.2. Pai
 - 3.2.1. Nome completo
 - 3.2.2. Data e local de nascimento
 - 3.3. Outros
 - 3.3.1. Nome completo
 - 3.3.2. Data e local de nascimento
4. Tribunal que proferiu a decisão
 - 4.1. Designação do tribunal
 - 4.2. Localização do tribunal
5. Decisão
 - 5.1. Data
 - 5.2. Número de referência
 - 5.3. A decisão foi proferida à revelia?
 - 5.3.1. Não
 - 5.3.2. Sim ⁽¹⁾
6. Crianças abrangidas pela decisão ⁽²⁾
 - 6.1. Nome completo e data de nascimento
 - 6.2. Nome completo e data de nascimento
 - 6.3. Nome completo e data de nascimento
 - 6.4. Nome completo e data de nascimento
7. Nomes das partes que beneficiaram de assistência jurídica
8. Certificado que comprova o carácter executório e a citação/notificação
 - 8.1. A decisão é executória nos termos da lei do Estado-Membro de origem?
 - 8.1.1. Sim
 - 8.1.2. Não
 - 8.2. A decisão foi citada ou notificada à parte contra quem a execução é requerida?
 - 8.2.1. Sim
 - 8.2.1.1. Nome completo da parte
 - 8.2.1.2. Data de citação ou notificação
 - 8.2.2. Não

Feito em . . . , data . . . Assinatura e/ou carimbo

⁽¹⁾ Devem ser juntos os documentos referidos no n.º 2 do artigo 42.º

⁽²⁾ Se tiverem sido abrangidas mais de quatro crianças, utilizar um segundo formulário.

ANEXO VI

Certidão referida no n.º 1 do artigo 46.º relativa a decisões em matéria de direito de visita

1. País de origem
2. Tribunal ou autoridade que emite a certidão
 - 2.1. Nome
 - 2.2. Morada
 - 2.3. Tel./Fax/E-Mail
3. Progenitores
 - 3.1. Mãe
 - 3.1.2. Nome completo
 - 3.2.2. Data e local de nascimento
 - 3.2. Pai
 - 3.2.1. Nome completo
 - 3.2.2. Data e local de nascimento
4. Tribunal que proferiu a decisão
 - 4.1. Designação do tribunal
 - 4.2. Localização do tribunal
5. Decisão
 - 5.1. Data
 - 5.2. Número de referência
6. Filhos abrangidos pela decisão ⁽¹⁾
 - 6.1. Nome completo e data de nascimento
 - 6.2. Nome completo e data de nascimento
 - 6.3. Nome completo e data de nascimento
 - 6.4. Nome completo e data de nascimento
7. A decisão é executória nos termos da lei do Estado-Membro de origem
8. A decisão não foi proferida à revelia
9. A criança teve oportunidade de exprimir a sua opinião, salvo se foi considerado inadequado realizar uma audição tendo em conta a sua idade e maturidade
10. Disposições respeitantes ao exercício do direito de visita
 - 10.1. Data
 - 10.2. Local
 - 10.3. Obrigações específicas dos titulares da responsabilidade parental quando vão buscar/entregar a criança
 - 10.3.1. Responsabilidade pelas despesas de transporte
 - 10.3.2. Outras
 - 10.4. Restrições eventuais associadas ao exercício do direito de visita
11. Nomes das partes que beneficiaram de assistência jurídica

Feito em . . . , data . . . Assinatura e/ou carimbo

⁽¹⁾ Se tiverem sido abrangidos mais de quatro filhos, utilizar um segundo formulário.

ANEXO VII

Certidão referida no n.º 1 do artigo 47.º relativa ao regresso da criança

1. País de origem
2. Tribunal ou autoridade que emite a certidão
 - 2.1. Nome
 - 2.2. Morada
 - 2.3. Tel./Fax/E-Mail
3. Titulares da responsabilidade parental
 - 3.1. Mãe
 - 3.1.1. Nome completo
 - 3.1.2. Data e local de nascimento
 - 3.2. Pai
 - 3.2.1. Nome completo
 - 3.2.2. Data e local de nascimento
 - 3.3. Outros
 - 3.3.1. Nome completo
 - 3.3.2. Data e local de nascimento
4. Tribunal que proferiu a decisão
 - 4.1. Designação do tribunal
 - 4.2. Localização do tribunal
5. Decisão
 - 5.1. Data
 - 5.2. Número de referência
6. Crianças abrangidas pela decisão ⁽¹⁾
 - 6.1. Nome completo e data de nascimento
 - 6.2. Nome completo e data de nascimento
 - 6.3. Nome completo e data de nascimento
 - 6.4. Nome completo e data de nascimento
7. A criança teve oportunidade de exprimir a sua opinião, salvo se foi considerado inadequado realizar uma audição tendo em conta a sua idade e maturidade
8. A decisão ordena o regresso da criança
9. Pessoa que tem a custódia da criança
10. Nomes das partes que beneficiaram de assistência jurídica

Feito em ..., data ... Assinatura e/ou carimbo

⁽¹⁾ Se tiverem sido abrangidas mais de quatro crianças, utilizar um segundo formulário.

ANEXO VIII

Tabela de correspondência com o Regulamento (CE) n.º 1347/2000

Artigos revogados	Artigos correspondentes do novo texto
1	1, 2
2	5
3	12
4	
5	6
6	7
7	8
8	9
9	17
10	18
11	16, 19
12	20
13	2, 26
14	26
15	27, 28
16	
17	29
18	30
19	31
20	32
21	33
22	26, 34
23	35
24	36
25	37
26	38
27	39
28	40
29	41
30	52
31	53
32	42
33	44
34	43
35	54
36	60
37	61
38	
39	
40	62
41	64
42	63
43	
44	66, 67
45	68
46	71
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
Anexo III	Anexo III
Anexo IV	Anexo IV
Anexo V	Anexo V

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais

(2002/C 203 E/28)

COM(2002) 224 final

(Apresentada pela Comissão em 6 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Através do seu Regulamento (CE) n.º 2505/96 ⁽¹⁾, o Conselho abriu contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais; que é conveniente assegurar, nas condições mais favoráveis possíveis, a satisfação das necessidades de abastecimento da Comunidade no que se refere aos produtos em questão; que, por conseguinte, é adequado abrir contingentes pautais comunitários de direitos reduzidos ou nulos nos volumes adequados, aumentar a quantidade e prorrogar a validade de determinados contingentes pautais existentes, sem perturbar os mercados desses produtos.

(2) Por conseguinte, o referido Regulamento (CE) n.º 2505/96 deve ser alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao período de contingentamento compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2002, o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96 é alterado do seguinte modo:

— o volume de contingentamento do contingente pautal com o número de ordem 09.2935 passa a ser de 80 000 toneladas.

Artigo 2.º

Em relação ao período de contingentamento compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002, o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96 é alterado do seguinte modo:

— o volume de contingentamento do contingente pautal com o número de ordem 09.2799 passa a ser de 50 000 toneladas,

— o volume de contingentamento do contingente pautal com o número de ordem 09.2950 passa a ser de 6 500 toneladas.

Artigo 3.º

Os contingentes mencionados no anexo do presente regulamento são aditados ao anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2002.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia depois da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 345 de 31.12.1996, p. 1; com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2559/2001 (JO L 344 de 28.12.2001, p. 5).

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2882	ex 2908 90 00	20	2,4-Dicloro-3-etil-6-nitrofenol, em forma de pó	43 toneladas	0	1.7.-31.12.2002
09.2890	ex 4819 40 00	10	Bolsas de papel impressas, de dimensões de 139 × 303 mm (± 5 mm), destinadas a embalar milho que expanda no micro-onhas ^(a)	33 000 000 unidades	0	1.7.-31.12.2002
09.2902	ex 8540 11 15	91	Tubo catódico a cores de ecrã plano, com uma relação largura/altura do ecrã de 4/3, uma diagonal do ecrã igual ou superior a 59 cm mas não superior a 61 cm e um raio de curvatura igual ou superior a 50 m	13 000 unidades	7	1.7.-31.12.2002
09.2904	ex 8540 11 19	95	Tubo catódico a cores de ecrã plano, com uma relação largura/altura do ecrã de 4/3, uma diagonal do ecrã igual ou superior a 79 cm mas não superior a 81 cm e um raio de curvatura igual ou superior a 50 m	3 600 unidades	0	1.7.-31.12.2002
09.2995	ex 8536 90 85 ex 8538 90 99	95 93	Teclados, — compreendendo uma camada de silicone e teclas de policarbonato ou — inteiramente de silicone ou inteiramente de policarbonato, compreendendo teclas impressas, destinados ao fabrico ou à reparação de aparelhos radiotelefónicos móveis da subposição 8525 20 91 ^(a)	10 000 000 unidades	0	1.7.-31.12.2002
09.2998	ex 2924 29 95	80	5'-Cloro-3-hidroxi-2',4'-dimetoxi-2-naftalilida	8 toneladas	0	1.7.-31.12.2002

^(a) O controlo da utilização neste destino específico faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas na matéria.

Proposta de regulamento do Conselho que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de bicicletas originárias da Indonésia, da Malásia e da Tailândia

(2002/C 203 E/29)

COM(2002) 226 final

(Apresentada pela Comissão em 6 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 9.º e o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 648/96 ⁽²⁾, de 28 de Março de 1996, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* sobre as importações de bicicletas e outros ciclos (incluindo triciclos), sem motor, dos códigos NC 8712 00 10, 8712 00 30 e 8712 00 80, originárias da Indonésia, da Malásia e da Tailândia.
- (2) No seguimento da publicação de um aviso de caducidade iminente das medidas *anti-dumping* em vigor aplicáveis às importações de bicicletas originárias da Indonésia, da Malásia e da Tailândia ⁽³⁾, a Comissão recebeu, em 12 de Janeiro de 2001, um pedido de reexame dessas medidas, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.
- (3) O pedido foi apresentado pela Associação Europeia de Fabricantes de Bicicletas (European Bicycle Manufacturers Association — EBMA), em nome de produtores que representam uma parte importante da produção comunitária de bicicletas.
- (4) O pedido continha elementos de prova *prima facie* de que a caducidade das medidas daria origem à continuação ou reincidência do *dumping* prejudicial, que foram considerados suficientes para justificar o início de um reexame da caducidade.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 91 de 12.4.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO C 271 de 22.9.2000, p. 5.

(5) Por conseguinte, após consulta do Comité Consultivo, a Comissão anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁴⁾, um reexame da caducidade das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de bicicletas originárias da Indonésia, da Malásia e da Tailândia.

(6) A Comissão avisou oficialmente do início do processo de reexame os produtores — exportadores, os importadores conhecidos como interessados, os representantes do país de exportação e os produtores comunitários. Às partes interessadas foi dada a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo estabelecido no aviso de início.

B. RETIRADA DO PEDIDO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (7) Por carta de 6 de Fevereiro de 2002 à Comissão, a EBMA retirou formalmente o seu pedido de reexame das medidas *anti-dumping* sobre as importações de bicicletas originárias da Indonésia, da Malásia e da Tailândia.
- (8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º e com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, o processo pode ser encerrado sempre que seja retirada a denúncia, a menos que esse encerramento não seja do interesse da Comunidade.
- (9) A Comissão considerou que o presente processo devia ser encerrado, visto que o inquérito não tinha permitido apurar nenhum elemento que demonstrasse que tal encerramento não seria do interesse da Comunidade. As partes interessadas foram, por conseguinte, informadas deste facto, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem observações. Todavia, foram recebidos apenas alguns comentários que, após exame, em nada indicam que a caducidade das medidas não seria do interesse da Comunidade.
- (10) Por conseguinte, concluiu-se que o processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de bicicletas originárias da Indonésia, da Malásia e da Tailândia deve ser encerrado e que as medidas em vigor podem caducar,

⁽⁴⁾ JO C 110 de 11.4.2001, p. 6.

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É encerrado o processo e são revogadas as medidas *anti-dumping* no que respeita às importações de bicicletas, actualmente classificadas nos códigos NC 8712 00 10, 8712 00 30 e 8712 00 80, originárias da Indonésia, da Malásia e da Tailândia.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais ⁽¹⁾

(2002/C 203 E/30)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 235 final — 2000/0117(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 6 de Maio de 2002)

1. Antecedentes do dossier

Envio da proposta ao Conselho e ao Parlamento Europeu [COM(2000) 276 final — 2000/0117(COD)] em conformidade com o n.º 1 do artigo 175.º do Tratado: 11 de Julho de 2000

Parecer do Comité Económico e Social: 26 de Abril de 2001

Parecer do Comité das Regiões: 13 de Dezembro de 2000

Parecer do Parlamento Europeu — primeira leitura: 17 de Janeiro de 2002

2. Objectivo da proposta da Comissão

A directiva relativa à coordenação dos processos de adjudicação nos sectores da água, da energia e dos transportes pretende atingir um triplo objectivo de modernizar, simplificar e tornar mais flexível o quadro jurídico existente. Modernizar para ter em conta novas tecnologias e alterações do enquadramento económico, incluindo liberalizações actuais ou futuras de algumas das actividades visadas; simplificar para que os textos actuais sejam mais facilmente compreensíveis para os utilizadores, de modo a que as adjudicações se processem em perfeita conformidade com as normas e os princípios que regem a matéria e a que as entidades implicadas (sejam elas adquirentes ou fornecedores) possam conhecer melhor os seus direitos; tornar os processos mais flexíveis para responder às necessidades de adquirentes e operadores económicos.

3. Parecer da Comissão sobre as alterações adoptadas pelo Parlamento

A Comissão aceitou, na íntegra ou em parte, quando necessário com reformulação, 47 das 83 alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu.

3.1. Alterações aceites na íntegra pela Comissão ou reformuladas por razões de mera forma (alterações 111, 7, 8, 67, 68 e 69)

A alteração 111 introduz um novo considerando onde se sublinha que a directiva não se opõe a que uma entidade adjudicante tome ou aplique as medidas necessárias à protecção de exigências de interesse geral: a ordem, a moral, a segurança e a saúde públicas, e a vida humana, animal e vegetal. A Comissão aceita esta alteração, salientando que ela fica redigida de forma a reproduzir o disposto no Tratado (artigo 30.º):

Considerando: «(2C) Nenhuma disposição da presente directiva impede qualquer entidade adjudicante de impor ou aplicar medidas necessárias à protecção da moralidade pública, da ordem pública, da segurança pública, da saúde e da vida das pessoas e animais ou à preservação das plantas, em particular na perspectiva de um desenvolvimento sustentável, desde que tais medidas não sejam discriminatórias e não contrariem o objectivo da abertura dos mercados no sector dos contratos públicos nem o Tratado;».

A alteração 7 modifica o considerando 34 a fim de explicitar que propostas baseadas em soluções que não sejam as previstas pela entidade adjudicante devem ser tomadas em conta desde que sejam equivalentes e que compete às entidades adjudicantes fundamentar quaisquer decisões de não equivalência.

É necessário combinar a alteração 7 com outras alterações relativas à mesma problemática — ver comentários às alterações 35, 36, 38, 40, 95 e 99/118.

A alteração 8 modifica o considerando 42. Inclui as prestações dos engenheiros entre os exemplos de prestações cuja remuneração está regulamentada por disposições nacionais que não devem ser afectadas.

As alterações 67, 68 e 69 suprimem disposições muito pormenorizadas relativas às normas a seguir para indicar a ponderação de cada um dos critérios aplicados para a determinação da proposta economicamente mais vantajosa. A supressão dos três números é aceitável para simplificar as normas de indicação da ponderação.

⁽¹⁾ JO C 29 E de 30.1.2001, p. 112.

3.2. Alterações aceites pela Comissão com reformulação, em parte ou em substância (alterações 89-96, 4, 33, 9, 70, 35, 36, 38, 40, 95, 99-118, 64, 18, 57, 109, 60, 43, 47, 13, 16, 21, 22, 26, 27, 29, 30, 117, 51, 53, 56, 66, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 85 e 86)

As alterações 89-96 introduzem um novo considerando com o intuito de salientar a integração da política do ambiente na dos contratos públicos. O artigo 6.º do Tratado impõe a integração da protecção do ambiente nas outras políticas, o que implica a conciliação das políticas do ambiente com as dos contratos públicos. A Comissão considera, portanto, que é necessário permitir às entidades adjudicantes a aquisição de produtos/serviços «verdes» com a melhor relação qualidade/preço. Aceita, pois, a alteração, reformulando-a do seguinte modo:

Considerando: «(2B) Nos termos do artigo 6.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e acções da Comunidade previstas no artigo 3.º do mesmo Tratado, em especial com o objectivo de promover um desenvolvimento sustentável.

A presente directiva clarifica, pois, a forma como as entidades adjudicantes podem contribuir para a protecção do ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável, garantindo-lhes simultaneamente a possibilidade de obterem nos seus contratos a melhor relação qualidade/preço».

A alteração 4 introduz um novo considerando para precisar que as entidades adjudicantes podem impor condições relativas à execução dos contratos, nomeadamente em matéria de promoção de objectivos sociais, desde que essas condições sejam compatíveis com o direito comunitário. A fim de assegurar a coerência entre as duas directivas da contratação pública, convém igualmente tornar esta possibilidade extensiva às condições que visem a protecção do ambiente ⁽¹⁾.

A alteração 33, que modifica o terceiro parágrafo do artigo 33.º, destina-se a precisar que as condições de execução podem incluir condições ligadas à promoção de objectivos de política social; destina-se, além disso, a reforçar mais o respeito pelos princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação e da transparência sempre que as entidades adjudicantes exijam condições especiais de execução dos contratos. Na verdade, esta alteração clarifica numa disposição específica o que já está contido no que o artigo 9.º, que tem um alcance geral, dispõe.

⁽¹⁾ Remete-se para a alteração 10 do Parlamento Europeu à proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a coordenação dos processos de adjudicação de fornecimentos públicos, de prestação de serviços públicos e de empreitadas de obras públicas.

A Comissão contempla, assim, as alterações 4 e 33 nos textos seguintes:

Considerando: «(32) O estabelecimento de condições de execução de um contrato é compatível com a directiva desde que tais condições não sejam directa ou indirectamente discriminatórias e venham indicadas no anúncio utilizado como meio de abertura de concurso ou no caderno de encargos. Podem ter por objecto fomentar a formação profissional em exercício, o emprego de pessoas com dificuldades especiais de inserção, a luta contra o desemprego ou a protecção do ambiente e dar lugar a obrigações — aplicáveis à execução do contrato — como sejam, designadamente, o recrutamento de desempregados de longa duração ou a realização de acções de formação para os desempregados ou jovens, o respeito em substância pelo disposto nas convenções fundamentais da OIT na hipótese de que estas não tenham sido ainda implementadas no direito nacional e o recrutamento de um número de deficientes que vá além do exigido pela legislação nacional!».

«Artigo 37.ºA

Condições de execução do contrato

As entidades adjudicantes podem impor condições especiais de execução do contrato desde que as mesmas sejam compatíveis com o direito comunitário e venham indicadas no anúncio utilizado como meio de abertura de concurso ou no caderno de encargos. As condições de execução de um contrato podem, nomeadamente, atender a considerações sociais e ambientais..

A alteração 9 introduz um novo considerando 42A para precisar que as entidades adjudicantes podem rejeitar propostas que sejam anormalmente baixas devido ao incumprimento da legislação social. Visto que esta faculdade existe já na legislação actual, basta explicitá-la de forma apropriada.

A alteração 70 modifica o artigo 55.º, relativo às propostas anormalmente baixas, substituindo a expressão «em relação à prestação em causa» por «em relação ao fornecimento, à prestação de serviços ou à empreitada em causa». A justificação (de que esta disposição deve aplicar-se aos fornecimentos e às empreitadas, e não apenas aos serviços) torna claro que a alteração se funda num mal-entendido devido a um problema de tradução. A disposição é efectivamente aplicável aos três tipos de contratos. Num intuito de coerência com a directiva clássica e para evitar divergências de interpretação subsequentes, convém não alterar o disposto na versão francesa, que torna suficientemente clara a sua aplicabilidade aos três tipos de contratos. Convém, por outro lado, verificar se o mesmo acontece no caso de todas as versões linguísticas ⁽²⁾.

⁽²⁾ A versão linguística inglesa deverá, por esta razão, referir-se a «goods, works or services».

A Comissão contempla as alterações 9 e 70 do seguinte modo:

«Artigo 55.º

Propostas anormalmente baixas

1. Se, para um determinado contrato, houver propostas que se revelem anormalmente baixas em relação à prestação em causa, antes de as poder rejeitar, a entidade adjudicante solicitará por escrito os esclarecimentos que considere oportunos sobre a composição da proposta.

Estes esclarecimentos podem, nomeadamente, dizer respeito a:

- a) Economia do processo de fabrico dos produtos, da prestação de serviços ou do processo de construção;
- b) Soluções técnicas adoptadas e/ou condições excepcionalmente favoráveis de que o proponente disponha para fornecer os produtos, prestar os serviços ou executar as obras;
- c) Originalidade dos fornecimentos, serviços ou obras oferecidos pelo proponente;
- ca) Observância das disposições relativas a protecção e condições de trabalho em vigor no local previsto para a realização da prestação em causa;
- d) Possibilidade de obtenção de um auxílio estatal pelo proponente.

2. Consultando o proponente e tendo em conta as justificações fornecidas, a entidade adjudicante verificará a referida composição.

3. Quando a entidade adjudicante verificar que uma proposta é anormalmente baixa pelo facto de o proponente ter obtido um auxílio estatal, não poderá rejeitá-la unicamente com esse fundamento a não ser que, uma vez consultado, o proponente não possa provar, num prazo suficiente fixado pela entidade adjudicante, que o auxílio em questão foi legalmente concedido. A entidade adjudicante que rejeitar uma proposta nestas circunstâncias dará conhecimento do facto à Comissão.»

As alterações 35, 36, 38, 40, 95 e 99/118 prendem-se com o artigo 34.º, relativo às especificações técnicas.

A alteração 35 prevê que as especificações técnicas possam ser formuladas em termos de impacto ambiental do produto du-

rante o seu ciclo de vida. A Comissão partilha este ponto de vista.

A alteração 36 introduz uma nova definição, designadamente a de «normas equivalentes», quando neste caso, pelo contrário, se trata de propostas que garantam soluções equivalentes. Mesmo se a alteração for entendida como tratando de soluções equivalentes, a inclusão dos custos na definição das soluções equivalentes não é aceitável, porque o elemento «preço» deve intervir na fase de avaliação das propostas com base nos critérios de adjudicação e não para permitir a exclusão, por inconformidade com as especificações técnicas da entidade adjudicante, de propostas baseadas noutras soluções.

As alterações 99-118 modificam o artigo 34.º no sentido de clarificar que a entidade adjudicante não pode rejeitar uma proposta caso o proponente lhe tenha provado que ela satisfaz de modo equivalente as exigências do contrato.

A alteração 38 explicita, por um lado, que um relatório de testes de um organismo reconhecido pode constituir um meio de prova adequado e, por outro, que compete às entidades adjudicantes que rejeitem uma solução por não equivalência a fundamentação dessa decisão e a comunicação da mesma aos operadores económicos que o solicitarem. A obrigação de comunicar a fundamentação é tida em conta, a título geral, no n.º 2 do artigo 48.º

A alteração 40 visa permitir a referência a processos específicos de produção, ou a produtores ou fornecedores determinados, em casos excepcionais.

A possibilidade de fazer referência a um processo específico de produção pode ser aceitável desde que não tenha o efeito de reservar o contrato para determinado fornecedor.

A alteração 95, que modifica o anexo XX, pretende acrescentar à definição de especificações técnicas a consideração do impacto ambiental, das instruções de utilização e dos métodos ou processos de produção.

Esta parte da alteração clarifica o texto na linha da comunicação da Comissão de 4 de Julho de 2001 sobre os contratos públicos e o ambiente ⁽¹⁾, sendo portanto aceitável com reformulação.

Prevê ainda a inserção da concepção respondendo a todos os requisitos, que preveja inclusive o acesso de deficientes.

⁽¹⁾ Comunicação interpretativa da Comissão sobre o direito comunitário aplicável aos contratos públicos e as possibilidades de integrar considerações ambientais nos contratos públicos, COM(2001) 274 final (JO C 333 de 29.11.2001, p. 13).

Tendo em conta igualmente a alteração 7, referida no ponto 3.1 anterior, a Comissão contempla as alterações 35, 36, 38, 40, 95 e 99/118 no considerando 34, no artigo 34.º, no n.º 2 do artigo 48.º e no anexo XX, assim reformulados:

Considerando: «(34) As especificações técnicas definidas pelos adquirentes públicos devem permitir a abertura dos contratos públicos à concorrência. Para este efeito, deve possibilitar-se a apresentação de propostas que reflectam diversidade nas soluções técnicas. Neste sentido, por um lado, as especificações técnicas devem poder ser estabelecidas em termos de desempenhos e de exigências funcionais, e, por outro lado, em caso de referência à norma europeia — ou, na ausência desta, à norma nacional — devem ser tomadas em conta, pelas entidades adjudicantes, propostas baseadas noutras soluções que respondam, de forma equivalente, às exigências das entidades adjudicantes e sejam também equivalentes em termos de segurança. Os proponentes devem poder utilizar qualquer meio de prova para demonstrar a equivalência. A entidade adjudicante deve estar em condições de fundamentar todas as decisões que impliquem a não equivalência.

As entidades adjudicantes que desejarem definir requisitos ambientais nas especificações técnicas de um determinado contrato podem prescrever as características ambientais e/ou os efeitos ambientais específicos de grupos de produtos ou de serviços. Podem, embora não sejam obrigadas a tal, utilizar as especificações apropriadas, ou partes dessas especificações, para descrever as prestações ou os fornecimentos pretendidos, de acordo com as respectivas definições dadas por rótulos ecológicos como o rótulo ecológico europeu, o rótulo ecológico (pluri) nacional ou qualquer outro rótulo ecológico. No entanto, esta possibilidade só deve ser admitida se os requisitos do rótulo forem desenvolvidos com base numa informação científica e adoptados por meio de um processo em que todas as partes interessadas, como os organismos governamentais, os consumidores, os fabricantes, os distribuidores ou as organizações ambientais, possam participar, e ainda se o rótulo for acessível e disponibilizado a todas as partes interessadas;».

«Artigo 34.º

Especificações técnicas

1. As especificações técnicas definidas no n.º 1 do anexo XX constam dos documentos do concurso, como os anúncios de concurso, o caderno de encargos ou os documentos complementares.

2. As especificações técnicas devem permitir o acesso dos proponentes em condições de igualdade e não criar obstáculos injustificados à abertura dos contratos públicos à concorrência.

3. Sem prejuízo das regras técnicas juridicamente vinculativas, desde que compatíveis com o direito comunitário, as especificações técnicas devem ser formuladas:

a) Seja por referência a especificações definidas no anexo XX e, por ordem de preferência, às normas nacionais que trans-

ponham normas europeias, às homologações técnicas europeias, às especificações técnicas comuns, às normas internacionais, aos outros referenciais técnicos elaborados pelos organismos europeus de normalização ou, caso estes não existam, às normas nacionais, às homologações técnicas nacionais ou às especificações técnicas nacionais em matéria de concepção, cálculo e execução de obras, bem como de utilização de materiais. Cada referência será acompanhada da menção “ou equivalente”;

b) Seja em termos de desempenhos ou de exigências funcionais, podendo, neste caso, incluir características ambientais, mas devendo ser suficientemente precisas para permitir aos proponentes determinar o objecto do contrato e às entidades adjudicantes escolher o adjudicatário;

c) Seja em termos de desempenhos ou de exigências funcionais previstos na alínea b), remetendo, como meio de presunção de conformidade com esses desempenhos ou exigências, para as especificações a que se refere a alínea a);

d) Seja por referência às especificações a que se refere a alínea a), para certas características, e aos desempenhos ou exigências funcionais a que se refere a alínea b), para outras características.

4. Sempre que as entidades adjudicantes recorram à possibilidade de remeter para as especificações mencionadas na alínea a) do n.º 3, não poderão rejeitar uma proposta com o fundamento de que os produtos e serviços dela constantes não estão em conformidade com as suas especificações de referência, caso o proponente prove, na sua proposta, por qualquer meio adequado e a contento da entidade adjudicante, que as soluções apresentadas satisfazem de modo equivalente as exigências definidas pelas especificações técnicas.

A apresentação de um *dossier* técnico do fabricante ou de um relatório de ensaios de um organismo reconhecido pode constituir um meio adequado.

5. Sempre que as entidades adjudicantes recorram à possibilidade, prevista no n.º 3, de prescrição em termos de desempenhos ou de exigências funcionais, não podem rejeitar uma proposta de produtos, de serviços ou de obras que estejam em conformidade com uma norma nacional que transponha uma norma europeia, com uma homologação técnica europeia, com uma especificação técnica comum, com uma norma internacional ou com um referencial técnico estabelecido por um organismo europeu de normalização, se estas especificações comportarem as mesmas exigências funcionais ou de desempenhos por elas requeridas.

Na sua proposta, o proponente deve provar, por qualquer meio adequado e a contento da entidade adjudicante, que os produtos, serviços ou obras conformes à norma satisfazem as exigências funcionais ou de desempenhos da entidade adjudicante.

A apresentação de um *dossier* técnico do fabricante ou de um relatório de ensaios de um organismo reconhecido pode constituir um meio adequado.

5.a Sempre que as entidades adjudicantes prescrevam características ambientais em termos de desempenhos ou de exigências funcionais, podem utilizar as especificações pormenorizadas ou partes destas, definidas pelos rótulos ecológicos europeus ou (pluri) nacionais, ou por qualquer outro rótulo ecológico, se essas especificações forem adequadas para descrever as características dos fornecimentos ou das prestações que são objecto do contrato, se os requisitos do rótulo forem desenvolvidos com base numa informação científica e adoptados por meio de um processo em que todas as partes interessadas, como os organismos governamentais, os consumidores, os fabricantes, os distribuidores ou as organizações ambientais, possam participar e ainda se o rótulo for acessível a todas as partes interessadas.

As entidades adjudicantes podem indicar que se presume que os produtos ou serviços munidos do rótulo ecológico satisfazem as especificações técnicas definidas no caderno de encargos; devem aceitar qualquer outro meio de prova adequado, como um *dossier* técnico do fabricante ou um relatório de ensaios de um organismo reconhecido.

6. Por "organismos reconhecidos", na acepção do presente artigo, entendem-se os laboratórios de ensaios e de calibragem, bem como os organismos de inspecção e de certificação, conformes com as normas europeias aplicáveis.

As entidades adjudicantes aceitarão os certificados emitidos por organismos reconhecidos noutros Estados-Membros.

7. A menos que o objecto do contrato o justifique, as especificações técnicas não podem fazer referência a um fabricante ou proveniência determinados, a um processo específico, ou a uma marca, uma patente ou um tipo, ou ainda a uma origem ou produção específica, que possam ter por efeito favorecer ou eliminar certas empresas ou certos produtos. Tal referência será autorizada, a título excepcional, no caso de não ser possível uma descrição suficientemente precisa e inteligível do objecto do contrato nos termos dos n.ºs 3 e 4; tal referência deve ser acompanhada dos termos "ou equivalente".

«Artigo 48.º

Informação dos requerentes de qualificação, dos candidatos e dos proponentes

1. ...

2. As entidades adjudicantes comunicarão no mais breve prazo a todos os candidatos ou proponentes rejeitados que o solicitarem os motivos da recusa da sua candidatura ou proposta e, aos proponentes que tiverem apresentado uma proposta admissível, as características e vantagens relativas da proposta seleccionada, bem como o nome do adjudicatário ou das partes no acordo-quadro. Este prazo não pode nunca exceder 15 dias a contar da recepção do pedido escrito.

No entanto, as entidades adjudicantes podem decidir que certas informações relativas à adjudicação ou à celebração do acordo-quadro, mencionadas no primeiro parágrafo, não sejam comunicadas, quando a sua divulgação possa obstar à aplicação da lei, ser contrária ao interesse público, lesar os legítimos interesses comerciais de operadores económicos públicos ou privados, incluindo os do operador económico adjudicatário, ou prejudicar a concorrência leal entre operadores económicos.

3. ...

4. ...

5. ...».

«ANEXO XX

DEFINIÇÃO DE DETERMINADAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. a) "Especificação técnica", no caso de se tratar de contratos de prestação de serviços públicos ou de fornecimentos públicos: uma especificação que figure num documento e que defina as características requeridas para um produto ou serviço, como sejam níveis de qualidade, níveis de desempenho ambiental, concepção respondendo a todos os requisitos (que preveja inclusive o acesso de deficientes), utilização do produto, respectiva segurança ou respectivas dimensões, incluindo prescrições aplicáveis ao produto no que respeita a denominação de venda, terminologia, símbolos, ensaios e métodos de ensaio, embalagem, marcação e rotulagem, instruções de utilização, processos e métodos de produção, bem como procedimentos de avaliação de conformidade;
- b) "Especificações técnicas", no caso de se tratar de contratos de empreitadas de obras públicas: o conjunto das prescrições técnicas contidas, nomeadamente, nos cadernos de encargos, que definam as características requeridas para um material, um produto ou um fornecimento e permitam caracterizá-los de modo a que correspondam à utilização a que os destina a entidade adjudicante. Estas características incluem níveis de desempenho ambiental, concepção respondendo a todos os requisitos (que preveja inclusive o acesso de deficientes), bem como níveis de avaliação de conformidade, propriedade de emprego, segurança ou dimensões, incluindo procedimentos relativos a garantia de qualidade, terminologia, símbolos, ensaios e métodos de ensaio, embalagem, marcação e rotulagem, instruções de utilização e ainda processos e métodos de produção. Incluem também regras de concepção e previsão de obras, condições de ensaio, inspecção e recepção de obras, bem como técnicas ou métodos de construção e demais condições de carácter técnico que a entidade adjudicante possa prescrever, por meio de regulamentação geral ou específica, relativamente às obras acabadas e aos materiais ou elementos que integrem essas obras.

2. "Norma": uma especificação técnica aprovada por um organismo reconhecido de actividade normativa, para aplicação repetida ou continuada, cuja observância não é obrigatória e que remete para uma das categorias seguintes:
- norma internacional: norma adoptada por um organismo internacional de normalização, que é colocada à disposição do público,
 - norma europeia: norma adoptada por um organismo europeu de normalização, que é colocada à disposição do público,
 - norma nacional: norma adoptada por um organismo nacional de normalização, que é colocada à disposição do público.
3. "Homologação técnica europeia": apreciação técnica favorável da aptidão de um produto para ser utilizado, com fundamento no cumprimento dos requisitos essenciais para a construção, segundo as características intrínsecas do produto e as condições estabelecidas de execução e utilização. A homologação técnica europeia é conferida pelo organismo autorizado para esse efeito pelo Estado-Membro.
4. "Especificações técnicas comuns": especificações técnicas elaboradas segundo um processo reconhecido pelos Estados-Membros, que tenham sido publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
5. "Referencial técnico": qualquer produto elaborado pelos organismos europeus de normalização, que não as normas oficiais, segundo procedimentos adaptados à evolução das necessidades do mercado.».

A alteração 64 introduz um novo artigo 53.^oA onde se prevê que, se uma entidade adjudicante exigir a apresentação de um certificado relativo a um sistema de gestão ambiental, deverá aceitar os certificados EMAS, os certificados conformes às normas internacionais, bem como qualquer outro meio de prova equivalente. Em certos casos pertinentes — por exemplo, quando se trate da capacidade de respeitar um ecossistema aquando da realização de uma obra pública ⁽¹⁾ — um sistema de gestão ambiental pode efectivamente certificar a capacidade técnica. Nestes casos, será útil prever os meios de prova possíveis e o reconhecimento da equivalência, por forma a garantir que não se reservam contratos apenas para os titulares de determinados certificados. Esta alteração retoma, em substância, o disposto no n.^o 2 do artigo 51.^o relativamente aos certificados de garantia de qualidade. Dada a existência desta afinidade, a alteração pode ser inserida no artigo 51.^o e ser reformulada para assegurar um paralelismo entre as duas disposições. A Comissão contempla, portanto, a alteração 64 do seguinte modo:

Considerando: «(39A) Nos casos apropriados, em que a natureza das obras e/ou dos serviços justifique a aplicação de

medidas ou de sistemas de gestão ambiental aquando da execução do contrato público, poderá requerer-se a aplicação dessas medidas ou desses sistemas. Os sistemas de gestão ambiental, independentemente do seu registo em conformidade com os instrumentos comunitários (Regulamentação EMAS), podem demonstrar a capacidade técnica do operador económico para realizar o contrato. Por outro lado, uma descrição das medidas aplicadas pelo operador económico para assegurar o mesmo nível de protecção do ambiente deverá ser aceite como meio de prova alternativo aos sistemas de gestão ambiental registados.».

«Artigo 51.^o

Reconhecimento mútuo em matéria de condições administrativas, técnicas ou financeiras, bem como relativamente a certificados, testes e justificações

1. ...
2. Caso as entidades adjudicantes exijam a apresentação de certificados emitidos por organismos independentes, que atestem que o operador económico respeita determinadas normas de garantia de qualidade, essas entidades reportar-se-ão aos sistemas de garantia de qualidade baseados no conjunto de normas europeias na matéria, certificados por organismos conformes ao conjunto de normas europeias respeitantes à certificação.

As entidades adjudicantes reconhecerão certificados equivalentes de organismos estabelecidos noutros Estados-Membros. Aceitarão igualmente outras provas de medidas equivalentes de garantia de qualidade apresentadas pelos operadores económicos.

3. Relativamente aos contratos de empreitadas de obras e de prestação de serviços, e unicamente nos casos pertinentes, as entidades adjudicantes podem exigir a indicação de medidas de gestão ambiental que o operador económico possa vir a aplicar aquando da realização do contrato. Nestes casos, sempre que as entidades adjudicantes exijam a apresentação de certificados emitidos por organismos independentes, que atestem que o operador económico respeita determinadas normas de gestão ambiental, reportar-se-ão ao Sistema Comunitário de Gestão Ambiental e Auditoria (EMAS) ou aos sistemas de gestão ambiental baseados no conjunto de normas europeias ou internacionais na matéria, certificados por organismos conformes ao direito comunitário ou ao conjunto de normas europeias ou internacionais respeitantes à certificação.

As entidades adjudicantes reconhecerão certificados equivalentes de organismos estabelecidos noutros Estados-Membros. Aceitarão igualmente outras provas de medidas equivalentes de gestão ambiental apresentadas pelos operadores económicos.».

⁽¹⁾ Ver a comunicação interpretativa atrás mencionada.

A alteração 18 destina-se a permitir aos operadores económicos que participem integrados num agrupamento que invoquem as suas aptidões de forma cumulativa para efeitos da selecção, no que se refere a: habilitações para o exercício da actividade profissional, capacidade económica e financeira, e capacidades técnicas e/ou profissionais. No entanto, a duração da experiência profissional eventualmente exigida não pode ser cumulativa. Além disso, a alteração prevê que possam ser exigidos requisitos mínimos ao chefe do agrupamento.

A alteração situa-se na linha da jurisprudência. Todavia, as habilitações para o exercício da actividade profissional devem poder ser exigidas a cada um dos participantes no agrupamento consoante a actividade que seja chamado a exercer na realização do contrato. No que se refere aos requisitos mínimos que a entidade adjudicante pode exigir ao chefe do agrupamento, importa assegurar que a palavra «mínimos» seja interpretada de maneira a garantir à entidade adjudicante que, pelo menos, um participante no agrupamento possui as competências necessárias à realização do contrato.

Esta problemática pode surgir em diferentes contextos (tanto na gestão de um sistema de qualificação com em concursos públicos, concursos limitados ou processos por negociação com concurso prévio, relativamente a cada uma destas situações, quer para agrupamentos de operadores económicos propriamente ditos quer para operadores económicos que se apresentem isolados mas decidam invocar capacidades de outras entidades como empresas controladas, subcontratantes, etc.). Deve, portanto, ser tida em conta na reformulação dos artigos 52.º e 53.º

Esta reformulação deve também ter em conta as alterações 57 e 109 que, sem estabelecerem uma distinção entre os critérios de exclusão obrigatórios e os critérios facultativos, tornam obrigatórios todos os critérios de exclusão previstos no artigo 46.º da proposta de directiva clássica respectivamente na gestão dos sistemas de qualificação e na selecção dos participantes em concursos públicos, concursos limitados ou processos por negociação com concurso prévio.

No que se refere à aplicação dos critérios facultativos previstos no n.º 2 do artigo 46.º da directiva clássica (falência, falta grave em matéria profissional, etc.), convém reformular as alterações para manter o carácter facultativo destes casos de exclusão.

No que respeita aos critérios de exclusão obrigatórios previstos no n.º 1 do artigo 46.º da directiva clássica (em casos de condenação por sentença transitada em julgado para certos crimes particularmente graves, como a participação em organização criminosa), é aceitável tornar estas disposições aplicáveis quando as entidades adjudicantes que sejam poderes públicos procedam a adjudicações sujeitas à directiva dos sectores especiais, tanto mais que é frequente que uma mesma destas entidades adjudicantes opere tanto nos sectores «especiais» como nos sectores «clássicos».

Em contrapartida, quanto às entidades adjudicantes que não sejam poderes públicos (portanto, as empresas públicas e as

empresas privadas que operem com base em direitos especiais ou exclusivos), tal obrigação de aplicar estes critérios de exclusão não é aceitável, dado que o respeito destas obrigações por entidades que não sejam poderes públicos pressuporia necessariamente que essas entidades pudessem ter acesso a informações provenientes de cadastros judiciais, o que poderia levantar sérios problemas em termos de protecção de dados. Além disso, importa ter em conta o facto de que essas informações podem dizer respeito a sociedades concorrentes.

A alteração 60 pretende introduzir uma lista de critérios de exclusão facultativos no artigo 53.º, no que se refere à selecção dos participantes em concursos públicos, concursos limitados ou processos por negociação com concurso prévio. A alteração não pode ser retomada tal como se apresenta, dado que alguns casos iriam criar diferenças injustificadas relativamente aos referidos pela directiva clássica (por exemplo, a lista inclui a possibilidade de exclusão por «delito ambiental» e essa hipótese não surge explicitamente no n.º 2 do artigo 46.º da directiva clássica). A fim de assegurar a coerência entre as duas directivas, convém, assim, retomar a substância desta alteração por remissão para o n.º 2 do artigo 46.º da directiva clássica.

Dentro dos limites atrás referidos, a Comissão pode, pois, contemplar as alterações 18, 57, 109 e 60 nos artigos 52.º (readaptado) e 53.º, formulados da seguinte maneira:

«Artigo 52.º

Sistemas de qualificação

1. As entidades adjudicantes podem, se o desejarem, estabelecer e gerir um sistema de qualificação de operadores económicos.

As entidades que estabeleçam ou giram um sistema de qualificação assegurarão que os operadores económicos possam, a todo o momento, solicitar a sua qualificação.

2. O sistema previsto no n.º 1 pode abranger várias fases de qualificação.

Deve ser gerido com base em critérios e regras objectivos definidos pela entidade adjudicante.

Sempre que esses critérios e regras incluam especificações técnicas, aplicam-se as disposições do artigo 34.º. Estes critérios e regras podem, se necessário, ser actualizados.

2.A Os critérios e regras de qualificação referidos no n.º 2 podem incluir os critérios de exclusão enumerados no artigo 46.º da Directiva .../CE (relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, de fornecimentos públicos e de prestação de serviços públicos).

Se a entidade adjudicante for um poder público na acepção da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, estes critérios e regras incluem os critérios de exclusão obrigatórios enumerados no n.º 1 do artigo 46.º da Directiva .../CE.

2.B Se os critérios e regras de qualificação referidos no n.º 2 comportarem exigências relativas à capacidade económica e financeira do operador económico, este pode, eventualmente, invocar capacidades de outras entidades, qualquer que seja a natureza jurídica dos laços existentes entre ele próprio e essas entidades. Neste caso, deve provar à entidade adjudicante que disporá desses meios durante todo o período de validade do sistema de qualificação, por exemplo, através da apresentação de um compromisso das referidas entidades para o efeito.

Em idênticas condições, um agrupamento de operadores económicos, referido no artigo 10.º, pode invocar capacidades de participantes no agrupamento ou de outras entidades.

2.C Se os critérios e regras de qualificação referidos no n.º 2 comportarem exigências relativas às capacidades técnicas e/ou profissionais do operador económico, este pode, eventualmente, invocar capacidades de outras entidades, qualquer que seja a natureza jurídica dos laços existentes entre ele próprio e essas entidades. Neste caso, deve provar à entidade adjudicante que disporá desses meios durante todo o período de validade do sistema de qualificação, por exemplo, através da apresentação de um compromisso das referidas entidades de disponibilizar ao operador económico os recursos necessários.

Em idênticas condições, um agrupamento de operadores económicos, referido no artigo 10.º, pode invocar capacidades de participantes no agrupamento ou de outras entidades.

3. Os critérios e regras de qualificação referidos no n.º 2 serão comunicados aos operadores económicos interessados, a pedido destes. A actualização desses critérios e regras será também comunicada aos operadores económicos interessados.

Se uma entidade adjudicante considerar que o sistema de qualificação de determinadas entidades ou organismos terceiros corresponde às suas exigências, comunicará aos operadores económicos interessados os nomes dessas entidades ou desses organismos terceiros.

4. Será conservada uma lista dos operadores económicos qualificados, que pode ser dividida em categorias por tipos de contratos para cuja realização a qualificação é válida.

5. Sempre que a abertura de um concurso seja efectuada através de um anúncio relativo à existência de um sistema de qualificação, os proponentes, no caso de um concurso limitado, ou os participantes, no caso de um processo por negociação, serão seleccionados de entre os candidatos qualificados, de acordo com o referido sistema.».

«Artigo 53.º

Crítérios de selecção qualitativa

1. Ao estabelecerem critérios de selecção num concurso público, as entidades adjudicantes devem seguir regras e critérios objectivos que estarão à disposição dos operadores económicos interessados.

2. Ao seleccionarem os candidatos a participação num concurso limitado ou num processo por negociação, as entidades adjudicantes devem seguir as regras e os critérios objectivos que definiram e que estarão à disposição dos operadores económicos interessados.

3. No concursos limitados e nos processos por negociação, os critérios podem basear-se na necessidade objectiva, por parte da entidade adjudicante, de reduzir o número de candidatos para um nível justificado pela necessidade de equilíbrio entre as características específicas do processo de adjudicação e os meios requeridos para a sua realização. O número de candidatos seleccionados deve, todavia, ter em conta a necessidade de assegurar uma concorrência suficiente.

4. Os critérios referidos nos n.ºs 1 e 2 podem incluir os critérios de exclusão enumerados no artigo 46.º da Directiva .../.../CE (relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, de fornecimentos públicos e de prestação de serviços públicos).

Se a entidade adjudicante for um poder público na acepção da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, os critérios referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo incluem os critérios de exclusão obrigatórios enumerados no n.º 1 do artigo 46.º da Directiva .../.../CE.

5. Se os critérios referidos nos n.ºs 1 e 2 comportarem exigências relativas à capacidade económica e financeira do operador económico, este pode, eventualmente, para determinado contrato, invocar capacidades de outras entidades, qualquer que seja a natureza jurídica dos laços existentes entre ele próprio e essas entidades. Neste caso, deve provar à entidade adjudicante que disporá dos meios necessários, por exemplo, através da apresentação de um compromisso das referidas entidades para o efeito.

Em idênticas condições, um agrupamento de operadores económicos, referido no artigo 10.º, pode invocar capacidades de participantes no agrupamento ou de outras entidades.

6. Se os critérios referidos nos n.ºs 1 e 2 comportarem exigências relativas às capacidades técnicas e/ou profissionais do operador económico, este pode, eventualmente, para determinado contrato, invocar capacidades de outras entidades, qualquer que seja a natureza jurídica dos laços existentes entre ele próprio e essas entidades. Neste caso, deve provar à entidade adjudicante que, para a execução do contrato, disporá dos meios necessários, por exemplo, através da apresentação de um compromisso das referidas entidades de disponibilizar ao operador económico os recursos necessários.

Em idênticas condições, um agrupamento de operadores económicos, referido no artigo 10.º, pode invocar capacidades de participantes no agrupamento ou de outras entidades.».

A alteração 43 modifica a epígrafe do artigo 38.º, acrescentando-lhe uma referência às obrigações em matéria de protecção do ambiente. Isto implica que as entidades adjudicantes possam indicar as autoridades junto das quais os operadores podem obter informações sobre as obrigações em vigor nesta matéria no local onde as obras ou os serviços devem ser realizados.

Embora a modificação do título prevista por esta alteração não corresponda ao teor da disposição, dada a rejeição das alterações que modificavam o conteúdo deste artigo, ela pode, ainda assim, ser aceite em substância, visto que o conteúdo do artigo 38.º deverá ser modificado a fim de evitar diferenças injustificadas entre esta disposição e as da directiva clássica (artigo 27.º), na sua nova redacção (ver alteração 50 à directiva «clássica»).

A alteração 47 introduz um novo parágrafo no n.º 1 do artigo 41.º, pretendendo aumentar a transparência no que respeita à informação a fornecer aos operadores económicos sobre as obrigações decorrentes da legislação social, em conformidade com o artigo 38.º. Embora a alteração pressupusesse a adopção das alterações (rejeitadas) ao artigo 38.º, o princípio de que a legislação a respeitar aquando da execução do contrato deve ser conhecida pelos operadores económicos, para que estes a tenham em conta na fase de preparação das propostas, é aceitável. Estas informações não podem, no entanto, ficar limitadas exclusivamente às obrigações decorrentes da legislação social, visto haver outras legislações (em matéria ambiental ou fiscal) — referidas no artigo 38.º — que devem igualmente ser tidas em conta. Ora, estas informações arriscar-se-iam a ser tão extensas que não poderiam figurar nos anúncios quando a abertura do concurso se efectua por um anúncio periódico indicativo ou um anúncio relativo à existência de um sistema de qualificação, os quais, não só podem dizer respeito a grande número de contratos individuais, como podem além disso ser publicados com tanta antecedência em relação ao lançamento do concurso para o contrato individual (por vezes, um ano ou mais), que as informações podem já estar ultrapassadas. É preferível, portanto, limitar a obrigação de fornecimento destas informações aos contratos para os quais o concurso é aberto por um anúncio de concurso. Nos outros casos, a transparência requerida será, de qualquer forma, assegurada porque os cadernos de encargos relativos aos contratos individuais devem conter as indicações necessárias para que os operadores económicos possam obter informações pertinentes e actualizadas.

A Comissão pode contemplar a alteração 43 e a alteração 47 no n.º 1 do artigo 38.º e no anexo XII, assim reformulados:

«Artigo 38.º

Obrigações relativas à fiscalidade, à protecção do ambiente, às disposições de protecção e condições de trabalho

A entidade adjudicante indica no caderno de encargos, o organismo ou os organismos junto dos quais os candidatos ou os proponentes podem obter as informações pertinentes sobre a fiscalidade, a protecção do ambiente e as obrigações relativas às disposições de protecção e condições de trabalho em vigor no Estado-Membro, na região ou na localidade em que as prestações irão ser realizadas, e que serão aplicáveis às obras efectuadas ou aos serviços fornecidos no local durante a execução do contrato.»

«ANEXO XII

INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS DE CONCURSO

A. CONCURSOS PÚBLICOS

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, endereço electrónico, números de telefone, de telex e de fax da entidade adjudicante.
- 1.A Sempre que se trate de contratos de empreitadas de obras públicas, de fornecimentos públicos que comportem obras de montagem e instalação, e de prestação de serviços públicos: designação, endereço, endereço electrónico, números de telefone e de fax dos serviços junto dos quais podem ser obtidas as informações pertinentes sobre as disposições em matéria de fiscalidade, de protecção do ambiente, de protecção do trabalho e de condições de trabalho, aplicáveis no local onde a prestação irá ser realizada.

...

B. CONCURSOS LIMITADOS

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, endereço electrónico, números de telefone, de telex e de fax da entidade adjudicante.
- 1.A Sempre que se trate de contratos de empreitadas de obras públicas, de fornecimentos públicos que comportem obras de montagem e instalação, e de serviços públicos: designação, endereço, endereço electrónico, números de telefone e de fax dos serviços junto dos quais podem ser obtidas as informações pertinentes sobre as disposições em matéria de fiscalidade, de protecção do ambiente, de protecção do trabalho e de condições de trabalho, aplicáveis no local onde a prestação irá ser realizada.

...

C. PROCESSOS POR NEGOCIAÇÃO

1. Designação, endereço, endereço telegráfico, endereço electrónico, números de telefone, de telex e de fax da entidade adjudicante.
- 1.A Sempre que se trate de contratos de empreitadas de obras públicas, de fornecimentos públicos que comportem obras de montagem e instalação, e de prestação de serviços públicos: designação, endereço, endereço electrónico, números de telefone e de fax dos serviços junto dos quais podem ser obtidas as informações pertinentes sobre as disposições em matéria de fiscalidade, de protecção do ambiente, de protecção do trabalho e de condições de trabalho, aplicáveis no local onde a prestação irá ser realizada.

...».

A alteração 13 está ligada à alteração 16. Pretendem ambas assegurar que as entidades adjudicantes do sector postal que sejam poderes públicos, actualmente abrangidas pela directiva clássica, fiquem sujeitas às regras mais flexíveis da directiva dos sectores especiais, a fim de poderem ter em conta a liberalização em curso neste sector.

A alteração 13 pretende, assim, acrescentar uma referência às actividades postais na definição do âmbito de aplicação da directiva, tanto para as entidades adjudicantes que sejam poderes públicos, como para as empresas públicas e as empresas privadas que possam exercer uma actividade postal com base em direitos exclusivos ou especiais.

A alteração 16 prevê, além disso, no n.º 2, que a directiva não seja aplicável aos serviços postais aos quais o acesso, por parte de outras entidades, seja livre ou esteja simplesmente sujeito a um processo de autorização. Quanto ao n.º 3, é difícil resumir-lo, dado que há diferenças substanciais entre as diferentes versões linguísticas. Com base no que parece ser o denominador comum da maioria das versões, o n.º 3 completaria a alteração, prevendo que a directiva não se aplicasse aos contratos (não excluídos ao abrigo do n.º 2) celebrados por entidades que exercem uma actividade postal para a sua própria empresa, desde que existisse a possibilidade de outras entidades oferecerem, na mesma área, em condições fundamentalmente iguais, a totalidade dos serviços postais de importância económica não secundária ou negligenciável.

O princípio de equiparação do sector postal às outras formas de actividade visadas por esta directiva é aceitável para a Comissão. Na verdade, trata-se de um sector caracterizado por uma actividade exercida por entidades quer privadas, através de uma rede, muitas vezes em situações de monopólio ou de oligopólio, e relativamente ao qual a abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade prossegue. Nesta equiparação, convém garantir que a definição das actividades visadas assegure, por um lado, que a totalidade das actividades directa ou indirectamente ligadas à actividade postal tradicional é abrangida e, por outro, que a definição não sirva de carta branca para uma equiparação de actividades nem directa nem indirectamente ligadas aos serviços postais tradicionais. Para este efeito, as definições contidas na Directiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço⁽¹⁾ são um bom ponto de partida. Note-se que a aceitação parcial da alteração 16 no artigo 5.º torna as alterações propostas pela alteração 13 ao n.º 2 do artigo 2.º supérfluas, sem alteração de substância.

(1) JO L 15 de 21.1.1998, p. 14.

A Comissão não pode aceitar as excepções propostas na alteração 16, dado que o seu n.º 2 colide com a abordagem global da sua proposta, que pretende assegurar que haja um só mecanismo de exclusão do âmbito de aplicação, aplicável em condições idênticas a todas as actividades visadas por esta directiva. No entanto, a ideia de que os operadores económicos possam — independentemente do seu estatuto jurídico — ficar excluídos do âmbito de aplicação quando a liberalização em curso tiver produzido efeitos suficientes pode ser acolhida. Para as alterações ao artigo 29.º tendentes a torná-lo aplicável aos poderes públicos que exerçam uma actividade liberalizada, ver comentários à alteração 117. Assim, o considerando 14 é suprimido. Convém também assinalar que a economia geral do texto assegura que as entidades privadas que operam no sector postal não estarão sujeitas às regras nele contidas senão na medida em que beneficiem de direitos exclusivos ou especiais para o exercício das actividades visadas. O n.º 3 não é aceitável tal como se apresenta, dado que a sua aplicação pareceria ligada unicamente a uma possibilidade de que outras entidades pudessem oferecer serviços postais de determinada importância económica. Há que salientar, no entanto, que as excepções existentes, incluindo designadamente a que se prevê no artigo 20.º relativamente aos contratos celebrados para fins de revenda ou de locação a terceiros, se aplicarão também ao sector postal.

A Comissão pode, portanto, aceitar a substância das alterações 13 e 16 do seguinte modo:

Título: «DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à coordenação dos processos de adjudicação nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais».

Considerando: «(2) Os processos de adjudicação aplicados pelas entidades que operam nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais exigem uma coordenação baseada nos corolários dos artigos 14.º, 28.º e 49.º do Tratado CE e do artigo 97.º do Tratado Euratom, ou seja, os princípios da igualdade de tratamento, de que o princípio da não discriminação é apenas uma expressão concreta, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade e da transparência, bem como uma abertura dos contratos à concorrência. A referida coordenação deverá criar um enquadramento para práticas comerciais leais e permitir a maior flexibilidade possível, salvaguardando simultaneamente a aplicação dos referidos princípios».

Considerando: «(2A) Atendendo à prossecução da abertura dos serviços postais à concorrência e ao facto de que estes serviços são fornecidos através de uma rede, tanto por poderes públicos ou por empresas públicas, como por outras empresas, convém prever que os contratos celebrados pelas entidades adjudicantes que fornecem serviços postais fiquem sujeitos a regras que, salvaguardando simultaneamente a aplicação dos princípios referidos no considerando 2, criem um enquadramento para práticas comerciais leais e permitam maior flexibilidade que a que é oferecida pelo disposto na Directiva 2002/00/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de . . . , (relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, de fornecimentos públicos e de prestação de serviços públicos), enquanto o processo de liberalização não tiver atingido um nível que torne possível uma exclusão ao abrigo do mecanismo geral previsto para o efeito. Para a definição das actividades visadas, convém ter em conta, adaptando-o aos fins da presente directiva, o disposto na Directiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço ⁽¹⁾, com a nova redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . /CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de . . . , que altera a Directiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade.».

Considerando: «(8) A necessidade de assegurar uma real abertura do mercado e um justo equilíbrio na aplicação das normas de adjudicação nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais exige uma definição das entidades em causa que não consista na mera referência ao seu estatuto jurídico. É, portanto, necessário assegurar que não seja posta em causa a igualdade de tratamento entre as entidades adjudicantes que operam no sector público e as que operam no sector privado. É igualmente necessário garantir, nos termos do disposto no artigo 295.º do Tratado, que o regime da propriedade nos Estados-Membros em nada seja afectado;».

Considerando (14) Suprimido.

«Artigo 5.ºA

Disposições relativas aos serviços postais

1. A presente directiva aplica-se às actividades que visam fornecer serviços postais de base, outros serviços postais ou serviços auxiliares dos serviços postais.

2. Para efeitos do presente artigo e sem prejuízo do disposto na Directiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço ⁽¹⁾, com a nova redacção que lhe foi dada pela Directiva . . . /CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de . . . , que altera a Directiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade, entende-se por:

- a) “Envio postal”: um envio endereçado na forma definitiva sob a qual deve ser transportado, qualquer que seja o seu peso; além dos envios de correspondência, compreende ainda, por exemplo, livros, catálogos, jornais e publicações periódicas, assim como encomendas postais que contenham mercadorias com ou sem valor comercial, qualquer que seja o seu peso; estão igualmente compreendidos outros tipos de envios como a publicidade endereçada sem endereço específico;
- b) “Serviços postais de base”: serviços reservados ou susceptíveis de serem reservados com base no artigo 7.º da Directiva 97/67/CE, consistindo em recolha, triagem, transporte e entrega de envios postais;
- c) “Outros serviços postais”: outros serviços para além dos referidos na alínea b) consistindo em recolha, triagem, transporte e entrega de envios postais; e
- d) “Serviços auxiliares dos serviços postais”: serviços prestados nas seguintes áreas:
 - serviços de gestão de serviços de correio (quer serviços anteriores quer serviços posteriores ao envio, como os *mailroom management services*), e
 - serviços de valor acrescentado ligados ao correio electrónico (incluindo a transmissão protegida de documentos codificados por via electrónica),
 - serviços financeiros, e
 - serviços logísticos,
 sempre que estes serviços sejam fornecidos por uma entidade que forneça igualmente serviços postais na acepção das alíneas b) ou c).».

«ANEXO Va

ENTIDADES ADJUDICANTES NO SECTOR DOS SERVIÇOS POSTAIS

BÉLGICA

De Post/La Poste

DINAMARCA

Post Danmark

ALEMANHA

Deutsche Post AG

GRÉCIA

ELTA

⁽¹⁾ JO L 15 de 21.1.1998, p. 14.

ESPAÑA

«ANEXO X

Correos y Telégrafos, SA

LISTA DA LEGISLAÇÃO REFERIDA NO N.º 3 DO ARTIGO 29.º

FRANÇA

Ga ENTIDADES ADJUDICANTES NO SECTOR DOS SERVIÇOS POSTAIS

La Poste

Directiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e à melhoria da qualidade de serviço ⁽¹⁾».

IRLANDA

An Post

As alterações 21 e 22 modificam o artigo 19.º, relativo aos métodos de cálculo do valor estimado dos contratos de prestação de serviços.

ITÁLIA

Poste Italiane SpA

A alteração 21 pretende que, para o cálculo do montante dos contratos de prestação de serviços de seguros, sejam tomados em consideração outros tipos de remuneração comparáveis aos prémios de seguros.

LUXEMBURGO

Entreprise des Postes et Télécommunications de Luxembourg

Esta alteração é justificada pelo tipo de prestações e respectivo modo de remuneração.

PAÍSES BAIXOS

TNT Post Groep (TPG)

A alteração 22 regulamenta especificamente o cálculo do montante dos contratos de duração indeterminada dotados de uma cláusula de prorrogação tácita.

ÁUSTRIA

Österreichische Post AG

A alteração visa evitar os fraccionamentos abusivos com vista a subtrair os contratos às obrigações impostas pela directiva; persegue, portanto, um objectivo louvável. No entanto, é necessário evitar recursos a prorrogações que reduzam a concorrência.

PORTUGAL

CTT — Correios de Portugal

A fim de facilitar um acordo entre os co-legisladores, a Comissão entende que convém fundir os quatro artigos relativos aos métodos de cálculo — o artigo 16.º que contém disposições gerais, o artigo 17.º que se refere aos contratos de empreitadas de obras, o artigo 18.º que se refere aos contratos de fornecimentos e o artigo 19.º que se refere aos contratos de prestação de serviços. A Comissão contempla, assim, as alterações 21 e 22 do seguinte modo:

FINLÂNDIA

Soumen Posti OYJ

«Artigo 16.º

SUÉCIA

Métodos de cálculo do valor estimado dos contratos e dos acordos-quadro

Posten Sverige AB

Posten Logistik AB

1. O cálculo do valor estimado de um contrato baseia-se no montante total a pagar, sem IVA, estimado pela entidade adjudicante. Este cálculo atenderá ao montante total estimado, incluindo qualquer eventual forma de opção e eventuais prorrogações tácitas do contrato.

REINO UNIDO

Consignia plc».

⁽¹⁾ JO L 15 de 21.1.1998, p. 14. A última redacção desta directiva foi-lhe dada pela Directiva .../.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera a Directiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade (JO L ...).

Lista a completar.

Se a entidade adjudicante prever prémios ou pagamentos em proveito dos candidatos ou proponentes, tê-los-á em conta no cálculo do valor estimado do contrato.

2. As entidades adjudicantes não podem subtrair-se à aplicação da presente directiva através da cisão de projectos de obras ou aquisições para obtenção de determinada quantidade de fornecimentos e/ou serviços, ou da utilização de métodos especiais de cálculo do valor dos contratos.

3. O cálculo do valor de um acordo-quadro deve ser efectuado com base no valor máximo estimado, sem IVA, do conjunto dos contratos previstos para o período em causa.

4. Para efeitos de aplicação do artigo 15.º, as entidades adjudicantes incluirão no valor estimado dos contratos de empreitadas de obras o valor das obras, bem como de todos os fornecimentos ou serviços necessários à execução das obras e postos à disposição do empreiteiro por essas mesmas entidades.

5. O valor de bens fornecidos ou serviços que não sejam necessários à execução de um contrato de empreitada de obras específico não pode ser acrescentado ao valor desse contrato com o fim de subtrair a aquisição desses bens ou serviços à aplicação da presente directiva.

6. Sempre que um fornecimento, um serviço ou uma obra sejam repartidos por vários lotes, deve ser tomado em conta o valor global estimado da totalidade desses lotes. Se o valor cumulado dos lotes for igual ou superior ao limiar previsto no artigo 15.º, as disposições constantes do referido artigo aplicar-se-ão a todos os lotes.

Contudo, no caso dos contratos de empreitadas de obras, as entidades adjudicantes podem derrogar a aplicação do artigo 15.º relativamente aos lotes cujo valor estimado, sem IVA, seja inferior a 1 milhão de euros, desde que o montante cumulado desses lotes não exceda 20 % do valor do conjunto dos lotes.

7. Quando uma aquisição de fornecimentos ou serviços para um dado período se processar através de uma série de contratos a celebrar com um ou mais fornecedores ou prestadores de serviços, ou de contratos a renovar, o valor do contrato deve ser calculado com base:

- a) No valor total dos contratos com características semelhantes celebrados durante o exercício anterior ou nos 12 meses anteriores, corrigido, se possível, para atender às alterações de quantidade ou valor susceptíveis de ocorrerem nos 12 meses seguintes;
- b) No valor cumulado dos contratos a celebrar durante os 12 meses seguintes à primeira adjudicação, ou durante toda a vigência do contrato, quando esta for superior a 12 meses.

8. O cálculo do valor estimado de um contrato que abranja simultaneamente serviços e fornecimentos deve basear-se no valor total dos serviços e dos fornecimentos, independentemente da respectiva proporção. Esse cálculo incluirá o valor das operações de montagem e de instalação.

9. Quanto aos contratos de fornecimentos cujo objecto seja a locação financeira, a locação ou a locação-venda, o valor a considerar como base para o cálculo do valor do contrato é o seguinte:

- a) No caso de contratos de duração determinada, sempre que esta seja igual ou inferior a 12 meses, o valor total estimado para o período de vigência do contrato ou, sempre que a duração do contrato seja superior a 12 meses, o valor total do contrato incluindo o montante estimado do valor residual;
- b) No caso de contratos de duração indeterminada ou no caso de não ser possível determinar a sua duração, o total previsível das quantias a pagar durante os primeiros quatro anos.

10. Para efeitos de cálculo do valor estimado dos contratos de serviços financeiros, devem ser tomados em consideração os seguintes montantes:

- a) Para os serviços de seguros, o prémio a pagar e os outros tipos de remuneração,
- b) Para os serviços bancários e outros serviços financeiros, os honorários, comissões, juros e outros tipos de remuneração,
- c) Para os contratos que impliquem trabalhos de concepção, os honorários ou a comissão a pagar, bem como outros tipos de remuneração.

11. Quanto aos contratos de prestação de serviços que não indiquem um preço total, o valor a considerar como base para o cálculo do montante estimado dos contratos é o seguinte:

- a) No caso de contratos de duração determinada, desde que esta seja igual ou inferior a 48 meses, o valor total para todo o seu período de vigência,
- b) No caso de contratos de duração indeterminada ou superior a 48 meses, o total previsível das quantias a pagar durante os primeiros quatro anos.».

As alterações 26 e 27 modificam, respectivamente, o título e o n.º 1 do artigo 26.º relativo à possibilidade de adjudicar prestações de serviços a empresas associadas ou a uma entidade adjudicante que integre uma empresa comum.

No seu conjunto, estas alterações pretendem, antes de mais, tornar a disposição extensiva aos contratos de fornecimentos ou de empreitadas de obras.

Em seguida, prevêem as exclusões que se seguem para as adjudicações feitas a:

1. Uma empresa associada à entidade adjudicante; ou
2. Uma empresa comum formada por várias entidades adjudicantes para efeitos de execução de uma das actividades visadas por esta directiva.

Nestes dois casos, a alteração pretende reduzir o volume de negócios necessário a 50 %. Prevê-se igualmente que o mesmo possa aplicar-se se a empresa com a qual se celebre o contrato existir há menos de três anos, quando se preveja que o volume de negócios requerido seja alcançado após os primeiros três anos da sua existência.

A alteração prevê ainda excepções para as adjudicações feitas por uma empresa comum:

3. A uma das entidades adjudicantes que a tiver criado; ou
4. A uma empresa associada a uma dessas entidades adjudicantes.

Nestes dois últimos casos, não se prevê qualquer outra condição.

Tornar a disposição extensiva aos contratos de empreitadas de obras e de fornecimentos é inaceitável porque iria repor em causa, sem justificação válida, o acervo comunitário, ao excluir do âmbito de aplicação da directiva contratos que por ele estão actualmente abrangidos. Além disso, a eventual aceitação dessa extensão poderia acarretar distorções da concorrência, reservando para certas empresas a obtenção de rendimentos e experiências de referência, que essas mesmas empresas poderiam invocar em concursos — abertos por outras entidades adjudicantes — para contratos comparáveis, colocando em desvantagem empresas concorrentes que não tivessem tido a possibilidade de obter esses mesmos rendimentos e experiências.

Pelas mesmas razões, a redução do volume de negócios necessário para que a exclusão seja aplicável, de 80 % para 50 %, é também inaceitável, bem como a supressão de qualquer condição no caso de adjudicação por uma empresa comum a uma empresa associada a uma das entidades adjudicantes que tenham criado a empresa comum (caso n.º 4).

Em contrapartida, o princípio de prever a possibilidade de adjudicações a empresas associadas durante os seus primeiros três anos de existência é aceitável, se reformulado. A possibilidade de uma entidade adjudicante adjudicar a uma empresa comum (caso n.º 2) insere-se na lógica da disposição, sendo, portanto, aceitável. Os casos n.ºs 1 e 3 estão já previstos na

legislação existente e não levantam, pois, problemas quanto ao fundo.

A Comissão contempla, assim, as alterações 26 e 27 do seguinte modo:

Considerando: «(28) É conveniente excluir certos contratos de prestação de serviços adjudicados a uma empresa associada cuja actividade principal consista em prestar os seus serviços ao grupo a que pertence e não em comercializá-los no mercado. Convém igualmente excluir certos contratos de serviços adjudicados por uma entidade adjudicante a uma empresa comum, constituída por várias entidades adjudicantes para efeitos de execução das actividades visadas pela presente directiva e de que essa entidade adjudicante faça parte;».

«Artigo 26.º

Contratos de prestação de serviços adjudicados a uma empresa associada, a uma empresa comum ou a uma entidade adjudicante que integre uma empresa comum

1. Para efeitos do presente artigo, por “empresa associada” entende-se qualquer empresa cujas contas anuais sejam consolidadas com as da entidade adjudicante nos termos da Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho ⁽¹⁾, ou, no caso de entidades não abrangidas por esta directiva, qualquer empresa sobre a qual a entidade adjudicante possa exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, ou que possa exercer uma influência dominante sobre a entidade adjudicante, ou ainda que, como a entidade adjudicante, esteja sujeita à influência dominante de uma outra empresa por motivos de propriedade, participação financeira ou regras que lhe sejam aplicáveis.

2. A presente directiva não é aplicável aos contratos de prestação de serviços:

- a) Celebrados entre uma entidade adjudicante e uma empresa associada;
- b) Celebrados entre uma empresa comum, constituída por diversas entidades adjudicantes para efeitos da prossecução de actividades na acepção dos artigos 3.º a 6.º, e uma empresa associada a uma dessas entidades adjudicantes,

desde que, pelo menos uma parte de 80 % do volume de negócios médio realizado por essa empresa em matéria de serviços, nos últimos três anos, provenha da prestação desses serviços às empresas às quais se encontra associada.

Se, em função da data de criação ou de início de actividade da empresa associada, o volume de negócios relativo aos três últimos anos não estiver disponível, bastará que a empresa mostre que a realização do volume de negócios referido no primeiro parágrafo é provável, nomeadamente através de projecções de actividades.

⁽¹⁾ JO L 193 de 18.7.1983, p. 1. Com a última redacção sue lhe foi dada pela Directiva 90/605/CEE (JO L 317 de 16.11.1990, p. 60).

Sempre que o mesmo serviço ou serviços similares sejam prestados por mais de uma empresa associada à entidade adjudicante, deve ser tido em conta o volume total de negócios resultante da prestação de serviços por essas empresas.

3. A presente directiva não é aplicável aos contratos de prestação de serviços:

- a) Celebrados entre uma empresa comum, constituída por diversas entidades adjudicantes para efeitos da prossecução de actividades na acepção dos artigos 3.º a 6.º, e uma dessas entidades adjudicantes;
- b) Celebrados entre uma entidade adjudicante e uma empresa comum como a referida na alínea anterior e de que essa entidade adjudicante faça parte.

4. As entidades adjudicantes notificarão a Comissão, a pedido desta instituição, das seguintes informações relativas à aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3:

- a) Nomes das empresas ou das empresas comuns em causa;
- b) Natureza e valor dos contratos de prestação de serviços abrangidos;
- c) Elementos que a Comissão considere necessários para provar que as relações entre a entidade adjudicante e a empresa ou a empresa comum à qual foram adjudicados os serviços satisfazem os requisitos do presente artigo.».

A alteração 29, que modifica o n.º 1 do artigo 27.º, pretende reintroduzir uma exclusão, existente na directiva actual, para as aquisições de energia ou de combustíveis destinados à produção de energia, quando efectuadas por entidades adjudicantes que operem no sector da energia em sentido lato (produção, transporte e distribuição de electricidade, de gás ou de combustível para aquecimento, bem como prospecção e extracção de petróleo, de gás, de carvão ou de outros combustíveis sólidos). Convém, no entanto, proceder a uma reformulação de ordem puramente técnica, substituindo as referências aos anexos, que implicam uma referência às entidades adjudicantes, por uma referência aos artigos que definem as actividades pertinentes.

A alteração 30 pretende assegurar que uma eventual alteração da exclusão prevista no n.º 1 se faça com o acordo do Parlamento Europeu. Dado que qualquer eventual proposta de alteração desta disposição deverá seguir o processo de co-decisão previsto pelo Tratado e que a Comissão terá sempre a possibilidade de obter um reexame da disposição pelos dois co-legisladores apresentando propostas apropriadas e fundamentadas, a alteração, sem ser explicitamente retomada, pode ser acolhida na sua substância pela supressão do n.º 2 do artigo 27.º

A Comissão contempla as alterações 29 e 30 no artigo 27.º, do seguinte modo:

«Artigo 27.º

Contratos celebrados por certas entidades adjudicantes para aquisição de água e para fornecimento de energia ou de combustíveis destinados à produção de energia

A presente directiva não é aplicável:

- a) Aos contratos para aquisição de água, desde que sejam celebrados por entidades adjudicantes que exerçam a actividade visada no artigo 4.º;
- b) Aos contratos para fornecimento de energia ou de combustíveis destinados à produção de energia, desde que sejam celebrados por entidades adjudicantes que exerçam uma das actividades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, no n.º 3 do artigo 3.º ou na alínea a) do artigo 6.º.».

A alteração 117 pretende introduzir a possibilidade de serem as próprias entidades adjudicantes a solicitar o lançamento de um procedimento para adopção de uma decisão de isenção ao abrigo do artigo 29.º. Esta possibilidade é aceitável para a Comissão. Ao contemplar a alteração 117, é igualmente possível tomar em consideração o receio, subjacente à alteração 31, de que o procedimento para adopção de uma decisão de isenção ao abrigo do artigo 29.º possa tornar-se demasiado complicado e longo. Consequentemente, a alteração 117 pode ser contemplada do seguinte modo:

Considerando (14): Suprimido.

«Artigo 29.º

Mecanismo geral para a exclusão de actividades directamente expostas à concorrência

1. Os contratos que se destinem a permitir a prestação de um dos serviços referidos nos artigos 3.º a 6.º não estão abrangidos pela presente directiva se, no Estado-Membro em que a actividade se realiza, esta última estiver directamente exposta à concorrência em mercados de acesso não limitado.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, a questão de saber se uma actividade está directamente exposta à concorrência será decidida com base em critérios como as características dos bens ou serviços em causa, a existência de bens ou serviços alternativos, os preços e a presença, real ou potencial, de mais de um fornecedor dos bens ou serviços em questão.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 1, o acesso a um mercado será considerado não limitado se o Estado-Membro tiver transposto e aplicado as disposições da legislação comunitária mencionada no anexo X.

Sempre que não seja de presumir o livre acesso a um dado mercado com base no primeiro parágrafo, um Estado-Membro ou a entidade adjudicante que solicite a isenção deve demonstrar que o acesso ao mercado em causa é livre de facto e de direito.

4. Para poder beneficiar de uma isenção ao abrigo do n.º 1, os Estados-Membros ou as entidades adjudicantes solicitarão à Comissão uma decisão de isenção. Se o pedido provier de uma entidade adjudicante, a Comissão dele informará de imediato o Estado-Membro em causa.

O Estado-Membro em causa informará a Comissão de todos os factos que considerar pertinentes e, nomeadamente, de quaisquer leis, regulamentos, disposições administrativas ou acordos relativos ao cumprimento das condições mencionadas no n.º 1, tomando para tal em conta o disposto nos n.ºs 2 e 3.

A Comissão pode também decidir lançar o procedimento para adopção de uma decisão de isenção por sua própria iniciativa.

Para adoptar uma decisão ao abrigo do presente artigo, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 65.º, a Comissão dispõe de um prazo de três meses a partir do primeiro dia útil que se seguir à data em que tiver recebido o pedido. Este prazo pode ser prorrogado uma vez por um, dois ou três meses em casos devidamente justificados, designadamente quando as informações que figurarem no pedido ou nos documentos anexos forem incompletas ou inexactas, ou quando os factos comunicados no pedido tiverem sofrido alterações essenciais.

Se, no final deste prazo, a Comissão não tiver adoptado uma decisão de isenção, o n.º 1 é aplicável.

A Comissão adoptará as normas de aplicação do presente número em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 65.º.

A alteração 51 explicita que a obrigação do adquirente de preservar a confidencialidade e a integridade dos dados que lhe são apresentados cobre todo o ciclo operacional do processo: arquivo, tratamento e conservação.

As explicitações propostas serão contempladas nas disposições pertinentes do texto, reformuladas para atender às exigências dos diversos tipos de apresentação de propostas por via electrónica.

A Comissão contempla a alteração 51, modificando o artigo 47.º do seguinte modo:

«Artigo 47.º

Regras aplicáveis às comunicações

1. Todas as comunicações e trocas de informações mencionadas no presente título podem ser efectuadas, à escolha da entidade adjudicante, por carta, fax ou via electrónica, em con-

formidade com os n.ºs 4 e 5, por telefone nos casos e condições referidos no n.º 6, ou por uma combinação destes meios.

2. Os meios de comunicação escolhidos devem estar generalizadamente disponíveis, não podendo, pois, restringir o acesso dos operadores económicos ao processo de adjudicação.

3. As comunicações, as trocas de informações e o arquivo das mesmas serão feitos de forma a garantir que a integridade dos dados e a confidencialidade das propostas e dos pedidos de participação sejam preservadas, e que as entidades adjudicantes só tomem conhecimento do conteúdo das propostas e dos pedidos de participação depois de expirado o prazo previsto para a sua apresentação.

4. Os instrumentos a utilizar para a comunicação por via electrónica, bem como as suas características técnicas, devem ter carácter não discriminatório, ser razoavelmente acessíveis por parte do público e ser compatíveis com as tecnologias de informação e de comunicação generalizadamente utilizadas.

5. Aos dispositivos de recepção electrónica de propostas e pedidos de participação são aplicáveis as seguintes regras:

- a) As partes interessadas devem dispor das informações existentes sobre as especificações necessárias à apresentação das propostas e dos pedidos de participação por via electrónica, incluindo a codificação. Além disso, os dispositivos de recepção electrónica das propostas e dos pedidos de participação devem satisfazer os requisitos do anexo XXII;
- b) Os Estados-Membros podem instaurar ou manter regimes voluntários de acreditação para melhorar o nível do serviço de certificação fornecido por esses dispositivos;
- c) Os proponentes ou candidatos devem comprometer-se a entregar, antes do termo do prazo previsto para a apresentação das propostas ou dos pedidos de participação, os documentos, certificados e declarações, exigíveis nos termos do n.º 2 do artigo 51.º, bem como dos artigos 52.º e 53.º, que não se encontrem disponíveis sob forma electrónica.

6. Regras aplicáveis à transmissão dos pedidos de participação:

- a) Os pedidos de participação nos processos de adjudicação podem ser feitos por escrito ou por telefone;
- b) Quando os pedidos de participação forem feitos por telefone, deve ser enviada uma confirmação escrita antes de expirar o prazo fixado para a sua recepção;

c) As entidades adjudicantes podem exigir que os pedidos de participação feitos por fax sejam confirmados por correio ou por via electrónica, se necessário para efeitos de prova legal. Nesse caso, essa exigência e o prazo para envio da confirmação por correio ou por via electrónica devem ser referidos pela entidade adjudicante no anúncio utilizado como meio de abertura de concurso ou no convite referido no n.º 3 do artigo 46.º.

A alteração 53 modifica o n.º 4 do artigo 48.º, introduzindo um prazo máximo de dois meses para informação dos operadores económicos cujo pedido de qualificação no quadro de um sistema de qualificação tenha sido recusado. A disposição actual não refere prazos. Fixar um prazo pode, portanto, ser útil. Um prazo máximo de dois meses pode, no entanto, ser excessivo à luz dos prazos nacionais para interposição de recursos. Por outro lado, dado que, no caso dos operadores económicos relativamente aos quais tenha sido tomada uma decisão negativa, os mesmos problemas de ausência de prazo para informação se levantam, a Comissão pode contemplar esta alteração do seguinte modo:

«Artigo 48.º

Informação dos requerentes de qualificação, dos candidatos e dos proponentes

1. As entidades adjudicantes informarão no mais breve prazo, que não poderá nunca exceder 15 dias, os operadores económicos participantes, por escrito se tal lhes for solicitado, das decisões tomadas relativamente à celebração de um acordo-quadro ou à adjudicação, incluindo os motivos pelos quais tenham decidido renunciar à celebração de um acordo-quadro ou de um contrato para o qual tenha havido abertura de concurso, ou os motivos pelos quais tenham decidido recomençar o processo.

2. As entidades adjudicantes comunicarão no mais breve prazo a todos os candidatos ou proponentes rejeitados que o solicitarem os motivos da recusa da sua candidatura ou proposta e, aos proponentes que tiverem apresentado uma proposta admissível, as características e vantagens relativas da proposta seleccionada, bem como o nome do adjudicatário ou das partes no acordo-quadro. Este prazo não pode nunca exceder 15 dias a contar da recepção do pedido escrito.

No entanto, as entidades adjudicantes podem decidir que certas informações relativas à adjudicação ou à celebração do acordo-quadro, mencionadas no primeiro parágrafo, não sejam comunicadas, quando a sua divulgação possa obstar à aplicação da lei, ser contrária ao interesse público, lesar os legítimos interesses comerciais de operadores económicos públicos ou privados, incluindo os do operador económico adjudicatário, ou prejudicar a concorrência leal entre operadores económicos.

3. As entidades adjudicantes que estabeleçam e girem um sistema de qualificação deverão informar os requerentes, num prazo razoável, da sua decisão quanto à respectiva qualificação.

Se a decisão de qualificação demorar mais de seis meses a contar da data de entrega do pedido de qualificação, a entidade adjudicante deverá informar o requerente, nos dois meses seguintes a essa entrega, das razões que justificam uma prorrogação do prazo e da data em que o seu pedido será aceite ou recusado.

4. Os requerentes cuja qualificação seja recusada deverão ser informados, no mais breve prazo, que não poderá nunca exceder 15 dias, dessa decisão e das razões da recusa. Essas razões devem basear-se nos critérios de qualificação referidos no n.º 2 do artigo 52.º

5. As entidades adjudicantes que estabeleçam e girem um sistema de qualificação só podem pôr termo à qualificação de um operador económico por razões baseadas nos critérios referidos no n.º 2 do artigo 52.º A intenção de pôr termo à qualificação deverá ser notificada, por escrito, ao operador económico, indicando a ou as razões que justificam essa intenção. Essa notificação deve ser feita no mais breve prazo, que não poderá nunca exceder 15 dias a contar da data prevista para pôr termo à qualificação.».

A alteração 56 modifica o artigo 50.º, que descreve a evolução do processo, a fim de nele introduzir a obrigação de verificação do cumprimento das obrigações dos proponentes ou candidatos em matéria de legislação ambiental, social e fiscal, definidas por referência ao artigo 38.º. Analisando a sua relação com as alterações rejeitadas aquando da votação, conclui-se claramente que a alteração visa essencialmente os casos de incumprimento da legislação social. A alteração pressuporia, pois, em si mesma, a adopção das alterações (rejeitadas) ao artigo 38.º

No entanto, é verdade que o incumprimento da legislação do trabalho pode fundamentar decisões judiciais que permitam a exclusão de proponentes no âmbito das disposições propostas pela Comissão, sem que seja necessário referir explicitamente esta hipótese no articulado; pode também fundamentar exclusões por «falta grave em matéria profissional» na acepção do n.º 2 do artigo 46.º da directiva clássica, ao qual as entidades adjudicantes podem referir-se expressamente (ver comentários anteriores às alterações 57, 109 e 60). Na sua comunicação de 15 de Outubro de 2001 sobre as considerações de carácter social nos contratos públicos⁽¹⁾, a Comissão esclareceu em que medida estas hipóteses eram abrangidas pela legislação existente. Isto vale igualmente para a presente proposta, pelo que é aceitável explicitá-lo. A Comissão pode, assim, contemplar a alteração 56 do seguinte modo:

⁽¹⁾ Comunicação interpretativa da Comissão sobre o direito comunitário aplicável aos contratos públicos e as possibilidades de integrar aspectos sociais nesses contratos, COM(2001) 566 final (JO C 333 de 29.11.2001, p. 13).

Considerando: «(32A) As leis, regulamentações e convenções colectivas, quer nacionais quer comunitárias, em vigor em matéria social e de segurança aplicam-se durante a execução de um contrato público, desde que tais regras, bem como a sua aplicação, sejam conformes ao direito comunitário. Nas situações transfronteiras, em que os trabalhadores de um Estado-Membro prestam serviços noutra Estado-Membro para a realização de um contrato público, a Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços ⁽¹⁾, enuncia as condições mínimas a respeitar no país de acolhimento relativamente a esses trabalhadores destacados. O incumprimento dessas obrigações pode ser considerado, consoante o direito nacional aplicável, como uma falta grave ou como um delito que afecte a honorabilidade profissional do operador económico.».

A alteração 66 pretende, antes de mais, suprimir a obrigação de as entidades adjudicantes indicarem a ponderação de cada um dos critérios que irão aplicar para a determinação da proposta economicamente mais vantajosa, substituindo-a por uma mera indicação da ordem de importância dos critérios.

A introdução de uma disposição que imponha a ponderação é um elemento importante da proposta, destinado a impedir manipulações que favoreçam certos operadores, com as quais a prática se defronta, e a permitir que todos os proponentes possam ser razoavelmente informados, em conformidade com os princípios avançados pelo Tribunal no acórdão «SIAC» ⁽²⁾. A indicação antecipada da ponderação dos critérios é essencial.

A alteração 66 visa, além disso, simplificar as normas a seguir para informar os operadores económicos de cada um dos critérios.

A Comissão pode aceitar, em parte, a alteração 66 nos considerando 40 e 41, fundidos, assim como no n.º 2 do artigo 54.º, do seguinte modo:

Considerando: «(40) O processo de adjudicação deve ainda realizar-se com base em critérios objectivos que assegurem o respeito dos princípios da transparência, da não discriminação e da igualdade de tratamento, e que garantam a apreciação das propostas em condições de concorrência efectiva. Por conseguinte, é conveniente só admitir a aplicação de dois critérios de adjudicação: “o preço mais baixo” e “a proposta economicamente mais vantajosa”.

Além disso, a fim de garantir a observância do princípio da igualdade de tratamento na adjudicação, convém codificar a obrigação consagrada pela jurisprudência de assegurar a necessária transparência, permitindo que todos os proponentes sejam razoavelmente informados no que diz respeito aos critérios

escolhidos para identificar a proposta economicamente mais vantajosa. Deve caber, portanto, às entidades adjudicantes indicar a ponderação relativa atribuída a cada critério em tempo que permita aos operadores económicos conhecê-la ao elaborarem as suas propostas. A ponderação não deve poder limitar-se à mera indicação de uma ordem decrescente de importância dos critérios. No entanto, em casos excepcionais, bastará a indicação da ordem de importância se tal ponderação não for possível, nomeadamente em virtude do objecto do contrato.».

«Artigo 54.º

Critérios de adjudicação

1. ...

2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, a entidade adjudicante especificará a ponderação relativa que atribui a cada um dos critérios escolhidos para determinar a proposta economicamente mais vantajosa.

Essa ponderação pode ser expressa por uma margem com uma variação máxima adequada.

Se se verificar que, em casos excepcionais, tal ponderação é impraticável, nomeadamente em virtude do objecto do contrato, a entidade adjudicante indicará a ordem de importância de aplicação dos critérios.

Essa ponderação relativa ou essa ordem de importância devem vir indicadas no anúncio utilizado como meio de abertura de concurso, no convite a confirmar o interesse, referido no n.º 3 do artigo 46.º, no convite à apresentação de propostas ou à negociação, ou no caderno de encargos.».

A alteração 75 explicita que a obrigação do adquirente de preservar a confidencialidade e a integridade dos dados que lhe são apresentados cobre todo o ciclo operacional do processo: arquivo, tratamento e conservação.

As explicitações propostas serão contempladas nas disposições pertinentes do texto, reformuladas para atender às exigências dos diversos tipos de apresentação de propostas por via electrónica. A Comissão contempla a alteração do seguinte modo:

«Artigo 62.º

Meios de comunicação

1. Os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 47.º aplicam-se a todas as comunicações relativas a concursos para trabalhos de concepção.

⁽¹⁾ JO L 18 de 21.1.1997, p. 1.

⁽²⁾ Acórdão de 18 de Outubro de 2001 no Processo C-19/2000, Colectânea 2001, p. I-7725.

2. As comunicações, as trocas de informações e o arquivo das mesmas serão feitos de forma a garantir que a integridade e a confidencialidade de todas as informações comunicadas pelos participantes nos concursos para trabalhos de concepção sejam preservadas, e que o júri só tome conhecimento do conteúdo dos planos e projectos depois de expirado o prazo previsto para a sua apresentação.

3. Aos dispositivos de recepção electrónica dos planos e projectos são aplicáveis as seguintes regras:

- a) As partes interessadas devem dispor das informações existentes sobre as especificações necessárias à apresentação dos planos e projectos por via electrónica, incluindo a codificação. Além disso, os dispositivos de recepção electrónica dos planos e projectos devem satisfazer os requisitos do anexo XXII;
- b) Os Estados-Membros podem instaurar ou manter regimes voluntários de acreditação para melhorar o nível do serviço de certificação fornecido por esses dispositivos.».

A alteração 76, que visa afinal uma situação de facto especificamente alemã, pretende introduzir uma presunção legal de liberdade de acesso a actividades que consistam na pesquisa e extracção de carvão e de outros combustíveis sólidos, no caso de um Estado-Membro ter voluntariamente tornado a Directiva 94/22/CE relativa a autorizações respeitantes a hidrocarbonetos ⁽¹⁾ aplicável ao sector do carvão. Esta alteração está ligada ao mecanismo geral de exclusão previsto no artigo 29.º

A introdução de uma presunção legal associada à aplicação voluntária de uma directiva comunitária para além do seu próprio âmbito de aplicação levanta graves problemas de segurança jurídica e não toma em consideração as diferenças entre o sector dos hidrocarbonetos e o do carvão e de outros combustíveis sólidos. Tal aplicação voluntária não pode, no entanto, ser ignorada. A Comissão contempla, portanto, a alteração 76, modificando o considerando 13 do seguinte modo:

Considerando: «(13) A exposição directa ao jogo da concorrência deve ser avaliada com base em critérios objectivos que tomem em consideração as características específicas do sector em causa. A execução e a aplicação da legislação comunitária apropriada para liberalizar um determinado sector ou uma parte deste serão consideradas como oferecendo uma presunção suficiente de livre acesso ao mercado em questão. Tal legislação apropriada deve vir identificada num anexo que pode ser actualizado pela Comissão. Quando o acesso a um mercado específico não estiver liberalizado pela legislação comunitária, os Estados-Membros devem demonstrar que esse acesso é livre de direito e de facto. A aplicação voluntária, a nível nacional, de uma directiva que liberalize determinado sector a outro sector constitui um facto que importa ter em conta para efeitos de aplicação do artigo 29.º».

⁽¹⁾ Directiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos (JO L 164 de 30.6.1994, p. 3).

As alterações 78, 79 e 80 impõem às entidades adjudicantes, respectivamente para os concursos públicos, os concursos limitados e os processos por negociação em que o meio de abertura de concurso tenha sido um anúncio, que forneçam nesse anúncio as coordenadas dos órgãos competentes em matéria de recursos relativos à adjudicação.

É desejável uma maior transparência neste domínio.

A Comissão contempla, assim, as alterações 78, 79 e 80 do seguinte modo:

«ANEXO XII

INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS DE CONCURSO

A. CONCURSOS PÚBLICOS

...

19.A Denominação e endereço do órgão competente para os processos de recurso e, se for caso disso, de mediação. Esclarecimentos quanto aos prazos de interposição de recursos.

...

B. CONCURSOS LIMITADOS

...

17.A Denominação e endereço do órgão competente para os processos de recurso e, se for caso disso, de mediação. Esclarecimentos quanto aos prazos de interposição de recursos.

...

C. PROCESSOS POR NEGOCIAÇÃO

...

18.A Denominação e endereço do órgão competente para os processos de recurso e, se for caso disso, de mediação. Esclarecimentos quanto aos prazos de interposição de recursos.

...».

As alterações 81 e 82 dizem respeito aos contratos para os quais o meio de abertura de concurso se efectue, respectivamente, por um anúncio relativo à existência de um sistema de qualificação e por um anúncio periódico indicativo, e impõem às entidades adjudicantes que forneçam nesses anúncios as coordenadas dos órgãos competentes em matéria de recursos relativos à adjudicação. Quanto aos anúncios periódicos indicativos, convém todavia limitar esta nova obrigação de transparência aos casos em que o anúncio periódico indicativo é utilizado como meio de abertura de concurso ou quando permite uma redução dos prazos de recepção das candidaturas ou das propostas. Sempre que o anúncio não tiver essas funções, o valor acrescentado de uma obrigação de fornecer informações em matéria de recursos não está demonstrado.

A alteração 83, por sua vez, introduz a mesma obrigação para os anúncios de adjudicação.

É desejável uma maior transparência neste domínio.

A Comissão contempla, assim, as alterações 81, 82 e 83 do seguinte modo:

«ANEXO XIII

INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS RELATIVOS À EXISTÊNCIA DE UM SISTEMA DE QUALIFICAÇÃO

...

6.A Denominação e endereço do órgão competente para os processos de recurso e, se for caso disso, de mediação. Esclarecimentos quanto aos prazos de interposição de recursos.

...».

«ANEXO XIV

INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS PERIÓDICOS

I. RUBRICAS A PREENCHER EM QUALQUER HIPÓTESE

...

II. INFORMAÇÕES A PRESTAR OBRIGATORIAMENTE QUANDO O ANÚNCIO SERVIR COMO MEIO DE ABERTURA DE CONCURSO OU PERMITIR UMA REDUÇÃO DOS PRAZOS DE RECEPÇÃO DAS CANDIDATURAS OU DAS PROPOSTAS

...

14.A Denominação e endereço do órgão competente para os processos de recurso e, se for caso disso, de mediação. Esclarecimentos quanto aos prazos de interposição de recursos.

...».

«ANEXO XV

INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS DE ADJUDICAÇÃO

I. Informações para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽¹⁾

...

11.A Denominação e endereço do órgão competente para os processos de recurso e, se for caso disso, de mediação. Esclarecimentos quanto aos prazos de interposição de recursos.

12. Informações facultativas:

...».

As alterações 85 e 86 impõem às entidades adjudicantes, respectivamente para os anúncios de concursos para trabalhos de concepção e para os anúncios relativos aos resultados dos concursos para trabalhos de concepção, que forneçam nesses anúncios as coordenadas dos órgãos competentes em matéria de recursos relativos à adjudicação.

É desejável uma maior transparência neste domínio.

A Comissão contempla, assim, as alterações 85 e 86 do seguinte modo:

«ANEXO XVII

INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS DE CONCURSOS PARA TRABALHOS DE CONCEPÇÃO

...

13.A Denominação e endereço do órgão competente para os processos de recurso e, se for caso disso, de mediação. Esclarecimentos quanto aos prazos de interposição de recursos.

...».

⁽¹⁾ As informações dos números 6, 9 e 11 serão consideradas não destinadas a publicação se a entidade adjudicante considerar que a sua divulgação é susceptível de lesar um interesse comercial sensível.

«ANEXO XVIII

INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS RELATIVOS AOS RESULTADOS DOS CONCURSOS PARA TRABALHOS DE CONCEPÇÃO

...

8.A Denominação e endereço do órgão competente para os processos de recurso e, se for caso disso, de mediação. Esclarecimentos quanto aos prazos de interposição de recursos.

...».

3.3. *Alterações não aceites pela Comissão (alterações 1, 5, 6, 123, 124, 10, 11, 106, 14, 19, 23, 25, 28, 31, 32, 91-98, 100, 120, 45, 48, 49, 50, 103, 52, 54, 55, 58, 61, 62, 125, 71, 73, 74, 77, 84 e 88)*

A alteração 1 pretende introduzir a garantia de «serviços fiáveis de interesse geral de nível elevado e a preços acessíveis» entre os objectivos perseguidos pela directiva. Esta alteração é inaceitável porque a directiva destina-se apenas a coordenar os processos de adjudicação e não o nível dos serviços de interesse geral oferecidos nos diferentes Estados-Membros.

A alteração 5 modifica o considerando 8, acrescentando: «A regulamentação, por meio da presente directiva, dos sectores da água, da energia e dos transportes justifica-se pelo facto de os prestadores de serviços nestes domínios serem, em alguns casos, entidades públicas e, noutros casos, entidades privadas.»

É inegável que as actividades visadas pela directiva são exercidas por entidades tanto públicas como privadas. No entanto, reduzir a razão de ser de uma legislação que coordena os processos de adjudicação à sua aplicação a todas as entidades, qualquer que seja o respectivo estatuto jurídico, é ainda assim inaceitável. Na verdade, os fundamentos da regulamentação dos processos de adjudicação nestes sectores estão ligados à realização do mercado interno em sectores caracterizados por uma actividade exercida por entidades quer públicas quer privadas, através de uma rede, muitas vezes em situações de monopólio ou de oligopólio, onde podem subsistir entraves ao bom funcionamento desse mercado único. O facto de as entidades que operam nestes sectores serem tanto públicas como privadas não fundamenta, em si, a introdução da regulamentação, mas leva a que o âmbito de aplicação da directiva não deva ser definido por simples referência ao estatuto jurídico das entidades.

A alteração 6 pretende justificar que a excepção prevista no artigo 26.º (empresa associada), na sua nova redacção, se torne extensiva aos contratos de fornecimentos e de empreitadas de obras. Essa extensão não é aceitável pelas razões já expostas a propósito das alterações 26 e 27.

As alterações 123 e 124 pretendem mudar a noção de «acordo-quadro», constante na legislação em vigor, pela de «contrato-quadro»⁽¹⁾, respectivamente nas definições do artigo 1.º e no artigo 13.º, que regulamenta a utilização dos acordos-quadro. Estas alterações são inaceitáveis; por um lado, iriam criar, sem qualquer justificação, uma diferença importante entre as duas directivas da contratação pública (com efeito, será introduzida na directiva clássica uma definição de acordo-quadro estritamente baseada na da actual directiva dos sectores especiais); por outro lado, iriam privar as entidades adjudicantes de um instrumento flexível e útil.

A alteração 10 regulamenta especificamente os contratos-quadro⁽²⁾ no sector dos serviços de tradução e de interpretação.

Esta alteração é igualmente inaceitável — por um lado, as entidades adjudicantes que pretendam obter serviços de tradução e interpretação podem necessitar da mesma flexibilidade que outras entidades adjudicantes; por outro lado, não há qualquer justificação para sujeitar a celebração de contratos ou acordos-quadro que tenham por objecto esta categoria de serviços abrangida pelo anexo XVI B, a outras regras processuais detalhadas que não as aplicáveis a outros serviços constantes do mesmo anexo.

A alteração 11, a fim de tornar obrigatória a atribuição de prémios aos participantes em concursos para trabalhos de concepção, modifica a definição de «concursos para trabalhos de concepção», limitando-a aos concursos para trabalhos de concepção com atribuição de prémios.

O princípio de tornar obrigatória a atribuição de prémios aos participantes pode justificar-se quando o concurso disser respeito a projectos que comportem despesas reais, como os concursos organizados com vista à realização de uma obra, de um projecto urbano ou paisagístico. No entanto, é oportuno assinalar que os concursos para trabalhos de concepção podem ser organizados noutros domínios que não justifiquem essa concessão obrigatória. Além disso, a definição proposta pela alteração, que impõe que se considerem apenas os concursos com prémios, não parece adequada para atingir ao objectivo atrás referido. Na verdade, essa definição não impediria a organização de concursos sem prémios, mas excluí-los-ia do âmbito de aplicação da directiva.

A alteração 106 inclui as «centrais de compras» entre as entidades adjudicantes que são poderes públicos, a fim de aumentar a segurança jurídica relativamente aos serviços comuns de aquisições (centrais de compras) já criados por numerosos Estados-Membros. Para o efeito, a alteração, por um lado, insere uma referência específica a essas centrais de compras e, por outro, modifica o primeiro travessão do segundo parágrafo, ou seja, o primeiro critério cumulativo para a definição da noção de organismo de direito público, suprimindo as palavras «com um carácter não industrial ou comercial».

⁽¹⁾ Segundo a versão original (alemã) e oito outras versões linguísticas. A versão italiana, em contrapartida, manteve-se inalterada. A língua finlandesa, aparentemente, não permite a distinção entre as duas noções.

⁽²⁾ Note-se, no entanto, que a versão original (italiana) se refere a acordos-quadro — e nove outras versões linguísticas a contratos-quadro. A língua finlandesa, aparentemente, não permite a distinção entre as duas noções.

A alteração é inadequada por várias razões:

- A modificação da definição de «organismo de direito público» iria criar uma diferença injustificada entre as duas directivas, dado que a votação por partes sobre as alterações 126 e 172 à directiva clássica levou à rejeição desta modificação da noção de organismo de direito público. Esta parte da alteração iria, além disso, gerar uma insegurança jurídica muito grande na delimitação de «poderes públicos», incluindo designadamente organismos de direito público, e «empresas públicas», insegurança jurídica que, por sua vez, seria ainda acentuada pelo facto de certas regras se aplicarem aos «poderes públicos» e não às «empresas públicas», e vice-versa.
- A inclusão das centrais de compras entre as entidades adjudicantes que são poderes públicos não é portadora de qualquer efeito jurídico, dada a total inexistência de disposições que introduzam um enquadramento adequado das relações entre as entidades adjudicantes e as centrais de compras.
- As centrais de compras de que a Comissão tem actualmente conhecimento não exercem nenhuma das actividades visadas por esta directiva e não são, portanto, abrangidas pelas suas regras.
- À parte esta alteração, cuja justificação revela um objectivo mais orientado para situações regidas pela directiva clássica, nem os debates no Parlamento Europeu nem os debates no Conselho mostraram uma necessidade real de regras específicas na matéria, no âmbito desta directiva.

A alteração 14 rejeita a modificação da definição dos direitos especiais ou exclusivos proposta pela Comissão e implica, portanto, um regresso à legislação existente.

A modificação da definição dos direitos especiais ou exclusivos é desejável, por um lado, por uma questão de melhor harmonização com outras definições da mesma noção noutras legislações comunitárias [nomeadamente, certas directivas sobre telecomunicações e a directiva «transparência»⁽¹⁾], e, por outro, porque a experiência prática mostrou que a actual definição é demasiado ampla. O regresso à legislação existente sobre este ponto é, pois, inadequado para a Comissão.

A alteração 19 introduziria no articulado uma nova disposição para sublinhar que a directiva não se opõe a que uma entidade adjudicante tome ou aplique as medidas necessárias à protecção de exigências de interesse geral: ordem, moral, segurança e saúde públicas, vida humana, animal e vegetal.

(1) Directiva 2000/52/CE da Comissão, de 26 de Julho de 2000, que altera a Directiva 80/723/CEE relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas (JO L 193 de 29.7.2000, p. 75).

Esta alteração, cujo conteúdo é substancialmente idêntico ao que se propõe na alteração 111, é supérflua, dada a aceitação pela Comissão desta última alteração.

A alteração 23 introduziria a possibilidade de a Comissão solicitar informações aos Estados-Membros sobre a aplicação da exclusão prevista no artigo 22.º a contratos declarados secretos. A alteração é supérflua e, além disso, prestar-se-ia a conclusões *a contrario sensu* sobre todas as disposições em que tal possibilidade não fosse mencionada, podendo assim pôr em causa a possibilidade de a Comissão solicitar informações aos Estados-Membros por força do artigo 10.º ou do artigo 226.º do Tratado.

A alteração 25 torna uma exclusão que só diz respeito aos contratos de prestação de serviços extensiva aos contratos de fornecimentos e de empreitadas de obras. Tornar a excepção prevista no artigo 25.º extensiva aos contratos de fornecimentos e de empreitadas de obras é inaceitável porque iria repor em causa, sem justificação válida, o acervo comunitário, ao excluir do âmbito de aplicação da directiva contratos que por ele estão actualmente abrangidos.

A alteração 28, que modifica a alínea b) do n.º 3 do artigo 26.º, é uma consequência directa das alterações 26 e 27, onde se propõe que a excepção prevista apenas para os contratos de prestação de serviços no n.º 1 do artigo 26.º se torne extensiva aos contratos de fornecimentos e de empreitadas de obras. Dado que esta parte das alterações 26 e 27 é inaceitável para a Comissão, a alteração 28 é igualmente inaceitável.

A alteração 31 modifica o mecanismo geral de exclusão previsto no artigo 29.º, reduzindo as condições de substância para ser possível beneficiar deste mecanismo apenas à condição de que o acesso à actividade visada não seja limitado e acrescentando que esse acesso se reputará legalmente livre em caso de transposição de legislação comunitária que liberalize a referida actividade. Para além disso, a alteração eliminaria a verificação, por decisão da Comissão, de uma liberalização passível de tornar a aplicação das regras dos contratos públicos supérflua.

A alteração é inaceitável para a Comissão, por um lado, devido à ausência total de segurança jurídica, quer para as entidades adjudicantes em causa — que poderiam ver-se confrontadas com uma plethora de litígios na sequência de uma decisão de isenção ou, sobretudo, de cessação de aplicação das regras dos contratos públicos — quer para os operadores económicos, que deixariam de saber qual o quadro jurídico regulador das suas relações com as entidades adjudicantes. Por outro lado, poderiam suceder-se distorções de concorrência em caso de divergência de apreciação — por exemplo, consoante esta fosse efectuada por operadores «históricos» ou por empresas novas em determinado sector — sobre o estado de liberalização do sector, sobretudo no caso de uma actividade que pudesse não ser objecto de legislação comunitária de liberalização.

Esta alteração é ainda inaceitável porque elimina a condição segundo a qual a liberdade de acesso deverá ter produzido os seus efeitos, expondo plenamente a actividade em questão à concorrência. Com efeito, não é raro, principalmente quando se trata de serviços fornecidos através de redes, que o momento da adopção de legislação de liberalização e o momento em que esta começa a traduzir-se na prática não coincidam. São também imagináveis situações em que os operadores já em exercício tenham beneficiado durante tanto tempo de tais vantagens, que uma entrada no mercado de outros operadores possa manter-se puramente teórica por um longo período.

A alteração 32 transforma em obrigação a faculdade, prevista no artigo 33.º da proposta inicial da Comissão e constante na legislação em vigor, de as entidades adjudicantes exigirem aos proponentes informações sobre as subcontratações que tencionem efectuar.

Torna também obrigatório impor condições relativas às disposições em matéria de protecção e condições de trabalho. Além disso, acrescenta condições relativas à protecção do ambiente a esta disposição.

Quanto ao primeiro aspecto, ver mais adiante comentários em desfavor do segundo aspecto da alteração 120.

A segunda parte da alteração é supérflua, dado que a possibilidade de impor condições relativas à protecção do ambiente foi já explicitada na proposta (ver comentários às alterações 3 e 33) e a obrigação de respeitar a legislação social foi lembrada no novo considerando 32A, citado nos comentários à alteração 56. Nestas condições, uma obrigação de impor condições que vá além das obrigações decorrentes da legislação ou das convenções colectivas aplicáveis não é adequada.

As alterações 91-98 introduzem, em especial, os rótulos ecológicos e os sistemas de gestão ambiental entre os instrumentos que podem servir de referenciais técnicos para o estabelecimento de especificações técnicas. Introduzem, além disso, uma preferência pelos rótulos ecológicos europeus.

A preferência atribuída aos rótulos ecológicos europeus é inadequada, visto que estes rótulos não substituem os rótulos nacionais ou plurinacionais. A referência aos sistemas de gestão ambiental é inadequada porque não se trata de uma especificação técnica que caracterize um produto ou um serviço. Em contrapartida, ao prescrever um desempenho ambiental, uma entidade adjudicante pode utilizar critérios provenientes de rótulos ecológicos europeus ou nacionais, ou de qualquer outro rótulo ecológico, desde que este tenha sido elaborado com todas as partes interessadas e esteja disponível (ver atrás —

modo como foram contempladas as alterações 35, 36, 38, 40, 95, 99 e 118).

A alteração 100 diz respeito aos meios de prova de que os operadores económicos dispõem para demonstrarem à entidade adjudicante a equivalência das soluções técnicas propostas. Suprime qualquer referência explícita a outros meios de prova que não sejam o «relatório de testes de um organismo terceiro neutro» — relatórios cuja elaboração pode revelar-se dispendiosa.

Embora ambígua, já que indica que o referido relatório «pode» constituir um meio adequado, a alteração deixa subsistir sérias dúvidas quanto ao facto de que outros meios, como um *dossier* técnico do fabricante, possam não ser aceitáveis. A alteração é, pois, contrária ao objectivo de clarificação subjacente à proposta da Comissão e, se a sua intenção fosse efectivamente excluir outros meios de prova, seria mesmo contrária a esta proposta.

A alteração 120 visa:

1. Assegurar que a entidade adjudicante não impõe «restrições de natureza quantitativa ao exercício, por parte das empresas, da liberdade de organização dos seus factores de produção»;
2. Obrigar a entidade adjudicante a solicitar ao proponente que indique a parte do contrato que tenciona subcontratar e o nome dos subcontratantes;
3. Obrigar a entidade adjudicante a proibir a subcontratação a empresas abrangidas por uma das hipóteses mencionadas no artigo 46.º da directiva clássica «e/ou ... que não preencham os requisitos enunciados nos artigos 47.º, 48.º e 49.º da referida directiva»;
4. Proibir a subcontratação dos «serviços intelectuais, com excepção dos serviços de tradução e de interpretação, bem como dos serviços de gestão e afins».

A Comissão não pode aceitar esta alteração pelos seguintes motivos:

1. Se um operador económico puder demonstrar que dispõe efectivamente de capacidades de outras entidades, por exemplo através de um contrato de subcontratação, terá o direito, segundo a jurisprudência, de o invocar para a selecção. Em contrapartida, nada na legislação actual impede uma entidade adjudicante de proibir uma subcontratação (ulterior) na altura da execução do contrato.

2. A ser aceite, esta obrigação imporiria que os proponentes tivessem de fixar na sua proposta não só a parte que seria subcontratada, como a escolha dos subcontratantes. Impô-lo a nível comunitário parece excessivo, tendo em conta o facto de que a responsabilidade da execução do contrato incumbe sempre ao adjudicatário do contrato. Atendendo ao princípio da subsidiariedade, caberia aos Estados-Membros prever, se necessário, a obrigação de identificação dos subcontratantes.
3. No que diz respeito aos contratos celebrados por entidades adjudicantes que sejam poderes públicos, a possibilidade de exclusão de subcontratantes parece legítima no caso de empresas/pessoas condenadas por certos delitos (criminalidade organizada/corrupção/fraude relativa a interesses financeiros da Comunidade — ver o n.º 1 do artigo 46.º da directiva clássica) ou noutros casos (incumprimento da legislação do trabalho — ver o n.º 2 do mesmo artigo), embora comporte dificuldades de aplicação. Na verdade, esta possibilidade implica o conhecimento (ver ponto 2) e o controlo *a priori* dos subcontratantes, o que iria alongar excessivamente os processos de adjudicação.

No entanto, ela poderia ser tida em conta no âmbito do princípio da subsidiariedade (obrigação eventualmente imposta pelos Estados-Membros).

Quanto aos contratos celebrados por entidades adjudicantes que não sejam poderes públicos, além dos problemas evocados nos comentários anteriores às alterações 57 e 109 a propósito de uma imposição da aplicação dos critérios de exclusão obrigatórios mencionados no n.º 1 do artigo 46.º da directiva clássica, a aplicação desta obrigação aos subcontratantes revelar-se-ia impraticável.

Uma eventual obrigação de exclusão dos subcontratantes noutros casos (incumprimento da legislação do trabalho — ver o n.º 2 daquele mesmo artigo) poderia ser prevista no âmbito do princípio da subsidiariedade (obrigação eventualmente imposta pelos Estados-Membros), mas comportaria as mesmas dificuldades que nos casos em que a entidade adjudicante é um poder público.

No que se refere aos aspectos do ponto 3 relativos às capacidades económicas e financeiras, técnicas e profissionais, mencionadas nos artigos 48.º e 49.º da directiva clássica, isso significaria que os subcontratantes deveriam ter a mesma capacidade que o adjudicatário principal, excluindo assim as PME de maneira injustificada. Estes aspectos não podem, portanto, ser tidos em conta, tanto mais que as entidades adjudicantes não têm qualquer obrigação de incluir tais exigências entre as regras e os critérios aplicados para a selecção dos adjudicatários principais ou na gestão de um sistema de qualificação.

No que respeita ao artigo 47.º da directiva clássica, a alteração propõe que se aplique aos subcontratantes um regime mais severo que o previsto para os candidatos e proponentes (para estes últimos, as entidades adjudicantes não são obrigadas a incluir tais exigências entre as regras e os critérios aplicáveis à selecção dos candidatos e proponentes ou na gestão de sistemas de qualificação, nem a solicitar informações, ao passo que para os subcontratantes, teriam de o fazer sistematicamente). No entanto, quando as regras e os critérios relativos à selecção dos participantes ou à gestão de um sistema de qualificação o previrem, a possibilidade de aplicar o artigo 47.º da directiva clássica aos subcontratantes para efeitos de selecção já é possível, se o proponente se apoiar nos recursos postos à sua disposição por subcontratantes [acórdão «Holst Italia» ⁽¹⁾].

4. Não parece haver justificação para impor este tipo de proibição generalizada: as entidades adjudicantes, que são as partes interessadas, podem já, se o desejarem, proibir a subcontratação impondo condições de execução do contrato, e isto para todos os tipos de contratos e não unicamente para certos serviços. Na mesma perspectiva, devem poder ser livres de a aceitar.

A alteração 45 pretende alargar as possibilidades de celebrar contratos para fins de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento sem prévia abertura de concurso, eliminando condições previstas na legislação existente, segundo as quais estes contratos não podem ser celebrados «com a finalidade de assegurar a rendibilidade ou amortização dos custos de investigação e desenvolvimento, e na medida em que a celebração de um contrato desse tipo não obste à abertura de concursos para contratos subsequentes com os mesmos objectivos».

Ao eliminar estas condições, a alteração acabaria por excluir do âmbito de aplicação da directiva contratos que por ele estão actualmente abrangidos, pondo assim em causa o acervo comunitário. Além disso, a alteração poderia criar contratos cativos durante períodos muito longos, dado que à aplicação desta excepção poderia facilmente seguir-se a utilização de uma outra excepção que invocasse razões técnicas (por exemplo, de interoperabilidade) para continuar a atribuir contratos ao adjudicatário do contrato de investigação inicial. A alteração é, pois, inaceitável.

A alteração 48 precisa que as eventuais «outras condições especiais de participação», que devem figurar no convite à apresentação de propostas ou à negociação, respectivamente nos concursos limitados e nos processos por negociação, não podem constituir «discriminação injustificada entre os proponentes».

⁽¹⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Dezembro de 1999, *Holst Italia SpA contra Comune di Cagliari* na presença de *Ruhrwasser AG International Water Management*, Processo C-176/98, Colectânea de Jurisprudência 1999, p. I-08607.

O objectivo desta alteração vem na linha da proposta de directiva. No entanto, este aditamento é supérfluo, visto estar já contemplado pelo artigo 9.º, respeitante aos princípios fundamentais a respeitar de uma maneira geral.

A alteração 49 pretende impedir que a entidade adjudicante possa escolher os meios pelos quais a transmissão das comunicações e as trocas de informações deverão efectuar-se no âmbito de um processo de adjudicação ou da gestão de um sistema de qualificação.

Esta alteração iria obrigar as entidades adjudicantes a receber propostas por todo e qualquer meio, sem atender ao facto de elas poderem não estar equipadas para tal. A alteração deve, pois, ser recusada.

A alteração 50 impõe a rejeição das propostas apresentadas por via electrónica, caso não venham munidas de uma assinatura electrónica avançada na acepção da Directiva 1999/93/CE e de uma codificação fiável do seu conteúdo.

Esta alteração retoma a situação actualmente existente em matéria de assinaturas electrónicas. Todavia, as evoluções técnicas neste domínio são rápidas. A alteração levaria obrigatoriamente a modificar a directiva de cada vez que se verificasse uma evolução. As garantias em matéria de assinatura electrónica podem obter-se por remissão às disposições nacionais em matéria de assinatura electrónica (o que evita alterações ulteriores do texto se a legislação comunitária evoluir). Por outro lado, a codificação não é necessária porque há outros meios que podem assegurar a inviolabilidade das propostas sem utilização de codificação. Além do mais, a codificação obrigatória implicaria um custo suplementar para o adquirente e para os proponentes. Esta alteração não pode, pois, ser aceite.

A alteração 103 pretende impor o recurso a um organismo terceiro reconhecido para garantir a confidencialidade dos dados transmitidos pelos proponentes.

Convém sublinhar que a política comunitária fez questão de não tornar obrigatório um regime de acreditação, devido aos riscos de distorção e de aumento de disparidades entre Estados-Membros.

A alteração 52 pretende precisar que as entidades adjudicantes devem informar os operadores económicos das suas decisões quanto aos pedidos de qualificação num prazo máximo de dois meses.

Na medida em que a alteração visaria obrigar as entidades adjudicantes a terminarem a sua avaliação de um pedido de

qualificação num prazo máximo de dois meses, ela é inaceitável, visto que os sistemas de qualificação foram introduzidos nesta directiva para, *inter alia*, atender ao facto de que as entidades adjudicantes têm necessidades de equipamento industrial de grande complexidade (por exemplo, material rolante para os caminhos-de-ferro), cuja avaliação técnica pode requerer longos períodos de ensaios, análises, etc. Por outro lado, se a alteração visa simplesmente garantir que se preste aos operadores económicos uma informação nesse prazo de dois meses, ela é supérflua, dado que o segundo parágrafo já prevê que: «Se a decisão de qualificação demorar mais de seis meses a contar da data de entrega do pedido de qualificação, a entidade adjudicante deverá informar o requerente, nos dois meses seguintes a essa entrega, das razões que justificam uma prorrogação do prazo e da data em que o seu pedido será aceite ou recusado.».

A alteração 54 pretende prolongar o período durante o qual as entidades adjudicantes devem conservar as informações sobre a evolução de um processo de adjudicação de quatro para seis anos.

A disposição em causa foi introduzida «a fim de que a entidade adjudicante possa fornecer, durante esse período, à Comissão, a pedido desta instituição, as informações necessárias.». Tendo em conta as regras reguladoras do tratamento das queixas e o código de boa conduta, parece desproporcionado exigir esse prolongamento, atendendo também aos encargos não negligenciáveis que esta medida comportaria para as entidades adjudicantes (sobretudo em termos de espaço de arquivo). Convém assinalar que os Estados-Membros seriam livres de prever um período mais longo se isso devesse revelar-se necessário para salvaguardar os direitos dos operadores económicos (ou para harmonizar esse período, por exemplo, com disposições nacionais em matéria de prescrição).

A alteração 55 pretende introduzir um sistema de recurso relativamente às decisões das entidades adjudicantes e prever que este seja acessível aos trabalhadores e aos seus representantes.

Os recursos em matéria de contratos públicos são já objecto de uma directiva distinta e específica (para os sectores especiais, a Directiva 92/13/CEE e não a 89/665/CEE). As possibilidades de recurso por parte dos trabalhadores e dos seus representantes no que respeita ao cumprimento da legislação social em contratos públicos também já existem. Na verdade, a Directiva 96/71/CEE «destacamento de trabalhadores» prevê meios de recurso específicos para os trabalhadores destacados. Os dois sistemas de recurso não podem ser combinados. Uma alteração idêntica (artigo 41.ºA) à directiva clássica foi rejeitada pela comissão jurídica sem ter sido apresentada, o que, se a alteração à presente directiva fosse aceite, acabaria por criar diferenças injustificadas entre as duas directivas.

A alteração 58 pretende introduzir a regra segundo a qual as normas específicas de um determinado sector devem ter primazia sobre as regras dos contratos públicos em caso de conflito.

De acordo com a justificação, a alteração visaria sobretudo o sector ferroviário [proposta de regulamento relativo ao transporte de passageiros por via férrea, estrada e via navegável interior ⁽¹⁾].

A alteração deve ser rejeitada porque entra em contradição com a abordagem seguida pela Comissão, nomeadamente no âmbito da proposta de regulamento, a saber, que as normas sectoriais não prejudicam as regras gerais aplicáveis a todos os contratos públicos, no sentido de que não podem introduzir regras processuais em contratos para os quais seja obrigatória a abertura de um concurso segundo as regras detalhadas das directivas da contratação pública. A alteração iria, por outro lado, criar diferenças injustificadas entre as duas directivas na medida em que nenhuma alteração análoga foi apresentada para a directiva clássica, na qual o mesmo problema pode surgir.

A alteração 61 tornaria o sistema de listas oficiais dos operadores económicos homologados, previsto no âmbito da directiva clássica, aplicável às entidades adjudicantes.

Convém, por um lado, assinalar que nada impede uma entidade adjudicante de aceitar como prova de capacidade os certificados de inscrição nessas listas. Por outro lado, importa observar que, mesmo no âmbito da directiva clássica, outros meios de prova devem ser aceites. A alteração entra, assim, em contradição com a abordagem geral da presente directiva, que, salvo nos casos em que os princípios fundamentais do direito comunitário exigirem outras regras, prevê regras mais flexíveis que a directiva clássica para ter em conta um âmbito de aplicação que inclui empresas públicas e privadas.

A alteração 62 pretende dispor que os critérios e normas utilizados para a selecção dos participantes não prejudiquem eventuais condições de execução.

As condições de execução são, como o seu nome indica, condições relativas à execução do contrato e, portanto, não critérios de selecção nem critérios de adjudicação, o que, aliás, foi confirmado pela jurisprudência. Aceitar esta alteração iria, além disso, criar uma diferença inaceitável entre as duas directivas, dado que nenhuma alteração similar foi proposta para a directiva clássica.

A alteração 125, relativa ao critério de adjudicação segundo «a proposta economicamente mais vantajosa», pretende:

1. Eliminar a explicitação de que se trata da proposta economicamente mais vantajosa «para as entidades adjudicantes»;
2. Especificar que as características ambientais podem incluir os «métodos de produção»;

3. Aditar o critério da «política de igualdade de tratamento».

Quanto ao ponto 1: a eliminação das palavras «para as entidades adjudicantes» permitiria a consideração de elementos difusos, muitas vezes não mensuráveis, em relação com um eventual benefício para «a sociedade» em sentido lato. Tais critérios de adjudicação deixariam de preencher a sua função que é a de permitir a avaliação das qualidades intrínsecas das propostas para a determinação da que apresente a melhor relação qualidade/preço para o adquirente. Isto constituiria uma subversão do objectivo atribuído às directivas da contratação pública e corresponderia a instrumentalizar esta legislação em proveito de políticas sectoriais, criando ainda por cima sérios riscos de desigualdade de tratamento.

Quanto ao ponto 2: a adjudicação não é a fase apropriada para escolher um método de produção menos poluente. Métodos de produção menos poluentes podem ser prescritos logo na definição do objecto do contrato, nas especificações técnicas, se o adquirente escolher adquirir o menos poluente. Se quiser comparar diferentes soluções e avaliar as vantagens/os custos de soluções mais ou menos poluentes, poderá permitir ou impor a apresentação de variantes.

Quanto ao ponto 3: o conceito de igualdade de tratamento reveste uma acepção especial no contexto dos contratos públicos (= tratar da mesma maneira todos os candidatos/proponentes), ao passo que a alteração parece querer tratar da não discriminação na acepção do artigo 13.º do Tratado. Na medida em que se trata de um critério que se refere à política empresarial e não às qualidades de uma proposta, não pode constituir um critério de adjudicação. A introdução de critérios ligados à empresa teria como resultado preferir certas empresas segundo elementos não mensuráveis, na fase de adjudicação, mesmo que a sua proposta não apresentasse a melhor relação qualidade/preço para o adquirente.

A alteração 71 diz respeito ao artigo 57.º. Esta disposição, actualmente aplicável apenas aos contratos de prestação de serviços, visa eventuais dificuldades de acesso dos operadores económicos europeus aos contratos de prestação de serviços dos países terceiros. A disposição impõe à Comissão que esta instituição se esforce por resolver problemas relativos ao acesso aos contratos dos países terceiros. A alteração, por um lado, tornaria o que está actualmente disposto extensivo aos três tipos de contratos e, por outro, introduziria um dever de intervenção em caso de eventual inobservância de determinadas convenções da OIT pelos países terceiros.

Não há justificação para que as obrigações de intervenção existentes se tornem extensivas aos contratos de fornecimentos e de empreitadas de obras. Com efeito, para estes tipos de contratos, existem outros instrumentos, quer nesta directiva (ver, por exemplo, o artigo 56.º) quer no quadro de acordos ou negociações bilaterais, plurilaterais ou multilaterais. Este aspecto da alteração não é, pois, aceitável.

⁽¹⁾ JO C 365 de 19.12.2000, p. 169.

Quanto ao novo caso de intervenção, uma directiva da contratação pública não é o instrumento apropriado para introduzir uma obrigação de controlo, por parte da Comissão, da observância do direito internacional do trabalho pelos países terceiros.

A alteração 73 suprime, no n.º 1 do artigo 62.º, a parte da frase que indica claramente que a escolha dos meios de comunicação a utilizar no âmbito de um concurso para trabalhos de concepção cabe à entidade adjudicante.

Na ausência desta parte da frase, o texto daria aos participantes a possibilidade de escolherem eles próprios o meio de comunicação, com as consequências já indicadas para a alteração 49.

A alteração 74 introduz um novo n.º 1.A no artigo 62.º, impondo a utilização de uma assinatura electrónica avançada e de uma codificação fiável quando os projectos ou planos sejam apresentados por via electrónica no âmbito dos concursos para trabalhos de concepção.

Remete-se para as razões da rejeição da alteração 50 e para o texto do artigo 62.º alterado (alteração 75).

A alteração 77 introduziria uma presunção legal de livre acesso no sector ferroviário em caso de transposição e correcta aplicação da Directiva 91/440/CEE relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários⁽¹⁾. Esta alteração está ligada ao mecanismo geral de exclusão previsto no artigo 29.º

A alteração não é aceitável, dado que a Directiva 91/440/CEE não é, a bem dizer, uma directiva de liberalização.

A alteração 84 pretende excluir completamente os serviços bancários do âmbito de aplicação da directiva.

Esta alteração é inaceitável, na medida em que poria em causa o acervo comunitário, ao excluir contratos actualmente abrangidos pela directiva. Além disso, as razões muitas vezes invocadas para justificar esta exclusão (impossibilidade de aplicar os processos devido à volatilidade das taxas) não são pertinentes; na verdade, a directiva oferece meios (utilização de sistemas de qualificação, acordos-quadro, meios electrónicos, etc.) que podem responder às necessidades expressas para a adjudicação deste tipo de serviços.

A alteração 88 introduz um novo anexo com a lista das convenções internacionais em matéria de condições de trabalho para efeitos da aplicação da alteração 71.

Dado que este anexo serviria apenas no âmbito da alteração 71 ao artigo 57.º e que a alteração 71 é inaceitável pelas razões atrás indicadas, a alteração 88 é, também ela, inaceitável pelas mesmas razões.

3.4. Proposta alterada

Por força do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE, a Comissão altera a sua proposta nos termos que precedem.

⁽¹⁾ JO L 237 de 24.8.1991, p. 25.

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de fornecimentos públicos, de prestação de serviços públicos e de empreitadas de obras públicas ⁽¹⁾

(2002/C 203 E/31)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 236 final — 2000/0115(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 6 de Maio de 2002)

1. Antecedentes

Envio da proposta ao Conselho e ao Parlamento Europeu [COM(2000) 275 final — 2000/0115(COD)] em conformidade com o n.º 1 do artigo 175.º do Tratado: 12 de Julho de 2000

Parecer do Comité Económico e Social: 26 de Abril de 2001

Parecer do Comité das Regiões: 13 de Dezembro de 2000

Parecer do Parlamento Europeu — primeira leitura: 17 de Janeiro de 2002

2. Objectivo da proposta da Comissão

A proposta visa reformular a legislação comunitária em matéria de contratos públicos, que tem por objecto a criação de um verdadeiro mercado interno europeu no domínio das aquisições públicas. Esta legislação não pretende substituir o direito nacional, mas garantir que sejam respeitados os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação e da transparência aquando das celebrações de contratos públicos no conjunto dos Estados-Membros.

A presente proposta, que dá seguimento ao debate lançado pelo livro verde sobre os contratos públicos, prossegue o triplo objectivo de modernizar, simplificar e tornar mais flexível o quadro jurídico existente na matéria: modernizar, para ter em conta novas tecnologias e alterações do enquadramento económico; simplificar, para que os textos actuais sejam mais facilmente compreensíveis para os utilizadores, de modo a que as adjudicações se processem em perfeita conformidade com as normas e os princípios que as regem e a que as empresas implicadas possam conhecer melhor os seus direitos; tornar os processos mais flexíveis, para responder às necessidades dos adquirentes públicos e dos operadores económicos.

Além disso, a reformulação dos três actos legislativos em vigor colocará à disposição dos operadores económicos, das entidades adjudicantes e dos cidadãos europeus um texto único claro e transparente.

3. Parecer da Comissão sobre as alterações adoptadas pelo Parlamento

A Comissão aceitou, na íntegra ou em parte, seja em substância seja com reformulação, 63 das 103 alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu.

3.1. Alterações aceites pela Comissão na íntegra ou reformuladas por razões de mera forma (alterações 1, 141, 4, 13, 125, 17, 50, 85, 88, 97 e 112)

A alteração 1 propõe um novo considerando no qual se reconhece que a participação de organismos de direito público em processos públicos de adjudicação pode provocar certas distorções de concorrência, pelo que prevê que os Estados-Membros possam estabelecer determinadas regras relativas aos métodos a aplicar para o cálculo do preço/custo efectivo das propostas.

A alteração 141 introduz um novo considerando onde se sublinha que a directiva não se opõe a que uma entidade adjudicante tome ou aplique as medidas necessárias à protecção de exigências de interesse geral: a ordem, a moral, a segurança e a saúde públicas, e a vida humana, animal e vegetal. A Comissão aceita esta alteração, salientando que é necessário redigi-la de forma a reproduzir o disposto no Tratado (artigo 30.º):

Considerando: «(6) Nenhuma disposição da presente directiva impede qualquer entidade adjudicante de impor ou aplicar medidas necessárias à protecção da moralidade pública, da ordem pública, da segurança pública, da saúde e da vida das pessoas e animais ou à preservação das plantas, em particular na perspectiva de um desenvolvimento sustentável, desde que tais medidas não sejam discriminatórias e não contrariem o objectivo da abertura dos mercados no sector dos contratos públicos nem o Tratado.»

A alteração 4 introduz um novo considerando ligado à alteração 40. Este considerando visa esclarecer, na linha da jurisprudência do Tribunal de Justiça [Acórdão «Teckal» ⁽²⁾], as condições que permitem às entidades adjudicantes atribuir contratos públicos directamente a uma entidade formalmente distinta, mas sobre a qual exercem um controlo análogo ao que exercem sobre os seus próprios serviços.

⁽¹⁾ JO C 29 E de 30.1.2001, p. 11.

⁽²⁾ Acórdão de 18 de Novembro de 1999 no Processo C-107/98, Colectânea 1999, p. I-8121.

A alteração 13 introduz um novo considerando que sublinha a obrigação de os Estados-Membros adoptarem as medidas necessárias à execução e à aplicação da directiva e ponderarem a necessidade da criação de um organismo independente em matéria de contratos públicos.

A alteração 125 modifica o considerando 31. Inclui as prestações dos engenheiros entre os exemplos de prestações cuja remuneração está regulamentada por disposições nacionais que não devem ser afectadas.

A alteração 17 introduz um novo considerando que convida a Comissão a examinar a possibilidade de adoptar uma proposta de directiva visando a regulamentação das concessões e do *project financing*.

Esta alteração é aceite com ligeiras modificações, por razões institucionais:

«(46) A Comissão é convidada a examinar a possibilidade de reforçar a segurança jurídica no sector das concessões e parcerias público-privado e a adoptar, se tal se lhe afigurar necessário, uma proposta legislativa.»

A alteração 50 altera o artigo 27.º — o título e o n.º 1 —, a fim de garantir que os proponentes disponham das informações necessárias sobre a legislação em matéria ambiental, fiscal e social aplicáveis ao local da prestação e de obrigar as entidades adjudicantes a indicar, no caderno de encargos, o organismo ou organismos junto dos quais os proponentes podem obter as informações pertinentes sobre essas legislações.

A alteração 85 altera a alínea c) do n.º 2 do artigo 46.º — relativa à possibilidade de excluir um candidato ou proponente por delito que afecte a sua honorabilidade profissional — para que a exclusão ocorra só após sentença transitada em julgado, nos termos da legislação nacional aplicável.

A alteração 88 suprime a alínea h) do n.º 2 do artigo 46.º, a qual previa a «possibilidade» de excluir um candidato ou proponente que tivesse sido objecto de uma sentença por fraude ou qualquer outra actividade ilegal na acepção do artigo 280.º do Tratado, para além das referidas no n.º 1 (exclusão obrigatória).

A alteração 97 introduz um novo artigo 50.ºA que prevê que, caso as entidades adjudicantes exijam a apresentação de certificados relativos a um sistema de gestão ambiental, devem aceitar os certificados EMAS e os certificados conformes com as normas internacionais, bem como quaisquer outros meios de prova equivalentes. Esta alteração deve ser lida conjuntamente com a alteração 93 relativa à capacidade técnica; com efeito, em certos casos apropriados — por exemplo, no que diz res-

peito à capacidade de respeitar um ecossistema na realização de uma obra pública —, um sistema de gestão ambiental pode atestar a capacidade técnica. Para esses casos, é útil prever os meios de prova possíveis, bem como o reconhecimento da equivalência, de forma a garantir que os contratos não fiquem reservados exclusivamente para os detentores de determinados certificados. Esta alteração retoma, em substância, o disposto no artigo 50.º relativamente aos certificados de garantia da qualidade.

A alteração 112 propõe que se complete a alínea a) do ponto 11 do anexo VII A, «Anúncios de concursos», relativa ao nome e endereço do serviço ao qual podem ser pedidos o caderno de encargo e demais documentos complementares, com o número de telefone e de fax e com o endereço electrónico.

3.2. *Alterações aceites pela Comissão com reformulação, em parte ou em substância (alterações 2, 5, 168, 126-172, 21, 175, 7, 142, 171-145, 9, 137, 138, 45, 46, 47-123, 109, 10, 127, 11, 51, 15, 100, 170, 23, 54, 65, 24, 30, 93, 95, 31, 147, 34, 35, 36, 121, 38, 40, 5, 150, 70, 74, 77-132, 80, 86, 87, 89, 153, 104, 110, 113, 114)*

A alteração 2 introduz um novo considerando com o intuito de salientar a integração da política do ambiente na dos contratos públicos. O artigo 6.º do Tratado impõe a integração da protecção do ambiente nas outras políticas, o que implica a conciliação das políticas do ambiente com as dos contratos públicos. A Comissão considera, portanto, que é necessário permitir aos adquirentes públicos a aquisição de produtos/serviços «verdes» com a melhor relação qualidade/preço. Aceita, pois, a alteração, reformula-a do seguinte modo:

Considerando: «(5) Nos termos do artigo 6.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e acções da Comunidade previstas no artigo 3.º do mesmo Tratado, em especial com o objectivo de promover um desenvolvimento sustentável.

A presente directiva clarifica, pois, a forma como as entidades adjudicantes podem contribuir para a protecção do ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável, garantindo-lhes, simultaneamente, a possibilidade de obterem nos seus contratos a melhor relação qualidade/preço.»

A alteração 5 está ligada às alterações 168, 126-172 e 21: o conjunto destas alterações introduz disposições que permitem às entidades adjudicantes efectuar as suas aquisições recorrendo a uma central de compras.

A alteração 5 prevê um novo considerando que justifica a introdução de uma definição e de um regime de dispensas dos procedimentos para as entidades adjudicantes quando estas procedem a aquisições por intermédio de centrais de compras que são, elas próprias, entidades adjudicantes.

A alteração 168 introduz um novo considerando com o intuito de justificar as aquisições de fornecimentos e de serviços em centrais de compras, desde que estas tenham respeitado as regras processuais da directiva. A Comissão considera que o recurso a essas centrais deve igualmente ser possível para as obras.

A Comissão aceita essas alterações modificadas e reunidas num único considerando com a seguinte redacção:

Considerando: «(13) Nos Estados-Membros, desenvolveram-se certas técnicas de centralização de compras. Várias entidades adjudicantes são encarregadas de efectuar aquisições ou de celebrar contratos públicos em nome de outras entidades adjudicantes. Estas técnicas permitem, devido à importância do volume das aquisições, aumentar a concorrência e melhorar a eficácia dos contratos públicos. Convém, pois, prever uma definição comunitária das centrais de compras destinadas às entidades adjudicantes. Convém, igualmente, definir as condições em que se pode considerar que as entidades adjudicantes que, respeitando os princípios da não discriminação e da igualdade de tratamento, adquiram obras, fornecimentos e/ou serviços junto de uma central de compras cumprem as disposições da presente directiva.»

As alterações 126-172, 21 e 175 introduzem disposições específicas sobre as centrais de compras.

As alterações 126-172 incluem, entre «entidades adjudicantes» na acepção da directiva, as centrais de compras por elas criadas.

A alteração 21 introduz uma definição de central de compras e impõe a notificação da existência dessas centrais à Comissão.

O objectivo prosseguido pelas alterações 126-172 e 21 é legítimo, dado que as centrais de compras podem contribuir simultaneamente para fazer economias de escala, reforçar a concorrência através de publicações a nível europeu (dada a dimensão dos mercados) e auxiliar as autarquias locais. Convém, no entanto, enquadrar da forma mais lata possível as configurações existentes nos Estados-Membros.

A alteração 175 pretende obrigar as centrais de compras a respeitar plenamente a directiva e permitir que entidades adjudicantes adquiram directamente, ou por intermédio de terceiros, serviços e fornecimentos junto dessas centrais, sem aplicação posterior, pela sua parte, da directiva.

A alteração pode ser aceite, em princípio, no que toca ao recurso a uma central de compras, alargando-se essa possibilidade aos contratos de obras, a fim de facilitar um acordo entre os co-legisladores.

Por conseguinte, a Comissão retoma o espírito dessas alterações, através de uma definição de central de compras e da inclusão de um artigo que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, permite aos Estados-Membros recorrer a essas centrais, bem como, se for caso disso, limitar esse recurso a certos contratos.

«Artigo 1.º

Definições

1. Para efeitos do disposto na presente directiva, aplicam-se as definições dos n.ºs 2 a 12.

...

7A. Uma “central de compras” é uma entidade adjudicante que:

— adquire fornecimentos e/ou serviços destinados a entidades adjudicantes, e/ou

— celebra contratos públicos ou conclui acordos-quadro de obras, fornecimentos ou serviços destinados a entidades adjudicantes.»

«Artigo 7.ºA

Contratos públicos e acordos-quadro celebrados pelas centrais de compras

1. Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de as entidades adjudicantes adquirirem obras, fornecimentos e/ou serviços junto de centrais de compras.

2. Considera-se que as entidades adjudicantes que adquiram obras, fornecimentos e/ou serviços junto de uma central de compras nas hipóteses referidas no n.º 7A do artigo 1.º respeitaram as disposições da presente directiva, desde que a central de compras as tenha respeitado.»

As alterações 7, 142 e 171-145 dizem respeito aos contratos mistos «serviços/obras».

A alteração 7 está ligada às alterações 171-145 e introduz um novo considerando, com o propósito de precisar que a opção entre a adjudicação conjunta, abrangendo simultaneamente a concepção e a realização de trabalhos de execução, e a adjudicação separada compete às entidades adjudicantes e não pode ser imposta pela directiva. A alteração explicita ainda que a entidade adjudicante deve orientar a sua escolha por critérios qualitativos e económicos, e impõe também à entidade adjudicante que justifique a escolha da adjudicação conjunta.

A Comissão concorda que é oportuno indicar que a liberdade de escolha entre a adjudicação conjunta e a adjudicação separada se deve basear em critérios qualitativos e económicos. Todavia, não considera que deva ser obrigatório justificar a escolha de um contrato de concepção/realização. Com efeito, se essa obrigação for imposta apenas em caso de opção por uma adjudicação conjunta, estar-se-á a incentivar o recurso à adjudicação separada, que presumivelmente satisfaz de forma automática os critérios qualitativos e económicos. Essa presunção, por um lado, não é um dado adquirido e, por outro, contraria a liberdade de escolha, que constitui uma expressão do princípio da subsidiariedade. Por último, não parece apropriado penalizar a adjudicação conjunta, pois esta permite, com efeito, atingir mais facilmente o limiar a partir do qual é desencadeada a aplicação das regras processuais da directiva, ao acumular os serviços de concepção e os trabalhos de execução.

A alteração 142 está ligada às alterações 171-145; introduz um novo considerando que visa esclarecer a distinção entre contratos de empreitadas de obras públicas e contratos de prestação de serviços públicos (contratos de gestão imobiliária que incluam obras consecutivas ou complementares e contratos de obras que incluam os serviços necessários à realização das obras). Esta alteração situa-se na linha da jurisprudência do Tribunal [Acórdão «Gestión Hotelera» ⁽¹⁾].

As alterações 171-145 alteram o artigo 1.º, a fim de mencionar especificamente os contratos mistos obras/serviços e serviços/obras. Explicam, em particular, em que condições um contrato de prestação de serviços de gestão imobiliária que implique obras não deve ser classificado como contrato de empreitada de obras públicas. Além disso, contém uma disposição relativa à adjudicação separada ou conjunta de obras/serviços (critérios de escolha do método de adjudicação e obrigação de justificar a adjudicação conjunta), referida na alteração 7. As situações em que um contrato apresenta simultaneamente serviços e obras são resolvidas com a aplicação do critério do objecto principal do contrato, tal como indicado na proposta da Comissão. Estas alterações explicitam ainda esta regra no caso específico dos serviços de gestão imobiliária que impliquem obras, pelo que faria mais sentido inseri-las num considerando. Além disso, convém assinalar que a limitação exclusivamente aos trabalhos «de execução» não se justifica.

Por conseguinte, a Comissão reformula as alterações 7, 142, e 171-145 num único considerando:

«(10) Face à diversidade dos contratos de empreitadas de obras públicas, as entidades adjudicantes devem poder prever tanto a adjudicação separada como a adjudicação conjunta das obras e dos serviços de concepção. A presente directiva não visa prescrever a adjudicação separada ou conjunta dos con-

tratos. A decisão quanto à adjudicação separada ou conjunta do contrato deve orientar-se por critérios qualitativos e económicos, que podem ser definidos pelas legislações nacionais.

Um contrato só pode ser considerado como uma empreitada de obras públicas se tiver especificamente por objecto a realização das actividades referidas no anexo I, mesmo que possa compreender outros serviços necessários à realização dessas actividades. Os contratos de prestação de serviços públicos, em particular no domínio dos serviços de gestão de propriedades, podem, em certos casos, incluir obras; todavia, essas obras — desde que sejam acessórias e, em resultado, apenas constituam uma consequência eventual ou um complemento do objecto principal do contrato — não podem justificar a classificação do contrato como contrato de empreitada de obras públicas.»

As alterações 9 e 137 dizem respeito ao diálogo concorrencial e a alteração 138 a uma nova possibilidade de diálogo exclusivo.

A alteração 9 modifica o considerando 18 para precisar que, num diálogo concorrencial, a negociação termina com o fim da consulta, sem que se verifique (necessariamente) a preparação de um caderno de encargos definitivo.

A alteração 137 visa principalmente:

1. Tornar obrigatória a apresentação de um plano de solução. Após consultar as partes interessadas, a Comissão considera que a obrigação de apresentar um plano de solução constituiria uma fonte de complicações legislativas e de riscos de «cherry picking» («roubos» intelectuais que não podem ser acautelados). Em consequência, a Comissão não aceita essa obrigação.
2. Reforçar a confidencialidade dos dados transmitidos pelos operadores económicos. Para facilitar um acordo entre os co-legisladores, convém manter em aberto a possibilidade de as entidades adjudicantes comunicarem aos outros participantes os dados fornecidos por um participante, reservando essa possibilidade para os casos em que o participante em questão tenha dado o seu consentimento quanto a essa comunicação.
3. Limitar as negociações, durante a fase do diálogo, aos aspectos não económicos. Na medida em que a alteração visa efectivamente limitar as questões a tratar durante a fase do diálogo aos aspectos não económicos, essa parte da alteração não é aceitável. Com efeito, a Comissão considera que, para ser útil, o procedimento deve permitir a discussão de todos os aspectos do projecto durante a fase do diálogo.

⁽¹⁾ Acórdão de 19 Abril de 1994 no Processo C-331/92, Colectânea 1994, p. I-1329.

4. Alargar as possibilidades já previstas ou introduzir novas possibilidades de a entidade adjudicante modificar as especificações do contrato, os critérios de adjudicação e a sua ponderação (quanto a este último aspecto, a alteração é incoerente, pois tanto se refere explicitamente à ponderação como a uma simples ordem de importância dos critérios). A proposta inicial da Comissão previa a possibilidade de modificar os critérios de adjudicação, se estes deixassem de ser adequados à solução contida no caderno de encargos definitivo. No entanto, constatou-se que — quer para ter em conta os receios generalizados de «cherry picking», quer para facilitar a adopção pelos co-legisladores — é necessário abandonar a ideia de que o caderno de encargos pode ser estabelecido de forma definitiva no final da fase do diálogo, com base, eventualmente, numa mistura de várias soluções. Assim, a possibilidade de modificar os critérios de adjudicação no decurso do processo criaria sérios riscos de manipulação.
5. Introduzir uma remuneração obrigatória (que não poderia exceder, globalmente, 15 % do valor estimado do contrato) dos participantes. O princípio de uma remuneração obrigatória dos participantes pode ser admitido, inclusivamente porque os custos ligados à realização do diálogo podem levar as entidades adjudicantes a reservar esse novo procedimento às adjudicações particularmente complexas. Em contrapartida, e por motivos de subsidiariedade, convém não legislar quanto aos montantes a pagar.

A alteração 138 introduz um novo artigo 30.ºA que prevê, para os «contratos cujo objectivo é a criação de uma parceria público-privado», que a autoridade adjudicante possa desenvolver um «diálogo exclusivo» com o proponente que tiver apresentado a proposta economicamente mais vantajosa, desde que esse diálogo não altere substancialmente os aspectos fundamentais dessa proposta nem provoque distorções da concorrência. Embora ambígua neste ponto, a alteração parece introduzir essa possibilidade independentemente do processo de adjudicação escolhido.

Se esta parte da alteração visar todos os processos e não apenas a última fase de um diálogo concorrencial, a alteração não é aceitável. Com efeito, o novo procedimento do diálogo concorrencial foi introduzido precisamente para ter em conta, entre outros aspectos, as necessidades em matéria de flexibilidade que podem decorrer dos projectos que impliquem a criação de parcerias público-privado.

Em contrapartida, a ideia que está na base desta alteração — de acordo com a qual pode ser necessário esclarecer certos aspectos da proposta identificada como a mais vantajosa do ponto de vista económico ou confirmar compromissos que nela figurem — pode ser aceite, se estiver acompanhada por salvaguardas apropriadas, nomeadamente a fim de garantir que a mesma não tenha por efeito alterar elementos substanciais da proposta

ou do contrato a concurso, falsear a concorrência ou implicar discriminações. Convém igualmente garantir que esses esclarecimentos não impliquem outros proponentes para além daquele que apresentou a proposta economicamente mais vantajosa. Nessa medida, a ideia da alteração pode ser acolhida, através de formulações apropriadas, no considerando 18 e no próprio artigo 30.º

A Comissão toma em consideração as alterações 9, 137 e 138, reformulando-as da seguinte forma:

Considerando: «(27) As entidades adjudicantes que realizem projectos excepcionalmente complexos podem, sem que lhes possam ser dirigidas críticas a esse respeito, encontrar-se na impossibilidade objectiva de definir os meios susceptíveis de satisfazer as suas necessidades ou de avaliar o que o mercado pode oferecer em matéria de soluções técnicas e/ou de soluções financeiras/jurídicas. Essa situação pode, nomeadamente, verificar-se com a realização de grandes infra-estruturas de transportes integrados, de grandes redes informáticas ou de projectos que impliquem um financiamento complexo e estruturado, cuja montagem financeira e jurídica não possa ser previamente definida. Na medida em que o recurso a concursos públicos ou limitados não permitiria a atribuição desses contratos, convém prever um procedimento flexível que salvaguarde simultaneamente a concorrência entre os operadores económicos e a necessidade de as entidades adjudicantes discutirem com cada candidato todos os aspectos do contrato. Contudo, esse procedimento não deve ser utilizado de forma a restringir ou a falsear a concorrência, em particular através da modificação de elementos fundamentais das propostas ou da imposição de elementos novos substanciais ao proponente escolhido, ou ainda da implicação de qualquer outro proponente para além daquele que apresentou a proposta economicamente mais vantajosa.»

«Artigo 1.º

Definições

1. Para efeitos do disposto na presente directiva, aplicam-se as definições dos n.ºs 2 a 12.

8. ...

O “diálogo concorrencial” é um procedimento no qual qualquer operador económico pode pedir para participar e no contexto do qual a entidade adjudicante conduz um diálogo com os candidatos nele admitidos, com vista a desenvolver uma ou mais soluções susceptíveis de responder às suas necessidades e com base na qual ou nas quais os candidatos escolhidos serão convidados a apresentar uma proposta.

...».

«Artigo 30.º

Diálogo concorrencial

1. Os Estados-Membros podem prever que, se a entidade adjudicante considerar que o recurso aos concursos públicos ou limitados não permite a adjudicação, possa recorrer ao diálogo concorrencial, nos termos do disposto no presente artigo:

- a) Quando essa entidade não esteja objectivamente em condições de definir, nos termos das alíneas b), c) ou d) do n.º 3 do artigo 24.º, os meios técnicos susceptíveis de satisfazer as suas necessidades e os seus objectivos; e/ou
- b) Quando essa entidade não esteja objectivamente em condições de determinar a montagem jurídica e/ou financeira de um projecto.

A adjudicação é efectuada unicamente com base no critério de atribuição da proposta economicamente mais vantajosa.

2. As entidades adjudicantes publicam um anúncio de concurso no qual dão a conhecer as suas necessidades e exigências, que definem nesse mesmo anúncio e/ou num documento descritivo.

3. As entidades adjudicantes dão início, com os candidatos seleccionados nos termos do disposto nos artigos 43.ºA a 52.º, a um diálogo cujo objecto é a identificação e a definição dos meios susceptíveis de satisfazer da melhor forma as suas necessidades. No decurso desse diálogo, podem discutir com os candidatos seleccionados todos os aspectos do contrato.

No decurso do diálogo, as entidades adjudicantes asseguram a igualdade de tratamento de todos os proponentes. Em particular, não dão, de forma discriminatória, informações susceptíveis de colocar determinados proponentes em situação vantajosa em relação a outros.

As entidades adjudicantes não podem revelar aos outros participantes as soluções propostas nem outras informações confidenciais comunicadas por um candidato participante no diálogo sem o acordo deste.

4. As entidades adjudicantes podem prever que o processo se desenrole em fases sucessivas, de forma a reduzir o número de soluções a debater durante a fase do diálogo, aplicando os critérios de atribuição indicados no anúncio de concurso ou no documento descritivo. O recurso a esta possibilidade está indicado no anúncio de concurso ou no documento descritivo.

5. A entidade adjudicante prossegue o diálogo até se encontrar em condições de identificar — se for caso disso, após tê-las

comparado — a solução ou as soluções que são susceptíveis de satisfazer as suas necessidades.

6. Após terem declarado a conclusão do diálogo e informado todos os participantes, as entidades adjudicantes convidam-nos a apresentar as suas propostas finais, com base na ou nas soluções apresentadas e especificadas no decurso do diálogo. Essas propostas devem incluir todos os elementos requeridos e necessários à realização do projecto.

A pedido da entidade adjudicante, as propostas podem ser esclarecidas e especificadas. No entanto, essas especificações, esclarecimentos ou complementos não podem resultar na modificação dos elementos fundamentais da proposta ou do convite à apresentação de propostas, cuja alteração seria susceptível de falsear a concorrência ou de ter um efeito discriminatório.

7. As entidades adjudicantes avaliam as propostas recebidas em função dos critérios de atribuição definidos no anúncio de concurso e seleccionam a proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do artigo 53.º

A pedido da entidade adjudicante, o proponente identificado como tendo enviado a proposta economicamente mais vantajosa poderá ter de esclarecer determinados aspectos da sua proposta ou confirmar os compromissos que nela figuram, desde que daí não resulte a modificação de elementos substanciais da proposta ou do convite à apresentação de propostas, a distorção da concorrência ou qualquer discriminação.

8. As entidades adjudicantes prevêem prémios ou pagamentos aos participantes no diálogo.»

As alterações 45, 46, 47-123 e 109 afectam o artigo 24.º, que diz respeito às especificações técnicas a utilizar para definir as obras, os fornecimentos e/ou os serviços pretendidos pela entidade adjudicante.

A alteração 45 introduz a obrigatoriedade da referência aos rótulos ecológicos europeus, o que não pode ser aceite, visto que a política comunitária em matéria de rótulos ecológicos não introduz uma hierarquia entre os rótulos ecológicos europeus, plurinacionais e nacionais.

Além disso, prevê que as especificações técnicas possam ser formuladas em termos de impacto do produto sobre o ambiente durante o seu ciclo de vida. A Comissão concorda com esta abordagem.

Por outro lado, a alteração introduz uma nova definição, designadamente a de «norma equivalente», quando, neste caso, pelo contrário, se trata de uma proposta que garanta uma solução equivalente.

A alteração 46 modifica o artigo 24.º para esclarecer que a entidade adjudicante não pode rejeitar uma proposta se o proponente lhe provar que a mesma satisfaz de forma equivalente as exigências do contrato, assegurar o maior leque possível de meios de prova e garantir ao proponente que lhe seja prestada a informação necessária sobre a não conformidade da sua proposta. Este último ponto é tido em conta a título geral no n.º 2 do artigo 41.º

As alterações 47-123 visam evitar discriminações, através de especificações referindo determinados produtores, fornecedores ou operadores.

A alteração 109 introduz, na definição das especificações técnicas referidas no anexo VI, o desempenho ambiental e o impacto ambiental, os processos ou métodos de produção.

Esta parte da alteração esclarece o texto na linha da Comunicação da Comissão sobre os contratos públicos e o ambiente ⁽¹⁾, sendo por isso aceitável com reformulação.

Em contrapartida, a compatibilidade ambiental não é uma especificação enquanto tal. Não obstante, pode dar azo à definição de especificações técnicas em termos de desempenho ambiental. O mesmo é válido para o impacto ambiental.

Além disso, a alteração prevê inserir a concepção respondendo a todos os requisitos, incluindo o acesso de deficientes.

A Comissão aceita as alterações 45, 46, 47-123 e 109 no considerando 25 (ex 17), o artigo 24.º, o artigo 41.º (reestruturado) e o anexo VI, com a seguinte reformulação:

Considerando: «(25) As especificações técnicas definidas pelos adquirentes públicos devem permitir a abertura dos contratos públicos à concorrência. Para este efeito, deve possibilitar-se a apresentação de propostas que reflectam diversidade nas soluções técnicas. Neste sentido, por um lado, as especificações técnicas devem poder ser estabelecidas em termos de desempenhos e de exigências funcionais, e, por outro lado, em caso de referência à norma europeia — ou, na ausência desta, à norma nacional — devem ser tomadas em conta, pelas entidades adjudicantes, propostas baseadas noutras soluções equivalentes. Os proponentes devem poder utilizar qualquer meio de prova para demonstrar a equivalência. A entidade adjudicante deve estar em condições de fundamentar todas as decisões que impliquem a não equivalência.

As entidades adjudicantes que desejarem definir requisitos ambientais nas especificações técnicas de um determinado contrato podem prescrever as características ambientais e/ou os efeitos ambientais específicos de grupos de produtos ou de

serviços. Podem, embora não sejam obrigadas a tal, utilizar as especificações detalhadas, ou partes destas, que sejam apropriadas para descrever as prestações ou os fornecimentos pretendidos, de acordo com as respectivas definições dadas por rótulos ecológicos como o rótulo ecológico europeu, o rótulo ecológico (pluri)nacional ou qualquer outro rótulo ecológico, se os requisitos do rótulo forem desenvolvidos com base numa informação científica e adoptados por meio de um processo em que as partes interessadas, como os organismos governamentais, os consumidores, os fabricantes, os distribuidores ou as organizações ambientais, possam participar, e ainda se o rótulo for acessível e disponibilizado a todas as partes interessadas.»

«Artigo 24.º

Especificações técnicas

1. As especificações técnicas definidas no n.º 1 do anexo VI constam dos documentos do concurso, como os anúncios de concurso, o caderno de encargos ou os documentos complementares.

2. As especificações técnicas devem permitir o acesso dos proponentes em condições de igualdade e não criar obstáculos injustificados à abertura dos contratos públicos à concorrência.

3. Sem prejuízo das regras técnicas juridicamente vinculativas, desde que compatíveis com o direito comunitário, as especificações técnicas devem ser formuladas:

a) seja por referência às especificações definidas no anexo VI e, por ordem de preferência, às normas nacionais que transponham normas europeias, às homologações técnicas europeias, às especificações técnicas comuns, às normas internacionais, aos outros referenciais técnicos elaborados pelos organismos europeus de normalização ou, caso estes não existam, às normas nacionais, às homologações técnicas nacionais ou às especificações técnicas nacionais em matéria de concepção, cálculo e execução de obras, bem como de utilização de materiais. Cada referência será acompanhada da menção “ou equivalente”;

b) seja em termos de desempenhos ou de exigências funcionais, podendo, neste caso, incluir características ambientais, mas devendo ser suficientemente precisas para permitir aos proponentes determinar o objecto do contrato e às entidades adjudicantes escolher o adjudicatário;

c) seja em termos de desempenhos ou de exigências funcionais previstos na alínea b), remetendo, como meio de presunção de conformidade com esses desempenhos ou exigências, para as especificações a que se refere a alínea a);

⁽¹⁾ «Comunicação interpretativa da Comissão sobre o direito comunitário aplicável aos contratos públicos e as possibilidades de integrar considerações ambientais nos contratos públicos» (JO C 333 de 28.11.2001, p. 13).

d) seja por referência às especificações a que se refere a alínea a), para certas características, e aos desempenhos ou exigências funcionais a que se refere a alínea b), para outras características.

4. Sempre que as entidades adjudicantes recorram à possibilidade de remeter para as especificações mencionadas na alínea a) do n.º 3, não poderão rejeitar uma proposta com o fundamento de que os produtos e serviços dela constantes não estão em conformidade com as suas especificações de referência, caso o proponente prove, na sua proposta, por qualquer meio adequado e a contento da entidade adjudicante, que as soluções apresentadas satisfazem de modo equivalente as exigências definidas pelas especificações técnicas.

A apresentação de um *dossier* técnico do fabricante ou de um relatório de ensaios de um organismo reconhecido pode constituir um meio adequado.

5. Sempre que as entidades adjudicantes recorram à possibilidade, prevista no n.º 3, de prescrição em termos de desempenhos ou de exigências funcionais, não podem rejeitar uma proposta de produtos, de serviços ou de obras que estejam em conformidade com uma norma nacional que transponha uma norma europeia, com uma homologação técnica europeia, com uma especificação técnica comum, com uma norma internacional ou com um referencial técnico estabelecido por um organismo europeu de normalização, se estas especificações comportarem as mesmas exigências funcionais ou de desempenhos por elas requeridas.

Na sua proposta, o proponente deve provar, por qualquer meio adequado e a contento da entidade adjudicante, que os produtos, serviços ou obras conformes à norma satisfazem as exigências funcionais ou de desempenhos da entidade adjudicante.

A apresentação de um *dossier* técnico do fabricante ou de um relatório de ensaios de um organismo reconhecido pode constituir um meio adequado.

5A. Sempre que as entidades adjudicantes prescrevam características ambientais em termos de desempenhos ou de exigências funcionais, tal como mencionado na alínea b) do n.º 3, podem utilizar as especificações pormenorizadas ou, se for caso disso, partes destas, definidas pelos rótulos ecológicos europeus, (pluri)nacionais ou por qualquer outro rótulo ecológico, se essas especificações forem adequadas para descrever as características dos fornecimentos ou das prestações que são objecto do contrato, se os requisitos do rótulo forem desenvolvidos com base numa informação científica e adoptados por meio de um processo em que todas as partes interessadas, como os organismos governamentais, os consumidores, os fabricantes, os distribuidores ou as organizações ambientais, possam participar, e ainda se o rótulo for acessível a todas as partes interessadas.

As entidades adjudicantes podem indicar que se presume que os produtos ou serviços munidos do rótulo ecológico satisfazem as especificações técnicas definidas no caderno de encargos; devem aceitar qualquer outro meio de prova adequado, como um *dossier* técnico do fabricante ou um relatório de ensaios de um organismo reconhecido.

6. Por “organismos reconhecidos”, na acepção do presente artigo, entendem-se os laboratórios de ensaios e de calibragem, bem como os organismos de inspecção e de certificação, conformes com as normas europeias aplicáveis.

As entidades adjudicantes aceitarão os certificados emitidos por organismos reconhecidos noutros Estados-Membros.

7. A menos que o objecto do contrato o justifique, as especificações técnicas não podem fazer referência a um fabricante ou proveniência determinados, a um processo específico, ou a uma marca, uma patente ou um tipo, ou ainda a uma origem ou produção específica, que possam ter por efeito favorecer ou eliminar certas empresas ou certos produtos. Tal referência será autorizada, a título excepcional, no caso de não ser possível uma descrição suficientemente precisa e inteligível do objecto do contrato nos termos dos n.ºs 3 e 4; tal referência deve ser acompanhada dos termos “ou equivalente”.

«Artigo 41.º

Informação dos candidatos e dos proponentes

1. As entidades adjudicantes informarão no mais breve prazo os candidatos e proponentes, por escrito se tal lhes for solicitado, das decisões tomadas relativamente à celebração de um acordo-quadro ou à adjudicação, incluindo os motivos pelos quais tenham decidido renunciar à celebração de um acordo-quadro ou de um contrato para o qual tenha havido abertura de concurso, ou os motivos pelos quais tenham decidido recomençar o processo.

2. As entidades adjudicantes comunicarão no mais breve prazo a todos os candidatos ou proponentes rejeitados que o solicitarem os motivos da recusa da sua candidatura ou proposta admissível, as características e vantagens relativas da proposta seleccionada, bem como o nome do adjudicatário ou das partes no acordo-quadro. Este prazo não pode nunca exceder 15 dias a contar da recepção do pedido escrito.

No entanto, as entidades adjudicantes podem decidir não comunicar certas informações relativas à adjudicação ou à celebração dos acordos-quadro, referidas no primeiro parágrafo, quando a sua divulgação possa obstar à aplicação da lei, ser contrária ao interesse público, lesar os legítimos interesses comerciais de operadores económicos públicos ou privados, ou prejudicar a concorrência leal entre estes.»

«ANEXO VI

DEFINIÇÃO DE DETERMINADAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. a) “Especificação técnica” no caso de se tratar de prestação de serviços públicos ou de fornecimentos públicos: uma especificação que figure num documento e que defina as características requeridas para um produto ou serviço, como sejam níveis de qualidade, desempenho ambiental, concepção respondendo a todos os requisitos (que preveja inclusive o acesso de deficientes), níveis de avaliação de conformidade, de propriedade de emprego, de utilização do produto, respectiva segurança ou respectivas dimensões, incluindo prescrições aplicáveis ao produto no que respeita a denominação de venda, terminologia, símbolos, ensaios e métodos de ensaio, embalagem, marcação e rotulagem, instruções de utilização, processos e métodos de produção, bem como procedimentos de avaliação de conformidade;
- b) “Especificações técnicas” no caso de se tratar de contratos de empreitadas de obras públicas: o conjunto das prescrições técnicas contidas, nomeadamente, nos cadernos de encargos, que definam as características requeridas para um material, um produto ou um fornecimento e permitam caracterizá-los de modo a que correspondam à utilização a que os destina a entidade adjudicante. Estas características incluem níveis de desempenho ambiental, concepção respondendo a todos os requisitos (que preveja inclusive o acesso de deficientes), bem como níveis de avaliação de conformidade, propriedade de emprego, segurança ou dimensões, incluindo procedimentos relativos a garantia de qualidade, terminologia, símbolos, ensaios e métodos de ensaio, embalagem, marcação e rotulagem, e ainda processos e métodos de produção. Incluem também regras de concepção e previsão de obras, condições de ensaio, inspecção e recepção de obras, bem como técnicas ou métodos de construção e demais condições de carácter técnico que a entidade adjudicante possa prescrever, por meio de regulamentação geral ou específica, relativamente às obras acabadas e aos materiais ou elementos que integrem essas obras.
2. “Norma”: uma especificação técnica aprovada por um organismo reconhecido de actividade normativa, para aplicação repetida ou continuada, cuja observância não é obrigatória e que remete para uma das categorias seguintes:

— norma internacional: norma adoptada por um organismo internacional de normalização, que é colocada à disposição do público;

— norma europeia: norma adoptada por um organismo europeu de normalização, que é colocada à disposição do público;

— norma nacional: norma adoptada por um organismo nacional de normalização, que é colocada à disposição do público.

3. “Homologação técnica europeia”: apreciação técnica favorável da aptidão de um produto para ser utilizado, para um fim determinado, com fundamento no cumprimento dos requisitos essenciais para a construção, segundo as características intrínsecas do produto e as condições estabelecidas de execução e utilização. A homologação técnica europeia é conferida pelo organismo autorizado para esse efeito pelo Estado-Membro.
4. “Especificação técnica comum”: uma especificação técnica elaborada segundo um processo reconhecido pelos Estados-Membros, que tenha sido publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
5. “Referencial técnico”: qualquer produto elaborado pelos organismos europeus de normalização, que não as normas oficiais, segundo procedimentos adaptados à evolução das necessidades do mercado.»

As alterações 10 e 127 dizem respeito às condições de execução de um contrato.

A alteração 10 introduz modificações no considerando 22, com vista a esclarecer que as condições para a execução de um contrato não devem constituir uma discriminação e que podem prosseguir, entre outros, objectivos ambientais específicos.

A primeira parte da alteração modifica a redacção da Comissão («na medida em que não sejam directa ou indirectamente discriminatórias»). A redacção da Comissão baseia-se na jurisprudência do Tribunal [Acórdão «Beentjes»⁽¹⁾] e não deve, por isso, ser modificada, tanto mais que não tem efeitos restritivos sobre a tomada em conta das considerações ambientais referidas na segunda parte da alteração, cujo princípio é perfeitamente aceitável.

A alteração 127 visa reforçar mais o respeito pelos princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação e da transparência sempre que as entidades adjudicantes exijam condições especiais de execução dos contratos públicos. Na verdade, esta alteração clarifica numa disposição específica o que já está contido no que o artigo 2.º, que tem um alcance geral, dispõe.

A Comissão contempla, assim, as alterações 10 e 27 através dos textos que se seguem, os quais têm igualmente em conta a oportunidade de facilitar um acordo entre os co-legisladores.

⁽¹⁾ Acórdão de 20 de Setembro de 1988 no Processo 31/87, Colectânea 1988, p. 4635.

Considerando: «(29) O estabelecimento de condições de execução de um contrato é compatível com a directiva desde que tais condições não sejam directa ou indirectamente discriminatórias e venham indicadas no anúncio utilizado como meio de abertura de concurso ou no caderno de encargos. Podem ter por objecto fomentar a formação profissional em exercício, o emprego de pessoas com dificuldades especiais de inserção, a luta contra o desemprego ou a protecção do ambiente e dar lugar a obrigações — aplicáveis à execução do contrato — como sejam, designadamente, o recrutamento de desempregados de longa duração ou a realização de acções de formação para os desempregados ou jovens, o respeito em substância pelo disposto nas convenções fundamentais da OIT na hipótese de que estas não tenham sido ainda implementadas no direito nacional e o recrutamento de um número de deficientes que vá além do exigido pela legislação nacional.»

«Artigo 26.ºA

Condições de execução do contrato

As entidades adjudicantes podem impor condições especiais de execução do contrato desde que as mesmas sejam compatíveis com o direito comunitário e venham indicadas no anúncio de concurso ou no caderno de encargos. As condições de execução de um contrato podem, nomeadamente, atender a considerações sociais e ambientais.»

As alterações 11 e 51 dizem respeito às disposições em matéria de protecção social.

A alteração 11 introduz um novo considerando lembrando que a Directiva 96/71/CE «destacamento de trabalhadores», que fixa as condições mínimas que devem ser respeitadas pelos proponentes em matéria de protecção do trabalho no país em que é efectuada a prestação, é aplicável. Esta alteração coincide com a que a própria Comissão recordou na sua Comunicação de 15 de Outubro de 2001 sobre os aspectos sociais nos contratos públicos⁽¹⁾, contribuindo para a informação dos proponentes, pelo que representa um valor acrescentado.

A alteração 51 visa obrigar os proponentes a respeitar a legislação social, incluindo os direitos colectivos e individuais, as decisões judiciais e os acordos colectivos declarados obrigatórios. Essas obrigações não devem prejudicar a aplicação de disposições de protecção do emprego e de condições de trabalho mais favoráveis.

É inegável que as empresas que apresentam propostas no âmbito de concursos públicos devem respeitar a legislação social aplicável no país de estabelecimento e, se for caso disso, no local da prestação (ver a comunicação da Comissão de 15 de

⁽¹⁾ «Comunicação interpretativa da Comissão sobre o direito comunitário aplicável aos contratos públicos e as possibilidades de integrar considerações ambientais nos contratos públicos» (JO C 333 de 28.11.2001, p. 27).

Outubro de 2001 sobre os aspectos sociais dos contratos públicos). Essa remissão para o direito aplicável poderia ser objecto de um considerando; não deve, todavia, figurar no articulado, dado que o objectivo das directivas «contratos públicos» consiste em coordenar os processos de adjudicação e não em impor às empresas obrigações específicas em matéria de legislação social ou outra.

A Comissão considera que as preocupações que estão na base desta alteração são suficientemente tidas em conta pelo considerando 29 acima referido e pelo considerando 30, que figura a seguir.

Em consequência, a Comissão contempla as alterações 11 e 51 no seguinte considerando:

«(30) As leis, regulamentações e convenções colectivas, quer nacionais quer comunitárias, em vigor em matéria social e de segurança aplicam-se durante a execução de um contrato público, desde que tais regras, bem como a sua aplicação, sejam conformes ao direito comunitário. Nas situações transfronteiras, em que os trabalhadores de um Estado-Membro prestam serviços noutro Estado-Membro para a realização de um contrato público, a Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços⁽²⁾, enuncia as condições mínimas a respeitar no país de acolhimento relativamente a esses trabalhadores destacados. O incumprimento dessas obrigações pode ser considerado, consoante o direito nacional aplicável, como uma falta grave ou como um delito que afecte a honorabilidade profissional do operador económico.»

As alterações 15 e 100 dizem respeito às propostas anormalmente baixas.

A alteração 15, ligada à alteração 100, introduz um novo considerando 31A para precisar que as entidades adjudicantes podem rejeitar propostas que sejam anormalmente baixas devido ao incumprimento da legislação social. Visto que esta faculdade existe já na legislação actual, basta explicitá-la de forma apropriada.

A primeira parte da alteração 100 visa suprimir os termos que precisam que as propostas devem ser anormalmente baixas em relação à prestação. A supressão dos termos «em relação à prestação em causa», previstos nas directivas em vigor, eliminaria um elemento fundamental da disposição. Consequentemente, essa parte da alteração não pode ser aceite.

⁽²⁾ JO L 18 de 21.1.1997, p. 1.

A segunda parte da alteração 100 acrescenta, entre as justificações (do preço que parece demasiado baixo) que devem ser tomadas em consideração pela entidade adjudicante, a fim de determinar se se trata de uma proposta anormalmente baixa, o cumprimento das disposições relativas à protecção e às condições de trabalho por parte do proponente e dos subcontratantes, incluindo — no caso de fornecimento de bens e de serviços procedentes de países terceiros — a observância, aquando da produção, das normas internacionais, referidas no anexo IX B, proposto pela alteração 116.

As entidades adjudicantes podem ter interesse em verificar se o preço não é demasiado baixo em razão da não aplicação do direito do trabalho; para esse efeito, a Comissão retoma esta alteração, esclarecendo, no texto, que a lista das justificações não é exaustiva.

Quanto às convenções internacionais em matéria de direito do trabalho, assinala-se que o objecto da directiva «contratos públicos» não é a observância dessas convenções. Todavia, sempre que essas convenções tenham sido transpostas para o direito nacional, a sua observância pode ser verificada aquando da selecção dos candidatos ou dos proponentes.

A Comissão reformula as alterações 15 e 100 da seguinte maneira:

«Artigo 54.º

Propostas anormalmente baixas

1. Se, para um determinado contrato, houver propostas que se revelem anormalmente baixas em relação à prestação em causa, antes de as poder rejeitar, a entidade adjudicante solicitará por escrito os esclarecimentos que considere oportunos sobre a composição da proposta.

Estes esclarecimentos podem, nomeadamente, dizer respeito a:

- a) economia do processo de fabrico dos produtos, da prestação de serviços ou do processo de construção;
- b) soluções técnicas adoptadas e/ou condições excepcionalmente favoráveis de que o proponente disponha para fornecer os produtos, prestar os serviços ou executar as obras;
- c) originalidade dos fornecimentos, serviços ou obras oferecidos pelo proponente;
- d) observância das disposições relativas a protecção e condições de trabalho em vigor no local previsto para a realização da prestação em causa;
- e) possibilidade de obtenção de um auxílio estatal pelo proponente.

2. Consultando o proponente e tendo em conta as justificações fornecidas, a entidade adjudicante verificará a referida composição.

3. Quando a entidade adjudicante verificar que uma proposta é anormalmente baixa pelo facto de o proponente ter obtido um auxílio estatal, não poderá rejeitá-la unicamente com esse fundamento a não ser que, uma vez consultado, o proponente não possa provar, num prazo suficiente fixado pela entidade adjudicante, que o auxílio em questão foi legalmente concedido. A entidade adjudicante que rejeitar uma proposta nestas circunstâncias dará conhecimento do facto à Comissão.»

A alteração 170 introduz um novo considerando 33A que retoma as razões que motivam as exclusões obrigatórias dos proponentes que tenham sido objecto de sentença transitada em julgado por participação numa organização criminosa, corrupção ou fraude e as alarga às condenações por delitos ecológicos e contra a legislação social. A alteração explica também que as sentenças transitadas em julgado por celebração de acordo ilegal em contratos públicos ou por falta profissional grave podem igualmente justificar a exclusão.

Esta alteração permite justificar com um considerando as hipóteses do n.º 1 do artigo 46.º (exclusões obrigatórias) tal como este foi proposto pela Comissão; todavia, acrescenta-lhe outros elementos que será mais apropriado inserir entre as hipóteses do n.º 2 do artigo 46.º (exclusões facultativas), visto que se encontram já por ele implicitamente abrangidas.

A Comissão tem em conta a alteração no considerando, da seguinte forma:

«(39) Convém evitar atribuir contratos públicos a operadores económicos que tenham participado numa organização criminosa ou que tenham sido considerado culpados de corrupção ou fraude lesivas dos interesses financeiros das Comunidades Europeias ou de branqueamento de capitais. A exclusão desses operadores económicos deve ter lugar sempre que a entidade adjudicante tenha conhecimento de uma sentença relativa a delitos desse tipo, proferida em conformidade com o direito nacional e que tenha um carácter definitivo.

Para esse efeito, as entidades adjudicantes podem solicitar aos candidatos/proponentes os documentos apropriados e, sempre que tenham dúvidas sobre a situação pessoal desses candidatos/proponentes, requerer a cooperação das autoridades competentes do Estado-Membro em causa.

Se o direito nacional contiver disposições neste sentido, o incumprimento da legislação ambiental sancionado por uma sentença com força de caso julgado, uma condenação ou uma sanção por celebração de acordo ilegal em contratos públicos podem ser considerados, respectivamente, como um delito que afecte a honorabilidade profissional do operador económico ou como uma falta grave.»

As alterações 23, 54 e 65 dizem respeito aos leilões electrónicos.

A alteração 23 fornece uma definição de contralicitação para efeitos da introdução dos leilões electrónicos. Esta definição limita a utilização desses leilões aos processos de adjudicação que prevêem a atribuição do contrato com base no preço mais baixo.

É oportuno aceitar a introdução desses leilões na perspectiva de favorecer as aquisições públicas electrónicas, pelo que se deverá inserir uma definição reformulada, no sentido de a aproximar dos trabalhos do Conselho, no âmbito do quais os leilões são alargados a outras variáveis para além do preço.

A alteração 54 propõe a possibilidade de recorrer aos leilões electrónicos aquando da adjudicação. Contudo, a introdução dos leilões electrónicos exige uma reformulação, para prever a possibilidade de se efectuar igualmente um leilão quando a adjudicação for feita à proposta economicamente mais vantajosa, e para introduzir, na reformulação, as garantias processuais e as técnicas necessárias.

A alteração 65 propõe a possibilidade de recorrer aos leilões electrónicos aquando da adjudicação. Organiza, porém, essa possibilidade como um processo separado, o que vai contra o objectivo de simplificação e de flexibilidade visado pela proposta da Comissão.

Em consequência, a Comissão aceita as alterações 23, 54 e 65, reformulando-as da seguinte forma:

«Artigo 1.º

Definições

1. Para efeitos do disposto na presente directiva, aplicam-se as definições dos n.ºs 2 a 12.

...

5B. Um “leilão electrónico” é um processo iterativo que obedece a um dispositivo electrónico de apresentação de novos preços, progressivamente inferiores, e/ou de novos valores relativos a determinados elementos das propostas, desencadeado após uma primeira avaliação completa das propostas e que permite a sua avaliação automática.

...».

«Artigo 53.ºA

Utilização de leilões electrónicos

1. Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de as entidades adjudicantes procederem a leilões electrónicos.

2. Nos concursos públicos e limitados e nos processos por negociação, nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º, as entidades adjudicantes podem decidir que a adjudicação seja precedida de um leilão electrónico, quando o contrato incidir sobre obras, fornecimentos ou serviços cujas especificações possam ser fixadas com suficiente precisão. O leilão electrónico pode desenrolar-se em várias fases sucessivas.

Nas mesmas condições, o leilão electrónico pode ser utilizado aquando da reabertura de concursos para partes num acordo-quadro contemplado no segundo travessão do segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 32.º

3. As entidades adjudicantes que decidam recorrer a um leilão electrónico referirão o facto no anúncio de concurso. O caderno de encargos deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

- a) os elementos cujos valores são objecto do leilão electrónico, desde que esses elementos sejam quantificáveis de maneira a serem expressos em números ou em percentagens;
- b) os limites dos valores que poderão ser apresentados, tal como resultam do conjunto das especificações do objecto do contrato;
- c) as informações que serão disponibilizadas aos proponentes no decurso do leilão electrónico, e a indicação do momento dessa disponibilização;
- d) as informações pertinentes sobre o desenrolar do leilão electrónico;
- e) as condições em que os proponentes poderão licitar e, nomeadamente, as diferenças mínimas que serão exigidas;
- f) as informações pertinentes sobre o dispositivo electrónico utilizado e sobre as modalidades e especificações técnicas de conexão.

4. Antes de proceder ao leilão electrónico, as entidades adjudicantes avaliam as propostas segundo o(s) critério(s) de adjudicação escolhido(s).

O leilão electrónico incide:

- a) quer apenas nos preços, quando a adjudicação for feita à proposta com o preço mais baixo;
- b) quer nos preços e/ou nos novos valores dos elementos das propostas indicados no caderno de encargos, quando a adjudicação for feita à proposta economicamente mais vantajosa.

Todos os proponentes que tenham apresentado propostas admissíveis serão convidados simultaneamente, por meios electrónicos, a apresentar novos preços e/ou novos valores; o convite conterá todas as informações pertinentes para a conexão individual ao dispositivo electrónico utilizado e especificará a data e a hora de início do leilão electrónico. Não pode dar-se início ao leilão electrónico antes de passados dois dias úteis desde a data de envio dos convites.

5. Quando a adjudicação for feita à proposta economicamente mais vantajosa, o convite será acompanhado pelo resultado da avaliação completa da proposta do destinatário, efectuada em conformidade com a ponderação prevista no primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 53.º

O convite mencionará igualmente a fórmula matemática que determinará, aquando do leilão electrónico, as reclassificações automáticas em função dos novos preços e/ou dos novos valores apresentados. Essa fórmula exprimirá a ponderação relativa de cada um dos critérios escolhidos para determinar a proposta economicamente mais vantajosa, tal como indicada no anúncio de concurso ou no caderno de encargos; contudo, as eventuais margens de flutuação deverão ser reduzidas a um valor determinado.

Caso sejam autorizadas variantes, devem ser fornecidas separadamente as fórmulas para cada variante.

6. No decurso de cada uma das fases do leilão electrónico, as entidades adjudicantes comunicarão contínua e instantaneamente a todos os proponentes pelo menos as informações que permitam a estes conhecer, em qualquer altura, a respectiva classificação; poderão igualmente comunicar outras informações relativas a outros preços apresentados, se essa possibilidade estiver indicada no caderno de encargos; podem ainda, em qualquer momento, anunciar o número de participantes na fase do leilão. No entanto, não podem, em circunstância alguma, divulgar a identidade dos proponentes durante as diferentes fases do leilão electrónico.

7. As entidades adjudicantes encerrarão o leilão electrónico segundo uma ou várias das modalidades seguintes:

- a) indicando, no convite à participação no leilão, a data e a hora previamente fixadas;
- b) sempre que deixem de receber quer novos preços que respondam às exigências relativas às diferenças mínimas quer novos valores. Neste caso, as entidades adjudicantes especificarão, no convite à participação no leilão, o prazo que observarão a partir da recepção da última apresentação de preços antes de encerrarem o leilão electrónico;
- c) quando tiver sido atingido o número de fases do leilão fixado no convite à participação no leilão.

Sempre que as entidades adjudicantes decidam encerrar o leilão electrónico da forma indicada na alínea c) — eventualmente em combinação com as modalidades previstas na alínea b) —, o convite à participação no leilão indicará o calendário para cada fase do leilão.

8. Uma vez encerrado o leilão electrónico, a entidade adjudicante seleccionará o adjudicatário em conformidade com o artigo 53.º, em função dos resultados do referido leilão.

9. As entidades adjudicantes não podem recorrer aos leilões electrónicos de forma abusiva ou de maneira a impedir, restringir ou falsear a concorrência, nem de maneira a alterar o objecto do contrato para o qual foi aberto concurso com a publicação do anúncio de concurso, objecto esse que se encontra definido no caderno de encargos.»

A alteração 24 visa alinhar a definição de acordo-quadro com a da Directiva 93/38 (directiva dos sectores especiais). A definição contida na alteração pode ser aceite, mas tem de ser reformulada, para permitir que várias entidades adjudicantes possam celebrar, ao mesmo tempo, o mesmo acordo-quadro.

Assim, a alteração será reformulada da seguinte forma:

«Artigo 1.º

Definições

1. Para efeitos do disposto na presente directiva, aplicam-se as definições dos n.ºs 2 a 12.

...

5. Um “acordo-quadro” é um acordo celebrado entre uma ou várias entidades adjudicantes e um ou vários operadores económicos, com o objectivo de definir os termos dos contratos a celebrar durante um determinado período de tempo, em particular no que diz respeito aos preços e, eventualmente, às quantidades previstas.

...».

As alterações 30, 93 e 95 dizem respeito à capacidade económica e financeira e às capacidades técnicas e/ou profissionais.

A alteração 30 destina-se a permitir aos operadores económicos que participem integrados num agrupamento invocar as suas aptidões de forma cumulativa para efeitos da selecção, no que se refere a: habilitações para o exercício da actividade profissional, capacidade económica e financeira e capacidades técnicas e/ou profissionais. No entanto, a duração da experiência profissional eventualmente exigida não pode ser cumulativa. Além disso, a alteração prevê que possam ser exigidos requisitos mínimos ao chefe do agrupamento.

A alteração situa-se na linha da jurisprudência. Todavia, as habilitações para o exercício da actividade profissional devem poder ser exigidas a cada um dos participantes no agrupamento consoante a actividade que seja chamado a exercer na realização do contrato. No que se refere aos requisitos mínimos que a entidade adjudicante pode exigir ao chefe do agrupamento, importa assegurar que a palavra «mínimos» seja interpretada de maneira a garantir à entidade adjudicante que, pelo menos, um participante no agrupamento possui as competências necessárias à realização do contrato.

A Comissão considera que o espírito da alteração deve ser mantido nos artigos 48.º e 49.º, que dizem mais particularmente respeito às capacidades económicas e financeiras e às capacidades técnicas/profissionais.

A alteração 93 acrescenta aos meios de prova da capacidade técnica/profissional para os serviços a indicação dos técnicos ou dos organismos responsáveis pela gestão ambiental e pela protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores.

A alteração 95 introduz, para as obras, o mesmo aditamento proposto pela alteração 93 para os serviços.

As alterações 93 e 95 visam avaliar a capacidade técnica de um operador económico para prestar serviços ou executar obras que respeitem o ambiente, a saúde e a protecção dos trabalhadores. Estes elementos inscrevem-se no âmbito quer da descrição das especificações do serviço quer da observância da legislação social ou ambiental, que são contempladas noutras fases do processo de adjudicação. Todavia, medidas de «gestão ambiental» podem, em certos casos, atestar uma capacidade técnica «ambiental».

A Comissão aceita assim as alterações 30, 93 e 95 aos artigos 48.º e 49.º, com a seguinte reformulação:

«Artigo 48.º

Capacidade económica e financeira

1. A prova da capacidade económica e financeira do operador económico pode ser feita, regra geral, por uma ou mais das referências seguintes:

- a) declarações bancárias adequadas ou, se for caso disso, prova de que o operador económico se encontra segurado contra riscos profissionais;
- b) balanços ou extractos de balanços, sempre que a publicação de balanços seja exigida pela legislação do país onde o operador económico estiver estabelecido;
- c) declaração relativa ao volume de negócios global e, eventualmente, ao volume de negócios no domínio de actividades que é objecto do contrato, relativa, no máximo, aos três

últimos exercícios disponíveis, em função da data de criação ou do início das actividades do operador económico, se estiverem disponíveis dados sobre esses volumes de negócios.

2. Um operador económico pode, eventualmente e para determinado contrato, invocar as capacidades de outras entidades, independentemente da natureza jurídica do vínculo que tenha com elas. Deverá, nesse caso, provar à entidade adjudicante que dispõe efectivamente dos meios necessários, por exemplo, através da apresentação do compromisso dessas entidades para o efeito.

2A. Nas mesmas condições, o agrupamento de operadores económicos referido no artigo 3.º pode invocar as capacidades dos participantes no agrupamento ou de outras entidades.

3. A entidade adjudicante deve especificar, no anúncio de concurso ou no convite à apresentação de propostas, quais as referências, de entre as previstas no n.º 1, que pretende obter, bem como os outros comprovativos que devem ser apresentados.

4. Se, por qualquer razão justificada, o operador económico não puder apresentar as referências pedidas pela entidade adjudicante, poderá provar a sua capacidade económica e financeira por qualquer outro documento considerado adequado por essa mesma entidade.».

Considerando: «(40) Nos casos apropriados, em que a natureza das obras e/ou dos serviços justifique a aplicação de medidas ou de sistemas de gestão ambiental aquando da execução do contrato público, poderá requerer-se a aplicação dessas medidas ou desses sistemas. Os sistemas de gestão ambiental, independentemente do seu registo em conformidade com os instrumentos comunitários (Regulamentação EMAS), podem demonstrar a capacidade técnica do operador económico para realizar o contrato. Por outro lado, uma descrição das medidas aplicadas pelo operador económico para assegurar o mesmo nível de protecção do ambiente deverá ser aceite como meio de prova alternativo aos sistemas de gestão ambiental registados.».

«Artigo 49.º

Capacidade técnica e/ou profissional

1. A capacidade técnica e/ou profissional dos operadores económicos será avaliada e verificada de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3.

2. A capacidade técnica dos operadores económicos pode ser comprovada por um ou mais dos meios a seguir indicados, de acordo com a natureza, a quantidade ou a importância e a utilização dos fornecimentos, dos serviços ou das obras:

1. a) Apresentação da lista das obras executadas nos últimos cinco anos, acompanhada de certificados de boa execução das obras mais importantes. Esses certificados devem indicar o montante, a data e o local de execução das obras e referir se foram efectuadas segundo as regras da arte e devidamente concluídas; se necessário, estes certificados serão enviados directamente à entidade adjudicante pela autoridade competente;

da empresa e, especialmente, do ou dos responsáveis pela prestação dos serviços ou pela direcção das obras;
- b) Lista dos principais fornecimentos ou serviços efectuados durante os três últimos anos, com indicação dos montantes, datas e destinatários, públicos ou privados. Os fornecimentos e as prestações de serviços serão comprovados:
 - quando o destinatário tiver sido uma entidade adjudicante, por meio de certificados emitidos ou visados pela entidade competente;
 - quando o destinatário tiver sido um comprador privado, por declaração reconhecida do comprador ou, na sua falta, por simples declaração do operador económico;
2. Indicação dos técnicos ou dos serviços técnicos envolvidos, integrados ou não na empresa do operador económico, especialmente dos responsáveis pelo controlo da qualidade e, sempre que se trate de contratos de empreitada de obras públicas, dos técnicos de que o empreiteiro poderá dispor para executar o trabalho;
 - a) amostras, descrições e/ou fotografias cuja autenticidade deve poder ser certificada a pedido da entidade adjudicante;
 - b) certificados emitidos por institutos ou serviços oficiais de controlo da qualidade, com competência reconhecida e que atestem a conformidade dos produtos, claramente identificada por referência a certas especificações ou normas;
3. Descrição do equipamento técnico, das medidas adoptadas pelo fornecedor ou pelo prestador de serviços para garantir a qualidade e dos meios de estudo e de investigação da sua empresa;
4. Se os produtos a fornecer ou os serviços a prestar forem complexos ou se, a título excepcional, se destinarem a um fim específico, um controlo efectuado pela entidade adjudicante ou, em seu nome, por um organismo oficial competente do país onde o fornecedor ou o prestador de serviços estiver estabelecido, sob reserva do acordo desse organismo; este controlo incidirá sobre a capacidade de produção do fornecedor ou sobre a capacidade técnica do prestador de serviços e, se necessário, sobre os meios de estudo e de investigação de que dispõe, bem como sobre as medidas que adopta para controlar a qualidade;
5. Certificados de habilitações literárias e profissionais do prestador de serviços ou do empreiteiro e/ou dos quadros
 - 5 A. No caso de contratos de empreitadas de obras públicas e de prestação de serviços públicos — e unicamente nos casos apropriados —, a indicação das medidas de gestão ambiental que o operador económico poderá aplicar aquando da execução do contrato;
 - 6. Declaração dos efectivos médios anuais do prestador de serviços ou do empreiteiro e da parte do efectivo constituída por quadros, nos três últimos anos;
 - 7. Declaração das ferramentas, material e equipamento técnico de que o prestador de serviços ou o empreiteiro disporá para a execução do contrato;
 - 8. Indicação da parte do contrato que o prestador de serviços tencione eventualmente subcontratar;
 - 9. Relativamente aos produtos a fornecer:
 - 3. Um operador económico pode, eventualmente e para determinado contrato, invocar as capacidades de outras entidades, independentemente da natureza jurídica do vínculo que tenha com elas. Deverá, nesse caso, provar à entidade adjudicante que, para a execução do contrato, disporá efectivamente dos meios necessários, por exemplo, através da apresentação do compromisso dessas entidades no sentido de pôr os meios necessários à disposição do operador económico.
 - 3A. Nas mesmas condições, um agrupamento de operadores económicos referido no artigo 3.º pode invocar as capacidades dos participantes no agrupamento ou de outras entidades.
 - 4. Nos processos de adjudicação cujo objecto é a prestação de serviços públicos e/ou a execução de obras públicas, a capacidade para prestar o serviço ou executar a obra em causa pode ser apreciada em função do saber-fazer, da eficiência, da experiência e da fiabilidade do operador económico.

5. A entidade adjudicante especificará, no anúncio de concurso ou no convite à apresentação de propostas, quais as referências, de entre as previstas no n.º 2, que pretende obter.»

A alteração 31 visa reforçar as obrigações da entidade adjudicante quanto ao respeito da confidencialidade dos dados transmitidos pelos operadores económicos; assim, a alteração enumera as informações ou documentos abrangidos e precisa que o cumprimento dessas obrigações se impõe durante e após o processo de adjudicação.

A criação de uma lista de informações e documentos, prevista pela alteração, pode parecer excessiva, mas pode ser contemplada através de exemplos. No que diz respeito às soluções técnicas propostas no diálogo concorrencial, o artigo 30.º regulamentava já esse aspecto (terceiro parágrafo do n.º 3). Em contrapartida, o carácter absoluto da disposição «durante e após todo o processo de adjudicação» pode criar obstáculos à concorrência: a empresa que tenha concebido um projecto no âmbito de um contrato de serviços será a única a poder realizar esse mesmo projecto, dado que os planos não podem ser comunicados a nenhum outro candidato ou proponente. Por outro lado, poderá haver contradição entre as obrigações de transparência — por exemplo, perante os órgãos de controlo — e as obrigações de confidencialidade.

Tendo em conta a alteração 31, que reconhece o direito de os operadores económicos exigirem o respeito, nos termos do direito nacional aplicável, da confidencialidade das informações que comunicam, a Comissão altera o artigo 5.º da seguinte forma:

«Artigo 5.º

Confidencialidade

A presente directiva não limita o direito de os operadores económicos exigirem à entidade adjudicante, nos termos da legislação nacional, que respeite a natureza confidencial das informações que lhe disponibilizem; essas informações compreendem, nomeadamente, os segredos técnicos ou comerciais e as propostas.»

A alteração 147 introduz uma nova disposição recordando que os princípios do Tratado se aplicam a todos os contratos públicos, incluindo aos que se situam abaixo dos limiares de aplicação da directiva. Quanto ao princípio da não discriminação, esta disposição precisa que o mesmo implica uma obrigação de transparência que consiste em garantir um nível de publicidade que permita a abertura dos contratos de prestação de serviços públicos à concorrência, bem como a imparcialidade dos processos de adjudicação. Para garantir o cumprimento desta obrigação, os Estados-Membros devem recorrer às disposições pertinentes da directiva.

A evocação da obrigação do cumprimento das regras do Tratado aquando da celebração de contratos públicos abaixo dos

limiares de aplicação da directiva inscreve-se na linha do direito comunitário e da jurisprudência do Tribunal. Todavia, não se justificaria de forma alguma limitar as implicações decorrentes do princípio da transparência apenas aos contratos de prestação de serviços públicos, como é proposto na alteração.

Também não seria apropriado prever que, para a aplicação da obrigação de transparência, os Estados-Membros recorressem às «disposições pertinentes da directiva», o que, por um lado, criaria incerteza jurídica e, por outro, excederia a observância dos princípios do Tratado. Com efeito, estes princípios não implicam obrigações de publicidade e processuais tão precisas como as que estão previstas na directiva, pelo que não parece justificado nem apropriado submeter contratos de qualquer valor a estas regras.

A Comissão aceita a alteração, reformulando o considerando 2 da sua proposta da seguinte forma:

«(2) Os princípios da livre circulação de mercadorias, da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços, e os princípios delas decorrentes, tais como o princípio da igualdade de tratamento — de que o princípio da não discriminação mais não é do que uma expressão concreta — e os princípios do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade e da transparência aplicam-se aos contratos celebrados pelas entidades sujeitas ao Tratado ou em nome e por conta destas entidades. Estes princípios aplicam-se seja qual for o valor dos contratos. Contudo, para facilitar a sua aplicação em contratos de valor importante, convém coordenar na presente directiva os processos nacionais de adjudicação. Estas disposições de coordenação devem ser interpretadas em conformidade quer com as regras e os princípios já citados, quer com as outras regras do Tratado.»

As alterações 34 e 35 dizem respeito aos métodos de cálculo do valor estimado dos contratos de prestação de serviços.

A alteração 34 pretende que, para o cálculo do montante dos contratos de prestação de serviços de seguros, sejam tomados em consideração outros tipos de remuneração comparáveis aos prémios de seguros.

Esta alteração é justificada pelo tipo de prestações e respectivo modo de remuneração.

A alteração 35 regulamenta especificamente o cálculo do montante dos contratos de duração indeterminada dotados de uma cláusula de prorrogação tácita.

A alteração visa evitar os fraccionamentos abusivos com vista a subtrair os contratos às obrigações impostas pela directiva; persegue, portanto, um objectivo louvável. No entanto, é necessário evitar recursos a prorrogações que reduzam a concorrência.

A Comissão retoma as alterações 34 e 35, através de uma reformulação que visa igualmente simplificar o texto reunindo os quatro artigos relativos aos métodos de cálculo — artigo 10.º para os acordos-quadro, artigo 11.º para os contratos de fornecimentos públicos, artigo 12.º para os contratos de prestação de serviços públicos e artigo 13.º para os contratos de empreitadas de obras públicas, da seguinte forma:

«Artigo 10.º

Métodos de cálculo do valor estimado dos contratos públicos e dos acordos-quadro

1. O cálculo do valor estimado de um contrato baseia-se no montante total a pagar, sem IVA, estimado pela entidade adjudicante. Este cálculo atenderá ao montante total estimado, incluindo qualquer eventual forma de opção e eventuais prorrogações tácitas do contrato.

Se a entidade adjudicante prever prémios ou pagamentos em proveito dos candidatos ou proponentes, tê-los-á em conta no cálculo do valor estimado do contrato.

2. Esta estimativa deve ser válida no momento do envio do anúncio de concurso, tal como previsto no n.º 2 do artigo 34.º, ou, no caso em que não se exija esse anúncio, no momento em que a entidade adjudicante inicia o processo de adjudicação.

3. Nenhum projecto de obra ou de aquisição de uma determinada quantidade de fornecimentos e/ou de serviços pode ser cindido para ser subtraído à aplicação da presente directiva.

4. No tocante aos contratos de fornecimentos públicos que tenham por objecto a locação financeira, a locação ou a locação-venda de produtos, o valor a tomar como base para o cálculo do contrato será o seguinte:

- a) no caso de contratos públicos de duração determinada, sempre que esta seja igual ou inferior a 12 meses, o valor total estimado para o período de vigência do contrato ou, sempre que a duração do contrato seja superior a 12 meses, o valor total do contrato incluindo o montante estimado do valor residual;
- b) nos contratos públicos com duração indeterminada ou no caso de não ser possível determinar a sua duração, o valor mensal multiplicado por 48.

5. No tocante aos contratos de prestação de serviços públicos, é o seguinte o valor a tomar como base para o cálculo do valor estimado do contrato:

- a) para os seguintes tipos de serviços:
 - i) serviços de seguros: o prémio a pagar e os outros tipos de remuneração;

- ii) serviços bancários e outros serviços financeiros: os honorários, comissões, juros e outros tipos de remuneração;

- iii) contratos que impliquem trabalhos de concepção: os honorários ou a comissão a pagar, bem como outros tipos de remuneração.

b) para os contratos de serviços que não especifiquem um preço total:

- i) no caso de contratos de duração determinada, desde que esta seja igual ou inferior a 48 meses, o valor total estimado para todo o seu período de vigência;

- ii) no caso de contratos de duração indeterminada ou superior a 48 meses: o valor mensal multiplicado por 48.

6. Para os contratos de empreitadas de obras públicas, o cálculo do valor estimado deve ter em conta o custo das obras e o valor total estimado dos fornecimentos necessários à execução da obra e postos à disposição do empreiteiro pelas entidades adjudicantes.

7. a) Sempre que uma obra prevista ou um projecto de aquisição de serviços possa ocasionar a adjudicação simultânea de contratos por lotes separados, deve ser tido em conta o valor total estimado da totalidade desses lotes.

Sempre que o valor cumulado dos lotes for igual ou superior ao limiar estabelecido no artigo 8.º, a directiva aplicar-se-á à adjudicação de cada lote.

Todavia, as entidades adjudicantes podem derrogar a esta aplicação — para lotes cujo valor estimado, sem IVA, seja inferior a 80 000 euros, para os serviços, e a 1 milhão de euros, para as empreitadas de obras — desde que o valor cumulado desses lotes não exceda 20 % do valor cumulado da totalidade dos lotes.

- b) Sempre que um projecto destinado a obter fornecimentos homogéneos possa ocasionar a adjudicação simultânea de contratos por lotes separados, deve ser tido em conta o valor estimado da totalidade desses lotes para a aplicação das alíneas a) e b) do artigo 8.º.

Sempre que o valor cumulado dos lotes seja igual ou superior ao limiar previsto no artigo 8.º, a directiva é aplicável à adjudicação de cada lote.

8. No caso de contratos de fornecimentos públicos ou de prestação de serviços públicos que apresentem um carácter regular ou se destinem a ser renovados durante um determinado período, deve ser tido em conta como base para o cálculo do valor estimado do contrato:

- a) quer o valor real global dos contratos análogos sucessivos adjudicados durante os 12 meses anteriores ou no exercício anterior, corrigido, se possível, para atender às alterações de quantidade ou de valor susceptíveis de ocorrer durante os 12 meses seguintes à celebração do contrato inicial;
- b) quer o valor estimado global dos contratos sucessivos adjudicados durante os 12 meses seguintes à primeira entrega ou durante o exercício, caso este tenha duração superior a 12 meses.

O método de cálculo do valor estimado de um contrato público não pode ser escolhido com o intuito de o excluir do âmbito da presente directiva.

9. O cálculo do valor de um acordo-quadro deve basear-se no valor máximo estimado, sem IVA, de todos os contratos previstos para a totalidade do período de vigência do acordo.»

A alteração 36 prevê a possibilidade de os Estados-Membros reservarem determinados contratos a sistemas de emprego protegido.

Esta alteração pode ser aceite, se for modificada para esclarecer que a reserva não implica uma isenção da aplicação de todas as outras disposições da directiva aplicáveis aos contratos públicos.

A Comissão retoma esta alteração da seguinte forma:

«Artigo 19.^oB

Contratos reservados

Os Estados-Membros podem reservar a participação, nos processos de adjudicação, para os sistemas de emprego protegido ou reservar a respectiva execução no contexto de programas de emprego protegido, sempre que os trabalhadores em causa forem maioritariamente deficientes e que, devido à natureza ou à gravidade da sua deficiência, não possam exercer uma actividade profissional em condições normais de trabalho.

O anúncio de concurso deve referir esta disposição.»

A alteração 121 modifica a alínea b) do artigo 18.^o; esta alteração justifica-se pelas diferentes versões linguísticas da Directiva 92/50/CEE «serviços» e sublinha a necessidade de uma maior harmonização linguística. Essa maior harmonização, embora útil, exige uma reformulação do texto da alteração para que seja interpretado em conformidade com o princípio da livre circulação de mercadorias.

A Comissão retoma esta alteração, modificando-a da seguinte forma:

«Artigo 18.^o

Exclusões específicas

A presente directiva não é aplicável aos contratos de prestação de serviços públicos:

...

- b) Que tenham por objecto a aquisição, o desenvolvimento, a produção ou a co-produção de programas por parte de organismos de radiodifusão, ou sejam relativos a tempos de difusão; esta exclusão não se aplica aos fornecimentos de material técnico necessário para a produção, a co-produção, e a emissão desses programas;

...».

A alteração 38 torna uma exclusão que só diz respeito aos contratos de prestação de serviços extensiva aos contratos de fornecimentos e de empreitadas de obras. Ora, esta extensão é inaceitável porque iria pôr em causa, sem justificação válida, o acervo comunitário, ao excluir do âmbito de aplicação da directiva contratos que por ela estão actualmente abrangidos.

Por outro lado, a alteração precisa a noção de «uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante»: esta parte é aceitável, uma vez que não põe em causa o acervo comunitário, vindo, pelo contrário, clarificar a disposição.

A Comissão retoma, assim, a alteração 38, modificando-a da seguinte forma:

«Artigo 19.^o

Contratos de prestação de serviços adjudicados com base num direito exclusivo

A presente directiva não é aplicável aos contratos de prestação de serviços públicos adjudicados a uma entidade ou associação de entidades que sejam, elas próprias, entidades adjudicantes, com base num direito exclusivo estabelecido por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas publicadas, desde que essas disposições sejam compatíveis com o Tratado.»

A alteração 40 introduz um novo artigo que visa excluir do âmbito de aplicação da directiva os contratos celebrados por uma entidade adjudicante com outra entidade totalmente dependente da primeira ou com uma empresa comum formada por essa entidade adjudicante com outras entidades adjudicantes.

Esta alteração retoma o espírito da jurisprudência actual (Acórdão «Teckal»). Necessita de uma reformulação para retomar precisamente os elementos contidos no acórdão, adaptá-los à situação de um agrupamento de entidades adjudicantes e situá-los correctamente na directiva.

«Artigo 19.ºA

Contratos celebrados com entidades detidas por uma entidade adjudicante

1. A presente directiva não se aplica aos contratos públicos celebrados por uma entidade adjudicante com uma entidade juridicamente autónoma, detida exclusivamente por essa entidade adjudicante, desde que:

— essa entidade não usufrua de autonomia de decisão relativamente à referida entidade adjudicante, devido ao facto de esta última exercer sobre a primeira um controlo análogo àquele que exerce sobre os seus próprios serviços,

— essa entidade realize a totalidade da sua actividade com a entidade adjudicante que a detém.

2. Sempre que uma tal entidade seja, ela própria, uma entidade adjudicante, deve respeitar, para responder às suas próprias necessidades, as regras em matéria de contratos públicos previstas pela presente directiva.

3. Sempre que uma tal entidade não seja, ela própria, uma entidade adjudicante, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que ela aplique, para responder às suas próprias necessidades, as regras em matéria de contratos públicos previstas pela presente directiva.»

A alteração 57 visa:

1. introduzir uma nova possibilidade de utilizar um processo por negociação com anúncio prévio no caso dos contratos de fornecimentos públicos;
2. e precisar a aplicabilidade da disposição actual em matéria de serviços «intelectuais».

A parte 1. da alteração é inaceitável, uma vez que colocaria em causa o acervo comunitário ao alargar aos contratos de fornecimentos, sem justificação válida, a possibilidade de negociar as propostas. Deve sublinhar-se que, por força das possibilidades oferecidas pela definição das especificações técnicas em termos de desempenho e pelas variantes, as entidades adjudicantes só podem encontrar-se na impossibilidade de definir suficientemente os fornecimentos que procuram nos casos visados pelo processo de diálogo concorrencial.

A parte 2. da alteração, em contrapartida, é aceite com a seguinte reformulação:

«Artigo 29.º

Casos que justificam o recurso ao processo por negociação com publicação de anúncio de concurso

As entidades adjudicantes podem celebrar os seus contratos públicos recorrendo a um processo por negociação, com publicação prévia de um anúncio, nos seguintes casos:

...

- c) No caso de serviços, designadamente na acepção da categoria 6 do anexo II A, e de prestações de carácter intelectual tal como a concepção de obras, desde que a natureza da prestação a fornecer seja de molde a impossibilitar o estabelecimento de especificações com precisão suficiente para permitir a adjudicação através da selecção da melhor proposta, de acordo com as regras que regem os concursos públicos ou limitados;

...».

Importa referir que a Comissão considera útil, para respeitar a sequência das datas de adopção das primeiras directivas, alterar a ordem seguida em «contratos de fornecimentos públicos, de prestação de serviços públicos e de empreitadas de obras públicas» para «contratos de empreitadas de obras públicas, de fornecimentos públicos e de prestação de serviços públicos». Consequentemente, o anexo I A passou a anexo II A.

A alteração 150 visa garantir que os concessionários possam recorrer ao processo por negociação sem publicação de um anúncio de concurso para confiar directamente aos concessionários obras complementares que não constem do projecto inicial e que se tenham tornado necessárias para a execução da obra na sequência de circunstâncias imprevistas, se tais obras não puderem ser técnica ou economicamente separadas da obra principal sem inconvenientes graves, ou quando tais obras, ainda que passíveis de ser separadas da execução da obra principal, sejam absolutamente necessárias para o seu aperfeiçoamento.

Esta alteração pode ser aceite da seguinte forma:

«Artigo 73.ºA

Casos que justificam a atribuição directa de contratos suplementares ao concessionário

As entidades adjudicantes podem atribuir directamente ao concessionário contratos relativos a obras complementares que não constem do projecto inicialmente previsto nem do contrato inicial e que se tenham tornado necessárias, na sequência de uma circunstância imprevista, para a execução da obra aí descrita, na condição de o adjudicatário ser o mesmo operador económico que executa o referido serviço ou a referida obra:

— quando esses serviços ou obras complementares não possam ser técnica ou economicamente separados do objecto do contrato inicial sem inconveniente relevante para as entidades adjudicantes,

ou

— quando os serviços ou as obras em questão, embora podendo ser separados do objecto do contrato inicial, sejam absolutamente necessários para o seu aperfeiçoamento.

Contudo, o valor total dos contratos celebrados relativos a obras complementares não deve exceder 50 % do montante das obras iniciais que são objecto da concessão.».

A alteração 70 visa:

1. simplificar as disposições relativas aos prazos aplicáveis às diferentes fases do processo de adjudicação;
2. suprimir a redução dos prazos em caso de publicação de um anúncio periódico indicativo;
3. suprimir qualquer possibilidade de redução dos prazos em caso de utilização de meios electrónicos.

Relativamente ao ponto 1: para evitar um vazio jurídico no que respeita os prazos de recepção das propostas, nos concursos limitados, é necessário reformular a alteração, cuja aceitação comporta um prolongamento de três dias em certos prazos.

Relativamente ao ponto 2: a alteração não se justifica, uma vez que coloca um duplo problema: por um lado, constitui uma discriminação invertida em detrimento das entidades adjudicantes europeias relativamente às suas homólogas dos países terceiros que tenham aderido ao Acordo sobre Contratos Públicos no âmbito da OMC; por outro lado, arrisca-se a privar as empresas de informações sobre as intenções das entidades adjudicantes.

Relativamente ao ponto 3: a supressão das possibilidades de redução dos prazos, que de forma alguma penalizam as empresas, seria contrária ao objectivo que visa encorajar os adquirentes a utilizarem meios electrónicos, conforme incentivou o Conselho Europeu de Lisboa.

A Comissão retoma a alteração 70, modificando-a da seguinte forma:

«Artigo 37.º

Prazos para os pedidos de participação e a recepção das propostas

1. Ao fixarem os prazos de recepção das propostas e dos pedidos de participação, as entidades adjudicantes terão em conta, em especial, a complexidade do contrato e o tempo necessário à elaboração das propostas, sem prejuízo dos prazos mínimos estipulados no presente artigo.
2. Nos concursos públicos, o prazo mínimo de recepção das propostas é de 52 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso.
3. Nos concursos limitados, nos processos por negociação com publicação de anúncio de concurso a que se refere o artigo 29.º, bem como e no diálogo concorrencial:

a) O prazo mínimo de recepção dos pedidos de participação é de 40 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso;

b) Nos concursos limitados, o prazo mínimo para recepção das propostas é de 40 dias a contar da data de envio do convite.

4. Caso as entidades adjudicantes tenham publicado um anúncio de pré-informação, o prazo mínimo para a recepção das propostas, nos termos do n.º 2 e da alínea b) do n.º 3, pode, regra geral, ser reduzido para 36 dias, mas nunca poderá ser reduzido para menos de 22 dias.

Este prazo começa a correr a contar da data de envio do anúncio de concurso, nos concursos públicos e a contar da data de envio do convite à apresentação de propostas, nos concursos limitados.

Os prazos reduzidos referidos no primeiro parágrafo são permitidos desde que o anúncio de pré-informação tenha incluído todas as informações exigidas no modelo de anúncio de concurso do anexo VII A, na condição de que as mesmas estejam disponíveis à data de publicação do anúncio, e tenha sido enviado para publicação entre um mínimo de 52 dias e um máximo de 12 meses antes da data de envio do anúncio de concurso.

5. Se os anúncios forem preparados e enviados por meios electrónicos, em conformidade com o formato e as modalidades de transmissão indicados no ponto 3 do anexo VIII, os prazos de recepção das propostas indicados nos n.ºs 2 e 4, nos concursos públicos, e o prazo de recepção dos pedidos de participação indicado na alínea a) do n.º 3, nos concursos limitados, nos processos por negociação e no diálogo concorrencial, poderão ser reduzidos em sete dias.

6. É possível uma redução de cinco dias nos prazos de recepção das propostas, fixados no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 *supra*, se, a partir da data de publicação do anúncio, a entidade adjudicante oferecer acesso livre, directo e completo por meios electrónicos ao caderno de encargos e a todos os documentos complementares a partir da data de publicação do anúncio, em conformidade com o anexo VIII, indicando no anúncio o endereço na Internet em que a documentação está disponível.

Esta redução é cumulável com a prevista no n.º 5.

7. Se, por qualquer motivo, o caderno de encargos e os documentos ou informações complementares, embora solicitados em tempo útil, não tiverem sido fornecidos nos prazos fixados no artigo 38.º, ou quando as propostas só puderem ser apresentadas após visita às instalações ou consulta no local de documentos anexos ao caderno de encargos, os prazos de recepção das propostas devem ser prolongados de maneira a que todos os operadores económicos interessados possam tomar conhecimento de todas as informações necessárias para a elaboração das propostas.

8. Nos concursos limitados e nos processos por negociação com publicação de um anúncio de concurso, a que se refere o artigo 29.º, quando a urgência torne impraticáveis os prazos mínimos previstos no presente artigo, as entidades adjudicantes podem fixar:

- a) um prazo de recepção dos pedidos de participação que não pode ser inferior a 15 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso ou a 10 dias, se o anúncio tiver sido enviado por meios electrónicos, em conformidade com o formato e as modalidades de transmissão indicadas no ponto 3 do anexo VIII;
- b) e, em caso de concursos limitados, um prazo de recepção das propostas que não pode ser inferior a 10 dias a contar da data do convite à apresentação de propostas.».

A alteração 74 precisa que a obrigação do adquirente de preservar a confidencialidade e a integridade dos dados que lhe são transmitidos abrange todo o ciclo operacional do processo: arquivo, tratamento e conservação.

As precisões propostas serão retomadas nas disposições pertinentes do texto, reformuladas para ter em consideração as exigências dos diferentes tipos electrónicos de apresentação de propostas.

A Comissão retoma a alteração 74 modificando o artigo 42.º da sua proposta da seguinte forma:

«Artigo 42.º

Regras aplicáveis às comunicações

1. Todas as comunicações e trocas de informações mencionadas no presente título podem ser efectuadas, à escolha da entidade adjudicante, por carta, fax ou via electrónica, em conformidade com os n.ºs 4 e 5, por telefone nos casos e condições referidos no n.º 6, ou por uma combinação destes meios.

2. Os meios de comunicação escolhidos devem estar generalizadamente disponíveis, não podendo, pois, restringir o acesso dos operadores económicos ao processo de adjudicação.

3. As comunicações, as trocas de informações e o arquivo das mesmas serão feitos de forma a garantir que a integridade dos dados e a confidencialidade das propostas e dos pedidos de participação sejam preservadas, e que as entidades adjudicantes só tomem conhecimento do conteúdo das propostas e dos pedidos de participação depois de expirado o prazo previsto para a sua apresentação.

4. Os instrumentos a utilizar para a comunicação por via electrónica, bem como as suas características técnicas, devem ter carácter não discriminatório, ser razoavelmente acessíveis por parte do público e ser compatíveis com as tecnologias de informação e de comunicação generalizadamente utilizadas.

5. Aos dispositivos de recepção electrónica de propostas e pedidos de participação são aplicáveis as seguintes regras:

- a) As partes interessadas devem dispor das informações existentes sobre as especificações necessárias à apresentação das propostas e dos pedidos de participação por via electrónica, incluindo a codificação. Além disso, os dispositivos de recepção electrónica das propostas e dos pedidos de participação devem satisfazer os requisitos do anexo X.
- b) Os Estados-Membros podem instaurar ou manter regimes voluntários de acreditação para melhorar o nível do serviço de certificação fornecido por esses dispositivos.
- c) Os proponentes ou candidatos devem comprometer-se a entregar, antes do termo do prazo previsto para a apresentação das propostas ou dos pedidos de participação, os documentos, certificados e declarações, exigíveis nos termos dos artigos 46.º a 50.º, bem como do artigo 52.º, se estes não se encontrarem disponíveis sob forma electrónica.

6. Regras aplicáveis à transmissão dos pedidos de participação:

- a) Os pedidos de participação nos processos de adjudicação podem ser feitos por escrito ou por telefone.
- b) Quando os pedidos de participação forem feitos por telefone, deve ser enviada uma confirmação escrita antes de expirar o prazo fixado para a sua recepção.
- c) As entidades adjudicantes podem exigir que os pedidos de participação feitos por fax sejam confirmados por correio ou por via electrónica, se necessário para efeitos de prova legal. Nesse caso, essa exigência e o prazo para envio da confirmação por correio ou por via electrónica devem ser referidos pela entidade adjudicante no anúncio de concurso.».

As alterações 77-132 visam:

- 1. esclarecer que as exigências relativas à selecção dos participantes devem ser proporcionais ao objecto do contrato
- 2. reforçar as obrigações da entidade adjudicante relativas ao respeito da confidencialidade das informações transmitidas pelos operadores económicos.

No que respeita ao primeiro aspecto, as alterações vão no sentido da proposta e podem ser aceites em substância. O segundo aspecto, em contrapartida, é supérfluo, uma vez que já está contemplado pela alteração 31 relativa ao artigo 5.º

A Comissão retoma as alterações 77 e 132, através de uma reformulação que visa simplificar o texto e facilitar um acordo entre os co-legisladores reunindo os artigos 44.º e 45.º da seguinte forma:

«Artigo 43.ºA

Verificação da aptidão, selecção dos participantes e adjudicação dos contratos

1. As adjudicações far-se-ão com base nos critérios estabelecidos nos artigos 53.º e 54.º, tendo em conta o artigo 25.º, depois de verificada a aptidão dos operadores económicos não excluídos ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º, efectuada pelas entidades adjudicantes de acordo com os critérios relativos à capacidade económica e financeira, aos conhecimentos ou capacidades profissionais e técnicos referidos nos artigos 48.º a 52.º e, eventualmente, com as regras e critérios não discriminatórios referidos no n.º 3.

2. As entidades adjudicantes deverão especificar no anúncio de concurso os níveis mínimos de capacidade que os candidatos e proponentes devem satisfazer nos termos dos artigos 48.º, 49.º e 50.º

O âmbito das informações referidas nos artigos 48.º e 49.º, bem como os níveis mínimos de capacidades exigidos para um determinado concurso, devem estar relacionados com o contrato e ser proporcionais ao seu objecto.

3. Nos concursos limitados, nos processos por negociação com publicação de anúncio de concurso e no diálogo concorrencial as entidades adjudicantes podem restringir o número de candidatos adequados que convidarão a concorrer, a negociar ou a participar, desde que exista um número suficiente de candidatos. As entidades adjudicantes indicarão no anúncio de concurso os critérios ou regras objectivos e não discriminatórios que pretendem aplicar, o número mínimo de candidatos que pretendem convidar e eventualmente o número máximo que pretendam fixar.

4. Nos concursos limitados o número mínimo de candidatos não deve ser inferior a cinco. Nos processos por negociação com publicação de anúncio de concurso e no diálogo concorrencial o número mínimo não deve ser inferior a três. Em qualquer caso, o número de candidatos convidado deve ser suficiente para garantir uma concorrência real.

As entidades adjudicantes convidarão um número de candidatos pelo menos igual ao número mínimo predefinido. Quando o número de candidatos que satisfazem os critérios de selecção e os níveis mínimos for inferior ao número mínimo, a entidade adjudicante pode prosseguir o processo convidando o ou os candidatos com as capacidades exigidas. No âmbito deste mesmo processo, a entidade adjudicante não pode incluir outros operadores económicos que não tenham pedido para participar ou candidatos sem as capacidades exigidas.

5. Quando as entidades adjudicantes recorrerem à faculdade de reduzir o número de soluções a discutir ou de propostas a negociar, prevista no n.º 4 do artigo 30.º e no n.º 4 do artigo

29.º, procederão a essa redução aplicando os critérios de adjudicação indicados no anúncio de concurso, no caderno de encargos ou na memória descritiva. O número a que se chegar na fase final deve permitir assegurar uma concorrência efectiva, desde que o número de soluções ou de candidatos adequados seja suficiente.»

A alteração 80 completa as exclusões obrigatórias visadas no n.º 1 do artigo 46.º, incluindo o delito de branqueamento de capitais, na acepção do artigo 1.º da Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991.

Para facilitar um acordo entre os co-legisladores, a Comissão retoma a alteração da seguinte forma:

«Artigo 46.º

Situação pessoal do candidato ou do proponente

1. Sempre que uma entidade adjudicante tiver conhecimento de uma condenação por decisão transitada em julgado com fundamento num ou mais dos motivos a seguir enunciados, deverá excluir da participação no contrato o candidato ou proponente objecto dessa condenação:

- a) participação em actividades de uma organização criminosa definida no n.º 1 do artigo 2.º da Acção Comum de 21 de Dezembro de 1998;
- b) corrupção, na acepção do artigo 3.º do acto do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Acção Comum de 22 de Dezembro de 1998 respectivamente;
- c) fraude, na acepção do artigo 1.º da Convenção relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias estabelecida por Acto do Conselho de 26 de Julho de 1995;
- d) branqueamento de capitais, tal como definido no artigo 1.º da Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de Dezembro de 2001 ⁽²⁾.

...»

As alterações 86, 87 e 89 modificam o n.º 2 do artigo 46.º

A alteração 86 altera a alínea d) do n.º 2 do artigo 46.º, ao prever a possibilidade de excluir, por motivo de falta grave, qualquer operador económico por violação de normas laborais fundamentais a nível internacional e violação de legislação europeia fundamental relativa à protecção do emprego e às condições de trabalho.

⁽¹⁾ JO L 166 de 28.6.1991, p. 77.

⁽²⁾ JO L 344 de 28.12.2001, p. 76.

A violação do direito do trabalho pode motivar decisões judiciais susceptíveis de permitir a exclusão nos termos das disposições propostas pela Comissão, sem que seja necessário contemplar explicitamente esta hipótese no dispositivo; pode, assim, motivar exclusões por «falta profissional grave», na acepção do n.º 2 do artigo 46.º, tal como proposto. A Comissão explicitou, na sua comunicação de 15 de Outubro de 2001 relativa aos aspectos sociais nos contratos públicos, em que medida essas hipóteses estavam abrangidas pelo direito existente. O mesmo é válido para a presente proposta; desde logo, a Comissão explicitou esse aspecto no considerando 30 citado na alteração 51 *supra*.

A alteração 87 introduz a possibilidade de excluir um operador que não tenha cumprido as obrigações de protecção do trabalho relativamente aos trabalhadores e as obrigações previstas no direito do trabalho relativamente aos representantes dos trabalhadores, em conformidade com a lei ou as convenções sociais em vigor: a infracção deve ter sido dada por provada pela decisão de um tribunal.

Esta alteração explícita a possibilidade, já oferecida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 46.º da proposta, de excluir um proponente que tenha sido objecto de uma sentença constatando um delito que afecte a sua honorabilidade profissional; esta explícitação é dada no considerando 30 antes citado.

A alteração 89 introduz a possibilidade de exclusão por incumprimento da legislação social constatado por julgamento ou qualquer outro meio.

Esta alteração, tal como as alterações 86 e 87, foi também tida em conta pela Comissão no considerando 30 previamente citado.

A alteração 153 pretende que os Estados-Membros possam confiar a verificação dos requisitos previstos nos artigos 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º e 50.ºA a organismos de certificação de direito privado.

A fim de facilitar a verificação dos critérios de exclusão e de selecção, os Estados-Membros podem confiar esta tarefa a organismos de certificação, privados ou públicos. Isso não deve, porém, resultar na imposição da certificação exclusiva pelos organismos nacionais para poder participar nos concursos nos Estados-Membros.

A Comissão reformula esta alteração da seguinte forma:

«Artigo 52.º

Listas oficiais dos operadores económicos homologados e certificação por organismos de direito público ou privado

1. Os Estados-Membros podem instaurar listas oficiais de empreiteiros, fornecedores ou prestadores de serviços homologados ou instaurar uma certificação pelos organismos de certificação públicos ou privados.

As condições de inscrição nessas listas, assim como as de emissão de certificados pelos organismos de certificação, devem ser adaptadas em conformidade com o disposto no n.º 1 e nas alíneas a) a d) e g) do n.º 2 do artigo 46.º, no artigo 47.º, nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 48.º, nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 49.º, no artigo 50.º e no artigo 50.ºA.

Devem igualmente adaptar essas listas às disposições do n.º 2 do artigo 48.º e do n.º 3 do artigo 49.º, para os pedidos de inscrição apresentados por operadores económicos que sejam parte integrante de um agrupamento e façam valer meios postos à sua disposição pelas outras sociedades do grupo. Neste caso, tais operadores devem provar à autoridade que estabelece a lista oficial que disporão desses meios durante todo o período de validade do certificado que atesta a sua inscrição na lista oficial.

2. Os operadores económicos inscritos nas listas oficiais ou detentores de um certificado podem, em relação a cada contrato, apresentar à entidade adjudicante um certificado de inscrição passado pela entidade competente ou o certificado emitido pelo organismo de certificação competente. Estes certificados indicam as referências que permitiram a sua inscrição na lista ou a sua certificação e a classificação que nesta lhes é atribuída.

3. A inscrição em listas oficiais, certificada pelos organismos competentes, ou o certificado emitido pelo organismo de certificação só constitui, para as entidades adjudicantes dos outros Estados-Membros, uma presunção de aptidão para efeitos do disposto no n.º 1 e nas alíneas a) a d) e g) do n.º 2, do artigo 46.º, no artigo 47.º, nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 48.º, na alínea a) do ponto 1 e nos pontos 2, 5, 6 e 7 do n.º 2 do artigo 49.º, para os empreiteiros, na alínea b) do ponto 1 e nos pontos 2, 3, 4 e 9 do n.º 2 do artigo 49.º, para os fornecedores, e na alínea b) do ponto 1 e nos pontos 3 a 8 do n.º 2 do artigo 49.º, para os prestadores de serviços.

4. As informações extraídas do registo numa lista oficial ou na certificação não podem ser contestadas sem justificação. No que diz respeito ao pagamento das contribuições para a segurança social e ao pagamento de contribuições e impostos, pode ser exigido um certificado suplementar a cada operador económico inscrito para cada contrato.

As entidades adjudicantes de outros Estados-Membros apenas aplicarão o disposto no n.º 3 e no primeiro parágrafo do presente número a favor dos operadores económicos estabelecidos no Estado-Membro que elaborou a lista oficial.

5. Para a inscrição de operadores económicos de outros Estados-Membros numa lista oficial ou para a sua certificação pelos organismos visados no n.º 1, não pode ser exigida nenhuma prova ou declaração para além das exigidas aos operadores económicos nacionais e em caso algum poderá ser exigido qualquer elemento para além dos previstos nos artigos 46.º a 50.ºA.

Contudo, uma tal inscrição ou certificação não pode ser imposta aos operadores económicos dos outros Estados-Membros para a sua participação num concurso público. As entidades adjudicantes deverão reconhecer certificados equivalentes de organismos estabelecidos noutros Estados-Membros. Aceitarão igualmente outros meios de prova equivalentes.

6. Os organismos de certificação visados no n.º 1 são organismos que respondem às normas europeias respeitantes à certificação.

7. Os Estados-Membros que disponham de listas oficiais ou os organismos de certificação visados no n.º 1 deverão comunicar aos outros Estados-Membros o endereço do organismo para o qual devem ser enviados os pedidos de inscrição.»

A alteração 104 precisa que a obrigação do adquirente de preservar a confidencialidade e a integridade dos dados que lhe são transmitidos abrange parcialmente o ciclo operacional do processo: arquivo, tratamento e conservação.

As precisões propostas serão reformuladas para ter em consideração as exigências dos diferentes tipos electrónicos de apresentação de propostas da seguinte maneira:

«Artigo 61.º

Meios de comunicação

1. As disposições dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 42.º aplicam-se a todas as comunicações relativas a concursos para trabalhos de concepção.

2. As comunicações, as trocas de informações e o arquivo das mesmas serão feitos de forma a garantir que a integridade e a confidencialidade de todas as informações comunicadas pelos participantes nos concursos para trabalhos de concepção sejam preservadas, e que o júri só tome conhecimento do conteúdo dos planos e projectos depois de expirado o prazo previsto para a sua apresentação.

3. Aos dispositivos de recepção electrónica dos planos e projectos são aplicáveis as seguintes regras:

a) As partes interessadas devem dispor das informações existentes sobre as especificações necessárias à apresentação dos planos e projectos por via electrónica, incluindo a codificação. Além disso, os dispositivos de recepção electrónica dos planos e projectos devem satisfazer os requisitos do anexo X;

b) Os Estados-Membros podem instaurar ou manter regimes voluntários de acreditação para melhorar o nível do serviço de certificação fornecido por esses dispositivos.»

As alterações 110 e 113 modificam o anexo VII A no que se refere aos anúncios de concurso.

A alteração 110 exige que as entidades adjudicantes indiquem no anúncio de pré-informação o organismo junto do qual podem ser obtidas informações sobre a legislação em matéria fiscal, social e ambiental.

Os operadores económicos devem poder tomar conhecimento de todos os elementos necessários para a preparação das suas propostas. Certos elementos, quando um contrato de empreitada de obras ou uma prestação de serviços forem realizados no país da entidade adjudicante, são relativos à legislação nacional. Desde logo, é legítimo que as entidades adjudicantes sejam obrigadas a indicar onde podem ser obtidas essas informações. Contudo, esta informação seria mais útil se figurasse no anúncio de concurso.

A alteração 113 obriga as entidades adjudicantes a indicar nos anúncios de concurso as coordenadas dos órgãos competentes em matéria de recursos relativos à adjudicação.

É desejável uma maior transparência neste domínio.

A Comissão retoma, assim, as alterações 110 e 113, modificando-as da seguinte forma:

«ANÚNCIOS DE CONCURSOS

CONCURSOS PÚBLICOS, CONCURSOS LIMITADOS, DIÁLOGO CONCORRENCIAL E PROCESSOS POR NEGOCIAÇÃO:

1. Designação, endereço, número de telefone e fax, e endereço electrónico da entidade adjudicante.

1. a) Sempre que se trate de contratos de empreitadas de obras públicas, de fornecimentos públicos que comportem obras de montagem e instalação, e de prestação de serviços públicos: designação, endereço, endereço electrónico, números de telefone e de fax dos serviços junto dos quais podem ser obtidas as informações pertinentes sobre as disposições em matéria de fiscalidade, de protecção do ambiente, de protecção do trabalho e de condições de trabalho, aplicáveis no local onde a prestação irá ser realizada.

...

23. a) Denominação e endereço do órgão competente para os processos de recurso e, se for caso disso, de mediação. Esclarecimentos quanto aos prazos de interposição de recursos.

...»

A alteração 114 obriga as entidades adjudicantes a indicar nos anúncios de adjudicação as coordenadas dos órgãos competentes em matéria de recursos relativos à adjudicação.

É desejável uma maior transparência neste domínio. A Comissão retoma, assim, esta alteração da seguinte forma:

«ANÚNCIOS DE ADJUDICAÇÃO

...

12. a) Denominação e endereço do órgão competente para os processos de recurso e, se for caso disso, de mediação. Esclarecimentos quanto aos prazos de interposição de recursos.»

3.3. *Alterações não aceites pela Comissão* (162, 8, 173, 25, 29, 32, 37, 159, 49, 151, 68, 78, 63, 139, 66, 69, 161, 71, 72, 131, 73, 75, 76, 81, 82, 83, 84, 90, 92, 94, 176, 99, 102, 103, 107, 108, 111, 115, 117 e 116)

A alteração 162 introduz um novo considerando 1A para ter em conta a Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente.

Esta alteração é supérflua, uma vez que se situa fora do âmbito de aplicação da presente directiva ao reafirmar a aplicabilidade de uma directiva que impõe obrigações aos sectores privados e públicos antes do lançamento de qualquer projecto e, por isso, antes de qualquer processo de adjudicação.

A alteração 8 completa o considerando respeitante às especificações técnicas ao sublinhar que as entidades adjudicantes, na ausência de especificações europeias, devem poder fixar previamente os critérios nacionais de forma precisa para manter ao mais baixo nível possível os custos decorrentes dos trabalhos de manutenção e de reparação. Esta alteração deve ser considerada em conjunto com a alteração 45, que permite a uma entidade adjudicante rejeitar uma solução equivalente — mesmo nacional — se a sua aplicação implicar custos mais elevados. Uma vez que esta parte da alteração 45 é inaceitável por ser contrária ao artigo 28.º do Tratado, a alteração 8 é igualmente inaceitável. Além disso, não cabe às entidades adjudicantes fixar critérios nacionais de alcance geral. No que respeita à referência a uma norma nacional, o considerando da proposta inicial da Comissão é já suficientemente explícito.

A alteração 173 modifica o artigo 1.º para definir os contratos particularmente complexos que podem ser objecto de diálogo concorrencial, no artigo 1.º e não no artigo 30.º, que especifica o processo, dando uma lista de exemplos não exaustiva. De resto, mais do que de uma definição, trata-se de uma enumeração de casos em que o recurso a um diálogo concorrencial é permitido, ou seja, sempre que as entidades adjudicantes não estejam em condições de definir os meios técnicos ou outros que possam responder às suas necessidades, ou não possam prever as soluções que o mercado pode oferecer. No que respeita à impossibilidade de definir os meios, não deve ser imputável à ausência de um concurso prévio ou ao facto de um contrato de especificações funcionais poder ser suficiente.

A Comissão considera que a noção de contrato complexo não é necessária e que é preferível definir — no artigo 30.º — as condições objectivas que permitem recorrer ao diálogo concorrencial.

No que diz respeito à condição segundo a qual a organização de um concurso prévio não daria à entidade adjudicante a

possibilidade de definir os meios adequados ao preenchimento das suas necessidades, a alteração é inaceitável porque coloca os mesmos problemas de subsidiariedade que as alterações 142, 7 e 171-145 que visam introduzir uma separação obrigatória entre concepção e realização de obras.

A alteração 25 regulamenta especificamente os acordos-quadro no sector dos serviços de tradução e interpretação.

Deve sublinhar-se que os serviços visados por esta alteração são abrangidos pelo anexo IB e, por isso, não são sujeitos ao conjunto de regras processuais da directiva (abertura de concurso e regras pormenorizadas). Consequentemente, ao prever regras específicas para os acordos-quadro, a alteração tornaria a legislação aplicável a esses acordos injustificadamente mais rígida do que a aplicável aos contratos públicos celebrados no mesmo sector.

A alteração 29, a fim de tornar obrigatória a concessão de prémios aos participantes em concursos para trabalhos de concepção, modifica a definição de «concursos para trabalhos de concepção», limitando-a aos concursos para trabalhos de concepção com atribuição de prémios.

O princípio de tornar obrigatória a concessão de prémios aos participantes pode justificar-se quando o concurso disser respeito a projectos que comportem despesas reais, como os concursos organizados com vista à realização de uma obra, de um projecto urbano ou paisagístico. No entanto, é oportuno assinalar que os concursos para trabalhos de concepção podem ser organizados noutros domínios que não justifiquem essa concessão obrigatória. Além disso, a definição proposta pela alteração, que impõe que se considerem apenas os concursos com prémios, não parece adequada para atingir o objectivo atrás referido. Na verdade, essa definição não impediria a organização de concursos sem prémios, mas excluí-los-ia do âmbito de aplicação da directiva.

A alteração 32 prevê um aumento dos limiares indicados na proposta da Comissão em cerca de 50 %.

Os limiares das directivas em vigor são tais que a regulamentação comunitária apenas cobre agora os contratos de maior valor. Um aumento dos limiares da directiva comportaria uma redução injustificada das garantias relativas à abertura dos contratos públicos actualmente oferecidas aos operadores económicos da União. Convém notar que o aumento não poderia justificar-se por uma pretensa complexidade dos processos, nos termos das directivas, e respectivos custos administrativos: esses custos, com efeito, são comparáveis à complexidade e aos custos de outros processos de adjudicação nacionais em vigor relativamente a contratos de valor inferior a esses limiares.

Ademais, um aumento dos limiares feito unilateralmente por parte da União Europeia seria incompatível com as suas obrigações no âmbito da OMC. Por outro lado, um pedido europeu de aumento dos limiares no quadro actual de revisão do Acordo sobre Contratos Públicos provocaria uma clara perda de credibilidade da Europa no contexto das negociações inerentes a esta revisão, quando o mandato de negociação menciona claramente o objectivo de alargar a cobertura do acordo; além disso, um tal pedido poderia provocar em contrapartida um pedido de compensação da parte dos nossos parceiros ou um fecho recíproco dos mercados internacionais.

Por outro lado, há que notar que o mecanismo de revisão bianual dos limiares, previsto para os adaptar às oscilações das paridades das moedas europeias/DSE, pode inclusivamente, como é actualmente o caso dos limiares aplicáveis ao período de 2002-2004, resultar num aumento sensível dos limiares.

A alteração 37 acrescenta uma exclusão relativa aos serviços financeiros relativamente à contracção de empréstimos destinados a investimentos e a necessidades de tesouraria.

Esta exclusão faria com que o financiamento dos projectos de autarquias, nomeadamente das autarquias locais, pudesse ser objecto de contrato sem abertura de concurso a nível europeu. Isto é contrário aos objectivos de liberalização dos serviços financeiros e não se justifica pelo argumento da volatilidade das taxas de juro apresentado. Com efeito, existem processos suficientemente flexíveis — por exemplo, os acordos-quadro combinados com os meios electrónicos e, em especial, as contratações — para ter em conta esta volatilidade.

A alteração 159 visa:

1. assegurar que a entidade adjudicante não impõe «limitações quantitativas ao exercício, por parte das empresas, do seu direito de organizar os seus próprios factores de produção»;
2. obrigar a entidade adjudicante a solicitar ao proponente que indique a parte do contrato que tenciona subcontratar e o nome dos subcontratantes;
3. obrigar a entidade adjudicante a proibir a subcontratação a empresas abrangidas por uma das hipóteses mencionadas no artigo 46.º «e/ou [...] que não preenchem os requisitos enunciados nos artigos 47.º, 48.º e 49.º»;
4. proibir a subcontratação dos «serviços intelectuais, com excepção dos serviços de tradução e de interpretação, bem como dos serviços de gestão e afins».

A Comissão não pode aceitar esta alteração pelos seguintes motivos:

1. Se um operador económico puder demonstrar que dispõe efectivamente de capacidades de outras entidades, por exemplo através da subcontratação, terá o direito, segundo a jurisprudência, de o invocar para a selecção. Em contrapartida, nada na legislação actual impede uma entidade adjudicante de proibir uma subcontratação, seja ela parcial ou total.
2. A ser aceite, esta obrigação imporá que os proponentes tivessem de fixar na sua proposta não só a parte que seria subcontratada como a escolha dos subcontratantes. Impô-lo a nível comunitário parece excessivo, tendo em conta o facto de que a responsabilidade da execução do contrato incumbe sempre ao adjudicatário do contrato. Atendendo ao princípio da subsidiariedade, caberia aos Estados-Membros prever, se necessário, a obrigação de identificação dos subcontratantes.
3. A possibilidade de exclusão de subcontratantes parece legítima no caso de empresas/pessoas condenadas por certos delitos (criminalidade organizada/corrupção/fraude relativa a interesses financeiros da Comunidade — ver o n.º 1 do artigo 46.º) ou noutros casos (incumprimento da legislação do trabalho — ver o n.º 2 do mesmo artigo); contudo, esta possibilidade comporta dificuldades de aplicação. Na verdade, esta possibilidade implica o conhecimento (ver ponto 2) e o controlo *a priori* dos subcontratantes, o que iria alongar excessivamente os processos de adjudicação. No entanto, ela poderia ser tida em conta no âmbito do princípio da subsidiariedade (obrigação eventualmente imposta pelos Estados-Membros).

No que se refere aos aspectos do ponto 3 relativos às capacidades económicas e financeiras, técnicas e profissionais mencionadas nos artigos 48.º e 49.º, isso significaria que os subcontratantes deveriam ter a mesma capacidade que o adjudicatário principal, excluindo assim as PME de maneira injustificada. Estes aspectos não podem, portanto, ser tidos em conta.

No que respeita ao artigo 47.º, a alteração propõe que se aplique aos subcontratantes um regime mais severo que o previsto para os candidatos e proponentes (para estes últimos, as entidades adjudicantes não são obrigadas a solicitar informações, ao passo que, para os subcontratantes, teriam de o fazer sistematicamente). No entanto, a possibilidade de aplicar o artigo 47.º aos subcontratantes para efeitos de selecção já é possível, se o proponente se apoiar nos recursos postos à sua disposição por subcontratantes [Acórdão «Holst Italia» (1)].

(1) Acórdão de 2 de Dezembro de 1999 no Processo C-176/98, Colectânea 1999, p. I-8607.

4. Não parece haver justificação para impor este tipo de proibição generalizada: as entidades adjudicantes, que são as partes interessadas, podem já, se o desejarem, proibir a subcontratação impondo condições de execução do contrato, e isto para todos os tipos de contratos e não unicamente para certos serviços. Na mesma perspectiva, devem poder ser livres de a aceitar.

A alteração 49 insere no artigo 26.º um novo parágrafo segundo o qual todas as exigências relativas ao desempenho económico, financeiro e social dos candidatos ou dos proponentes são igualmente aplicáveis às empresas subcontratantes.

Pelas mesmas razões que as indicadas nos comentários à alteração 159 (segundo e terceiro parágrafos do ponto 3), a alteração 49 não pode ser aceite.

As alterações 151, 68 e 78 visam essencialmente instituir sistemas de qualificação como os previstos na Directiva 93/38/CEE «sectores especiais».

A alteração 151 insere um novo n.º 2A no artigo 32.º que concede às entidades adjudicantes a possibilidade de instituírem um sistema de qualificação que deve ser objecto de um anúncio anual sempre que a duração do sistema for superior a três anos, e de um anúncio único nos restantes casos.

A alteração 68 introduz a possibilidade de abrir concurso através de um anúncio relativo à existência de um sistema de qualificação.

A alteração 78 introduz as regras aplicáveis aos sistemas de qualificação. Estas disposições inspiram-se directamente nas disposições análogas da directiva sectores especiais em vigor, embora a alteração não retome as disposições relativas às obrigações de motivação das decisões em matéria de qualificação, nem as que impõem o reconhecimento mútuo e a igualdade de tratamento no âmbito dos sistemas de qualificação. No que diz respeito à selecção dos operadores económicos, a alteração limita-se a indicar que o sistema será gerido segundo «critérios e regras objectivos definidos pela entidade adjudicante», sem qualquer referência às regras gerais em matéria de selecção qualitativa.

As alterações 151, 68 e 78 (artigo 45.ºA) devem ser analisadas em conjunto. Têm por efeito introduzir o regime da directiva «sectores especiais» («Utilities Directive»), ou seja, a possibilidade de utilizar um sistema de qualificação — específico a cada entidade adjudicante — como meio de abrir concurso para vários contratos individuais durante o período de validade do sistema. Por outras palavras, em vez de haver tantos anúncios como processos de adjudicação, haveria um anúncio de concurso anual correspondente a todos os contratos abrangidos pelo sistema durante esse ano ou, se o sistema tiver uma duração de validade superior a um ano, um único anúncio

de concurso correspondente a todos os contratos a celebrar nesse período. O sistema de qualificação estaria teoricamente sempre aberto. Na prática, a possibilidade de aceder ao sistema seria muito aleatória, uma vez que pressuporia que os operadores económicos tivessem conhecimento da própria existência do sistema — por meio de um anúncio publicado com meses, ou mesmo anos, de antecedência. Isto seria prejudicial à abertura de concursos para contratos e às empresas recentemente criadas. A alteração comportaria, assim, uma perda inaceitável de transparência e o risco de criar reservas de contratos em benefício das empresas que tivessem conhecimento do anúncio inicial. Tal já não sucederia se esses sistemas e os contratos neles baseados fossem complementados pela adequada abertura de concurso, cuja gestão electrónica permitisse assegurar a transparência e a igualdade de tratamento. É de notar que a introdução de sistemas de qualificação seria contrária ao ACP na medida em que se aplicaria às entidades adjudicantes centrais.

A alteração 63 visa proibir a aplicação dos acordos-quadro aos serviços intelectuais e introduzir regras específicas para a prestação de serviços de tradução ou de interpretação.

A primeira parte da alteração está ultrapassada dado que a alteração que visava a separação entre serviços intelectuais e outros serviços não foi votada. A segunda parte da alteração tem origem nos problemas levantados pelos serviços de tradução das instituições europeias, nomeadamente do Parlamento, que entretanto foram resolvidos de forma plenamente satisfatória para esses serviços.

Deve sublinhar-se, além disso, que os serviços visados por esta alteração são contemplados no anexo IB e, por isso, não são sujeitos ao conjunto de regras processuais da directiva (abertura de concurso e regras pormenorizadas). Consequentemente, ao prever regras específicas para os acordos-quadro, a alteração tornaria a legislação aplicável a esses acordos injustificadamente menos flexível do que a aplicável aos contratos públicos celebrados no mesmo sector.

A alteração 139 proíbe os acordos-quadro no caso das empreitadas de obras públicas.

Os acordos-quadro podem ser úteis no caso das empreitadas de obras públicas, nomeadamente no caso das obras «normalizadas», tais como a asfaltagem das estradas ou a sua reparação. A exclusão prevista pela alteração não é, pois, aceitável.

A alteração 66 modifica o artigo 33.º para alargar o âmbito de aplicação do processo específico relativo à realização de habitações sociais a todas as «empreitadas de obras públicas que, em virtude da sua importância, complexidade, duração e/ou financiamento exijam uma planificação do projecto com base na estreita colaboração . . .».

Esta alteração é completamente inaceitável, visto que pretende alargar, sem precisar em que moldes, as possibilidades de negociar os contratos. Por outro lado, convém notar que o artigo 30.º já contempla um grande número de casos abrangidos por esta alteração.

A alteração 69 acrescenta, no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 35.º, uma referência explícita ao *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* para a publicação dos anúncios.

Esta alteração faria estagnar as modalidades de publicação e impossibilitar que se retirassem todos os benefícios da evolução das tecnologias que, no futuro, poderiam tornar a publicação por outros meios mais adequada.

A alteração 161 suprime a disposição que previa que os prazos para recepção dos pedidos de participação e de apresentação das propostas fossem fixados de forma a garantir que os operadores económicos dispusessem efectivamente do tempo necessário.

Como o objectivo desta disposição era contribuir para uma melhor e efectiva abertura dos contratos públicos, a alteração não é aceitável.

A alteração 71 modifica o artigo 40.º para especificar que as condições especiais de participação não devem representar discriminação injustificada entre os candidatos. Esta precisão é relativa às condições indicadas no convite à apresentação de propostas.

O objectivo pretendido com esta alteração situa-se na linha da proposta de directiva. Todavia, a modificação é supérflua, visto estar já contemplada no artigo 2.º relativo aos princípios fundamentais que devem ser respeitados ao longo de todo o processo de adjudicação.

A alteração 72 limita, a duas situações, as possibilidades de concluir um processo de adjudicação antes da adjudicação: quando não tenha sido apresentada qualquer proposta que corresponda aos critérios de adjudicação e quando existam razões de vulto que ultrapassem a esfera de responsabilidade da entidade adjudicante.

A alteração é louvável nos seus objectivos (evitar manipulações eventuais e contribuir para a segurança de programação das empresas), mas inaceitável quanto à forma, por limitar de maneira drástica, desproporcionada e não adequada as possibilidades de renunciar à adjudicação.

As razões para renunciar não devem ser objecto de uma lista exaustiva, uma vez que as entidades adjudicantes actuam enquanto adquirentes e devem, por isso, ter ao seu dispor possibilidades adaptadas a situações muito diversas que não podem ser delimitadas pela directiva. É oportuno assinalar que, de entre as possibilidades excluídas pela alteração, figura a con-

clusão antecipada de um processo por violação do direito comunitário aplicável, o que entra em contradição com a directiva «recurso» (1).

Além disso, a entidade adjudicante já é obrigada a fornecer aos participantes as razões que a levaram a renunciar à adjudicação. Isto permite precisamente evitar manipulações arbitrárias e permite aos participantes verificar a validade dos motivos apresentados pela entidade adjudicante.

A alteração 131 pretende impedir que a entidade adjudicante possa escolher os meios pelos quais a transmissão das comunicações e as trocas de informações deverão efectuar-se no âmbito de um processo de adjudicação.

Esta alteração iria obrigar as entidades adjudicantes a receber propostas por todo e qualquer meio, sem atender ao facto de elas poderem não estar equipadas para tal. A alteração deve, pois, ser recusada.

A alteração 73 impõe a rejeição das propostas apresentadas por via electrónica, caso não venham munidas de uma assinatura electrónica avançada na acepção da Directiva 1999/93/CE e de uma codificação fiável do seu conteúdo.

Esta alteração retoma a situação actualmente existente em matéria de assinaturas electrónicas. Todavia, as evoluções técnicas neste domínio são rápidas. A alteração levaria obrigatoriamente a modificar a directiva de cada vez que se verificasse uma evolução. As garantias em matéria de assinatura electrónica podem obter-se por remissão para as disposições nacionais em matéria de assinatura electrónica (o que evita alterações ulteriores do texto se a legislação comunitária evoluir). Por outro lado, a codificação não é necessária porque há outros meios que podem assegurar a inviolabilidade das propostas sem utilização de codificação. Além do mais, a codificação obrigatória implicaria um custo suplementar para o adquirente e para os proponentes. Esta alteração não pode, pois, ser aceite.

A alteração 75 pretende impor o recurso a um organismo terceiro reconhecido para garantir a confidencialidade dos dados transmitidos pelos proponentes.

Há que sublinhar que a política comunitária fez questão de não tornar obrigatório um regime de acreditação, devido aos riscos de distorção e de aumento de disparidades entre Estados-Membros.

(1) Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras e de fornecimentos (JO L 395 de 30.12.1989, p. 33), alterada pela Directiva 92/50/CEE do Conselho de 18 de Junho de 1992 relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L de 24.7.1992, p. 1).

A alteração 76 propõe, no âmbito da fixação dos níveis específicos de capacidades e de experiência exigidos para determinado contrato, compensar a falta de experiência mediante prova de «capacidades especiais».

As capacidades especiais, por si só, não podem substituir concretamente a experiência e fornecer à entidade adjudicante garantias suficientes da boa realização do contrato (os certificados de estudos não substituem a experiência prática). Além disso, os contratos abrangidos pelas directivas, tendo em conta os limiares, são contratos importantes e necessitam, por isso, de garantias adequadas. Por outro lado, as «capacidades especiais» evocadas pela alteração não são definidas e os meios de as comprovar também não. Isto pode criar uma fonte importante de contencioso para as entidades adjudicantes.

A alteração 81 completa o n.º 1 do artigo 46.º, aditando «por conduta fraudulenta ou desleal a nível da concorrência no âmbito da adjudicação de contratos públicos no mercado interno».

O actual direito comunitário não harmoniza as incriminações relacionadas com estes fenómenos no âmbito do terceiro pilar nem os regimes das sanções penais nos Estados-Membros. Nestas condições, o mecanismo instaurado pelo n.º 1 do artigo 46.º não pode ser aplicado.

A alteração 82 completa o n.º 1 do artigo 46.º, ao incluir nas exclusões obrigatórias o «incumprimento das disposições das convenções colectivas de trabalho e demais disposições e legislação em matéria laboral e social vigentes no país em que se encontre estabelecido ou num outro país».

Pelas mesmas razões que na alteração precedente, uma vez que as incriminações/violações da legislação em matéria laboral não são objecto de harmonização no âmbito do terceiro pilar, a alteração não pode ser aceite.

Em contrapartida, o n.º 2 do artigo 46.º já possibilita proceder a tais exclusões cujo princípio pode ser explicitado num considerando (ver alteração 86).

A alteração 83 completa o n.º 1 do artigo 46.º ao acrescentar o delito relacionado com a droga, tal como definido na Convenção das Nações Unidas (Viena, 19 de Dezembro de 1988).

Não existe, na actual legislação comunitária, harmonização das incriminações relacionadas com estes fenómenos, no âmbito do terceiro pilar, nem dos regimes das sanções penais em todos os Estados-Membros. Nestas condições, o regime instaurado pelo n.º 1 não pode ser aplicado.

A alteração 84 visa suprimir a possibilidade, actualmente dada às entidades adjudicantes, de excluir do processo de adjudicação os proponentes e os candidatos que se encontrem em estado de falência, de liquidação, de cessação de actividade, sujeitos a qualquer meio preventivo da liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga. Por força da alteração 90 esta possibilidade transforma-se numa obrigação.

A alteração 90 prevê a exclusão obrigatória de todos «os operadores económicos que se encontrem em estado de falência, de liquidação, de cessação de actividades ou sujeitos a qualquer meio preventivo da liquidação de patrimónios».

As alterações 84 e 90 levariam a proibir a celebração de contratos entre as entidades adjudicantes na UE e qualquer empresa sujeita a meios preventivos de liquidação de patrimónios condenando-a a fechar, se tal acontecesse, sem qualquer possibilidade de remissão. Por isso é talvez mais oportuno deixar ao adquirente a possibilidade de excluir os operadores que se encontrem nessa situação.

A alteração 92 adita, aos meios de prova da capacidade técnica, no caso dos contratos de fornecimentos, as medidas adoptadas pelo fornecedor para garantir a protecção do meio ambiente e a protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores e a indicação dos técnicos ou dos serviços técnicos ou organismos responsáveis pelo controlo da gestão ambiental e da segurança e da saúde dos trabalhadores.

A alteração visa julgar a capacidade técnica de uma empresa para fornecer um produto que respeite o ambiente e a saúde e a protecção dos trabalhadores. Estes elementos são relativos à descrição das especificações do produto (exigir processos de fabrico menos poluentes) ou ao respeito da legislação social ou ambiental (pela exclusão de um proponente que as viole) que são contemplados noutras fases do processo de adjudicação.

A alteração 94 introduz a fiabilidade como elemento complementar e paralelo das capacidades técnicas/profissionais de um empreiteiro.

Ora, sendo a fiabilidade um elemento particularmente subjectivo, não pode ser acrescentada em paralelo às capacidades. Por este motivo, a alteração não é aceitável.

A alteração 176, relativa ao critério de adjudicação segundo «a proposta economicamente mais vantajosa», pretende:

1. eliminar a explicitação de que se trata da proposta economicamente mais vantajosa «para as entidades adjudicantes»;
2. especificar que as características ambientais podem incluir os «métodos de produção»;
3. aditar o critério da «política de igualdade de tratamento».

Quanto ao ponto 1: a eliminação das palavras «para as entidades adjudicantes» permitiria a consideração de elementos difusos, muitas vezes não mensuráveis, em relação com um eventual benefício para «a sociedade» em sentido lato. Tais critérios de adjudicação acabariam por perder a sua função que é a de permitir a avaliação das qualidades intrínsecas das propostas para a determinação da que apresente a melhor relação qualidade/preço para o adquirente. Isto constituiria uma subversão do objectivo atribuído às directivas da contratação pública e corresponderia a instrumentalizar esta legislação em proveito de políticas sectoriais, criando ainda por cima sérios riscos de desigualdade de tratamento.

Quanto ao ponto 2: a adjudicação não é a fase apropriada para escolher um método de produção menos poluente. Métodos de produção menos poluentes podem ser prescritos logo na definição do objecto do contrato, nas especificações técnicas, se o adquirente escolher adquirir o menos poluente. Se quiser comparar diferentes soluções e avaliar as vantagens/os custos de soluções mais ou menos poluentes, poderá permitir ou impor a apresentação de variantes.

Quanto ao ponto 3: o conceito de igualdade de tratamento reveste uma acepção especial no contexto dos contratos públicos (= tratar da mesma maneira todos os candidatos/proponentes), ao passo que a alteração parece querer tratar da não discriminação na aceção do artigo 13.º do Tratado. Na medida em que se trata de um critério que se refere à política empresarial e não às qualidades de uma proposta, não pode constituir um critério de adjudicação. A introdução de critérios ligados à empresa teria como resultado preferir certas empresas segundo elementos não mensuráveis, na fase de adjudicação, mesmo que a sua proposta não apresentasse a melhor relação qualidade/preço para o adquirente.

A alteração 99 suprime a obrigação de ponderar os critérios de adjudicação, que é substituída pela enumeração desses critérios por ordem decrescente de importância.

A introdução de uma disposição que imponha a ponderação é um elemento importante da proposta, destinado a impedir manipulações que favoreçam certos operadores, com as quais a prática se defronta, e a permitir que todos os proponentes possam ser razoavelmente informados, em conformidade com os princípios avançados pelo Tribunal no Acórdão «SIAC» (1). A indicação antecipada da ponderação dos critérios é, por isso, essencial.

A alteração 102 suprime, no n.º 1 do artigo 61.º, a parte da frase que indica claramente que a escolha dos meios de comunicação a utilizar no âmbito de um concurso para trabalhos de concepção cabe à entidade adjudicante.

Na ausência desta parte da frase, o texto daria aos participantes a possibilidade de escolherem eles próprios o meio de comu-

nicação, com as consequências já indicadas para a alteração 131.

A alteração 103 introduz um novo n.º 1A no artigo 61.º, impondo a utilização de uma assinatura electrónica avançada e de uma codificação fiável quando os projectos ou planos sejam apresentados por via electrónica no âmbito dos concursos de prestação de serviços.

Remete-se para as razões da rejeição da alteração 73 e para o texto do artigo 61.º objecto da alteração 104.

A alteração 107 suprime certos poderes delegados que permitem à Comissão, após parecer do Comité Consultivo para os Contratos de Direito Público, modificar certos aspectos da directiva necessários ao seu bom funcionamento. Esses poderes delegados dizem respeito ao ajustamento dos limiares necessários para ter em conta as flutuações das paridades DSE/euro, as eventuais modificações das condições de elaboração, de transmissão e de publicação dos anúncios e dos relatórios estatísticos e as modificações do anexo VIII, para contemplar a evolução tecnológica e as modificações das nomenclaturas constantes nos anexos I e II.

Em primeiro lugar, há que referir que a alteração suprime várias competências já delegadas na Comissão pela legislação em vigor. Quanto aos novos poderes, limitam-se aos domínios em que a evolução tecnológica (utilização de meios electrónicos) requer a adaptação da directiva que de outra forma se tornaria rapidamente obsoleta, bem como o processo de co-decisão, dada a sua duração.

A alteração 108 introduz um novo artigo segundo o qual os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos eficazes, abertos e transparentes para garantir a aplicação da presente directiva. Os Estados-Membros podem decidir criar para o efeito organismos independentes em matéria de contratos públicos com amplas competências, incluindo o indeferimento ou a reabertura do processo de adjudicação.

A Directiva 89/665/CEE já impõe que os Estados-Membros ofereçam possibilidades de recurso eficazes à escala nacional em matéria de adjudicações, incluindo um processo de urgência, o poder de anular decisões ilegais e conceder indemnizações. Os Estados-Membros podem cumprir este requisito garantindo que as jurisdições nacionais tenham essas competências ou criando organismos com os poderes adequados para tal. A obrigação introduzida pela alteração constitui já objecto de legislação comunitária em vigor não devendo, por isso, ser reiterada. No que respeita à criação de organismos independentes, tal é igualmente possível segundo a legislação em vigor e explicitamente referido no novo considerando 30A visado na alteração 13 que foi aceite pela Comissão. A repetição é, pois, supérflua.

(1) Acórdão de 18 de Outubro de 2001 no Processo C-19/2000, Colectânea 2001, p. I-7725.

A alteração 111 pretende introduzir a obrigação de indicar nos anúncios de pré-informação as coordenadas — incluindo a morada electrónica — dos órgãos competentes em matéria de recursos relativos às adjudicações.

Embora seja desejável uma maior transparência em matéria de recursos, os anúncios de pré-informação não são o instrumento adequado.

A alteração 115, segundo a maioria das versões linguísticas, obriga os sítios públicos da internet que contêm os anúncios e outras informações pertinentes sobre concursos a serem compatíveis com as orientações da União relativas ao acesso à Internet (é conveniente notar que a versão francesa é radicalmente diferente).

Ora, não há nenhuma razão para prever um regime jurídico especial para esse tipo de sítios internet. Esta problemática deve ser tratada pelas legislações horizontais e não harmonizada através da directiva «contratos públicos».

A alteração 117 introduz um novo anexo que pretende garantir a utilização de meios de comunicação electrónicos para que a apresentação das propostas ou dos pedidos de participação seja feita em condições de assegurar a sua confidencialidade.

Embora as preocupações na base destas alterações sejam legítimas, o novo anexo não pode ser inserido na ausência de qualquer referência no dispositivo, alterado, a um novo anexo. Nesse caso, o respectivo regime jurídico permaneceria indeterminado.

A alteração 116 introduz um novo anexo relacionado com a nova alínea c) A do segundo parágrafo do artigo 54.º proposta pela alteração 100. Uma vez que a alteração 100 não foi aceite, esta alteração também não é aceite: ver os comentários à alteração 100.

3.4. Proposta alterada

Por força do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE, a Comissão altera a sua proposta nos termos que precedem.

Proposta de regulamento do Conselho que estabelece concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Letónia

(2002/C 203 E/32)

COM(2002) 227 final — 2002/0103(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro ⁽¹⁾, prevê determinadas concessões para certos produtos agrícolas originários da Letónia.
- (2) O Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente, introduziu as primeiras melhorias nas disposições preferenciais do Acordo Europeu com a Letónia ⁽²⁾.
- (3) Foram igualmente previstas melhorias das disposições preferenciais do Acordo Europeu com a Letónia, em consequência da primeira ronda de negociações para liberalizar o comércio agrícola. Essas melhorias entraram em vigor em 1 de Julho de 2000 através do Regulamento (CE) n.º 2341/2000 do Conselho que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Letónia ⁽³⁾. A segunda adaptação das disposições pertinentes do Acordo Europeu — que revestirá a forma de um novo Protocolo adicional ao Acordo Europeu — ainda não entrou em vigor.

- (4) Foi negociado um novo Protocolo adicional ao Acordo Europeu relativo à liberalização do comércio de produtos agrícolas.
- (5) Uma execução rápida das adaptações constitui uma parte essencial dos resultados das negociações com vista à conclusão do novo Protocolo Adicional ao Acordo Europeu com a Letónia. É, por conseguinte, necessário prever a adaptação, a título autónomo e transitório, das concessões agrícolas estabelecidas no Acordo Europeu com a Letónia.
- (6) As medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento são medidas de gestão, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾, pelo que devem ser adoptadas por meio do procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da mesma decisão.
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁵⁾, codificou as modalidades de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras. Por conseguinte, os contingentes pautais previstos pelo presente regulamento devem ser geridos em conformidade com essas modalidades.
- (8) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2341/2000 deve ser revogado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As condições de importação para a Comunidade aplicáveis a certos produtos agrícolas originários da Letónia, definidas no anexo C a) e no anexo C b) do presente regulamento, substituem as definidas no anexo V a do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, em seguida designado «Acordo Europeu».

⁽¹⁾ JO L 26 de 2.2.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO L 317 de 10.12.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 271 de 24.10.2000, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 1).

2. Na data de entrada em vigor do Protocolo Adicional que adapta o Acordo Europeu para ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas, as concessões previstas nesse protocolo substituirão as referidas no anexo C a) e no anexo C b) do presente regulamento.

3. As normas de execução do presente regulamento serão adoptadas pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 2.º

1. Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre prática a partir de 1 de Julho de 2002 ao abrigo das concessões previstas no anexo A b) do Regulamento (CE) n.º 2341/2000 do Conselho serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas no anexo C b) do presente regulamento, excepto no respeitante às quantidades para as quais tenham sido emitidas licenças de importação antes de 1 de Julho de 2002.

Artigo 3.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º

1766/92 do Conselho ⁽¹⁾, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável a Decisão 1999/468/CE.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

Artigo 4.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2341/2000.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(¹) JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

ANEXO C a)

Os seguintes produtos originários da Letónia beneficiarão de um direito preferencial nulo sem limite de quantidades (direito aplicável 0 % do NMF) quando importados para a Comunidade

Código NC (¹)	Código NC	Código NC	Código NC	Código NC
0101 10 90	0208 10 19	0210 99 80	0709 30 00	0710 80 85
0101 90 19	0208 20 00	0407 00 90	0709 40 00	0711 40 00
0101 90 30	0208 30 00	0410 00 00	0709 52 00	0711 59 00
0101 90 90	0208 40 10	0601 10	0709 59 00	0711 90 10
0104 20 10	0208 40 90	0601 20	0709 60	0711 90 50
0106 19 10	0208 90 10	0602	0709 70 00	0711 90 80
0106 39 10	0208 90 55	0603	0709 90 10	0711 90 90
0205	0208 90 60	0604	0709 90 20	0712 20 00
0206 80 91	0208 90 95	0701 10 00	0709 90 50	0712 32 00
0206 90 91	0210 91 00	0701 90 10	0709 90 70	0712 33 00
0207 13 91	0210 92 00	0703 10	0709 90 90	0712 39 00
0207 14 91	0210 93 00	0703 90 00	0710 29 00	0713 50 00
0207 26 91	0210 99 10	0707 00 90	0710 30 00	0713 90 10
0207 27 91	0210 99 31	0708 10 00	0710 80 51	0713 90 90
0207 35 91	0210 99 39	0708 90 00	0710 80 59	0802 11 90
0207 36 89	0210 99 59	0709 10 00	0710 80 69	0802 12 90
0208 10 11	0210 99 79	0709 20 00	0710 80 80	0802 21 00

Código NC ⁽¹⁾	Código NC	Código NC	Código NC	Código NC
0802 22 00	0901 90 90	1602 31	2008 40 59	2008 99 99
0802 31 00	0902 10 00	1602 90 10	2008 40 71	2009 31 11
0802 32 00	0904 12 00	1602 90 31	2008 40 79	2009 39 31
0802 40 00	0904 20 10	1602 90 41	2008 40 91	2009 41 10
0802 90 50	0904 20 90	1602 90 72	2008 40 99	2009 49 30
0802 90 85	0907 00 00	1602 90 74	2008 50 11	2009 50 10
0806 20 11	0910 40 13	1602 90 76	2008 60 11	2009 50 90
0806 20 12	0910 40 19	1602 90 78	2008 60 31	2009 80 19
0806 20 91	0910 40 90	1602 90 98	2008 60 39	2009 80 38
0806 20 92	0910 91 90	1603 00 10	2008 60 51	2009 80 50
0806 20 98	0910 99 99	1704 90 10	2008 60 59	2009 80 63
0808 20 90	1106 10 00	2001 90 20	2008 60 61	2009 80 69
0809 40 90	1106 30	2001 90 70	2008 60 69	2009 80 71
0810 40 30	1208 10 00	2001 90 75	2008 60 71	2009 80 79
0810 40 50	1209	2001 90 85	2008 60 79	2009 80 89
0810 40 90	1210	2003 20 00	2008 60 91	2009 80 95
0811 90 39	1211 90 30	2003 90 00	2008 60 99	2009 80 96
0811 90 50	1212 10 10	2004 90 50	2008 80 11	2009 80 99
0811 90 75	1212 10 99	2004 90 91	2008 80 31	2009 90 19
0811 90 80	1214 90 10	2004 90 98	2008 80 39	2009 90 29
0811 90 85	1502 00 90	2005 10 00	2008 92 12	2009 90 39
0811 90 95	1503 00 19	2005 60 00	2008 92 14	2009 90 51
0812 10 00	1503 00 90	2005 90 10	2008 92 34	2009 90 59
0812 90 40	1504	2005 90 50	2008 92 38	2009 90 96
0812 90 50	1507	2006 00 99	2008 92 51	2009 90 97
0812 90 60	1508	2007 10 91	2008 92 59	2009 90 98
0812 90 99	1511	2007 10 99	2008 92 74	2204 30 10
0813 10 00	1512	2008 11 92	2008 92 78	2302 50 00
0813 20 00	1513	2008 11 94	2008 92 93	2306 90 19
0813 30 00	1514	2008 11 96	2008 92 96	2308 00 90
0813 40 10	1515	2008 11 98	2008 92 98	2309 10 51
0813 40 30	1516 10 10	2008 19 19	2008 99 28	2309 10 90
0813 40 95	1516 10 90	2008 19 93	2008 99 37	2309 90 10
0813 50 15	1516 20 91	2008 19 95	2008 99 40	2309 90 31
0813 50 19	1516 20 95	2008 19 99	2008 99 45	2309 90 41
0813 50 91	1516 20 96	2008 40 11	2008 99 49	2309 90 51
0813 50 99	1516 20 98	2008 40 21	2008 99 55	
0901 12 00	1518 00 31	2008 40 29	2008 99 68	
0901 21 00	1518 00 39	2008 40 39	2008 99 72	
0901 22 00	1522 00 91	2008 40 51	2008 99 78	

⁽¹⁾ Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 279 de 23.10.1999, p. 1).

ANEXO C b)

As importações para a Comunidade dos produtos seguidamente enumerados originários da Letónia serão objecto das concessões a seguir indicadas (NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida).

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.4598	0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso não superior a 80 kg	20	178 000 cabeças	0	⁽³⁾
09.4537	0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg	20	153 000 cabeças	0	⁽³⁾
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	6 % <i>ad valorem</i>	7 000 cabeças	0	⁽⁴⁾
09.4871	0201 0202 0206 10 95 0206 29 91 0210 20 0210 99 51 0210 99 90 1602 50	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas Carnes de animais da espécie bovina, congeladas Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, frescas ou refrigeradas — pilares do diafragma e diafragmas Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, congeladas, outras, pilares do diafragma e diafragmas Carnes de animais da espécie bovina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas Outras preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina	isenção	675	75	⁽⁸⁾
09.4540	ex 0203	Carnes de suínos da espécie doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0203 11 90, 0203 12 90, 0203 19 90, 0203 21 90, 0203 22 90, 0203 29 90	isenção	1 500	125	⁽⁵⁾ ⁽⁸⁾
	0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90 0204 0210 99 21 0210 99 29 0210 99 60	Animais vivos da espécie ovina — borregos (até um ano de idade) Animais vivos da espécie ovina — outros Animais vivos da espécie caprina — outros Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas Carnes comestíveis das espécies ovina e caprina, não desossadas Carnes comestíveis das espécies ovina e caprina, desossadas Miudezas comestíveis das espécies ovina e caprina	isenção	ilimitadas		⁽⁸⁾
09.6676	ex 0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105, excepto dos códigos NC 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 34 10, 0207 34 90, 0207 35 91, 0207 36 81, 0207 36 85, 0207 36 89	isenção	755	65	⁽⁸⁾
09.4872	0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	isenção	200	20	⁽⁸⁾

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.4873	0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	isenção	3 800	0	⁽⁸⁾
09.4874	0403 10 11 a 0403 10 39 0403 90 11 a 0403 90 69	Iogurte, não aromatizado, nem adicionado de frutas, nozes ou cacau Leitelho, leite e nata coalhados, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau	isenção	100	10	⁽⁸⁾
09.4551	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 20 90 0405 90	Manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg Outra manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % Manteiga recombinada de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % Manteiga de soro de leite Manteiga, outras Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 % Outras matérias gordas provenientes do leite	isenção	2 255	190	⁽⁸⁾
09.4552	0406	Queijos e requeijão	isenção	5 000	500	⁽⁸⁾
09.6677	0409 00 00	Mel natural	isenção	100	10	⁽⁸⁾
09.6621	ex 0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados, 15 de Maio-31 de Outubro	isenção	250	50	⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾
09.6623	0703 20 00	Alho, fresco ou refrigerado	isenção	60	5	
09.6456	0704 90	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados, outros	isenção	550	50	
09.6457	ex 0706 10 00	Cenouras, frescas ou refrigeradas	20	250	0	
09.6678	0706 90	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados, outros	isenção	200	20	
09.6679	ex 0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados	isenção	500	50	⁽⁷⁾
09.6680	0709 40 00	Aipo, excepto aipo-rábano, fresco ou refrigerado	isenção	50	5	
09.6458	0710 10 00	Batatas, congeladas	20	250	0	
09.6681	0712 90 50 0712 90 90	Cenouras secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo Outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	isenção	200	20	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.6682	ex 0714 90 90	Topinambos, congelados ou secos	isenção	100	10	
	0806 10 10	Uvas frescas de mesa	isenção	ilimitadas		⁽⁷⁾
09.6625	0808 10	Maçãs, frescas	isenção	250	50	⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾
	0808 20 50	Peras, frescas (excepto peras para perada, a granel, 1 de Agosto-31 de Dezembro)	isenção	ilimitadas		⁽⁷⁾
	0809 20	Cerejas, frescas	isenção	ilimitadas		⁽⁷⁾
	0809 40 05	Ameixas, frescas	isenção	ilimitadas		⁽⁷⁾
	ex 0810 10 00	Morangos, frescos, 1 de Agosto-14 de Junho	isenção	ilimitadas		⁽⁶⁾
	0810 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, frescas	isenção	ilimitadas		⁽⁶⁾
	0810 30	Groselhas, incluindo o cassis, frescas	isenção	ilimitadas		⁽⁶⁾
09.6683	0811 10 11	Morangos, congelados, adicionados de açúcar ou de outro edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	20	250	0	⁽⁶⁾
	0811 10 19	Morangos, congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso	isenção	ilimitadas		⁽⁶⁾
	0811 10 90	Morangos, congelados, outros	isenção	ilimitadas		⁽⁶⁾
	0811 20 19	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, congeladas, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso	isenção	ilimitadas		⁽⁶⁾
	0811 20 31	Outras framboesas, congeladas	isenção	ilimitadas		⁽⁶⁾
	0811 20 39	Outras groselhas de cachos negros (cassis), congeladas	isenção	ilimitadas		⁽⁶⁾
	0811 20 51	Outras groselhas de cachos vermelhos, congeladas	isenção	ilimitadas		⁽⁶⁾
	0811 20 59	Outras amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, congeladas	isenção	ilimitadas		⁽⁶⁾
	0811 20 90	Outras, congeladas	isenção	ilimitadas		⁽⁶⁾
09.6684	1001 10 00 1001 90 10 1001 90 91 1001 90 99	Trigo duro Espelta destinada a sementeira Trigo mole e mistura de trigo com centeio para sementeira Outras	isenção	26 000	2 600	⁽⁸⁾
09.6685	1101 00 11 1101 00 15 1101 00 90 1103 11 10 1103 11 90 1103 20 60	Farinhas de trigo duro Farinha de trigo mole e de espelta Farinha de mistura de trigo com centeio Grumos e sêmolas de trigo duro Grumos e sêmolas de trigo mole e de espelta Pellets de trigo	isenção	9 000	900	⁽⁸⁾

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.6686	1002 00 00	Centeio	isenção	3 750	375	⁽⁸⁾
09.6687	1102 10 00 1103 19 10 1103 20 10	Farinha de centeio Grumos e sêmolas de centeio <i>Pellets</i> de centeio	isenção	1 250	125	⁽⁸⁾
09.6688	1003 00	Cevada	isenção	7 500	750	⁽⁸⁾
09.6689	1102 90 10 1103 19 30 1103 20 20	Farinha de cevada Grumos e sêmolas de cevada <i>Pellets</i> de cevada	isenção	2 500	250	⁽⁸⁾
09.6690	1004 00 00	Aveia	isenção	2 250	225	⁽⁸⁾
09.6691	1102 90 30 1103 19 40 1103 20 30	Farinha de aveia Grumos e sêmola de aveia <i>Pellets</i> de aveia	isenção	750	75	⁽⁸⁾
09.6692	ex 1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo, excepto NC 1104 19 50 e NC 1104 23	isenção	900	90	
09.6473	1108 13 00	Fécula de batata	isenção	500	0	
09.4564	1601 00 1602 41 1602 42 1602 49	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue: preparações alimentares à base destes produtos Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: pernas e respectivos pedaços Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: pás e respectivos pedaços Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: outras, incluídas as misturas	isenção	180	15	⁽⁸⁾
09.6693	1602 32 a 1602 39	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: de galos ou de galinhas Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: com excepção das de galos ou de galinhas e com excepção das de perus	isenção	120	10	⁽⁸⁾
	1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar	isenção	ilimitadas		⁽⁸⁾
09.6694	ex 2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, excepto NC 2001 90 30, 2001 90 40, 2001 90 60, 2001 90 65 e 2001 90 91	isenção	600	60	
09.6695	ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, excepto NC 2005 20 10, 2005 70 e 2005 80 00	isenção	300	30	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
09.6696	2009 71	Sumo de maçã com valor Brix não superior a 20	isenção	1 000	100	
09.6697	ex 2009 79	Sumo de maçã com valor Brix superior a 20, excepto NC 2009 79 11 e 2009 79 91	isenção	1 000	100	

⁽¹⁾ Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

⁽³⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, República Eslovaca, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia. Sempre que as importações totais para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina possam exceder 500 000 unidades num determinado ano, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.

⁽⁴⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, República Eslovaca, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia.

⁽⁵⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.

⁽⁶⁾ Sujeito ao regime de preços mínimos de importação incluído no anexo do presente anexo.

⁽⁷⁾ A redução aplica-se unicamente à parte *ad valorem* do direito.

⁽⁸⁾ Esta concessão aplica-se apenas a produtos que não beneficiam de restituições à exportação.

Anexo ao anexo C b)

Regime de preços mínimos de importação para determinados frutos de bagas destinados a transformação

1. São fixados preços mínimos de importação para os seguintes produtos destinados a transformação, originários da Letónia:

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação (EUR/t líquidos)
ex 0810 10	Morangos, frescos, destinados a transformação	514
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas, destinadas a transformação	385
ex 0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhas, frescas, destinadas a transformação	233
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	750
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: outros	576
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	750
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	576
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	750
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	576
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	995
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	796
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	995
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	796
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	628
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	448
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	390
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	295

2. Os preços mínimos de importação, definidos no ponto 1, serão respeitados na base da remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito de compensação equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.
3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades da Letónia, de forma a permitir que estas corrijam a situação.
4. A pedido da Comunidade ou da Letónia, o Conselho de Associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o Conselho de Associação adoptará as decisões adequadas.
5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e para benefício mútuo das partes, poderá ser organizada uma reunião de consulta três meses antes de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtores e de exportadores de todos os países associados exportadores.

Durante esta reunião consultiva, será discutida a situação do mercado das frutas de bagas, nomeadamente as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.

Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho Conjunto CE-México no que respeita ao regulamento interno dos comités especiais

(2002/C 203 E/33)

COM(2002) 228 final

(Apresentada pela Comissão em 7 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 49.º do Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, estabelece que o Conselho Conjunto pode decidir instituir comités especiais que o apoiem no desempenho das suas tarefas.
- (2) O artigo 17.º da Decisão n.º 2/2000, adoptada em 23 de Março de 2000 pelo Conselho Conjunto UE-México, a seguir denominada «Decisão n.º 2/2000», institui um Comité Especial de Cooperação Aduaneira e Regras de Origem.
- (3) O artigo 19.º da Decisão n.º 2/2000 institui um Comité Especial sobre Normas e Regulamentos Técnicos.
- (4) O artigo 20.º da Decisão n.º 2/2000 institui um Comité Especial sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

(5) O artigo 24.º da Decisão n.º 2/2000 institui um Comité Especial dos Produtos Siderúrgicos.

(6) O artigo 32.º da Decisão n.º 2/2000 institui um Comité Especial dos Contratos Públicos.

(7) O artigo 40.º da Decisão n.º 2/2000 institui um Comité Especial sobre as Questões da Propriedade Intelectual.

(8) O artigo 23.º da Decisão n.º 2/2001, adoptada em 27 de Fevereiro de 2001 pelo Conselho Conjunto UE-México, a seguir denominada «Decisão n.º 2/2001», institui um Comité Especial dos Serviços Financeiros.

(9) O artigo 49.º do Acordo estabelece que o Conselho Conjunto determinará, no seu regulamento interno, o modo de funcionamento desses comités especiais,

DECIDE:

Artigo único

Adoptar, como posição da Comunidade no âmbito do Conselho Conjunto CE-México, o projecto de decisão que figura em anexo.

ANEXO

**DECISÃO N.º .../2002 DO CONSELHO CONJUNTO MÉXICO-COMUNIDADE EUROPEIA
de ... de ... de 2002**

instituído pelo Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, de 8 de Dezembro de 1997

REGULAMENTO INTERNO DOS COMITÉS ESPECIAIS

O CONSELHO CONJUNTO,

Tendo em conta o Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, assinado em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1997, a seguir denominado o «Acordo», e, nomeadamente o seu artigo 49.º,

Considerando que o artigo 49.º do Acordo estabelece que o Conselho Conjunto pode decidir da criação de comités para o assistir no desempenho das suas funções.

Considerando que o artigo 17.º da Decisão n.º 2/2000, adoptada em 23 de Março de 2000 pelo Conselho Conjunto UE-México, a seguir denominada «Decisão n.º 2/2000», institui um Comité Especial de Cooperação Aduaneira e Regras de Origem.

Considerando que o artigo 19.º da Decisão n.º 2/2000 institui um Comité Especial sobre Normas e Regulamentos Técnicos.

Considerando que o artigo 20.º da Decisão n.º 2/2000 institui um Comité Especial sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

Considerando que o artigo 24.º da Decisão n.º 2/2000 institui um Comité Especial dos Produtos Siderúrgicos.

Considerando que o artigo 32.º da Decisão n.º 2/2000 institui um Comité Especial dos Contratos Públicos.

Considerando que o artigo 40.º da Decisão n.º 2/2000 institui um Comité Especial sobre as Questões da Propriedade Intelectual.

Considerando que o artigo 23.º da Decisão n.º 2/2001, adoptada em 27 de Fevereiro de 2001 pelo Conselho Conjunto UE-México, a seguir denominada «Decisão n.º 2/2001», institui um Comité Especial dos Serviços Financeiros.

Considerando que o artigo 49.º do Acordo estabelece que o Conselho Conjunto determinará, no seu regulamento interno, o modo de funcionamento desses comités especiais,

DECIDE:

Artigo 1.º

O regulamento interno dos comités especiais será estabelecido tal como disposto no anexo da presente decisão, que passa a constituir um apêndice do regulamento interno do Conselho Conjunto, anexo à Decisão n.º 1/2001 do Conselho Conjunto UE-México.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em ...

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DOS COMITÉS ESPECIAIS CE-MÉXICO

Artigo 1.º

Presidência

As reuniões dos Comités Especiais serão presididas alternadamente por um representante da Comissão Europeia e por um representante do Governo do México, normalmente um alto funcionário.

Artigo 2.º

Reuniões

Os Comités Especiais reunir-se-ão tal como especificado nos artigos correspondentes da Decisão n.º 2/2000 e da Decisão n.º 2/2001 que instituem cada um deles.

Artigo 3.º

Delegações

Antes de cada reunião, o presidente dos Comités Especiais será informado da composição da delegação de cada parte e do nome do chefe da delegação.

Artigo 4.º

Secretariado

1. O secretariado do Comité Especial será exercido conjuntamente por um funcionário da Comissão Europeia e por um funcionário do Governo do México.

2. Toda a correspondência prevista no presente regulamento interno endereçada ao presidente dos Comités Especiais ou por ele enviada deve ser transmitida aos secretários dos Comités Especiais, assim como aos secretários e ao presidente do Comité Misto, e, se necessário, aos membros do Comité Misto.

Artigo 5.º

Documentação

Sempre que as deliberações dos Comités Especiais se basearem em documentos justificativos escritos, esses documentos serão numerados e divulgados pelos dois secretários como documentos do Comité Especial.

Artigo 6.º

Publicidade

Salvo decisão em contrário, as reuniões dos Comités Especiais não são públicas.

Artigo 7.º

Ordem de trabalhos das reuniões

1. Os secretários dos Comités Especiais elaboram uma ordem de trabalhos provisória para cada reunião, o mais tardar 30 dias antes da reunião, bem como a documentação de apoio. A ordem de trabalhos será enviada ao presidente, aos secretários e aos membros do Comité Conjunto o mais tardar 15 dias antes do início da reunião. A ordem de trabalhos será adoptada pelos Comités Especiais no início de cada reunião. Mediante acordo entre ambas as partes, podem ser aditados à ordem de trabalhos provisória pontos nela não inscritos.

2. Com o acordo das partes, os prazos referidos no n.º 1 podem ser encurtados para atender às particularidades de casos específicos.

Artigo 8.º

Actas

É elaborada uma acta de cada reunião, baseada num resumo das conclusões dos Comités Especiais efectuado pelo presidente.

1. As partes redigem e chegam a acordo sobre uma primeira versão das actas imediatamente após cada reunião dos Comités Especiais.
2. As partes dispõem em seguida de 20 dias úteis para distribuir as actas a nível interno e para comparar as versões aprovadas internamente.

3. Após a sua adopção pelos Comités Especiais, as actas devem ser assinadas pelo presidente e pelos secretários no prazo de 10 dias úteis após a conclusão do processo de aprovação interna referido no n.º 2.

4. Será enviada uma cópia da acta ao presidente e aos secretários do Comité Misto.

Artigo 9.º

Recomendações

1. Nos casos em que o Comité Especial possa formular recomendações em conformidade com o disposto na Decisão n.º 2/2000 ou na Decisão n.º 2/2001, cada um desses actos será designado por «Recomendação» e seguido de um número de série, da data da sua adopção e da descrição do seu teor.

2. Quando o Comité Especial formular uma recomendação, será aplicável *mutatis mutandis* o disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º da Decisão n.º 1/2001 do Conselho Conjunto, que estabelece o respectivo regulamento interno.

3. Será enviada uma cópia das recomendações do Comité Especial ao presidente e aos secretários do Comité Misto.

Artigo 10.º

Despesas

1. Os Estados Unidos Mexicanos e a Comunidade Europeia suportarão as despesas decorrentes da sua respectiva participação nas reuniões dos Comités Especiais, no que se refere quer às despesas de pessoal, deslocação e estadia, quer às despesas postais e de telecomunicações.

2. As despesas relacionadas com a organização das reuniões e a interpretação durante as mesmas, assim como a tradução e a reprodução de documentos, serão suportadas pela parte que organiza a reunião.

Artigo 11.º

Relatório anual

Os Comités Especiais elaborarão um relatório anual destinado ao Comité Misto.

Artigo 12.º

Outros Comités Especiais

O presente regulamento interno aplicar-se-á a quaisquer outros Comités Especiais ou órgãos instituídos ao abrigo do artigo 49.º do Acordo para assistir o Conselho Conjunto no desempenho das suas funções.

Proposta de decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade no respeitante à instituição de um Comité Consultivo Conjunto a decidir pelo Conselho de Associação instituído ao abrigo do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e a República da Bulgária

(2002/C 203 E/34)

COM(2002) 231 final — 2002/0107(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 13 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom),

Tendo em conta o segundo e terceiro subparágrafo, do artigo 300.º (2) do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o n.º 1 do artigo 2.º da decisão do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1995, relativa à celebração do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Bulgária por outro ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 110.º do Acordo Europeu referido estabelece que o Conselho de Associação pode decidir da criação de comités ou órgãos especiais para o assistir no desempenho das suas funções.

(2) O diálogo e a cooperação entre as autoridades regionais e locais da União Europeia e as da República da Bulgária podem contribuir significativamente para a plena aplicação do Acordo Europeu.

(3) Afigura-se oportuno que essa cooperação se faça entre os membros do Comité das Regiões das Comunidades Europeias, por um lado, e do Comité de Ligação da Bulgária para a Cooperação com o Comité das Regiões das Comunidades Europeias, por outro,

DECIDE:

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo artigo 110.º do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, no que respeita à instituição de um comité consultivo conjunto basear-se-á no projecto de decisão do referido Conselho de Associação que acompanha a presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.1994, p. 1.

PROJECTO DE DECISÃO N.º .../2002 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO**entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro**

que altera, através da instituição de um Comité Consultivo Conjunto entre o Comité das Regiões e o Comité de Ligação da Bulgária para a Cooperação com o Comité das Regiões, a Decisão n.º 1/95 que adopta o regulamento interno do Conselho de Associação ⁽¹⁾,

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 110.º,

Considerando que o diálogo e a cooperação entre as autoridades regionais e locais da União Europeia e as autoridades regionais e locais da República da Bulgária podem contribuir de forma significativa para o desenvolvimento das suas relações e para a integração da Europa;

Considerando que se afigura oportuno organizar essa cooperação a nível do Comité das Regiões, por um lado, e do Comité de Ligação da Bulgária para a Cooperação com o Comité das Regiões, por outro, instituindo um Comité Consultivo Conjunto;

Considerando, por conseguinte, que se afigura conveniente alterar nesse sentido o regulamento interno do Conselho de Associação, adoptado pela Decisão n.º 1/95,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao regulamento interno do Conselho de Associação são aditados os seguintes artigos:

«Artigo 15.º

É instituído um comité consultivo conjunto (a seguir designado "o comité") encarregado de assistir o Conselho de Associação, com vista a promover o diálogo e a cooperação entre as autoridades regionais e locais da Comunidade Europeia e as da República da Bulgária. Tal diálogo e cooperação têm, em especial, como objectivo:

1. Preparar as autoridades regionais e locais búlgaras para as actividades a realizar relacionadas com a futura adesão à União Europeia.
2. Preparar as autoridades regionais e locais búlgaras tendo em vista a respectiva participação nos trabalhos do Comité das Regiões após a adesão da República da Bulgária.
3. Assegurar a troca de informações sobre questões actuais de interesse mútuo, nomeadamente sobre a actual situação da política regional da UE e o processo de adesão,

bem como sobre a preparação das autoridades regionais e locais búlgaras para as referidas políticas.

4. Incentivar o diálogo estruturado multilateral entre a) as autoridades regionais e locais búlgaras; e b) as regiões dos Estados-Membros da UE, designadamente através da constituição de redes em domínios específicos em que a cooperação e os contactos directos entre as autoridades regionais e locais da República da Bulgária e as dos Estados-Membros da UE se revelem ser o meio mais eficaz para resolver problemas específicos.
5. Assegurar o intercâmbio periódico de informações sobre a cooperação inter-regional entre as autoridades regionais e locais da República da Bulgária e as dos Estados-Membros.
6. Incentivar a troca de experiências e de conhecimentos no domínio da política regional e das intervenções estruturais entre a) as autoridades regionais e locais búlgaras; e b) as autoridades regionais e locais dos Estados-Membros da UE, nomeadamente sobre conhecimentos especializados e técnicas respeitantes à preparação de planos ou estratégias de desenvolvimento regional e local, assim como sobre a utilização mais eficaz dos Fundos estruturais.
7. Assistir as autoridades regionais e locais búlgaras através da troca de informações sobre a aplicação prática do princípio de subsidiariedade em todos os aspectos da vida regional e local.

⁽¹⁾ JO L 255 de 25.10.1995, p. 19.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1994, p. 3.

8. Tratar quaisquer outras questões pertinentes, propostas por uma das partes, que possam surgir no contexto da aplicação do Acordo Europeu e no âmbito da estratégia de pré-adesão.

Artigo 16.º

O comité é composto por oito representantes do Comité das Regiões, por um lado, e por oito representantes do Comité de Ligação da Bulgária para a Cooperação com o Comité das Regiões, por outro. Devem ser designados representantes suplentes em número igual.

O comité desempenha as suas funções com base nas consultas efectuadas pelo Conselho de Associação ou, no que respeita à promoção do diálogo entre autoridades regionais e locais, por iniciativa própria.

O comité pode apresentar recomendações ao Conselho de Associação.

A escolha dos membros efectuar-se-á de forma a que a composição do comité reflecta, com a maior fidelidade possível, os vários níveis das autoridades regionais e locais quer da Comunidade Europeia quer da República da Bulgária.

O comité adopta o seu regulamento interno.

O comité reúne-se com a periodicidade determinada ou estabelecida no seu regulamento interno.

A presidência do comité é exercida conjuntamente por um membro do Comité das Regiões da Comunidade Europeia e um membro do Comité de Ligação da Bulgária para a Cooperação com o Comité das Regiões.

Artigo 17.º

O Comité das Regiões, por um lado, e o Comité de Ligação da Bulgária para a Cooperação com o Comité das Regiões, por outro, custearão, respectivamente, as despesas relativas à sua participação nas reuniões do comité, no que respeita ao pessoal, às viagens e às ajudas de custo, bem como às despesas postais e de telecomunicações.

As despesas relativas à interpretação nas reuniões e à tradução e reprodução de documentos serão suportadas pelo Comité das Regiões, com excepção das despesas relativas à interpretação e à tradução de/ou para búlgaro, que serão suportadas pelo Comité de Ligação da Bulgária para a Cooperação com o Comité das Regiões.

As despesas relativas à organização material das reuniões serão custeadas pela parte anfitriã das reuniões.»

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data da sua adopção.

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 69/208/CEE relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras

(2002/C 203 E/35)

COM(2002) 232 final — 2002/0105(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 14 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

(1) As sementes de associações varietais de espécies vegetais oleaginosas e produtoras de fibras devem ser incluídas no âmbito de aplicação da Directiva 69/208/CEE do Conselho ⁽¹⁾. Devem também ser definidas as condições que deverão preencher as associações varietais, incluindo a cor da etiqueta oficial exigida nas embalagens de sementes certificadas de associações varietais.

(2) Dada a sua importância económica crescente, na Comunidade, devem também ser incluídas no âmbito de aplicação da Directiva 69/208/CEE as sementes de híbridos de espécies vegetais oleaginosas e produtoras de fibras, para além do girassol.

(3) A presente directiva deve imperativamente ser aplicável a partir de 30 de Junho de 2002, o mais tardar. Dada a importância crescente dessas sementes na Comunidade, a Comissão adoptou, em 1995, a Decisão 95/232/CE da Comissão ⁽²⁾, a fim de estabelecer as condições a satisfazer pelas sementes de híbridos e de associações varietais de colza (*Brassica napus* L.) e de nabo silvestre [*Brassica rapa* L. variedade *silvestris* (Lam.)]. Essa decisão expira em 30 de Junho de 2002.

(4) A Directiva 69/208/CEE deve, portanto, ser alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 69/208/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 2.º é inserido, a seguir ao n.º 1B, o seguinte número:

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.1969, p. 3. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE (JO L 25 de 1.2.1999, p. 27).

⁽²⁾ JO L 154 de 5.7.1995, p. 22. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 99/84/CE da Comissão (JO L 27 de 2.2.1999, p. 31).

«1C. As alterações do n.º 1, partes B e BA, com vista à inclusão dos híbridos de plantas oleaginosas e de fibras, para além do girassol, no âmbito de aplicação da presente directiva serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 20.º.».

2. No n.º 1, alínea a), do artigo 10.º é inserido, após a primeira frase, o seguinte:

«Para as sementes certificadas de associações varietais, o rótulo deve ser azul com uma linha diagonal verde.».

3. No n.º 1 do artigo 14.º, os termos «Directiva 70/457/CEE» são substituídos pelo seguinte:

«Directiva 70/457/CEE (*)»

(*) JO L 225 de 12.10.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/95/CE (JO L 25 de 1.2.1999, p. 1)».

4. A seguir ao artigo 14.º é inserido um novo artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 14.ºB

1. Os Estados-Membros permitirão a comercialização de sementes de espécies vegetais oleaginosas e produtoras de fibras sob forma de associações varietais.

2. Para efeitos do n.º 1, entende-se por:

— “associação varietal”: uma associação de sementes certificadas de um híbrido especificado, dependente de um polinizador, oficialmente permitido em conformidade com a Directiva 70/457/CEE do Conselho, e de sementes certificadas de um ou mais polinizadores especificados, permitidos de igual modo, combinadas mecanicamente em proporções determinadas conjuntamente pelos responsáveis pela manutenção destes componentes, tendo essa combinação sido comunicada ao serviço de certificação,

— “híbrido dependente de um polinizador”: o componente andro-estéril da “associação varietal” (componente feminino),

— “polinizador(es)”: o componente disseminador de pólen da “associação varietal” (componente masculino).

3. As sementes dos componentes feminino e masculino devem ser preparadas utilizando preparações para tratamento de sementes com corantes diferentes.».

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 2002. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação ofi-

cial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que respeita aos prazos de transmissão dos principais agregados das contas nacionais, às derrogações relativas à transmissão dos principais agregados das contas nacionais e à transmissão de dados sobre o emprego em termos de horas trabalhadas

(2002/C 203 E/36)

COM(2002) 234 final — 2002/0109(COD)

(Apresentada pela Comissão em 15 de Maio de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade ⁽¹⁾ (SEC 95), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 995/2001 ⁽²⁾, contém o quadro de referência das normas, definições, classificações e regras de contabilidade comuns para a elaboração das contas dos Estados-Membros de acordo com os requisitos estatísticos da Comunidade, a fim de obter resultados comparáveis entre os Estados-Membros.
- (2) O relatório do Comité das Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos (CMFB) sobre os requisitos estatísticos na UEM, aprovado pelo Conselho Ecofin de 18 de Janeiro de 1999, sublinhou que, para o bom funcionamento da União Económica e Monetária (UEM) e do mercado único, o controlo e a coordenação efectivos das políticas económicas são da maior importância e que isso exige um sistema abrangente de informação estatística, que dê aos decisores políticos os dados necessários que possam servir de base às suas decisões. Este relatório indicava que se deve dar grande prioridade à disponibilização dessas informações para a Comunidade e, especialmente, para os Estados-Membros que participam na zona euro.
- (3) O relatório sublinhou que a comparação do mercado de trabalho entre os diferentes países exigirá maior atenção na União Económica e Monetária.
- (4) Para compilar estatísticas trimestrais da zona euro, o prazo de transmissão dos principais agregados das contas nacionais deve ser reduzido para 70 dias.

- (5) Devem ser revogadas as derrogações trimestrais e anuais concedidas aos Estados-Membros, que impedem a compilação dos principais agregados das contas nacionais da zona euro e da Comunidade.
- (6) O Plano de Acção relativo aos requisitos estatísticos da UEM ⁽³⁾, aprovado pelo Conselho Ecofin de 29 de Setembro de 2000, identifica como prioritária a transmissão de dados das contas nacionais sobre o emprego, de acordo com a unidade «horas trabalhadas».
- (7) O Comité do Programa Estatístico (CPE) e o Comité das Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos (CMFB) foram consultados de acordo com o artigo 3.º, respectivamente, da Decisão 89/382/CEE, Euratom ⁽⁴⁾ e da Decisão 91/115/CEE do Conselho ⁽⁵⁾,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo B do Regulamento (CE) n.º 2223/96 é alterado como segue:

1. O texto que se segue ao título: «Programa de Transmissão dos Dados das Contas Nacionais» passa a ter a seguinte redacção:
 - a) O texto do «Resumo dos quadros» é substituído pelo texto do anexo I;
 - b) O texto do quadro 1 «Principais agregados — exercícios trimestral e anual» é substituído pelo texto do anexo II.
2. O texto a seguir ao título: «Derrogação referente aos quadros a serem fornecidos no contexto do questionário “SEC 95” por país» é substituído pelo texto do anexo III.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 310 de 30.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 139 de 23.5.2001, p. 3.

⁽³⁾ Registo público dos documentos do Conselho, 11655/2000, Plano de Acção relativo aos requisitos estatísticos da UEM, 27.9.2001.

⁽⁴⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

⁽⁵⁾ JO L 59 de 6.3.1991, p. 19.

ANEXO I

Alterações ao quadro «Resumo dos quadros» do anexo B — Programa de Transmissão dos Dados das Contas Nacionais — do Regulamento (CE) n.º 2223/96, SEC 95

PROGRAMA DE TRANSMISSÃO DOS DADOS DAS CONTAS NACIONAIS

Resumo dos quadros

Primeira transmissão	Prazo t + meses (dias, quando especificados)	Transmissão para os anos	Assunto dos quadros	Quadros n.º
2002	70 dias	95-01	Principais agregados, anual	1
2002	70 dias	95-01	Principais agregados, trimestral	1
1999	8	95-98	Principais agregados das administrações públicas	2
2001	3	97-00	Principais agregados das administrações públicas	2'
2000	9	95-99	Quadros por ramo de actividade	3
2000	9	95-99	Exportações e importações UE/países terceiros	4
2000	9	95-99	Despesa de consumo final das famílias, por função	5
2000	9	95-99	Contas financeiras por sector (operações)	6
2000	9	95-99	Contas de património dos activos financeiros e passivos	7
2000	12	95-99	Contas não financeiras por sector	8
2000	12	95-99	Impostos e contribuições sociais discriminados	9
2000	24	95-98	Quadros por ramo de actividade e por região, NUTS II, A17	10
2001	12	95-00	Despesa das administrações públicas por função	11
2001	24	95-99	Quadros por região, NUTS III, A3	12
2001	24	95-99	Contas das famílias por região, NUTS II	13
2001	24	95-99	Activos fixos para o total da economia e por produto (Pi3)	14
2002	36	95-99	Quadro de recursos a preços de base, incluindo a transformação em preços de aquisição, A60 × P60	15
2002	36	95-99	Quadro de empregos a preços de aquisição, A60 × P60	16
2002	36	95 (*)	Quadro simétrico de entradas-saídas a preços de base, P60 × P60, quinquenal	17
2002	36	95 (*)	Quadro simétrico de entradas-saídas para a produção interna a preços de base, P60 × P60, quinquenal	18
2002	36	95 (*)	Quadro simétrico de entradas-saídas para a importação, a preços de base P60 × P60, quinquenal	19
2003	36	00	Classificação cruzada dos activos fixos por ramo de actividade e por produto, A31 × Pi3, quinquenal	20
2003	36	00	Classificação cruzada da conta de produção por ramo de actividade e por sector, A60 x 5 sectores (S11, S12, S13, S14 e S15), quinquenal	21
2003	36	00	Classificação cruzada da formação bruta de capital fixo por ramo de actividade e por produto, A31 × P60, quinquenal	22
ver quadro	ver quadro	ver quadro	Cálculos retrospectivos	23

t = período de referência (ano ou trimestre).

(*) O quadro quinquenal correspondente ao ano 2000 tem que ser entregue em 2003.

ANEXO II

Alterações ao quadro 1 — Principais agregados, exercícios trimestral e anual — do anexo B — Programa de Transmissão dos Dados das Contas Nacionais — do Regulamento (CE) n.º 2223/96, SEC 95

Quadro 1 — Principais agregados — exercícios trimestral e anual

Código	Lista de variáveis	Discriminação +	Preços correntes	Preços constantes
Valor acrescentado e Produto Interno Bruto				
B.1g	1. Valor acrescentado bruto a preços de base	A6	x	x
D.21-D.31	2. impostos líquidos de subsídios aos produtos		x	x
P.119	3. SIFIM		x	x
B.1*g	4. Produto interno bruto a preços de mercado		x	x
Despesa do Produto Interno Bruto				
P.3	5. Despesa de consumo final total		x	x
P.3	6. a) Despesa de consumo final das famílias (conceito interno)		x	x
P.3	b) Despesa de consumo final das famílias (conceito nacional)		x	x
P.3	7. Despesa de consumo final das ISFLSf		x	x
P.3	8. Despesa de consumo final das administrações públicas		x	x
P.31	a) Despesa de consumo individual		x	x
P.32	b) Despesa de consumo colectivo		x	x
P.4	9. Consumo final efectivo das famílias		x	x
P41	a) Consumo individual efectivo		x	x
P.5	10. Formação bruta de capital		x	x
P.51	a) Formação bruta de capital fixo	Pi6	x	x
P.52	b) Variação de existências		x	x
P.53	c) Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor		x	x
P.6	11. Exportação de bens (fob) e serviços		x	x
P.7	12. Importação de bens (fob) e serviços		x	x
Rendimento, poupança e capacidade de financiamento				
B.5	13. Saldo dos rendimentos primários com o resto do mundo		x	x
B.5*g	14. Rendimento nacional bruto a preços de mercado		x	(x)
K.1	15. Consumo de capital fixo		x	x
B.5*n	16. Rendimento nacional líquido a preços de mercado		x	x
D.5, D.6, D.7	17. Transferências correntes líquidas com o resto do mundo		x	

Código	Lista de variáveis	Discriminação +	Preços correntes	Preços constantes
B.6n	18. Rendimento disponível líquido		x	(x)
B.8n	19. Poupança nacional líquida		x	
D.9	20. Transferências de capital líquidas com o resto do mundo		x	
B.9	21. Capacidade ou necessidade de financiamento da nação		x	

População, Emprego e Remunerações dos Empregados

	22. Dados sobre a população e o emprego			
	a) População total (1 000)			
	b) Desempregados (1 000)			
	c) Emprego em unidades de produção residentes (milhares de pessoas empregadas e milhares de horas trabalhadas) e emprego de residentes (milhares de pessoas)			
	— trabalhadores por conta própria	A6 (*)		
	— empregados	A6 (*)		
D.1	23. Remunerações dos empregados a trabalhar em unidades de produção residentes e remunerações dos empregados residentes	A6	x	
D.11	a) Ordenados e salários brutos	A6	x	

+ Não estando indicada qualquer discriminação, significa total da economia.

(*) A6 apenas para os trabalhadores por conta própria e empregados em unidades de produção residentes.

(x) = em termos reais.

ANEXO III

Alterações aos quadros por país do quadro B — Derrogação referente aos quadros a serem fornecidos no contexto do questionário «SEC 95» por país — do Regulamento (CE) n.º 2223/96, SEC 95

DERROGAÇÃO REFERENTE AOS QUADROS A SEREM FORNECIDOS NO CONTEXTO DO QUESTIONÁRIO «SEC 95» POR PAÍS

1. ÁUSTRIA

1.1. Derrogação para os quadros

Quadro n.º	Quadro	Derrogação	até
2	Principais agregados das administrações públicas	Prazo: t+9 meses	1999
2	Principais agregados das administrações públicas	Cálculos retrospectivos: carecem de novo cálculo apenas os anos 88-94	2005
3	Quadros por ramo de actividade	Prazo: t+12 meses	1999
3	Quadros por ramo de actividade	Cálculos retrospectivos: carecem de novo cálculo apenas os anos 88-94	2005
5	Despesa de consumo final das famílias, por função	Cálculos retrospectivos: carecem de novo cálculo apenas os anos 88-94	2005
11	Despesa das administrações públicas por função	Cálculos retrospectivos: anos 90-94 não carece de ser recalculado	2005
12	Quadros por região, NUTS III, A3	Primeira transmissão 2002	2002
13	Contas das famílias por região, NUTS II	Primeira transmissão 2005	2005
15	Quadro de recursos a preços de base, incluindo a transformação em preços de aquisição, A60 × P60	Primeira transmissão 2003 todos os dois anos	2003
16	Quadro de empregos a preços de aquisição, A60 × P60	Primeira transmissão 2003 todos os dois anos	2003
17	Quadro simétrico de entradas-saídas a preços de base, P60 × P60, quinquenal	Primeira transmissão 2003	2003
18	Quadro simétrico de entradas-saídas para a produção interna a preços de base, P60 × P60, quinquenal	Primeira transmissão 2003	2003
19	Quadro simétrico de entradas-saídas para a importação, a preços de base P60 × P60, quinquenal	Primeira transmissão 2003	2003

1.2. Derrogação para variáveis/sectores individuais incluídos nos quadros

Quadro n.º	Quadro	Variável/sector	Derrogação	até
3	Quadros por ramo de actividade	Consumo de capital fixo de actividade ou sector	Primeira transmissão 2002	2002
8	Contas não financeiras por sector			
8	Contas não financeiras por sector	Discriminação das sociedades por proprietário	Primeira transmissão 2005	2005
8	Contas não financeiras por sector	Discriminação das famílias por grupos	Primeira transmissão 2005	2005
16	Quadro de empregos a preços de aquisição, A60 × P60	Consumo de capital fixo de actividade	Primeira transmissão 2003	2003
18	Quadro simétrico de entradas-saídas para a produção interna a preços de base, P60 × P60, quinquenal			

2. DINAMARCA

2.1. Derrogação para os quadros

Quadro n.º	Quadro	Derrogação	até
6	Contas financeiras por sector (operações)	Prazo: t+13 meses	2005
7	Contas de património dos activos financeiros e passivos	Prazo: t+13 meses	2005
20	Classificação cruzada dos activos fixos por ramo de actividade e por produto, A31 × Pi3, quinquenal	Primeira transmissão 2005	2005

2.2. Derrogação para variáveis/sectores individuais incluídos nos quadros

Quadro n.º	Quadro	Variável/sector	Derrogação	até
3	Quadros por ramo de actividade	Ordenados e salários por ramo de actividade	não carece de ser comunicado	2005
3	Quadros por ramo de actividade	Consumo de capital fixo por ramo de actividade	prazo: t+36 meses	2005
3	Quadros por ramo de actividade	Formação bruta de capital fixo por ramo de actividade	prazo: t+36 meses	2005
3	Quadros por ramo de actividade	Variação de existências por ramo de actividade	prazo: t+36 meses	2005
3	Quadros por ramo de actividade	Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor por ramo de actividade	prazo: t+36 meses	2005
3	Quadros por ramo de actividade	Trabalhadores por conta própria por ramo de actividade	prazo: t+36 meses	2005
3	Quadros por ramo de actividade	Empregados por ramo de actividade	prazo: t+36 meses	2005
3	Quadros por ramo de actividade	Horas trabalhadas por ramo de actividade	prazo: t+36 meses	2005
3	Quadros por ramo de actividade	Remunerações dos empregados por ramo de actividade	prazo: t+36 meses	2005
9	Impostos e contribuições sociais discriminados	Impostos gerais sobre consumos específicos (impostos sobre a importação) Impostos gerais sobre vendas e transacções (impostos sobre os produtos)	as duas variáveis conjuntamente	2005
9	Impostos e contribuições sociais discriminados	Impostos gerais sobre vendas e transacções (impostos sobre a importação) Impostos gerais sobre consumos específicos (impostos sobre os produtos)	as duas variáveis conjuntamente	2005
9	Impostos e contribuições sociais discriminados	Impostos sobre serviços específicos (impostos sobre a importação) Impostos sobre serviços específicos (impostos sobre os produtos)	as duas variáveis conjuntamente	2005
17	Quadro simétrico de entradas-saídas a preços de base, P60 × P60, quinquenal	Consumo de capital fixo, excedente de exploração líquido	as duas variáveis conjuntamente em P60	2005
18	Quadro simétrico de entradas-saídas para a produção interna a preços de base, P60 × P60, quinquenal			
19	Quadro simétrico de entradas-saídas para a importação, a preços de base P60 × P60, quinquenal			
21	Classificação cruzada da conta de produção por ramo de actividade e por sector, A60 × 5 sectores (S11, S12, S13, S14 e S15), quinquenal			

Quadro n.º	Quadro	Variável/sector	Derrogação	até
17	Quadro simétrico de entradas-saídas para a produção interna a preços de base, P60 × P60, quinquenal	Formação de capital fixo	apenas P31	2005
18	Quadro simétrico de entradas-saídas para a produção interna a preços de base, P60 × P60, quinquenal			
19	Quadro simétrico de entradas-saídas a preços de base, P60 × P60, quinquenal			
17	Quadro simétrico de entradas-saídas para a importação, a preços de base P60 × P60, quinquenal	Stock de activo fixo	não carece de ser comunicado	2005
18	Quadro simétrico de entradas-saídas para a produção interna a preços de base, P60 × P60, quinquenal			
19	Quadro simétrico de entradas-saídas para a importação, a preços de base P60 × P60, quinquenal			
21	Classificação cruzada da conta de produção por ramo de actividade e por sector, A60 × 5 sectores (S11, S12, S13, S14 e S15), quinquenal	Sector das famílias Sector das ISFLSF	os dois sectores conjuntamente	2005

3. ALEMANHA

3.1. Derrogação para os quadros

Quadro n.º	Quadro	Derrogação	até
2	Principais agregados das administrações públicas	Cálculos retrospectivos: carecem de novo cálculo apenas os anos 91-94	2005
3	Quadros por ramo de actividade	Cálculos retrospectivos: carecem de novo cálculo apenas os anos 91-94	2005
3	Quadros por ramo de actividade	t+9 meses apenas A17, A31 apenas em t+21 meses prazo	2005
5	Despesa de consumo final das famílias, por função	Cálculos retrospectivos: carecem de novo cálculo apenas os anos 91-94	2005
5	Despesa de consumo final das famílias, por função	Em parte apenas posições de 1 dígito	2005
8	Contas não financeiras por sector	Cálculos retrospectivos: carecem de novo cálculo apenas os anos 91-94	2005
9	Impostos e contribuições sociais discriminados	Posições literais no fim do código-não	2005
10	Quadros por ramo de actividade e por região, NUTS II, A17	Apenas NUTS I e A6	2005
11	Despesa das administrações públicas por função	Cálculos retrospectivos: carecem de novo cálculo apenas os anos 91-94	2005
12	Quadros por região, NUTS III, A3	Prazo: t+30 meses, todos os dois anos	2005
13	Contas das famílias por região, NUTS II	Prazo: t+30 meses, apenas NUTS I	2005
15	Quadro de recursos a preços de base, incluindo a transformação em preços de aquisição, A60 × P60	Todos os dois anos	2005
16	Quadro de empregos a preços de aquisição, A60 × P60	Todos os dois anos	2005
21	Classificação cruzada da conta de produção por ramo de actividade e por sector, A60 × 5 sectores (S11, S12, S13, S14 e S15), quinquenal	Preços constantes-não	2005

3.2. Derrogação para variáveis/sectores individuais incluídos nos quadros

Quadro n.º	Quadro	Variável/sector	Derrogação	até
3	Quadros por ramo de actividade	Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor por ramo de actividade, Variação de existências por ramo de actividade	as duas variáveis conjuntamente, não por ramo de actividade	2005
6	Contas financeiras por sector (operações)	Sector das administrações públicas	S1311/S1312 e S1313 apenas conjuntamente	2005
7	Contas de património dos activos financeiros e passivos			
10	Quadros por ramo de actividade e por região, NUTS II, A17	Formação bruta de capital fixo	prazo: t+30 meses	2005

4. GRÉCIA

4.1. Derrogação para os quadros

Quadro n.º	Quadro	Derrogação	até
2	Principais agregados das administrações públicas	Prazo: t+9 meses	2005
3	Quadros por ramo de actividade	Cálculos retrospectivos: carecem de novo cálculo apenas os anos 88-94	2005
5	Despesa de consumo final das famílias, por função	Cálculos retrospectivos: carecem de novo cálculo apenas os anos 88-94	2005
6	Contas financeiras por sector (operações)	Primeira transmissão: presentemente a resposta não é clara	2005
6	Contas financeiras por sector (operações)	Prazo: presentemente a resposta não é clara	2005
7	Contas de património dos activos financeiros e passivos	Primeira transmissão 2005	2005
8	Contas não financeiras por sector	Cálculos retrospectivos: carecem de novo cálculo apenas os anos 88-94	2005
8	Contas não financeiras por sector	Cálculos retrospectivos: anos 80-89 não carece de ser recalculado	2005
11	Despesa das administrações públicas por função	Cálculos retrospectivos: carecem de novo cálculo apenas os anos 88-94	2005
20	Classificação cruzada dos activos fixos por ramo de actividade e por produto, A31 × Pi3, quinquenal	Primeira transmissão 2005	2005

4.2. Derrogação para variáveis/sectores individuais incluídos nos quadros

Quadro n.º	Quadro	Variável/sector	Derrogação	até
3	Quadros por ramo de actividade	Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor	Primeira transmissão 2005	2005
3	Quadros por ramo de actividade	Horas trabalhadas por ramo de actividade	Primeira transmissão 2005	2005
8	Contas não financeiras por sector	Discriminação das sociedades por proprietário	Primeira transmissão 2005	2005
8	Contas não financeiras por sector	Discriminação das famílias por grupos	Primeira transmissão 2005	2005

5. ESPANHA

5.1. Derrogação para os quadros

Quadro n.º	Quadro	Derrogação	até
11	Despesa das administrações públicas por função	Prazo: t+21 meses	2005

5.2. Derrogação para variáveis/sectores individuais incluídos nos quadros

Quadro n.º	Quadro	Variável/sector	Derrogação	até
3	Quadros por ramo de actividade	Consumo de capital fixo por ramo de actividade	Primeira transmissão 2005	2005
3	Quadros por ramo de actividade	Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor por ramo de actividade	Primeira transmissão 2005	2005
3	Quadros por ramo de actividade	Horas trabalhadas por ramo de actividade	Primeira transmissão 2005	2005
8	Contas não financeiras por sector	Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor	Primeira transmissão 2005	2005
9	Impostos e contribuições sociais discriminados	Discriminação dos impostos correntes sobre o rendimento, património, etc., impostos e direitos sobre a importação excepto o IVA e outros impostos sobre a produção para os subsectores da administração estadual (S13121) e da administração local (S1313)	Prazo: t+21 meses	2005
16	Quadro de empregos a preços de aquisição, A60 × P60	Consumo de capital fixo por ramo de actividade (A60)	Primeira transmissão 2005	2005
17	Quadro simétrico de entradas-saídas a preços de base, P60 × P60, quinquenal	Consumo de capital fixo (P60)	Primeira transmissão 2005	2005
18	Quadro simétrico de entradas-saídas para a produção interna a preços de base, P60 × P60, quinquenal			
19	Quadro simétrico de entradas-saídas para a importação, a preços de base P60 × P60, quinquenal			
17	Quadro simétrico de entradas-saídas a preços de base, P60 × P60, quinquenal	Stocks de activos fixos (P60)	Primeira transmissão 2005	2005
18	Quadro simétrico de entradas-saídas para a produção interna a preços de base, P60 × P60, quinquenal			
19	Quadro simétrico de entradas-saídas para a importação, a preços de base P60 × P60, quinquenal			

6. FRANÇA

6.1. Derrogação para os quadros

Quadro n.º	Quadro	Derrogação	até
10	Quadros por ramo de actividade e por região, NUTS II, A17	Prazo: t+36 meses	2005
12	Quadros por região, NUTS III, A3	Prazo: t+36 meses	2005
13	Contas das famílias por região, NUTS II	Prazo: t+42 meses	2005

6.2. Derrogação para variáveis/sectores individuais incluídos nos quadros

Quadro n.º	Quadro	Variável/sector	Derrogação	até
3	Quadros por ramo de actividade	Todas as variáveis	discriminação por ramos a ser calculada por ramos homogéneos	2005
10	Quadros por ramo de actividade e por região, NUTS II, A17			
12	Quadros por região, NUTS III, A3			
15	Quadro de recursos a preços de base, incluindo a transformação em preços de aquisição, A60 × P60			
16	Quadro de empregos a preços de aquisição, A60 × P60			
20	Classificação cruzada dos activos fixos por ramo de actividade e por produto, A31 × Pi3, quinquenal			
21	Classificação cruzada da conta de produção por ramo de actividade e por sector, A60 × 5 sectores (S1, S12, S13, S14 e S15), quinquenal			
22	Classificação cruzada da formação bruta de capital fixo por ramo de actividade e por produto, A31 × P60, quinquenal			

7. IRLANDA

7.1. Derrogação para os quadros

Quadro n.º	Quadro	Derrogação	até
2	Principais agregados das administrações públicas	Cálculos retrospectivos: carecem de novo cálculo apenas os anos 85-94	2005
2	Principais agregados das administrações públicas	Transmissão em t+3	2002
3	Quadros por ramo de actividade	Primeira transmissão 2005	2005
3	Quadros por ramo de actividade	Cálculos retrospectivos: anos 70-94 não carece de ser recalculado	2005
5	Despesa de consumo final das famílias, por função	Cálculos retrospectivos: carecem de novo cálculo apenas os anos 85-94	2005
6	Contas financeiras por sector (operações)	Primeira transmissão 2005	2005
7	Contas de património dos activos financeiros e passivos	Primeira transmissão 2005	2005
8	Contas não financeiras por sector	Primeira transmissão 2005	2005
8	Contas não financeiras por sector	Cálculos retrospectivos: anos 90-94 não carece de ser recalculado	2005
8	Contas não financeiras por sector	Cálculos retrospectivos: anos 80-89 não carece de ser recalculado	2005
15	Quadro de recursos a preços de base, incluindo a transformação em preços de aquisição, A60 × P60	Primeira transmissão 2005	2005
16	Quadro de empregos a preços de aquisição, A60 × P60	Primeira transmissão 2005	2005
17	Quadro simétrico de entradas-saídas a preços de base, P60 × P60, quinquenal	Primeira transmissão 2005	2005
18	Quadro simétrico de entradas-saídas para a produção interna a preços de base, P60 × P60, quinquenal	Primeira transmissão 2005	2005

Quadro n.º	Quadro	Derrogação	até
19	Quadro simétrico de entradas-saídas para a importação, a preços de base P60 × P60, quinquenal	Primeira transmissão 2005	2005
20	Classificação cruzada dos activos fixos por ramo de actividade e por produto, A31 × P3, quinquenal	Primeira transmissão 2005	2005
21	Classificação cruzada da conta de produção por ramo de actividade e por sector, A60 × 5 sectores (S11, S12, S13, S14 e S15), quinquenal	Primeira transmissão 2005	2005
22	Classificação cruzada da formação bruta de capital fixo por ramo de actividade e por produto, A31 × P60, quinquenal	Primeira transmissão 2005	2005

7.2. Derrogação para variáveis/sectores individuais incluídos nos quadros

Quadro n.º	Quadro	Variável/sector	Derrogação	até
2	Principais agregados das administrações públicas	P52 + P53 + K2	não carece de ser fornecido	2003

8. ITÁLIA

8.1. Derrogação para os quadros

Quadro n.º	Quadro	Derrogação	até
2	Principais agregados das administrações públicas	Cálculos retrospectivos: anos 70-94 não carece de ser recalculado	2005
2	Principais agregados das administrações públicas	Cálculos retrospectivos: dados relativos aos anos 80-94 a fornecer em Dezembro de 2001	2001
2	Principais agregados das administrações públicas	Prazo: t+9 meses	2005
20	Classificação cruzada dos activos fixos por ramo de actividade e por produto, A31 × P3, quinquenal	Não carece de ser recalculado	2005
22	Classificação cruzada da formação bruta de capital fixo por ramo de actividade e por produto, A31 × P60, quinquenal	Primeira transmissão 2005	2005

8.2. Derrogação para variáveis/sectores individuais incluídos nos quadros

Quadro n.º	Quadro	Variável/sector	Derrogação	até
3	Quadros por ramo de actividade	Consumo de capital fixo por ramo de actividade	discriminação A17, primeira transmissão 2002	2002
3	Quadros por ramo de actividade	Consumo de capital fixo por ramo de actividade	discriminação A31, primeira transmissão 2005	2005
3	Quadros por ramo de actividade	Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor por ramo de actividade	juntamente com a variação de existências	2005
8	Contas não financeiras por sector	Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor por ramo de actividade	juntamente com a variação de existências	2005

9. LUXEMBURGO

9.1. Derrogação para os quadros

Quadro n.º	Quadro	Derrogação	até
2	Principais agregados das administrações públicas	Cálculos retrospectivos: carecem de novo cálculo apenas os anos 90-94	2005
3	Quadros por ramo de actividade	Cálculos retrospectivos: carecem de novo cálculo apenas os anos 80-94	2005
6	Contas financeiras por sector (operações)	Primeira transmissão 2005	2005
7	Contas de património dos activos financeiros e passivos	Primeira transmissão 2005	2005
8	Contas não financeiras por sector	Cálculos retrospectivos: anos 90-94 não carece de ser recalculado	2005
8	Contas não financeiras por sector	Cálculos retrospectivos: anos 80-89 não carece de ser recalculado	2005
10	Quadros por ramo de actividade e por região, NUTS II, A17	Não carece de ser recalculado	2005
11	Despesa das administrações públicas por função	Cálculos retrospectivos: anos 90-94 não carece de ser recalculado	2005
12	Quadros por região, NUTS III, A3	Não carece de ser recalculado	2005
13	Contas das famílias por região, NUTS II	Não carece de ser recalculado	2005

9.2. Derrogação para variáveis/sectores individuais incluídos nos quadros

Quadro n.º	Quadro	Variável/sector	Derrogação	até
3	Quadros por ramo de actividade	Formação bruta de capital fixo por ramo de actividade	Prazo: t+36 meses	2005
3	Quadros por ramo de actividade	Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor	Primeira transmissão 2005	2005
8	Contas não financeiras por sector	S11, S12, S14+45, S211, S212	Primeira transmissão 2005	2005
20	Classificação cruzada dos activos fixos por ramo de actividade e por produto, A31 × Pi3, quinzenal	Quadro em valores a custos históricos	Primeira transmissão 2005	2005

10. PAÍSES BAIXOS

10.1. Derrogação para os quadros

Quadro n.º	Quadro	Derrogação	até
2	Principais agregados das administrações públicas	Cálculos retrospectivos: dados relativos aos anos 86-94 a fornecer em Julho de 2001	2001
2	Principais agregados das administrações públicas	Cálculos retrospectivos: dados relativos aos anos 70-85 a fornecer em Dezembro de 2001	2001
2	Principais agregados das administrações públicas	Transmissão em t+3	2003
3	Quadros por ramo de actividade	Cálculos retrospectivos: dados relativos aos anos 86-94 a fornecer em Julho de 2001	2001
3	Quadros por ramo de actividade	Cálculos retrospectivos: dados relativos aos anos 70-85 a fornecer em Dezembro de 2001	2001
5	Despesa de consumo final das famílias, por função	Cálculos retrospectivos: dados relativos aos anos 86-94 a fornecer em Julho de 2001	2001
5	Despesa de consumo final das famílias, por função	Cálculos retrospectivos: dados relativos aos anos 80-85 a fornecer em Dezembro de 2001	2001

Quadro n.º	Quadro	Derrogação	até
7	Contas de património dos activos financeiros e passivos	Prazo: t+19 meses	2003
8	Contas de património dos activos financeiros e passivos	Cálculos retrospectivos: anos 86-94 a fornecer em Julho de 2001 e anos 80-85 a fornecer em Dezembro de 2001	2001
10	Quadros por ramo de actividade e por região, NUTS II, A17	Prazo: t+30 meses	2005
13	Contas das famílias por região, NUTS II	Prazo: t+36 meses	2005

10.2. Derrogação para variáveis/sectores individuais incluídos nos quadros

Quadro n.º	Quadro	Variável/sector	Derrogação	até
10	Quadros por ramo de actividade e por região, NUTS II, A17	Formação bruta de capital fixo por região	Não carece de ser recalculado	2005
10	Quadros por ramo de actividade e por região, NUTS II, A17	Desemprego total por região	Não carece de ser recalculado	2005
12	Quadros por região, NUTS III, A3			

11. PORTUGAL

11.1. Derrogação para os quadros

Quadro n.º	Quadro	Derrogação	até
2	Principais agregados das administrações públicas	Cálculos retrospectivos: carecem de novo cálculo apenas os anos 77-94, dados a serem fornecidos em Dezembro de 2000	2005/ /2000
3	Quadros por ramo de actividade	Cálculos retrospectivos: carecem de novo cálculo apenas os anos 77-94	2005
5	Despesa de consumo final das famílias, por finalidade	Prazo: t+12 meses	2005
5	Despesa de consumo final das famílias, por finalidade	Cálculos retrospectivos: não carece de ser recalculado	2005
6	Contas financeiras por sector (operações)	Prazo: t+12 meses	2005
7	Contas de património dos activos financeiros e passivos	Prazo: t+12 meses	2005
8	Contas não financeiras por sector	Cálculos retrospectivos: dados relativos aos anos 90-94 a fornecer em Dezembro de 1999	1999
11	Despesa das administrações públicas por função	Cálculos retrospectivos: não carece de ser recalculado	2005

12. FINLÂNDIA

12.1. Derrogação para os quadros

Quadro n.º	Quadro	Derrogação	até
2	Principais agregados das administrações públicas	Cálculos retrospectivos: carecem de novo cálculo apenas os anos 75-94	2005
3	Quadros por ramo de actividade	Cálculos retrospectivos: carecem de novo cálculo apenas os anos 75-94	2005

12.2. Derrogação para variáveis/sectores individuais incluídos nos quadros

Quadro n.º	Quadro	Variável/sector	Derrogação	até
3	Quadros por ramo de actividade	Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor	não carece de ser recalculado	2005
15	Quadro de recursos a preços de base, incluindo a transformação em preços de aquisição, A60 × P 60	Tudo	discriminação A31 e P31 apenas a preços correntes	2005
16	Quadro de empregos a preços de aquisição, A60 × P60	Tudo		
17	Quadro simétrico de entradas-saídas a preços de base, P60 × P60, quinquenal	Tudo		
18	Quadro simétrico de entradas-saídas para a produção interna a preços de base, P60 × P60, quinquenal	Tudo		
19	Quadro simétrico de entradas-saídas para a importação, a preços de base P60 × P60, quinquenal	Tudo		
21	Classificação cruzada da conta de produção por ramo de actividade e por sector, A60 × 5 sectores (S11, S12, S13, S14 e S15), quinquenal	Tudo	discriminação A31	2005

13. SUÉCIA

13.1. Derrogação para os quadros

Quadro n.º	Quadro	Derrogação	até
2	Principais agregados das administrações públicas	Cálculos retrospectivos: carecem de novo cálculo apenas os anos 80-94	2005
3	Quadros por ramo de actividade	Prazo: t+12 meses	2005
3	Quadros por ramo de actividade	Cálculos retrospectivos: carecem de novo cálculo apenas os anos 80-94	2005
6	Contas financeiras por sector (operações)	Prazo: t+12 meses	2005
7	Contas de património dos activos financeiros e passivos	Prazo: t+12 meses	2005
11	Despesa das administrações públicas por função	Prazo: t+16 meses	2005

13.2. Derrogação para variáveis/sectores individuais incluídos nos quadros

Quadro n.º	Quadro	Variável/sector	Derrogação	até
2	Principais agregados das administrações públicas	Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor	Primeira transmissão 2005	2005
2	Principais agregados das administrações públicas	Discriminação da despesa de consumo final das administrações públicas em individual e colectiva	Prazo: t+16 meses	2005
2	Principais agregados das administrações públicas	Consumo final efectivo das famílias	Prazo: t+16 meses	2005
2	Principais agregados das administrações públicas	Consumo individual efectivo	Prazo: t+16 meses	2005
3	Quadros por ramo de actividade	Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor	Primeira transmissão 2005	2005
3	Quadros por ramo de actividade	Discriminação A31	Prazo: t+12 meses	2005
8	Contas não financeiras por sector	Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor	Primeira transmissão 2005	2005

Quadro n.º	Quadro	Variável/sector	Derrogação	até
8	Contas não financeiras por sector	Discriminação da despesa de consumo final das administrações públicas em individual e colectiva	Prazo: t+16 meses	2005
8	Contas não financeiras por sector	Consumo final efectivo das famílias	Prazo: t+16 meses	2005
8	Contas não financeiras por sector	Consumo individual efectivo	Prazo: t+16 meses	2005

14. REINO UNIDO

14.1. Derrogação para variáveis/sectores individuais incluídos nos quadros

Quadro n.º	Quadro	Variável/sector	Derrogação	até
3	Quadros por ramo de actividade	Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor	exclui as transacções pelas IFM em ouro como acumulação de riqueza	2005
4	Exportações e importações UE/países terceiros	Exportações e importações UE/países terceiros	exclui as transacções pelas IFM em ouro como acumulação de riqueza	2005
6	Contas financeiras por sector (operações)	Ouro monetário e DSE	inclui as transacções pelas IFM em ouro como acumulação de riqueza	2005
6	Contas financeiras por sector (operações)	Auxiliares financeiros	a serem incluídos nas sociedades não financeiras	2002
7	Contas de património dos activos financeiros e passivos	Ouro monetário e DSE	inclui as transacções pelas IFM em ouro como acumulação de riqueza	2005
7	Contas de património dos activos financeiros e passivos	Auxiliares financeiros	a serem incluídos nas sociedades não financeiras	2002
8	Contas não financeiras por sector	Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor e exportação e importação de bens (fob) e serviços	exclui as transacções pelas IFM em ouro como acumulação de riqueza	2005
10	Quadros por ramo de actividade e por região, NUTS II, A17	PIB	para NUTS II apenas A17	2001

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 83/477/CEE relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos relacionados com a exposição ao amianto durante o trabalho ⁽¹⁾

(2002/C 203 E/37)

COM(2002) 254 final — 2001/0165(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 16 de Maio de 2002)

⁽¹⁾ JO C 304 E de 30.10.2001, p. 179.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 137.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, elaborada após consulta dos parceiros sociais e do Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

(1) As conclusões do Conselho de 7 de Abril de 1998 sobre a protecção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto ⁽²⁾ convidam a Comissão a apresentar propostas de alteração da Directiva 83/477/CEE ⁽³⁾, tendo especialmente em conta a pertinência de reorientar as medidas de protecção para as pessoas que actualmente se encontram mais expostas.

(2) O Comité Económico e Social, no parecer de sua iniciativa sobre o Amianto ⁽⁴⁾, insta a Comissão a adoptar novas medidas destinadas a reduzir os riscos a que os trabalhadores se encontram expostos.

⁽¹⁾ JO L 340 de 10.11.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO C 142 de 7.5.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 263 de 24.9.1983, p. 25. Directiva alterada pela Directiva 98/24/CE (JO L 131 de 5.5.1998, p. 11).

⁽⁴⁾ JO L 138 de 18.5.1999, p. 24.

PROPOSTA INICIAL

- (3) A proibição da colocação no mercado e da utilização de crisótilo, nos termos do disposto na Directiva 76/769/CEE ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 1999/77/CE ⁽²⁾ da Comissão, que entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2005, contribuirá para uma redução significativa da exposição dos trabalhadores.
- (4) Todos os trabalhadores devem estar protegidos contra os riscos relacionados com a exposição ao amianto e, por conseguinte, devem suprimir-se as derrogações previstas para os transportes marítimos e aéreos.
- (5) Com vista a assegurar clareza nas definições das fibras, estas são novamente definidas tanto do ponto de vista da mineralogia como no que respeita ao seu número de registo no Chemical Abstract Service (CAS).
- (6) Sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias em matéria de comercialização e utilização, uma limitação das actividades que acarretam uma exposição ao amianto desempenhará um papel muito importante na prevenção das doenças relacionadas com esta exposição.
- (7) O sistema de notificação das actividades que impliquem uma exposição ao amianto deve ser adaptado às novas situações de trabalho.
- (8) Tendo em conta os conhecimentos técnicos mais recentes, é conveniente definir melhor a metodologia de colheita das amostras para a medição do teor de amianto no ar, bem como o método de contagem das fibras.

PROPOSTA ALTERADA

- (3) Nos termos das conclusões do Conselho, a Comissão deve apresentar propostas de alteração da Directiva 83/477/CEE, tendo em conta o aprofundamento dos estudos sobre os limites de exposição ao crisótilo e sobre os métodos de medição do amianto no ar [tendo em conta o método adoptado pela Organização Mundial da Saúde (OMS)], recomendando-se a tomada de medidas idênticas no que toca às fibras de substituição.
- (4) A proibição da colocação no mercado e da utilização de crisótilo, nos termos do disposto na Directiva 76/769/CEE ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 1999/77/CE ⁽²⁾ da Comissão, que entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2005, contribuirá para uma redução significativa da exposição dos trabalhadores.
- (5) Todos os trabalhadores devem estar protegidos contra os riscos relacionados com a exposição ao amianto e, por conseguinte, devem suprimir-se as derrogações previstas para os transportes marítimos e aéreos.
- (6) Com vista a assegurar clareza nas definições das fibras, estas são novamente definidas tanto do ponto de vista da mineralogia como no que respeita ao seu número de registo no Chemical Abstract Service (CAS).
- (7) Sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias em matéria de comercialização e utilização, uma limitação das actividades que acarretam uma exposição ao amianto desempenhará um papel muito importante na prevenção das doenças relacionadas com esta exposição.
- (8) O sistema de notificação das actividades que impliquem uma exposição ao amianto deve ser adaptado às novas situações de trabalho.
- (9) Tendo em conta os conhecimentos técnicos mais recentes, é conveniente definir melhor a metodologia de colheita das amostras para a medição do teor de amianto no ar, bem como o método de contagem das fibras.

⁽¹⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 201. Directiva alterada pela Directiva 1999/77/CE (JO L 207 de 6.8.1999, p. 18).

⁽²⁾ JO L 207 de 6.8.1999, p. 18.

⁽¹⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 201. Directiva alterada pela Directiva 1999/77/CE (JO L 207 de 6.8.1999, p. 18).

⁽²⁾ JO L 207 de 6.8.1999, p. 18.

PROPOSTA INICIAL

- (9) Mesmo que ainda não tenha sido possível determinar o limite de exposição abaixo do qual o amianto não acarreta riscos de cancro, é desejável reduzir os valores-limite de exposição profissional ao amianto.
- (10) As pessoas responsáveis pelos edifícios devem identificar, antes de realizar um projecto de remoção de amianto, a presença de amianto nos edifícios ou instalações e transmitir essas informações a todas as pessoas passíveis de se encontrarem expostas ao amianto no âmbito da sua utilização, de trabalhos de manutenção ou de outras actividades nos edifícios ou dos mesmos.
- (11) É indispensável velar por que os trabalhos de demolição ou de remoção de amianto sejam efectuados por empresas que estejam ao corrente de todas as precauções a tomar para proteger os trabalhadores.
- (12) Uma formação específica dos trabalhadores expostos ou susceptíveis de serem expostos ao amianto contribuirá significativamente para uma redução dos riscos relacionados com esta exposição.
- (13) O conteúdo dos registos de exposição e dos registos médicos previstos na Directiva 83/477/CEE deve ser alinhado pelo dos registos previstos na Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho (sexta directiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) ⁽¹⁾.
- (14) É oportuno actualizar as recomendações práticas para a vigilância médica dos trabalhadores expostos, à luz dos conhecimentos médicos mais recentes, tendo em vista a despistagem precoce das patologias relacionadas com o amianto.

PROPOSTA ALTERADA

- (10) Mesmo que ainda não tenha sido possível determinar o limite de exposição abaixo do qual o amianto não acarreta riscos de cancro, é desejável reduzir os valores-limite de exposição profissional ao amianto.
- (11) As pessoas responsáveis pelos edifícios devem identificar, antes de realizar um projecto de remoção de amianto, a presença de amianto nos edifícios ou instalações e transmitir essas informações a todas as pessoas passíveis de se encontrarem expostas ao amianto no âmbito da sua utilização, de trabalhos de manutenção ou de outras actividades nos edifícios ou na proximidade imediata dos mesmos.
- (12) É indispensável velar por que os trabalhos de demolição ou de remoção de amianto sejam efectuados por empresas que estejam ao corrente de todas as precauções a tomar para proteger os trabalhadores.
- (13) Uma formação específica dos trabalhadores expostos ou susceptíveis de serem expostos ao amianto contribuirá significativamente para uma redução dos riscos relacionados com esta exposição.
- (14) O conteúdo dos registos de exposição e dos registos médicos previstos na Directiva 83/477/CEE deve ser alinhado pelo dos registos previstos na Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho (sexta directiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) ⁽¹⁾.
- (15) É oportuno actualizar as recomendações práticas para a vigilância médica dos trabalhadores expostos, à luz dos conhecimentos médicos mais recentes, tendo em vista a despistagem precoce das patologias relacionadas com o amianto.

⁽¹⁾ JO L 196 de 26.7.1990, p. 1. Directiva alterada pela Directiva 1999/38/CE (JO L 138 de 1.6.1999, p. 66).

⁽¹⁾ JO L 196 de 26.7.1990, p. 1. Directiva alterada pela Directiva 1999/38/CE (JO L 138 de 1.6.1999, p. 66).

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (15) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, é necessário e adequado, com vista à prossecução dos objectivos fixados na Directiva 83/477/CEE, introduzir na directiva as alterações propostas. As mesmas são da ordem do estritamente necessário, em conformidade com os objectivos definidos nos termos do terceiro parágrafo, do artigo 5.º, do Tratado.
- (16) As alterações que constam da presente directiva constituem um elemento concreto da realização da dimensão social do mercado interno.
- (17) Estas alterações são limitadas ao mínimo para não impor condicionalismos desnecessários à criação e ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas.
- (18) Nos termos da Decisão 74/325/CEE⁽¹⁾ do Conselho, o Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho deve ser consultado pela Comissão com vista à elaboração de propostas neste domínio.
- (19) A Directiva 83/477/CEE deve, pois, ser alterada nesse sentido,

- (16) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, é necessário e adequado, com vista à prossecução dos objectivos fixados na Directiva 83/477/CEE, introduzir na directiva as alterações propostas. As mesmas são da ordem do estritamente necessário, em conformidade com os objectivos definidos nos termos do terceiro parágrafo, do artigo 5.º, do Tratado.
- (17) As alterações que constam da presente directiva constituem um elemento concreto da realização da dimensão social do mercado interno.
- (18) Estas alterações são limitadas ao mínimo para não impor condicionalismos desnecessários à criação e ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas.
- (19) Nos termos da Decisão 74/325/CEE⁽¹⁾ do Conselho, o Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho deve ser consultado pela Comissão com vista à elaboração de propostas neste domínio.
- (20) A Directiva 83/477/CEE deve, pois, ser alterada nesse sentido,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Inalterado

Artigo 1.º

A Directiva 83/477/CEE é alterada do seguinte modo:

1. É suprimido o n.º 2 do artigo 1.º

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, o termo “amianto” designa os seguintes silicatos fibrosos:

- amianto actinolite, n.º 77536-66-4 do CAS (*),
- amianto grunerite (amosite), n.º 12172-73-5 do CAS (*),
- amianto antofilite, n.º 77536-67-5 do CAS (*),
- crocidolite, n.º 12001-29-5 do CAS (*),

⁽¹⁾ JO L 185 de 9.7.1974, p. 15. Decisão alterada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.

⁽¹⁾ JO L 185 de 9.7.1974, p. 15. Decisão alterada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- crocidolite, n.º 12001-28-4 do CAS (*),
- amianto tremolite, n.º 77536-68-6 do CAS (*).

(*) Número de registo do Chemical Abstract Service (CAS).».

3. No artigo 3.º o n.º 3 é substituído pelo texto seguinte:

«3. Desde que a duração total de exposição dos trabalhadores não seja superior a duas horas por um período de sete dias, e que a avaliação dos riscos nos termos do n.º 2 demonstre claramente que o valor-limite de exposição ao amianto não será excedido, os artigos 4.º, 15.º e 16.º não são de aplicação quando os trabalhos a efectuar implicarem:

- a) revestimentos em amianto, isolamentos em amianto ou painéis isolantes em amianto, ou ainda
- b) um controlo da qualidade do ar, um controlo de conformidade ou uma colheita de amostras por inteiro a fim de verificar se determinado material contém amianto.».

4. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

a) O n.º 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A notificação será feita pelo empregador à autoridade responsável do Estado-Membro, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais. Esta notificação incluirá, no mínimo, uma descrição sucinta:

- a) do estaleiro,
- b) do tipo e das quantidades de amianto manipulado,
- c) das actividades e dos processos adoptados.

d) dos produtos fabricados;

c) das actividades e dos processos adoptados, incluindo medidas destinadas a evitar a poluição causada pelo amianto no exterior do estaleiro.

Inalterado

e) da empresa e trabalhador(es) ou entidade contratada para as actividades relacionadas com o amianto.

Quando se trata da remoção de amianto, a notificação deve igualmente incluir informações sobre o período em que se processará essa intervenção de remoção, e sobre as medidas previstas para limitar a exposição ao amianto dos trabalhadores envolvidos. A notificação será submetida antes do início do projecto de remoção do amianto.»;

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Sempre que se verifique uma modificação importante nas condições de trabalho que possa resultar numa alteração da exposição a poeiras contendo amianto, deve ser feita uma nova notificação.».

5. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Relativamente a todas as actividades previstas no n.º 1, do artigo 3.º, a exposição dos trabalhadores a poeiras ou materiais contendo amianto no local de trabalho deve ser reduzida ao mínimo, devendo imperativamente ser inferior ao valor-limite definido no artigo 8.º, nomeadamente através das seguintes medidas:

1. O número de trabalhadores expostos ou susceptíveis de estarem expostos às poeiras provenientes do amianto ou dos materiais que contenham amianto será limitado ao mínimo possível.
2. Os processos de trabalho devem em princípio ser concebidos por forma a evitar a libertação de amianto na atmosfera.
3. Todas as instalações e equipamentos que sirvam para o tratamento de amianto devem poder ser regularmente submetidos a uma limpeza e manutenção eficazes.
4. Em função das suas dimensões, os materiais que libertem poeiras de amianto ou que contenham amianto devem ser armazenados e transportados em embalagens seladas apropriadas.
5. Os resíduos serão reunidos e transportados para fora do local de trabalho, logo que possível, em embalagens fechadas apropriadas que serão etiquetadas com a indicação de que contêm amianto. Estas medidas não são aplicáveis nas actividades extractivas.

Os resíduos referidos no primeiro número devem ser tratados em conformidade com o disposto na Directiva 91/689/CEE (*) do Conselho.

(*) JO L 377 de 31.12.1991, p. 20.».

6. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1. Em função dos resultados da avaliação inicial dos riscos, e a fim de garantir a observância dos valores-limite estabelecidos no artigo 8.º, proceder-se-á regularmente à medição da concentração em fibras de amianto na atmosfera do local de trabalho.

2. Os processos de trabalho devem ser concebidos por forma a prevenir a libertação de poeiras contendo amianto na atmosfera no local de trabalho ou zonas circundantes.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. As amostragens devem ser representativas da exposição pessoal do trabalhador aos materiais que libertem poeiras de amianto ou que contenham amianto.

3. As amostragens serão efectuadas depois de consultados os trabalhadores e/ou os seus representantes na empresa.

4. A colheita das amostras será feita por pessoal com qualificação adequada. As amostras serão depois analisadas em laboratórios devidamente equipados para as analisar e habilitados para aplicar as técnicas de identificação necessárias.

5. A duração da amostragem deve ser tal que, por cada medição ou cálculo ponderado no tempo, seja possível determinar uma exposição representativa relativamente a um período de referência de 8 horas (um turno).

6. A contagem das fibras será executada preferencialmente por PCM (microscópio de contraste de fase), em conformidade com o método recomendado em 1997 pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ⁽¹⁾

Para a medição do amianto na atmosfera, referida no primeiro parágrafo, serão tidas em conta apenas as fibras que apresentem um comprimento superior a 5 micrómetros e cuja relação comprimento/largura seja superior a 3:1.»

6. A contagem das fibras será executada preferencialmente por PCM (microscópio de contraste de fase), em conformidade com o método recomendado em 1997 pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ⁽¹⁾ ou qualquer outro método que produza resultados equivalentes.

Inalterado

7. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Os empregadores velarão por que nenhum trabalhador seja exposto a uma concentração de amianto em suspensão no ar superior a 0,1 fibras por cm³, medidas relativamente a uma média ponderada no tempo para um período de 8 horas (TWA).»

8. É suprimido o n.º 1 do artigo 9.º

⁽¹⁾ Método recomendado para a determinação da concentração do número de fibras em suspensão na atmosfera por microscopia óptica de contraste de fase (método de filtro de membrana), OMS, Genebra 1997 (ISBN 92 4 154496 1).

⁽¹⁾ Método recomendado para a determinação da concentração do número de fibras em suspensão na atmosfera por microscopia óptica de contraste de fase (método de filtro de membrana), OMS, Genebra 1997 (ISBN 92 4 154496 1).

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

9. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

- a) no n.º 1, o primeiro parágrafo é substituído pelo seguinte texto:

«Sempre que o valor-limite definido no artigo 8.º for ultrapassado, as razões para tal devem ser identificadas, devendo ser adoptadas com a maior brevidade possível as medidas adequadas para resolver a situação.»;

- b) o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Se não for possível reduzir a exposição através de outros meios e se o valor-limite impuser o porte de equipamento respiratório de protecção individual, tal não pode ser permanente e deve ser limitado ao mínimo estritamente necessário para cada trabalhador.».

10. É inserido o seguinte artigo 10.ºA:

«Artigo 10.ºA

Antes de iniciar qualquer trabalho de demolição ou manutenção, os empregadores responsáveis pelos locais de trabalho devem adoptar — se necessário recorrendo a informações prestadas pelos proprietários desses mesmos locais, as medidas necessárias para identificar os materiais que presumivelmente contêm amianto.

Se subsistirem quaisquer dúvidas quanto à presença de amianto num material ou numa construção, devem observar-se as normas e os procedimentos que regulam os trabalhos de remoção de amianto.».

11. No artigo 11.º o n.º 1 é substituído pelo texto seguinte:

«1. Para determinadas actividades, como os trabalhos de demolição, ou remoção, relativamente às quais se prevê que o valor-limite previsto no artigo 8.º será ultrapassado, apesar da adopção das medidas técnicas preventivas destinadas a limitar o teor de amianto na atmosfera, o empregador deve definir medidas com vista a assegurar a protecção dos trabalhadores durante essas actividades, nomeadamente:

- a) os trabalhadores disporão de equipamento respiratório adequado e de outros equipamentos de protecção individual cujo porte é obrigatório; bem como

- b) serão colocados painéis para assinalar que é previsível a ultrapassagem dos valores-limite fixados no artigo 8.º; e

- b) o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Se não for possível reduzir a exposição através de outros meios e se o valor-limite impuser o porte de equipamento respiratório de protecção individual, tal não pode ser permanente e deve ser limitado ao mínimo estritamente necessário para cada trabalhador. Durante os períodos laborais que exigem o uso do equipamento respiratório de protecção individual serão previstas as pausas necessárias, em função da carga física e climática, e em concertação com os trabalhadores e/ou os seus representantes.».

Inalterado

Antes de iniciar qualquer trabalho de demolição ou manutenção, os empregadores responsáveis pelos locais de trabalho devem adoptar — se necessário recorrendo a informações prestadas pelos proprietários desses mesmos locais, autarquias locais, protecção civil e outras entidades competentes, e às autoridades, entidades ou particulares e a quem puder proporcionar, ampliar ou melhorar essas informações, as medidas necessárias para identificar os materiais que presumivelmente contêm amianto.

Inalterado

«1. Para determinadas actividades, como os trabalhos de demolição, ou remoção, reparação ou manutenção relativamente às quais se prevê que o valor-limite previsto no artigo 8.º será ultrapassado, apesar da adopção das medidas técnicas preventivas destinadas a limitar o teor de amianto na atmosfera, o empregador deve definir medidas com vista a assegurar a protecção dos trabalhadores durante essas actividades, nomeadamente:

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

c) evitar-se-á a dispersão de poeiras no exterior das instalações/locais de actuação.».

12. O n.º 2 do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O plano referido no n.º 1 deve prever as medidas necessárias à segurança e saúde dos trabalhadores no local de trabalho.

O plano deve prever, em especial:

- o amianto ou e/ou os materiais contendo amianto serão removidos antes da aplicação das técnicas de demolição,
- o equipamento de protecção individual previsto na alínea a), do n.º 1, do artigo 11.º será providenciado, sempre que necessário.».

13. É inserido o seguinte artigo 12.ºA:

«Artigo 12.ºA

1. Os empregadores devem prever, sem encargos para os trabalhadores, um programa de formação para todos os trabalhadores que se encontram expostos ou podem vir a estar expostos a produtos ou materiais que contenham amianto. Esta formação deve ser dispensada regularmente e sem encargos para os trabalhadores.

2. Os cursos de formação devem ser de compreensão fácil para os trabalhadores e devem facultar aos mesmos informações sobre os seguintes aspectos:

a) as propriedades do amianto e os seus efeitos sobre a saúde, incluindo o efeito sinérgico do tabagismo;

b) o tipo de produtos ou materiais susceptíveis de conterem amianto;

c) as operações às quais pode estar inerente uma exposição ao amianto e a importância das medidas de prevenção para minimizar a exposição;

d) práticas profissionais seguras, controlos e equipamentos de protecção;

e) a função adequada, a escolha, a selecção, as limitações e a utilização correcta do equipamento respiratório;

f) os procedimentos de emergência;

a) os riscos específicos de cada forma de amianto e as consequências para a saúde individual e de terceiros, incluindo os eventuais efeitos colaterais do tabagismo ou de outras substâncias nocivas com risco associável, presentes no local de trabalho;

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- g) os procedimentos de descontaminação;
- h) a eliminação dos resíduos;
- i) os requisitos em matéria de vigilância médica;
3. As orientações práticas para a formação dos trabalhadores afectados à remoção do amianto são definidas a nível comunitário.»
14. É inserido o seguinte artigo 12.ºB:
- «Artigo 12.ºB
- Para realizar trabalhos de demolição ou remoção de amianto, as empresas devem fazer prova de competência neste domínio.»
15. No artigo 14.º, a alínea b) do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:
- «b) se os resultados excederem o valor-limite definido no artigo 8.º Os trabalhadores afectados e os seus representantes no seio da empresa ou estabelecimento devem ser notificados o mais rapidamente possível desse facto e das causas subjacentes ao mesmo e consultados sobre as medidas a adoptar ou, numa emergência, devem ser notificados sobre as medidas adoptadas.»

16. No artigo 16.º o n.º 2 é substituído pelo texto seguinte:
- «2. O registo referido no ponto 1 e os registos médicos referidos no n.º 1 do artigo 15.º serão conservados durante pelo menos 40 anos após o final da exposição, em conformidade com as legislações e/ou as práticas nacionais.»
17. No artigo 16.º, é aditado o n.º 3 seguinte:
- «3. Caso a empresa cesse a sua actividade, os documentos referidos no n.º 2 serão colocados à disposição da autoridade competente, em conformidade com as legislações e/ou práticas nacionais.»

- i) os requisitos em matéria de vigilância médica, incluindo a respectiva periodicidade.

Inalterado

16. O n.º 3 do artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Devem ser facultadas aos trabalhadores informações e conselhos relativamente a qualquer exame de controlo do seu estado de saúde a que se possam submeter terminada a exposição.

O médico ou os serviços de medicina do trabalho aprovados podem indicar a necessidade de continuar o controlo médico após a cessação do trabalho, durante o tempo que considerarem necessário para preservar a saúde do interessado.

Esta vigilância contínua terá lugar em conformidade com as legislações e práticas nacionais.»

17. No artigo 16.º o n.º 2 é substituído pelo texto seguinte:

Inalterado

18. No artigo 16.º, é aditado o n.º 3 seguinte:

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

18. O anexo I é suprimido.

19. O anexo I é suprimido.

19. O ponto 3 do anexo II é substituído pelo seguinte:

20. O ponto 3 do anexo II é substituído pelo seguinte:

«3. O exame médico dos trabalhadores efectuar-se-á de acordo com os princípios e práticas da medicina do trabalho; Incluirá as seguintes medidas:

Inalterado

- organização de um processo médico e profissional do trabalhador,
- entrevista pessoal com o trabalhador,
- um exame clínico ao tórax
- testes da função respiratória (espirometria e curva débito-volume).

O médico e/ou a autoridade responsável pela vigilância médica devem aferir a necessidade de outros exames, tais como a análise citológica da saliva e uma radiografia do tórax ou uma tomografia computadorizada, à luz dos conhecimentos mais recentes em matéria de medicina do trabalho.».

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Proposta de regulamento do Conselho relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum da pesca

(2002/C 203 E/38)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 185 final — 2002/0114(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 29 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

duções substanciais do esforço de pesca para estas unidades populacionais.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

(6) Os planos de gestão plurianuais deverão fixar objectivos para a exploração sustentável das unidades populacionais em causa, conter regras em matéria de exploração que estabeleçam como devem ser calculados os limites em matéria de capturas anuais e esforço de pesca e prever outras medidas de gestão específicas, atendendo igualmente aos efeitos noutras espécies.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

(7) A exploração sustentável das unidades populacionais para as quais não tenha sido estabelecido um plano de gestão plurianual deve ser assegurada através da fixação de limitações das capturas e/ou do esforço.

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, instituiu um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾. Nos termos do referido regulamento, o Conselho deve decidir dos eventuais ajustamentos a introduzir até 31 de Dezembro de 2002.

(8) É conveniente prever disposições relativas à adopção de medidas de emergência pelos Estados-Membros ou pela Comissão em caso de ameaça grave para a conservação dos recursos ou para o ecossistema resultante das actividades de pesca, que requeira uma acção imediata.

(2) Dado que um grande número de unidades populacionais continua em declínio, é necessário melhorar a política comum da pesca por forma a garantir a viabilidade do sector das pescas a longo prazo através da exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos, com base em pareceres científicos sérios e no princípio de precaução.

(9) Na respectiva zona das 12 milhas marítimas, os Estados-Membros devem ser autorizados a adoptar medidas de conservação e de gestão aplicáveis a todos os navios de pesca, desde que tais medidas, nos casos em que são aplicáveis aos navios de pesca de outros Estados-Membros, não sejam discriminatórias e tenham sido objecto de uma consulta prévia e que a Comunidade não tenha adoptado medidas relacionadas especificamente com a conservação e gestão nessa zona.

(3) O objectivo da política comum da pesca deve, por conseguinte, consistir em permitir a exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos e da aquicultura, no contexto de um desenvolvimento sustentável, atendendo, de uma forma equilibrada, aos aspectos de ordem ambiental, económica e social.

(10) É conveniente reduzir a frota comunitária por forma a adaptá-la aos recursos disponíveis e estabelecer medidas específicas que permitam atingir esse objectivo, nomeadamente a fixação de níveis de referência a não exceder em termos de capacidade de pesca, o estabelecimento de um mecanismo comunitário especial para o fomento da demolição dos navios de pesca e a instituição de regimes nacionais de entrada/saída.

(4) É importante que a gestão da política comum da pesca seja orientada pelo princípio da boa governança e que as medidas adoptadas sejam mutuamente compatíveis e coerentes com outras políticas comunitárias.

(5) Uma abordagem plurianual da gestão haliêutica, que inclua planos de gestão plurianuais para as unidades populacionais, permitirá atingir mais eficazmente o objectivo da exploração sustentável. No respeitante às unidades populacionais que se considera estarem abaixo dos limites biológicos seguros, a adopção de um plano de gestão plurianual é uma prioridade absoluta. Em conformidade com os pareceres científicos, poderão ser necessárias re-

(11) Cada Estado-Membro deverá manter um ficheiro nacional dos navios de pesca que deverá ser colocado à disposição da Comissão, para fins de acompanhamento da dimensão das frotas dos Estados-Membros.

(12) As regras em vigor desde 1983, que limitam o acesso aos recursos nas zonas das 12 milhas marítimas dos Estados-Membros, funcionaram de forma satisfatória e devem continuar a ser aplicadas numa base permanente.

⁽¹⁾ JO L 389 de 31.12.1992, p. 1.

- (13) Apesar de as outras restrições de acesso estabelecidas na legislação comunitária deverem, de momento, ser mantidas, é necessário revê-las a fim de determinar se são necessárias para garantir uma pesca sustentável.
- (14) Atendendo à situação económica precária em que se encontra o sector das pescas e à dependência de certas populações costeiras em relação à pesca, é necessário garantir a estabilidade relativa das actividades de pesca através da repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, com base numa estimativa da parte das unidades populacionais que cabe a cada Estado-Membro.
- (15) Para assegurar a execução eficaz da política comum da pesca, é conveniente reforçar o regime comunitário de controlo e de execução no domínio da pesca e melhor definir a repartição das responsabilidades entre as autoridades dos Estados-Membros e a Comissão. Para o efeito, afigura-se conveniente inserir no presente regulamento as principais disposições que regem o controlo, a inspecção e a execução das regras da política comum da pesca, que constam já em parte do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas. O referido regulamento deve permanecer em vigor até terem sido adoptadas todas as regras de execução necessárias.
- (16) As disposições relativas ao controlo, à inspecção e à execução dizem, por um lado, respeito às obrigações dos capitães dos navios e dos operadores da cadeia de comercialização e enunciam, por outro lado, as diferentes responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão.
- (17) A Comunidade deve poder reclamar uma reparação aos Estados-Membros sob a forma de reduções das quotas sempre que uma infracção às regras da política comum da pesca resulte em perdas para o que constitui um recurso comum. Nos casos em que não seja possível proceder a uma redução das quotas, a compensação pode revestir a forma de um valor quota equivalente. Nos casos em que se estabeleça que outro Estado-Membro foi prejudicado em consequência da infracção das regras, deverá ser atribuída a esse Estado-Membro uma parte ou a totalidade da reparação ou compensação.
- (18) Os Estados-Membros devem ser obrigados a adoptar medidas imediatas para evitar que as infracções graves, na acepção do Regulamento (CE) n.º 1447/1999 do Conselho, de 24 de Junho de 1999, que fixa uma lista dos tipos de comportamento que infringem gravemente as regras da política comum da pesca⁽¹⁾, detectadas em flagrante con-
- tinuem a ser perpetradas. Além disso, é necessário garantir que as referidas infracções graves sejam sancionadas com a mesma eficácia por todos os Estados-Membros.
- (19) A Comissão deve poder adoptar medidas imediatas para evitar que qualquer incumprimento das regras da política comum da pesca possa prejudicar os recursos aquáticos vivos.
- (20) A Comissão deve usufruir dos poderes adequados para poder cumprir a sua obrigação de controlo e avaliar a execução da política comum da pesca pelos Estados-Membros.
- (21) É necessário intensificar a cooperação e a coordenação entre todas as autoridades competentes, por forma a garantir o cumprimento das regras da política comum da pesca, designadamente através do intercâmbio de inspectores nacionais e exigindo que, para o apuramento dos factos, os Estados-Membros confirmem aos relatórios de inspecção estabelecidos pelos inspectores da Comunidade, de um outro Estado-Membro ou da Comissão valor idêntico ao dado aos seus próprios relatórios de inspecção.
- (22) É conveniente introduzir um processo simplificado para fins de execução das medidas adoptadas ao abrigo de acordos internacionais que se tornam vinculativas para a Comunidade se esta última não apresentar objecções.
- (23) Dado que são medidas de gestão ou medidas de âmbito geral na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽²⁾, as medidas necessárias para fins de execução do presente regulamento devem ser adoptadas através do procedimento de gestão previsto no artigo 4.º ou do procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da mesma decisão.
- (24) Para contribuir para a realização dos objectivos da política comum da pesca, é conveniente criar conselhos consultivos regionais, por forma a permitir que a política comum da pesca beneficie dos conhecimentos e da experiência dos interessados do sector e a atender às diversas situações nas águas comunitárias.
- (25) Para garantir que a política comum da pesca beneficie dos melhores pareceres científicos, técnicos e económicos, é conveniente que a Comissão seja assistida por um comité competente.

⁽¹⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 5.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

(26) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, para atingir o objectivo fundamental de exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos, é necessário e conveniente estabelecer regras relativas à conservação e exploração dos referidos recursos. Em conformidade com o terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado, o presente regulamento não excede o necessário para atingir os objectivos.

(27) Dado o número e a importância das alterações a efectuar, há que revogar o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho. Dado que se tornou sem objecto, há também que revogar o Regulamento (CEE) n.º 101/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, que estabelece uma política comum de estruturas no sector da pesca ⁽¹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E OBJECTIVOS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A política comum da pesca abrange a conservação e as actividades de exploração relacionadas com os recursos aquáticos vivos e com a aquicultura, bem como a transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, sempre que essas actividades sejam exercidas no território dos Estados-Membros ou nas águas comunitárias ou por navios de pesca comunitários ou nacionais dos Estados-Membros.

Nesse âmbito de aplicação, a política comum da pesca estabelece medidas coerentes relativas à conservação e gestão dos recursos aquáticos vivos e à limitação do impacto da pesca no ambiente, às condições de acesso às águas e aos recursos, à política estrutural e à gestão das capacidades da frota, ao controlo e à execução, à aquicultura, à organização comum de mercado e às relações internacionais.

Artigo 2.º

Objectivos

1. A política comum da pesca garante que a exploração dos recursos aquáticos vivos crie condições sustentáveis tanto do ponto de vista ambiental, como económico e social.

Para o efeito, a Comunidade aplica o princípio de precaução ao adoptar medidas destinadas a proteger e conservar os recursos aquáticos vivos, garantir a sua exploração sustentável e minimizar o impacto das actividades de pesca nos ecossistemas

marinhos. Esforça-se por obter a aplicação progressiva de uma abordagem ecológica da gestão da pesca. A Comunidade esforça-se por contribuir para a eficácia das actividades de pesca num sector das pescas e da aquicultura economicamente viável e competitivo, que assegure um nível de vida adequado para as populações que dependem das actividades de pesca e atenda aos interesses dos consumidores.

2. A política comum da pesca aplica os seguintes princípios da boa governança:

- a) Uma definição clara das responsabilidades aos níveis comunitário, nacional e local;
- b) Um processo de tomada de decisões que se baseie em pareceres científicos sérios e permita obter atempadamente resultados;
- c) Uma vasta participação dos interessados em todas as fases da política, da sua concepção até à sua execução;
- d) Uma coerência com outras políticas comunitárias, designadamente com as políticas no domínio ambiental, social e regional, assim como com as políticas de desenvolvimento, saúde e protecção dos consumidores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Águas comunitárias», as águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-Membros;
- b) «Navio de pesca», qualquer navio equipado e licenciado para exercer a exploração comercial dos recursos aquáticos vivos, incluindo a pesca exploratória ou experimental;
- c) «Navio de pesca comunitário», um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-Membro e esteja registado na Comunidade;
- d) «Exploração sustentável», a exploração de uma unidade populacional em condições não susceptíveis de prejudicar o seu futuro ou de ter consequências negativas para os ecossistemas marinhos;
- e) «Taxa de mortalidade por pesca», a proporção das capturas de uma unidade populacional efectuadas durante um dado período em relação à unidade populacional média disponível durante o referido período;
- f) «Unidade populacional», um recurso aquático vivo que evolui numa determinada zona de gestão;

⁽¹⁾ JO L 20 de 28.1.1976, p. 19.

- g) «Esforço de pesca», no respeitante a um navio, o produto da sua capacidade e da sua actividade; no respeitante a um grupo de navios, a soma do esforço de pesca exercido por cada um dos navios do grupo;
- h) «Limites biológicos seguros», indicadores do estado de uma unidade populacional ou da sua exploração acima dos quais o risco de transgressão de certos pontos de referência limite é reduzido;
- i) «Pontos de referência», valores estimados resultantes de um processo científico acordado, que correspondem ao estado de um recurso e de uma pescaria e podem ser utilizados como referência para a gestão da pesca;
- j) «Abordagem de precaução em matéria de gestão haliêutica», uma gestão baseada no princípio segundo o qual a falta de informações científicas adequadas não deve servir de pretexto para adiar ou não adoptar medidas destinadas a conservar as espécies-alvo, assim como as espécies associadas ou dependentes e as espécies não-alvo e o meio em que evoluem;
- k) «Pontos de referência de conservação», limites destinados a conter a pesca por forma a respeitar limites biológicos seguros;
- l) «Limitação das capturas», a limitação quantitativa dos desembarques de uma unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais num dado período;
- m) «Capacidade de pesca», a arqueação de um navio em GT e a sua potência em kW, como definido no Regulamento (CEE) n.º 2930/86 do Conselho. Relativamente a determinados tipos de actividade de pesca, a capacidade pode ser definida em termos de número e/ou dimensões das artes de pesca do navio;
- n) «Saída da frota», a retirada de um navio do ficheiro da frota de pesca de um Estado-Membro. Enquanto arvorar pavilhão de um Estado-Membro, não se considera que um navio saiu da frota;
- o) «Entrada na frota», o registo de um navio que dispõe de uma licença para pescar para fins comerciais no ficheiro da frota de pesca de um Estado-Membro;
- p) «Possibilidade de pesca», um direito de pesca quantificado;
- q) «Possibilidades de pesca comunitárias», as possibilidades de pesca de que a Comunidade dispõe nas águas comunitárias, acrescidas da totalidade das possibilidades de pesca da Comunidade fora das águas comunitárias e subtraídas as possibilidades de pesca atribuídas a países terceiros.

CAPÍTULO II

CONSERVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

Artigo 4.º

Tipos de medidas

1. Para fins dos objectivos mencionados no artigo 2.º, o Conselho estabelece medidas comunitárias que regem o acesso às águas e aos recursos e o exercício sustentável das actividades de pesca.
2. As medidas referidas no n.º 1 são elaboradas com base nos pareceres científicos e técnicos disponíveis, e, em especial, nos relatórios elaborados pelo comité instituído nos termos do artigo 34.º. Podem, designadamente, incluir medidas relativas a cada unidade populacional destinadas a limitar a mortalidade por pesca e o impacto das actividades de pesca no ambiente, através:
 - a) Da adopção de planos de gestão plurianuais ao abrigo do artigo 5.º;
 - b) Da fixação de objectivos para uma exploração sustentável das unidades populacionais;
 - c) Da limitação das capturas;
 - d) Da determinação do número e do tipo de navios de pesca autorizados a pescar;
 - e) Da limitação do esforço de pesca;
 - f) Da adopção de medidas técnicas, incluindo:
 - i) medidas relativas à estrutura das artes de pesca, aos seus métodos de utilização e à composição das capturas que podem ser mantidas a bordo aquando da pesca com as referidas artes,
 - ii) zonas e/ou períodos em que as actividades de pesca são proibidas ou limitadas,
 - iii) tamanho mínimo dos indivíduos que podem ser mantidos a bordo e/ou desembarcados,
 - iv) medidas específicas destinadas a reduzir o impacto das actividades de pesca nos ecossistemas marinhos e nas espécies não alvo;
 - g) Da criação de incentivos, inclusivamente de carácter económico, para a promoção de uma pesca mais selectiva.

*Artigo 5.º***Planos de gestão plurianuais**

1. O Conselho adopta planos de gestão plurianuais para a exploração sustentável das unidades populacionais e, em prioridade, das unidades populacionais que se considera estarem abaixo dos limites biológicos seguros. Os planos têm em conta o impacto da exploração destas unidades populacionais noutras espécies.

2. Os planos de gestão plurianuais:

- a) Garantem que as unidades populacionais que se encontram abaixo dos limites biológicos seguros voltem rapidamente a atingir esses limites;
- b) Mantêm a situação das unidades populacionais que se encontram dentro de limites biológicos seguros;
- c) Garantem, nos casos referidos nas alíneas a) e b), que o nível do impacto das actividades de pesca nos ecossistemas seja compatível com a sustentabilidade dos referidos ecossistemas.

3. Os planos plurianuais são elaborados com base na abordagem de precaução em matéria de gestão haliêutica. Baseiam-se nos pontos de referência de conservação, recomendados pelos organismos científicos competentes.

4. Os planos plurianuais incluem objectivos que permitem avaliar a recuperação das unidades populacionais para limites biológicos seguros ou a sua manutenção dentro desses limites. Os objectivos são expressos em termos de:

- a) Dimensão da população; e/ou
- b) Rendimentos a longo prazo; e/ou
- c) Taxa de mortalidade por pesca; e/ou
- d) Estabilidade das capturas.

Os planos especificam as prioridades para fins de realização dos referidos objectivos e fixam, se for caso disso, objectivos relativos a outros recursos aquáticos vivos e à manutenção ou melhoria do estado de conservação dos ecossistemas.

5. Os planos de gestão plurianuais incluem regras de exploração que consistem num conjunto pré-determinado de parâmetros biológicos destinado a reger as limitações das capturas e podem incluir quaisquer medidas referidas no n.º 2, alíneas b) a g), do artigo 4.º

6. A Comissão informa sobre a eficácia dos planos de gestão plurianuais em matéria de realização dos objectivos.

*Artigo 6.º***Fixação de limitações das capturas e do esforço de pesca**

1. Relativamente às unidades populacionais para as quais foi adoptado um plano de gestão plurianual, o Conselho decide das limitações das capturas e/ou do esforço de pesca, assim como das condições associadas a essas limitações, no respeitante ao primeiro ano de exercício da pesca ao abrigo do plano. Em relação aos anos seguintes, as limitações das capturas e/ou do esforço de pesca são decididas pela Comissão em conformidade com o n.º 2 do artigo 31.º e com as regras de exploração estabelecidas no plano de gestão plurianual.

2. Relativamente às unidades populacionais não sujeitas a um plano de gestão plurianual, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, fixa as limitações das capturas e/ou do esforço de pesca, assim como as condições associadas a essas limitações.

*Artigo 7.º***Medidas de emergência adoptadas pela Comissão**

1. Em caso de ameaça grave para a conservação dos recursos aquáticos vivos ou para o ecossistema resultante de actividades de pesca, que requeira uma acção imediata, a Comissão, a pedido fundamentado de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, pode adoptar medidas de emergência por um período máximo de um ano.

2. O Estado-Membro notifica o pedido referido no n.º 1 simultaneamente à Comissão, aos Estados-Membros e aos conselhos consultivos regionais interessados, que apresentam as suas observações escritas à Comissão no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido.

A Comissão toma uma decisão sobre a questão, em qualquer momento no prazo de quinze dias úteis a contar da recepção do pedido fundamentado.

3. As medidas de emergência produzem efeito imediato. São notificadas aos Estados-Membros interessados e publicadas no Jornal Oficial.

4. Os Estados-Membros em causa podem submeter ao Conselho a decisão da Comissão mencionada no segundo parágrafo do n.º 2, no prazo de dez dias úteis a contar da recepção da notificação referida no n.º 3.

5. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de vinte dias úteis a contar da data de recepção do recurso mencionado no n.º 4.

Artigo 8.º

Medidas de emergência adoptadas pelos Estados-Membros

1. Sempre que exista uma ameaça grave e imprevista para a conservação dos recursos ou para o ecossistema, resultante de actividades de pesca, nas águas sob sua soberania ou jurisdição e que qualquer atraso indevido seja susceptível de causar prejuízos dificilmente reparáveis, os Estados-Membros podem adoptar medidas de emergência por um período máximo de três meses.

2. Os Estados-Membros que pretendam adoptar medidas de emergência notificam previamente a Comissão, os Estados-Membros e os conselhos consultivos regionais interessados da sua intenção, enviando-lhes o projecto das referidas medidas, acompanhado de uma exposição de motivos.

3. Os Estados-Membros e os conselhos consultivos regionais interessados podem apresentar as suas observações escritas à Comissão no prazo de cinco dias úteis a contar da data da notificação. A Comissão confirma a medida ou pede a sua anulação ou alteração, em qualquer momento no prazo de quinze dias úteis a contar da data da notificação.

4. A decisão é notificada aos Estados-Membros em causa. É publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

5. Os Estados-Membros em causa podem submeter ao Conselho a decisão da Comissão mencionada no segundo parágrafo do n.º 3, no prazo de dez dias úteis a contar da notificação da decisão referida no n.º 4.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de vinte dias úteis a contar da data de recepção do recurso mencionado no n.º 5.

Artigo 9.º

Medidas dos Estados-Membros aplicáveis na zona das doze milhas marítimas

1. Os Estados-Membros podem adoptar medidas não discriminatórias em matéria de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos e para minimizar os efeitos da pesca na conservação dos ecossistemas marinhos na zona das 12 milhas marítimas calculadas a partir das suas linhas de base, desde que a Comunidade não tenha adoptado medidas específicas de conservação e de gestão na referida zona. As medidas dos Estados-Membros devem ser compatíveis com os objectivos definidos no artigo 2.º e não devem ser menos rigorosas do que a legislação comunitária.

Sempre que afectem navios de outro Estado-Membro, as medidas dos Estados-Membros só podem ser adoptadas após consulta da Comissão, dos Estados-Membros e dos conselhos consultivos regionais interessados sobre o projecto de medidas, acompanhado de uma exposição de motivos.

2. As medidas aplicáveis aos navios de pesca de outros Estados-Membros são sujeitas aos processos estabelecidos nos n.ºs 3 a 6 do artigo 8.º

CAPÍTULO III

AJUSTAMENTO DAS CAPACIDADES DE PESCA

Artigo 10.º

Redução das capacidades de pesca

1. Os Estados-Membros instituem medidas de redução das capacidades de pesca das suas frotas, por forma a obter um equilíbrio estável e duradouro entre as referidas capacidades de pesca e as possibilidades de pesca da Comunidade, atendendo às medidas adoptadas em conformidade com o artigo 6.º

2. Os Estados-Membros velam por que não sejam excedidos os níveis de referência em matéria de capacidades de pesca referidos no artigo 11.º e no n.º 4 do presente artigo.

3. Não é autorizada nenhuma saída da frota apoiada por auxílio público, excepto se for antecedida da retirada da licença de pesca como definida no Regulamento (CE) n.º 3690/93 e, se for caso disso, das autorizações de pesca como definidas nos regulamentos pertinentes. As capacidades correspondentes à licença e, se for caso disso, às autorizações de pesca para as pescarias em causa não podem ser substituídas.

4. Sempre que seja concedido um auxílio público para a retirada de capacidades de pesca superiores às reduções das capacidades necessárias para respeitar os níveis de referência por força do n.º 1 do artigo 11.º, o volume das capacidades retiradas é automaticamente deduzido dos níveis de referência. Os níveis de referência assim obtidos passam a ser os novos níveis de referência.

Artigo 11.º

Níveis de referência para as frotas de pesca

1. A Comissão estabelece, em relação a cada Estado-Membro, níveis de referência para o conjunto das capacidades de pesca dos navios de pesca comunitários que arvoram pavilhão do Estado-Membro em questão, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 31.º

Os níveis de referência são a soma dos objectivos do Programa de Orientação Plurianual 1997-2002 (a seguir denominado «POP IV») para cada segmento, como fixados para 31 de Dezembro de 2002 nos termos da Decisão 97/413/CE do Conselho.

2. O Conselho pode fixar os níveis de referência para as capacidades de pesca expressos em termos diferentes de kW e GT.

*Artigo 12.º***Regime de entrada/saída**

Para evitar qualquer aumento global da capacidade de pesca, os Estados-Membros gerem as entradas e saídas da frota por forma a que a capacidade de pesca total das entradas na frota não exceda, em nenhum momento, a capacidade de pesca total das saídas da frota.

*Artigo 13.º***Regras de execução**

As regras em matéria de controlo da execução das obrigações decorrentes dos artigos 11.º e 12.º podem ser adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

*Artigo 14.º***Trocas de informações**

A Comissão e os Estados-Membros trocam regularmente informações sobre o estado da frota e a sua evolução em relação aos objectivos e às medidas adoptadas ao abrigo do presente regulamento. As regras de execução das referidas trocas são adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

*Artigo 15.º***Ficheiros da frota de pesca**

1. Cada Estado-Membro estabelece um ficheiro dos navios de pesca comunitários que arvoram seu pavilhão, do qual constam as informações mínimas sobre as características e as actividades dos navios necessárias para fins de gestão das medidas estabelecidas ao nível comunitário.
2. Os Estados-Membros colocam à disposição da Comissão as informações mínimas referidas no n.º 1.
3. A Comissão estabelece um ficheiro da frota de pesca comunitária de que constam as informações que recebe por força do n.º 2 e coloca-o à disposição dos Estados-Membros.
4. As informações mínimas referidas no n.º 1 e os processos de transmissão referidos nos n.ºs 2 e 3 são determinados em conformidade com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º.

*Artigo 16.º***Suspensão das contribuições comunitárias**

Sem prejuízo do n.º 4 do artigo 23.º, enquanto um Estado-Membro não cumprir o disposto nos artigos 10.º, 12.º e 15.º ou não comunicar as informações requeridas por força do Regulamento (CE) n.º 2792/99 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 366/2001 da Comissão, a Comissão pode suspender o

apoio financeiro comunitário ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 2792/1999 e (CE) n.º .../2002, que estabelece uma medida comunitária de emergência com vista à demolição dos navios de pesca, ou reduzir as possibilidades de pesca ou o esforço de pesca atribuído ao Estado-Membro em causa.

CAPÍTULO IV

REGRAS DE ACESSO ÀS ÁGUAS E AOS RECURSOS*Artigo 17.º***Regras gerais**

1. Os navios de pesca comunitários usufruem de direitos iguais de acesso às águas e aos recursos em todas as águas comunitárias, com excepção das referidas no n.º 2, sob reserva de medidas adoptadas em conformidade com o capítulo II.
2. Nas águas situadas na zona das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base sob sua soberania ou jurisdição, os Estados-Membros são autorizados a limitar a pesca aos navios que exercem tradicionalmente a pesca nessas águas a partir de portos na costa adjacente, sem prejuízo dos regimes aplicáveis aos navios de pesca comunitários que arvoram pavilhão de outros Estados-Membros a título das relações de vizinhança entre Estados-Membros e do disposto no anexo I, que fixa, relativamente a cada Estado-Membro, as zonas geográficas das faixas costeiras de outros Estados-Membros em que são exercidas actividades de pesca e as espécies em causa.

*Artigo 18.º***Regras especiais (Shetland Box)**

1. Na região definida no anexo II, as actividades de pesca exercidas por navios de pesca comunitários de comprimento entre perpendiculares não inferior a 26 metros respeitantes às espécies demersais, com excepção da faneca norueguesa e do verdinho, são regidas por um sistema de autorização prévia nas condições fixadas no presente regulamento, designadamente no anexo II.
2. As regras de aplicação e os processos de execução do n.º 1 podem ser adoptados em conformidade com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

*Artigo 19.º***Revisão das regras de acesso**

1. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de Dezembro de 2003, um relatório sobre as regras que regem o acesso aos recursos previstas pela legislação comunitária diferentes das referidas no n.º 2 do artigo 17.º, em que é avaliada a justificação das referidas regras atendendo aos objectivos de conservação e de exploração sustentável.

2. Com base no relatório referido no n.º 1 e atendendo ao princípio estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º, o Conselho decide, até 31 de Dezembro de 2004, de quaisquer eventuais ajustamentos das regras.

Artigo 20.º

Repartição das possibilidades de pesca e do esforço de pesca

1. O Conselho decide de um método de repartição das possibilidades de pesca da Comunidade pelos Estados-Membros no respeitante a cada unidade populacional, que garanta a cada Estado-Membro uma parte das possibilidades de pesca e/ou do esforço de pesca a repartir, atendendo à necessidade de garantir a cada Estado-Membro a estabilidade relativa das suas actividades de pesca.

2. Sempre que a Comunidade fixe novas possibilidades de pesca, o Conselho decide do método de repartição destas últimas, atendendo aos interesses de cada Estado-Membro.

3. Os Estados-Membros decidem, relativamente aos navios que arvoram seu pavilhão, do método de repartição das possibilidades que lhes são atribuídas. Informam a Comissão do método de repartição.

4. O Conselho estabelece as possibilidades de pesca à disposição de países terceiros nas águas comunitárias e atribui essas possibilidades a cada país terceiro.

5. Os Estados-Membros podem, após notificação da Comissão, trocar entre si a totalidade ou parte das possibilidades de pesca que lhes tenham sido atribuídas.

CAPÍTULO V

SISTEMA COMUNITÁRIO DE CONTROLO E EXECUÇÃO

Artigo 21.º

Objectivos

O sistema comunitário de controlo e execução garante o controlo do acesso às águas e aos recursos e do exercício das actividades no âmbito da política comum da pesca como definida no artigo 1.º, assim como o cumprimento das regras da política comum da pesca.

Artigo 22.º

Condições de acesso às águas e aos recursos e de comercialização dos produtos da pesca

1. É proibido exercer actividades ao abrigo da política comum da pesca, se não forem respeitadas as seguintes condições:

- a) Os navios mantêm a bordo a respectiva licença e, se for caso disso, as respectivas autorizações de pesca;
- b) Os navios estão equipados com um sistema em estado de funcionamento que permite a sua detecção e identificação através de sistemas de localização por satélite;
- c) Os capitães registam e notificam, sem demora, quaisquer informações sobre as actividades de pesca, incluindo os desembarques e transbordos, de uma forma que permita a transmissão electrónica dos registos. São colocadas à disposição das autoridades cópias dos referidos registos;
- d) Os capitães aceitam inspectores a bordo e cooperam com eles; nos casos em que é aplicável um programa de observação, os capitães devem igualmente aceitar observadores a bordo e cooperar com eles;
- e) Os capitães respeitam as condições e restrições aplicáveis aos desembarques, transbordos, operações de pesca conjuntas, artes de pesca, redes, assim como à marcação e identificação dos navios.

2. A comercialização dos produtos da pesca é sujeita às seguintes obrigações:

- a) Os capitães só vendem os produtos da pesca a um comprador registado ou a uma loja registada;
- b) O comprador dos produtos da pesca está registado junto das autoridades;
- c) O comprador dos produtos da pesca transmite as facturas ou notas de venda às autoridades, a não ser que a venda se realize numa loja registada que tenha, ela própria, a obrigação de transmitir as facturas ou notas de venda às autoridades;
- d) Todos os produtos da pesca desembarcados ou importados na Comunidade, relativamente aos quais não tenham sido apresentadas facturas nem notas de venda às autoridades e que sejam transportados para um local que não o do desembarque ou importação, serão acompanhados de um documento emitido pelo transportador até ter sido efectuada a primeira venda;
- e) Os responsáveis pelas instalações ou veículos de transporte aceitam cooperar com os inspectores;
- f) Sempre que tenha sido fixado um tamanho mínimo para uma dada espécie, os operadores responsáveis pela venda, armazenagem ou transporte devem poder provar a origem geográfica dos produtos.

3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, podem ser adoptadas regras de execução, de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

As referidas regras podem, designadamente, reger as obrigações em matéria de documentação, registo, notificação e informação que incumbem aos Estados-Membros, aos capitães e às pessoas singulares ou colectivas que exercem actividades abrangidas pela política comum da pesca.

As regras podem igualmente prever derrogações às obrigações para determinados grupos de navios de pesca, sempre que sejam justificadas pelo reduzido impacto das actividades dos navios nos recursos aquáticos vivos ou que as obrigações em causa representem uma carga desproporcionada em relação à importância económica das actividades dos referidos navios.

Artigo 23.º

Responsabilidades dos Estados-Membros

1. Excepto disposição contrária na legislação comunitária, os Estados-Membros asseguram o controlo, a inspecção e a execução eficazes das regras da política comum da pesca.

2. Os Estados-Membros controlam as actividades exercidas no âmbito da política comum da pesca no seu território ou nas águas sob sua soberania ou jurisdição. Controlam também o acesso às águas e aos recursos e as actividades de pesca exercidas fora das águas comunitárias pelos navios de pesca comunitários que arvoram seu pavilhão e pelos seus nacionais.

3. Os Estados-Membros adoptam as medidas, atribuem os recursos financeiros e humanos e estabelecem a estrutura administrativa e técnica necessárias para assegurar um controlo, uma inspecção e uma execução eficazes, nomeadamente através de sistemas de localização por satélite. Os Estados-Membros estabelecem igualmente um sistema de teledetecção até 2004. Só haverá nos Estados-Membros uma única autoridade responsável pela recolha e verificação das informações relativas às actividades de pesca, incluindo pela colocação de observadores a bordo dos navios de pesca, assim como pela adopção de decisões pertinentes, incluindo a proibição das actividades de pesca, e pela notificação da Comissão e cooperação com esta última.

4. Qualquer perda de recursos aquáticos vivos comuns resultante de uma infracção das regras da política comum da pesca, imputável a qualquer actividade ou omissão de um Estado-Membro, deve ser compensada por esse Estado-Membro. A compensação revestirá a forma de redução da quota atribuída ao Estado-Membro em causa. A redução pode ser feita no ano em que se verificou o prejuízo ou no ano ou anos seguintes. Se não for possível proceder a uma redução da quota, a Comissão estabelece o valor equivalente à quota que deverá ser objecto de compensação pelo Estado-Membro.

As decisões são adoptadas pela Comissão em conformidade com o n.º 2 do artigo 31.º. A Comissão pode decidir que as medidas impostas ao Estado-Membro sejam acompanhadas pela retribuição da quota ou do valor equivalente à quota em causa aos Estados-Membros relativamente aos quais se tenha estabelecido que sofreram um prejuízo resultante da perda de recursos comuns. Estes últimos Estados-Membros utilizarão a quota ou o valor equivalente à quota que lhes é atribuído para benefício da indústria da pesca que sofreu um prejuízo devido à perda de recursos comuns resultante de uma infracção das regras da política comum da pesca.

Se nenhum Estado-Membro específico tiver sofrido um prejuízo, o valor equivalente à quota constituirá uma receita afectada da Comunidade em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Financeiro ⁽¹⁾, a utilizar para o reforço do controlo e das medidas de execução no âmbito da política comum da pesca.

5. As regras de execução do presente artigo podem ser adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 36.º, incluindo no respeitante à aprovação pelos Estados-Membros da autoridade referida no n.º 3.

Artigo 24.º

Inspeção e execução

Os Estados-Membros adoptam as medidas de inspecção e execução necessárias para garantir o cumprimento das regras da política comum da pesca no seu território ou nas águas sob sua soberania ou jurisdição. Adoptam igualmente as medidas de execução relativas às actividades de pesca exercidas fora das águas comunitárias pelos navios de pesca comunitários que arvoram seu pavilhão e pelos seus nacionais.

As referidas medidas incluem:

- a) Verificações *in loco* e inspecções dos navios de pesca, dos locais das empresas e de outros organismos cujas actividades estejam relacionadas com a política comum da pesca;
- b) Avistamentos dos navios de pesca;
- c) Investigação, procedimento judicial contra as infracções e sanções em conformidade com o artigo 25.º;
- d) Medidas preventivas em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º

As medidas adoptadas são devidamente documentadas. Devem ser eficazes, dissuasivas e adequadas.

As regras de execução do presente artigo podem ser adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 3 do artigo 31.º

⁽¹⁾ Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, com a redacção que lhe foi dada (JO L 356 de 31.12.1977, p. 1).

Artigo 25.º

Seguimento dado às infracções

1. Sempre que se verificar que não foram respeitadas as regras da política comum da pesca, os Estados-Membros garantem que sejam tomadas medidas adequadas, incluindo a instauração de acções administrativas ou de processos-crime contra as pessoas singulares ou colectivas responsáveis, nos termos da respectiva legislação nacional.

2. Os processos instaurados em conformidade com o n.º 1 devem ser susceptíveis de, nos termos das disposições aplicáveis da legislação nacional, privar efectivamente os responsáveis pelo incumprimento de qualquer benefício económico resultante das infracções e ter consequências proporcionais à gravidade dessas infracções que constituam um factor dissuasivo eficaz em relação a posteriores violações do mesmo tipo.

3. Consoante a gravidade da infracção, as sanções eventualmente decorrentes dos processos referidos no n.º 2 incluem:

- a) Multas;
- b) Apreensão das artes e capturas ilegais;
- c) Apreensão do navio;
- d) Imobilização temporária do navio;
- e) Suspensão da licença;
- f) Anulação da licença.

4. Sem prejuízo das obrigações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, o Conselho decide do nível das sanções que os Estados-Membros devem aplicar aos comportamentos que constituem uma infracção grave, definidos no Regulamento (CE) n.º 1447/1999.

5. Os Estados-Membros adoptam medidas imediatas a fim de impedir que os navios e as pessoas singulares ou colectivas continuem a perpetrar as infracções graves detectadas em flagrante, definidas no Regulamento (CE) n.º 1447/1999 do Conselho.

Artigo 26.º

Responsabilidades da Comissão

1. Sem prejuízo das responsabilidades que lhe incumbem por força do Tratado, a Comissão avalia e controla a aplicação das regras da política comum da pesca pelos Estados-Membros e facilita a coordenação e a cooperação entre eles.

2. Sempre que verifique que existem indicações de que não estão a ser respeitadas as regras relativas à conservação, ao controlo, à inspecção ou à execução das medidas previstas

pela política comum da pesca e de que esta situação pode ter um impacto negativo nos recursos aquáticos vivos ou no funcionamento eficaz do sistema de controlo e de execução que requer uma acção urgente, a Comissão fixa ao Estado-Membro em causa um prazo não inferior a dez dias úteis para que este demonstre o cumprimento das regras e apresente as suas observações.

3. Sempre que, findo o prazo referido no n.º 2, verifique que subsistem dúvidas quanto ao respeito das regras, a Comissão suspende total ou parcialmente as actividades de pesca ou os desembarques das capturas de determinadas categorias de navios ou em determinados portos, regiões ou zonas. A decisão é proporcional ao risco que o não cumprimento das regras representaria para a conservação dos recursos aquáticos vivos.

A Comissão anula a suspensão no prazo de dez dias úteis após o Estado-Membro ter demonstrado de que não subsistem quaisquer dúvidas quanto ao cumprimento das regras.

4. Sempre que se considere que a quota, atribuição ou parte disponível de um Estado-Membro estão esgotadas, a Comissão pode adoptar medidas imediatas.

5. Em derrogação do n.º 2 do artigo 23.º, a Comissão controla as actividades de pesca exercidas nas águas comunitárias pelos navios que arvoram pavilhão de um país terceiro sempre que a legislação comunitária o preveja. Para o efeito, a Comissão e os Estados-Membros interessados cooperam e coordenam as suas acções.

6. As regras de execução do presente artigo podem ser adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

Artigo 27.º

Avaliação e inspecções da Comissão

1. A Comissão pode, por sua própria iniciativa e com os seus próprios meios, iniciar e realizar auditorias, inquéritos, verificações e inspecções respeitantes à aplicação das regras da política comum da pesca. Pode designadamente controlar:

- a) A execução e aplicação das referidas regras pelos Estados-Membros e suas autoridades competentes;
- b) A conformidade das práticas administrativas e das actividades de inspecção e de vigilância nacionais com as regras;
- c) A existência dos documentos requeridos e a sua concordância com as regras aplicáveis;
- d) As condições em que as actividades de controlo e de execução são exercidas pelos Estados-Membros.

Para este efeito, a Comissão pode realizar inspecções a bordo dos navios, assim como nos locais das empresas e outros organismos cujas actividades estejam relacionadas com a política comum da pesca, e tem acesso a todos os documentos e informações necessários para exercer o seu controlo.

Os Estados-Membros fornecem à Comissão a assistência necessária para o cumprimento destas tarefas.

2. As regras de execução do presente artigo podem ser adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

3. De três em três anos, a Comissão estabelece um relatório de avaliação sobre a aplicação das regras da política comum da pesca pelos Estados-Membros, com vista à sua apresentação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 28.º

Cooperação e coordenação

1. Os Estados-Membros cooperam entre si e com os países terceiros por forma a garantir o respeito das regras da política comum da pesca. Para o efeito, os Estados-Membros fornecem aos outros Estados-Membros e aos países terceiros a assistência necessária para garantir o cumprimento das referidas regras.

2. Em caso de controlo e inspecção respeitantes a actividades de pesca transfronteiriças, os Estados-Membros velam por que as acções que realizam ao abrigo do presente capítulo sejam coordenadas. Para o efeito, os Estados-Membros procedem ao intercâmbio de inspectores.

3. Os Estados-Membros autorizam mutuamente os seus inspectores, navios de inspecção e aeronaves de inspecção a realizar inspecções a bordo dos navios de pesca comunitários que arvoram seu pavilhão de acordo com as regras da política comum da pesca em matéria de actividades de pesca exercidas nas águas sob sua soberania ou jurisdição e nas águas internacionais.

4. Com base nas designações dos Estados-Membros comunicadas à Comissão, esta última estabelece, em conformidade com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º, uma lista dos inspectores, navios de inspecção e aeronaves de inspecção comunitários autorizados a realizar inspecções a título do presente capítulo nas águas comunitárias e a bordo dos navios de pesca comunitários.

5. Os relatórios de inspecção e de vigilância estabelecidos pelos inspectores comunitários, pelos inspectores de outros Estados-Membros ou pelos inspectores da Comissão constituem

elementos de prova admissíveis nos processos administrativos ou judiciais de qualquer Estado-Membro. Para apuramento dos factos, têm valor idêntico ao dos relatórios de inspecção e de vigilância dos Estados-Membros.

6. As regras de execução do presente artigo podem ser estabelecidas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 31.º

CAPÍTULO VI

TOMADA DE DECISÃO E CONSULTA

Artigo 29.º

Processo de tomada de decisão

Excepto disposição contrária prevista no presente regulamento, o Conselho age de acordo com o processo previsto no artigo 37.º do Tratado.

Artigo 30.º

Relações internacionais

As medidas adoptadas ao abrigo de acordos internacionais em que a Comunidade é parte e que se tornam vinculativas para a Comunidade são transpostas no direito comunitário em conformidade com o n.º 3 do artigo 31.º

Sempre que as referidas medidas digam respeito à repartição de possibilidades de pesca, o primeiro parágrafo é aplicável após adopção pelo Conselho das medidas previstas no artigo 20.º

Artigo 31.º

Comité das Pescas e da Aquicultura

1. A Comissão é assistida por um Comité das Pescas e da Aquicultura (a seguir denominado «o comité»).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE⁽¹⁾. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de vinte dias úteis.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de sessenta dias úteis.

(1) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

*Artigo 32.º***Conselhos consultivos regionais**

1. São estabelecidos conselhos consultivos regionais com vista a contribuir para a realização dos objectivos fixados no n.º 1 do artigo 2.º e, designadamente, a aconselhar a Comissão em questões de gestão haliêutica no respeitante a determinadas zonas marinhas ou zonas de pesca.

2. Os conselhos consultivos regionais são constituídos por representantes dos sectores das pescas e da aquicultura, da protecção do ambiente e dos interesses dos consumidores, das administrações nacionais e/ou regionais e por peritos científicos de todos os Estados-Membros cujos navios operam na zona marinha ou zona de pesca em causa. A Comissão pode estar presente nas suas reuniões.

3. Os conselhos consultivos regionais podem ser consultados pela Comissão acerca de propostas de medidas a adoptar com base no artigo 37.º do Tratado que esta pretenda apresentar e que estejam especificamente relacionadas com as unidades populacionais da zona em causa. Podem igualmente ser consultados pela Comissão e pelos Estados-Membros acerca de outras medidas.

4. Os conselhos consultivos regionais podem:

- a) Submeter recomendações e sugestões à Comissão ou a um Estado-Membro, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comissão ou do Estado-Membro interessado, sobre questões relacionadas com a gestão haliêutica;
- b) Informar a Comissão ou o Estado-Membro interessado dos problemas ligados à execução das regras comunitárias na zona que lhes diz respeito e apresentar recomendações e sugestões à Comissão ou ao Estado-Membro interessado relativas à resolução dos referidos problemas;
- c) Exercer quaisquer outras actividades necessárias para o cumprimento das suas funções.

*Artigo 33.º***Processo de estabelecimento dos conselhos consultivos regionais**

O Conselho decide da instituição de conselhos consultivos regionais. Os conselhos regionais cobrem as zonas marinhas sob jurisdição de pelo menos dois Estados-Membros.

*Artigo 34.º***Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas**

1. É instituído um Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP). O CCTEP é consultado, sempre que necessário, acerca de questões relacionadas com a conservação e a gestão dos recursos aquáticos vivos, nomeadamente de um ponto de vista biológico, económico, ecológico, social e técnico.

2. Ao apresentar propostas sobre a gestão haliêutica no âmbito do presente regulamento, a Comissão tem em conta o parecer do CCTEP.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 35.º***Revogação**

1. São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 3760/92 e (CEE) n.º 101/76.

2. As referências às disposições dos regulamentos revogados nos termos do n.º 1 devem entender-se como referências às disposições correspondentes do presente regulamento.

*Artigo 36.º***Revisão**

As disposições dos capítulos II e III serão revistas antes do fim do ano 2008.

*Artigo 37.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I ⁽¹⁾

ACESSO ÀS ÁGUAS COSTEIRAS NA ACEPÇÃO DO N.º 2 DO ARTIGO 17.º

1. FAIXA COSTEIRA DO REINO UNIDO

A. ACESSO PARA A FRANÇA

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa do Reino Unido		
1. Berwick-upon-Tweed east Coquet Island east	Arenque	Ilimitada
2. Flamborough Head east Spurn Head east	Arenque	Ilimitada
3. Lowestoft east Lymle Regis south	Todas	Ilimitada
4. Lyme Regis south Eddystone south	Demersais	Ilimitada
5. Eddystone south Longships south-west	Demersais Vieiras Lagosta Lavagantes	Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada
6. Longships south-west Hartland Point north-west	Demersais Lavagante Lagosta	Ilimitada Ilimitada Ilimitada
7. De Hartland Point até uma linha traçada a partir do norte de Lundy Island	Demersais	Ilimitada
8. De uma linha traçada do verdadeiro oeste de Lundy Island até Cardigan Harbour	Todas	Ilimitada
9. Point Lynas North Morecambe Light Vessel east	Todas	Ilimitada
10. County Down	Demersais	Ilimitada
11. New Island north-east ⁽¹⁾ Sanda Island south-west	Todas	Ilimitada
12. Port Stewart north Barra Head west	Todas	Ilimitada
13. 57 °40' latitude norte Butt of Lewis west	Todas, excepto crustáceos e moluscos	Ilimitada
14. St Kilda, Flannan Islands	Todas	Ilimitada
15. Oeste da linha que une o farol de Butt of Lewis ao ponto a 59°30' N, 5°45' W	Todas	Ilimitada

⁽¹⁾ Rectificação (JO L 73 de 19.3.1983, p. 42).

⁽¹⁾ Todos os limites são calculados a partir das linhas de base, tal como previsto na data da adopção do Regulamento (CEE) n.º 170/83 e, em relação aos Estados que aderiram à Comunidade depois dessa data, no momento da sua decisão.

B. ACESSO PARA A IRLANDA

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa do Reino Unido		
1. Point Lynas north Mull of Galloway south	Demersais Lagostim	Ilimitada Ilimitada
2. Mull of Oa west Barra Head west	Demersais Lagostim	Ilimitada Ilimitada

C. ACESSO PARA A ALEMANHA

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa do Reino Unido		
1. East of Shetlands e Fair Isle entre linhas traçadas a verdadeiro sudeste a partir de Sumbrugh Head lighthouse, a verdadeiro nordeste de Skroo lighthouse e a verdadeiro sudoeste de Skadan lighthouse	Arenque	Ilimitada
2. Berwick-upon-Tweed east Whitby High lighthouse east	Arenque	Ilimitada
3. North Foreland lighthouse east Dungeness new lighthouse south	Arenque	Ilimitada
4. Zona em torno de St Kilda	Arenque Sarda	Ilimitada Ilimitada
5. Butt of Lewis lighthouse west até à linha que une Butt of Lewis lighthouse e o ponto a 59°30' N, 5°45' W	Arenque	Ilimitada
6. Zona em torno de North Rona e Sulisker (Sulasgeir)	Arenque	Ilimitada

D. ACESSO PARA OS PAÍSES BAIXOS

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa do Reino Unido		
1. East of Shetlands e Fair Isle, entre linhas traçadas a verdadeiro sudeste de Sumburgh Head lighthouse, a verdadeiro nordeste de Skroo lighthouse e a verdadeiro sudoeste a partir de Skadan lighthouse	Arenque	Ilimitada
2. Berwick-upon-Tweed east Flamborough Head east	Arenque	Ilimitada
3. North Foreland east Dungeness new lighthouse south	Arenque	Ilimitada

E. ACESSO PARA A BÉLGICA

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa do Reino Unido		
1. Berwick-upon-Tweed east Coquer Island east	Arenque	Ilimitada
2. Cromer north North Foreland east	Demersais	Ilimitada
3. North Foreland east Dungeness new lighthouse south	Demersais Arenque	Ilimitada Ilimitada
4. Dungeness new lighthouse south Selsey Bill south	Demersais	Ilimitada
5. Straight Point south-east South Bishop north-west	Demersais	Ilimitada

2. FAIXA COSTEIRA DA IRLANDA

A. ACESSO PARA A FRANÇA

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa da Irlanda		
1. Erris Head north-west Sybil Point west	Demersais Lagostim	Ilimitada Ilimitada
2. Mizen Head south Stags south	Demersais Lagostim Sarda	Ilimitada Ilimitada Ilimitada
3. Stags south Cork south	Demersais Lagostim Sarda Arenque	Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada
4. Cork south Carnsore Point south	Todas	Ilimitada
5. Carnsore Point south Haulbowline south-east	Todas, excepto crustáceos e moluscos	Ilimitada

B. ACESSO PARA O REINO UNIDO

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa da Irlanda		
1. Mine Head south Hook Point	Demersais Arenque Sarda	Ilimitada Ilimitada Ilimitada
2. Hook Point Carlingford Lough	Demersais Arenque Sarda Lagostim Vieiras	Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada

C. ACESSO PARA OS PAÍSES BAIXOS

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa da Irlanda		
1. Stags south Carnsore Point south	Arenque Sarda	Ilimitada Ilimitada

D. ACESSO PARA A ALEMANHA

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa da Irlanda		
1. Old Head of Kinsale south Carnsore Point south	Arenque	Ilimitada
2. Cork south Carnsore Point south	Sarda	Ilimitada

E. ACESSO PARA A BÉLGICA

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa da Irlanda		
1. Cork south Carnsore Point south	Demersais	Ilimitada
2. Wicklow Head east Carlingford Lough south-east	Demersais	Ilimitada

3. FAIXA COSTEIRA DA BÉLGICA

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas	Países Baixos	Todas	Ilimitada
	França	Arenque	Ilimitada

5. FAIXA COSTEIRA DA ALEMANHA

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Importância ou características particulares	
Costa do mar do Norte (3 a 12 milhas marítimas) todas as costas	Dinamarca	Demersais Espadilha Galeota	Ilimitada Ilimitada Ilimitada	
	Países Baixos	Demersais Camarões	Ilimitada Ilimitada	
	Fronteira Dinamarca/Alemanha até à ponta norte de Amrum a 54°43' N	Dinamarca	Camarões	Ilimitada
	Zona em torno de Helgoland	Reino Unido	Bacalhau Solha	Ilimitada Ilimitada
Costa báltica	Dinamarca	Bacalhau Solha Arenque Espadilha Enguia Badejo Sarda	Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada	

6. FAIXA COSTEIRA DA FRANÇA E DOS DEPARTAMENTOS ULTRAMARINOS

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Importância ou características particulares	
Costa do Atlântico Nordeste (6 a 12 milhas marítimas)	Fronteira Bélgica/França até leste do departamento da Mancha (estuário do Vire-Grandcamp les Bains a 49°23'30" N, 1°2' W direcção norte-nordeste)	Bélgica	Demersais Vieiras	Ilimitada Ilimitada
		Países Baixos	Todas	Ilimitada
	Dunkerque (2°20' E) até ao cabo de Antifer (0°10' E)	Alemanha	Arenque	Ilimitada apenas de Outubro a Dezembro
	Fronteira Bélgica/França até ao cabo de Alprech oeste (50°42'30" N, 1°33'30" E)	Reino Unido	Todas	Ilimitada
Costa atlântica (6 a 12 milhas marítimas)	Fronteira Espanha/França até 46°08' N	Biqueirão	— Pesca dirigida, ilimitada apenas de 1 de Março a 30 de Junho — Pesca de isco vivo de 1 de Julho a 31 de Outubro exclusivamente	
		Sardinha	— Ilimitada apenas de 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro e de 1 de Julho a 31 de Dezembro — Além disso, as actividades que incidem nas espécies supra-mencionadas devem ser exercidas em conformidade e dentro dos limites das actividades exercidas em 1984	
Costa mediterrânica (6 a 12 milhas marítimas)				
Fronteira Espanha/cabo Leucate	Espanha	Todas	Ilimitada ⁽¹⁾	

⁽¹⁾ Acto de Adesão de 1985.

7. FAIXA COSTEIRA DE ESPANHA

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Importância ou características particulares
Costa atlântica (6 a 12 milhas marítimas) Fronteira França/Espanha até ao farol de Cabo Mayor (3°47' W)	França	Pelágicas	Ilimitada, em conformidade com e dentro dos limites das actividades exercidas em 1984
Costa mediterrânica (6 a 12 milhas marítimas) Fronteira França/Cabo Creus	França	Todas	Ilimitada ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Acto de Adesão de 1985.

8. FAIXA COSTEIRA DOS PAÍSES BAIXOS

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Importância ou características particulares
(3 a 12 milhas marítimas) toda a costa	Bélgica Dinamarca	Todas Demersais Espadilha Galeota Carapau	Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada
	Alemanha	Bacalhau Camarões	Ilimitada Ilimitada
(6 a 12 milhas marítimas) toda a costa	França	Todas	Ilimitada
Ponta sul de Texel, para oeste, até à fronteira Países Baixos/Alemanha	Reino Unido	Demersais	Ilimitada

ANEXO II

BOX SHETLAND

A. Delimitação geográfica

Do ponto situado na costa Ocidental da Escócia à latitude 58°30' N a 59°30' N, 6°15' W

De 58°30' N, 6°15' W a 59°30' N, 5°45' W

De 59°30' N, 5°45' W a 59°30' N, 3°45' W

seguinto a linha das 12 milhas marítimas a norte das Órcades

De 59°30' N, 3°00' W a 61°00' N, 3°00' W

De 61°00' N, 3°00' W a 61°00' N, 0°00' W

seguinto a linha das 12 milhas marítimas a norte das ilhas Shetland

De 61°00' N, 0°00' W a 59°30' N, 0°00' W

De 59°30' N, 0°00' W a 59°30' N, 1°00' W

De 59°30' N, 1°00' W a 59°00' N, 1°00' W

De 59°00' N, 1°00' W a 59°00' N, 2°00' W

De 59°00' N, 2°00' W a 58°30' N, 2°00' W

De 58°30' N, 2°00' W a 58°30' N, 3°00' W

De 58°30' N, 3°00' W a costa Oriental da Escócia, à latitude de 58°30' N.

B. Esforço de pesca autorizado

Número máximo de navios com um comprimento entre perpendiculares igual ou superior a 26 metros ⁽¹⁾ autorizados a pescar espécies demersais, com excepção da faneca norueguesa e do verdinho ⁽²⁾.

Estado-Membro	Número de navios de pesca autorizados
França	52
Reino Unido	62
Alemanha	12
Bélgica	2

⁽¹⁾ Comprimento entre perpendiculares tal como fixado no Regulamento (CEE) n.º 2930/86 da Comissão (JO L 274 de 25.9.1986, p. 1).

⁽²⁾ Os navios que pescam faneca norueguesa e verdinho poderão ser sujeitos a medidas de controlo específicas no respeitante à manutenção a bordo de artes de pesca e de espécies diferentes das mencionadas acima.

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho que define os critérios e condições das acções estruturais comunitárias no sector das pescas

(2002/C 203 E/39)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 187 final — 2002/0116(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 29 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2792/1999, de 17 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas ⁽¹⁾, inclui disposições relativas à reestruturação do sector das pescas comunitário.
- (2) O período de aplicação da Decisão 97/413/CE do Conselho, de 26 de Junho de 1997, relativa aos objectivos e às normas de execução para a reestruturação do sector das pescas da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001, a fim de alcançar, numa base sustentável, o equilíbrio entre os recursos e a sua exploração ⁽²⁾, foi prorrogado e terminará em 31 de Dezembro de 2002.
- (3) Devem ser estabelecidas disposições adequadas para o período que começa em 1 de Janeiro de 2003.
- (4) É necessário assegurar a coerência entre a política de reestruturação do sector das pescas e outros aspectos da política comum da pesca, nomeadamente no que diz respeito ao objectivo de obter um equilíbrio estável e duradouro entre as capacidades das frotas de pesca e as possibilidades de pesca que se lhes oferecem nas águas comunitárias e fora delas.
- (5) Dado que este equilíbrio só pode ser obtido com a retirada de capacidades, o apoio financeiro da Comunidade ao sector das pescas concedido ao abrigo do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) deve concentrar-se na demolição dos navios de pesca e as ajudas públicas para a renovação da frota devem deixar de ser autorizadas.
- (6) Pelo mesmo motivo, as medidas de equipamento e modernização dos navios de pesca deveriam ser limitadas quer a medidas destinadas a melhorar a segurança, navegação, higiene, qualidade dos produtos, segurança dos

produtos e condições de trabalho ou a medidas destinadas a aumentar a selectividade das artes de pesca, incluindo para fins de redução das capturas acessórias e do impacto nos habitats. Estas medidas deveriam ser elegíveis para apoio do IFOP sob condição de não conduzirem a um aumento do esforço de pesca.

- (7) O apoio do IFOP às medidas destinadas a apoiar a pequena pesca costeira só deve ser concedido se essas medidas não contribuírem para o aumento do esforço de pesca nos ecossistemas marinhos costeiros frágeis ou se contribuírem para a redução do impacto das artes rebocadas na fauna e na flora do leito do mar.
- (8) As transferências de navios de pesca comunitários para países terceiros, nomeadamente no âmbito de empresas mistas, não contribuem para o reforço da pesca sustentável fora das águas comunitárias, pelo que os auxílios públicos a esse tipo de transferências devem deixar de ser autorizados.
- (9) As medidas de carácter socioeconómico destinam-se a apoiar a reconversão dos pescadores a fim de os auxiliar a exercer actividades profissionais a tempo inteiro fora da pesca marítima. Essas medidas podem igualmente ter por objectivo apoiar a diversificação das actividades dos pescadores fora da pesca marítima e auxiliá-los, assim, a continuar a pescar a tempo parcial, desde que tal contribua para a redução do seu esforço de pesca.
- (10) Devem ser estabelecidas regras de execução para a concessão de compensações e a sua limitação no tempo sempre que seja decidido um plano de gestão plurianual pelo Conselho ou decididas medidas de emergência pela Comissão ou por um ou vários Estados-Membros.
- (11) Os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado devem ser aplicados às ajudas concedidas pelos Estados-Membros ao sector das pescas e da aquicultura. Contudo, a fim de acelerar o reembolso pela Comissão dos fundos adiantados pelos Estados-Membros, deve ser estabelecida uma excepção a este princípio no respeitante à participação financeira obrigatória dos Estados-Membros nas medidas co-financiadas pela Comunidade e previstas no âmbito dos planos de desenvolvimento definidos no Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO L 337 de 30.12.1999, p. 10. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 179/2002 (JO L 31 de 1.2.2002, p. 25).

⁽²⁾ JO L 175 de 3.7.1997, p. 27. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/70/CE (JO L 31 de 1.2.2002, p. 77).

⁽³⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1447/2001 (JO L 198 de 21.7.2001, p. 1).

(12) Por motivos processuais, todas as medidas que impliquem um financiamento público superior ao previsto nas disposições relativas às contribuições financeiras obrigatórias constantes do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 ou no Regulamento (CE) n.º [...] do Conselho, que estabelece uma medida comunitária com vista à demolição dos navios de pesca, devem ser tratadas no âmbito dos artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado.

(13) É, pois, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2792/1999 em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2792/1999 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1.º, é aditado o seguinte número:

«3. As acções adoptadas em conformidade com os n.ºs 1 e 2 não aumentarão o esforço de pesca.»

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Meios

O Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) pode, nas condições previstas no presente regulamento, contribuir para as acções definidas nos títulos II, III e IV, dentro do âmbito da política comum da pesca definido no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º [...] [relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum da pesca], nas condições do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 23.º do mesmo regulamento.»

3. O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A programação definida na alínea a) do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 dará cumprimento aos objectivos da política comum da pesca e, designadamente, às disposições do capítulo III do Regulamento (CE) n.º [...] [relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum da pesca]. Para o efeito, será revista sempre que necessário e, nomeadamente, para fins de aplicação das limitações do esforço de pesca decididas ao abrigo dos artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º [...] [relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum da pesca].

A programação abrangerá o conjunto dos domínios referidos nos títulos II, III e IV do presente regulamento.»

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os planos de desenvolvimento definidos na alínea b) do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 deverão fornecer a prova de que as ajudas públicas são necessárias atendendo aos objectivos prosseguidos, nomeadamente de que, na falta de ajudas públicas, os navios de pesca em causa se encontrariam na impossibilidade de se modernizarem e de que as medidas pretendidas não prejudicarão a sustentabilidade das pescarias.

O conteúdo dos planos encontra-se no anexo I.»

c) É suprimido o n.º 4.

4. São suprimidos os artigos 4 e 5.º

5. O título II passa a ter a seguinte redacção:

«TÍTULO II

MEDIDAS DE AJUSTAMENTO DO ESFORÇO DE PESCA»

6. É suprimido o artigo 6.º

7. O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros adoptarão medidas adequadas para dar cumprimento ao disposto no capítulo III do Regulamento (CE) n.º [...] [relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum da pesca].

Para o efeito, proceder-se-á, se necessário, quer à cessação definitiva das actividades de pesca dos navios, em conformidade com as disposições aplicáveis do anexo III, quer à sua limitação ou a uma combinação destas medidas.»

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A cessação definitiva das actividades de pesca dos navios de pesca poderá ser obtida por demolição dos navios.»

c) É suprimido o n.º 4.

d) São suprimidas as alíneas b), c) e d) do n.º 5.

e) São suprimidos os n.ºs 6 e 7.º

8. É suprimido o artigo 8.º

9. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Ajudas públicas para o equipamento ou a modernização dos navios de pesca

1. Podem ser concedidas ajudas públicas para o equipamento dos navios de pesca, incluindo para a utilização de técnicas de pesca mais selectivas, ou para a modernização dos navios de pesca, desde que:

- a) As ajudas não digam respeito à capacidade em termos de arqueação ou de potência;
- b) As ajudas não contribuam para aumentar a eficácia das artes de pesca;
- c) O conteúdo dos planos referidos no n.º 3 do artigo 3.º esteja em conformidade com o anexo I;
- d) Sejam respeitadas as condições estabelecidas no anexo III.

2. O relatório anual de execução a que se refere o artigo 21.º terá em conta os efeitos da concessão de ajudas públicas.

3. As despesas elegíveis para uma ajuda pública a título do equipamento ou da modernização dos navios de pesca não poderão ser superiores aos montantes fixados no quadro 1 do anexo IV.»

10. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Disposições comuns relativas às frotas de pesca

As ajudas públicas para a modernização e o equipamento ao abrigo do presente regulamento serão reembolsadas *pro rata temporis* quando o navio em causa for suprimido do registo da frota de pesca da Comunidade no prazo de cinco anos a contar dos trabalhos de modernização.»

11. O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por “pequena pesca costeira” a pesca praticada por navios de pesca de comprimento inferior a 12 metros de fora a fora que não utilizem artes rebocadas.»

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Para efeitos do disposto no n.º 3, podem ser considerados projectos colectivos integrados nomeadamente os seguintes projectos:

- equipamentos de segurança de bordo e melhoria das condições sanitárias e laborais,
- inovações tecnológicas (técnicas de pesca mais selectivas) que não aumentem o esforço de pesca,

— organização da cadeia de produção, transformação e comercialização (promoção e valor acrescentado dos produtos),

— reciclagem ou formação profissional.»

12. O artigo 12.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea c) do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«c) Concessão de prémios forfetários individuais não renováveis aos pescadores que comprovem pelo menos cinco anos de exercício da profissão, com vista:

i) à sua reconversão fora da pesca marítima, no âmbito de um plano social individual ou colectivo, com base num custo elegível limitado a 50 000 euros por beneficiário individual; a autoridade de gestão modulará o montante individual em função da importância do projecto de reconversão e dos esforços financeiros realizados pelo beneficiário,

ii) à diversificação das suas actividades fora da pesca marítima, no âmbito de um projecto de diversificação individual ou colectivo, com base num custo elegível limitado a 20 000 euros por beneficiário individual; a autoridade de gestão modulará o montante individual em função da importância do projecto de diversificação e do investimento realizado pelo beneficiário;»

b) A alínea d) do n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«d) O prémio referido na alínea c) i) do n.º 3 concedido para fins de reconversão seja reembolsado *pro rata temporis* sempre que o beneficiário regresse à profissão de pescador num prazo inferior a cinco anos após o pagamento do prémio a seu favor e que o prémio a título da diversificação referida na alínea c) ii) do n.º 3 contribua para a redução do esforço de pesca exercido pelos navios de pesca em que os beneficiários exercem as suas actividades;»

c) É suprimido o n.º 6.

13. O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Em caso de circunstância não previsível resultante de causas nomeadamente biológicas; o período máximo de concessão das indemnizações é de três meses consecutivos ou seis meses no decurso de todo o período de 2000 a 2006. A autoridade de gestão fornecerá previamente à Comissão os elementos científicos comprovativos da circunstância em causa;»

ii) a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

- «c) Em caso de adopção de um plano de gestão plurianual pelo Conselho ou de aprovação de medidas de emergência pela Comissão ou por um ou vários Estados-Membros; o período máximo de concessão das indemnizações por um Estado-Membro é de um ano.»

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Para cada Estado-Membro e para o conjunto do período 2000-2006, a contribuição financeira do IFOP para as medidas referidas nos n.ºs 1 e 2 não pode exceder o mais elevado dos dois limites seguintes: 1 milhão de euros ou 4 % da contribuição financeira comunitária atribuída ao sector no Estado-Membro em causa.

Contudo, no caso de ser adoptado um plano de gestão plurianual pelo Conselho ou de serem estabelecidas medidas de emergência pela Comissão, estes limites poderão ser excedidos sob condição de a medida prever um plano de abate com vista a retirar, no prazo de dois anos a contar da adopção da medida, um número de navios de pesca cujo esforço de pesca seja pelo menos igual ao esforço dos navios de pesca cujas actividades de pesca foram suspensas em consequência do plano ou da medida de emergência.

Para obter a aprovação da Comissão para uma contribuição financeira do IFOP, o Estado-Membro deve notificar a Comissão da medida e fornecer-lhe o cálculo pormenorizado dos prémios. A medida só entra em vigor após comunicação ao Estado-Membro da aprovação pela Comissão.

A autoridade de gestão modulará o montante individual das indemnizações e compensações previstas nos n.ºs 1 e 2, atendendo aos parâmetros pertinentes, como, por exemplo, o prejuízo efectivo sofrido, a importância dos esforços de reconversão, o alcance do plano de recuperação ou os esforços de adaptação técnica.»

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. A suspensão sazonal recorrente das actividades de pesca não é elegível para compensação ao abrigo dos n.ºs 1, 2 e 3.»

14. O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

Observância das condições de intervenção

A autoridade de gestão certificar-se-á da observância das condições especiais de intervenção constantes do anexo III.

Antes da concessão das ajudas, certificar-se-á igualmente da capacidade técnica dos beneficiários e da viabilidade económica das empresas, assim como do respeito de todas as regras da política comum da pesca. Se, durante o período de concessão, se verificar que o beneficiário não cumpre as regras da política comum da pesca, a ajuda será reembolsada.

As regras de execução do presente artigo podem ser adoptadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º»

15. O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

Contribuições financeiras obrigatórias e ajudas estatais

1. Sem prejuízo do n.º 2, os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado devem ser aplicados às ajudas concedidas pelos Estados-Membros ao sector das pescas e da aquicultura.

2. Os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado não são aplicáveis às contribuições financeiras obrigatórias dos Estados-Membros para as medidas co-financiadas pela Comunidade e previstas no âmbito dos planos de desenvolvimento referidos no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento e definidos na alínea b) do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 ou no artigo [...] do Regulamento (CE) n.º [...] que estabelece uma medida comunitária com vista à demolição dos navios de pesca.

3. As medidas que prevêm um financiamento público superior às disposições do presente regulamento ou do Regulamento (CE) n.º [...] que estabelece uma medida comunitária com vista à demolição dos navios de pesca relativas às contribuições financeiras obrigatórias, referidas no n.º 2 do presente artigo, devem ser tratadas em conjunto com base no n.º 1 do presente artigo.»

16. O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

Procedimento do comité

As medidas necessárias à execução do presente regulamento relativas aos assuntos indicados nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 15.º, 18.º e 21.º são aprovadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º»

17. O artigo 23.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

- «a) Para efeitos de aplicação dos artigos 8.º, 15.º, 18.º e 21.º, pelo Comité do Sector da Pesca e da Agricultura, criado pelo artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999; e»

Artigo 2.º

Os anexos I a IV são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

1. O anexo I é alterado do seguinte modo:
 - a) O ponto 1 c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) Necessidades do sector.»
 - b) O ponto 2 d) i) passa a ter a seguinte redacção:

«i) indicadores sobre a evolução da frota relativamente aos objectivos dos planos de gestão plurianuais,»
2. É suprimido o anexo II.
3. O anexo III é alterado do seguinte modo:
 - a) O título do ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. **Execução de medidas de ajustamento do esforço de pesca (título II)**»;
 - b) O ponto 1.0 passa a ter a seguinte redacção:

«1.0. *Idade dos navios*

Para efeitos do presente regulamento, a idade de um navio é um número inteiro definido como a diferença entre o ano da decisão, pela autoridade de gestão, de concessão de um prémio ou ajuda e o ano de entrada em serviço como definido no Regulamento (CEE) n.º 2930/86, de 22 de Setembro de 1986, que define as características dos navios de pesca ⁽¹⁾.»
 - c) É suprimido o ponto 1.1 b) iv).
 - d) São suprimido o ponto 1.1 c) e d).
 - e) São suprimidos os pontos 1.2 e 1.3.
 - f) O título do ponto 1.4 passa a ter a seguinte redacção:

«1.4. *Modernização de navios de pesca (artigo 9.º)*»
 - g) É suprimido o ponto 1.4 b) i).
 - h) O ponto 1.4 b) ii) passa a ter a seguinte redacção:

«ii) no melhoramento da qualidade e da segurança dos produtos pescados e conservados a bordo, através da utilização de técnicas de pesca mais selectivas e de melhores técnicas de conservação das capturas e da aplicação das disposições sanitárias legislativas e regulamentares, e/ou»
 - i) é aditado o seguinte ponto 1.5:

«1.5. *Medidas de carácter socioeconómico (artigo 12.º)*

As medidas destinadas a apoiar a formação dos pescadores ou a diversificação das suas actividades fora da pesca marítima devem contribuir para a redução do esforço de pesca exercido pelos beneficiários, mesmo nos casos em que estes últimos continuam as suas actividades de pesca a tempo parcial.»
 - j) É suprimido o ponto 2.5 b).

(1) JO L 274 de 25.9.1986, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3259/1994 de 22 de Dezembro de 1994 (JO L 339 de 29.12.1994, p. 11).

4. No anexo IV, o texto que antecede o quadro 3 do ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. **Taxas de participação financeira**

- a) Em relação a todas as acções referidas nos títulos II, III e IV, os limites da participação financeira comunitária A), do conjunto das participações financeiras públicas (nacionais, regionais e outras) do Estado-Membro em causa B) e, se for caso disso, da participação financeira dos beneficiários privados C) ficam sujeitos às condições seguintes, expressas em percentagem das despesas elegíveis:

Grupo 1:

Prémios de cessação definitiva das actividades (artigo 7.º), pequena pesca costeira (artigo 11.º), medidas de carácter socioeconómico (artigo 12.º), protecção e desenvolvimento dos recursos aquáticos [n.º 1, alínea a), do artigo 13.º], equipamentos dos portos de pesca sem participação financeira de beneficiários privados [n.º 1, alínea c), do artigo 13.º], medidas de promoção e prospecção de novos mercados sem participação financeira de beneficiários privados (artigo 14.º), operações executadas pelos profissionais sem participação financeira de beneficiários privados (artigo 15.º), prémios à cessação temporária das actividades e outras compensações financeiras (artigo 16.º), acções inovadoras e assistência técnica, incluindo projectos-piloto realizados por organismos públicos (artigo 17.º).

Grupo 2:

Modernização dos navios de pesca (artigo 9.º).

Grupo 3:

Aquicultura [n.º 1, alínea b), do artigo 13.º], equipamentos dos portos de pesca com participação financeira de beneficiários privados [n.º 1, alínea c), do artigo 13.º], transformação e comercialização [n.º 1, alínea d), do artigo 13.º], pesca interior [n.º 1, alínea e), do artigo 13.º], medidas de promoção e prospecção de novos mercados com participação financeira de beneficiários privados (artigo 14.º), acções executadas pelos profissionais com participação financeira de beneficiários privados (n.º 2 do artigo 15.º).

Grupo 4:

Projectos-piloto não realizados por organismos públicos (artigo 17.º).

- b) No que se refere às acções relativas à protecção ou desenvolvimento dos recursos aquáticos [n.º 1, alínea a), do artigo 13.º], ao equipamento dos portos de pesca [n.º 1, alínea c), do artigo 13.º], às medidas de promoção e prospecção de novos mercados (artigo 14.º) e às acções desenvolvidas pelos profissionais (artigo 15.º), a autoridade de gestão determinará se se enquadram no grupo 1 ou no grupo 3, com base, designadamente, nos seguintes elementos:
- interesse colectivo ou individual,
 - beneficiário colectivo ou individual (organizações de produtores, organizações representantes dos operadores comerciais),
 - acesso público aos resultados da acção ou propriedade e controlo privados,
 - participação financeira de organismos colectivos, de instituições de investigação.»
-